GRUPO DE PESQUISA EM

CONFLITOS CONSTITUCIONAIS SOCIOECONÔMICOS ANALÍTICOS

JUS SCRIPTUM'S
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW
a. 20 • v. 10 • dossiê • 202

18 **Ana Clara Macário Silva**
O império das big techs e a ascensão de grupos autoritários: o uso hegemônico da tecnologia no controle de comportamento

47 **Ana Cristina Rodrigues Furtado**
O backlash impróprio e os diálogos institucionais entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional

80 **Bárbara Costa Leão**
Máquina de lucro: o ímpeto reformador da razão neoliberal e a atuação para recepção constitucional na aceitação sociopolítica das privatizações

111 **Benício Fagner dos Santos**
Populismo autoritário e a crise dos direitos sociais no constitucionalismo brasileiro

142 **Clara Oliveira Lucena da Cunha**
O controle de constitucionalidade no Brasil e na França: uma análise comparativa a partir da Quinta República

167 **Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho**
Conflito constitucional socioeconômico enquanto categoria de análise da epistemе crítico-dialética na pesquisa em Direito Constitucional

248 **Francisco Jeferson Inácio Ferreira**
O STF e o diálogo institucional: o diálogo como alternativa à dificuldade de impor suas decisões

268 **Gênia Darc de Oliveira Pereira**
Estado ambiental de direito: a dificuldade de conciliar as políticas ambientais e o interesse social

284 **Ingrid Maria Pereira Fortaleza**
Entre a Constituição e o Anteprojeto: conflitos socioambientais nas perspectivas do Poder Constituinte de 1988 e da Comissão Afonso Arinos

329 **Jailson Barbosa da Silva**
Neoliberalismo e a dimensão racial dos conflitos constitucionais socioeconômicos pós-2008

FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE LISBOA
Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa AAFDL
nelb

GRUPO DE PESQUISA EM
CONFLITOS CONSTITUCIONAIS SOCIOECONÔMICOS ANALÍTICOS

353 José Sarto Fulgêncio de Lima Filho
Juristas e mitos: ecos de Francisco Campos na ascensão de Bolsonaro no Brasil

396 Laysa Gomes de Lima
A dicotomia entre legislador positivo e negativo: um estudo de caso em terras indígenas como conflito entre a ordem social e o imperativo econômico

434 Maria das Graças do Nascimento
A dicotomia globalização financeira versus vazio regulatório: desafios para o Estado Democrático de Direito no conflito constitucional socioeconômico para consolidação de direitos fundamentais

458 Rômulo Dornelas Pereira
O liberalismo e a democracia às avessas: a construção de uma institucionalidade antipovo no Estado (anti)democrático de direito

495 Salatiel Irineu Gonçalves Cristino
O controle de constitucionalidade como arena para conflitos constitucionais socioeconômicos: meio ambiente versus desenvolvimento econômico no STF

538 Sinhara Sthefani Diógenes Dantas
Conflito constitucional socioeconômico e (sub)representação feminina na política brasileira: alterações constitucionais como meio de adaptação aos valores neoliberais

558 Joice Alves Dias Borges
Precarização das relações laborais como imperativos categóricos dos valores de Washington aplicados na periferia do capitalismo

582 Maria Edna Nascimento Pinheiro Gonçalves
Entre o presidencialismo de coalizão e o parlamentarismo de coação: estudo sobre a construção do semipresidencialismo como consenso hegemônico dos aparelhos ideológicos de Estado no Brasil

NOTA EDITORIAL

Informa-se que, por lapso técnico na versão inicialmente disponibilizada deste volume, dois artigos foram omitidos. A presente versão incorpora os referidos textos, inseridos no final da obra, e atualiza os elementos editoriais correspondentes.

Artigos inseridos:
— Joice Alves Dias Borges, "Precarização das relações laborais como imperativos categóricos dos valores de Washington aplicados na periferia do capitalismo".
— Maria Edna Nascimento Pinheiro Gonçalves, "Entre o presidencialismo de coalizão e o parlamentarismo de coação: estudo sobre a construção do semipresidencialismo como consenso hegemônico dos aparelhos ideológicos de Estado no Brasil".

Em conformidade, foram ajustados o sumário, a contracapa, o prefácio e o editorial.

JUS SCRIPTUM'S
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW
REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO

CONFLITOS CONSTITUCIONAIS SOCIOECONÔMICOS

Analíticos do Grupo de Pesquisa em
Conflitos Constitucionais Socioeconômicos

Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

2025
a. 20 v. 10 d. 2
EDIÇÃO ESPECIAL

Jus Scriptum's International Journal of Law
Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Ano 20 • Volume 10 • Edição Especial • 2025
Analíticos do Grupo de Pesquisa em Conflitos Constitucionais Socioeconômicos

Periodicidade Trimestral
ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho de Gestão – Executive Board

Camila Franco Henriques
Cláudio Cardona
Daniel Daher
Leonardo Castro De Bone
Patrícia Ferreira de Almeida

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)
Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)
Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)
Francisco Rezek, Francisco Resek Sociedade de Advogados (BRA)
Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)
Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)
Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)
Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)
Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)
Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores – Peer Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiuza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro de Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Silvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

Grupo de Pesquisa em Conflitos Constitucionais Socioeconômicos
FEV/2025-MAIO/2025

Prof. Doutor Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho, Coordenador Científico
Dra. Patrícia Ferreira de Almeida, Coordenadora Executiva

Ana Clara Macário Silva
Ana Cristina Rodrigues Furtado
Bárbara Costa Leão
Benício Fagner dos Santos
Clara Oliveira Lucena da Cunha
Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho
Francisco Jeferson Inácio Ferreira
Gênia Darc de Oliveira Pereira
Laysa Gomes de Lima
Ingrid Maria Pereira Fortaleza
Jailson Barbosa da Silva
José Sarto Fulgêncio de Lima Filho
Maria das Graças do Nascimento
Rômulo Dornelas Pereira
Salatiel Irineu Gonçalves Cristino
Sinhara Sthefani Diógenes Dantas

PREFÁCIO

Preface

A *Jus Scriptum's International Journal of Law* configura-se como periódico científico voltado à difusão do conhecimento jurídico, com especial ênfase na cooperação acadêmica entre Brasil e Portugal. Seu projeto editorial privilegia abordagens comparadas e transnacionais, promovendo o intercâmbio científico no espaço jurídico lusófono.

O periódico é editado pelo Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, o que lhe assegura elevado padrão acadêmico, rigor metodológico e inserção institucional qualificada. Essa vinculação reforça o compromisso da revista com a excelência científica e com o fortalecimento das redes de pesquisa luso-brasileiras.

No início de 2025, foi firmado termo de cooperação técnica e científica com o LACÔNICO – Laboratório de Análise de Conflito Constitucional Socioeconômico da Faculdade de Direito da Universidade Regional do Cariri, com vistas à criação de um grupo de estudo e pesquisa no primeiro semestre do mesmo ano. O grupo tem como eixo central o conflito constitucional socioeconômico, sob minha coordenação científica, consolidando uma agenda de pesquisa articulada entre ensino, investigação e produção acadêmica especializada.

O cronograma de atividades teve início em 10 de fevereiro de 2025, com o primeiro encontro dedicado ao pacto acadêmico e à apresentação de

um panorama sintético da história constitucional comparada do Brasil, de Portugal e do México, tendo por foco os conflitos constitucionais socioeconômicos. No segundo encontro analisou-se a Comissão Afonso Arinos e o anteprojeto constitucional, seguido de uma discussão crítica sobre a razão neoliberal e suas implicações estruturais na Constituição no encontro seguinte. O quarto encontro concentrou-se na questão climatoambiental enquanto pauta altermundialista, articulando constitucionalismo, economia política e justiça socioambiental.

Na sequência, o quinto encontro abordou o diálogo institucional e o papel do Supremo Tribunal Federal enquanto arena de disputas constitucionais. Por fim, o sexto encontro aprofundou o conflito constitucional socioeconômico como categoria analítica a partir do materialismo histórico-dialético.

Assim, a presente edição resulta das pesquisas desenvolvidas por estudantes de graduação, mestrado e doutorado de universidades públicas brasileiras – dentre as quais se destacam a Universidade Regional do Cariri, a Universidade Federal de Pernambuco, a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, a Universidade do Oeste da Bahia e a Universidade de Brasília – vinculados ao grupo de estudos. Trata-se de uma edição temática dedicada ao conflito constitucional socioeconômico, bem como a temas correlatos e recorrentes no âmbito dessa agenda de pesquisa.

A edição é composta por dezesseis artigos, organizados em eixos temáticos que abrangem a história constitucional e o direito comparado, os diálogos

institucionais e o neoliberalismo como força motriz dos conflitos socioeconômicos. Nesse conjunto, destacam-se análises sobre a atuação das *big techs* e a emergência climática, temas trazidos à baila a partir das principais controvérsias jurídicas e políticas que marcaram o ano de 2025.

No artigo inaugural, de minha autoria, busco contribuir para o estabelecimento do conflito constitucional socioeconômico como categoria de análise a partir do materialismo histórico-dialético, sob o título *Conflito constitucional socioeconômico enquanto categoria de análise da episteme crítico-dialética na pesquisa em Direito Constitucional.*

No segundo artigo, Ingrid Maria Pereira Fortaleza analisa os conflitos socioambientais sob as perspectivas do Poder Constituinte de 1988 e da Comissão Afonso Arinos, explorando as tensões entre a Constituição vigente e o anteprojeto, conforme apresentado em seu trabalho intitulado *Entre a Constituição e o Anteprojeto: conflitos socioambientais nas perspectivas do Poder Constituinte de 1988 e da Comissão Afonso Arinos.*

No terceiro artigo, José Sarto Fulgêncio de Lima Filho realiza uma análise comparativa entre momentos históricos distintos que convergem para similaridades estruturais, explorando a influência de juristas e mitos, com destaque para os ecos de Francisco Campos na ascensão de Bolsonaro no Brasil, conforme apresentado em *Juristas e mitos: ecos de Francisco Campos na ascensão de Bolsonaro no Brasil.*

Em seguida, Benício Fagner dos Santos apresenta o artigo *Populismo autoritário e a crise dos direitos sociais no constitucionalismo brasileiro*,

no qual analisa os impactos do populismo autoritário sobre a efetividade dos direitos sociais. O autor destaca as tensões que esse fenômeno provoca no constitucionalismo brasileiro contemporâneo e os desafios à concretização das garantias constitucionais.

Encerrando o primeiro recorte da edição, Clara Oliveira Lucena da Cunha apresenta o artigo *O controle de constitucionalidade no Brasil e na França: uma análise comparativa a partir da Quinta República*, no qual realiza uma análise comparativa dos modelos de controle de constitucionalidade, destacando semelhanças, diferenças e impactos institucionais entre os dois sistemas.

Iniciando a segunda parte da edição, Ana Cristina Rodrigues Furtado apresenta o produto da pesquisa intitulado *O backlash impróprio e os diálogos institucionais entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional*, no qual analisa as tensões institucionais e oferece uma reflexão crítica sobre os mecanismos de interação e conflito entre os poderes no contexto jurídico brasileiro.

Em seguida, o sétimo artigo, *STF e o diálogo institucional: o diálogo como alternativa à dificuldade de impor suas decisões*, de Francisco Jeferson Inácio Ferreira, discute os desafios enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal na efetivação de suas decisões e propõe o diálogo institucional como estratégia para mediar conflitos entre os poderes, fortalecendo a governança constitucional e a estabilidade do sistema jurídico.

No artigo *A dicotomia entre legislador positivo e negativo: um estudo de caso em terras indígenas como conflito entre a ordem social e o imperativo econômico*, Laysa Gomes de Lima analisa o conflito entre a proteção jurídica das terras indígenas e os interesses econômicos que recaem sobre esses territórios. A autora evidencia como essas tensões expressam disputas estruturais própria dos conflitos socioeconômicos.

O penúltimo artigo desta seção, *O controle de constitucionalidade como arena para conflitos constitucionais socioeconômicos: meio ambiente versus desenvolvimento econômico no STF*, de Salatiel Irineu Gonçalves Cristino, analisa a atuação do STF como arena de mediação entre interesses ambientais e econômicos, destacando o uso do controle de constitucionalidade como instrumento.

Fechando a segunda seção, Maria das Graças do Nascimento apresenta o artigo *A dicotomia globalização financeira versus vazio regulatório: desafios para o Estado Democrático de Direito no conflito constitucional socioeconômico para consolidação de direitos fundamentais,* no qual aborda como a globalização financeira e a insuficiência regulatória intensificam conflitos socioeconômicos.

O primeiro artigo da última seção, décimo da edição, é *Neoliberalismo e a dimensão racial dos conflitos constitucionais socioeconômicos pós-2008*, de Jailson Barbosa da Silva. Nele, o autor analisa como as políticas neoliberais, especialmente após a crise financeira

de 2008, interagem com questões raciais, aprofundando desigualdades e moldando conflitos socioeconômicos no contexto constitucional.

Em seguida, Bárbara Costa Leão apresenta o artigo *Máquina de lucro: o ímpeto reformador da razão neoliberal e a atuação para recepção constitucional na aceitação sociopolítica das privatizações* investigando como a lógica neoliberal impulsiona reformas econômicas e a recepção infraconstitucional das privatizações e os mecanismos pelos quais sociedade e Estado legitimam mudanças na gestão de bens e serviços públicos.

No terceiro artigo da última seção, Ana Clara Macário Silva, em *O império das big techs e a ascensão de grupos autoritários: o uso hegemônico da tecnologia no controle de comportamento*, analisa como as grandes empresas de tecnologia influenciam fluxos de informação e comportamento social, reforçando tendências autoritárias e gerando tensões constitucionais e socioeconômicas contemporâneas.

Rômulo Dornelas Pereira, em *O liberalismo e a democracia às avessas: a construção de uma institucionalidade antipovo no Estado (anti)democrático de direito*, examina como práticas institucionais sob a égide do liberalismo podem comprometer a democracia, consolidando estruturas de poder que afastam a proteção dos interesses populares e intensificando tensões no Estado de Direito contemporâneo.

Sinhara Sthefani Diógenes Dantas, em *Conflito constitucional socioeconômico e (sub)representação feminina na política brasileira: alterações constitucionais como meio de adaptação aos valores neoliberais*,

analisa como mudanças constitucionais refletem valores neoliberais e impactam a participação política das mulheres, evidenciando a relação entre conflitos socioeconômicos e a (sub)representação feminina.

Encaminhando-se para o encerramento da edição elaborada no ano da COP30 no Brasil, Gênia Darc de Oliveira Pereira, em *Estado ambiental de direito: a dificuldade de conciliar as políticas ambientais e o interesse social*, analisa os desafios do Estado em equilibrar proteção ambiental e interesses sociais, evidenciando como tensões constitucionais e socioeconômicas afetam a formulação de políticas e o desenvolvimento sustentável.

Em *Precarização das Relações Laborais como Imperativos Categóricos dos Valores de Washington Aplicados na Periferia do Capitalismo*, Joice Alves Dias Borges, discute criticamente a imposição das diretrizes do Consenso de Washington nos países periféricos. A autora evidencia como essas políticas fragilizam os direitos trabalhistas e aprofundam desigualdades, reforçando a lógica de dependência no capitalismo global.

Maria Edna Nascimento Pinheiro Gonçalves, em *Entre o Presidencialismo de Coalizão e o Parlamentarismo de Coação: estudo sobre a construção do semipresidencialismo como consenso hegemônico dos aparelhos ideológicos de Estado no Brasil*, analisa como o semipresidencialismo é construído como consenso político no país, evidenciando o papel dos aparelhos ideológicos de Estado e suas implicações para a democracia.

Em síntese, a presente edição da *Jus Scriptum's Int*ernational Journal of Law consolida um panorama robusto e articulado de pesquisas sobre conflitos constitucionais socioeconômicos, integrando contribuições de distintas universidades públicas brasileiras e fomentando o diálogo acadêmico entre Brasil e Portugal. Os artigos selecionados refletem a diversidade metodológica e temática do grupo de estudos, abordando desde análises histórico-constitucionais e comparativas até debates contemporâneos sobre neoliberalismo, questões ambientais, tecnologias e desigualdades sociais.

Em conclusão, esta edição reafirma o compromisso da *Jus Scriptum's International Journal of Law* com a excelência acadêmica, a interdisciplinaridade e a cooperação científica transnacional. Ao reunir produções inovadoras e críticas, a revista contribui para consolidar o conflito constitucional socioeconômico como categoria analítica relevante, oferecendo subsídios teóricos e práticos que fortalecem a pesquisa, o ensino e a reflexão jurídica crítica no espaço lusófono e no cenário global.

Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho[*]
Coordenador Científico

[*] Professor adjunto do Departamento de Direito na Universidade Regional do Cariri – URCA na área de Direito Constitucional. Doutor em Globalização em Análise: Desafios e Respostas, vinculado ao departamento de Direito Administrativo, Direito Constitucional e Filosofia do Direito, equipe de Investigação em Sociedade democrática, Estado e Direito, linha de Investigação em Sociedade neoliberal frente à sociedade democrática pela Universidade do País Basco, EHU/UPV, Donostia/San

EDITORIAL

Leader

A Jus Scriptum's International Journal of Law apresenta, no volume 10 de 2025, uma edição temática dedicada aos conflitos constitucionais socioeconômicos. O sentido deste número – e, mais amplamente, o seu lugar no percurso editorial do periódico – torna-se mais inteligível quando se adota uma chave de leitura que combine (i) a história institucional da revista e (ii) a continuidade das questões que, em diferentes momentos, atravessaram seus dossiês e artigos.

Desde as primeiras edições, vinculadas ao Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, delineou-se uma orientação editorial que privilegia a circulação qualificada da pesquisa jurídica e o intercâmbio científico no espaço lusófono, com especial abertura ao comparatismo e a abordagens transnacionais. Tal vocação não se exprime apenas por afinidades geográficas ou linguísticas, mas sobretudo por uma aposta metodológica: a de que a inteligibilidade dos fenômenos jurídicos contemporâneos exige, cada vez mais, uma análise que articule instituições, economia política e estrutura social.

É precisamente nesse plano de articulação – entre normatividade constitucional e fricções estruturais – que a presente edição se inscreve. Com efeito, as edições anteriores do periódico, ao longo dos anos, consolidaram uma pauta que, ainda que

Sebastián, País Basco, Espanha. Doutor em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN na linha de Educação, Política e Práxis Educativa. Mestre em Sociedade Democrática, Estado e Direito pela Universidade do País Basco - EHU/UPV - Donostia/San Sebastián – País Basco/Espanha. Coordenador do Laboratório de Análise de Conflito Constitucional Socioeconômico - Direito/URCA – LACÔNICO.

sob rótulos diversos, converge para um núcleo problemático comum: a forma pela qual tensões socioeconômicas se convertem em controvérsias jurídicas, reconfiguram o papel das instituições e tensionam os compromissos constitucionais com direitos, democracia e justiça material.

A edição ora publicada aprofunda esse fio de continuidade ao eleger, como eixo unificador, a categoria analítica de "conflito constitucional socioeconômico", proposta como instrumento de leitura crítico-dialética das contradições entre ordem econômica e ordem social. Ao fazê-lo, o volume explicita uma premissa decisiva: a Constituição não opera como simples técnica de pacificação, mas também como arena de disputa – disputa interpretativa, disputa institucional e, em última análise, disputa sobre projetos de sociedade.

No plano institucional, esta publicação é inseparável da cooperação técnico-científica firmada no início de 2025 com o LACÔNICO – Laboratório de Análise de Conflito Constitucional Socioeconômico da Faculdade de Direito da Universidade Regional do Cariri –, bem como da constituição de um grupo de estudo e pesquisa sob coordenação científica do Prof. Dr. Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho. O itinerário de encontros e debates descrito no prefácio – abrangendo história constitucional comparada, crítica da razão neoliberal, questão climatoambiental, diálogos institucionais e fundamentação materialista histórico-dialética – fornece a matriz de inteligibilidade que estrutura os trabalhos reunidos.

Do ponto de vista da composição, a edição congrega dezoito artigos produzidos por pesquisadoras e pesquisadores vinculados a universidades públicas brasileiras, em níveis de graduação, mestrado e doutorado, em torno de eixos temáticos que abrangem história constitucional e direito comparado, diálogos institucionais e o

neoliberalismo como força motriz dos conflitos socioeconômicos. Nesse conjunto, destacam-se recortes que tematizam, de modo particularmente atual, a emergência climática e a atuação das big techs, com referência a controvérsias jurídicas e políticas que marcaram o ano de 2025.

Sob o prisma dogmático-institucional, vários textos convergem para um ponto nevrálgico: o controle de constitucionalidade e o lugar das cortes – notadamente o Supremo Tribunal Federal – como instância de mediação (e, por vezes, de intensificação) de conflitos entre poderes e entre interesses socioeconômicos contrapostos. Nessa mesma linha, a discussão sobre diálogos institucionais e sobre backlash evidencia que a dinâmica constitucional contemporânea não se resolve apenas por declarações de validade/invalidez, mas envolve reações políticas, reacomodações normativas e estratégias de estabilização institucional.

Em termos mais amplos, a edição reafirma uma tese que atravessa o projeto do grupo: as contradições constitucionais socioeconômicas não são meramente acidentais, nem se exaurem em desvios de aplicação. Elas exprimem fraturas estruturais de sociedades marcadas por assimetrias de poder, por disputas distributivas e por racionalidades econômicas que pressionam a moldura constitucional – seja por reformas, seja por reinterpretações, seja por seletividades práticas na concretização de direitos.

Ao publicar este volume, a Jus Scriptum's International Journal of Law reafirma seu compromisso com a excelência acadêmica, com a interdisciplinaridade e com a cooperação científica transnacional. Mais do que oferecer um repositório de textos, a revista busca consolidar um espaço de elaboração crítica: um lugar em que categorias analíticas, métodos e diagnósticos possam ser testados diante das

exigências contemporâneas de compreensão do direito em sua concretude histórica, institucional e socioeconômica.

Que esta edição contribua, assim, para a maturação do conflito constitucional socioeconômico como categoria heurística relevante e, simultaneamente, para o fortalecimento de uma cultura jurídica capaz de reconhecer – com precisão conceitual e responsabilidade pública – os nexos entre Constituição, economia política e democracia no contexto lusófono.

Cláudio Cardona[†]
Diretor da Revista

[†] Jurista. Visa Officer na Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa. Mestrando em Ciências Jurídicas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Conselheiro Académico da mesma Faculdade desde 2021. Foi estagiário de pesquisa na Juristische Fakultät da Ludwig-Maximilians-Universität München (LMU), entre setembro de 2023 e setembro de 2024.
É Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e possui pós-graduação em Processo Civil Contemporâneo. Entre 2016 e 2025, exerceu advocacia e consultoria jurídica.
Entre 2021 e 2024, foi Diretor da International Journal of Law, revista científica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. No Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da mesma Faculdade, desempenhou vários cargos entre 2018 e 2025, incluindo Diretor, Presidente, Presidente da Assembleia, Presidente do Conselho Superior e Presidente do Conselho Fiscal. Foi ainda Conselheiro Pedagógico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2019–2021), Vice-Presidente do Núcleo de História do Direito (2020–2021) e Vice-Presidente do Núcleo Académico de Lisboa do IBDFAM (2019–2020).

O IMPÉRIO DAS BIG TECHS E A ASCENSÃO DE GRUPOS AUTORITÁRIOS: O USO HEGEMÔNICO DA TECNOLOGIA NO CONTROLE DE COMPORTAMENTO

The empire of big techs and the rise of authoritarian groups:the hegemonic use of technology to control behavior

Ana Clara Macário Silva‡

A ascensão de grupos políticos autoritários tem se tornado uma ameaça constante à democracia mundial, principalmente em um contexto de crescentes desigualdades socioeconômicas e polarização política, frequentemente associado à influência de grandes empresas de tecnologia, as famosas big techs. Plataformas digitais como o antigo Twitter (atual X) Facebook, Google, Telegram, entre outras, que moldam a opinião pública através da disseminação de discursos de ódio e desinformação. O presente artigo busca analisar como as big techs contribuem para a ascensão de regimes autoritários, identificando os mecanismos de manipulação e disseminação e os possíveis benefícios que essas empresas conseguem com esse processo. Além disso, indigita mecanismos de regulação e resistência para atenuar esses impactos. A relevância do tema é global, contando com exemplos emblemáticos nos EUA, Brasil, Índia e Filipinas, assim como impacta também no dia a dia dos usuários dessas plataformas digitais, afetando direitos civis e políticos, bem como a própria noção de justiça social. Ao fim, com a propositura de soluções e regulamentações, este artigo busca não apenas diagnosticar o problema, mas também encontrar caminhos para fortalecer a democracia, a segurança e a privacidade de dados dos usuários.

Palavras-chave: autoritarismo; big techs; capitalismo de vigilância; tecnologia da manipulação; influência corporativa na política.

The rise of authoritarian political groups has become a constant threat to global democracy, especially in a context of growing socioeconomic inequalities and political polarization,

‡ Técnica em Redes de Computadores, Acadêmica de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA), membra do Laboratório de Análise de Conflito Constitucional Socioeconômico (LACÔNICO/URCA), vinculada a linha 2, controle de constitucionalidade enquanto arena para o diálogo institucional na solução de conflitos constitucionais socioeconômicos.

often associated with the influence of large technology companies, the famous big techs. Digital platforms such as the former Twitter, now X, Facebook, Google, Telegram, among others, shape public opinion through the dissemination of hate speech and misinformation. This article seeks to analyze how big techs contribute to the rise of authoritarian regimes, identifying the mechanisms of manipulation and dissemination and the possible benefits that these companies obtain from this process. In addition, it indicates mechanisms of regulation and resistance to mitigate these impacts. The relevance of the topic is global, with emblematic examples in the USA, Brazil, India, and the Philippines, as well as impacting the daily lives of users of these digital platforms, affecting civil and political rights, as well as the very notion of social justice. Finally, by proposing solutions and regulations, this article seeks not only to diagnose the problem, but also to find ways to strengthen democracy and the security of user data privacy.

Key words: authoritarianism; big tech; surveillance capitalism; manipulation technology; corporate influence in politics.

Sumário: 1. Introdução; 2. O capitalismo de vigilância e o Poder geopolítico das big techs; 3. Big techs e a erosão democrática: A influência geopolítica das grandes empresas da tecnologia na democracia mundial; 4. Regulamentação e controle das big techs; 5. Considerações Finais; 6. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Nos últimos anos, tornou-se perceptível o impacto global das grandes empresas da tecnologia, popularmente conhecidas como “big techs”. Esses gigantes econômicos se consolidaram não apenas no mercado mundial, como também se transformaram em uma das principais figuras da política mundial. As big techs exercem o seu poder de influência através de estratégias de manipulação de dados por meio de algoritmos e omissão quanto a sua autorregulamentação contra discursos de ódio e a disseminação de fake news, auxiliando assim na ascensão de grupos políticos autoritários em diferentes partes do mundo. Em face dessa realidade, surge a necessidade de entender de que forma as big techs têm

colaborado para a ascensão global desses grupos em particular, e quais são os benefícios obtidos, sejam eles econômicos ou estratégicos nesse processo.

Este artigo tem o objetivo geral de analisar o papel desempenhado pelas big techs na ascensão global de grupos autoritários, assim como identificar os métodos por elas utilizados para esse efeito, além de compreender quais benefícios essas grandes empresas da tecnologia adquirem com a ascensão de grupos autoritários, propondo ao final meios de regulamentação dessas empresas para mitigar danos à democracia. Como objetivos específicos, citamos a contextualização do poder geopolítico das big techs, analisando os métodos utilizados por elas nessa empreitada a favor da ascensão de grupos políticos autoritários e os benefícios por elas adquiridos, além avaliar os impactos gerados por essa influência na democracia mundial, bem como propor mecanismos de regulamentação dessas grandes empresas da tecnologia.

O presente trabalho se dedica a responder a seguinte questão: de que maneira as big techs têm contribuído para a ascensão de grupos autoritários ao redor do mundo e quais benefícios foram adquiridos com essa ascensão? Apresentamos a hipótese de que as big techs utilizam-se dos dados de seus usuários como produto de predições comerciais e políticas, além de permitirem em suas redes a disseminação de desinformação e discursos de ódio, promovendo assim a ascensão de grupos autoritários e com isso se beneficiando do aumento de tráfego em suas plataformas e da ausência de regulações que mitiguem os lucros adquiridos no processo de extração e predição de dados de seus usuários.

Diante do exposto, foi empregada na pesquisa a metodologia crítica-dialética, servindo-se dos métodos procedimentais histórico e comparativo, além

de implementar uma técnica qualitativa e quantitativa na abordagem do problema. Fazendo-se uso da técnica exploratória quanto aos objetivos trabalhados e em relação aos procedimentos técnicos, este artigo valeu-se da metodologia bibliográfica e teórica com ênfase na obra The Age of Surveillance Capitalism[1], da autora Shoshana Zuboff, em virtude da riqueza temática e importância do manuscrito para a presente pesquisa.

Assim, buscando investigar os vínculos existentes entre as big techs e esses grupos autoritários, o estudo pretende propor possíveis formas de regulamentação e resistência. Por fim, espera-se contribuir para o debate social sobre a segurança dos dados nas redes e sobre o futuro da democracia nesta nova era tecnológica.

2. O Capitalismo de Vigilância e o poder geopolítico das big techs

Com o advento da internet e a ideia de ter qualquer informação na palma da sua mão, surge também uma nova era do mundo capital, naquilo que Zuboff intitula como capitalismo de vigilância[2], que seria um novo modelo de mercado no qual a vivência nas redes se torna um produto a ser vendido para terceiros. Não apenas são extraídos dados que serão analisados com a intenção de criar um perfil de personalidade ao qual servirá para a apresentação de propagandas personalizadas, como também influenciam na forma de pensar dos usuários através de algoritmos e predições.

[1]. A era do capitalismo de vigilância.
[2] Shoshana Zuboff, The Age of Surveillance Capitalism (Nova York: Perseus Books, LCC, 2019), PDF, 14.

Nesse novo modelo, os usuários são levados a transformar suas mentes e ideias, unidos em uma só consciência a ser controlada. O que falam, o que pensam, o que gostam de usar, tudo é influenciado indiretamente. Sem que percebam, sua vida e privacidade tornam-se produtos a serem explorados sem o seu conhecimento, não existindo então liberdade de escolha. Nos tornamos como o gado em uma boiada, determinados a sermos guiados pelo vaqueiro dos interesses do capitalismo de vigilância[3].

A flagrante invasão de privacidade por partes dessas empresas da tecnologia se faz aceita em função dos populares contratos de termos e condições. São contratos de adesão caracterizados pela assimetria entre as partes envolvidas. A autora Ana Prata conclui como contrato de adesão "aquele cujo conteúdo clausular é unilateralmente definido por um dos contratantes que o apresenta à contraparte, não podendo esta discutir qualquer das suas cláusulas: ou aceita em bloco a proposta contratual que lhe é feita, ou rejeita e prescinde da celebração do contrato"[4].

As big techs como monopólios da tecnologia, estabelecidas como principais fornecedoras de determinados serviços, impõem, através desses contratos de termos e condições, a aceitação de cláusulas de renúncia de privacidade, além de estabelecer fórmulas para desestimular a leitura destes termos, como por exemplo, o emprego de expressões intricadamente técnicas e prolixas e

[3] Zuboff, The Age of Surveillance Capitalism, PDF, 32-40.
[4]. Ana Prata, Contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais (Coimbra: Almeida, 2005), PDF, 17.

o uso de fontes diminutas, as famosas letrinhas miúdas, com imposições que não permitem a autonomia do usuário.

Além disso, utilizam a desculpa da inviabilidade da construção de um contrato único para cada usuário para implementar esse estilo de contrato de adesão, servindo-se da impossibilidade de rejeição do aderente a cláusulas específicas, com este só podendo aceitar o contrato em sua totalidade para instituir cláusulas abusivas em relação à política de privacidade, além de terem a faculdade de modificar ou adicionar práticas de forma furtiva, sem a noção ou consentimento dos usuários[5].

Nessa era digital, o capitalismo adota então um viés de exploração da experiência humana, no qual, a partir dos mecanismos de extração de dados, feitos pelas plataformas digitais, assim como da análise algorítmica para identificar padrões e criação de produtos preditivos que são vendidos a terceiros, se cria uma extensa rede de manipulação de pensamentos e o aproveitamento de informações privadas do usuário[6].

Com o auxílio desses métodos naquilo que Zuboff compreende como "superávit comportamental"[7], os dados e informações do usuário são coletados além do que se é necessário para servir como matéria-prima para previsões comerciais. Não somente isso, mas também previsões políticas, que são utilizadas na análise e manipulação de dados dos usuários destas plataformas digitais com o intuito de entender suas ideologias e perspectivas de votos.

5. Zuboff, The Age of Surveillance Capitalism, PDF, 65-70.
6. Zuboff, The Age of Surveillance Capitalism, PDF, 21-26.
7. Zuboff, The Age of Surveillance Capitalism, PDF, 21-22.

Com essas grandes empresas da tecnologia espalhadas pelo mundo, elas conseguem alastrar o seu fator de influência para além dos seus países de origem, se estendendo por grande parte da população mundial com imensa facilidade através da extensa capacidade de propagação advinda da internet. Se torna fácil então que essas empresas se utilizem desses métodos em grande escala e construir assim o seu império.

Figura 1 – Países de origem das big techs

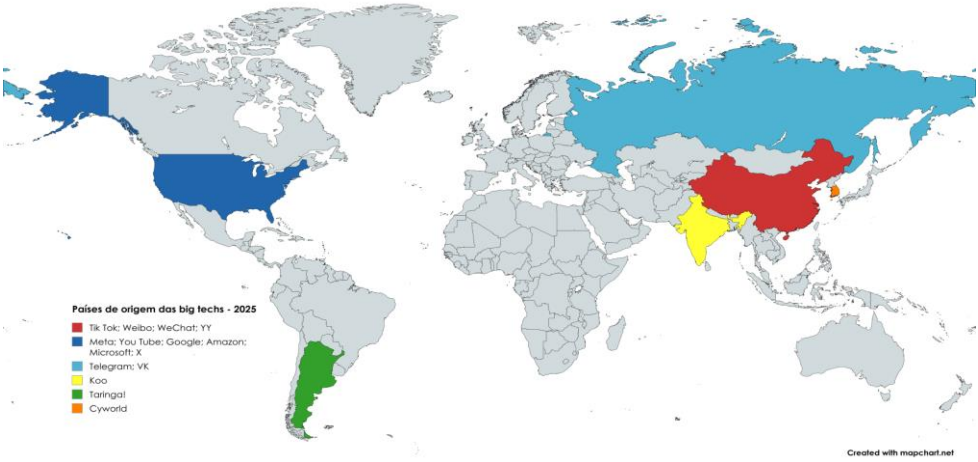

Fonte: Figura elaborada pela autora com o recurso mapchat.net (2025).

Max Fisher, em sua obra A máquina do caos: Como redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo, analisa, através de entrevistas realizadas ao redor do globo, a complexidade e a extensão da influência das big techs e como essas grandes empresas da tecnologia impulsionam discursos de ódio e pautas conservadoras em suas redes, fomentando essas temáticas polêmicas com o intuito de gerar cada vez mais discussões e acessos que por consequência acabam

produzindo gradativamente mais superávit comportamental, ampliando seus lucros em detrimento da privacidade e da própria consciência de seus usuários[8].

Esses mesmos usuários, inflamados pela propagação e disseminação de discursos conservadores e de incitamento ao ódio, entram em uma rede de discussões em larga escala, se afundando em um poço cada vez mais profundo de falas intolerantes, repleto de fake news e teorias da conspiração. Ao impulsionarem discursos polarizados e notícias falsas para seus usuários, essas redes não apenas alavancam seus lucros como também beneficiam partidos autoritários que se assemelham com essas ideologias, partidos estes que compartilham dos mesmos privilégios e princípios liberais econômicos que os empresários das big techs. Quando eleitos, esses candidatos se tornam guardiões dos interesses dessas grandes empresas, criando políticas de redução de impostos e se eximindo de produzir regulamentações acerca dos métodos e ações das big techs[9].

Um exemplo claro dessa interação entre grandes empresas da tecnologia e políticos autoritários é a recente parceria do atual presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, com os magnatas bilionários das big techs: Jeff Bezos, fundador da Amazon; Mark Zuckberg, CEO da Meta; e Elon Musk, CEO da Tesla e proprietário do X, que participaram de sua posse no dia 20 de janeiro de 2025[10]. Trump nomeou Musk para o cargo de liderança do Departamento de Eficiência do Governo, no

[8] Max Fisher, A máquina do caos: Como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo (São Paulo: Todavia, 2023), Epub, 12-25.
[9]. Zuboff, The Age of Surveillance Capitalism, PDF, 54-58.
[10]. Andrea Dip, Claudia Jardim, Stela Diogo, Ricardo Terto, Ana Alice de Lima, "Os donos das big techs e Trump estão alinhados de forma inédita, alerta Guilherme Casarões." Pública, última modificação 16 de maio de 2025. https://apublica.org/2025/01/os-donos-das-big-tech-e-trump-estao-alinhados-de-forma-inedita-alerta-guilherme-casaroes/.

qual anunciou em um comunicado que o colíder do departamento, o ex-candidato republicano à Presidência Vivek Ramaswamy, junto a Musk, "abrirão o caminho para que minha administração desmantele a burocracia governamental, reduza o excesso de regulamentações, corte gastos desnecessários e reestruture as agências federais"[11]. A fala de Trump demonstra não apenas o companheirismo entre o Presidente e os líderes das big techs, mas também os benefícios estabelecidos para essas empresas. Um total funcionamento sem preocupações com diretrizes sobre controle de informações e postagens ou políticas de privacidade, conseguindo manter a todo vapor a extração de superávit comportamental e mitigando gastos no controle de suas redes.

Esse novo mercado da extração de comportamento e predições algorítmicas se transforma assim em uma ameaça crescente e pouco anunciada contra a democracia. No próximo capítulo, será demonstrado o grau de influência geopolítica que essas grandes empresas da tecnologia alcançaram com o estabelecimento do seu império econômico, demonstrando casos concretos de intervenção das big techs na política mundial.

3. Big techs e a erosão democrática: a influência geopolítica das grandes empresas da tecnologia na democracia mundial

No documentário "Privacidade Hackeada", lançado em 2019 pela Netflix, nos são demonstrados o processo e a cena global após o escândalo de dados

[11]. Reuters, "Trump Nomeia Elon Musk para Liderança de Departamento de Eficiência do Governo." Forbes, última modificação 16 de maio de 2025. https://forbes.com.br/last/2024/11/trump-nomeia-elon-musk-para-lideranca-de-departamento-de-eficiencia-do-governo/.

Facebook-Cambridge Analytica, um caso controverso de invasão de privacidade e venda de informações particulares de seus usuários por parte do Facebook para a empresa de consultoria política britânica Cambridge Analytica Ltd[12], que se utilizou da análise dos dados dos usuários para criar gráficos de personalidade desses indivíduos de forma a servir de base para o mapeamento de personalidades de todos os eleitores norte-americanos. Essa análise populacional em larga escala possibilitou que a empresa descobrisse os possíveis estímulos a serem usados para alterar a intenção de voto desses indivíduos.

Para as eleições norte-americanas de 2016, a Cambridge Analytica usou desses métodos para entender quem entre os eleitores se caracterizava como "os persuasíveis"[13], indivíduos indecisos que poderiam ser persuadidos a mudar de voto com o direcionamento de mensagens de teor político pré-programadas para cada usuário. Essa tática foi utilizada principalmente em estados estratégicos que não apresentavam votos absolutos de nenhum dos lados e que se tornaram a chave para a vitória das eleições[14].

O envolvimento da Cambridge Analytica não se resumiu apenas às eleições norte-americanas de 2016, implicando também na sua relação com as eleições de 2010 em Trinidad e Tobago, país dividido culturalmente entre indianos e negros. Através de um áudio vazado do então CEO da empresa Alexander Nix, é mostrado no documentário como a Cambridge Analytica, após ser contratada pelo Congresso

[12]. Subsidiária da empresa britânica SCL Group, que fornecia consultoria política com base em dados adquiridos de plataformas digitais. Declarou falência em 2018.
[13]. Jehane Noujaim, e Karim Amer, Privacidade Hackeada (2019; Estados Unidos; The Othrs, Noujaim Films), Netflix.
[14]. Jehane Noujaim, e Karim Amer, Privacidade Hackeada.

Nacional Unido (UNC), partido de maioria indiana, aplicou a estratégia de criar um movimento de desistência política chamado "Do so" para influenciar os jovens negros a não irem votar como forma de resistência e protesto contra o governo. Compreendendo as divergências culturais entre os dois grupos étnicos, a empresa sabia que a população jovem negra motivada pelo movimento "Do so" não iria votar, porém os jovens indianos temerosos de desobedecerem a seus pais se apresentaram para votar no dia da eleição, o que gerou uma diferença de comparecimento entre as faixas dos 18 a 35 anos de até 40%, impactando nas eleições em 6%, o suficiente para que o UNC vencesse as eleições[15].

Ao final do documentário, descobrimos também que a disseminação de publicações no Facebook do movimento "Black Lives Matter", que prega uma luta antirracismo, incutindo a importância de vidas negras na sociedade, assim como as do movimento antagônico "Blue Lives Matter", o contrário oposto criado por grupos neofascistas, foram financiadas pela inteligência russa para fomentar a polarização política nos Estados Unidos[16].

O escândalo da Cambridge Analytica não foi o único em que a plataforma de mídia social Facebook se envolveu. Na Índia, grupos extremistas liderados por Yati Narsinghanand Saraswati publicaram vídeos na rede social que clamavam pelo genocídio de mulçumanos residentes no país. Os vídeos se alastraram, contendo milhões de visualizações, e continuaram a receber acessos sem que a plataforma os retirasse do ar. Em 2021, Frances Haugen denunciou a omissão deliberada e a potencialização do Facebook em relação aos discursos de ódio e as desinformações

15. Jehane Noujaim, e Karim Amer, Privacidade Hackeada.
16. Jehane Noujaim, e Karim Amer, Privacidade Hackeada.

propagadas por seguidores do primeiro-ministro da Índia, Narendra Modi, e de seu partido BJP.

Essas informações disponibilizadas por Haugen e outros denunciantes revelaram que a plataforma na Índia se aquiesceu perante a difusão de publicações preconceituosas e fake news contra minorias e mulçumanos. Ainda sobre o caso, as vitórias do primeiro-ministro nas eleições de 2014 e 2019 só se tornaram possíveis, em grande medida, pela disseminação de teorias da conspiração e conteúdos enviesados, sobretudo por meio do Facebook – embora não exclusivamente. Plataformas como o WhatsApp (que, juntamente com o Facebook, atualmente integram o conglomerado Meta) e o X (à época ainda denominado Twitter) também desempenharam um papel relevante nesse processo[17].

Em 2022, o político Ferdinand R. Marcos Jr., atual presidente das Filipinas e filho do ex-presidente e ditador Ferdinand Marcos, que governou o país durante 14 anos de lei marcial, lançava sua campanha com ajuda das redes sociais, principalmente o TikTok, no qual, por meio de postagens e vídeos, encenou o passado do mandato de seu pai como brilhante e próspero, utilizando-se de uma falsa nostalgia para manipular os jovens que não viveram esse período adverso de seu país. A publicação de vídeos de um passado fantasioso, assim como o uso da mesma receita anteriormente utilizada por outros políticos autoritários de postagens desinformativas repletas de fake news e teorias da conspiração, aplicado junto com uma boa dosagem de manipulação algorítmica, rendeu a Bongbong Marcos, como

[17]. Raju Rajagopal, Nikhil Mandalaparthy, "Disinformation and Democratic Backslinding: India's Facebook Problem", South Asian Voices, última modificação 17 de maio de 2025, https://southasianvoices.org/disinformation-and-democratic-backsliding-indias-facebook-problem/.

é comumente conhecido, a sua tão esperada vitória em cima de uma população de jovens eleitores iludidos com uma era gloriosa de sua nação que nunca aconteceu[18].

Pablo Ornelas Rosa e Ramiro de Ornelas Rosa, em seu artigo sobre tecnopolíticas do ódio, analisaram e identificaram 22 estratégias usadas por comunidades bolsonaristas em grupos de Whatsapp no período das eleições brasileiras de 2018 e 2022. A primeira estratégia apresentada pelos autores é a de migração de plataforma com a redução do número de compartilhamentos no Whatsapp, no que veio a prejudicar o sistema de compartilhamento de desinformação.Dessa forma, os líderes dos grupos decidiram por organizarem uma mobilização para que os outros integrantes se mudassem para a plataforma do Telegram, no qual essa restrição não era observada. Usaram-se da mobilização para descurtidas, ação que incentiva curtidas em postagens de cunho conservador e deslikes em publicações adversárias, manipulando o algoritmo das redes a ampliar o alcance das publicações curtidas e limitar as postagens contrárias. Bem como a disseminação de canais conservadores junto aos de compartilhamento de contatos com o intuito de propagar suas ideologias nas redes, disseminando seus princípios e valores por toda a internet. Operaram também a estratégia de conversão de seguidores para eleitores. A ideia era converter os números de seguidores nas redes sociais, assim como os contatos do Whatsapp em eleitores na vida real. Fizeram

[18]. David Pierson, "Dictator's son uses Tik Tok to lead in Philippine election and rewrite his family's past", última modificação 17 de maio de 2025, https://www.latimes.com/world-nation/story/2022-05-05/dictators-son-uses-tiktok-to-lead-philippines-election-and-rewrite-his-familys-past.

uso de bots e perfis falsos para disseminar fake news e vídeos de cunho conservador.

Além disso, informações manipuladas circularam em grupos, alimentando a ideia de que "espiões comunistas" estariam se infiltrando entre os apoiadores bolsonaristas com o objetivo de convertê-los ao comunismo – narrativa que servia para alertar os integrantes sobre supostas táticas do inimigo. Para uma maior disseminação de conteúdos conservadores e propagandas eleitorais, surge então a estratégia de transplataformização, que se refere à publicação de postagens de uma rede social para outra, facilitando a propagação de conteúdos conservadores. Utilizaram-se de enquetes nos grupos com o propósito de transpassar a ideia de que as vontades e desejos conservadores são demandas compartilhadas pela população brasileira e não algo único daqueles indivíduos, criando-se também a estratégia de hipermilitarização do cotidiano, no qual existe uma guerra cultural acontecendo e os inimigos são os comunistas.

Assim, foram operadas estratégias de não compartilhamento de links de esquerda, de não votar em partidos de esquerda, a necessidade de criminalizá-los, assim como o boicote aos prestadores de serviços e empresas esquerdistas em uma ação de generalizar esses grupos como comunistas e logo denominá-los como inimigos da nação, que sugere então a ideia de uma guerra civil. Surge dessa forma a figura do patriota como herói nacional, nascido de uma falsa legitimação advinda de discursos ideológicos de autores conservadores, sugerindo a ideia do comunismo como patologia e que aqueles que os seguem os fazem em decorrência de algum transtorno mental.

Emerge então o conceito de que a esquerda é a responsável pela separação de classes e pela divisão que surge com ela, acabando com o mundo ordenado onde não existia essa divisão e que ao pautarem a criminalização de discursos de ódio e disseminação de fake news estão por cometer um ato atentatório ao direito à liberdade de expressão, de se expressarem como bem entendem, culminando no seu ápice com a convocação às ruas em defesa da intervenção militar[19], como se observou nos bloqueios e manifestações antidemocráticas realizadas em frente a quartéis, nas quais se exigia uma intervenção militar e se colocava em dúvida a credibilidade do sistema eleitoral, especialmente logo após a divulgação dos resultados das eleições de 2022[20]. Bem como os atos antidemocráticos realizados no dia 8 de janeiro de 2023, com a invasão à praça dos três poderes, no qual as redes sociais foram um fator crucial no planejamento e convocação dos manifestantes, além da divulgação dos atos realizados naquele dia.

Atualmente, as redes sociais assumiram uma nova categoria, não se trata mais de apenas um lugar seguro para as pessoas se encontrarem no mundo digital com liberdade para fazerem postagens sobre o seu dia a dia, publicarem fotos dos seus filhos e bichinhos de estimação ou compartilharem momentos especiais de sua

[19]. Pablo Ornelas Rosa, e Ramiro de Ornelas Rosa. "Tecnopolíticas do ódio: estratégias utilizadas por grupos de WhatsApp conservadores e bolsonaristas nas eleições brasileiras de 2018 e 2022: Technopolitics of Hatred: Strategies Used by Conservative WhatsApp Groups and Scholarship Holders in the 2018 and 2022 Brazilian Elections". Revista Eletrônica 11, no.1 (Março 2024): 75-88.

[20]. "Bolsonaristas pedem intervenção militar após vitória de Lula", UOL, última modificação 17 de maio de 2025, https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2022/11/02/bolsonaristas-continuam-protestos-apesar-da-diminuicao-dos-bloqueios.htm.

vida. Agora lhes é atribuído também um caráter informativo, se tornaram então meios alternativos de disseminação de notícias, sejam elas verdadeiras ou falsas.

As plataformas de mídias sociais são agora a principal fonte de informação para pessoas, que lhes concedem demasiada importância tal qual se era dedicada aos veículos de informação como jornais e programas televisivos de notícias que seguem sérios regimentos e regulamentações sobre as informações noticiadas por esses órgãos. O que lhe é dito nas redes sociais é tomado como verdade absoluta, sem que haja uma análise mais profunda sobre a veracidade das informações disponibilizadas nas plataformas, o que possibilita que grupos autoritários se aproveitem dessas brechas e usem essas plataformas para propagar fake news e discursos preconceituosos incitando o ódio e a violência.

Eis aí que surge a necessidade de regulamentações dessas grandes empresas da tecnologia quanto à extração e ao uso de dados privados de seus usuários para predições algorítmicas e propagandas pré-programadas para cada indivíduo, assim como a disseminação de discursos de ódio e desinformação. A próxima busca apresenta possíveis soluções para esse crescente problema de escassez de regulamentação das big techs.

4. Regulamentação e controle das big techs

Com essa nova categoria explorada nas redes sociais de disseminação de notícias e informações, surge a necessidade de as regulamentar tanto quanto à análise da veracidade dessas informações, quanto sobre a disseminação de discursos de ódio feitos nessas plataformas. Referente aos atentados contra a democracia de direito no dia 8 de janeiro de 2023, o ministro do STF, Alexandre

de Moraes, confirmou a necessidade de medidas regulamentadoras e frisou a responsabilidade das plataformas quanto à omissão diante instrumentalização das mesmas realizada pelos organizadores do ato golpista[21].

Com casos parecidos de disseminação de desinformação e discursos de ódio ao redor do mundo, surge a preocupação sobre a regulamentação de empresas de tecnologia. Na União Europeia, foram adotados dois tipos de atos legislativos sobre a regulação dessas empresas. A Lei dos Mercados Digitais, o DMA, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 2022, com início da aplicação de suas regras em 2 de maio de 2023, busca regulamentar de forma igualitária a condição de empresas digitais independente de seu tamanho ou renome com a intenção de impedir práticas abusivas entre empresas e consumidores, além de possibilitar a livre concorrência no mercado digital. E a Lei de Serviços Digitais, a DSA, que entrou em vigor no dia 16 de novembro de 2022, sendo aplicado em toda a União Europeia já em 17 de fevereiro de 2024, estabelecendo regras sobre comércio e troca de bens ilegais, regulamentações sobre disseminação de desinformação e conteúdos sensíveis para menores, além de garantir aos usuários a liberdade de escolha sobre a criação de perfis e indução de conteúdos personalizados nas redes sociais, bem como retirada de conteúdos e informações ilegais e fake news[22].

---

[21]. Arthur Guimarães, "Redes foram instrumentalizadas por omissão conivente no 8 de janeiro, diz Moraes." JOTA, última modificação 17 de maio de 2025. https://www.jota.info/stf/do-supremo/redes-foram-instrumentalizadas-por-omissao-conivente-no-8-de-janeiro-diz-moraes.

[22]. Parlamento Europeu, "A Lei dos Mercados Digitais e da Lei dos Serviços Digitais da UE em detalhe", última modificação 17 de maio de 2025, https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20211209STO19124/a-lei-dos-mercados-digitais-e-da-lei-dos-servicos-digitais-da-ue-explicadas.

A implementação dessas regulamentações na Europa serviu de exemplo para a formulação do Projeto Lei n° 2630 de 2020, popularmente conhecido como PL das fake news, e considerado por muitos como polêmico, sendo alvo de diversas críticas sobre o seu teor e uma possível violação do direito à liberdade de expressão[23], no qual busca instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, estabelecendo regras sobre a transparência das plataformas digitais e dos serviços de mensagens privadas, bem como a responsabilização dos provedores em relação à disseminação de desinformação e postagens de conteúdos odiosos publicadas por terceiros e a transparência quanto à divulgação de patrocínio, estipulando medidas de atuação do poder público, assim como instituídas sanções quanto ao descumprimento da lei[24]. Atualmente, o PL está no Congresso, com sua tramitação paralisada na Câmara dos Deputados, após ter sido remetido para um trabalho instaurado em junho de 2024[25].

Além do PL n° 2630, o Brasil também conta com a Lei Geral de Dados Pessoais (LGPD), que versa sobre a segurança dos dados de pessoas físicas e jurídicas, no meio físico e digital, para a proteção de direitos fundamentais à privacidade, liberdade e dignidade.[26] Assim como conta com a Lei n° 12.965, 23

[23]. Mariana Schreiber, "Senado adia votação do PL das fake news, alvo de críticas de bolsonaristas a organização de direito digital; entenda", BBC News Brasil, última modificação 17 de maio de 2025. https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52888697.
[24]. Senado Federal, "Projeto Lei n° 2630, 2020," última modificação 17 de maio de 2025, https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944.
[25]. Lucas Mendes. "STF começa a discutir regulamentação das redes sociais e Marco Civil da Internet." CNN Brasil, última modificação 17 de maio de 2025, https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-comeca-a-discutir-regulacao-das-redes-sociais-e-marco-civil-da-internet/.
[26]. Brasil. "Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018." Diário Oficial da União, seção 1, p. 59.

de abril de 2014, o Marco Civil da Internet, que "estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria", garantindo a liberdade de expressão, o direito à privacidade, à proteção de seus dados, à diversidade e direitos humanos, bem como o acesso à internet e à informação, com o provedor só sendo obrigado a disponibilizar informações de seus consumidores através de ordem judicial específica, além de não responder civilmente por danos gerados por terceiros[27]. Nesse sentido, as big techs não são responsabilizadas por discursos de ódio e disseminação de desinformação realizadas por terceiros em suas plataformas, somente sendo obrigadas a retirá-los de suas redes através de ordem judicial, que, diferente das propostas feitas pela PL n° 2630 responsabilizariam as plataformas por esses danos gerados por terceiros, implicando a elas o dever de aplicar medidas autorreguladoras quanto ao controle das postagens feitas em suas redes[28].

Com a paralisação do Projeto Lei no Congresso, a discussão sobre regulamentação acerca da disseminação de fake news e discursos de ódio recai sobre o STF, com três processos a serem discutidos, contendo pedidos de seus relatores, os ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Edson Fachin para o presidente da Corte, Luís Roberto Barroso, sobre uma análise conjunta no plenário. O Recurso Extraordinário 1037396, sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, o Recurso Extraordinário 1057258/Temas 987 e 533, que discute a possibilidade de responsabilização das plataformas digitais pelo conteúdo gerado

[27]. Brasil. "Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014." Diário Oficial da União, seção 1, p. 1.
[28]. Senado Federal, "Projeto Lei n° 2630, 2020."

por seus usuários, assim como a remoção desses conteúdos através de pedidos extrajudiciais e, por fim, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 403, que versa sobre a possibilidade do bloqueio do Whatsapp por ordem judicial e se isso viola os direitos à liberdade de expressão e comunicação, assim como o princípio da proporcionalidade [29].

Com esse assunto em debate no Supremo Tribunal Federal, se faz necessário entender que posição os ministros do STF defendem em relação à regulamentação das big techs? No dia 10 de março de 2025, durante cerimônia no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, o atual presidente do STF, o ministro Luís Roberto Barroso, ressaltou a necessidade de regulamentações para as redes sociais como uma forma de assegurar os direitos humanos perante a onda de desinformações e discursos de ódio[30].

O vice-presidente do STF, o ministro Edson Fachin, em um evento elaborado pelo Estadão, o Fórum Liberdade de Expressão, realizado no dia 29 de maio de 2025, fez algumas declarações a favor da regulamentação das plataformas digitais. Além de cobrar uma medida efetiva do Congresso quanto a isso, Fachin afirma que "O Congresso Nacional hoje é interpelado a discutir a regulamentação de tais plataformas e, por consequência, a criar legítimos mecanismos de contenção

[29]. "STF começa a julgar ações sobre a regulamentação das redes sociais", Carta Capital, última modificação 17 de maio 2025, https://www.cartacapital.com.br/justica/stf-comeca-a-julgar-acoes-sobre-a-regulamentacao-das-redes-sociais/.

[30]. Wendal Carmo, "Barroso defende regulamentação das redes sociais e alerta para desafio da IA: 'Imprescindível para proteger direitos humanos'.", Carta Capital, última modificação 17 de maio de 2025, https://www.cartacapital.com.br/justica/barroso-defende-regulacao-das-redes-sociais-e-alerta-para-desafio-da-ia-imprescindivel-para-proteger-direitos-humanos/.

democrática dos impactos danosos das fake news", declarando ainda que "Desenvolve-se o populismo digital autoritário, cujo tsunami está prestes a afogar as democracias ocidentais e as clássicas conquistas das liberdades: o ódio, infelizmente, vende bem mais que a solidariedade"[31].

O ministro Gilmar Mendes, em evento que relembra os atos antidemocráticos realizados no dia 8 de janeiro de 2023, afirmou que "Essa trajetória normativa jamais poderá ser confundida com censura. Muito pelo contrário: ela representa não apenas uma evolução jurídica, mas constitui a pedra angular sobre a qual se erige uma esfera digital democrática e pluralista, capaz de harmonizar a liberdade de expressão com a responsabilidade social no ambiente virtual".[32] A ministra Carmén Lúcia também se mostrou a favor da regulamentação, declarando que as redes sociais se tornaram um local de manipulação e desinformação[33]. No dia 5 de dezembro de 2024, o ministro Dias Toffoli, no julgamento do processo ao qual é relator que versa sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, demonstrou concordância quanto à

[31]. Gabriel de Sousa, e Lavínia Kaucz. "Fachin no Estadão: ministro aponta cobrança ao Congresso por regulação das redes sociais", Estadão, última modificação 17 de maio de 2025. https://www.estadao.com.br/150-anos/fachin-no-estadao-ministro-aponta-cobranca-ao-congresso-por-regulacao-das-redes-sociais/?srsltid=AfmBOopcx4sk0mS5izmbOuaGVLILgDh_tDyMPCSc7jvHPc-_S5KTcyZ2.

[32]. "Gilmar Mendes: regulamentação das redes 'jamais poderá ser confundida com censura'", InfoMoney25, última modificação 17 de maio de 2025, https://www.infomoney.com.br/politica/gilmar-mendes-regulamentacao-das-redes-jamais-podera-ser-confundida-com-censura/.

[33]. "Cármen Lúcia defende regulamentação das redes: 'Cabresto digital nos desinforma'", UOL, última modificação 17 de maio 2025, https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/10/04/carmen-lucia-defende-regulacao-das-redes-cabresto-digital-nos-desinforma.htm.

responsabilização das big techs em relação a postagens e publicações de caráter ofensivo e viés desinformativo, votando assim a favor da inconstitucionalidade do artigo 19, que imuniza as plataformas digitais quanto ao dano realizado por seus usuários, devendo-se adotar como regra geral os princípios do artigo 21 da mesma lei.

O ministro salienta que a responsabilidade assumida por essas empresas, em se tratando de postagens ofensivas, propagação de desinformação ou atos antidemocráticos, deve ser de "de forma objetiva e independentemente de notificação" para melhor salvaguardar os direitos fundamentais[34]. Uma semana depois, no dia 11 de dezembro de 2024, no mesmo julgamento, o ministro Luiz Fux, relator de outro processo que também versa sobre a responsabilidade das plataformas digitais quanto a postagens ofensivas e desinformativas de seus usuários, também votou a favor da responsabilização dessas empresas.[35] No dia 18 de novembro de 2024, o ministro Alexandre de Moraes se mostrou favorável à regulamentação das plataformas digitais, declarando durante seminário na Assembleia de Mato Grosso que "É necessário, para voltarmos à normalidade democrática, uma regulamentação das redes sociais e o fim dessa impunidade. Nunca houve nenhum setor na história da humanidade que afete muitas pessoas e

[34]. Bruno Caniato, "STF: Toffoli vota para endurecer regras sobre conteúdo nas redes sociais", Veja, última modificação 17 de maio de 2025, https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/stf-toffoli-vota-para-endurecer-regras-sobre-conteudo-nas-redes-sociais/.

[35]. André Richter, "Fux vota no STF pela responsabilização das redes sociais por conteúdos", Agência Brasil, última modificação 17 de maio de 2025, https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-12/fux-vota-no-stf-pela-responsabilizacao-das-redes-sociais-por-conteudos.

que não tenha sido regulamentado"[36]. O ministro Nunes Marques relator da ação do Partido Novo que questiona o bloqueio da rede social X na corte, encaminhou para decisão final do plenário sobre o assunto, declarando que por se tratar de um tema sensível de "controvérsia constitucional", "dotada de especial repercussão para a ordem pública e social", deveria assim ser discutido pelos demais ministros em plenário.[37] Não há declaração clara sobre seu posicionamento quanto ao tema da regulação das plataformas digitais.

No dia 18 de dezembro de 2024, o ministro André Mendonça pediu vista no julgamento que debate a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, afirmou também que "Não é, talvez, o ideal dos mundos, mas acho que a democracia se enriquece também pelas críticas ácidas e até mesmos injustas que as pessoas públicas estão sujeitas. Razão pela qual, por exemplo, tenho sérias dúvidas se nós deveríamos, nessas situações, determinar uma retirada. Porque nós estaríamos, em alguma medida, talvez, cerceando indevidamente as críticas, mesmo críticas que consideramos injustas e contra nós mesmos", demonstrando-se

[36] Cézar Feitoza, "Moraes diz que regulação das redes é necessária para volta da normalidade democrática", Justiça Federal Seção Judiciária de Goiás, última modificação 17 de maio de 2025. https://www.trf1.jus.br/sjgo/publicacoes-de-interesse-publico/moraes-diz-que-regulacao-das-redes-e-necessaria-para-volta-da-normalidade-democratica.

[37]. "Suspensão do X será votada pelo plenário do STF, decide Nunes Marques", Carta Capital, última modificação 17 de Maio de 2025, https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/suspensao-do-x-sera-votada-pelo-plenario-do-stf-decide-nunes-marques/.

desfavorável quanto à responsabilização das redes sociais quanto a publicações ofensivas e de informações falsas[38].

O ministro Cristiano Zanin defendeu a regulamentação das big techs durante sabatina no Senado, declarando: "Acredito que haja necessidade do Congresso brasileiro se debruçar – e está fazendo, há inclusive comissões sobre esse tema – para analisar a necessidade de disciplinar a questão das redes sociais, sem jamais comprometer a liberdade de expressão ou outros princípios e garantias que estão assegurados pela nossa Constituição", complementando que "Da mesma forma que temos hoje disciplinado em lei o direito de resposta para questões da imprensa tradicional, acho que é possível, pelo menos em tese, que se busquem mecanismos também para disciplinar a questão das redes sociais"[39].

Por fim, o ministro Flávio Dino também se mostrou adepto à regulamentação das plataformas digitais quanto a discursos de ódio e

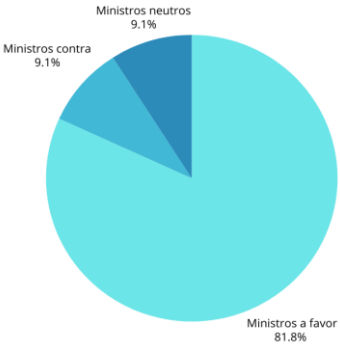

[38]. "STF corre risco de censurar críticas em redes, diz Mendonça", PODER360, última modificação 17 de Maio 2025, https://www.poder360.com.br/poder-justica/stf-corre-risco-de-censurar-criticas-em-redes-diz-mendonca/.
[39]. Paulo Cappelli, e Petrônio Viana, "Zanin defende regulamentação das redes sociais em sabatina no Senado", Metrópoles, última modificação 17 de Maio de 2025, https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/zanin-defende-regulamentacao-das-redes-sociais-em-sabatina-no-senado.

antidemocráticos, pedindo também que o Congresso aprovasse o Projeto Lei n° 2630[40].

Figura 2 – Opinião dos ministros do STF quanto à regulamentação das big techs[41]

Ao analisar as declarações dos ministros do STF com a proporção de 9/11 se mostrando favorável à regulamentação das plataformas digitais e à responsabilização destas quanto à publicação de postagens com teor antidemocrático ou ofensivo e disseminação de desinformação, compreende-se a importância e necessidade de efetivação do tema.

5 Considerações finais

Diante do exposto, a pesquisa conseguiu atingir o objetivo geral de analisar o papel desempenhado pelas big techs na ascensão global de grupos políticos autoritários, identificando os métodos por elas utilizados para esse efeito e quais benefícios foram obtidos com esse processo, além dos impactos gerados na democracia mundial, propondo ao final meios de regulamentação dessas empresas.

Além de obter êxito ao configurar os objetivos específicos de contextualizar o poder geopolítico das big techs, analisando os métodos utilizados por elas nessa empreitada a favor da ascensão de grupos políticos autoritários e os

[40]. Floriano Filho, "Flávio Dino defende regulação das redes sociais e da internet para conter discursos de ódio e antidemocráticos", Senado Federal, última modificação 17 de maio de 2025. https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/09/13/flavio-dino-defende-regulacao-das-redes-sociais-e-da-internet-para-conter-discursos-de-odio-e-antidemocraticos.

[41] Fonte: Figura elaborada pela autora com o recurso canva.com (2025).

benefícios por elas adquiridos. Compreender os impactos gerados por essa influência na democracia mundial. E propor mecanismos de regulamentação dessas grandes empresas da tecnologia.

Conseguindo responder ao questionamento inicial: de que maneira as big techs têm contribuído para a ascensão de grupos autoritários ao redor do mundo e quais benefícios foram adquiridos com essa ascensão? Ao comprovar a hipótese de que as big techs fazem uso dos dados de seus usuários como produto de predições comerciais e políticas, bem como permitem a disseminação de desinformação e discursos de ódio em suas redes, promovendo assim a ascensão de grupos autoritários, e com isso se beneficiam com o aumento de tráfego em suas plataformas e a ausência de regulações que mitiguem os lucros adquiridos no processo de extração e predição de dados de seus usuários.

A partir da influência que as big techs desempenham no nosso dia a dia com uma enxurrada de propagandas e conteúdos personalizados, junto à capacidade de propagação de discursos de ódio e antidemocráticos, além da disseminação de desinformação, observamos a ameaça velada que essas ações trazem à privacidade de seus usuários e à democracia como um todo.

Se faz necessário, então, estabelecer medidas que regulamentem essas questões, desde cobranças sobre uma autorregulamentação mais inflexível por parte das empresas de tecnologia sobre fiscalização e retirada de postagens de caráter antidemocrático, discursos de ódio e disseminação de fake news, assim como a criação de leis que versem sobre a responsabilização dessas empresas quanto aos danos realizados por seus usuários através de posts nas redes sociais, além de fortalecer medidas de proteção aos dados e privacidade dos usuários.

Por fim, tem-se a pretensão de produzir pesquisas futuras na mesma linha, buscando aprofundar a temática da influência das big techs no mundo globalizado, bem como suas ações impactam na soberania de países ao redor do mundo.

Referências Bibliográficas

"A Lei dos Mercados Digitais e da Lei dos Serviços Digitais da UE em detalhe". Parlamento Europeu. Última modificação 17 de maio de 2025, https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20211209STO19124/a-lei-dos-mercados-digitais-e-da-lei-dos-servicos-digitais-da-ue-explicadas.
"Bolsonaristas pedem intervenção militar após vitória de Lula". UOL. Última modificação 17 de Maio de 2025, https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2022/11/02/bolsonaristas-continuam-protestos-apesar-da-diminuicao-dos-bloqueios.htm.
"Cármen Lúcia defende regulamentação das redes: 'Cabresto digital nos desinforma'". UOL. Última modificação 17 Maio 2025, https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/10/04/carmen-lucia-defende-regulacao-das-redes-cabresto-digital-nos-desinforma.htm.
"Gilmar Mendes: regulamentação das redes 'jamais poderá ser confundida com censura'". InfoMoney25. Última modificação 17 de Maio 2025, https://www.infomoney.com.br/politica/gilmar-mendes-regulamentacao-das-redes-jamais-podera-ser-confundida-com-censura/.
"Projeto Lei n° 2630, 2020". Senado Federal. Última modificação 17 de Maio de 2025, https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944.
"STF começa a julgar ações sobre a regulamentação das redes sociais", Carta Capital. Última modificação 17 de Maio 2025, https://www.cartacapital.com.br/justica/stf-comeca-a-julgar-acoes-sobre-a-regulamentacao-das-redes-sociais/.
"STF corre risco de censurar críticas em redes, diz Mendonça", PODER360. Última modificação 17 de Maio de 2025, https://www.poder360.com.br/poder-justica/stf-corre-risco-de-censurar-criticas-em-redes-diz-mendonca/.
"Suspensão do X será votada pelo plenário do STF, decide Nunes Marques". Carta Capital. Última modificação 17 de Maio de 2025, https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/suspensao-do-x-sera-votada-pelo-plenario-do-stf-decide-nunes-marques/.
Brasil. "Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014." Diário Oficial da União, seção 1, p.1.
Brasil. "Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018." Diário Oficial da União, seção 1, p.59.
Caniato, Bruno. "STF: Toffoli vota para endurecer regras sobre conteúdo nas redes sociais". Veja. Última modificação 17 de Maio de 2025.

https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/stf-toffoli-vota-para-endurecer-regras-sobre-conteudo-nas-redes-sociais/.
Cappelli, Paulo, e Petrônio Viana. "Zanin defende regulamentação das redes sociais em sabatina no Senado." Metrópoles. Última modificação 17 de maio de 2025.https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/zanin-defende-regulamentacao-das-redes-sociais-em-sabatina-no-senado.
Carmo, Wendal. "Barroso defende regulamentação das redes sociais e alerta para desafio da IA: 'Imprescindível para proteger direitos humanos'." Carta Capital. Última modificação 17 de Maio de 2025. https://www.cartacapital.com.br/justica/barroso-defende-regulacao-das-redes-sociais-e-alerta-para-desafio-da-ia-imprescindivel-para-proteger-direitos-humanos/.
Dip, Andrea, Claudia Jardim, Stela Diogo, Ricardo Terto, e Ana Alice de Lima. "Os donos das big techs e Trump estão alinhados de forma inédita, alerta Guilherme Casarões." Pública. Última modificação 16 de maio de 2025.https://apublica.org/2025/01/os-donos-das-big-tech-e-trump-estao-alinhados-de-forma-inedita-alerta-guilherme-casaroes/.
Feitoza, Cézar. "Moraes diz que regulação das redes é necessária para volta da normalidade democrática." Justiça Federal Seção Judiciária de Goiás. Última modificação 17 de maio de 2025. https://www.trf1.jus.br/sjgo/publicacoes-de-interesse-publico/moraes-diz-que-regulacao-das-redes-e-necessaria-para-volta-da-normalidade-democratica.
Filho, Floriano. "Flávio Dino defende regulação das redes sociais e da internet para conter discursos de ódio e antidemocráticos". Senado Federal. Última modificação 17 de maio de 2025. https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/09/13/flavio-dino-defende-regulacao-das-redes-sociais-e-da-internet-para-conter-discursos-de-odio-e-antidemocraticos.
Fisher, Max. A máquina do caos: Como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. Traduzido por Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023. EPUB.
Guimarães, Arthur. "Redes foram instrumentalizadas por omissão conivente no 8 de janeiro, diz Moraes." JOTA. Última modificação 17 de maio de 2025. https://www.jota.info/stf/do-supremo/redes-foram-instrumentalizadas-por-omissao-conivente-no-8-de-janeiro-diz-moraes.
Mendes, Lucas. "STF começa a discutir regulamentação das redes sociais e Marco Civil da Internet." CNN BRASIL. Última modificação 17 de maio de 2025. https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-comeca-a-discutir-regulacao-das-redes-sociais-e-marco-civil-da-internet/.
Noujaim, Jehane, Karim Amer. Privacidade Hackeada. 2019; Estados Unidos: The Othrs, Noujaim Films. Netflix.
Pierson, David. "Dictator's son uses Tik Tok to lead in Philippine election and rewrite his family's past." Última modificação 17 de maio de 2025. https://www.latimes.com/world-nation/story/2022-05-05/dictators-son-uses-tiktok-to-lead-philippines-election-and-rewrite-his-familys-past.

Prata, Ana. Contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais. Coimbra: Almeida, 2005. PDF.
Rajagopal, Raju, Nikhil Mandalaparthy. "Disinformation and Democratic Backslinding: India's Facebook Problem." South Asian Voices. Última modificação 17 de Maio de 2025. https://southasianvoices.org/disinformation-and-democratic-backsliding-indias-facebook-problem/.
Reuters. "Trump Nomeia Elon Musk para Liderança de Departamento de Eficiência do Governo." Forbes. Última modificação 16 de Maio de 2025. https://forbes.com.br/last/2024/11/trump-nomeia-elon-musk-para-lideranca-de-departamento-de-eficiencia-do-governo/.
Richter, André. "Fux vota no STF pela responsabilização das redes sociais por conteúdos." Agência Brasil. Última modificação 17 de maio de 2025.https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-12/fux-vota-no-stf-pela-responsabilizacao-das-redes-sociais-por-conteudos.
Rosa, Pablo Ornelas, e Ramiro de Ornelas Rosa. 2024. "Tecnopolíticas do ódio: estratégias utilizadas por grupos de Whatsapp conservadores e bolsonaristas nas eleições brasileiras de 2018 e 2022: technopolitics of hatred: strategies used by conservative whatsapp groups and scholarship Holders in the 2018 and 2022 Brazilian Elections". Simbiótica. Revista Eletrônica 11, no 1: 64-91. https://doi.org/10.47456/simbitica.v11i1.44757.
Schreiber, Mariana. "Senado adia votação do PL das fake news, alvo de críticas de bolsonaristas a organização de direito digital; entenda." BBC NEWS BRASIL. Última modificação 17 de Maio de 2025. https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52888697.
Sousa, Gabriel de, Lavínia Kaucz. "Fachin no Estadão: ministro aponta cobrança ao Congresso por regulação das redes sociais." Estadão. Última modificação 17 de Maio de 2025. https://www.estadao.com.br/150-anos/fachin-no-estadao-ministro-aponta-cobranca-ao-congresso-por-regulacao-das-redes-sociais/?srsltid=AfmBOopcx4sk0mS5izmbOuaGVLILgDh_tDyMPCSc7jvHPc-_S5KTcyZ2.
Zuboff, Shoshana. The Age of Surveillance Capitalism. Nova York: Perseus Books, LCC, 2019. PDF.

O BACKLASH IMPRÓPRIO E OS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O CONGRESSO NACIONAL

The improper backlash and the institutional dialogues between the Federal Supreme Court and the National Congress

Ana Cristina Rodrigues Furtado*

O artigo se alicerça no tema Controle de Constitucionalidade e nos diálogos institucionais, com ênfase no conflito constitucional socioeconômico entre a Ordem Econômica e a Ordem Social – meio ambiente. O problema central é compreender como o fenômeno do *backlash* impróprio se manifesta diante dos diálogos institucionais entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, na pauta do agronegócio. O objetivo é analisar a Lei da Vaquejada 15.299/13, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/16 e o fenômeno do *backlash* impróprio. A pesquisa é de natureza qualitativa, método de abordagem crítico-dialético, fundamentada no materialismo histórico-dialético, técnica documental e bibliográfica. Conclui-se que o fenômeno do *backlash* impróprio é construído a partir dos diálogos institucionais entre a Suprema Corte e o Congresso Nacional, impulsionado por aspectos políticos e econômicos articulados por setores do agronegócio.

Palavras-chave: Diálogos Institucionais. Lei da Vaquejada. *Backlash* Impróprio.

The article is based on the theme Constitutionality Control and institutional dialogues, with an emphasis on the socioeconomic constitutional conflict between the Economic Order and the Social Order – environment. The central problem is to understand how the phenomenon of improper backlash manifests itself in the face of institutional dialogues between the Supreme Federal Court and the National Congress, in the agribusiness agenda. The objective is to analyze the Vaquejada Law 15,299/13, the Direct Action of Unconstitutionality 4983/16 and the phenomenon of improper backlash. The research is of a qualitative nature, with a critical-dialectical approach method, based on historical-

* Graduanda do VIII semestre do curso de Direito da Universidade Regional do Cariri – URCA, integrante do Lacônico – Laboratório de Análise de Conflito Constitucional Socieconômico – Direito – Urca. Licenciada em História pela Universidade Regional do Cariri – URCA. Especialização em Educação Especial Inclusiva con ênfase no AEE no Centro Universitário de Juazeiro do Norte – UNIJUAZEIRO. Mestrado em História, Cultura e Sociedade pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

dialectical materialism, documentary and bibliographic techniques. It is concluded that the phenomenon of improper backlash is constructed from the institutional dialogues between the Supreme Court and the National Congress, driven by political and economic aspects articulated by sectors of agribusiness.

Key words: Institutional Dialogues. Vaquejada Law. Improper Backlash.

Sumário: 1. Introdução; 2. Diálogos Institucionais entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional; 3. A Lei da Vaquejada – discussões jurídico-políticas; 4. O Efeito do *Backlash* Impróprio e o Agronegócio; 5. Considerações Finais; 6. Referências Bibliográficas.

1. Introdução

A legitimação do Estado ocorre por meio da promulgação de uma Constituição. Esta representa o marco que define os parâmetros do Estado, o qual se organiza com base em uma estrutura racional. Este entendimento, contudo, não se consolidou de maneira pacífica, mas sim por meios de golpes de estado.

Como resultado, estabeleceu-se uma Constituição Federal que consagra a supremacia hierárquica, com processo legislativo diferenciado e mais complexo para sua modificação, por meios das Emendas Constitucionais, além das cláusulas pétreas, núcleo rígido que não podem ser modificadas, sobretudo no que tange aos direitos fundamentais individuais.

A Carta[1] brasileira de 1988 possui forte carga política, e está aberta a interpretações e a disputas. Impõe limites ao Poder instituído, estabelece um regramento próprio para o exercício do poder pelo Estado. Nesse sentido, a Constituição configura-se como um processo de mediar, limitar, organizar as

[1]. Brasil. [Constituição (1988)]. "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988". Brasília, DF: Senado Federal, [2023], acessado em Abril 21, 2025, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

estruturas de poder. Conforme destaca Luís Roberto Barroso[2], a Constituição Federal adota um sistema de controle judicial de constitucionalidade eclético, híbrido, exercido pelo Poder Judiciário – um poder contramajoritário, não eleito pelo povo.

O controle de constitucionalidade no Brasil tem como fundamentos a supremacia e rigidez da Constituição, bem como a competência do órgão julgador. Sua função está centrada na força normativa e no caráter contramajoritário. Assim, surge como mecanismo jurídico essencial a garantir a estabilidade Constitucional. O modelo híbrido descrito por Barroso combina elementos do sistema americano – incidental e difuso – com o sistema europeu continental, de caráter concentrado, exercido pela via principal.

Assim, a natureza do controle de constitucionalidade no Brasil é judicial. No sistema difuso, o controle é exercido pelos órgãos do Poder Judiciário. No sistema concentrado, esse controle é atribuído a um único Tribunal competente, o Tribunal Constitucional *Ad hoc*, também conhecido por Supremo Tribunal Federal (STF), que exerce simultaneamente funções de tribunal de origem, juízo de recurso, e Corte Constitucional.

Este trabalho se concentra na atuação do Supremo Tribunal Federal enquanto Corte Constitucional, com ênfase no controle concentrado e abstrato exercido pela via principal. Essa via corresponde à sequência processual em que a ação tem por objetivo declarar a inconstitucionalidade de determinado ato normativo. O controle é dito abstrato, pois é promovido pelos legitimados do art.

[2]. Barroso, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 6ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

103 da Constituição Federal[3], os quais propõe a fiscalização e não possuem qualquer ligação ou interesse com a lei, objeto desafiador.

A Constituição e suas Emendas são parâmetro de validade do controle de constitucionalidade, compondo o chamado Bloco de Constitucionalidade[4]. Já as leis federais e estaduais são objeto desafiador, que podem violar a Constituição. A violação ao ser confirmada torna-se objeto violador, ao se tratar das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI). Somente a Corte Constitucional tem o condão de realizar essa análise, e determinar se a lei ou ato normativo é inconstitucional e fere ou não a Constituição.

Os diálogos institucionais são estabelecidos a partir da relação dada pelos freios e contrapesos, expressão conhecida como *checks and balances*, sistema pelo qual os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário se controlam. Positivado no art. 2º da Constituição Federal[5] os poderes da União são independentes e harmônicos entre si. Apesar de terem funções estatais específicas (típicas) e também compartilhadas (atípicas), são uno e indivisível, não se opõem, mas dialogam.

O Poder Legislativo, representado pelo Congresso Nacional em nível federal e pelas Assembleias Legislativas em âmbito estadual, ao ter suas leis submetidas ao controle da Corte, vivencia o exercício desse sistema de *checks and*

[3]. Brasil, "Constituição Federal".
[4]. Sousa Neto, Sebastião Casimiro, Acipreste Sobrinho, Djamiro Ferreira . Bloco de Constitucionalidade sob a Perspectiva Hermenêutica: Materialidade Constitucional como fator ampliativo dos Direitos Fundamentais. Pesquisas em Temas de Ciências Sociais Aplicadas, Edmilson Sergio Ramalho de Souza (Editor), Belém: RFB, p. 81-101, 2022.
[5]. Brasil. [Constituição (1988)]. "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988". Brasília, DF: Senado Federal, [2023], acessado em Abril 21, 2025, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

balances. As ações de controle de constitucionalidade que chegam ao Supremo são, portanto, centrais na construção dos diálogos institucionais estabelecidos entre os poderes. Tais diálogos se manifestam, em grande parte, nas ações de controle abstrato de constitucionalidade.

O conflito constitucional socioeconômico, descrito por Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho[6], entre a Ordem Econômica e a Ordem Social – com ênfase na proteção ao meio ambiente – tem como fundamento basilar a Constituição Federal. Esse conflito possui relação direta com o controle de constitucionalidade e com os diálogos institucionais organizados entre a Corte Constitucional e o Congresso Nacional.

A título de exemplo há o debate em torno da Lei da Vaquejada (Lei nº 15.299 de 2013)[7] e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE[8], de 2016, que gerou intensos diálogos envolvendo a pauta ambiental, entre o setor econômico e político, bem como, a ordem social.

---

[6]. Acipreste Sobrinho, Djamiro Ferreira. Las Raíces del Constitucionalismo Excepcional em Brasil y la erosión como producto de Conflictos Constitucionales Socieconómicos frente a la Razón Ultraneoliberal entre 2016-2022. 2024. 319 f. Tese (Doutorado em Globalização em revisão: desafios e respostas interdisciplinares) – Universidade do País Basco, Donostia – San Sebastián, Espanha, 2024, acessado em Abril 21, 2025, https://addi.ehu.eus/handle/10810/73063.

[7]. "Lei nº 15.299 de 08 de janeiro de 2013". Regulamenta a vaquejada como Prática Desportiva e Cultural no Estado do Ceará. Fortaleza, CE: Assembleia Legislativa, [2013], acessado em Abril 15, 2025, https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/2582-lei-n-15-299-de-08-01-13d-o-15-01-13.

[8]. Brasil. Supremo Tribunal Federal. "Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE". Plenário do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 06 de outubro de 2016, acessado em Abril 12, 2025, http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243.

Diante disso, o presente artigo tem como tema o controle de constitucionalidade e os diálogos institucionais estabelecidos entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, com ênfase no conflito constitucional socioeconômico entre a Ordem Econômica e a Ordem Social – especificamente, no tocante ao meio ambiente.

Partindo-se deste tema, o trabalho tem como pergunta central compreender como o fenômeno do *backlash* impróprio se manifesta diante dos diálogos institucionais entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, na pauta do agronegócio.

O objetivo geral é analisar a Lei da Vaquejada (Lei nº 15.299 de 2013), a ADI nº 4983/CE, que declarou sua inconstitucionalidade, os diálogos institucionais gerados por esse julgamento e o fenômeno do *backlash* impróprio[9]. Este último é compreendido como uma reação política, um contra-ataque, uma reação adversa do Congresso Nacional à atuação judicial nas ações de controle.

Os objetivos específicos: entender os diálogos institucionais e como são estabelecidos a partir da relação do sistema de *checks and balances;* analisar a ação de controle de constitucionalidade sobre a Lei da Vaquejada e as reações desencadeadas; e compreender o fenômeno do *backlash* impróprio e a pauta econômica e política vinculada ao setor do agronegócio.

As hipóteses formuladas estão na argumentação que o fenômeno do *backlash* impróprio é forjado a partir dos diálogos institucionais travados entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, que a inconstitucionalidade da

9. Acipreste Sobrinho, Djamiro Ferreira. Las Raíces del Constitucionalismo.

Lei da Vaquejada desencadeou uma reação rápida pelos parlamentares, resultando no fenômeno do *backlash* impróprio, e que esse contra-ataque esteve permeado de interesses econômicos e políticos dos grandes empresários brasileiros que integram o setor do agronegócio.

O conflito constitucional socioeconômico é compreendido como uma categoria de análise do materialismo histórico dialético de Karl Marx, cujo método parte da análise do fenômeno e, a partir dele, identifica contradições, conflitos, e interrelações. Assim, o método abordado neste trabalho é o crítico-dialético, fundamentado no materialismo histórico-dialético, com técnica documental e bibliográfica, de natureza qualitativa.

Nesse sentido, o artigo será organizado a partir da seguinte estrutura, um primeiro tópico dedicado à reflexão sobre os diálogos institucionais e como é organizado a partir da relação do sistema de *checks and balances;* um segundo tópico para dar ensejo à ação de controle envolvendo a Lei da Vaquejada, e sua inconstitucionalidade; e um terceiro para tratar do fenômeno do *backlash* impróprio e a pauta econômica e política vinculada ao setor do agronegócio.

2. Diálogos Institucionais entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional

As decisões judiciais no Brasil, sujeitas a debates, revogação, modificações, reanálise, ou mesmo anulações legislativas, ocorrem por meio do controle de constitucionalidade, com ações em sede de controle concentrado e abstrato realizadas pela Corte Constitucional, e por um Tribunal específico o Supremo Tribunal Federal.

Consoante os autores Peter W. Hogg, e Y Allison A. Bushellé nessa relação construída entre o poder legislativo e a Corte que se constroi um diálogo institucional.

> Cuando una decisión judicial está abierta a la revocación, modificación o anulación legislativa, entonces tiene sentido considerar a la relación entre la Corte y el órgano legislativo competente como un diálogo. En ese caso, la decisión judicial causa um debate público en el que los valores de la Carta juegan un rol más prominente que el que habrían jugado si no hubiese habido decisión judicial[10].

A Carta[11] brasileira de 1988, em seu art. 2º, respalda juridicamente esse movimento realizado entre os poderes da União, os quais são independentes e harmônicos entre si. Ademais, são amparados pelo sistema do *checks and balances*, ou seja, por meio dos freios e contrapesos que busca garantir o equilíbrio entre os poderes, nesse caso, especificamente, entre o Legislativo e o Judiciário.

Dessa maneira, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário existem e coexistem de forma independente e harmônica, sem que haja supremacia de um sobre o outro. Trata-se de uma relação de paz armada, em que todos detêm a mesma paridade de armas, a qual é um desdobramento do princípio constitucional da igualdade (art. 5º da Constituição Federal).

No cerne desse debate estão a Constituição Federal de 1988 e o Bloco de Constitucionalidade[12], protegidos pelo Supremo, assim como as leis brasileiras, sejam elas, municipais, estaduais e federais. Tais normas são criadas através de um

[10]. Hogg, Peter W, Y Allison A Bushell. El Diálogo de la Carta entre los Tribunales y las legislaturas. Revista Argentina de Teoria Jurídica, Argentina, v. 35, n. 1, p. 75-118, dez. 2013, 79.
[11]. Brasil, "Constituição Federal".
[12]. Sousa Neto e Acipreste Sobrinho, Bloco de Constitucionalidade.

processo legislativo que envolve várias fases até a sanção ou veto pelo Poder Executivo. No âmbito nacional, o Poder Legislativo é representado pelo Congresso Nacional, composto por duas casas: o Senado Federal, representante dos Estados e do Distrito Federal, e a Câmara dos Deputados, representante do povo.

Ambas as casas são eleitas pelo povo, através do voto secreto e direto. Além de criarem leis, também as revisam, propõem, discutem, votam e aprovam, bem como, exercem outras atividades atípicas. O Senado, geralmente, atua como casa revisora, embora haja exceções. Cada casa possui um sistema de votação específico, e o número de parlamentares também é distinto.

O Senado Federal é a casa composta por 81 (oitenta e um) senadores, eleitos pelo sistema majoritário, com 3 (três) senadores para cada Estado e Distrito federal, sua mudança ocorre de maneira mais lenta, os mandatos duram 8 (oito) anos, assim as eleições ocorrem a cada quatro anos, alternando-se entre a renovação de 1/3 e 2/3 das cadeiras.

A Câmara dos Deputados é composta por 513 (quinhentos e treze) deputados federais, eleitos pelo sistema proporcional, conforme a população de cada estado. A renovação da Câmara ocorre integralmente, ou seja, a cada quatro anos há eleições para todas as cadeiras de deputados, e aqueles que já estavam exercendo seu mandato podem ser reeleitos.

O Supremo Tribunal Federal é composto por 11 (onze) ministros. Atualmente, o presidente é o ministro Luís Roberto Barroso e o vice-presidente é o ministro Edson Fachin, que assumiram seus cargos em setembro de 2023. O mandato na presidência do Supremo dura 2 (dois) anos, e as eleições ocorrem por

rodízio. É eleito o ministro mais antigo que ainda não tenha ocupado o cargo, o qual também assume a presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Assim, por estarem na linha sucessória da Presidência da República, os ministros do Supremo precisam ser brasileiros natos. A aposentadoria é compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos de idade. O Poder Judiciário não é eleito pelo voto do povo, por isso, fala-se em poder contramajoritário. Os juízes ingressam na magistratura através de concursos de provas e títulos, enquanto os ministros do Supremo são indicados pelo Presidente da República e devem ser aprovados pelo Senado Federal, após a sabatina.

O Supremo Tribunal Federal é um Tribunal *Ad hoc*, pois acumula funções de Corte Constitucional, Casa Recursal e Casa Iniciadora, ou seja, exerce tanto funções jurisdicionais quanto políticas. Enquanto Corte Constitucional ou Suprema Corte, desenvolve a função política, com duas características singulares, o poder de auto criar normas para a própria Corte seguir, mesmo que contrárias à lei, e a função de heterorreferenciar com base na Constituição, em outras leis ou em constituições estrangeiras. Dessa maneira, a Corte tem papel central na proteção dos direitos e garantias constitucionais, bem como na defesa da ordem pública e da democracia.

Após essa análise estrutural e da explicitação das formas de acesso aos Poderes Legislativo e Judiciário, é possível compreender de onde emergem os diálogos institucionais, quem os formulam, como a sociedade é representada e quais interesses, funções e objetivos permeiam esses debates entre o Supremo e o Congresso Nacional brasileiro.

É importante salientar, que o Brasil já vivenciou períodos históricos de ditadura militar e regimes antidemocráticos, nos quais os diálogos entre os Poderes

foram mitigados ou mesmo eliminados da esfera política, em razão da verticalização institucional. Com a redemocratização no final da década de 1980 e a promulgação da Carta em 1988[13], abre-se a perspectiva de não verticalização entre as instituições, pautadas na manifestação do binômio, interdependência e harmonia dialogando entre si.

Assim, os autores Peter W. Hogg, e Y Allison A. Bushell definem o diálogo com a seguinte redação:

> En consecuencia, el "diálogo" al que este artículo se refiere consiste en esos casos en los que una decisión judicial anulando una ley con fundamento en la Carta es seguida por alguna acción del cuerpo legislativo competente. En todos estos casos, debió haber habido una reflexión acerca de la decisión judicial por parte del gobierno, y una decisión debió haber sido tomada respecto de como reaccionar frente a ella[14].

Os diálogos são, portanto, entendidos como o movimento do Judiciário, mais precisamente, dos ministros do Supremo, ao anular, mediante decisão judicial em sede de controle de constitucionalidade, leis elaboradas por parlamentares. Estas normas somente são retiradas do ordenamento jurídico quando violam a Carta política.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), uma das formas de controle, chega ao Supremo, por meio dos legitimados previstos do art. 103 da Constituição Federal, dentre eles estão o Procurador-Geral da República (PGR), o Conselho

[13]. Brasil. [Constituição (1988)]. "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988". Brasília, DF: Senado Federal, [2023], acessado em Abril 21, 2025, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
[14]. Hogg, Peter W, Y Allison A Bushell., El Diálogo, 82.

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a as Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

As ADIs têm como parâmetro a Carta, uma Emenda Constitucional ou outro elemento do Bloco de Constitucionalidade. Mostra-se onde o parâmetro está sendo violado, pelo objeto desafiador, a lei. Ao observar os legitimados, nota-se que as Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados também são legitimados para propor essas ações, o que reforça a importância dos diálogos institucionais no campo político.

Segundo Hogg, Peter W, Y Allison A Bushell[15], uma vez declarada a inconstitucionalidade pela Suprema Corte, através da (ADI), o Legislativo reage com alguma ação dentro das Casas do Senado e Câmara dos Deputados, no intuito de contraditar a decisão da Corte. É a partir desse movimento entres esses Poderes que surgem os diálogos institucionais e se desencadeia o fenômeno do *backlah* impróprio, que será tratado mais adiante.

Um exemplo de diálogo institucional entre o Supremo Tribunal Federal e parlamentares, que será abordado neste trabalho, refere-se ao ocorrido a partir da Lei da Vaquejada (Lei nº 15.299 de 2013)[16], a qual se tornou objeto desafiador, e foi declarada inconstitucional pela ADI nº 4983/CE, de 2016[17]. A decisão ensejou rápida reação parlamentar, com o objetivo de contestar a ação de controle.

[15]. Hogg, Peter W, Y Allison A Bushell. El Diálogo de la Carta entre los Tribunales y las legislaturas. Revista Argentina de Teoria Jurídica, Argentina, v. 35, n. 1, p. 75-118, dez. 2013.
[16]. Assembleia Legislativa, "Lei nº 15.299 de 2013".
[17]. Supremo Tribunal Federal, "Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE".

Nesse sentido, a necessidade de diálogos institucionais é real e basilar para a construção política, que reverbera ideias democráticas de um país. É através dos diálogos institucionais que se busca evitar as rupturas institucionais, embora também possam revelar interesses econômicos e políticos que motivaram reações parlamentares céleres.

3. A Lei da Vaquejada – discussões jurídico-políticas

A figura do vaqueiro no Nordeste brasileiro, por muito tempo, misturou-se às paisagens dos sertões. Euclides da Cunha, na obra *Os Sertões*[18], publicada pela primeira vez no início do século XX, retrata o vaqueiro como valente e forte, os quais, consoante o autor, tornavam-se adultos sem terem sido crianças, enfrentavam secas e sol causticante e, pela luta imposta desde cedo às suas vidas, fizeram-se resignados, espertos e corajosos.

A vaquejada surge a partir dessa figura emblemática, misturando-se às festas e folguedos das regiões interioranas. Na literatura, Euclides da Cunha menciona a prática de derrubada de bois, puxados pelo rabo, por vaqueiros montados a cavalo, integrada ao cotidiano e ao trabalho.

Luís Câmara Cascudo[19] alude à derrubada de bois, entrelaçada ao comércio local, como a troca de animais, compra, venda, e lazer, principalmente em razão da falta de diversão. Tal atividade tomou forma, popularizou-se, e passou a integrar o âmbito social, cultural, econômico e político de várias regiões do Nordeste.

18. Cunha, Euclides. Os Sertões. São Paulo: Três, 1984.
19. Cascudo, Luís da Câmara. A vaquejada nordestina e sua origem. Natal: Fundação José Augusto, 1976.

A configuração dos significados e significantes sobre a gênese e o papel inicial da vaquejada foi transformada. Conforme Luís Câmara Cascudo, essa manifestação nasceu do modo de vida rurícola e da apartação ou separação. Fenômeno entendido como a busca dos animais criados solto no mato, os quais eram tangidos por vaqueiros para os currais das fazendas. Ao juntarem todos os bois, os separavam de acordo com os respectivos donos. Os interesses econômicos ensejam a modificação da prática, distanciando-a da realidade histórica e social que lhe deu origem.

Na contemporaneidade, tornou-se uma prática desportiva, de cunho competitivo, um esporte lucrativo que movimenta as cidades e distritos dos estados nordestinos. O comércio local é efervescido durante as tradicionais festas de vaquejada, realizadas anualmente, com altas premiações, atrações musicais e parques de diversão.

Além disso, há os bolões de vaquejada, geralmente acontecem em parques menores, quase todos os fins de semana, na zona rural ou em distritos. Mudam apenas a localidade e o organizador, o qual na maior parte dos casos é o dono do parque onde ocorre a festa. Ambas têm as mesmas características, no entanto, a primeira é profissional, e a última, amadora.

O negócio lucrativo é permeado de vários tipos de comércio, como a criação de empresas especializadas no ramo, investimentos na criação de animais, profissionalização do vaqueiro ou peão, patrocínio de grandes eventos, criação de marcas a partir de fazendas, divulgação, publicidade, produção de roupas e calçados típicos dos adeptos do esporte, entre outros. Insta salientar que pequenos proprietários, artesãos de selas, lojistas, donos de parques menores e inúmeros comerciantes lucram no período desses festejos.

A vaquejada ganhou notoriedade na arena política e econômica com uma nova roupagem e passou a ser financiada pelo setor empresarial, por representantes do agronegócio brasileiro. Nesse contexto, o então Deputado Estadual cearense à época, Welington Landim (PROS - Partido Republicano da Ordem Social), natural da cidade de Brejo Santo, deu início ao projeto de lei que resultou na sanção da Lei da Vaquejada.

A cidade de Brejo Santo está localizada no interior do Estado do Ceará, mais precisamente no Sul cearense. É um local que abriga uma das maiores vaquejadas da região interiorana, de natureza profissional e com premiações vultosas, a qual mobiliza vaqueiros, empresas, empresários de cidades próximas e estados vizinhos, bem como o comércio da região.

O Deputado Estadual Welington Landim (PROS) iniciou o projeto de Lei na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALECE), que resultou na sanção da Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013[20], a qual regulamentou a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado cearense.

A Lei nº 15.299 de 2013, conhecida como Lei da Vaquejada, foi objeto desafiador e, em 2016, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O Procurador-Geral da República à época, Rodrigo Janot, ajuizou a

[20]. "Lei nº 15.299 de 08 de janeiro de 2013". Regulamenta a vaquejada como Prática Desportiva e Cultural no Estado do Ceará. Fortaleza, CE: Assembleia Legislativa, [2013], acessado em Abril 15, 2025, https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/2582-lei-n-15-299-de-08-01-13d-o-15-01-13.

Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 4983/CE[21], em que se objetivava a Declaração de Inconstitucionalidade da referida Lei.

A prática da vaquejada, amparada e positivada pela Lei citada, considerada atividade cultural e desportiva e pensada como patrimônio cultural do povo nordestino, envolve a utilização de animais bovinos e equinos. No seu artigo 2º estabelece a prática da seguinte maneira: "Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo".

A Ação de Controle teve como parâmetro o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta[22] de 1988, que trata do meio ambiente e da vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, com a seguinte redação "VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

O Relator, Ministro Marcos Aurélio, afirmou em seu voto:

> Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República. O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da

[21]. Brasil. Supremo Tribunal Federal. "Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE". Plenário do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 06 de outubro de 2016, acessado em Abril 12, 2025, http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243.
[22]. Brasil, "Constituição Federal".

> prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento[23].

O relator, com base em laudos técnicos levados aos autos, afirmou ser indiscutível o tratamento cruel a que os animais são submetidos. Ademais, a ADI não invalidou a prática da vaquejada em seu caráter histórico e como atividade esportiva da região Nordestina. No entanto, os laudos técnicos apontaram lesões nos animais bovinos e equinos usados nas competições, sejam elas amadoras ou profissionais.

Nesse viés, a Corte Constitucional, em 2016, declarou que a prática da vaquejada, regulamentada pela referida lei, é inconstitucional, por violar o princípio constitucional de proteção ao meio ambiente. Assim, conforme Anays Martins Finger e Otávio Martins Finger:

> A Corte reconheceu que, para além das questões morais que envolvem o entretenimento à custa do sofrimento animal, que são mais sérias do que aquelas relacionadas a experiências científicas e médicas, a crueldade inerente à vaquejada impede que o valor cultural prevaleça como resultado esperado pelo sistema de direitos fundamentais da Constituição de 1988[24].

[23]. Supremo Tribunal Federal. "Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE".
[24]. Finger, Anays Martins, Otávio Martins Finger. "A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983 e a prática da vaquejada: uma nova dimensão da cultura e do bem-estar animal após a Emenda Constitucional nº 96/2017?" 7º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidades, edição 2024 (Outubro 30 e 31 de 2024), Santa Maria – RS: 1-13. p. 6.

A partir dessa decisão, os parlamentares se mobilizaram rapidamente com o objetivo de buscar um aparato jurídico contrário à declaração de inconstitucionalidade da Lei da Vaquejada, que desse respaldo à continuidade da prática esportiva. Ademais, é importante salientar que, em outras regiões brasileiras, como o Sudeste e o Sul, ocorrem práticas esportivas que utilizam animais e que rendem vultosos lucros ao setor empresarial.

A título de exemplo, tem-se o laço, modalidade de rodeio com origem no trabalho rural, que consiste em competições entre peões para laçar animais bovinos em determinado tempo. Trata-se de um esporte que integra a cultura e história do País, financiado por setores do agronegócio brasileiro, mobiliza o comércio e angaria lucros. Logo, se a inconstitucionalidade alcançou à vaquejada, poderia também atingir o laço e o rodeio.

Assim, como resposta a ADI nº 4983/CE, o Congresso Nacional, por meio da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, aprovou, em 2016, o Projeto de Lei nº 24/2016, de iniciativa do então Deputado Federal Capitão Augusto Rosa (PL – Partido Liberal), de São Paulo.

Esse projeto resultou na Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016[25], que elevou o "rodeio, a vaquejada e expressões artísticas e culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial". Em 2019, a lei foi reiterada da seguinte maneira:

[25]. "Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016". Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2016, acessado em Abril 15, 2025, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm.

> Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019)[26].

De acordo com Isabelle Almeida Vieira e Pedro Ricardo Lucietto Piccinini[27], a Lei Federal nº 13.364, de 2016, não teria força jurídica suficiente para sobrepujar a Ação de Inconstitucionalidade proferida pela Corte Constitucional em relação à Lei da Vaquejada.

Nesse sentido, o Congresso Nacional, em 2017, aprovou o Projeto de Emenda Constitucional – PEC nº 304/2017, que deu origem a Emenda Constitucional nº 96/2017[28], a qual incluiu o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal. No referido parágrafo, está positivado que as atividades desportivas com utilização de animais não são consideradas crueis, desde que sejam manifestações culturais:

> § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais,

---

[26]. "Lei Federal nº 13.873, de 17 de setembro de 2019". Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019, acessado em Abril 15, 2025, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13873.htm#aer1.

[27]. Vieira, Isabelle Almeida, Pedro Ricardo Lucietto Piccinini. A Inconstitucionalidade da "Vaquejada" segundo o STF e o posterior Efeito *Backlash* no Congresso Nacional. Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça, Brasília – DF, n. 1, v.1, p. 239-266, agosto de 2020.

[28]. "Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017". Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2017, acessado em Abril 11, 2025, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm.

> desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)[29].

Diante da redação da Emenda Constitucional, a vaquejada, o laço, o rodeio são práticas desportivas que utilizam animais, mas, por suas raízes históricas, são consideradas manifestações culturais pela sociedade, integrando os bens de natureza imaterial do patrimônio cultural brasileiro. Consequentemente, a utilização de animais nessas práticas, conforme a EC 96/2017, não é considerada cruel.

No cenário político e econômico, todas essas práticas desportivas continuam sendo realizadas. No corrente ano, mais precisamente em sessão virtual realizada pela Corte Constitucional em 14 de março de 2025, o tema voltou a ser debatido, tratando-se da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da referida Emenda.

O tema foi levado ao Supremo Tribunal Federal por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5.728/DF e ADI 5.772/DF[30], ajuizadas, respectivamente, pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e pela Procuradoria-Geral da República, representada à época por Rodrigo Janot. Ambas

[29]. Brasil. [Constituição (1988)]. "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988". Brasília, DF: Senado Federal, [2023], acessado em Abril 21, 2025, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

[30]. Brasil. Supremo Tribunal Federal. "Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728/DF". Plenário do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Dias Tóffoli. Julgado em: 14 de março de 2025, acessado em Maio 04, 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901.

buscavam a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017, que ficou conhecida como a "PEC da Vaquejada".

O principal ponto de debate girou em torno da prática da vaquejada, que foi elevada à condição de patrimônio cultural imaterial pela Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016. As ADIs alegaram que a EC 96/2017 afrontou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente, no que se trata de submissão de animais a tratamento cruel, positivado no art. 225, VII, da Constituição, bem como ofende o art. 60, § 4º[31], inciso IV, § 4º, "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais", em que estão amparados os direitos fundamentais de proteção dos animais.

A Corte Constitucional, por unanimidade, votou em sessão virtual no Plenário, conheceu das ADIs nº 5.728/DF e nº 5.772/DF, julgou-as improcedentes, e declarou a constitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017. Assim, firmou-se o entendimento de que as práticas desportivas que utilizem animais, quando reconhecidas como manifestações culturais, não são consideradas crueis.

A Decisão da Corte foi registrada nos seguintes termos no julgamento da ADI 5.728:

> O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ADI nº 5.728 e julgou-a improcedente, declarando a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes

31. Brasil, "Constituição Federal".

> acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 7.3.2025 a 14.3.2025[32].

Diante desse cenário jurídico e político iniciado com a sanção da Lei da Vaquejada no Estado do Ceará, em 2013, e das repercussões no Congresso Nacional com projetos, aprovações de leis e emendas constitucionais, levadas à Corte Constitucional por meios das Ações de Controle de Constitucionalidade estabeleceram-se os diálogos institucionais.

A partir da reação rápida e contrária à decisão da Corte, organizada pelos representantes do Congresso Nacional ainda em 2016 quando a Lei da Vaquejada é declarada inconstitucional, por meio da Lei Federal nº 13.364, de 2016, e da Emenda Constitucional nº 96/2017, encabeçada pelos parlamentares, observa-se o fenômeno do *backlash*[33], entendido como uma reação política, um contra-ataque por parte do Legislativo diante de decisões judiciais que envolvem casos polêmicos, descontentamento social e, nesse caso específico, interesses econômicos e políticos.

Diante desse novo cenário, em que a decisão tomada pela Corte Constitucional, em março de 2025, vai ao encontro dos interesses defendidos pelos parlamentares, pode-se questionar, teria o fenômeno do *backlash* de fato alcançado seus objetivos. Teria esse movimento de contra-ataque, no debate sobre a Lei da Vaquejada, se completado. Teriam as instituições que estabelecem os diálogos

[32] Brasil. Supremo Tribunal Federal. "Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728/DF". Plenário do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Dias Tóffoli. Julgado em: 14 de março de 2025, acessado em Maio 04, 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901.

[33]. Marmelstein, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. Seminário Ítalo-Brasileiro, 3., 2016, Bolonha, Itália.

institucionais, chegado a um consenso. Tais debates ficam reservados para um próximo trabalho.

4. O Efeito do *Backlash* Impróprio e o Agronegócio

O fenômeno do *Backlash,* enquanto teoria surge nos Estados Unidos como reação ou rejeição da sociedade em resposta às decisões judiciais da Suprema Corte, especialmente, em pautas relacionadas aos costumes, marcadas por embates entre pólos opostos de liberais e conservadores. No Brasil, há uma ressignificação desse fenômeno, principalmente no tocante aos diálogos institucionais estabelecidos a partir da Lei da Vaquejada.

O autor Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho cunhou o termo *backlash* impróprio para tratar de temas como o Marco Temporal e a Vaquejada, os quais desencadearam reações rápidas por parte dos parlamentares diante de decisões da Corte Constitucional que declararam a inconstitucionalidade das leis.

Segundo o autor:

> Esse fenômeno é chamado de *Backlash*. Nesse caso concreto, propomos o termo de *Backlash impróprio*, uma vez que o instituto de origem estadunidense se verificava no campo do costume, opondo-se polos conservadores e liberais no campo do comportamento, no Brasil com o advento dos temas da Vaquejada e Marco Temporal, verifica-se o interesse claro de ver consolidado o *Backlash* para a proteção do rodeio e da maior disponibilização territorial para o agronegócio, ou seja, o Backlash como instrumental para os interesses do capital, sendo, portanto, um elemento a ser considerado, entretanto, com um manuseio impróprio se compararmos como sua proposta na origem[34].

[34]. Acipreste Sobrinho, Djamiro Ferreira. Las Raíces del Constitucionalismo Excepcional em Brasil y la erosión como produto de Conflictos Constitucionales Socieconómicos frente

Conforme o autor, essa rápida reação política, ratificada por meio de instrumentos jurídicos como leis e emendas, está permeada por interesses do capital, do empresariado brasileiro, do agronegócio. Por isso, trata-se de um fenômeno que ocorre de maneira "imprópria" no Brasil, ao ser comparado à forma como foi concebido e utilizado nos Estados Unidos.

O fenômeno do *backlash* impróprio é percebido em torno do tema da Vaquejada, no ano de 2016, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei da Vaquejada pela Corte Constitucional. A partir disso, instauraram-se diálogos institucionais entre a Corte e Congresso Nacional, como também por legitimados das Ações de Controle, como o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e a Procuradoria-Geral da República.

Como já mencionado, a prática da vaquejada no Brasil, seja no formato amador ou profissional, movimenta o comércio e gera lucro. Em torno desse esporte e de outros, como o rodeio e o laço, há empresários que investem e financiam esse ramo. Logo, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei da Vaquejada, o setor do agronegócio poderia perder seus vultosos lucros.

Sabe-se que o setor do agronegócio mantém boas relações com os representantes da política brasileira. A partir disso, observa-se claramente a existência de conflitos constitucionais socioeconômicos[35], fenômeno no qual se

a la Razón Ultraneoliberal entre 2016-2022. 2024. 319 f. Tese (Doutorado em Globalização em revisão: desafios e respostas interdisciplinares) – Universidade do País Basco, Donostia – San Sebastián, Espanha, 2024, 18, acessado em Abril 21, 2025, https://addi.ehu.eus/handle/10810/73063.

[35]. Acipreste Sobrinho, Djamiro Ferreira . Las Raíces del Constitucionalismo.

evidenciam contradições entre a ordem econômica e social previstas na Constituição[36].

Se, por um lado, há o acúmulo de capital por setores que representam a política e o agronegócio, grupos dominantes, por outro, há um ataque aos direitos sociais conquistados por meio de lutas e resistência, consagrados na Constituição. Assim, observa-se a verticalização do poder do capital se chocando com a relativização do texto constitucional, especialmente por parte de atores institucionais que deveriam protegê-lo.

Diante do fenômeno do *backlash* impróprio relacionado à Vaquejada, nota-se, no cenário político, uma proteção aos interesses econômicos fundamentados no poder do capital, os quais se sobrepuseram ao texto constitucional. Com o objetivo de expandir o agronegócio e acumular capital, foram criadas leis e uma Emenda Constitucional com o intuito de garantir e legitimar, juridicamente, os interesses desses grupos econômicos, conferindo-lhes respaldo social.

Esses grupos, sustentados pelo ideário neoliberal e consequentemente o acúmulo de capital, ou seja, a classe dominante nacional exerce um poder verticalizado e está no centro da origem dos conflitos constitucionais socioeconômicos. Isso porque se articulam politicamente e se valem de sua influência econômica com a finalidade de ver seus interesses protegidos e institucionalizados, inclusive por aqueles que deveriam zelar pela Constituição.

---

[36] . Brasil. [Constituição (1988)]. "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988". Brasília, DF: Senado Federal, [2023], acessado em Abril 21, 2025, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

Observa-se que a Carta, já bastante modificada, quando foi elaborada pelo Poder Constituinte Originário consagrou diversos direitos sociais e garantias que ainda permanecem. Contudo, verifica-se que os atuais atores institucionais, respaldados pelo Poder Legislativo, vêm promovendo alterações em seu texto para implantar pautas marcadamente neoliberais.

A teoria dos freios e contrapesos (*checks and balances)*, bem como as Ações de Controle e os diálogos institucionais estabelecidos, são fundamentais nesse momento histórico. A Corte Constitucional exerce papel essencial no controle de constitucionalidade e na organização e manutenção desses diálogos.

É importante salientar que não apenas o grande empresário se beneficia dos lucros proporcionados pela Vaquejada, mas também aqueles que a promovem de forma amadora, como os vaqueiros, os pequenos comerciantes, o comércio local e regional, as empresas, entre outras.

É notório que, além do lucro, a prática é vista como um elemento cultural que integra a vida e a história de muitas pessoas. Portanto, em torno desse tema, há discussões políticas, econômicas, sociais e históricas. Neste trabalho, a discussão foi conduzida pelo viés político e econômico, deixando os aspectos sociais, culturais e históricos para uma análise futura.

5. Considerações Finais

Diante do tema apresentado e discutido, pautado no Controle de Constitucionalidade e nos diálogos institucionais, com ênfase no conflito constitucional socioeconômico entre a Ordem Econômica e a Ordem Social – especialmente no que diz respeito ao meio ambiente, tratou-se do fenômeno do

backlash impróprio e de como ele se manifesta nos diálogos institucionais entre a Corte Constitucional e o Congresso Nacional, na pauta do agronegócio.

O presente artigo buscou responder a pergunta central de compreender como o fenômeno do *backlash* impróprio se manifesta diante dos diálogos institucionais entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, na pauta do agronegócio. Esta partiu do seguinte objetivo geral: analisar a Lei da Vaquejada (Lei nº 15.299 de 2013), e a ADI nº 4983/CE, que declarou sua inconstitucionalidade, os diálogos institucionais gerados por esse julgamento e o fenômeno do *backlash* impróprio.

A pergunta principal foi devidamente respondida ao longo deste trabalho na medida em que se tratou da construção dos diálogos institucionais, das estruturas de Poder os quais são estabelecidos, do entendimento sobre o fenômeno do *backlash* impróprio, e como ele ocorreu a partir da inconstitucionalidade da Lei da Vaquejada, e quais interesses influenciaram a rápida reação do Legislativo.

Ademais, os objetivos geral e específicos foram alcançados, cada um desenvolvido de acordo com os tópicos do artigo. No segundo tópico buscou-se entender os diálogos institucionais e como foram estabelecidos a partir do sistema de checks and balances; no terceiro tópico foi analisado a Lei da Vaquejada, a ADI nº 4983/CE, que declarou sua inconstitucionalidade, e as ações desencadeadas; e no quarto tópico foi abordado o fenômeno do *backlash* impróprio, a partir de sua construção teórica, aplicação e efeitos, bem como os interesses econômicos e políticos vinculados ao setor do agronegócio.

Nesse ínterim, as hipóteses foram verificadas e satisfeitas, pois mostrou que o fenômeno do *backlash* impróprio é forjado a partir dos diálogos institucionais

travados entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional. A inconstitucionalidade da Lei da Vaquejada desencadeou uma reação rápida pelos parlamentares, resultando no fenômeno do *backlash* impróprio, e esse contra-ataque esteve permeado de interesses econômicos e políticos dos grandes empresários brasileiros que integram o setor do agronegócio.

Assim, a pesquisa mostra que os diálogos institucionais são basilares, principalmente em uma sociedade como a brasileira, que já vivenciou golpes de Estado. Um Estado democrático é construído a partir de discussões e debates; logo, a necessidade de diálogos institucionais estabelecidos entre a Corte Constitucional e o Congresso Nacional é elementar para a formação e construção de ideias políticas pautadas na democracia.

Ademais, por meio dos diálogos, ratifica-se a teoria dos freios e contrapesos *checks and balances,* segundo a qual os poderes são independentes e harmônicos entre si. Pelos diálogos, evitam-se as rupturas e cisões. No entanto, não se pode esquecer que muitos desses diálogos são permeados por interesses econômicos e políticos.

Os diálogos institucionais, em específico neste trabalho, ocorreram em torno do tema da Vaquejada e das reações dos parlamentares diante da inconstitucionalidade da Lei. É importante notar, ao longo de quase uma década, desde as origens desse diálogo, iniciado em 2016, como as discussões foram mudando.

Inicialmente, houve a declaração de inconstitucionalidade da Lei da Vaquejada. Em resposta rápida, os parlamentares aprovaram uma nova lei e uma Emenda Constitucional. Em março de 2025, a Corte declarou a EC 96/2017

constitucional, respaldando os objetivos iniciais da reação parlamentar, que consistiam na continuidade das práticas da vaquejada, do rodeio e do laço.

A partir dessa decisão da Corte, pode-se pensar que o fenômeno do *backlash* impróprio relacionado à Vaquejada foi concluído, ou será que surgirão novos debates. Trata-se de uma reflexão complexa para ser respondida nesse momento, pois o tema da Vaquejada, além de ser defendido por setores políticos e econômicos, também é sustentado por parte da sociedade que vê nessa prática uma representação cultural que integra a cultura popular de um povo.

Nesse sentido, o estudo não abarcou todas as pautas que são importantes e que orbitam essa temática. Por exemplo, pensar a vaquejada enquanto elemento cultural que integra a história e a vida de um povo. Além dos interesses econômicos e políticos, respaldados pelo setor do agronegócio, há também interesses do pequeno comerciante, do vaqueiro, da população de menor poder aquisitivo, que vê na prática não apenas um esporte que gera lucros, mas um patrimônio cultural que dá sentido e integra a narrativa histórica de muitas famílias.

É certo que práticas como a vaquejada, o laço e o rodeio crioulo são expressões culturais que denotam longa tradição. É certo também que essas práticas não estão ligadas apenas à cultura popular, mas envolvem um comércio bastante lucrativo. Ademais, os conflitos e diálogos institucionais também começaram por conta dos maus-tratos com os animais, tema que não coube neste trabalho, mas que será tratado em outro momento.

É importante refletir que, apesar da declaração de inconstitucionalidade da Lei da Vaquejada ter sido alvo de comoção social, principalmente por parte daqueles que praticam e vivem do esporte, essa luta foi, de fato, encabeçada por

grandes empresários que lucram de forma expressiva com a prática. Assim, a real preocupação não era com o vaqueiro que vive disso ou com os pequenos comerciantes que também lucram, mas sim com os vultosos lucros que o esporte proporciona a classe dominante.

Por fim, outro tema importante, não abordado aqui, mas que poderá ser objeto de outro trabalho é pensar nas repercussões da nova decisão da Corte, em 2025. Será que o debate em torno da vaquejada chegou ao fim, será que, de fato, os interesses políticos e econômicos conseguiram alcançar plenamente sua finalidade. Tais discussões emergem deste trabalho, no entanto serão desenvolvidas em outra oportunidade.

Referências Bibliográficas

Acipreste Sobrinho, Djamiro Ferreira. Las Raíces del Constitucionalismo Excepcional en Brasil y la erosión como producto de Conflictos Constitucionales Socieconómicos frente a la Razón Ultraneoliberal entre 2016-2022. 2024. 319 f. Tese (Doutorado em Globalização em revisão: desafios e respostas interdisciplinares) – Universidade do País Basco, Donostia – San Sebastián, Espanha, 2024, acessado em Abril 21, 2025, https://addi.ehu.eus/handle/10810/73063.

Barroso, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 6ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

Brasil. [Constituição (1988)]. "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988". Brasília, DF: Senado Federal, [2023], acessado em Abril 21, 2025, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

Brasil. "Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017". Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2017, acessado em Abril 11, 2025, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm.

Brasil. "Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016". Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2016, acessado em Abril 15, 2025, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm.

Brasil. "Lei nº 15.299 de 08 de janeiro de 2013". Regulamenta a vaquejada como Prática Desportiva e Cultural no Estado do Ceará. Fortaleza, CE: Assembleia Legislativa, [2013], acessado em Abril 15, 2025, https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/2582-lei-n-15-299-de-08-01-13d-o-15-01-13.
Brasil. Brasil. "Lei Federal nº 13.873, de 17 de setembro de 2019". Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019, acessado em Abril 15, 2025, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13873.htm#aer1.
Brasil. Supremo Tribunal Federal. "Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE". Plenário do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 06 de outubro de 2016, acessado em Abril 12, 2025, http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. "Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728/DF". Plenário do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Dias Tóffoli. Julgado em: 14 de março de 2025, acessado em Maio 04, 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901.
Cascudo, Luís da Câmara. A vaquejada nordestina e sua origem. Natal: Fundação José Augusto, 1976.
Cunha, Euclides. Os Sertões. São Paulo: Três, 1984.
Finger, Anays Martins, Otávio Martins Finger. "A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983 e a prática da vaquejada: uma nova dimensão da cultura e do bem-estar animal após a Emenda Constitucional nº 96/2017?" 7º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidades, edição 2024 (Outubro 30 e 31 de 2024), Santa Maria – RS: 1-13.
Hogg, Peter W, Y Allison A Bushell. El Diálogo de la Carta entre los Tribunales y las legislaturas. Revista Argentina de Teoria Jurídica, Argentina, v. 35, n. 1, p. 75-118, dez. 2013.
Marmelstein, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. Seminário Ítalo-Brasileiro, 3., 2016, Bolonha, Itália.
Sousa Neto, Sebastião Casimiro, Acipreste Sobrinho, Djamiro Ferreira . Bloco de Constitucionalidade sob a Perspectiva Hermenêutica: Materialidade Constitucional como fator ampliativo dos Direitos Fundamentais. Pesquisas em Temas de Ciências Sociais Aplicadas, Edmilson Sergio Ramalho de Souza (Editor), Belém: RFB, p. 81-101, 2022.
Vieira, Isabelle Almeida, Pedro Ricardo Lucietto Piccinini. A Inconstitucionalidade da "Vaquejada" segundo o STF e o posterior Efeito *Backlash* no Congresso Nacional. Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça, Brasília – DF, n. 1, v.1, p. 239-266, agosto de 2020.

MÁQUINA DE LUCRO: O ÍMPETO REFORMADOR DA RAZÃO NEOLIBERAL E A ATUAÇÃO PARA RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL NA ACEITAÇÃO SOCIOPOLÍTICA DAS PRIVATIZAÇÕES

Profit machine: the reformist drive of neoliberal rationality and the role of constitutional reception in the sociopolitical acceptance of privatizations

Bárbara Costa Leão*

O neoliberalismo se manifesta como fenômeno de governamentalidade em Foucault quando se observa que o mercado moderno atua amparado pelo Estado. A partir da compreensão de que se enfrenta o fim do capitalismo democrático, discute-se a privatização como instrumento dessa mudança. Além disso, investiga-se a relação estabelecida entre os gigantes corporativos e a produção normativa do Estado Democrático de Direito brasileiro, elucidando quais os interesses envolvidos. Valendo-se do método do materialismo histórico-dialético, o uso de fontes como legislações, documentos, livros e artigos permitiram uma investigação aprofundada sobre o tema. A pesquisa resultou no lucro como fim precípuo das relações privadas com o Estado, através da maximização dos rendimentos do sistema. Ademais, confirmou-se que os valores neoliberais asseguram uma articulação sólida, uma vez que a racionalidade desse fenômeno fortalece a motivação no imaginário da sociedade, que valida tais condutas.

Palavras-chave: Conflitos constitucionais socioeconômicos. Governamentalidade. Neoliberalismo. Privatização.

Neoliberalism can be understood as a form of governmentality, following Foucault's framework, wherein the modern market operates under the auspices of the State. Recognizing the impending demise of democratic capitalism, this study examines privatization as a key instrument driving this transformation. Furthermore, the relationship established between corporate giants and the normative production of the Brazilian Democratic Rule of Law State is investigated, elucidating the interests involved. Employing

* Acadêmica de Direito da Universidade Regional do Cariri – URCA, membro do Laboratório de análise de conflito constitucional socioeconômico – LACÔNICO/URCA, vinculada a linha 1 - Neoliberalismo, conflitos constitucionais socioeconômicos e Estado de Exceção subjetivo. barbara.leao@urca.br.

a historical-dialectical materialist methodology, the research draws upon diverse sources–including legislation, official documents, scholarly books, and articles–to conduct a comprehensive analysis. The findings reveal that profit maximization emerges as the primary objective governing private-sector interactions with the State, facilitating the extraction of maximal returns from the system. Additionally, the study confirms that neoliberal values foster a robust ideological framework, whereby the rationality inherent to neoliberalism reinforces societal imaginaries that legitimize and sustain these practices.

Keywords: Socioeconomic constitutional conflicts; Governmentality; Neoliberalism; Privatization.

1. Introdução

Inicialmente, o neoliberalismo pode ser definido como o conjunto de narrativas, práticas e normas que determinam um novo modo de governo conforme o princípio universal da concorrência. Dessa forma, o fenômeno nasceu não como uma nova roupagem para os fundamentos do capitalismo e do liberalismo, mas como uma reforma profunda nas suas bases.

Sendo assim, destaca-se a racionalidade desse fenômeno, isto é, a governamentalidade como as múltiplas formas dessa atividade pela qual homens, que podem ou não pertencer a um governo, buscam conduzir a conduta de outros[1]. Ao entender a demanda de adaptação, a lógica neoliberal insere seus valores no cotidiano dos indivíduos, fazendo surgir nas suas necessidades a de ser um empresário, ser parte do mercado.

À vista disso, elucida-se que a ausência de uma governança global que regule os limites das relações empresariais, um governo legítimo e representativo, implica na existência de um único sistema que funciona de forma organizada no

[1] Dardot, Pierre. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Editora Boitempo, 2016. 16.

espaço global: as corporações e, precisamente, os gigantes financeiros. Nessa seara, é possível afirmar que o poder corporativo captura as diversas dimensões de expressão e exercício de poder, utilizando de instrumento a expansão dos lobbies tradicionais, a captura da área jurídica e a geração de um sistema jurídico paralelo, o controle da informação, entre outras.

Posto isso, a privatização surge como instrumento de acesso ao capital nacional, objetivando não exercer a função social e a sua liberdade como empresário, sujeito de direitos legítimos, mas como parte de um plano desse sistema, formado por corporações articuladas em prol de um interesse comum: hegemonia política, econômica e social.

Além disso, o suporte fornecido através da recompra e de outros mecanismos em caso de falência, por exemplo, é um atrativo justo. Contudo, reclamar a liberdade integral "de direito" enquanto se infiltra no aparelho estatal e produz normas que solidificam suas bases na sociedade brasileira é, no mínimo, questionável.

Dessa maneira, sob a perspectiva de que esse fenômeno também atua por outros meios além do Estado, retoma-se a ideia do conceito de homem empresarial. Assim, os valores neoliberais também aparecem quando se observa que as empresas são governadas pela competição, maximização dos lucros e alto rendimento, valores essencialmente impostos pelos empregadores e pelo mercado, que por sua vez é quem realmente consegue acessar o lucro da força de trabalho explorada.

O objetivo geral deste artigo é estabelecer as bases dos conflitos constitucionais socioeconômicos que permeiam o processo de privatização no Brasil. Para atingir esse propósito, o artigo visa, primeiramente, apresentar o

neoliberalismo como um sistema de crenças capaz de atuar como uma estrutura-estruturante na governamentalidade de si e dos outros. Em seguida, busca discutir a capacidade desse sistema de crenças de estabelecer dinâmicas transnacionais, partindo da análise dos interesses do imperialismo global que influenciam profundamente as práticas de governo e a gestão pública. Por fim, o artigo pretende compreender de que maneira a privatização fortalece o capitalismo transnacional e, ao mesmo tempo, como redefine o papel do Estado, adaptando-o ou reduzindo-o de acordo com os valores neoliberais.

A pesquisa em desenvolvimento utiliza-se da episteme crítico-dialética, tendo como base o método de abordagem dialético e o de procedimento o histórico, percebendo o fenômeno através da análise materialista. Assim, trata-se de uma pesquisa qualitativa, com revisão de bibliografia e fontes secundárias, podendo ser objeto de estudo projetos de leis e emendas constitucionais;

Ademais, utiliza-se do método descritivo, ao discorrer sobre a sociedade contemporânea e o fenômeno do neoliberalismo tanto no Estado, quanto nas relações sociais.

A presente pesquisa busca identificar os interesses do capitalismo transnacional no mercado brasileiro, objetivando discutir como o Estado se molda para recebê-los e como sua governança afeta a sociedade, sobretudo, o impacto dos valores neoliberais. Posto isto, é possível compreender que além de esclarecer questões fundamentais sobre a privatização e suas implicações, o artigo poderá promover uma reflexão crítica acerca do papel do neoliberalismo na configuração da gestão pública e do funcionamento do mercado brasileiro.

2. Deixe fazer, deixe dominar (Laissez faire, laissez le dominer)[2]

A partir de uma releitura histórica do capitalismo do século XIX, a sociedade europeia decidiu reorganizar as suas bases econômicas, políticas e sociais. O Colóquio Walter Lippmann, em 1938, permitiu o desenvolvimento das diversas perspectivas da época, de maneira que surgiu a necessidade de um novo liberalismo controlador da sociedade, no seu sentido político, econômico e social, para evitar a anarquia, mediando questões controversas entre os liberais como a questão da agenda e da não agenda[3], em sentido favorável à intervenção política.

Nesse ínterim, o Estado aparece ora como garantidor do *laissez-faire*[4], supostamente mantendo a espontânea dinâmica do mercado, ora como seu criador, por meio de uma ação política deliberada que determina as tendências capitalistas.

[2] O subtítulo é uma derivação do conceito de *laissez faire*, que retrata a capacidade de autorregulação da economia que supostamente não precisaria intervenção Estatal para se desenvolver, com apelo provocativo da real intenção dos atores e institutos que consolidaram as bases do liberalismo. Isto é, os atores da época tinham no discurso o "deixe fazer por si mesmo" ao passo que controlavam a ideologia que fundava o mercado às suas vontades.

[3] Dardot, A nova razão do mundo, 54. A novidade do neoliberalismo "reinventado" reside no fato de se poder pensar a ordem de mercado como uma ordem construída, portanto, ter condições de estabelecer um verdadeiro programa político (uma "agenda") visando a seu estabelecimento e sua conservação permanente.

[4] *Laissez-faire* deriva do francês e significa "deixe fazer, deixe ir, deixe passar". O estilo de liderança laissez-faire caracteriza-se por um comportamento do Estado como neutro, a ideia da não intervenção nas relações econômicas privadas. Têm-se o presente termo com origem histórica atribuída aos liberais franceses, por vezes sendo reivindicada a autoria para René Louis de Voyer de Paulmy, 3º Marquês d'Argenson (1694 - 1757), ministro para assuntos externos de Louis XV, sendo o termo extraído do período completo: *Laissez faire, laissez aller, laissez passer, le monde va de lui-même* (Deixe fazer, deixe ir, deixe passar, o mundo vai por ele mesmo). O estilo de liderança *laissez-faire* caracteriza-se por um comportamento do Estado como neutro, a ideia da não intervenção nas relações econômicas privadas.

Os motivos ensejadores da transformação da sociedade, tais como a proteção alfandegária e crescimento dos nacionalismos, imperialismos rivais e crise do sistema monetário internacional, fortaleceram a ideia de que, independentemente de quantas correntes existissem na academia, a necessidade de unir-se em prol de um inimigo comum era latente.

Dessa forma, elucida-se que há a necessidade de um governo capaz de assegurar a autorregulação do mercado ao mesmo tempo que ainda precisa proteger a sociedade dos seus desequilíbrios. Logo, a intervenção excepcional se torna ferramenta de mediação entre as funções precípuas de proteção ao coletivo e proteção ao indivíduo[5].

Em um consenso de que, para superar a desordem do capitalismo no antigo sistema, o novo liberalismo precisaria de aderência da sua ideologia pela massa, tem-se que ele nasceria como uma estrutura-estruturante. Há uma formação de valores prévios para a construção de sentido e ação do governo legítimo e legitimado desses sistemas de crenças[6]. Assim, a racionalidade desse fenômeno é tão bem articulada que se solidifica na sociedade por meio da força de seus valores.

A governamentalidade, desenvolvida a partir da razão governamental[7], surge como a manifestação das múltiplas formas de conduzir a conduta de outros

[5] Dardot, A nova razão do mundo, 179.
[6] Acipreste Sobrinho, Djamiro Ferreira. A análise dos egressos do curso de direito do Centro Universitário Estácio Ceará (Grupo Yduqs) no exame de ordem entre os anos de 2015 e 2022: expansão do acesso ou inclusão ilusória? 2023. 287f. Tese (Doutorado em Educação) - Centro de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. 72.
[7] Foucault, Michael. Naissance de la biopolitique (Paris, Seuil/Gallimard, 2004) [ed. bras.: Nascimento da biopolítica, trad. Eduardo Brandão, São Paulo, Martins Fontes, 2008]. 117.

homens, isto é, governá-los. Essa gama de estratégias de dominação fazem o dominado acreditar que é livre para escolher, mas só estão dispostas as opções dadas pela racionalidade. O indivíduo não foi inserido em um contexto e depois alienado, ele cresceu com os valores liberais e ajudou a construir e manter a sociedade que validará suas condutas durante a vida.

É possível perceber a existência de características gerais que cercam a racionalidade neoliberal e de técnicas usadas por esta para alcançar seus fins. Inicialmente, tem-se como relevantes os seguintes atributos: a resiliência[8], a utilização do mercado como parâmetro das relações sociais e ser um sistema de crenças.

Em primeiro plano, o sistema de retroalimentação confere uma capacidade de adaptação ao fenômeno do Neoliberalismo. Este é um processo de formação de si mesmo, identifica ameaças, aprende e corrige-se conforme os movimentos da sociedade, encontrando uma forma de se manter através de novas narrativas fundadas nos mesmos valores.

De acordo com Pierre Dardot[9], a norma definida pelo neoliberalismo ordena que as relações sociais sigam o modelo de mercado. Isso acontece quando se instaura regras na sociedade que são baseadas na manutenção das relações de poder do mercado, tanto internamente, quando se inviabiliza ao trabalhador o

[8] Trata-se de um conceito vindo da física, é a capacidade de um material ou sistema de recuperar sua forma original após ser submetido a uma força de deformação. Nesse sentido, o Neoliberalismo é capaz de suportar as mudanças da sociedade sem distorcer seus valores, adaptando-os conforme a necessidade de adesão.
[9] Dardot, A nova razão do mundo, 14.

acesso aos frutos do que produziu, quanto externamente, ao isolar os países em desenvolvimento dos meios que lhe confeririam a ascensão no plano internacional.

O poder do capitalista de se apropriar da mais-valia dos trabalhadores não depende de privilégio jurídico nem de condição cívica, mas do fato de os trabalhadores não possuírem propriedade, o que os obriga a trocar sua força de trabalho por um salário para ter acesso aos meios de trabalho e de subsistência[10]. Assim, submetido às condições do apropriador, o indivíduo acaba por se prender a esta dinâmica, mas como não há uma coerção direta para a sua exploração, ele acredita ser capaz de sair dela pelo seu mérito.

A última característica seria da governamentalidade ser um sistema de crenças que quando inspira políticas concretas, nega-se como ideologia, porque ela é a própria razão. Tendo em vista que a economia de mercado só pode funcionar se estiver apoiada numa sociedade que lhe proporcione os valores que lhe são necessários, argumenta-se que a estratégia neoliberal consistiu e ainda consiste em orientar sistematicamente a conduta dos indivíduos como se estes estivessem sempre e em toda a parte comprometidos com relações de transação e concorrência no mercado[11].

Nessa visão estrategista, surge como técnicas do neoliberalismo a estruturação da sociedade baseada nos valores do homem empresarial e a utilização do Estado como instrumento disso.

[10] Wood, Ellen. Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico. Boitempo, 2003. 173.
[11] Dardot, A nova razão do mundo, 235.

Nesse sentido, a natureza e o trabalho se tornam mercadorias, de maneira que a sua relação com outros homens se torna puramente mercantil. O indivíduo passa a enxergar o mundo através de lentes que buscam o lucro, isto é, tudo pode ser comercializado mesmo que custe sua independência e sanidade física e mental.

Esse controle da subjetividade somente é operado de maneira eficaz dentro de um contexto de mercado de trabalho flexível, em que a ameaça de desemprego está no horizonte de todo assalariado[12]. Logo, além de estar imerso nos valores que sustentam a racionalidade, o indivíduo participa ativamente na manutenção do mercado.

Não há de ser falar em docilização e adestramento dos corpos, uma vez que se verificou que esta metodologia é ineficaz a longo prazo. Dardot observa que a nova técnica consiste em tornar o sujeito ativo de maneira que a sua subjetividade esteja inteiramente envolvida na atividade econômica. Insere-se no seu cotidiano os valores neoliberais que fazem o indivíduo se enxergar como uma pequena empresa que, na sua autogestão, é competitivo e sem limites, enquanto a autocobrança é recorrente.

Para Dardot, o homem econômico deixou de ser um sujeito que tomava decisões racionais apenas na esfera do consumo e produção e passou a ver a si mesmo como um capital, de maneira que todas as dimensões da sua vida são um empreendimento[13].

[12] Dardot, A nova razão do mundo, 223.
[13] Pereira Braga, Henrique, Hesse Andrade Silva, Lays. Uma teoria para o seu tempo: neoliberalismo, homem econômico e homem capital. Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política, 2023. 146.

Nesse contexto, o trabalhador é uma máquina formada pelas suas competências, com duração de vida definida e cuja atividade principal é consumir. Tudo se resume a produzir renda, seja por meio do próprio trabalho, seja no tempo livre através da atividade empresarial.

Assim, mesmo com uma carga horária de trabalho reduzida, o indivíduo ocupa seu tempo com formas de melhorar sua performance. Braga e Hesse ainda acrescentam que a internalização da concorrência conduz à medicalização para se manter na competição.

A proposta é mobilizar a busca pela "realização pessoal" em benefício da empresa, transferindo para o indivíduo toda a responsabilidade pelo alcance das metas estabelecidas. No entanto, essa abordagem acarreta um elevado custo psicológico para os trabalhadores.

Além da normalização do estresse, do assédio moral e da sua própria desumanização, quando as metas não são atingidas o fracasso é visto como incapacidade pessoal. Ou seja, os donos das empresas se eximem da responsabilidade de uma boa gestão dos seus próprios recursos e a transfere para o subordinado, que assume sem questionar.

Outrossim, a competitividade torna-se prioridade política em face da empresa ataviada com todas as qualidades, o Estado de bem-estar é apresentado como um “peso”, um freio ao crescimento e uma fonte de ineficácia[14]. Logo, nota-se que a discussão da intervenção do Estado na garantia da concorrência leal é

[14] Dardot, A nova razão do mundo, 283.

considerada válida, mas a sua função de assegurar o mínimo civilizatório é frequentemente questionada.

Dessa forma, Dardot elucida que o Estado foi reestruturado de duas maneiras: de fora, com privatizações maciças de empresas públicas que põe fim ao "Estado produtor", mas também de dentro, com a instauração de um Estado avaliador e regulador. Esse usa uma governança homogênea instituída pelos organismos internacionais que implica não só a impregnação desses valores na máquina pública, como também a delegação de políticas macroeconômicas, quando são o resultado de decisões conjuntas públicas e privadas.

3. Sempre que o imperialismo começa a exaltar suas próprias virtudes, convém revistar seus bolsos[15]

Visando discutir a capacidade desse sistema de crenças de estabelecer dinâmicas transnacionais, é preciso analisar a globalização como fenômeno que impulsiona a exportação dos interesses do imperialismo global, necessariamente sobre a ótica da influência nas práticas de governo e na gestão pública.

A combinação de inflação elevada, baixo crescimento e altas taxas de desemprego na década de 1970 possibilitou um controle maior dos liberais nas decisões das políticas e econômicas[16]. O *Consenso de Washington* surgiu como

[15] Galeano, Eduardo. As veias abertas da América Latina. L&PM Editores, 2010. A citação no subtítulo objetiva demonstrar o viés das intenções dos países imperialistas, ora classificados como Países Atualmente Desenvolvidos, que serão abordadas no presente tópico. Quando as potências imperialistas elogiam seus próprios feitos e valores, é preciso desconfiar e investigar o que realmente estão levando das regiões dominadas, uma vez que por trás do discurso virtuoso, há exploração e saque dos recursos locais.

[16] Braga, Hesse, Uma teoria para o seu tempo, 134.

uma cartilha de recomendações do "sistema disciplinar mundial" formado pelos novos organismos internacionais, sendo uma de suas principais funções aconselhar os países latino-americanos endividados com a crise.

A coercitiva ajuda oferecida pelos organismos como FMI e Banco Mundial foi, indubitavelmente, uma forma de acesso às decisões da política econômica nacional. O crescimento do capital estrangeiro no país fragilizado implica absorver não só seus investimentos, como sua lógica de trabalho.

Dessa forma, com o processo de deslocalização dessas empresas internacionais e a expansão da emissão de títulos de dívidas privados, essas cresceram e tornaram-se uma corporação, com tentáculos em cada pequena empresa espalhada pelo país. Ou seja, além das corporações transnacionais terem controle sobre a lógica do mercado nacional, os gigantes financeiros detêm força sobre as ações do Estado, uma vez que são credores da dívida pública.

Paulo Sandroni[17] caracteriza uma multinacional pelas suas atividades que tecem cadeias articuladas entre um país e outro, dependendo de quão favoráveis sejam as circunstâncias. Entretanto, as empresas não se encontram acima dos aparelhos de Estado de cada país, essas são ligadas a aparelho público de forma concreta, atuando contrariamente entre si e organizando de diferentes modos seus laços com a "burguesia interior" de cada sociedade.

Partindo do pressuposto que as características e técnicas apresentadas no tópico anterior instrumentalizam a concretização dos objetivos do neoliberalismo, percebe-se as duas faces do mesmo propósito econômico. No que tange aos

[17] Sandroni, Paulo. Novíssimo dicionário de economia. Editora Best Seller, 1999. 415.

interesses imediatos de cada grupo dominante, é possível destacar como objetivo precípuo a lucratividade, o acesso aos luxos que somente o dinheiro e o poder podem dar.

Dessa maneira, obter lucro e paralisar o patrimônio, de modo que se acumula muito mais do que se gasta, é o interesse imediato do dominador. O rico não continua a acumular para ter infinitamente mais riquezas, ou seja, o dinheiro como um fim em si mesmo. Na verdade, a elite objetiva o significado que o seu montante tem, porque o valor de cada bem está ligado a relação social, ao *status* que ele confere ao seu dono. É fato que o poder é inebriante, haja vista que os privilégios e a inacessível vida exclusiva são objeto de desejo de toda a sociedade, contudo quem introduziu a necessidade pela riqueza como "realização pessoal" foi a própria governamentalidade neoliberal.

Assim, para além de um sistema de recompensas, o neoliberalismo aparece como gestor do sofrimento, tendo a autopunição como um mecanismo de controle e gerador de produtividade ainda mais eficaz[18]. Nesse sentido, o sistema condiciona o comportamento e os desejos dos indivíduos para objetivarem o lucro como meta de vida, como se um dia fossem alcançar o mesmo patamar dos ultra-ricos (0,7% da população) que concentram 45,6% da riqueza mundial, conforme os dados elucidados por Ladislau Dowbor[19].

Já o interesse mediato nasce da ideia de manutenção das relações de poder. Assim, afora a satisfação pelo próprio sucesso, o grupo dominante evita que outros

[18] Braga, Hesse, Uma teoria para o seu tempo, 142.
[19] Dowbor, Ladislau. A era do capital improdutivo. São Paulo: Autonomia Literária, p. 29, 2017. 17.

tenham acesso ao meio que o fez chegar no topo da cadeia quando dissemina o discurso meritocrático da conquista honesta.

Ladislau Dowbor[20] deixa claro que o uso descontrolado dos recursos, ou controlado apenas por quem não tem interesse em torná-lo socialmente e economicamente útil, é uma das estratégias utilizadas para aumentar o capital improdutivo. Posteriormente ele desenvolve que a produção é atividade fim, a intermediação financeira é atividade meio, e quando os meios se apropriam dos fins, tem-se muitos lucros financeiros, e menos produtos[21].

Sendo assim, o mesmo autor afirma que os empresários, que poderiam investir na produção, constatam que é mais lucrativo investir em produtos financeiros, ou lucrar com mais dividendos sobre ações que eles mesmos recompram, do que na própria empresa, o que trava produtividade e implica em salários mais baixos para os seus trabalhadores[22].

Ha-Joon Chang aplica a mesma lógica ao cenário externo quando alega que o *establishment* internacional da política de desenvolvimento, e os Países Atualmente Desenvolvidos (PADs) que o controlam, não recomendam as políticas implementadas há séculos pelos países bem-sucedidos[23]. Ele advoga a tese que os países desenvolvidos estão “chutando a escada" quando insistem para que os países em desenvolvimento adotem políticas e instituições diferentes das que eles

[20] Dowbor, A era do capital improdutivo, 22.
[21] Dowbor, Ladislau. Resgatar a função social da economia: uma questão de dignidade humana. Editora Elefante, 2022. 16.
[22] Dowbor, Ladislau. Resgatar a função social da economia, 12.
[23] Chang, Ha-Joon. Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica. Unesp, 2003. 229.

adotaram para se desenvolver. Dessa maneira, as nações que dominam as transações comerciais impedem a ascensão dos países que estão explorando através da adoção de políticas "benéficas" impostas pelos organismos internacionais.

Ladislau Dowbor entende que controlar de forma estruturada e hierárquica uma cadeia produtiva gera naturalmente um grande poder econômico, político e cultural[24]. Logo, dominar o sistema econômico, apropriar-se dos aparelhos do Estado e governar a subjetividade de boa parte dos indivíduos são formas de manutenção da hegemonia da governamentalidade neoliberal, tendo como fim a sua perpetuação e expansão.

Todo discurso que participa dessa racionalidade caracteriza-se pela aceitação prévia da economia de mercado, das virtudes da concorrência, das vantagens da globalização dos mercados e das exigências inelutáveis da "modernização" financeira e tecnológica. A prática disciplinar do neoliberalismo impôs-se como um dado de fato, uma realidade diante da qual não se pode fazer nada, a não ser adaptar-se[25].

Sendo assim, as técnicas utilizadas pela racionalidade neoliberal criam diversas situações de mercado, de forma que o indivíduo não vê outra realidade senão a imposta como lei geral da vida. Isso impede que o indivíduo manipulado se revolte, uma vez que, quando não está alienado acreditando ser dono dos meios de produção, sente-se inútil para mudar o panorama.

[24] Dowbor, A era do capital improdutivo, 25.
[25] Dardot, A nova razão do mundo, 227.

Eduardo Galeano explica que, no período de substituição de importações (PSI), a indústria brasileira não tinha *know-how* suficiente para suprir a demanda nacional, logo, foi necessária a associação com corporações imperialistas que detinham a técnica e a organização[26]. Assim, embora o Brasil visasse a autonomia industrial, acabou dependendo da cooperação com corporações estrangeiras e abrindo portas para a nova forma de domínio.

O ISI, Industrialização em Substituição a Importação surgiu para além da modernização e/ou criação das plantas fabris na América Latina, ele aparece como uma medida que traria prejuízos ao sistema de exportações estadunidense.

Contudo, Igor Palma aduz que "a ação dessas empresas contribuiu para fortalecer a concentração de renda e acelerou o esgotamento do ISI, uma vez que, diante da rasa penetração técnica, após a substituição dos itens "fáceis" a tendência industrial que se segue é a da estagnação".[27]

Compreende-se que, inicialmente, esse processo foi fundamental para a emancipação econômica, haja vista que o Brasil ocupa espaços no mercado global, contudo, adquire-se uma nova forma de dependência, a tecnológica. Assim, Maria da Conceição Tavares argumenta:

> A nossa tese central é de que a dinâmica do processo de desenvolvimento por substituição de importações pode atribuir-se, em síntese, a uma série de respostas aos sucessivos desafios colocados pelo estrangulamento do setor externo, através dos quais a economia vai se tornando

[26] Galeano, As veias abertas, 281.
[27] Barbosa, Igor Palma. O Desenvolvimentismo Estruturalista De Celso Furtado E O Pensamento Decolonial De Aníbal Quijano: Um Encontro Necessário. Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais. RICRI Vol. 7, No. 14, pp. 85-100, 2020.

> quantitativamente menos dependente do exterior e muda qualitativamente a natureza dessa dependência.[28]

Isso ocasiona uma concentração de conhecimento especializado nos países de Primeiro Mundo e o eterno subdesenvolvimento dos países que fornecem matéria-prima. Tendo em vista que a tecnologia de segunda mão é vendida como original e a preço de primeira, conclui-se que a aceitação da sociedade brasileira também é um fator impeditivo de crescimento.

Dessa forma, a dependência tecnológica condicionou o ritmo do mercado nacional às vontades do capitalista estrangeiro, impedindo que a indústria brasileira se desenvolvesse. Haja vista que houve importação da manufatura ao modo de pensar e a subordinação virou característica de Estado, como acreditar que ocorreria emancipação e ainda de forma democrática?

Nesse sentido, a desnacionalização do Brasil implicou a necessidade de exercer, com mão de ferro, uma ditadura impopular largamente influenciada por políticas desfavoráveis a expansão da economia nacional.

O referido autor ainda ressalta que o capitalista local se torna sócio minoritário ou funcionário de seus vencedores[29]. A burguesia brasileira que deveria ser nacionalista, aliou-se ao exterior porque teme muito mais a pressão das massas do que a opressão do imperialismo, portanto, ela permite a desnacionalização da indústria em troca da manutenção de seus privilégios.

[28] Tavares, Maria da Conceição. Da substituição de importações ao capitalismo financeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.
[29] Galeano, As veias abertas, 295.

No início do Regime Empresarial Militar[30][31] do Brasil, a presença da rede de interpenetração econômica em diretorias e conselhos das empresas multinacionais, participação no controle acionário foi uma forma de suborno, o preço político a se pagar pela hegemonia interna do capital estrangeiro. Entre os casos mais notórios de interpenetração, elucida-se a questionável carreira de Roberto Campos[32], Ministro do Planejamento entre 1964-67, mesmo já tendo sido sócio da CONSULTEC, firma que avaliara o acervo da companhia mineradora adquirida pela empresa americana *Hanna Mining*, empresa de exploração de minérios, denotando claro conflito de interesses.[33]

A empresa *Hanna Mining Co.* deteve direitos minerários quase exclusivos no período de governo de Juscelino Kubitschek e, apesar da estatização promovida

[30] Esse sistema político foi estabelecido a partir da união entre as Forças Armadas, os grandes proprietários rurais e os principais empresários, tanto nacionais quanto estrangeiros. Essa parceria política deu origem a duas experiências inéditas na América Latina: o uso do terrorismo estatal e a implementação do neoliberalismo capitalista.

[31] O Ministério Público Federal investiga 12 das 13 empresas brasileiras que teriam colaborado com a ditadura militar (1964-1985), participando ativamente da espionagem, repressão e violações de direitos humanos contra trabalhadores e comunidades locais. Entre as empresas investigadas estão Petrobras, Fiat, Folha de S. Paulo, CSN, Embraer e outras exploradoras de recursos nacionais, que teriam facilitado prisões, torturas, repressão a greves e expulsão de populações tradicionais para viabilizar seus empreendimentos.

[32] Roberto Campos, político exímio com trânsito palaciano, foi responsável por parte dos processos de corrupção e de apropriação do interesse público pelo privado e estrangeiro que o regime militar implicou.

[33] Martins, Carlos Eduardo. 55 anos do Golpe de 1964: as lições da história. Boitempo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://blogdaboitempo.com.br/2019/04/04/55-anos-do-golpe-de-1964-as-licoes-da-historia/#prettyPhoto.

por Vargas, explorou irregularmente jazidas de ferro no Amapá deixando sérios danos ambientais nunca reparados[34].

Outro exemplo das consequências dessa associação ocorreu em 1968, na Comissão Parlamentar de Inquérito, quando foi divulgada a grilagem e a intensa venda de terras para estrangeiros pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA)[35]. Essa exploração clandestina abriu portas para a solidificação dos interesses norte-americanos e usurpação das riquezas brasileiras.

Atualmente, sob o regime de concessão, a CBMM (Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração) explora a maior jazida de nióbio do mundo, em Araxá, Minas Gerais, exportando metais imprescindíveis à construção de reatores nucleares e foguetes. Isso demonstra que, ao invés de desenvolver uma indústria autônoma e sustentável, com investimento na própria tecnologia espacial, por exemplo, o país segue mantendo a região na primarização e no extrativismo, sobretudo à cargo de uma corporação privada.

Dessa forma, compreendendo que a desnacionalização foi uma problemática enfrentada pelos governos brasileiros, isto é, o processo pelo qual grupos ou empresas estrangeiras adquiriram o controle de uma parcela crescente da

[34] Exploração mineral em Santa Maria do Vila Nova (AP) provoca contaminação por cianeto. *In*: Recursos mineirais e comunidade. CETEM: Francisco Rego Chaves Fernandes, Renata de Carvalho Jimenez Alamino, Eliane Rocha Araujo, 2014.

[35] Bittencourt, Edmundo. Estrangeiro já domina a Amazônia. Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano 1968, n. 23023, 1 mai. 1968. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842_07&pagfis=91599.

economia do país[36], questiona-se de que forma a agenda nacionalista do Estado transformou a emancipação da economia nacional em uma política neoliberal subversiva.

4. O Brasil é nosso![37]

Por fim, objetiva-se a compreensão do modo de fortalecimento da privatização no capitalismo transnacional e, sobretudo, como o redimensiona o Estado reduzindo ou se adequando aos valores neoliberais. Através do estudo das técnicas e instrumentos dessa razão, será possível concluir como os governos brasileiros se moldaram na configuração econômica atual.

Dowbor elenca como uma das formas de captura do poder político a apropriação dos governos pelo endividamento público, como também a expansão dos *lobbies* tradicionais.[38] Os Estados, devido ao endividamento com gigantes privados, viraram reféns e tornaram-se incapazes de regular este sistema financeiro em favor dos interesses da sociedade.[39]

Em razão disso, o governo brasileiro, sobretudo a partir de 1995, buscou abater dívidas públicas de curto prazo através da venda de estatais, utilizando-se das receitas para amortizar a dívida interna.

[36] Sandroni, Paulo. dicionário de economia. 171.
[37] Alusão à campanha de abril de 1948, "O Petróleo é Nosso", durante o governo de Getúlio Vargas, que reflete a agitação nacionalista para que o Estado assumisse o controle das reservas brasileiras, antes que as multinacionais se apropriassem do petróleo.
[38] Dowbor, A era do capital improdutivo, 85.
[39] Dowbor, A era do capital improdutivo, 51.

A privatização consiste na aquisição ou incorporação de uma companhia ou empresa pública por uma empresa privada[40]. De acordo com o artigo 2°, §1°, da Lei que institui o Programa Nacional de Desestatização (PND), considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.[41]

O Programa Nacional de Desestatização, criado durante o governo Collor, destinado à privatização de empresas estatais, realizou 99 desestatizações, referentes aos setores siderúrgico, químico e petroquímico, fertilizantes, elétrico, ferroviário, mineração, portuário, aeroportuário, rodoviário, financeiro, de petróleo. No período 1990-2015, obteve uma receita equivalente a US$ 54,5 bilhões com a venda de empresas e com a alienação de participações minoritárias. Esse valor, acrescido do valor da dívida transferida ao setor privado, de cerca de US$ 9,2 bilhões, representa um resultado total para o PND da ordem de US$ 63,7 bilhões.[42]

Desde 1953, a Petrobrás recebeu grandes investimentos para ampliar sua capacidade de exploração, refino e distribuição, consolidando-se como uma empresa estatal estratégica para o país. Os planos de governo incentivavam a produção interna de bens de capital e infraestrutura, setores nos quais a Petrobras teve papel decisivo, contribuindo para a industrialização e geração de empregos.

[40] Sandroni, Paulo. Dicionário de economia. 495.
[41] Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990. Brasília: Diário Oficial da União.
[42] Banco Nacional De Desenvolvimento Econômico E Social (Brasil). [S.l.]. Disponível em: < https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/desestatizacao/projetos-encerrados/privatizacao-federais-pnd >. Acesso em: [10 de maio de 2025].

Durante o período do PND, entretanto, a Petrobrás passou por um processo de desinvestimento e privatização parcial, especialmente a partir de 2016, com a venda de subsidiárias, refinarias e ativos, em um contexto de políticas neoliberais que contrastam com a lógica nacionalista. Esse processo, que inclui a inserção da Petrobras no Programa Nacional de Desestatização, enfraquece a soberania energética e prioriza o lucro dos acionistas em detrimento do desenvolvimento nacional.

A categoria petroleira reagiu com uma série de greves na primeira metade dos anos 90, entre elas a de maio de 1995, que durou 32 dias e é até hoje o maior movimento grevista já realizado no setor petróleo

Dowbor argumenta

> O caso da Petrobrás constitui um exemplo. Das negociações que se desenrolaram na primeira década do milênio, resultou uma legislação importante: o petróleo sendo da nação, os lucros da sua venda deveriam ser canalizados para financiar o desenvolvimento do país, haveria 'partilha' e não entrega. Com a privatização, as reservas servirão para alimentar dividendos de acionistas do Brasil e do resto do mundo, resultando em rentismo improdutivo, e aparência de progresso ao aumentar o PIB.[43]

Isto posto, observa-se que a privatização foi recepcionada como uma tentativa de estruturação e investimento do mercado nacional, mas demonstrou ser uma das várias técnicas de dominação neoliberal. Ao perderem espaço para o "livre mercado" internacional, os empresários brasileiros sofrem as árduas consequências

[43] Dowbor, Ladislau. Resgatar a função social da economia: uma questão de dignidade humana. Editora Elefante, 2022. 24.

de confiarem seu desenvolvimento à "mão invisível", que beneficia a quem lhe convém.

O impulso das grandes empresas dos países do centro para abrirem filiais na América Latina, visando explorar a maior produtividade do trabalhador a custos reduzidos, fez com que as indústrias nacionais nascentes encontrassem graves desvantagens competitivas.[44] Assim, corporações estrangeiras tomam conta do mercado nacional e limitam o desenvolvimento da tecnologia e da produção brasileira.

Aplicação financeira rende mais do que produzir, logo, opta-se pela financeirização e, ao abrir o capital para estrangeiros, travam-se as iniciativas que dinamizam a economia, como o consumo das famílias e o próprio investimento empresarial.

É possível perceber que garantidor do *laissez-faire* está imerso na razão que o financia quando permite que técnicas como a privatização sejam implantadas independente dos danos a sociedade. Dentre os impactos, destaca-se o aumento dos preços e das tarifas de serviços essenciais como água, energia e saneamento, o que dificulta o acesso da população, especialmente das camadas mais vulneráveis.

Tendo em vista que as infraestruturas constituem serviços públicos por excelência, quando são apropriadas por grupos privados, resultam, por exemplo, na

[44] Barbosa, Igor Palma. O Desenvolvimentismo Estruturalista de Celso Furtado e o Pensamento Decolonial de Aníbal Quijano: Um Encontro Necessário. Revista De Iniciação Científica Em Relações Internacionais, 2020. Volume 7 n.14, 85–100.

priorização do transporte individual em cidades como São Paulo, porque não se fizeram os investimentos de acordo com o interesse público.[45]

Ironicamente, em nome de uma suposta redução de desperdício dos recursos públicos, as privatizações geram ônus ao erário devido aos custos com transição.

Outrossim, é necessário entender o papel de cada função estatal. Ângela Cristina Pecioli[46] expõe que

> Atualmente, a separação dos poderes caracteriza a ideia de Estado constitucional democrático e não existe país democrático que não possua essa regra em sua Constituição. De há muito ensina Duguit ser a separação absoluta de poderes uma ilusão "que desde o ponto de vista lógico não pode conceber-se; isto porque qualquer manifestação de vontade do Estado exige o concurso de todos os órgãos que constituem a pessoa Estado."

O Estado, enquanto regulador da economia, reserva-se no papel de resguardar os direitos individuais e coletivos, utilizando-se das três faces do seu poder para isso: Executivo, Legislativo e Judiciário. Logo, apesar de exercer suas funções de maneiras diferentes, a sua manifestação de vontade coaduna com a Constituição Federal e com as ideologias e razões que permeiam suas instituições.

Dessa forma, o Poder Executivo estrutura a agenda neoliberal no Brasil por meio da implementação e divulgação da privatização. Essa face do Estado tem

[45] Dowbor, Ladislau. O pão nosso de cada dia: processos produtivos no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015. 46.
[46] Pelicioli. A. C. A atualidade da reflexão sobre a separação dos poderes. Revista de informação legislativa, v. 43, n. 169, p. 21-30, jan./mar. 2006.

como meio de acesso ao poder o processo eleitoral, logo, por ser majoritário, busca ser aceito pela massa independentemente do custo ético para isso.

Para legitimar a agenda neoliberal, houve o uso estratégico da privatização para moldar a opinião pública, apresentando a venda de empresas estatais como uma solução inevitável para problemas econômicos, mesmo quando ainda há lucratividade. Essa foi promovida como forma de modernizar a economia e reduzir a intervenção do Estado na economia, mas na prática serviu para transferir patrimônio público para o capital privado, estrangeiro, enquanto o governo financiava essas operações com recursos públicos.

Além disso, foi instituída através de Emendas Constitucionais que partiram do Palácio do Planalto, com a conivência do Poder Legislativo, dando lastro para aprovação mesmo dentro de um sistema rígido de alterações.[47]

Para a redação da Emenda n° 9 de 1995[48], que permite a concessão de atividades de petróleo e gás natural, os Ministros utilizaram-se dos argumentos de que economia seria mais aberta, dinâmica e competitiva, e que haveria expansão dos investimentos em volume insuscetível de financiamento exclusivo por parte da Petrobrás[49].

[47] Acipreste Sobrinho, D. F. *Las raíces del constitucionalismo excepcional en brasil y la erosión como producto de conflictos constitucionales socioeconómicos frente a la razón ultraneoliberal entre 2016-2022.* (tese de doutorado, Universidad del País Vasco, 2024), 252.
[48] Brasil. Emenda Constitucional n° 9, de 9 de novembro de 1995. Diário Oficial da União, seção 1, p. 17961.
[49] Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - 15/03/1995, Página 3247 (Exposição de Motivos)

Assim, o Legislativo contribui para tal agenda mediante seu poder reformador de emendar a carta magna e alterar o texto constitucional, tanto limitando direitos sociais colocando-os como normas programáticas, como concretizando normas que regulam a economia dando eficácia plena. No caso em tela, permitiu maior participação do capital privado em setores estratégicos para a soberania nacional, rompendo com o modelo estatizante e protecionista que vigorava desde a Constituição de 1988.

O Judiciário flexibiliza o sentido da norma através da sua interpretação e expande a sua aplicabilidade. Haja vista que o título da Ordem Econômica entra em constante conflito com a Ordem Social, Djamiro Acipreste entende que esse poder atua como meio coercitivo maior e representação do monopólio estatal da violência atuando para a privatização da água, do petróleo, da Amazônia e dos demais recursos naturais, além da derrubada das legislações que protegem esses nichos.

> Portanto, a carta tem claramente as estruturas de um Estado vocacionado ao bem-estar social com natureza intervencionista na economia, o que sofre ataques e mitigação pela estratégia reformadora da carta pelas diversas emendas constitucionais somadas ao amplo processo de privatização na década de noventa, neoliberalizando a carta definhando seu programa, regido pelos valores do Consenso de Washington.

Destarte, conclui-se que o Estado deixa de lado sua função precípua de atender aos interesses da sociedade, positivados na Carta Magna, indubitavelmente social, e passa a responder de acordo com os interesses do mercado. Por meio do endividamento do Estado e dos outros mecanismos vistos, a privatização se torna justificativa para a "salvação da economia nacional".

As formas externas de pressão, como o lobby, a dívida pública, cartilha de recomendação dos intelectuais coletivos, demonstram a limitação do Estado em tornar-se independente e nacionalista. Assim, a recepção dos valores neoliberais nas suas instituições e a modificação da máquina pública, sobretudo por meio da privatização, para viver em prol deles afeta diretamente a soberania.

5. Considerações finais

Os resultados observados demonstram que o interesse basilar das corporações internacionais que adquirem bens públicos é o lucro. Nessa toada, verifica-se que a privatização é instrumento de manutenção do sistema neoliberal quando o Estado facilita a compra ao capital estrangeiro após o desmonte.

Tendo isso em vista, as políticas de atração de investimentos estrangeiros diretos incentivam a privatização de bens que foram desestatizados, com a justificativa de desenvolver o mercado nacional, reduzindo os impostos sobre a renda e outorgando facilidades. Galeano reforça que o novo imperialismo não só desnacionaliza a indústria como também os lucros que esta produz. Assim, políticos disseminam o discurso de promoção a competitividade brasileira, enquanto corporações internacionais detém indiretamente o poder e o dinheiro.

Nesse sentido, Dowbor endossa esse argumento ao afirmar que o poder corporativo não é um poder paralelo, ele se tornou o poder político. Essa elite corporativa é parte do Ministério da Economia e financia seus próprios interesses de dentro para fora.

Além disso, as elites reproduzem ideais, que não são seus e nem as representa, porque foram compradas com algumas ações e pensam que detém o

mesmo poder de quem as controla. Percebe-se isso ao analisar a racionalidade do neoliberalismo, uma vez que só há identidade porque acreditaram que os valores se aplicavam a sua realidade, mas a burguesia nacional não passou de instrumento do capitalismo internacional. Portanto, a governamentalidade foi a maneira mais eficaz de solidificar seus interesses.

Nessa ótica, a aceitação da privatização pela sociedade acontece devido a imersão dos indivíduos na "cultura de empresa". Consoante Dardot, a tendência de transformar o trabalhador numa simples mercadoria cria um contexto que facilita a aderência da narrativa neoliberal de eterna competição. Consequentemente, se a democracia é o poder que emana do povo, e este valida tal sistema de crenças, observa-se que uma nuvem de legitimidade foi criada para encobrir a manipulação neoliberal.

É possível observar que há a dupla face do Estado brasileiro, como refém, quando os organismos internacionais de controle externo e os grupos infiltrados nos seus aparelhos condicionam a atuação do Estado aos interesses neoliberais, e como cúmplice, ao ter sua participação nos lucros auferidos.

Contudo, as concessões, os subsídios e os descontos dados as corporações fizeram o Estado perder o controle e não ter mais o poder de controlar sozinho a selva que o mercado nacional se tornou, uma vez que os organismos internacionais são ineficazes nesse sentido. Conforme, Dowbor o vazamento dos recursos e os mecanismos das novas formas de expansão do capital improdutivo são consequências desse descontrole.

Conclui-se que a capacidade de adaptação do neoliberalismo é o que confere a identificação do indivíduo com os seus valores, portanto, sistemas de

crenças, e, logo, há a aderência em massa que mantém o sistema. A partir disso, a sociedade valida as condutas das corporações internacionais, nesse caso, a privatização de bens públicos, porque se vê, em algum nível, como parte delas.

Em suma, o lucro auferido é o que financia o sistema de crenças e a reprodução dos valores neoliberais não são só meios de manutenção dos seus interesses, como também são o objetivo, visto que controlar de forma estruturada e hierárquica uma cadeia produtiva gera um grande poder econômico, político e cultural.

Referências

Acipreste Sobrinho, D. F. A análise dos egressos do curso de Direito do Centro Universitário Estácio Ceará (Grupo Yduqs) no Exame de Ordem entre os anos de 2015 e 2022: expansão do acesso ou inclusão ilusória? Tese de doutoramento em Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2023.

Acipreste Sobrinho, D. F. Las raíces del constitucionalismo excepcional en Brasil y la erosión como producto de conflictos constitucionales socioeconómicos frente a la razón ultraneoliberal (2016–2022). Tese de doutoramento, Universidad del País Vasco / Euskal Herriko Unibertsitatea, Departamento de Derecho Administrativo, Constitucional y Filosofía del Derecho, Donostia–San Sebastián, 2024.

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). "Projetos encerrados – Privatização federais (PND)." Acesso em 10 de maio de 2025. https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/desestatizacao/projetos-encerrados/privatizacao-federais-pnd.

Barbosa, I. P. "O desenvolvimentismo estruturalista de Celso Furtado e o pensamento decolonial de Aníbal Quijano: um encontro necessário." Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais 7, n.º 14 (2020): 85–100.

Bittencourt, Edmundo. "Estrangeiro já domina a Amazônia." Correio da Manhã (Rio de Janeiro), 1.º de maio de 1968. https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842_07&pagfis=91591.

Braga, H. P., e A. S. Hesse. "Uma teoria para o seu tempo: neoliberalismo, homem econômico e homem capital." Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política (2023).

Brasil. Diário do Congresso Nacional, Seção 1, 15 de março de 1995.

Brasil. Emenda Constitucional n.º 9, de 9 de novembro de 1995. Diário Oficial da União, seção 1, 1995.
Brasil. Lei n.º 8.031, de 12 de abril de 1990. Diário Oficial da União, Brasília.
Chang, Ha-Joon. Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica. São Paulo: Editora Unesp, 2003.
Dardot, Pierre, e Christian Laval. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.
Dowbor, Ladislau. A era do capital improdutivo. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.
Dowbor, Ladislau. O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais. São Paulo: Edições Sesc, 2020.
Dowbor, Ladislau. O pão nosso de cada dia: processos produtivos no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.
Dowbor, Ladislau. Resgatar a função social da economia: uma questão de dignidade humana. São Paulo: Editora Elefante, 2022.
"Exploração mineral em Santa Maria do Vila Nova (AP) provoca contaminação por cianeto." Em Recursos minerais e comunidade, organizado por Francisco Rego Chaves Fernandes, Renata de Carvalho Jimenez Alamino e Eliane Rocha Araujo. Rio de Janeiro: CETEM, 2014.
Foucault, Michel. Naissance de la biopolitique. Paris: Seuil/Gallimard, 2004. Edição brasileira: Nascimento da biopolítica. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
Galeano, Eduardo. As veias abertas da América Latina. Porto Alegre: L&PM Editores, 2010.
Martins, Carlos Eduardo. "55 anos do Golpe de 1964: as lições da história." São Paulo: Boitempo, 2019. https://blogdaboitempo.com.br/2019/04/04/55-anos-do-golpe-de-1964-as-licoes-da-historia/.
"MPF investiga 12 empresas por violações de direitos humanos na ditadura militar." Jornal do Brasil, 6 de julho de 2023. https://www.jb.com.br/brasil/2023/07/1044701-mpf-investiga-12-empresas-por-violacoes-de-direitos-humanos-na-ditadura-militar.html.
Pelicioli, Angela Cristina. "A atualidade da reflexão sobre a separação dos poderes." Revista de Informação Legislativa 43, n.º 169 (2006): 21–30.
Sandroni, Paulo. Novíssimo dicionário de economia. São Paulo: Best Seller, 1999.
Tavares, Maria da Conceição. Da substituição de importações ao capitalismo financeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.
Wood, Ellen Meiksins. Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2003.

POPULISMO AUTORITÁRIO E A CRISE DOS DIREITOS SOCIAIS NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Authoritarian Populism and the Crisis of Social Rights in Brazilian Constitutionalism

Benício Fagner dos Santos[1]

O cenário de desconfiança que paira sobre a representatividade tem impulsionado o aparecimento de regimes totalitários que buscam ocupar os espaços de poder e de decisão. Nesse contexto, o mundo tem assistido o surgimento de governos que constantemente atentam contra as instituições democráticas, contra os direitos sociais e direitos humanos. No caso brasileiro, a acessão de um líder de extrema-direita ao poder contribuiu para o desmantelamento de instituições, desprezo das políticas públicas, e constantes violações desses direitos. Essa situação se intensificou durante a emergência provocada pela Covid-19, mas foi refutada pela atuação da Suprema Corte Constitucional brasileira e por decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos. As medidas adotadas pelo Sistema de Justiça brasileiro e interamericano foram eficazes para preservar as instituições, os direitos sociais e direitos humanos.

Palavras-chave: Populismo autoritário; Direitos Humanos; Direitos Sociais

The scenario of distrust of representation has led to the emergence of totalitarian regimes that seek to occupy spaces of power and decision-making. In this context, the world has

[1] Doutorando em Direito (bolsista CAPES/PROEX) pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), na Linha de Pesquisa "Cidadania e Inclusão Social", vinculada à Área de Concentração "Direitos Humanos e Democracia". Mestre em Direito (bolsista CAPES/PROSUC) pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), na Linha de Pesquisa "Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos", vinculada à Área de Concentração "Direitos Humanos e Sociedade". Especialista em Direito Processual Civil (2017) e em Sistema de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa (2019), ambos pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL, 2011) e Bacharel em Humanidades, com concentração em Relações Internacionais, pela Universidade Federal da Bahia (UFBA, 2016). àreas de interesse: acesso à justiça, democracia, populismo, saúde global e direitos humanos. Integrante dos projetos de pesquisa "Exclusão Digital, Pessoas em Situação de Rua e Acesso à Justiça" e "Liberdade de Expressão, Desinformação e a Moderação de Conteúdo pelas Mídias Sociais no Brasil", vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESC.

seen the emergence of governments that constantly attack democratic institutions, social rights and human rights. In the case of Brazil, the accession of a far-right leader to power has contributed to the dismantling of institutions, contempt for public policies and constant violations of human rights. The situation intensified during the Covid-19 emergency but was countered by the actions of the Brazilian Supreme Constitutional Court and a decision by the Inter-American Court of Human Rights. The measures adopted by the Brazilian and Inter-American justice systems have been effective in preserving institutions and social rights.

Keywords: Authoritarian populism; Human rights; Social rights

Sumário: 1. Introdução; 2. Crise de representação democrática e ascensão do populismo autoritário: o caso brasileiro em perspectiva global; 3. Crises contemporâneas e a fragmentação dos Direitos Sociais; 4. Instrumentos constitucionais de proteção da democracia e dos direitos sociais; 5. Considerações finais; 6. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Nas últimas décadas, a acessão do neoliberalismo tem provocado distorções em vários contextos sociais. O aprofundamento de violações aos direitos sociais e direitos humanos tem sido sua marca, e apesar disso, sua influência parece não ter fim. O cenário da emergência global causada pela Covid-19 foi um exemplo de como esse modelo de negócio funciona bem e atende perfeitamente as expectativas dos 1% mais ricos do planeta. Isto porque, durante o período de grave crise sanitária, esses 1% da população mundial triplicaram suas riquezas enquanto 99% da população amargava as consequências da crise sanitária que, por óbvio, não estava sozinha. Além dela, ou atreladas a ela, houve crises institucionais ao redor do mundo, com aumento da xenofobia, do extremismo, da acessão de autocratas e governos autoritários. As violações dos direitos humanos foram sentidas em toda parte do globo.

No contexto brasileiro, essa dinâmica manifestou-se de forma evidente com a eleição de Jair Bolsonaro em 2018 e com os reiterados ataques às instituições

democráticas ocorridos durante seu mandato, especialmente no período crítico da pandemia de Covid-19.

Este estudo propõe uma reflexão crítica acerca da crise contemporânea da representação democrática e da emergência do populismo autoritário, inclusive no Brasil, inserido em um diálogo comparativo com experiências similares observadas na América Latina e na Europa. A partir dessa conjuntura, analisou-se como o Sistema de Justiça brasileiro e Interamericano propuseram medidas de contenção ao avanço do extremismo, com vistas à proteção das instituições, dos direitos sociais e dos direitos humanos.

2. Crise de representação democrática e ascensão do populismo autoritário: o caso brasileiro em perspectiva global

Contemporaneamente observa-se a existência de múltiplas crises que afetam significativamente diversas estruturas da vida social. As dificuldades econômicas ao redor do mundo, por exemplo, têm gerado novos tensionamentos e causado impactos significativos sobre a estabilidade dos Estados Nacionais[2].

Durante a crise sanitária causada pela Covid-19, inúmeros sistemas de saúde enfrentaram situações próximas do colapso, o que parece evidenciar o fracasso das escolhas desses Estados no campo social[3]. Paralelamente, cresce também a desconfiança da população em relação às instituições políticas e de seus

Manuel Castells, *Ruptura*: A crise da democracia liberal (Rio de Janeiro: Zahar, Kindle edition), 5.
Raquel Martins Lana et al., "Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna," *Cadernos de Saúde Pública* 36, no. 3 (2020): 1–4, https://doi.org/10.1590/0102-311X00019620.

representantes. Há um acentuado aumento de insatisfação e do sentimento de ilegitimidade representativa[4].

Os estudiosos indicam que a desconfiança está direcionada para os principais pilares da democracia liberal – os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário –, cuja legitimidade tem sido progressivamente questionada por parcela significativa da população[5], inclusive de países tidos como de tradição democrática, como é o caso dos Estados Unidos[6].

Carina Barbosa Gouvêa e Pedro Hermílio Villas Bôas Castelo Branco destacam que esse panorama de descrença e desconfiança nas instituições democráticas não é particularidade de opções políticas de esquerda ou de direita. São sintomas presentes em distintos campos ideológicos que se voltam contra a democracia liberal enquanto modelo de representação política e de governança até então vigente[7].

As análises sobre o tema têm demonstrado que o cenário de múltiplas crises que circunda a democracia liberal constitui um terreno fértil para a ascensão de movimentos populistas de distintas ideologias. O discurso comum a todos esses movimentos é a afirmação de que são os autênticos representantes da vontade

Carina Barbosa Gouvêa e Pedro Hermílio Villas Bôas Castelo Branco, *Populismos* (Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020), 19.
Gouveia e Castelo Branco, *Populismos*, 19.
Antônio Lavareda, "Crises e polarizações na Nova República," in *Os Desafios da Democracia no Século XXI*, org. Luis Felipe Salomão, Pedro H. Villas Bôas Castelo Branco, Blanche Marie Evin e Lívia Ferreira (São Paulo: FGV, 2024), 28. https://justica.fgv.br/sites/default/files/2025-04/livro_os_desafios_da_democracia_no_seculo_xxi.pdf.
Gouvêa e Castelo Branco, *Populismos*, 19-20.

popular, e aproveitando-se do vazio provocado pela crise de legitimidade das instituições, buscam ocupar esses espaços[8].

Como bem elucidado por Manuel Castells, ao direcionar seu olhar para a América Latina, "dessas crises institucionais surgiram na última década algumas revoluções populares que procuraram articular uma nova relação entre representação parlamentar e representação social, particularmente na Bolívia e no Equador"[9].

O populismo emerge como forma de contestação aos poderes instituídos, em resposta ao tensionamento social[10]. E a partir dessa perspectiva abre-se um leque de opções para identificar e explicar como esse fenômeno atua, por exemplo, na crescente onda do nacionalismo, no aparecimento de lideranças carismáticas, e de discursos excludentes[11].

Günter Frankenberg traz uma ponderação muito interessante sobre o esvaziamento presente no conceito de Estado de Direito. Para o autor, "não é raro que defensores e críticos encarem a racionalidade fria da lei do Estado de direito com desconfiança, desconforto ou indiferença ou queiram identificar um 'crepúsculo do Estado de direito'" [12].

Castells, *Ruptura*, 5-6.
Castells, *Ruptura*, 6.
Bruno Ferreira da Costa, "Populismo e Autoritarismo - Uma breve reflexão teórica", *Cadernos de Estudos Africanos*, no. 45 (2023): 41-60.
Günter Frankenberg, Técnicas de Estado: Perspectivas sobre o Estado de Direito e o Estado de Exceção, trad. Gercélia Mendes, 1ª ed. (São Paulo: Editora Unesp, 2018).
Paulo Henrique Paschoeto Cassimiro, "Os usos do conceito de populismo no debate contemporâneo e suas implicações sobre a interpretação da democracia," *Revista Brasileira de Ciência Política*, no. 35 (2021): 1-52, https://doi.org/10.1590/0103-3352.2021.35.242084.

Autores como Bruno Ferreira da Costa e Paulo Henrique Paschoeto Cassimiro observam que, no debate contemporâneo, a expressão populismo tem sido utilizada de forma ampla e generalizada para explicar esses tensionamentos, contudo, sem atentar-se à precisão analítica cuidadosa de cada contexto, o que pode dificultar e comprometer o sentido e alcance de fenômenos políticos distintos[13] [14].

Essa constatação é salutar na medida em que a expressão populismo pode ser identificada como antielitista sem necessariamente contrapor-se à democracia. Ou ainda, pode ser utilizada para representar e significar modelos autoritários de diferentes ideologias, não se limitando à esquerda ou à direita[15].

Com essas considerações, dada a amplitude do tema e limitações inerentes ao escopo deste trabalho, a análise proposta será direcionada especificamente ao populismo autoritário, com especial atenção ao contexto brasileiro.

Nessa perspectiva, convém destacar que na contemporaneidade dificilmente os regimes autocráticos emergem a partir de ações fomentadas por grupos armados, como ocorreu no passado em muitos países, especialmente na América Latina. A adoção de estratégias de erosão gradual das instituições parece ser o método mais utilizado atualmente[16].

Cassimiro, "Os usos do conceito de populismo no debate contemporâneo e suas implicações sobre a interpretação da democracia,1-2.

Da Costa, Populismo e Autoritarismo - Uma breve reflexão teórica, 43-44.

Oscar Vilhena Vieira, Raquel de Mattos Pimenta, Fábio de Sá e Silva e Marta Rodriguez de Assis Machado, "Introdução," in *Erosão e Resistência Institucional no Brasil*, orgs. Oscar Vilhena Vieira, Raquel de Mattos Pimenta, Fábio de Sá e Silva e Marta Rodriguez de Assis Machado (São Paulo: Editora FGV, 2023), 13.

David Trubek, "*Prefácio*: Mapeando a ascensão e derrota do infralegalismo autocrático no Brasil: Lições para todas as pessoas defensoras da democracia," in Estado de Direito e Populismo Autoritário: Erosão e Resistência Institucional no Brasil, orgs. Oscar Vilhena

Para David Trubek, se no passado não muito distante prevalecia o uso de tanques e armas para instaurar uma nova ordem, "hoje, é mais provável que os autocratas alcancem e consolidem o poder por meio de ações jurídicas e políticas complexas e frequentemente difíceis de serem percebidas"[17].

A obra de Newton Bignotto[18] apresenta relevante trabalho descritivo de como alterações de regimes ao longo da história, onde destaca as características que imperaram em cada época, e a mutabilidade e historicidade do conceito de golpe de estado.

Oscar Vilhena Vieira, Raquel de Mattos Pimenta, Fábio de Sá e Silva e Marta Rodriguez de Assis Machado definem os populistas autoritários como "aqueles que fomentam de forma mais contundente a polarização visceral, com forte apelo emocional, tanto na esfera política, como social" [19].

Vieira, Pimenta, Sá e Silva, e Machado defendem que o populismo autoritário tem como principais características a presença de um líder carismático que se coloca como único representante legítimo do povo, discursos de cunho nacionalista ou religioso, e a identificação dos opositores como inimigos a serem combatidos ou até mesmo eliminados[20].

Vieira, Raquel de Mattos Pimenta, Fábio de Sá e Silva e Marta Rodriguez de Assis Machado (São Paulo: Editora FGV, 2023), 7-9.
Trubek, "Prefácio", 7-9.
Newton Bignotto, Golpe de Estado: História de uma Ideia (São Paulo: Companhia das Letras, 2021), 344-345.
Vieira, Pimenta, Sá e Silva, e Machado, introdução, 13.
Vieira, Pimenta, Sá e Silva, e Machado, introdução, 13-14.

Populismo autocrático é outra expressão muito difundida na literatura. Francisco de Castilho Prates e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira identificam nessa espécie de populismo movimentos contrários ao Estado Democrático de Direito, à diversidade, e com uma liderança que se apresenta como a única legitimada a representar o povo[21].

As expressões populismo autoritário, populismo autocrático e populismo reacionário (esta última muito presente na literatura brasileira), têm sido utilizadas como sinônimos para descrever um mesmo fenômeno de alcance global, marcado pela rejeição às instituições democráticas[22].

O sentimento de descontentamento com as instituições e seus representantes está presente em praticamente todos os continentes. Utilizando-se das plataformas democráticas, líderes e partidos populistas têm ocupado a arena política, vencido eleições e ganhado espaço significativo nos parlamentos ao redor do mundo[23].

Francisco de Castilho Prates e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, Desafios ao Estado Democrático de Direito: Populismo Autoritário em Tempos Digitais (2023), [PDF], disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/118292777/Texto_Cattoni_Prates_18_de_novembro_1_-libre.pdf.

David Trubek, "*Prefácio*: Mapeando a ascensão e derrota do infralegalismo autocrático no Brasil: Lições para todas as pessoas defensoras da democracia," in Estado de Direito e Populismo Autoritário: Erosão e Resistência Institucional no Brasil, orgs. Oscar Vilhena Vieira, Raquel de Mattos Pimenta, Fábio de Sá e Silva e Marta Rodriguez de Assis Machado (São Paulo: Editora FGV, 2023), 7-9.

Trubek, "*Prefácio*: 7-9.

Camilla Monteiro Freire e Érica Simone Almeida Resende apresentam relevante trabalho sobre o populismo como fenômeno global a partir de análises voltadas ao contexto da América Latina e da Europa[24].

Para essas autoras, o populismo se desenvolve com maior profundidade na América Latina como resposta às "consequências econômicas e sociais" decorrentes do Consenso de Washington, que representou um conglomerado de políticas econômicas neoliberais proposto pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) aos países em desenvolvimento no final da década de 1980[25].

A pesquisa de Freire e Resende destaca cenário semelhante na Europa a partir dos anos de 1990, e que se aprofunda no contexto da crise financeira de 2008, e da crise originada do aumento exponencial da migração em meados de 2015. As autoras apresentam importantes dados que revelam um aumento na percepção de medo e insegurança pelos europeus nos últimos anos. Paralelamente a isso, revelam a ascensão de líderes e partidos populistas em toda a Europa[26].

O radicalismo é a tônica no discurso populista presente na Europa e em outras regiões do globo. Para Freire e Resende, "o populismo, principalmente no espectro político da direita radical, tornou-se uma força política latente nas eleições nacionais e europeias"[27].

Camilla Monteiro Freire e Érica Simone Almeida Resende, Os novos populismos contemporâneos como fenômeno global: as estratégias de construção de inimigos e ameaças nas campanhas de Nicolás Maduro e Viktor Órban, 1ª ed. (Curitiba: Appris, 2023), 41–43.
Monteiro e Resende, Os novos populismos contemporâneos como fenômeno global, 43.
Monteiro e Resende. Os novos populismos contemporâneos como fenômeno global, 44.
Monteiro e Resende. Os novos populismos contemporâneos como fenômeno global, 45.

A constatação de Juan J. Linz sobre os acontecimentos pretéritos na Europa, é de que "o totalitarismo não foi o resultado inevitável da crise europeia criada pela Primeira Guerra Mundial e muito menos o resultado da Grande Depressão. Foi um dos frutos possíveis da modernidade; mas a democracia foi outro"[28].

André Bächtiger e John S. DryzekEuropa[29] também possuem trabalhos relevantes em que se debruçaram sobre os aspectos envolvendo as crises que atingem as democracias na contemporaneidade. Para esses autores, os tempos atuais são "diabólicos", e representam uma estagnação das democracias em todo o mundo, acrescido pelo crescente descontentamento dos cidadãos com esse regime. marcados por um retrocesso global da democracia e um aumento do desencantamento dos cidadãos.

Os autores analisam o cenário de crise a partir de uma perspectiva que reconhece inúmeros fatores que dão origem às crises das democracias, ou seja, não existe apenas um aspecto responsável pelo desencadeamento das crises democráticas, assim como sua dimensão é múltipla. São exemplos desse emaranhado de fatores, a polarização política, a diminuição da confiança institucional, a desigualdade e a manipulação da comunicação pública,

---

uan J. Linz, Totalitarian and Authoritarian Regimes (Boulder: Lynne Rienner Publishers, 2000), cap. 4, "Authoritarian Regimes," 159–262.

André Bächtiger and John S. Dryzek, Deliberative Democracy for Diabolical Times: Confronting Populism, Extremism, Denial, and Authoritarianism (Cambridge: Cambridge University Press, 2024), 10-12.

principalmente naqueles espaços em que há predominância de divulgação de notícias falsas[30].

Luiz Guilherme Arcaro Conci, apresenta conclusões semelhantes ao analisar os movimentos populistas da América Latina e suas implicações na democracia[31].

Os levantes populistas ao redor do mundo possuem particularidades que os diferenciam, mas, também, apresentam muitas similaridades. Os movimentos populistas à direita observados na América Latina e Europa têm em comum discurso nacionalista, racista, xenofóbico, sexista, e contrário ao pluralismo[32] [33].

Mayra Goulart da Silva e Theófilo Codeço Machado Rodrigues publicaram um trabalho relevante sobre o populismo de direita no Brasil a partir de análises do período em que Bolsonaro estava como presidente. Em suas conclusões as autoras destacam que o então presidente Jair Bolsonaro foi "um presidente fascista, defensor da ditadura militar, misógino, sexista, racista e xenófobo", que são características muito peculiares a líderes autocratas[34].

A leituras até aqui discutidas convergem para as ponderações de Juan J. Linz em texto que discute as vantagens e desvantagens presentes em sistemas

---

Bächtiger and Dryzek, Deliberative Democracy, 13-14.
Luiz Guilherme Arcaro Conci, Democracia Constitucional e Populismos na América Latina: Entre Fragilidades Institucionais e Proteção Deficitária dos Direitos Fundamentais (São Paulo: Contracorrente, 2023), 142.
Monteiro e Resende. Os novos populismos contemporâneos como fenômeno global, 45.
Hélder Prior, "Populismo de direita radical em Portugal: enquadramentos informativos nas eleições presidenciais de 2021," Media & Jornalismo 22, no. 40 (2022): 169.
Mayra Goulart da Silva e Theófilo Codeço Machado Rodrigues, "O populismo de direita no Brasil: neoliberalismo e autoritarismo no governo Bolsonaro," Mediações 26, no. 1 (2021): 103.

presidenciais e parlamentaristas. Para ele, o parlamentarismo tende a ser um modelo mais propício à estabilidade democrática, especialmente em naqueles países com profundas fragmentações políticas e múltiplos partidos, como é o caso do Brasil[35].

Argumento parecido é encontrado nos textos de Carlos Santiago Nino, onde destaca que o presidencialismo carrega uma roupagem de eficiência, porém, em tempos de crises não consegue atender as demandas sociais massivas, e acaba por comprometer a legitimidade, estabilidade e eficiência de regimes democráticos[36].

Ao direcionar a análise para o contexto brasileiro, é possível identificar que o populismo autoritário tem sua guinada com as eleições gerais de 2018 que deu vitória a Jair Bolsonaro para presidente do país. Durante seu mandato de quatro anos, Bolsonaro promoveu um desmantelamento profundo das instituições e práticas democráticas[37][38].

Para José Garcez Ghirardi, Bolsonaro tem sua estrutura fundamentada "a partir da rejeição dos valores básicos de civilidade", ou seja, há um total

Juan José Linz, "The Perils of Presidentialism," Journal of Democracy 1, no. 1 (Winter 1991): 51–69.
Carlos Santiago Nino, "El Presidencialismo y la Justificación, Estabilidad y Eficiencia de la Democracia," Propuesta y Control, 1990, 39–56.
Silva e Rodrigues, "O populismo de direita no Brasil", 103.
Marta Rodriguez de Assis Machado e Raquel de Mattos Pimenta, "Zonas de autoritarismo dentro da democracia: estado de direito no Brasil contemporâneo," trad. Sofia Rolim e Giovanna Inglez Teixeira, in Estado de Direito e Populismo Autoritário: Erosão e Resistência Institucional no Brasil, orgs. Oscar Vilhena Vieira, Raquel de Mattos Pimenta, Fábio de Sá e Silva e Marta Rodriguez de Assis Machado (São Paulo: Editora FGV, 2023), 73.

descompromisso com princípios fundamentais, a exemplo do "respeito à dignidade, à liberdade, à autonomia e a pluralidade de crenças, valores e modos de vida" [39].

Os argumentos trabalhados por Ghirardi coadunam com os resultados presentes na pesquisa desenvolvida por Machado e Pimenta que trata do autoritarismo. Para essas autoras, no período em que esteve à frente da presidência, Bolsonaro não só fomentou a erosão institucional e de práticas democráticas, como também, construiu "zonas preexistentes de autoritarismo ou enclaves"[40].

Portanto, conclui-se que o populismo autoritário desenvolvido no Brasil contemporâneo guarda notáveis semelhanças com experiências observadas em outros países da América Latina e da Europa. Trata-se de um populismo fortemente vinculado às ideologias da extrema-direita, e que causa graves violações aos direitos sociais e aos direitos humanos.

3. Crises contemporâneas e a fragmentação dos Direitos Sociais

A partir da discussão do capítulo anterior, é possível avançar às análises para entender como o processo de fragmentação dos direitos sociais em tempos de crise, especialmente a partir dos anos de 1980. Direito ao trabalho, igualdade

José Garcez Ghirardi, "Estou me lixando para esse pessoal: rejeição à civilidade como éthos do novo populismo brasileiro," in Estado de Direito e Populismo Autoritário: Erosão e Resistência Institucional no Brasil, orgs. Oscar Vilhena Vieira, Raquel de Mattos Pimenta, Fábio de Sá e Silva e Marta Rodriguez de Assis Machado (São Paulo: Editora FGV, 2023), 341.

Machado e Pimenta, "Zonas de autoritarismo dentro da democracia", 73.

salarial, seguro-desemprego, previdência social, dentre outros, englobam essa categoria de direitos que devem ser acessados igualmente por todas as pessoas"[41].

Os denominados direitos sociais, assim como os direitos civis e públicos, foram contemplados na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, e alçados à categoria de Direitos Humanos. E durante todo o processo que se sucedeu à Segunda Guerra mundial, muitos desses direitos foram gradativamente incorporados às Constituições da maioria dos países"[42].

Vera da Silva Telles aborda o contexto em que os direitos sociais surgem, e destaca a relevância de se compreender o que são esses direitos. Para a autora, o primeiro passo para compreensão dos direitos sociais é "tomar a sério as incertezas dos tempos que correm" na contemporaneidade, com o avanço de políticas e modelos econômicos que buscam minar cada vez mais o acesso a um catálogo mínimo de direitos, e sintetiza que "falar dos direitos sociais significa falar dos dilemas talvez os mais cruciais do mundo contemporâneo" [43].

O começo da fragmentação dos direitos sociais é mais bem percebido no contexto da globalização neoliberal a partir dos anos de 1980, que tem como marco a crise que atingiu a maior parte dos países de baixa e média renda, cujo ápice foi a crise financeira de 2008 a 2012. Nesse período, evidenciou-se não só a inaptidão dos Estados para conduzir e minimizar os efeitos de problemas dessa magnitude,

---

Vera da Silva Telles, "Direitos sociais: Afinal do que se trata?" Revista USP, no. 37 (1998): 34-36.
Telles, "Direitos sociais. 35-36.
Telles, "Direitos sociais". 35-36.

mas, também, a escolha sempre direcionada dos recursos destinados áreas sociais para direcioná-los aos interesses neoliberais [44].

Durante a pandemia da Covid-19, a ferocidade neoliberal se revelou ainda mais perversa. Mesmo diante de um cenário de incertezas, os recursos destinados às áreas sociais como saúde, educação e segurança social, foram redirecionados para o setor privado, que tem o lucro como pressuposto lógico. Para além de ser um modelo de exclusão, essa escolha parece confrontar os direitos humanos [45].

Dany-Robert Dufour argumenta que o modelo neoliberal também permitiu a mudança do individualismo para o egoísmo. Então, após essa passagem, a aparição e seleção de "conjuntos massificados" se tornou possível. Nessa perspectiva, houve a aglutinação de "pessoas que se crê iguais e que, na realidade, passaram a ficar sob controle do que se deve chamar 'o rebanho'. E a principal característica desse rebanho é um viver alienado, à sombra de uma liberdade falseada, para esconder sua inserção "no grande rebanho de consumidores" [46].

Essas reflexões ganham relevo quando constatamos a severidade das consequências advindas das desigualdades sociais provocadas pelo neoliberalismo, como observam os pesquisadores Nabil Ahmed, Anna Marriott, Nafkote Dabi, Megan Lowthers, Max Lawson e Leah Mugehera. Em 2022, esses estudiosos

---

Anne-Emanuelle Birn e Ramya Kumar, "Societal Determinants and Determination of Health," Global Health, Cambridge University Press, 18 de fevereiro de 2021, 33-34.
Cleyton da Silva Oliveira, "Neoliberalismo, sofrimento e indiferença," Revista Katálysis 25, no. 2 (agosto de 2022): 367-368.
Dany-Robert Dufour, O Divino Mercado: a revolução cultural liberal (Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2009), 45Cleyton da Silva Oliveira, "Neoliberalismo, sofrimento e indiferença," Revista Katálysis 25, no. 2 (agosto de 2022): 19-23.

apresentaram um relevante estudo em que apontam que a cada quatro segundos uma pessoa morre em razão da desigualdade social" [47].

As conclusões de Ahmed et al. soam ainda mais preocupantes quando apresentam dados a partir de 1995, e apontam que o acúmulo de riqueza dos 1% mais ricos da população foi de praticamente vinte vezes mais quando comparado ao acumulado por 50% das pessoas mais pobres. Ou seja, os ricos têm ficado cada vez mais ricos, e os mais pobres têm descido ladeira à baixo, rumo a extrema pobreza [48].

Um estudo disponibilizado em abril de 2020, referente as desigualdades no período da crise de emergência global causada pela Covid-19, demonstrou um aumento exponencial na fortuna dos milionários norte-americanos. Segundo demonstrado, esses milionários acumularam mais de 308 bilhões de dólares naquele curto período. Jeff Bezos, por exemplo, obteve um aumento patrimonial de mais de 24 bilhões de dólares como resultado das compras online. Para se ter maior amplitude, destaca-se que os ganhos da empresa de Bezos superaram a marca de 33 milhões de dólares por hora entre os meses de janeiro a março de 2020. Outros conglomerados empresariais como a Microsoft, Johnson & Johnson, Facebook, Pfizer e a Visa, também obtiveram lucros inimagináveis em relação ao período

Nabil Ahmed et al., Inequality Kills: The Unparalleled Action Needed to Combat Unprecedented Inequality in the Wake of COVID-19 (Oxfam, 17 jan. 2022), 1–60, https://oxfamilibrary.openrepository.com/bitstream/handle/10546/621341/bp-inequality-kills-170122-en.pdf. 6.

Ahmed et al., Inequality Kills. 6.

anterior à pandemia. Segundo os autores, a soma dos lucros obtidos por essas empresas em 2020 ultrapassou a cifra de mais de US$ 85 bilhões de dólares[49].

Segundo dados apresentados pelo mesmo estudo, as 32 empresas mais lucrativas do mundo obtiveram mais de 109 bilhões de receita somente no mês de abril de 2020. Essa cifra é exponencialmente superior aos resultados alcançados em anos anteriores. Essas empresas mantêm suas bases em países como Estados Unidos, Austrália, Índia, Nigéria e África do Sul. Em sentido inverso, pouco mais de 20,5 milhões de postos de trabalho foram fechados nos Estados Unidos no mesmo período[50].

Desde os primeiros dias após a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarar o estado de emergência na saúde global, a tônica das grandes empresas era de não deixar as engrenagens neoliberais parar. Os lares foram transmutados em espaços de manutenção das máquinas capitalistas e de produção. A partir disse, as justificativas para redução salarial ganharam mais robustez na maioria dos países, inclusive no Brasil. E isso impactou sensivelmente no agravamento do quadro de vulnerabilidade social ao redor do mundo[51][52].

É possível inferir a partir desses dados como a precarização dos direitos sociais vêm se aprofundando desde os anos de 1980, mas com mais intensidade em

---

Uwe Gneiting, Nicholas Lusiani e Irit Tamir, Power, Profits and the Pandemic: From Corporate Extraction for the Few to an Economy That Works for All (2020). 21.
Gneiting. Power, Profits and the Pandemic. 21.
Leticia Marques Osorio, A proteção das populações excluídas e grupos vulneráveis frente à COVID-19 pelo direito internacional, Revista Brasileira de Direito Urbanístico | RBDU, 15 de junho de 2020, 51-55.
Fabiana Nery de Lima Pessanha e Regina Aparecida Correia Trindade, A pandemia da Covid-19 e a precarização do trabalho docente no Brasil, Actualidades Investigativas en Educación 22, nº 2 (2022): 11-12.

cenários de crises como os da Covid-19. Esse agravamento também ganha mais relevo com a acessão de regimes de extrema direita, que nos últimos anos passaram a ocupar espaços de poder e de decisão. Esses regimes extremistas são caracterizados pela cristalização do discurso de ódio contra minorias, negacionismo, desmantelamento do estado social e outras medidas que violam os direitos humanos[53].

A análise proposta neste capítulo indica o sucesso do neoliberalismo com o aprimoramento da "invenção de assalariado descartável e desenvolvimento dos empregos precários, baixa da representação sindical, desmoralização, imprevisibilidade das reações" [54], para a obtenção de lucros mesmo às custas dos direitos sociais. E quando essas táticas neoliberais se aglutinam aos movimentos de extrema-direita, o potencial destrutivo ganha contornos nucleares[55].

Nessa conjuntura, é possível inferir, ainda, que a proteção e preservação dos direitos sociais até então conquistados, vai além da aprovação de leis. Exige um esforço contínuo da sociedade em impedir que regimes autoritários ocupem espaços de decisão, principalmente quando essa ocupação busca legitimar desses e de outros direitos.

Denise Osório Severo, Impactos da ascensão dos movimentos de extrema-direita sobre os Direitos Humanos no contexto do Brasil: uma proposta de matriz de análise, Revista Eletrônica Interações Sociais 4, nº 1 (2020): 24.
Dufour, O Divino Mercado. 124-125.
Severo, Impactos da ascensão dos movimentos de extrema-direita sobre os Direitos Humanos no contexto do Brasil: 24.

4. Instrumentos constitucionais de proteção da democracia e dos direitos sociais

O cenário de crise global descrito no capítulo anterior, marcado pelo sentimento de desconfiança das instituições democráticas e de seus representantes, e da ascensão de movimentos populistas autoritários, aponta para a necessidade de reflexão cuidadosa sobre quais caminhos devem ser seguidos na contenção dos riscos de ruptura com o regime democrático e preservação dos direitos sociais.

Este capítulo tem como proposta, analisar os instrumentos que impediram a ruptura institucional no Brasil, sobretudo, a partir da experiência recente que teve como projeto o desmantelamento institucional, de violação e retrocesso da cartilha dos direitos humanos encabeçada no governo do ex-presidente Jair Bolsonaro.

Com essa perspectiva, parece salutar iniciar a análise a partir do constitucionalismo democrático, que desde o século XX funcionou como barreira de contenção de regimes autoritários, à exemplo do fascismo, de regimes militares e até mesmo do nazismo[56].

Em artigo sobre o tema aqui proposto, Luís Roberto Barroso destaca a importância da participação popular no processo democrático através do voto, e da necessidade da preservação e do respeito aos direitos fundamentais. E faz um importante destaque ao reafirmar que "os derrotados no processo político

Luís Roberto Barroso, "Populismo, autoritarismo e resistência democrática: as cortes constitucionais no jogo do poder," Revista Direito e Práxis 14, no. 3 (2023): 1654.

majoritário não perdem a condição de sujeitos de direito e de participantes do processo político-social[57].

Para Barroso, o populismo, o extremismo e o autoritarismo são fenômenos distintos, mas que apresentam algumas similitudes. A conjunção dos três tem se mostrado frequente e, para o autor, isso traz "graves problemas para a democracia constitucional" [58].

Barroso apresenta um conceito restrito de populismo, mas vinculado à ideia de manipulação das massas. E o extremismo é apresentado como intolerância, repulsa ao diferente e rejeição ao pluralismo político. Já o autoritarismo "envolve a repressão truculenta aos opositores, a intimidação ou cooptação das instituições de controle e diferentes formas de censura, permitindo o mando autoritário e sem accountability"[59].

Ao direcionar a análise para o período da pandemia da Covid-19, é possível verificar com maior precisão os impactos decorrentes desses três fenômenos na condução das políticas sociais, especialmente no Brasil. O negacionismo foi uma das principais bandeiras alçadas por populistas autoritários e extremistas, o que acentuou ainda mais a desigualdade social, a discriminação e o déficit democrático[60].

Barroso, "Populismo, autoritarismo e resistência democrática", 1656.
Barroso, "Populismo, autoritarismo e resistência democrática", 1658.
Barroso, "Populismo, autoritarismo e resistência democrática", 1658-1659.
Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandes e Flávia Piovesan, "Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos," Revista de Investigações Constitucionais 9 (2022): 376.

Assim como ocorreu em outras partes do mundo, intensificou-se no Brasil os ataques ao Sistema de Justiça, com propostas para alteração do quando de juízes da Suprema Corte, por exemplo. Na leitura de Tom Daly[61], esses eventos têm como finalidade o "empacotamento" do judiciário para atender aos propósitos dos regimes autoritários.

Essa conjuntura exigiu uma atuação mais firme das instituições do sistema interamericano de direitos humanos e da Corte Constitucional brasileira. A Resolução 01/2002020, de 10 de abril de 2020, da Comissão Interamericana de Direito Humanos é um dos exemplos dessa intervenção protetiva aos direitos fundamentais. Segundo Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandes e Flávia Piovesan, essa resolução objetivou "a mitigação, ou a superação, dos desafios estruturais representados pelo aprofundamento da desigualdade social, pelos agravamentos dos padrões históricos de discriminação e pelo enfraquecimento do Estado de Direito e da democracia na América Latina em decorrência da pandemia Covid-19" [62].

A Suprema Corte brasileira também foi chamada para o debate. No período da pandemia, recebeu mais de 9.293 cujo tema principal estava relacionado a Covid-19, e mais da metade apontavam para "questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão" [63].

Ao analisarem a atuação da Suprema Corte brasileira, Outeiro Hernandes sinalizam que a Corte "apreciou diversos casos em sede de controle concentrado e

Tom Daly, "'Good' Court-Packing? The Paradoxes of Democratic Restoration in Contexts of Democratic Decay," German Law Journal (forthcoming), November 12, 2021.
Outeiro Hernandes e Piovesan, "Desafios judiciais em tempos de pandemia", 377.
Outeiro Hernandes e Piovesan, "Desafios judiciais em tempos de pandemia", 379.

de controle difuso de constitucionalidade que possuíam por objetos crises constitucionais relacionadas à tipologia dos desafios estruturais da desigualdade social profunda, dos padrões históricos de discriminação e das ameaças ao Estado de Direito no Brasil no contexto da pandemia Covid-19" [64].

Outeiro Hernandes exemplificam a atuação da Suprema Corte brasileira ao analisarem as deliberações da Corte sobre as ADPF n. 690, da ADI 6357, da ADI 6349, da ADPF 6421 e da ADPF 6343. Segundo os autores, "nessas ações, o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a efetividade dos direitos humanos e sobre a implementação de políticas públicas ligadas à saúde pública" [65].

Essa moldura de instabilidade no Brasil esteve marcada por constantes e repetidas ameaças às instituições, à imprensa e a opositores políticos, o que gerou, segundo Barroso, "firme reação de múltiplos setores. Para o autor, a imprensa livre exerceu papel fundamental em defesa da democracia e dos direitos fundamentais[66].

Barroso também destaca o papel do Supremo Tribunal Federal, "que vinha dividido no tema do combate à corrupção, uniu-se na defesa da democracia. Nessa linha, reiterou compromissos com a liberdade de expressão, com a preservação de conselhos da sociedade civil, com o devido processo legal legislativo e, sobretudo, confrontando os ataques às instituições desferidos por grupos extremistas" [67].

Merece atenção o trabalho de autoria de Kim Lane Scheppele, onde analisa como os princípios fundamentais do Estado de direito são menosprezados na

Outeiro Hernandes e Piovesan, "Desafios judiciais em tempos de pandemia", 379-380.
Outeiro Hernandes e Piovesan, "Desafios judiciais em tempos de pandemia", 379-380.
Barroso, "Populismo, autoritarismo e resistência democrática", 1669-1670.
Barroso, "Populismo, autoritarismo e resistência democrática", 1670-1671.

contemporaneidade através da manipulação das próprias regras constitucionalmente estabelecidas. A pesquisa perpassa pelo conceito de "golpes constitucionais," e aprofunda-se nos mecanismos utilizados por certos governos para implodir os princípios fundamentais de uma ordem constitucional utilizando-se das formalidades legais. Ao final, destaca a importância da atuação independente do judiciário para preservar a estabilidade política, constitucional e o próprio Estado de direito[68].

Há um interessante estudo de Carlos Eduardo Ferreira dos Santos sobre esse tema. Em sua pesquisa o autor propõe alguns mecanismos de proteção às democracias e suas instituições. Para ele, a proteção das instituições democráticas reclama "a utilização de instrumentos que previnam riscos de descontinuidade ou ruptura, garantam determinados valores e reprimam atos vulneradoras da própria democracia[69].

Dentre os mecanismos de proteção às democracias propostos por Dos Santos, destacam-se a consciência cidadã, atrelada ao "julgamento que os indivíduos fazem como membros da comunidade política; jurisdição constitucional, a partir de seus julgamentos e equilíbrio de forças no campo da política; a preservação e respeito aos direitos fundamentais, a separação dos

Kim Lane Scheppele, "Constitutional Coups and Judicial Review: How Transnational Institutions Can Strengthen Peak Courts at Times of Crisis (With Special Reference to Hungary)," Transnational Law & Contemporary Problems 23 (2014): 51–117.
Carlos Eduardo Ferreira dos Santos, "Riscos à democracia e mecanismos de proteção," Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região 34, no. 2 (2022).

poderes e a atuação da Corte Constitucional na interpretação e aplicação das normas[70].

A partir das proposições apresentadas neste capítulo é possível inferir que, em contextos de intensificação das desigualdades, enfraquecimento institucional e emergência de discursos autoritários e populistas, torna-se urgente a mobilização de instrumentos constitucionais fortes para a proteção e preservação das instituições democráticas e dos direitos sociais.

Nessa perspectiva, a experiência brasileira recente, especialmente durante a pandemia da Covid-19, serve como exemplo e evidencia que apesar das omissões propositais e atuação disfuncional do chefe Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal e às instituições do sistema interamericano de direitos humanos souberam se mobilizar para conter retrocessos e garantir a proteção dos direitos fundamentais. Também, a partir das discussões propostas ao longo desse trabalho, é possível inferir que a mobilização da sociedade civil, a atuação crítica da imprensa livre e a consciência cidadã, são elementos essenciais para a proteção das instituições democráticas, dos direitos sociais e direitos humanos, especialmente em tempos de crises como as mencionadas.

5. Considerações Finais

A pesquisa propôs um estudo das implicações que a crise de representação propulsiona no campo democrático. Nesse sentido, buscou analisar a acessão do populismo autoritário de ideologia da extrema-direita, a partir do contexto brasileiro. Assim, foi possível inferir que o avanço do extremismo vem causando

Dos Santos, "Riscos à democracia e mecanismos de proteção," 71-79.

significativos impactos no campo político, e em maior intensidade na fragmentação dos direitos sociais e nos direitos humanos.

A fragmentação dos direitos sociais tem sido notada em diversos estudos ao redor do mundo, em especial quando a análise toma como ponto de partida cenários de crises como o provocado pela Covid-19. Mesmo com o agravamento da crise sanitária global, e das mazelas sociais, os 1% mais ricos multiplicaram suas fortunas de maneira exponencial, enquanto os 99% mais pobres sentiram a voracidade e impiedade de políticas neoliberais com a crescente exploração, restrição de acesso aos direitos sociais mínimos (trabalho, educação, saúde etc.).

Por fim, o estudo aponta que apesar das intensas e constantes manobras de desmantelamento dos direitos sociais e das instituições democráticas no Brasil, o Sistema de Justiça brasileiro e Interamericano propuseram medidas eficazes de proteção às instituições democráticas, aos direitos sociais e aos direitos humanos.

Referências

Ahmed, Nabil, et al. Inequality Kills: The Unparalleled Action Needed to Combat Unprecedented Inequality in the Wake of COVID-19. Oxfam, 17 jan. 2022. https://oxfamilibrary.openrepository.com/bitstream/handle/10546/621341/bp-inequality-kills-170122-en.pdf.

Bächtiger, André, and John S. Dryzek. Deliberative Democracy for Diabolical Times: Confronting Populism, Extremism, Denial, and Authoritarianism. Cambridge: Cambridge University Press, 2024.

Barroso, Luís Roberto. "Populismo, autoritarismo e resistência democrática: as cortes constitucionais no jogo do poder." Revista Direito e Práxis 14, no. 3 (2023): 1654.

Bignotto, Newton. Golpe de Estado: História de uma Ideia. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

Birn, Anne-Emanuelle, e Ramya Kumar. “Societal Determinants and Determination of Health.” In Global Health. Cambridge University Press, 18 de fevereiro de 2021, 33–34.

Cassimiro, Paulo Henrique Paschoeto. “Os usos do conceito de populismo no debate contemporâneo e suas implicações sobre a interpretação da democracia.” Revista Brasileira

de Ciência Política, no. 35 (2021): 1–52. https://doi.org/10.1590/0103-3352.2021.35.242084.
Castells, Manuel. Ruptura: A crise da democracia liberal. Rio de Janeiro: Zahar, Kindle edition.
Conci, Luiz Guilherme Arcaro. Democracia Constitucional e Populismos na América Latina: Entre Fragilidades Institucionais e Proteção Deficitária dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Contracorrente, 2023.
Costa, Bruno Ferreira da. "Populismo e Autoritarismo - Uma breve reflexão teórica." Cadernos de Estudos Africanos, no. 45 (2023): 41–60.
Daly, Tom. "'Good' Court-Packing? The Paradoxes of Democratic Restoration in Contexts of Democratic Decay." German Law Journal (Forthcoming), Nov. 12, 2021. Disponível em SSRN: https://ssrn.com/abstract=4031631
Dufour, Dany-Robert. O Divino Mercado: a revolução cultural liberal. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2009.
Frankenberg, Günter. Técnicas de Estado: Perspectivas sobre o Estado de Direito e o Estado de Exceção. Traduzido por Gercélia Mendes. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2018.
Freire, Camilla Monteiro, e Érica Simone Almeida Resende. Os novos populismos contemporâneos como fenômeno global: as estratégias de construção de inimigos e ameaças nas campanhas de Nicolás Maduro e Viktor Órban. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2023.
Garcez Ghirardi, José. "Estou me lixando para esse pessoal: rejeição à civilidade como éthos do novo populismo brasileiro." In Estado de Direito e Populismo Autoritário: Erosão e Resistência Institucional no Brasil, organizado por Oscar Vilhena Vieira, Raquel de Mattos Pimenta, Fábio de Sá e Silva e Marta Rodriguez de Assis Machado, 341. São Paulo: Editora FGV, 2023.
Gneiting, Uwe, Nicholas Lusiani, e Irit Tamir. Power, Profits and the Pandemic: From Corporate Extraction for the Few to an Economy That Works for All. 2020.
Gouvêa, Carina Barbosa, e Pedro Hermílio Villas Bôas Castelo Branco. Populismos. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.
Gouveia, Carina Barbosa, e Pedro Hermílio Villas Bôas Castelo Branco. Populismos. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.
Hernandes, Luiz Eduardo Camargo Outeiro, e Flávia Piovesan. "Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos." Revista de Investigações Constitucionais 9 (2022): 376.
Lana, Raquel Martins, et al. "Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna." Cadernos de Saúde Pública 36, no. 3 (2020): 1–4. https://doi.org/10.1590/0102-311X00019620.
Lavareda, Antônio. "Crises e polarizações na Nova República." In Os Desafios da Democracia no Século XXI, organizado por Luis Felipe Salomão, Pedro H. Villas Bôas Castelo Branco, Blanche Marie Evin e Lívia Ferreira, 28. São Paulo: FGV, 2024. https://justica.fgv.br/sites/default/files/2025-04/livro_os_desafios_da_democracia_no_seculo_xxi.pdf.

Lima Pessanha, Fabiana Nery de, e Regina Aparecida Correia Trindade. "A pandemia da Covid-19 e a precarização do trabalho docente no Brasil." Actualidades Investigativas en Educación 22, nº 2 (2022): 11–12.
Linz, Juan J. Totalitarian and Authoritarian Regimes. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 2000, cap. 4, "Authoritarian Regimes," 159–262.
Linz, Juan José. "The Perils of Presidentialism." Journal of Democracy 1, no. 1 (Winter 1991): 51–69. https://doi.org/10.1353/jod.1990.0011.
Machado, Marta Rodriguez de Assis, e Raquel de Mattos Pimenta. "Zonas de autoritarismo dentro da democracia: estado de direito no Brasil contemporâneo." Traduzido por Sofia Rolim e Giovanna Inglez Teixeira. In Estado de Direito e Populismo Autoritário: Erosão e Resistência Institucional no Brasil, organizado por Oscar Vilhena Vieira, Raquel de Mattos Pimenta, Fábio de Sá e Silva e Marta Rodriguez de Assis Machado, 73. São Paulo: Editora FGV, 2023.
Nery de Lima Pessanha, Fabiana, e Regina Aparecida Correia Trindade. "A pandemia da Covid-19 e a precarização do trabalho docente no Brasil." Actualidades Investigativas en Educación 22, nº 2 (2022): 11–12.
Nino, Carlos Santiago. "El Presidencialismo y la Justificación, Estabilidad y Eficiencia de la Democracia." Propuesta y Control, 1990, 39–56.
Oliveira, Cleyton da Silva. "Neoliberalismo, sofrimento e indiferença." Revista Katálysis 25, no. 2 (agosto de 2022): 367–368.
Osorio, Leticia Marques. "A proteção das populações excluídas e grupos vulneráveis frente à COVID-19 pelo direito internacional." Revista Brasileira de Direito Urbanístico | RBDU, 15 de junho de 2020: 51–55.
Prates, Francisco de Castilho, e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira. Desafios ao Estado Democrático de Direito: Populismo Autoritário em Tempos Digitais. 2023. PDF. https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/118292777/Texto_Cattoni_Prates_18_de_novembro_1_-libre.pdf.
P8rior, Hélder. "Populismo de direita radical em Portugal: enquadramentos informativos nas eleições presidenciais de 2021." Media & Jornalismo 22, no. 40 (2022): 169.
Rodrigues, Mayra Goulart da Silva, e Theófilo Codeço Machado. "O populismo de direita no Brasil: neoliberalismo e autoritarismo no governo Bolsonaro." Mediações 26, no. 1 (2021): 103.
Santos, Carlos Eduardo Ferreira dos. "Riscos à democracia e mecanismos de proteção." Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região 34, no. 2 (2022).
Severo, Denise Osório. "Impactos da ascensão dos movimentos de extrema-direita sobre os Direitos Humanos no contexto do Brasil: uma proposta de matriz de análise." Revista Eletrônica Interações Sociais 4, nº 1 (2020): 24.
Telles, Vera da Silva. "Direitos sociais: Afinal do que se trata?" Revista USP, no. 37 (1998): 34–36.
Scheppele, Kim Lane. "Constitutional Coups and Judicial Review: How Transnational Institutions Can Strengthen Peak Courts at Times of Crisis (With Special Reference to Hungary)." Transnational Law & Contemporary Problems 23 (2014): 51–117.

Trubek, David. “Prefácio: Mapeando a ascensão e derrota do infralegalismo autocrático no Brasil: Lições para todas as pessoas defensoras da democracia.” In Estado de Direito e Populismo Autoritário: Erosão e Resistência Institucional no Brasil, organizado por Oscar Vilhena Vieira, Raquel de Mattos Pimenta, Fábio de Sá e Silva e Marta Rodriguez de Assis Machado, 7–9. São Paulo: Editora FGV, 2023.
Vieira, Oscar Vilhena, Raquel de Mattos Pimenta, Fábio de Sá e Silva, e Marta Rodriguez de Assis Machado. “Introdução.” In Estado de Direito e Populismo Autoritário: Erosão e Resistência Institucional no Brasil, organizado por Oscar Vilhena Vieira, Raquel de Mattos Pimenta, Fábio de Sá e Silva e Marta Rodriguez de Assis Machado, 13. São Paulo: Editora FGV, 2023.

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL E NA FRANÇA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA A PARTIR DA QUINTA REPÚBLICA

The control of constitutionality in Brazil and France: a comparative analysis from the Fifth Republic

Clara Oliveira Lucena da Cunha[1]

O presente artigo visa analisar o controle de constitucionalidade, no Brasil e na França, e a principal relação entre eles, considerando os parâmetros franceses a partir da Quinta República. Enquanto o Brasil, caracterizado pela complexa forma de realizar controle de constitucionalidade, permaneceu com poucas alterações, a França promoveu mudanças significativas. Com as mudanças ocorridas na França, os modelos dos dois países permaneceram com suas individualidades. Entretanto, com recortes específicos, podem existir aspectos interessantes a serem relacionados. A metodologia usada será qualitativa, para que se sobressaia o comparativo em relação ao tema exposto. Como conclusão, foi possível verificar que através das mudanças ocorridas na França, especialmente com a implementação da Questão Prioritária de Constitucionalidade (QPC) e uma maneira repressiva de realizar o controle, houve uma aproximação dos dois países na forma de realizar controle de constitucionalidade não judicial.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade, Brasil, França, Quinta República, Questão Prioritária de Constitucionalidade.

This article aims to analyze the control of constitutionality in Brazil and France and the main relationship between them, considering the French parameters from the Fifth Republic. While Brazil, characterized by the complex way of carrying out constitutional control, remained with few significant changes. With the changes that occurred in France, the models of the two countries remained with their individualities, however, with specific cutouts, there may be interesting aspects to be related. The methodology used will be qualitative, so that it stands out comparative in relation to the theme. As a conclusion, it was

1. Acadêmica de Direito da Universidade Regional do Cariri – URCA, membra do Laboratório de análise de conflito constitucional socioeconômico – LACÔNICO/URCA, vinculada à linha 2 – Controle de constitucionalidade enquanto arena para o diálogo institucional na solução de Conflitos constitucionais socioeconômicos.

possible to verify that through the changes occurred in France, especially with the implementation of the Priority Question of Constitutionality (QPC) and a repressive way of carrying out control, there was an approximation of the two countries in the form of non-judicial constitutional control.

Keywords: Constitutionality Control, Brazil, France, Fifth Republic, Priority Issue of Constitutionality.

Sumário: 1. Introdução; 2. As características e pressupostos do modelo francês de controle de constitucionalidade e surgimento da *Questão Prioritária de Constitucionalidade;* 2.1. As bases da quinta república, o conselho de constitucionalidade e o controle proposto; 2.2. A maturação do QPC desde a década de oitenta do século passado na presidência do Conselho de Constitucionalidade de Robert Badinter; 2.3. A Revisão constitucional de 23 de julho de 2008, o QPC e a nova etapa do controle francês; 3. As características e pressupostos das formas preventivas e repressivas de controle de constitucionalidade brasileiro realizados pelos Poderes Executivo e Legislativo; 4. Estabelecer comparações dos dois modelos propostos considerando o momento da proposição de análise, forma e efeitos da decisão; 5. Considerações finais; 6. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise comparativa entre o modelo francês e o modelo brasileiro de realizar controle de constitucionalidade por meio de uma análise horizontal do Direito Constitucional comparado, bem como uma abordagem em microcomparação quanto ao momento de incidência. Em que pese serem modelos distintos de controle de constitucionalidade, sendo o primeiro político e a segunda judicial, a delimitação em microcomparação oferece a segurança para uma análise sólida e cientificamente verificável[2].

2. Juliano Zaiden Benvindo et al, "O estudo do Direito Constitucional Comparado no Brasil: mapeamento das iniciativas e perspectivas de desenvolvimento da área", *Revista de Investigações Constitucionais* 11, no. 1 (2024): e254.

Levando-se em consideração as mudanças significativas que ocorreram na França com a implementação da V República[3], este estudo buscou, em mais de meio século, a relação da forma francesa e a brasileira de realizar controle de constitucionalidade a partir das modificações realizadas no final década de 1950, e, posteriormente, com a implementação do QPC.

Tem como objetivo comparar, no Brasil e na França, a forma de realizar controle de constitucionalidade, e como as modificações foram aplicadas ao longo dos últimos anos, nos respectivos países. Assim, o artigo buscará (1) apresentar o QPC e as mudanças que, com ele, ocorreram na França na forma de realizar controle político de constitucionalidade; (2) evidenciar a forma utilizada no Brasil para realizar o controle de constitucionalidade repressivo e preventivo pelos Poderes Executivo e Legislativo; como também (3) comparar nuances dos modelos brasileiro e francês, em órgãos não judiciais no caso brasileiro, considerando os avanços da última década de efetivação do QPC.

Em que pese tenham estruturas históricas distintas, o QPC aproximou os modelos brasileiro e francês de controle de constitucionalidade. Enquanto o Brasil apresenta um dos modelos mais peculiares e complexos de controle de constitucionalidade, uma vez que desenvolve um modelo dual ou combinado das duas grandes matrizes de controle judicial de constitucionalidade, também apresenta em seu interior os modelos preventivos e repressivos praticados pelo Poder Judiciário e pelo Poder Legislativo, mesmo não se tratando do modelo

3. A quinta República foi inaugurada em 1958 com a atual Carta francesa, implementando um Conselho Constitucional, composto por nove membros, os quais garantem a constitucionalidade das leis com o objetivo de guardar a competência do Poder Executivo frente aos atos do Poder Legislativo.

político de controle de constitucionalidade. O modelo francês, com surgimento do QPC, retirou a verificação apenas preventiva, isso faz com que se possa encontrar ponto de convergência digno de nota neste recorte proposto.

A presente pesquisa, de cunho comparativo horizontal e microcomparação, caracteriza-se como sendo de natureza qualitativa, do tipo bibliográfica, buscando abordar o contexto histórico-político dos dois países, tentando responder o seguinte problema de estudo: existe uma relação entre os modelos de controle de constitucionalidade no Brasil e na França a partir das modificações realizadas no final da década de 1950 e, posteriormente, com a implementação do QPC?

Busca-se verificar, para responder à pergunta de partida, quais aspectos e estruturas históricas, no que diz respeito a controle de constitucionalidade, existem no Brasil e na França que possam relacioná-los.

O referido trabalho torna-se relevante por contribuir para o diálogo institucional em matéria constitucional, trazendo a perspectiva do controle de constitucionalidade francês em um cenário político que, mesmo divergente, se aproxima da maneira do Brasil realizar controle quando observada a forma preventiva e repressiva realizada pelos Poderes Executivo e Legislativo, gerando reflexões acerca do tema em leitores e estudiosos.

No viés científico, demonstrar como é possível identificar o estudo comparado do controle de constitucionalidade quanto arena para o diálogo institucional, como também verificar as bases dos conflitos constitucionais próprios desse tempo, através da experiência acadêmica, sob a formação tríplice da universidade, pesquisa, extensão e ensino, contribuindo, assim, nas questões que orbitam em torno dos conflitos constitucionais socioeconômicos.

Como justificativa pessoal, a França e a sua cultura constitucional sempre ocuparam em mim um local de destaque, com aprofundamento teórico em controle de constitucionalidade. No mais, minha entrada no laboratório de análise de conflitos constitucionais socioeconômicos impulsionou, enfim, a possibilidade de uma pesquisa comparada.

O presente estudo se divide em três seções, cujo objetivo é satisfazer cada um dos objetivos específicos que alicerçam o objetivo geral da referida pesquisa. Assim, tratamos inicialmente de apresentar as características e pressupostos do modelo francês de realizar controle de constitucionalidade, assim como o surgimento do QPC; em seguida, abordamos a maneira brasileira de realizar controle de constitucionalidade preventivo e repressivo, com foco no Poder Legislativo e Executivo; por último, comparamos ambos, considerando a forma, efeitos da decisão e momento da proposição da análise.

2. As características e pressupostos do modelo francês de controle de constitucionalidade e surgimento da *Questão Prioritária de Constitucionalidade*

Questão Prioritária de Constitucionalidade: trata-se de uma nova forma de realizar controle. Resumidamente, com a sua implementação tornou-se possível que toda pessoa, em processo judicial ou administrativo, reivindique que algum ato ou disposição legislativa tenha violado algum direito garantido na Constituição.

Antes do QPC não era possível impugnar a constitucionalidade de uma lei já vigente na Constituição[4].

Quando se trata de uma democracia complexa, o controle de constitucionalidade exerce a função fundamental de fiscalizar as leis e atos normativos, tornando-se um meio de defesa das constituições. Ainda, regula os atos do poder público frente à sociedade, garantindo que direitos sejam assegurados à população.

Na França, o bloco de constitucionalidade presente na Constituição de 1958 abrange as legislações presentes em seu preâmbulo, são elas: a Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão (França, 1789), o preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, na Carta do Meio Ambiente de 2004, como também nos princípios fundamentais reconhecidos pelas leis da República. As leis passíveis de serem debatidas pela *Questão Prioritária de Constitucionalidade* são aquelas que estão dentro do bloco de constitucionalidade e contrariam os direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição Francesa.

Um dos principais, e mais atuais, meios de realizar controle de constitucionalidade na França é por meio do *Conseil Constitutionnel* (Conselho Constitucional), criado na atual V República de 1958, que tem como objetivo "fortalecer o executivo e conter a atuação das assembleias, sobretudo no propósito

[4] Dirley da Cunha Júnior, *O Controle de Constitucionalidade: no Brasil e no Direito Comparado* (São Paulo: Editora JusPodivm, 2024), 422.

de evitar a instabilidade governamental constante nos regimes anteriores provocada pela predominância das câmaras legislativas"[5].

Dessa forma, quando tratamos do controle de constitucionalidade francês, ficará evidente, ao longo do presente artigo, o avanço que vem ocorrendo no país a partir da V República com a implementação do QPC e do Conselho Constitucional e as mudanças que ocorreram na maneira de realizar controle.

2.1 As bases da quinta república, o conselho de constitucionalidade e o controle proposto

Em 1958 o antiparlamentarismo ganhou força na França devido aos escândalos políticos da *République des députés*. A vontade dos constituintes era acabar com a hegemonia das assembleias e os desvios do regime parlamentar. Isso é refletido nos artigos e na construção da Constituição da V República. Por volta de 1940, com o fim da Segunda Guerra Mundial e a queda da IV República, houve a adoção da Constituição de 1958, quando surgiu a ideia de uma limitação à soberania parlamentar[6].

Dessa forma, buscando mitigar a peregrinação realizada pelo governo para lutar com os parlamentares para obter os seus projetos discutidos, a Constituição tira o controle das assembleias e confia mais poder ao governo, evitando que os parlamentares submetam o executivo ao seu poder; cria comissões de estudo e controle e dá ao governo poder de se opor à emenda que não tenha sido previamente

5. Dominique Rousseau, *Justiça Constitucional Francesa* (Belo Horizonte: Forum, 2021), 25.
6. Dominique Rousseau, *Droit du contentieux constitutionnel* (Paris: Montchrestien, 2006).

submetida à comissão para remediar os debates, limitando o tempo de discussão para cada Assembleia[7].

Também houve duas Regulamentações que simbolizaram a chamada racionalização do regime parlamentar. São elas: a responsabilidade governamental e a área de competência do Parlamento. A primeira se refere à força dos constituintes de reconhecerem os parlamentares como meio de derrubar o governo, cercando sua implementação de condições rigorosas – admissibilidade sujeita à assinatura de um décimo de Deputados, período de reflexão de 48 horas e recenseamento dos únicos votos favoráveis à moção. No segundo caso, a Constituição de 1958 delimitou, pela primeira vez, o domínio das matérias sobre as quais os legisladores podem intervir, descobrindo um grande campo de competência normativa em benefício do governo. Assim, surgiu o Conselho Constitucional como uma instituição encarregada de respeitar e manter o Parlamento nos níveis das suas atribuições.

> La création du Conseil constitutionnel, déclare-t-il le 27 août 1958, manifeste la volonté de subordonner la loi, c'est-à-dire la décision du Parlement, à la règle supérieure édictée par la Constitution. La Constitution crée ainsi une arme contre la déviation du régime parlementaire[8].

A carta francesa de 1958 prevê a intervenção prévia e obrigatória do Conselho em todas as leis orgânicas a fim de controlar que elas se completem, mas

7. Rousseau, *Droit du contentieux constitutionnel*.
8. Debré apud Dominique Rousseau, *Droit du contentieux constitutionnel*, 25. Tradução livre: "A criação do Conselho constitucional, declarado em agosto de 1958, manifesta a vontade de subordinar a lei, ou seja, a decisão do Parlamento, a regra superior promulgada pela constituição. A Constituição cria assim uma arma contra o desvio do regime parlamentar".

sem transformá-las. Dessa maneira, ele não é um tribunal supremo hierarquicamente superior ao Conselho de Estado ou à Corte de Cassação, por exemplo, mas ainda assim são atribuídos vários poderes a ele, como bem caracterizou Rousseau[9]:

> O Conselho Constitucional, quando criado pela Constituição atual da quinta República de 1958, [...] Visando a fortalecer o executivo e conter a atuação das assembleias, sobretudo no propósito de evitar a instabilidade governamental constante nos regimes anteriores provocada pela predominância das câmaras legislativas.

O Conselho Constitucional da França é um tribunal composto por nove membros, nomeados para mandatos de nove anos, com a renovação de um terço a cada três anos – as nomeações são realizadas pelo presidente da república, da Assembleia Nacional e do Senado. Sendo um deles nomeado pelo presidente da república como presidente do conselho constitucional[10]. Além disso, há algumas limitações e condições para ser parte do Conselho constitucional, como aborda Dirley da Cunha[11]:

> Não há condição, nem de idade, nem de profissão, para ser membro do conselho constitucional. A função de conselheiro é incompatível com a de membro do governo ou do Conselho Económico e Social, e com qualquer mandato eleitoral. Além disso, os membros estão sujeitos às mesmas incompatibilidades profissionais dos parlamentares. Durante suas funções, os membros do Conselho não podem ser nomeados para outro cargo público e não podem receber promoções se são servidores.

9. Rousseau, *Justiça Constitucional Francesa,* 25.
10. Constitutional Council, "General Overview". https://www.conseil-constitutionnel.fr/en/general-overview.
11. Cunha Júnior, "O Controle de Constitucionalidade", 419.

Quanto ao procedimento, as audiências e sessões são determinadas por meio de requerimentos. Se tratando de um processo relativo à constitucionalidade de uma lei antes da sua promulgação (controle preventivo), o conselho tem prazo de um mês, em regra, e oito dias em caso de urgência. Quando se trata da questão prioritária de constitucionalidade, o Conselho dispõe de três meses para ditar a sentença e, durante esse prazo, as partes podem apresentar alegações e participar de uma audiência pública[12].

Com a emenda constitucional de 23 de julho de 2008, em vigor desde março de 2010, o Conselho Constitucional avalia se uma disposição legal, já em vigor – a posteriori –, viola os direitos e liberdades garantidos pela Constituição. Essa avaliação é proposta pelo Conselho de Estado ou Tribunal de Cassação. Esse é o tipo de procedimento chamado Questão Prioritária de Constitucionalidade (QPC).

Assim, a V República instituiu uma nova lógica institucional, marcada pelo equilíbrio entre os poderes e pela busca de estabilidade governamental. De maneira a estruturar o regime parlamentar, estabelecendo novos limites ao poder das assembleias e fortalecendo o Executivo por meio de mecanismos institucionais de controle e racionalização.

Com isso, fica evidente a importância do Conselho Constitucional e o desenvolvimento que ele trouxe à sociedade francesa. Tal Conselho foi essencial nesse processo, funcionando como um instrumento de vigilância da conformidade das leis com a Constituição e garantindo a supremacia desta sobre as decisões

12. Constitutional Council, “General Overview”.

parlamentares. Com o tempo, suas atribuições foram ampliadas, especialmente com a introdução da Questão Prioritária de Constitucionalidade, consolidando seu papel como guardião dos direitos fundamentais e da ordem constitucional francesa.

2.2 A maturação do QPC desde a década de oitenta do século passado na presidência do Conselho de Constitucionalidade de Robert Badinter

A Questão Prioritária de Constitucionalidade foi implementada na França pela Emenda Constitucional de 23 de julho de 2008, criada pelo ex-presidente da República francesa, Nicolas Sarkozy, e pelo ex-primeiro-ministro, Edouard Balladur. Na França, inicialmente, era utilizado apenas o controle preventivo – acontece durante o processo de elaboração da lei ou ato normativo. Com a reforma constitucional de 2008, acrescido o artigo 61 da Constituição francesa de 1958, foi permitido que houvesse o controle de constitucionalidade repressivo – ocorre após a conclusão da elaboração das leis e atos normativos, quando já estão em vigor[13].

Inicialmente, a ideia da implementação do QPC nasce em 1989 com Robert Badinter, o então Presidente do Conselho Constitucional. Contudo, apenas com a "Comissão de Balladur", criada pelo presidente da época, Nicolas Sarkozy, e seu primeiro-ministro, Édouard Balladur, em 18 de julho de 2007, começou a ser discutida sua implementação. Essa comissão visava um poder executivo mais controlado, um Parlamento fortalecido e novos direitos para os cidadãos[14].

13. Rousseau, *Justiça Constitucional Francesa,* 32.
14. Robert Badinter, "Aux Origines de la Question Prioritaire de Constitutionnalité". Conselho Constitucional, última modificação Outubro, 2020, https://www.conseil-constitutionnel.fr/rapport-activite-2020-numerique/qpc10ans-robert-badinter.php.

Robert Badinter foi presidente do conselho constitucional de 1986 a 1995. No ano de 1989, ele publica um artigo no qual denuncia ambiguidade de alcançar a justiça na França, criticava como o sistema francês fazia do cidadão o menor constitucional e reivindicava a introdução de uma exceção de inconstitucionalidade na lei[15].

Durante a presidência de François Mitterrand (1981-1995), Badinter começou a introduzir as ideias do que conhecemos hoje como QPC. O trabalho de desenvolvimento do procedimento de exceção de inconstitucionalidade iniciou com o Primeiro Presidente do Tribunal de Cassação, Pierre Drai, o Vice-Presidente do Conselho de Estado, Marceau Long, e o Secretário-Geral do Conselho Constitucional, Bruno Genevois[16].

Inicialmente, foi criado um procedimento complexo de filtragem, evitando que o conselho constitucional ficasse sobrecarregado por ações de litigantes. Com isso, houve o projeto de revisão constitucional – projeto de lei constitucional de 30 de março de 1990, número 1203, aprovado pela assembleia nacional em 25 de abril de 1990 (1ª leitura) e 21 de junho de 1990 (2ª leitura)[17]. O texto foi aceito pela Assembleia Nacional, com a maioria de esquerda, mas foi rejeitado pelo Senado, que tinha maioria de direita, com a justificativa do ex-senador Jean-Jacues Hyest: "Sendo a lei a expressão da vontade geral, uma vez que o legislador legislou, não a questionamos"[18].

15. Badinter, “Aux Origines de la Question Prioritaire de Constitutionnalité”.
16. Badinter, “Aux Origines de la Question Prioritaire de Constitutionnalité”.
17. Badinter, “Aux Origines de la Question Prioritaire de Constitutionnalité”.
18. Public Sénat, “Qu’est-ce que la question prioritaire de constitutionnalité? Histoire d’une avancée démocratique”, última modificação Dezembro 28, 2020,

A Comissão de Vadel, em 1993, criada para propor reforma nas instituições governamentais, declarou apoio à exceção de inconstitucionalidade. Com isso, o novo texto de revisão foi enviado para o Senado, entretanto, não foi incluído na lei constitucional adotada em 1993[19].

Apenas em 2007, Edouard Balladur, primeiro-ministro da coabitação, se convenceu de que não podia permitir o controle de convencionalidade aos litigantes franceses e negar o controle de constitucionalidade. Dessa forma, iniciou o processo de implementação do QPC na França[20].

Nota-se que a implementação da QPC na França foi fruto de um longo e complexo processo de amadurecimento institucional, marcado por debates políticos e jurídicos que se estenderam por décadas. Desde as primeiras manifestações de Robert Badinter em favor de um controle mais efetivo da constitucionalidade das leis, até a concretização da reforma com a Emenda Constitucional de 2008, observa-se uma crescente preocupação em garantir aos cidadãos franceses mecanismos de proteção dos seus direitos fundamentais.

2.3 A Revisão constitucional de 23 de julho de 2008, o QPC e a nova etapa do controle francês

A questão prioritária de constitucionalidade foi introduzida pela Emenda Constitucional de 23 de julho de 2008, entrando em vigor no dia 1º de março de 2010. Essa mudança foi fortemente influenciada pelo *Comitê de Reflexão e de*

https://www.publicsenat.fr/actualites/non-classe/qu-est-ce-que-la-question-prioritaire-de-constitutionnalite-histoire-d-une-avancee

19. Badinter, “Aux Origines de la Question Prioritaire de Constitutionnalité”.
20. Badinter, “Aux Origines de la Question Prioritaire de Constitutionnalité”.

Proposição Sobre a Modernização e o Reequilíbrio das Instituições, criado pelo ex-presidente da República Nicolas Sarkozy, e presidido pelo ex-primeiro-ministro Edouard Balladur[21].

A Emenda Constitucional introduziu o artigo 61.1, regulamentado pela Lei Orgânica nº 2009-1523, na Constituição francesa[22]. Ele garantiu que as partes litigantes reivindicassem um incidente de inconstitucionalidade presente na Constituição da França. Após isso, compete à Corte de Cassação (o Supremo Tribunal francês) e ao Conselho de Estado examinar a pertinência da questão apresentada e submeter à apreciação do Conselho constitucional, o qual irá decidir se é compatível ou não com a Constituição.

Entretanto, o processo não foi tão simples, a lei orgânica que regulamenta o artigo supracitado foi submetida pelo primeiro-ministro ao Conselho Constitucional em sede de controle preventivo de constitucionalidade. Com isso, em 2009, o conselho julgou que a QPC estava de acordo com a constituição francesa. E, apenas em 2010, o Conselho Constitucional adotou em seu Regimento as normas da QPC, como também, no mesmo ano, foi publicado o decreto que dispunha sobre a aplicação da Lei orgânica que rege o dispositivo.

21. Rousseau, *Justiça Francesa,* 32.
22. França, Constituição (1958). Tradução livre do art. 61-1 da Constituição: "Quando, no âmbito de um processo pendente perante um órgão jurisdicional, é argumentado que uma disposição legislativa ameaça direitos e liberdades garantidos pela Constituição, o Conselho Constitucional pode ser convocado para analisar o caso por meio de citação do Conselho de Estado ou do Supremo Tribunal, que se pronuncia em um prazo determinado. Uma lei orgânica determina as condições de aplicação do presente artigo".

Por fim, a reforma constitucional de 2008 entrou em vigor apenas em 1º de março de 2010, permitindo que, dentro de certas condições ocorra o exame de uma questão prioritária de constitucionalidade de leis em vigor. Podendo essa desconformidade ser requerida por qualquer uma das partes, em processo judicial ou administrativo.

> Antes da reforma não era possível impugnar a constitucionalidade de uma lei que já havia entrado em vigor. Todavia, após a reforma qualquer pessoa, na condição de parte em um processo judicial ou administrativo, pode alegar, no processo em que figura, que uma disposição legislativa violou os direitos e liberdades garantidos pela Constituição. Nesse caso, a questão será submetida, por encaminhamento do Conselho de Estado ou do Tribunal de Cassação, ao Conselho Constitucional, que deve decidi-la no prazo especificado[23].

Atrelado a isso, se pode perceber que a QPC representa um avanço significativo ao permitir o controle repressivo de constitucionalidade, consolidando um sistema jurídico mais equilibrado, no qual o cidadão deixa de ser mero espectador e passa a ocupar papel central na defesa da Constituição. Assim como fortaleceu o papel do Conselho Constitucional, modernizando ordenamento jurídico francês e promovendo uma maior democratização no acesso à justiça constitucional.

23 Cunha Júnior, "O Controle de Constitucionalidade", 422.

3. As características e pressupostos das formas preventivas e repressivas de controle de constitucionalidade brasileiro realizado pelos Poderes Executivo e Legislativo

Quando tratamos do controle de constitucionalidade brasileiro, nos referimos à forma mais completa e complexa de realizá-lo. Pode ser realizado de forma preventiva (*a priori)* – incide sobre o projeto de lei – ou repressiva (*a posteriori)*, que toca a norma já em vigor, sendo a regra do ordenamento jurídico brasileiro. Ambas as formas podem ser realizadas pelos três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário. Entretanto, para realizarmos uma comparação eficiente com o modelo francês, iremos tratar do controle realizado apenas pelos Poderes Executivo e Legislativo – Controle Político –, conforme pode ser relacionado por Barroso em seu livro *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*[24]:

> A expressão controle político sugere o exercício da fiscalização de constitucionalidade por órgão que tenha essa natureza, normalmente ligado de modo direto ao Parlamento. Essa modalidade de controle costuma ser associada à experiência constitucional francesa. De fato, remonta ao período revolucionário o empenho em criar um órgão político de controle de constitucionalidade. Razões históricas e ideológicas levaram os franceses à desconfiança em relação ao poder dos juízes e dos tribunais, com a consequente adoção de um modelo rígido de separação de Poderes. Daí a rejeição à fórmula do controle judicial[25].

Dessa forma, iniciaremos tratando sobre o controle preventivo. Como o nome já diz, acontece antes da existência do ato normativo para prevenir que entre

24 Luís Roberto Barroso, *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro* (São Paulo: Saraiva, 2016), 49.
25. Barroso, *O Controle da Constitucionalidade no Direito Brasileiro*, 49.

no ordenamento jurídico brasileiro de maneira inconstitucional. A principal forma desse controle é exercida pelo Poder Legislativo por meio das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) e pelas Casas Legislativas. O primeiro verifica se há algum vício que possa gerar inconstitucionalidade no projeto de lei apresentado. Já as Casas exercem o controle preventivo através das suas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania. Os projetos de lei podem ser rejeitados, através de parecer, se for identificado algum vício. Não havendo recurso sobre o parecer negativo, o projeto é arquivado definitivamente[26].

Ao tratarmos do poder Executivo, quem exerce essa forma de controle é o Chefe de Estado. Este pode vetar – de maneira total ou parcial – o projeto de lei após passar pelas Casas Legislativas se considerá-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público, como também pode sancioná-lo, conforme pode ser visto no Art. 66, §1º da Constituição Federal [27].

O controle de constitucionalidade repressivo exercido pelo Poder Legislativo tem suas hipóteses presentes no Art. 49, V e no Art. 62 da Constituição Federal. No primeiro caso, trata-se da competência exclusiva do Congresso Nacional "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa", ou seja, o veto legislativo de decretos regulamentares e leis delegadas que fujam do seu objetivo essencial[28].

Quanto ao segundo caso mencionado, é relacionado às Medidas Provisórias – normas editadas pelo Chefe de Estado, que possuem força de lei, em momentos

26. Barroso, *O Controle da Constitucionalidade no Direito Brasileiro.*
27. Brasil, Constituição Federal (1988), art. 66, §1º.
28. Constituição Federal (1988), art. 49, V e art. 62.

de urgência. Ao serem aprovadas pelo Congresso Nacional, têm força de lei, porém pode ser rejeitada em comissão mista (Deputados e Senadores) quando for notada alguma inconstitucionalidade e, com isso, retirada do ordenamento jurídico.

O Poder Executivo exerce o controle de constitucionalidade repressivo através da autotutela, na qual o Presidente da República pode negar o cumprimento de lei que considere inconstitucional, expedindo uma ordem aos órgãos subalternos para que o ato normativo se torne inconstitucional e deixe de ser aplicado. Dessa forma, ele pode suspender a lei ou entrar com o pedido para o STF retirá-la (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI).

Conclui-se, portanto, que o controle de constitucionalidade no Brasil apresenta uma estrutura ampla e multifacetada, permitindo que os Poderes Executivo e Legislativo atuem tanto de forma preventiva quanto repressiva. Ao apresentarmos o controle político, evidenciamos a importância das instâncias legislativas e do Chefe de Estado na filtragem normativa, assegurando que apenas leis compatíveis com a Constituição ingressem ou permaneçam no ordenamento jurídico.

Em comparação ao modelo francês, nota-se que, apesar das diferenças históricas e institucionais, ambos os sistemas compartilham a preocupação estrutural de defesa constitucional. Já em um viés funcional, ambos buscam a fiscalização das leis e atos normativos em face da Constituição. Assim, por meio do próprio texto constitucional, garante a supremacia constitucional.

4. Estabelecer comparações dos dois modelos propostos considerando o momento da proposição de análise, forma e efeitos da decisão

Após apresentar os modelos de realizar controle de constitucionalidade, tanto o brasileiro quanto o francês, podemos notar uma semelhança entre ambos, principalmente após a evolução normativa que ocorreu na França. Quanto ao Brasil, não houve mudanças significativas relacionadas à forma de realizar controle ao longo dos anos.

Seule la méthode comparative est capable de faire le triage nécessaire des principes et des théories du droit constitutionnel moderne. (...). Seule la méthode comparative de l'observation simultanée des régimes politiques différents autorise de se prononcer sur la caducité des formules scolastiques [...].[29]

Em que pese tenham estruturas históricas distintas, a QPC aproximou os modelos brasileiro e francês de controle de constitucionalidade. Enquanto o Brasil apresenta um dos modelos mais peculiares e complexos de controle de constitucionalidade, uma vez que desenvolve um modelo dual ou combinado das duas grandes matrizes de controle judicial de constitucionalidade, também apresenta, em seu interior, os modelos preventivos e repressivos praticados pelo Poder Judiciário e pelo Poder

29. Boris Mirkine-Guetzévitch. "*Les Constitutions Européennes"* (Paris: Presses Universitaires de France, 1951), 12. Tradução livre: "Apenas o método comparativo é capaz de fazer a triagem necessária dos princípios e teorias do Direito Constitucional moderno [...]. Apenas o método comparativo da observação simultânea de diferentes regimes políticos permite pronunciar-se sobre a caducidade de fórmulas escolásticas [...]". p.12

Legislativo, mesmo não se tratando do modelo não judicial de controle de constitucionalidade[30].

Antes da reforma não era possível impugnar a constitucionalidade de uma lei que já havia entrado em vigor. Com o surgimento da QPC, foi retirada do modelo francês a verificação apenas preventiva. Após a reforma, qualquer pessoa, na condição de parte em um processo judicial ou administrativo, pode alegar, no processo em que figura, que uma disposição legislativa violou os direitos e liberdades garantidos pela Constituição. Nesse caso, a questão será submetida, por encaminhamento do Conselho de Estado ou do Tribunal de Cassação, ao Conselho Constitucional, que deve decidi-la no prazo especificado[31].

A partir da V República, com a reforma ocorrida na França, a forma de realizar controle de constitucionalidade sofreu uma significativa mudança. O que anteriormente era mais voltado aos governantes, passou a ser mais voltado ao bem comum e indivisível. Com o QPC, houve uma ampliação na proteção dos direitos e liberdades, com a abertura do processo constitucional aos jurisdicionados. Dessa forma, foi comprovada a importância da realização de controle de constitucionalidade e forma que é realizado para alcançar essas garantias[32].

30. Dimitri Dimoulis, e Soraya Lunardi. *Curso de Processo Constitucional: Controle De Constitucionalidade E Remédios Constitucionais* (São Paulo: Atlas, 2016).
31. Cunha Júnior, "O Controle de Constitucionalidade", 422.
32. Gabriel Dias Marques da Cruz. "A Questão Prioritária de Constitucionalidade na França e o Brasil: Diálogos no Âmbito da Jurisdição Constitucional Comparada". *Revista do*

Diferente da França, o Brasil é composto por uma complexa forma de realizar controle de constitucionalidade. O presente artigo se baseia no recorte de controle não judicial, preventivo e repressivo, utilizado pelo Brasil. Nele, podemos notar semelhanças consideráveis com a forma francesa de realizar controle de constitucionalidade após a implementação da Quinta República.

Após a Carta de 1958, na França, a reforma instituída foi de grande valia para o país, implementando um modelo que se aproximou mais do repressivo – pois o preventivo já era utilizado na França – e, consequentemente, se assemelhando com a forma política brasileira de realizar controle de constitucionalidade. Isso ampliou as garantias constitucionais dos jurisdicionados e a supremacia da própria constituição francesa por meio da implementação da QPC e de sua aplicação pelo Conselho Constitucional, com encaminhamento do Conselho de Estado ou do Tribunal de Cassação.

> [...] a formação da lei é hoje o produto do trabalho de 3 instituições concorrentes: o governo, que é o autor de quase toda a legislação e controla a agenda das assembleias; o parlamento, que discute, emenda e volta a lei: o conselho, por último, que pode completar a lei, especificar suas modalidades de aplicação, supre algumas de suas disposições e declarar outras como sem efeito jurídico[33].

Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA - Journal Of The Graduate Program In Law At UFBA 33 (2023): 1-16.
33. Rousseau, *Justiça Constitucional*, 90.

Portanto, a implementação da Questão Prioritária de Constitucionalidade, na França, foi um marco na evolução do controle de constitucionalidade. Essa mudança aproximou significativamente o modelo francês do brasileiro. Este último já possuía estrutura híbrida, combinando os controles preventivos e repressivos. E, apesar das diferenças quanto às evoluções normativas e estruturas dos sistemas jurídicos de ambos os países, é notória a preocupação, de ambos os países, em ampliar o acesso à justiça constitucional e consolidar a Constituição como um instrumento efetivo de garantir direitos aos cidadãos.

5. Considerações Finais

Conforme exposto no presente estudo, a QPC precisou de cerca de 20 anos para que fosse maturada e implementada no ordenamento jurídico francês. Com ele, houve a significativa mudança com o início da maneira repressiva de realizar controle de constitucionalidade. Dessa forma, ampliou os direitos e garantias dos jurisdicionados, democratizando o acesso à justiça, como também promovendo um sistema jurídico mais equilibrado. Atrelado a isso, houve ainda o fortalecimento do Conselho Constitucional diante da defesa da Constituição.

Posteriormente, foi apresentado o modelo dual brasileiro, que há muitos anos realiza o controle de constitucionalidade de maneira preventiva e repressiva. Apesar de não haver mudanças significativas a respeito do controle não judicial no Brasil, é notória a importância da atuação dos Poderes Executivo e Legislativo na garantia de direitos constitucionais aos cidadãos.

Em terceiro aparato, foi possível perceber que apesar das diferenças na forma de realizar controle de constitucionalidade no Brasil e na França, houve uma

notória semelhança a partir da implementação da QPC. Foi a maneira repressiva, em que é feita a fiscalização e o controle antes da lei entrar em vigor no ordenamento jurídico, que aproximou os dois países em âmbito de controle de constitucionalidade.

Portanto, o artigo demonstra que a QPC gerou uma mudança significativa ao introduzir o controle repressivo de constitucionalidade. Essa transformação ampliou o acesso à justiça e fortaleceu o papel do Conselho Constitucional. Enquanto no Brasil, o modelo híbrido de controle constitucional, tanto preventivo quanto repressivo, já é tradicional, com destaque para a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo. Apesar das diferenças entre os sistemas, a adoção da QPC na França aproximou os dois países na forma de exercer o controle de constitucionalidade.

Referências

Barroso, Luís Roberto, 7 ed. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2016.

Cruz, Gabriel Dias Marques da. "A Questão Prioritária de Constitucionalidade na França e o Brasil: Diálogos no Âmbito da Jurisdição Constitucional Comparada". Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal Of The Graduate Program In Law At UFBA 33, (2023): 1-16.

Cunha Júnior, Dirley da, 12 ed. O Controle de Constitucionalidade: no Brasil e no Direito Comparado. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

Dimoulis, Dimitri, e Soraya Lunardi, 4 ed. Curso de Processo Constitucional: Controle De Constitucionalidade E Remédios Constitucionais. São Paulo: Atlas, 2016.

Mirkine-Guetzévitch, Boris. Les Constitutions Européennes. Paris: Presses Universitaires de France, 1951.

"Qu'est-ce que la question prioritaire de constitutionnalité ? Histoire d'une avancée démocratique," Public Sénat, última modificação Dezembro 28, 2020 https://www.publicsenat.fr/actualites/non-classe/qu-est-ce-que-la-question-prioritaire-de-constitutionnalite-histoire-d-une-avancee

Badinter, Robert. “Aux Origines de la Question Prioritaire de Constitutionnalité”. Conselho Constitucional. Última modificação Outubro, 2020. https://www.conseil-constitutionnel.fr/rapport-activite-2020-numerique/qpc10ans-robert-badinter.php
Rousseau, Dominique, 7 ed. Droit du contentieux constitutionnel. Paris: Montchrestien, 2006.
Rousseau, Dominique. Justiça Constitucional Francesa. Belo Horizonte: Forum, 2021.
“General Overview”. Constitutional Council, acessado em Novembro 22, 2024, https://www.conseil-constitutionnel.fr/en/general-overview

CONFLITO CONSTITUCIONAL SOCIOECONÔMICO ENQUANTO CATEGORIA DE ANÁLISE DA EPISTEME CRÍTICO-DIALÉTICA NA PESQUISA EM DIREITO

ConstitucionalSocioeconomic constitutional conflict as a category of analysis of the critical-dialectical episteme in constitutional law research

Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho[1]

O presente artigo tem como objetivo estabelecer as bases do conflito constitucional socioeconômico como categoria de análise da episteme crítico-dialética. O trabalho se desenvolve sob a episteme crítico-dialética e faz uso de categorias como totalidade, mediação e contradição. Além disso, busca estabelecer o conflito constitucional socioeconômico como categoria de análise sob as contradições oferecidas pelas Constituições econômicas e sociais. Verificou-se que o conflito constitucional socioeconômico é um fenômeno que opõe dois títulos constitucionais. Em regra, esses títulos são complementares, embora tratados como antagônicos (Constituição Econômica e Constituição Social). Esse conflito também considera as atuações dos Poderes instituídos. Destacam-se, nesse ponto, o ímpeto reformista do Poder Legislativo e a última palavra do Supremo Tribunal Federal. O conflito oferece ainda elementos conceituais e metodológicos que trazem contornos próprios para as categorias de contradição, mediação e totalidade. Essas categorias pertencem à episteme crítico-dialética em sentido amplo. Assim, podemos denotar que o conflito constitucional socioeconômico foi alçado à categoria de análise da dicotomia capital e efetivação constitucional em sentido estrito.

Palavras-chave: Constituição econômica; constituição social; conflito constitucional socioeconômico; materialismo histórico-dialético.

[1] Professor adjunto do Departamento de Direito na Universidade Regional do Cariri – URCA na área de Direito Constitucional. Doutor em Globalização em Análise: Desafios e Respostas, vinculado ao departamento de Direito Administrativo, Direito Constitucional e Filosofia do Direito, equipe de Investigação em Sociedade democrática, Estado e Direito, linha de Investigação em Sociedade neoliberal frente à sociedade democrática pela Universidade do País Basco, EHU/UPV, Donostia/San Sebastián, País Basco, Espanha. Doutor em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN na linha de Educação, Política e Práxis Educativa. Mestre em Sociedade Democrática, Estado e Direito pela Universidade do País Basco - EHU/UPV - Donostia/San Sebastián – País Basco/Espanha. Coordenador do Laboratório de Análise de Conflito Constitucional Socioeconômico - Direito/URCA – LACÔNICO

This article aims to establish the bases of the socioeconomic constitutional conflict as a category of analysis of the critical-dialectical episteme, developing under the critical-dialectical episteme, making use of categories such as totality, mediation and contradiction, as well as in the search to establish the socioeconomic constitutional conflict as a category of analysis under the contradictions offered by the economic and social Constitutions, it was verified that the socioeconomic constitutional conflict, as a phenomenon that opposes two constitutional titles, as a rule complementary, although treated as antagonistic (Economic Constitution and Social Constitution), in addition to considering the actions of the established branches of government, notably the reformist impetus of the Legislative Branch and the final word of the Supreme Federal Court, present conceptual and methodological elements that bring their own contours to the contradictions, mediation and totality, these as categories of the critical-dialectical episteme in a broad sense. Thus, we can denote that the socioeconomic constitutional conflict was raised to the category of analysis of the capital dichotomy and constitutional effectiveness in the strict sense.

Keywords: Economic constitution; social constitution; socioeconomic constitutional conflict; historical-dialectical materialism.

Sumário: 1. Introdução; 2. A necessidade da episteme crítico-dialética na pesquisa de Direito Constitucional; 2.1. O Direito Constitucional enquanto universo de análise; 2.2. Os Poderes institucionalizados como instrumentos da Constituição Econômica e Constituição Social; 2.3. Manifestações de Conflitos Constitucionais Socioeconômicos enquanto polarização entre neoliberalismo e garantias sociais; 3. Elementos de categorização do conflito constitucional socioeconômico sob a episteme crítico-dialética; 3.1. A radiografia da Câmara Federal na quinquagésima sétima legislatura; 3.2. O Estado de exceção subjetivo como produto do conflito constitucional socioeconômico; 3.3. O Poder Legislativo como partícipe da violação constitucional e infraconstitucional em concurso com Aparelhos Privados de Hegemonia empresarial; 4. A última palavra em sede de diálogos institucionais e o Supremo Tribunal Federal como arena; 4.1. Diálogo institucionais e as premissas neoliberais das posições dos poderes institucionalizados; 4.2. O Supremo Tribunal Federal enquanto arena de disputa dos conflitos constitucionais socioeconômicos; 4.3. O Contra-ataque Legislativo como tática anti-STF; 4.3.1 O instituto estadunidense; 4.3.2. *Backlash* na modalidade própria; 4.3.3. *Backlash* na modalidade imprópria; 5. Considerações finais; 6. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O presente artigo resulta das pesquisas desenvolvidas a partir do referencial teórico construído durante a elaboração da tese de doutorado no âmbito do programa Globalização em Análise: Desafios e Respostas, vinculado ao departamento de Direito Administrativo, Direito Constitucional e Filosofia do Direito, equipe de Investigação em Sociedade democrática, Estado e Direito, linha de Investigação em sociedade neoliberal frente à sociedade democrática pela Universidade do País Basco[2].

A temática é transversal às linhas de pesquisa do Laboratório de Análise de Conflito Constitucional Socioeconômico (Lacônico), laboratório de pesquisa vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), alicerçado por três linhas de pesquisas, Neoliberalismo, conflitos constitucionais socioeconômicos e Estado de Exceção subjetivo, Controle de constitucionalidade enquanto arena para o diálogo e Aparelhos Ideológicos de Estado, Aparelhos Privados de Hegemonia empresarial e Poder Legislativo como partícipes nos conflitos constitucionais socioeconômicos institucional na solução de Conflitos constitucionais socioeconômicos, linhas um, dois e três, respectivamente.

[2] Acipreste Sobrinho, Djamiro Ferreira. *Las raíces del constitucionalismo excepcional en Brasil y la erosión como producto de conflictos constitucionales socioeconómicos frente a la razón ultraneoliberal entre 2016-2022.* (Tese de Doutorado, Euskal Herriko Unibertsitatea/Universidad del País Vasco – EHU/UPV, 2024), https://addi.ehu.eus/handle/10810/73063

Assim, longe de pretender oferecer um estudo definitivo, justifica-se o presente trabalho como uma oportunidade para lançar elementos que sirvam de base à análise, à crítica, à concordância ou ao dissenso. Trata-se de um ponto de partida para a construção de instrumentos teóricos de natureza crítico-dialética voltados à disputa epistemológica em torno da Constituição Federal. Para tanto, adota-se o materialismo histórico-dialético como lente de aproximação dos consensos e dissensos constitucionais, bem como da atuação da Corte Constitucional diante de pautas constitucionais em conflito.

Dessa forma, partimos da provocação vestibular se existem elementos metodológicos e conceituais que alicercem a possibilidade de estabelecer o conflito constitucional socioeconômico como categoria de análise da episteme crítico-dialética. Assim, oferecemos como hipótese que o conflito constitucional socioeconômico, por se tratar de um fenômeno que opõe dois títulos constitucionais, em regra complementares, embora tratados como antagônicos (Constituição Econômica e Constituição Social[3]), considerando as atuações dos Poderes instituídos, notadamente o ímpeto reformista do Poder Legislativo e a última palavra do Supremo Tribunal Federal, oferece elementos conceituais e metodológicos que trazem contornos próprios para as contradições, mediação e totalidade, estas como categorias da episteme crítico-dialética em sentido amplo.

Como objetivo geral, busca-se estabelecer as bases do conflito constitucional socioeconômico como categoria de análise da episteme crítico-

[3]. Utilizamos o termo Constituição Econômica e Constituição Social para nominarmos de forma exclusiva a Ordem Econômica e Financeira, título VII (arts. 170 - 192) e Ordem Social, título VIII (arts. 193 - 232) da Constituição Federal.

dialética e, de forma específica, apresentar como objetivos: delimitar a episteme crítico-dialética voltada para pesquisa no âmbito do direito constitucional; estabelecer conceitos próprios do conflito constitucional socioeconômico enquanto categoria e, por fim, apresentar o conceito de última palavra enquanto conceito de atribuição do Supremo Tribunal Federal em sede de diálogos institucionais.

Considerando que para que a legitimação capitalista se concretize e se reproduza, tem-se como fundamental a relação entre o modo de produção capitalista, o Estado e o Direito, sendo tal relação caracterizada por uma correlação mútua e benéfica para todos, pois o Estado é fundamental para a garantia da propriedade privada e o Direito oferece as bases jurídicas para legitimar e legalizar o sistema, sendo o sistema constitucional o território de disputas conceituais e o Supremo Tribunal Federal a arena para, em última palavra, oferecer uma posição acerca dos fenômenos[4].

O artigo trará três subdivisões que buscarão amparar, fundamentar e verificar a hipótese, sendo no primeiro apartado linhas gerais da episteme crítico-dialética na pesquisa em Direito Constitucional, notadamente pela necessidade de buscarmos outras e novas formas de avaliar o fenômeno constitucional[5]. Na

[4]. Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho, Clara Skarlett Lopes Araújo. "Direitos Fundamentais Como expressão da manifestação do Capitalismo: A COVID-19 e a Potência De reampliação do Estado". 2025. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia* 51 (2): 69-93. https://doi.org/10.14393/RFADIR-51.2.2023.54054.69-93.

[5]. Juliano Zaiden Benvindo, Manuelita Hermes Rosa Oliveira Filha, Matheus de Souza Depieri, Maria Antônia Melo Beraldo, Bruna Cavallare Ruela, Elisa Amorim Boaventura, Kenji Nogueira Kanegae, Mateus Nishimura de Lima, Sandryelle Cristina Alves da Silva, e Tayná Frota de Araújo, "O Estudo do Direito Constitucional Comparado no Brasil:

subdivisão seguinte, intitulada conflito constitucional socioeconômico: conceitos e manifestações, buscaremos oferecer as bases nas quais se alicerça o fenômeno; por derradeiro, sob título de Supremo Tribunal Federal enquanto arena e última palavra em matéria constitucional, ofereceremos os conceitos de arena, última palavra e diálogos institucionais para estabelecer a Suprema Corte como legislador negativo diante da reiterada posição do Poder Legislativo.

O texto se ampara na episteme crítico-dialética, fazendo uso de categorias como totalidade, mediação e contradição, bem como na busca de estabelecer o conflito constitucional socioeconômico como categoria de análise sob as contradições oferecidas pelas Constituições econômicas e sociais, ambas por vezes e antagonicamente defendidas pelo Poder Legislativo e Corte Constitucional, respectivamente.

2. A necessidade da episteme crítico-dialética na pesquisa de Direito Constitucional

Em estudo recente, Juliano Zaiden Benvindo oferece, junto com sua equipe, importante estudo acerca do Direito Constitucional Comparado, apresentando a importância do tema e como se comportam regiões, instituições, ciclos e pesquisadores neste momento e cenário após o estudo chegar a uma avaliação positiva da presença desta ciência autônoma ou método de comparação.

Diante da análise do referido autor e do impacto de sua pesquisa, busco, a partir do entendimento de que o Direito Constitucional, diante de elementos

Mapeamento das iniciativas e perspectivas de desenvolvimento da área", *Revista de Investigações Constitucionais* 11, no. 1: e254. https://doi.org/10.5380/rinc.v11i1.88175.

totalizantes, como capitalismo, globalização, neoliberalismo, revoluções tecnológicas, *big tecs*, se apresenta como um universo de extrema importância de análise sob diversas e próprias categorias, uma vez que sua engenharia (proposta inicialmente no final do século XVIII com alterações significativas a cada nova expressão hegemônica da forma de acúmulo) e os respectivos Estados derivados destas formas não conseguem, conforme a emergência, contundência e obtusidade das transformações globais, oferecer rapidamente elementos que garantam boa assimilação constitucional de novos fenômenos.

Assim, subdividimos este subitem entre a análise do Direito Constitucional enquanto universo de estudo e pesquisa, o papel dos Poderes institucionalizados diante destes conflitos e como estes conflitos se manifestam. Dessa forma, buscaremos satisfazer o objetivo específico deste item, oferecendo elementos para observar sob a episteme crítico-dialética a possibilidade de categorias próprias ou apropriadas para estudo do Direito Constitucional.

2.1 O Direito Constitucional enquanto universo de análise

O Direito Constitucional acaba por aglutinar diversas e importantes áreas do direito público, da teoria do Estado, da teoria política e dos direitos fundamentais, além da teoria do Poder, o que traz a esta área do saber uma dimensão extremamente vasta para o estudo, ensino e pesquisa.

Aliado a isso, um processo político-histórico conturbado na América Latina, onde, diante da grande instabilidade política nas Repúblicas recém-independentes, os seus respectivos grupos oligarcas que ascendiam ao poder com ou sem ruptura institucional faziam uso de forma intuitiva da necessidade de uma

nova Constituição para legitimarem-se no poder, portanto, mesmo que por caminhos tortuosos, a Constituição ficou consolidada no imaginário latino-americano como legitimadora do poder estabelecido (Constituições Brasil 1937 e 1967; Chile 1980). Óbvio que também são observados grandes hiatos constitucionais, sem, contudo, atacar a carta suspensa, podendo também serem notados como um respeito à instituição Constituição. São exemplos as rupturas no Brasil com os hiatos de 1930/1934, 1934/1937 e 1964/1967; no Chile, 1973/1980 e na Argentina, 1976/1983.

Ademais, com a alteração sistemática do capitalismo em um regime de acúmulo que pressupõe o planeta numa aldeia global, impõe poder legítimo aos documentos fundantes de cada Estado um protagonismo vertical ao longo das últimas décadas, uma vez que na instabilidade institucional sua figura restou consolidada, sendo utilizada pelos intelectuais coletivos como o principal mecanismo legitimador nas Ordens Constitucionais, considerando ações de não ruptura[6].

É natural dos processos de disputa que pautas diversas se convirjam aos polos e considerem melhor adequação ou interesses, o que denota que, com a redemocratização e a Constitucionalização de valores de justiça social e respeito ao meio ambiente, foi cristalizado no lado contrário um mosaico poderoso da política à direita e extrema-direita: na pauta de costume, conservador; na pauta religiosa, cristã radical; e no meio ambiente, negacionismo à proteção ambiental. Isso acaba, por forma oblíqua, se opondo à questão indígena, quilombola, ribeirinha, da

6. Acipreste Sobrinho, “Las raíces del constitucionalismo excepcional en Brasil”.

agricultura familiar, da agroecologia, da mudança climática, do garantismo penal, laboral e previdenciário.

Considerando a segunda metade do século passado até a atualidade, observa-se que o Brasil teve duas ordens constitucionais anteriores e de matiz antagônica à atual: a primeira, de 1946, democrática e a segunda, autoritária, de 1967/69. Precisamente na segunda começam os movimentos para a recepção do neoliberalismo na Ordem Constitucional nacional.

Luiz Carlos Bresser-Pereira, na *Folha de São Paulo* de 09 de agosto de 1982, já chamava atenção para equívoco:

> A incompetência e superficialidade de alguns líderes empresariais conservadores, que insistem em atribuir todas as dificuldades que a economia brasileira enfrenta ao demônio da estatização, é preocupante na medida em que fortalece políticas econômicas monetaristas ou neoliberais, que levaram ou estão levando economias tão diversas como a argentina e a norte-americana, a inglesa e a chilena a um grave estado de crise. A Argentina e o Chile sofreram um sistemático processo de sucateamento de suas respectivas indústrias, enquanto os Estados Unidos e a Inglaterra estão imersos no desemprego e na recessão, e perdem dia a dia posição relativa no mundo industrializado. O Brasil, que hoje enfrenta também graves dificuldades, está ameaçado pelo mesmo destino na medida em que empresários e economistas assumam posições neoliberais semelhantes[7].

Infelizmente, Bresser-Pereira não conseguiu convencer acerca da tragédia anunciada. Ele próprio, treze anos depois, alçaria à condição de superministro do

[7]. Luiz Carlos Bresser-Pereira, "Ideologia neoliberal contra a indústria", *Folha de São Paulo*, acessado em 5 de julho de 2025, https://www.bresserpereira.org.br/index.php/newspaper-articles/8596-3243.

governo Fernando Henrique Cardoso no Ministério da Administração Pública Federal e Reforma do Estado (MARE). Assim, o neoliberalismo, enquanto sistema de crença, influencia a recepção e a formação de valores que mantenham tal recepção destes valores como patrimônio imutável do tempo e territórios, hegemônico enquanto valores[8].

A adequação ou submissão constitucional às bases neoliberais são verificáveis com o que ficou nominado como o *Consenso de Washington*, uma vez que este é o conjunto de condutas a serem cumpridas pelos países endividados para acesso a novos empréstimos a serem aprovados por instituições que funcionam enquanto *intelectuais coletivos*[9], já que este grupo cria e estabelece condutas a serem implementadas aos países periféricos para ter acesso a crédito[10].

Mesmo que não seja o liame deste artigo, merece destaque esse conjunto de condutas que muito se assemelha à doutrina Monroe. O Plano Marshall teve como condão adequar uma nova forma de colonização e exploração diante das alterações da realidade pela economia e/ou tecnologia, ou seja, sob argumento de

---

8. Pierre Dardot. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. (São Paulo: Boitempo, 2016).

9. Derivando da categoria da universalidade, por *Intelectual coletivo* entendemos um instrumento de dominação a nível mundial, utilizando as categorias de particularidade e singularidade para estabelecer a influência do Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, Banco Interamericano de Desenvolvimento, dentre outros, na realidade periférica, latino-americana de forma genérica e na realidade brasileira em específico.

10. Antonio Gramsci. 1891-1937. *Cadernos do cárcere, volume 2: os intelectuais, o princípio educativo e o jornalismo*. (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017a). PDF.

modernização do Estado, lançam mão de elementos que perpetuarão os países periféricos nas mesmas condições de perversa desigualdade social e econômica[11].

Dessa forma, acreditamos que se consegue observar minimamente o direito constitucional como a arena em que a atuação da economia globalizada nas manifestações mais contundente do capitalismo, ou seja, neoliberalismo e ultraneoliberalismo, sendo, portanto, determinante para recepção constitucional e instrumentação infraconstitucional de valores estranhos à ordem constitucional.

Em livro germinal para o tema dos conflitos constitucionais socioeconômicos, *A Constituição inacabada: vias históricas e significado político*, Florestan Fernandes nos apresenta um compilado importante de suas impressões do momento histórico das disputas em termos da democratização e do processo constituinte propriamente dito. Em *O politicismo burguês*, texto do livro extraído de sua coluna na Folha de São Paulo, de 26 de junho de 1986, vaticina:

> São Paulo serve de foco para demonstrar como os donos do poder entendem os seus papéis políticos e sua relação com a "transição democrática". Depois das belas palavras, que fundamentaram o acordo que levaria à traição das diretas já (e, portanto, do sufrágio universal, alicerce do "pluralismo democrático"), permitiram a unificação conservadora em torno do nome e liderança de Tancredo Neves, conduziram ao "programa" da "Aliança Democrática" e à campanha "popular" que iria "legitimar" o governo escolhido por uma ínfima minoria para servir como elo da "Nova República" com o antigo "sistema", só restaram as palavras... As várias lições que tornaram necessários, da perspectiva conservadora e liberal, o Estado Novo e a ditadura militar, perderam-se na memória curtas dos poderosos, e vemos

[11]. Ha-Joon Chang. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. Tradução de Luiz António Oliveira de Araújo (São Paulo: Editora UNESP, 2004).

> de novo que a *politicalha* se restabeleceu por completo, como se fosse um cancro político – ou, melhor, o politicismo oco das grandes e pequenas figuras das classes dominantes e de seus movimentos políticos[12].

Primeiro elemento fundamental que Florestan Fernandes nos convida a pensar é que sempre que possível devemos trazer à baila o fato de que, no Brasil, nem sempre uma mudança de paradigma se deu por ruptura. A Proclamação da República, o Estado Novo e o fim da ditadura militar são exemplos disso, o que nos força a rever quais são as características dos vultos deste processo histórico.

Ao analisarmos o território, temos São Paulo, seja como origem ou domicílio político, que se apresenta como ponto comum a todos os grandes partidos políticos pós-ditadura militar. Atores políticos como André Franco Montoro, Mário Covas, Fernando Henrique Cardoso, Geraldo Alckmin, José Serra pelo Partido da Social-democracia Brasileira (PSDB), Luiz Inácio Lula da Silva, Luíza Erundina, Aloísio Mercadante, Plínio Sampaio, Florestan Fernandes, Eduardo Suplicy pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e Ulysses Guimarães, Orestes Quércia, Michel Temer, Luiz Antônio Fleury pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por óbvio, grandes vultos destas agremiações também pertencentes a estes partidos ou outros são figuras essenciais para se analisar, mas de imediato chama atenção que após a ditadura militar temos neste seleto grupo o presidente de cinco dos nove mandatos democraticamente eleitos, dois políticos que ocuparam por três vezes a vice-presidência da República, o presidente da Assembleia

[12]. Florestan Fernandes, *A Constituição inacabada* (São Paulo: Estação Liberdade, 1989), 16.

Nacional Constituinte e inacreditáveis dez nomes que disputaram eleições presidenciais, sendo candidatos à presidente ou vice-presidente.

Quando nos debruçamos acerca dos grandes vultos e suas posições, tanto Ulysses Guimarães como Tancredo Neves apoiaram o golpe civil-militar de 1º de abril de 1964 sob argumentos falaciosos como que o presidente democraticamente eleito seria comunista, uma latifundiário, com percepções claras acerca da agenda do seu partido, o Partido Trabalhista Brasileiro, que, com eleições separadas entre vice-presidentes e presidentes, fora eleito de forma sucessiva para mandatos fora da sua chapa presidencial[13].

> Esse politicismo vazio, pernicioso e visceralmente atrasado (ele nos reverte às ditas "velhas oligarquias" e às suas práticas políticas, embora, ao mesmo tempo, esteja enraizado no jogo de forças do atual capitalismo monopolista dependente e nas irradiações globais da cidade de São Paulo como a megalópole que sateliza os dinamismos internos do desenvolvimento desigual) é, em si e por si mesmo, o modo pelo qual uma burguesia impotente corrói os dinamismos políticos do desenvolvimento capitalista e, por essa via indireta, debilita a luta política das classes trabalhadoras e das massas populares[14].

Assim, Florestan Fernandes confirma que o Brasil orbita em torno dos interesses de São Paulo, fazendo com que os pactos de gabinetes ou da Faria Lima estabeleçam as prioridades a serem tratadas pelos veículos de comunicação quando

[13] A Constituição de 1946 (arts. 38, 41, III, 81 e 1º da ADCT) previa a eleição separada aos cargos de presidente e vice-presidente, assim, João Goulart fora eleito vice-presidente nos anos de 1955 e 1960, nestas eleições venceram para presidente Juscelino Kubitschek e Jânio Quadros, João Goulart venceu nas duas eleições como candidato à vice-presidente Milton Campos da União Democrática Nacional.

[14] Fernandes, Florestan, A Constituição inacabada. – São Paulo: Estação Liberdade, 1989, p. 17.

são sediados em São Paulo, que fraternalmente representam os interesses daqueles que lideram os diversos grupos políticos, empresariais e econômicos das terras paulistas.

A tática da política do café com leite na República Velha – na qual, de forma alternada, assumia a condição de candidato à presidência o representante das oligarquias de São Paulo e Minas Gerais, portanto, imbatíveis eleitoralmente – se vê no modelo de vitórias eleitorais do PT, que numa clara movimentação para a política de conciliação de classes deixa de lançar chapas puro-sangue do campo popular ou da esquerda para avançar em direção ao centro ou centro-direita para dela tirar seus candidatos a vice-presidente. Nas eleições das quais saiu vitorioso, Lula da Silva, no primeiro e segundo mandatos, teve como vice-presidente o megaempresário José Alencar (PL/MG); já Dilma Rousseff, teve o deputado federal e ex-presidente da câmara Michel Temer (PMDB/SP) e Lula da Silva, no seu terceiro mandato, o ex-governador de São Paulo, Geraldo Alckmin (PSB/SP).

Portanto, mesmo na condição não central de presidentes da república, as táticas de outrora continua direta ou indiretamente surtindo efeito, de forma menos central, mas ainda protagonista, com presença nas chapas presidenciais de campo ideológico diverso, mas ainda como herdeiro da linha sucessória numa ruptura artificial criada, como o golpe judicial-parlamentar de 2016 em Dilma Rousseff.

2.2 Os Poderes institucionalizados como instrumentos da Constituição Econômica e Constituição Social

A atual Carta brasileira nasce de um cenário de extremo comprometimento institucional do Estado, primeiro sob prisma da cultura democrática inaugurada em

1946, fortemente abalada por vinte e um anos da ditadura civil-militar. A assembleia constituinte foi convocada pelo Poder Executivo[15], eleito indiretamente pelo colégio eleitoral, no qual o vice-presidente José Sarney fazia parte de uma dissidência política que apoiou a ditadura civil-militar e que no final do período de campanha pelas "Diretas já!" ensaia uma mudança de sua estrutura como clamor econômico sob o nome de Frente Liberal, ou seja, os interesses econômicos que foram apoiados na ditadura civil-militar buscaram uma forma de se ver representados diante da possibilidade real de abertura política, mesmo com uma eleição indireta.

Após aprovação da assembleia constituinte, o Presidente da República, José Sarney, nomeia uma comissão provisória de estudos constitucionais[16], nomeada como Comissão Afonso Arinos para apresentar um anteprojeto de Constituição, além de o Poder Executivo propor a convocação de uma constituição. Ou seja, formalmente, a Constituição também busca materialmente participar, uma vez que o anteprojeto serviria de base para a nova Carta.

Instaurada a *Assembleia Nacional Constituinte* e a escolha de Ulysses Guimarães como seu presidente, este opta por construir uma grande estrutura para receber propostas para a Constituinte, seja por cartas, telegramas ou pessoalmente, recusando-se a partir do anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. Entretanto, o anteprojeto tem importância para construção da

[15]. Mensagem n.º 330, de 28 de junho de 1985.
[16]. Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985.

carta, sendo seu presidente, Afonso Arinos, uns dos expoentes a discursar no ato de promulgação da Carta.

Com essa breve introdução, o Brasil vive às voltas com o modelo de funcionalidade questionável de presidencialismo de coalizão. Entretanto, os outros dois Poderes gozam de estruturas e comportamentos igualmente questionáveis, mas que a história acaba por forçá-los a se colocarem diante de ataques sistemáticos ao sistema político, Judiciário e, recentemente, com mais vigor, às instituições democráticas.

Ao longo da história republicana nacional, independentemente da conotação, se democrática ou não, o parlamento sempre funcionou como convergência dos interesses da classe dominante, do latifúndio, da indústria e recentemente do agronegócio, sem estabelecer a ação societária entre as diversas formas de associação dos setores produtivos em prol de suas agendas e interesses. Vejamos com enfrentamos esse tema em outra oportunidade:

> As vozes das ruas e a minoria da Assembleia Nacional Constituinte conseguem grandes vitórias na positivação de Direitos Sociais. Embora o objetivo de José Sarney fosse ter ainda em 1987 uma nova Constituição, os trabalhos ocorreram durante todo o ano de 1987 e quase todo o ano de 1988. De um lado os setores progressistas buscavam finalizar a Constituição com avanços progressistas, mas ainda bem aquém do que defendiam o Partido dos Trabalhadores e o Partido Democrático Trabalhista. Porém, era uma carta muito negociada por setores de partidos progressistas dentro do campo da centro-direita antes das eleições de 1989. A primeira eleição direta para presidente desde a eleição que

> elegera Jânio Quadros e João Goulart em 1960, a dicotomia entre a Carta ideal e a possível, pactuada[17].

Dessa forma, temos que a pauta de setores progressistas e democráticos na assembleia constituinte era ter uma plataforma constitucional para a eleições de 1989, a primeira desde a eleição da dupla Jânio e Jango (mesmo em chapas diferentes); já a pauta dos setores conservadores, base da ditadura em novas movimentações diante da nova Constituição, era manter o protagonismo da agenda das classes dominantes como prioritária do Estado brasileiro. Diante da presente dicotomia, entre um lado com forte apelo popular e outro com forte trânsito palaciano, na Faria Lima, tem-se uma articulação histórica.

A assembleia constituinte, eleita com recortes historicamente vivenciados, ou seja, o setor produtivo fortemente representado diante da pouca representação social, seria mais facilmente identificado quando no momento da constituinte de redação e sistematização em que a Ordem Social acaba por ser edificada totalmente enquanto *normas constitucionais de eficácia limitada*[18], o que imporia a necessidade de vários devidos processos legislativos para regulamentar cada dispositivo da carta na Constituição Social.

Ou seja, ambos os lados conseguiram aparentes vitórias. O lado progressista, com uma plataforma social positivada na nova Carta; e os saudosos

---

17. Acipreste Sobrinho, *Las raíces*, 163.

18. As normas constitucionais de eficácia limitada são caracterizadas por normas constitucionais que necessitam de uma regulamentação infraconstitucional para que seu disposto obtenha efeitos concretos, como a lei do SUS (Lei Federal 8080/90), para Saúde (CF, arts. 196 e seguintes), da LDB (Lei Federal 9394/96), Educação (CF, arts. 205 e seguintes), LOAS (Lei Federal 8743/93) para Assistência Social (CF, arts. 203-204), dentre outros, entretanto, obriga a cada destes temas nova correlação de força no parlamento para os debates em destes processos legislativos.

da ditadura militar, uma possibilidade de fazer novo debate e garantir algum freio nestas políticas quando do devido processo legislativo das leis infraconstitucionais que deveriam regulamentar estes dispositivos da Ordem Social.

As conquistas das pautas sociais trouxeram resultados. Deve-se notar que nas eleições presidenciais de 1989, a primeira em quase trinta anos, com a vitória de um candidato de um estado periférico dono herdeiro de um grupo midiático, dentre as empresas, uma repetidora da TV Globo em Alagoas. Chama a atenção que dos cinco mais bem votados nas eleições, três foram nomes importantes para avanços significativos nos debates da Assembleia Constituinte no campo social. Por ordem de votos: Lula da Silva (2º), Leonel Brizola (3º) e Mário Covas (4º)[19]. Juntos, eles amealharam no primeiro turno aproximadamente trinta milhões de votos diante dos vinte milhões do primeiro colocado e vencedor das eleições no segundo turno, Collor de Mello, numa eleição com vinte e duas candidaturas aptas aos votos e ainda seis indeferidas, dentre elas do ex-presidente Jânio Quadros e do empresário da mídia Sílvio Santos.

Por óbvio que uma eleição com tantos candidatos não significa um leque amplo de agendas ou plataformas do Brasil, mas se apresenta como reflexo de uma eleição presidencial que por quase três décadas não ocorrera, em razão da ditadura militar instaurada em 1964. No entanto, a eleição garantiu alguma rearrumação. Partidos que se polarizaram na ditadura militar bipartidária experimentaram – com o mesmo candidato do regime, Paulo Maluf (PDS), de um lado, e o presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães (PMDB), de outro – um

[19]. Estes três atores políticos tiveram na ditadura direitos retirados, cassados, presos e/ou exilados.

resultado pífio para o nível de participação política na década anterior seguinte. Maluf ficou na quinta posição e Guimarães na sétima posição.

O PT, desde a redemocratização, participa das eleições presidenciais ficando desde então na primeira ou segunda posição, vencendo cinco das nove eleições democráticas e ficando em segundo lugar em quatro disputas eleitorais. O Partido da Social Democracia Brasileira[20] foi o partido que mais polarizou com o Partido dos Trabalhadores, vencendo duas eleições, ficando em segundo lugar em outras três oportunidades. Herdeiros do legado eleitoral da estabilidade econômica, outros dois candidatos eleitos, Fernando Collor (PRN[21]) e Jair Bolsonaro (PSL[22]), foram tidos como candidatos fora da esfera institucional de disputa política da direita ou centro-direita.

Esses grandes movimentos de "placas tectônicas" da política nacional não foram apenas no campo político do campo liberal. Os movimentos naturais do Partido dos Trabalhadores na política de conciliação de classes forçaram-no a fazer concessões que não eram previstas por seus estatutos ou plataforma política. Como setores clássicos representantes da exploração nacional, naturalmente a lacuna deixada pelo tempo em que esteve no governo, e naturalmente as contradições

[20]. Na atualidade, o partido que já teve 99/513 deputados da Câmara Federal (1999/2003), hoje conta com 13/513 deputados na Câmara Federal (2023/2027). Nos últimos três anos, sem participar da eleição presidencial com candidato a presidente, tentou, seja por federação ou fusão, aglutinação com o *Partido Social Democrático* e *Movimento Democrático Brasileiro*, de onde surgiu como dissidência. Ambos os partidos só aceitariam se fosse incorporação, o que foi negado pela agremiação, que no momento tem a federação partidária desfeita a pedido do *Cidadania23*, agora estuda fusão com o *Podemos*.

[21]. Surgido como Partido da Juventude, em 1989, Partido da Reconstrução Nacional e em 2001 foi absorvido pelo Partido Trabalhista Cristão.

[22]. Realizou fusão com os Democratas, tornando-se União Brasil em 2021.

envolvidas nos processos de disputas eleitorais, foi ocupada por agremiações que naturalmente surgem da dissidência do próprio Partido dos Trabalhadores com o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.

Assim, essas movimentações consolidaram de forma mais clara a cisão na sociedade e entre diferentes setores quanto às pautas da Constituição Econômica e da Constituição Social. Duas tendências conflitantes se destacaram: no campo conservador-liberal, os partidos históricos, fragilizados pelos resultados eleitorais insatisfatórios, foram deixados de lado, e seus representantes caíram no ostracismo, abrindo espaço para novas agremiações mais consolidadas.

Na extrema-direita, destacou-se o Partido Liberal, que anteriormente havia apoiado os dois primeiros governos de Luiz Inácio Lula da Silva – inclusive indicando o vice-presidente José Alencar – e que atualmente governa os estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Sergipe, além da cidade do Rio de Janeiro.

Já no campo da centro-direita, ganhou protagonismo o Partido Social Democrático (PSD), com figuras de destaque como os senadores Omar Aziz (AM), Otto Alencar (BA) e Rodrigo Pacheco (MG), além de deputados como o ex-presidente da Câmara Rodrigo Maia (RJ) e o presidente nacional do partido, Gilberto Kassab, ex-governador de São Paulo.

2.3 Manifestações de Conflitos Constitucionais Socioeconômicos enquanto polarização entre neoliberalismo e garantias sociais

O neoliberalismo, enquanto sistema de crença, se apresenta como uma estrutura que faz, além da reprodução social do capital, também forma, deforma ou informa as pessoas com valores que visam recepcionar o caráter segregador desta

fórmula de acúmulo, agora mais agudizado devido à comunicação de massas não ser mais território devidamente regulamentado pelo direito, em razão da existência das redes sociais.

No começo deste século, tivemos uma curva acentuadíssima de mandatos eletivos por parte de repórteres ou apresentadores de programas policiais sensacionalistas que estabeleciam uma discreta relação com a política de tolerância zero do neoliberalismo instituída nos Estados Unidos no governo W. Bush[23]. Na atualidade, temos mandatos eletivos ocupados por *influencers* que, ao contrário da classe política profissional, necessita dos mandatos para fazerem mau uso das imunidades parlamentares e tentar diminuir valores indenizatórios por reputações destruídas. Não de forma inadvertida, políticos como Gabriel Monteiro (RJ), Nicolas Ferreira (MG)[24] e Carla Zambelli (SP) perderam mandatos eletivos, federais ou municipais, todos do Partido Liberal, em razão das condutas extremadas e espetacularizadas nas redes sociais deste modelo de prática política ou violações de cotas de gênero. No caso de Gabriel Monteiro, também por assédios sexual e moral contra servidores de seu gabinete e por prática de sexo e exposição de sexo com menor de idade[25].

Essa modalidade de prática política é a nova prática de debate do campo da moral e costumes com forte reverberação nas redes sociais, uma vez que não tem

[23]. Presidente dos Estados Unidos entre os anos de 2001 e 2009, membro do Partido Republicano.
[24]. Foi condenado à perda de cargo eletivo de vereador por Belo Horizonte. Como havia sido eleito deputado federal, ficou sem o mandato seu suplente por fraudar cotas de gênero.
[25]. Chama atenção que a pauta conservadora nos costumes não exclui o referido político após a práticas de violências sexuais comprovadas, mantendo-se após a prisão e perda do mandato eletivo com referência do campo político conservador.

com celeridade a verificação das informações pelo direito, seja na violação sistemática das instituições por *fake news*, seja destruindo reputações por notícias sem comprovação.

Assim, a agenda neoliberal segue seu caminho de internalização infraconstitucional através da aprovação de legislação quando necessária recepção constitucional, sendo consolidada pela aprovação de legislações ordinárias e, quando necessário, por emendas constitucionais. Esse processo conta com o apoio popular mobilizado por intelectuais orgânicos, que se comunicam com as massas por meio de pautas de costumes. Ao ganharem legitimidade como intérpretes da vontade popular nesses temas, esses agentes acabam estendendo sua influência também para outras áreas, como a legislativa e, especialmente, a econômica. A relação política destes grupos é focada na figura do inimigo, os agentes que se colocam contrários à sua pauta de costumes e/ou neoliberais são alçados à condição de inimigo[26], o que facilita a destruição de reputações quando da lida política para os interesses dos partidários da pauta de costumes e defesa do neoliberalismo.

O neoliberalismo, com as pautas cada vez mais excludentes, necessitaria de uma narrativa para que, eleitoral e legislativamente, pudesse ser palatável ao senso comum e coesão social. Assim, sua manifestação causava menos contratempos, fazendo com que suas novas manifestações fossem percebidas com o argumento reiterado ao longo de nossa história republicana, a modernização das relações e da economia.

---

[26]. Pierre Dardot, "A inimização no neoliberalismo e a oposição schmittiana amigo/inimigo", *Geografares [Online]* 35, 2022, acessado em 5 de julho de 2025 http://journals.openedition.org/geografares/5208

As redes sociais, a precarização das relações trabalhistas e previdenciárias, o empreendedorismo de si mesmo, as profissões ou forma de acesso à renda através das redes sociais, a espetacularização de religiões e a formação de conteúdo de qualidade questionável contribuem para elevar a fluidez da existência ao nível mais elevado, fazendo com que o processo formativo crítico quase que desapareça totalmente. Este, ligado ao processo de algoritmo, faz com que o indivíduo se sinta acolhido e recepcionado através de uma programação que une todos que valorizam ou não valorizam algo na internet. De todas as formas, a plataformização da vida.

Considerando que os princípios do Consenso de Washington promovem a precarização e a desregulamentação das relações econômicas e jurídicas, observa-se que a *plataformização* da vida (entendida como a migração das relações econômicas, sociais, políticas e culturais para o ambiente das plataformas digitais) tem ocorrido à margem da atuação efetiva do direito. Além disso, a postura beligerante das *big techs* em defesa da manutenção desse cenário desregulamentado parece ter consolidado um terreno fértil para a expansão da lógica neoliberal.

A história recente tem nos mostrado que os organismos internacionais, como Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial, Banco Interamericano de Desenvolvimento, dentre outros organismos, aqui filiados em Gramsci[27], nominados de *Intelectuais coletivos*, tiveram altos custos para derrubar governos contrários aos seus interesses. Toussaint (2021) apresenta tais elementos:

> A lista de governos depostos por golpes de Estado militares apoiados pelo Banco Mundial é impressionante. Entre os exemplos mais conhecidos, citemos a ditadura do Xá do Irã, após a queda do primeiro-ministro

[27]. Gramsci, *Cadernos do cárcere*.

> Mossadegh em 1953, a ditadura militar da Guatemala instaurada pelos EUA após a queda em 1954 do governo progressista do presidente democraticamente eleito Jacobo Arbenz, a de Duvalir no Haiti a partir de 1957, a ditadura do general Park Chung Hee a partir de 1961, da ditadura dos generais brasileiros desde 1964, a de Mobutu do Congo e de Suharto na Indonésia a partir de 1965, a dos militares na Tailândia a partir de 1966, a de Idi Amin Dada em Uganda e do General Hugo Banzer na Bolívia em 1971, a de Ferdinand Marcos nas Filipinas a partir de 1972, a de Augusto Pinochet no Chile, a dos generais Uruguaios e a de Habyarimana em Ruanda a partir de 1973, a da junta militar Argentina a partir de 1976, o regime de Arap Moi no Quênia a partir de 1978, a ditadura no Paquistão a partir de 1978, o golpe de Sadam Hussein em 1979 e a ditadura Turca a partir de 1980 e a de Bin Ali na Tunísia de 1987 a 2011 e a de Moubarak no Egito de 1981 a 2011[28].

A *plataformização* da vida e cada vez maior necessidade de uso destas plataformas como forma de acesso barato e/ou gratuito à informação e entretenimento fizeram com que se diminuísse o custo dos golpes ou ataques aos atores contrários às pautas neoliberais, que se confundem com a atuação das big *techs* que perseguem os governos contrários à manutenção de sua total desregulamentação.

Do ponto de vista interno, a pauta de costumes vem elegendo *influencers* que não levam multidões de pessoas a segui-los nas redes sociais, fazendo que seu rendimento com a monetização das plataformas seja milionário, bem como a resposta eleitoral seja quase que automática. Políticos conservadores e com grande capilaridade nas redes sociais já lançaram pais, mães, irmãos a cargos públicos, como por exemplo os deputados André Fernandes (PL/CE), Carla Zambelli

[28]. Éric Toussaint, *História crítica do Banco Mundial*. Tradução de Alain Geffrouais, Maria da Liberdade, Rui Viana Pereira. (Porto Alegre: Movimento, 2021), 21.

(PL/SP) e Gabriel Monteiro (PL/RJ), tendo como plataformas eleitorais o vínculo familiar.

No Brasil, apresenta-se com certo orgulho a figura do cidadão ou nicho eleitoral que se apresenta como conservador nos costumes e liberal na economia, o que demonstra o casamento entre o neoliberalismo e as forças de extrema-direita no Brasil. Historicamente, nada de novo quanto aos interesses neoliberais, uma vez que se manifestam de forma inicial com apoio ao regime ditatorial.

O neoliberalismo como se manifesta desde sua origem se filiou às práticas antidemocráticas nas décadas de 1960 e 1970 com os ditadores Suharto na Indonésia, com a *Máfia de Berkeley* financiada pela *Rockfeller Foundation*, e Pinochet no Chile, com os *Chicago boys* sob financiamento da *Ford Foundation*. Práticas similares: impor ao sul global um conjunto de valores e medidas para receber e arrolar dívidas com instituições financeiras sediadas em Washington[29].

2.4 Elementos de categorização do conflito constitucional socioeconômico sob a episteme crítico-dialética

Quando em confronto, o conflito constitucional socioeconômico pode suspender a eficácia da Constituição, seja pela atuação do Poder Legislativo, em concurso com os Aparelhos Privados de Hegemonia empresarial, seja com o

[29]. Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho, "A análise dos egressos do curso de direito do Centro Universitário Estácio Ceará (Grupo Yduqs) no exame de ordem entre os anos de 2015 e 2022: expansão do acesso ou inclusão ilusória?' (Tese de Doutorado em Educação – Universidade Federal do Rio Grande do Norte). https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/55941

Supremo Tribunal Federal como detentor da última palavra, quando provocado acerca do que é ou não constitucional, o que veremos no próximo apartado.

Quando se observa, os valores sociais do trabalho consagrados na Carta de 1988, seus princípios e objetivos enquanto pré-compromisso consagram de forma irremediável os valores das garantias pró-trabalhador diante de sua hipossuficiência quando em conflito com os interesses da expansão capitalista na sua manifestação mais contundente, o neoliberalismo.

O golpe judicial-parlamentar foi consolidado em 31 de agosto de 2016, com posse imediata do vice-presidente, Michel Temer (PMDB/SP). Mesmo parte da chapa, a plataforma política de seu partido e sua base para a consolidação do golpe não se ligam minimamente com a dos Partido dos Trabalhadores, e este, por sua vez, visto como protagonista do campo popular, contradição inata à política de conciliação de classes.

Em 22 de dezembro de 2016, último dia do último período legislativo, o presidente Michel Temer protocolou o Projeto de Lei n.º 6.787/2016. A proposta, sob relatoria de Rogério Marinho, à época deputado federal pelo PSDB/RN e hoje senador pelo PL/RN, foi discutida após o retorno das atividades parlamentares, em fevereiro do ano seguinte. No dia 14 de julho de 2027, é publicada no Diário Oficial da União a Lei Federal n.º 13.467/2017, amplamente conhecida como Reforma Trabalhista.

Com cariz neoliberal, a reforma institucionalizou a precarização da relação laboral conforme os ditames dos valores de Washington, que, entre seus dez pontos, defende a desregulamentação do trabalho. A medida foi duramente criticada por setores importantes da sociedade. Ainda assim, o governo recorreu à conhecida

tática da direita nacional: prometer benefícios não se confirmariam. Nesse caso, o aumento da taxa de emprego, o que definitivamente não ocorreu[30].

Dividiremos este apartado em discussões acerca da radiografia da Câmara Federal na atual legislatura, a relação com os Aparelhos Privados de Hegemonia empresarial e, ao final, o papel do Supremo Tribunal Federal enquanto detentor da última palavra.

2.5 A radiografia da Câmara Federal na 57ª legislatura; o Estado de exceção subjetivo como produto do conflito constitucional socioeconômico

No caso brasileiro, tanto no presidencialismo de coalizão quanto na sua forma degenerada, o parlamentarismo de coação, é cada vez mais difícil qualificar os partidos políticos nacionais, sobretudo sob a divisão de direita, esquerda ou centro, ou suas agremiações mais extremadas em ambos os espectros ideológicos. Vários destes partidos de ideologia relativizada com maiores práticas fisiológicas pertencem a governos estaduais e federal de cariz ideológicos diversos, sendo base de agendas antagônicas, conflitantes e contraditórias quando colocadas num quadro comparativo[31, 32].

[30]. Por sua afronta aos princípios gerais das relações laborais constitucionais, foram desencadeadas diversas ações de controle concentrado de constitucionalidade, com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs 5.766, 5.794, 5.826, 5.829, 5.867 e 5.870/2017; 5.938, 5.994, 6.021 e 6.050/2018; 6.069, 6.082, 6.154 e 6.188/2019; 7.186/2022; e Ações Declaratórias de Constitucionalidade – ADCs 58 e 59/2018, e 62/2019.
[31]. Sérgio Henrique Hudson de Abranches, "Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro", *Revista de Ciências Sociais* 31, no. 1, (1988): 5-34.
[32] O União Brasil ocupa ministério no governo Lula da Silva (Comunicações), mas tem no Governador de Goiás, Ronaldo Caiado, um dos seus maiores expoentes, um dos maiores

Dessa forma, diante da dificuldade de estabelecer metodologicamente a divisão por espectro ideológico definido, sobretudo centro-direita e extrema direita, uma vez que existem contradições severas entre os estatutos partidários e suas posições no cenário federal e na federação, uma vez que individualiza-se, em cada uma das vinte e sete unidade federativas, os interesses partidários dos líderes regionais, nos proporemos a agrupar os partidos que tiveram deputados eleitos para a 57ª legislatura, considerando posições quanto aos grandes temas da atualidade, parcerias históricas e posição diante aos acontecimentos recentes determinantes para a vida nacional, o Golpe Judicial-parlamentar de 2016 e a tentativa de golpe em 08/01/2023.

Ainda se faz oportuno, não por preciosismo, mas por necessidade técnica, a definição no Brasil do que se entende por centro político e o centrão, figura histórica que pode ter nascido com a dissidência do Partido Democrático Social, base de apoio no sistema bipartidário na ditadura iniciada em 1º de abril de 1964.

Na teoria política, o centro político é a posição ideológica que vem com convergência de valores da centro-direita e centro-esquerda, bandeiras sensíveis aos dois flancos acabam por se tornarem plataformas de partidos políticos. No Brasil, o Partido Social Democrata reivindica sua posição de centro.

críticos do governo federal, sendo ainda, seu vice-presidente nacional, ACM Neto, antagonista histórico do Partido dos Trabalhadores em razão da política estadual hegemonizada nos últimos 20 anos pelo Partido dos Trabalhadores na Bahia, ou, ainda, o Partido Social Democrata, que se apresenta com ministério no Governo Federal Lula da Silva (Agricultura) e secretaria das relações institucionais em São Paulo, governado por Tarcísio de Freitas (Republicanos), detentor do maior espólio do bolsonarismo, ocupado pelo presidente nacional dos sociais democratas, Gilberto Kassab (PSD).

Por centrão, entende-se um grupo de partidos[33] com facilidade de adequações às plataformas diversas e que se convergem por cargos ou emendas parlamentares, sempre liderados por atores e/ou partidos do baixo-clero. Esses fenômenos se caracterizam por elegerem os presidentes da Câmara Federal que, com superpoder, lideram as ações do parlamentarismo de coação.

A seguir, serão apresentados três mapas das eleições de 2022. O primeiro mostra o partido mais votado em cada unidade da federação. Em seguida, o segundo mapa exibe os resultados do segundo turno das eleições para governador. Por fim, o terceiro apresenta o resultado das eleições presidenciais por estado. Assim, buscaremos demonstrar que as eleições para a Câmara Federal ocupam uma dimensão mais pulverizada de votos, considerando também candidaturas do campo do costume e da economia que se retroalimentam, como, por exemplo, as bancadas da Bola (Futebol, movimento pelas SAFs, sociedade anônima do Futebol), Bala (agentes de segurança pública com visão de direito penal do inimigo), Bíblia (comunicadores e pastores em regra neopentecostais) e Boi (agronegócio). São quatro elementos importantes da

[33]. Republicanos, Progressistas, Democracia Cristã, setores do União Brasil, Movimento Democrático Brasileiro.

economia e pauta de costumes, mas que sua união garante um número considerável de parlamentares.

Passaremos a analisar a primeira figura, vejamos:

Figura 1. Eleições para Câmara Federal hegemonia partidária por Estado 2022, Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, 2022.

O domínio do Partido Liberal é a partir do Rio de Janeiro, berço político do paulista Jair Bolsonaro, e São Paulo, domicílio eleitoral de seu filho, Eduardo Bolsonaro. Além da agenda econômica liberal da economia de mercado e agronegócio, oferecem no Sul o estado mais conservador do país, Santa Catarina. Seguindo a marcha destes votos para o Oeste, encontram-se Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso como importantes estados do agronegócio. Portanto, guarda-se de forma bastante natural a pauta econômica e política aderente com o Bolsonarismo.

Entretanto, chama atenção a mesma agremiação liberal vencer nos votos para a Câmara Federal nos estados nordestinos Maranhão, Ceará e Rio Grande do Norte, seja por estes estados terem eleito o Partido Socialista Brasileiro para o governo do MA e o Partido dos Trabalhadores para CE e RN, além de terem eleito Lula da Silva com votos bastante consideráveis, 71%, 69% e 65%, respectivamente.

Isso denota que o voto popular para a Câmara Federal sofre algum tipo de ajuste quando o mesmo eleitor se dedica a escolher os candidatos a governador e a presidente. Podemos pensar para além do sistema eleitoral, no qual o primeiro voto é proporcional e os dois últimos majoritários compostos.

Na Figura 2, a desenvoltura do Partido Liberal[34] se retrai consideravelmente, perdendo espaço, considerando a justaposição entre as figuras um e dois para o União Brasil e Republicanos, sendo importante nos deter em algumas peculiaridades. Por exemplo, o candidato vencido em Goiás pelo União Brasil declarava voto em Bolsonaro, já em Rondônia, o União Brasil venceu o candidato do Partido Liberal.

Após analisar a segunda figura, deve-se estabelecer também um paralelo com o fato de a Câmara Federal ter tido uma fracção significativa de novos eleitos, ou seja, com o advento das redes sociais, pautas identitárias e quadros reacionários mais agudos, a renovação em 2022 alcançou 39,38% das cadeiras, número considerável se comparado com o histórico nacional, mas inferior ao paradigma de 2018, que alcançou 47,37%[35].

O modelo de eleições a cada dois anos, uma federal e estadual e outra municipal, sempre propiciou o movimento de manutenção no Poder de partidos, famílias e grupos políticos, tendo alguns parlamentares ao longo das últimas décadas mais de dez reeleições, ou seja, mais de quarenta anos ininterruptos na Câmara Federal, fazendo deste modelo um coronelismo moderno que acaba por criar bases para o *parlamentarismo de coação*, sendo, portanto, ambos os resultados eleitorais de vagas alcançadas na Câmara Federal de 2018 e 2022, não

34. O Partido Liberal elegeu seus dois governadores um no primeiro turno, Rio de Janeiro e o outro, no segundo turno, em Santa Catarina.
35. "Renovação na Câmara cai para 40%, um dos menores índices das últimas décadas", *Congresso em foco,* https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/37657/renovacao-na-camara-cai-de-47-para-40-em-quatro-anos, acessado em 20 de junho de 2025.

necessariamente positivos, mas significativos, inclusive quando os candidatos à reeleição têm acesso a mais valores do fundo partidário.

Mesmo inferior ao resultado de 2018, que em paralelo levou Jair Bolsonaro ao Planalto, o resultado de 2022 trouxe elementos importantes de análise, como a eleição de indígenas[36] à Câmara Federal, após décadas da presença do xavante Mário Juruna[37].

Figura 2. Eleições para Governador resultado final por partido político 2022. Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, 2022.

Nesse mesmo movimento, apesar da significativa perda do Rio Grande do Sul pelo Partido dos Trabalhadores,

[36]. Célia Xakriabá e Sônia Guajajara, ambas do PSOL, pelos estados de Minas Gerais e São Paulo, respectivamente, Juliana Cardoso e Paulo Guedes, ambos pelo Partidos dos Trabalhadores, pelos estados de São Paulo e Minas Gerais, respectivamente e Silvia Waiãpi pelo Partido Liberal do Amapá, tendo sido cassada pelo TRE-AP a pedido do Ministério Público, por gastos com procedimentos estéticos com verba de campanha em 2024 e em 2025, junto com outros deputados federais teve, pelo Supremo Tribunal Federal, seu mandato anulado em razão de novo entendimento do tribunal quanto às sobras eleitorais.

[37]. Nascido Mario Dzuruna Butsé, primeiro deputado federal indígenas eleitos para o mandato de 1983/1987 pelo Partido Democrático Trabalhista pelo Rio de Janeiro, embora da etnia xavante do Mato Grosso.

observa-se uma ampliação da presença do partido, que passou a governar quatro estados, em vez de três. No Ceará e no Rio Grande do Norte, mesmo com a vitória do Partido Liberal nas eleições para a Câmara Federal, os candidatos do PT saíram vitoriosos no primeiro turno: Elmano de Freitas foi eleito governador do Ceará, e Fátima Bezerra foi reeleita no Rio Grande do Norte[38].

Ao considerar os quatro maiores colégios eleitorais do Brasil (Unidades Federativas) em ordem decrescente, temos São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Bahia. Verificaremos que os votos para deputados federais, na Figura 1, não são reproduzidos nas eleições para o Poder Executivo estadual, na Figura 2, e para o Poder Executivo federal, como veremos na Figura 3.

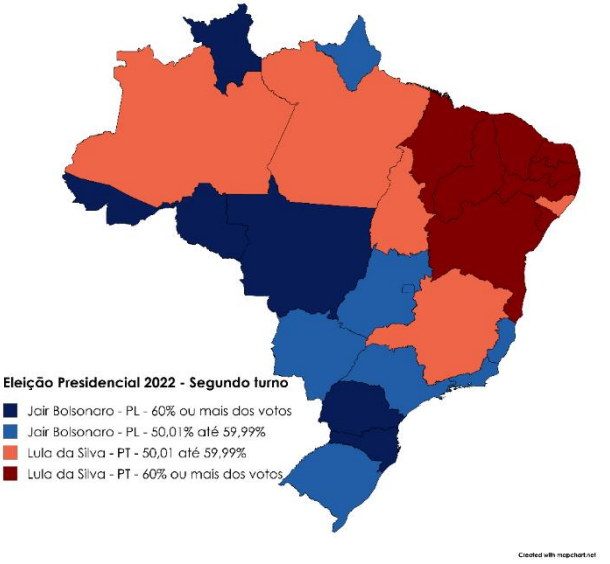

Figura 3. Eleições para Presidente por Estado resultado final 2022 Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, 2022.

A exceção de Minas Gerais e Amazonas, ao observarmos a Figura 3, verifica-se que a divisão eleitoral permanece muito próxima a dos resultados para

[38]. Dos quatro estados com governadores eleitos do Partido dos Trabalhadores, três foram no primeiro turno.

os governos dos estados. Mesmo com o Partido Novo em Minas Gerais e União Brasil no Amazonas, com apoio de Bolsonaro, os candidatos derrotados no segundo turno, Alexandre Khalil (PSD) e Eduardo Braga (MDB), conseguiram polarizar o campo estadual com as candidaturas nacionais, de forma que o seu candidato a presidente, Lula da Silva, fosse o mais votado nos respectivos estados, contrários aos governadores eleitos, portanto.

2.5 O Poder Legislativo como partícipe da violação constitucional e infraconstitucional em concurso com *Aparelhos Privados de Hegemonia empresarial*[39]

Nosso Poder Legislativo federal, em regra bicameral, ou seja, Câmara Federal (513 deputados federais) e Senado da República (81 senadores), pode por pauta se reunir unicameralmente. O Congresso Nacional (594 congressistas) obedece à engenharia apresentada pelos países fundadores dos Estados Unidos da América, com os deputados tendo mandatos mais longos, como salvaguarda a possibilidade de eleição de uma Câmara baixa reformista. Nos Estados Unidos, os mandatos dos congressistas são de dois anos e senadores de seis anos. No Brasil, deputados federais possuem quatro anos e senadores, oito anos.

Dessa forma, buscaremos dentre duas temáticas, uma de educação mercantilizada e uma ambiental, exemplificar em casos concretos o papel dos

[39]. Pelo conceito gramsciano de *Aparelho Privado de Hegemonia*, entendemos entidades, grupos e estruturas racionais que representam interesses de determinado grupo, sendo o edificado com empresas e empresários buscando funcionalidade de grupo de interesse ou pressão utilizaremos a forma *Aparelho Privado de Hegemonia empresarial*. Abordamos esse tema em Acipreste Sobrinho, ““A análise dos egressos do curso de direito”.

APHes no parlamento e a associação com os setores majoritários das casas legislativas para terem suas agendas acolhidas.

Assim, a agenda neoliberal segue seu caminho de internalização infraconstitucional através da aprovação de legislação quando necessária recepção constitucional, por emenda constitucionais, com apoio popular dos intelectuais orgânicos que comunicam com a massa em pautas de costumes, legitimando-os como tradutores da vontade popular também em matérias legislativas alheias à pauta de costumes, como a econômica, por exemplo

Dessa forma, a agenda neoliberal avança por meio de sua internalização infraconstitucional, sendo consolidada pela aprovação de legislações ordinárias e, quando necessário, por emendas constitucionais. Esse processo conta com o apoio popular mobilizado por intelectuais orgânicos, que se comunicam com as massas por meio de pautas de costumes. Ao ganharem legitimidade como intérpretes da vontade popular nesses temas, esses agentes acabam estendendo sua influência também para outras áreas, como a legislativa e, especialmente, a econômica.

A seguir, serão apresentados três mapas das eleições de 2022. O primeiro mostra o partido mais votado em cada unidade da federação. Em seguida, o segundo mapa exibe os resultados do segundo turno das eleições para governador. Por fim, o terceiro apresenta o resultado das eleições presidenciais por estado.

Nesse mesmo movimento, apesar da significativa perda do Rio Grande do Sul pelo Partido dos Trabalhadores, observa-se uma ampliação da presença do partido, que passou a governar quatro estados, em vez de três. No Ceará e no Rio Grande do Norte, mesmo com a vitória do Partido Liberal nas eleições para a Câmara Federal, os candidatos do PT saíram vitoriosos no primeiro turno: Elmano

de Freitas foi eleito governador do Ceará, e Fátima Bezerra foi reeleita no Rio Grande do Norte.

No subitem anterior, vimos que mesmo que a disputa para o cargo do Executivo federal venha após a redemocratização, com a polarização que de um lado coloca o Partido dos Trabalhadores e de outro, em regra, partidos de espectro da direita a extrema direita, mas quando se trata de votos para o Poder Legislativo, notadamente para a Câmara Federal os partidos com forte apelo liberal e desregulamentador ganha força inimaginável, fazendo da correlação de forças obstáculo intransponível para reformas mais concretas e profundas no Estado brasileiro que, em regra, o reclame recorrente da classe política ao Estado que auxilia na transferência de renda e diminuição da desigualdade, mas o aplauso ao Estado que mantém privilégios de estamentos políticos e de servidores públicos com salários fora da realidade nacional, como os salários das Forças Armadas, servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e recentemente, a aprovação sob comando do Presidente da Câmara Federal, Dep. Hugo Motta (Republicanos/PB) da possibilidade do parlamentar poder receber mais de uma aposentadoria ou ainda da derrubada do Decreto presidencial n.º 12.466 de 22/05/2025, via Projeto de Decreto Legislativo n.º 223/2025 de autoria do senador Rogério Marinho (PL/RN).

No subitem anterior, vimos que, embora a disputa pelo Executivo federal, desde a redemocratização, tenha se caracterizado por uma polarização entre o Partido dos Trabalhadores e, majoritariamente, partidos da direita e extrema direita, o cenário para o Legislativo, especialmente na Câmara dos Deputados, apresenta uma dinâmica distinta. Nessa arena, partidos com forte apelo liberal e

desregulamentador conquistam expressiva força política, o que resulta em uma correlação de forças que se torna um obstáculo quase intransponível para reformas mais estruturais e profundas do Estado brasileiro.

Enquanto há recorrentes discursos políticos em defesa de um Estado que promova redistribuição de renda e redução das desigualdades, o que prevalece, na prática, é o respaldo a um modelo estatal que preserve privilégios de estamentos políticos e de servidores públicos com salários muito acima da média nacional. Exemplos disso incluem os altos salários das Forças Armadas e dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Mais recentemente, destaca-se a aprovação, sob a liderança do presidente da Câmara, deputado Hugo Motta (Republicanos/PB), de medidas como a permissão para que parlamentares acumulem mais de uma aposentadoria. Soma-se a isso a derrubada do Decreto Presidencial n.º 12.466, de 22 de maio de 2025, por meio do Projeto de Decreto Legislativo n.º 223/2025, de autoria do senador Rogério Marinho (PL/RN)[40].

O conceito de *Aparelho Privado de Hegemonia empresarial* já tratado aqui sofre sensíveis alterações para se conformar com o setor da atividade produtiva que visa representar, por exemplo, o ensino superior privado mercantil e o agronegócio, duas atividades de extrema lucratividade e desregulamentação nos últimos cinco anos no Brasil, começando agora a terem mais atuações no sentido de regulamentar

[40]. No momento da escrita deste artigo, com medida cautelar conjunta que resultou na suspensão dos atos dos Poderes Legislativos e Executivos pelas ações de controle concentrado (ADIs 7827, 7839 e ADC 96) e audiência entre os Poderes marcadas para 15/07/2025.

estas estruturas de lucros exorbitantes e profundos prejuízos sociais, econômicos, políticos e ambientais.

Quando se trata de ensino superior no Brasil, temos as instituições públicas federais e estaduais. Entre as privadas, as fundacionais, comunitárias, confessionais e as privadas propriamente ditas, mas estas se dividem em instituições com ações nas bolsas de valores[41] ou não. Embora não se façam as devidas diferenciações, a primeira exerce uma prática predatória no segmento, inclusive hegemonizando os *Aparelhos Privados de Hegemonia empresarial*, que representava o segmento e seus interesses diante do Poder Legislativo.

Ao analisarmos o agronegócio, é possível observar, com base nos mapas eleitorais de votos proporcionais para a Câmara dos Deputados (Figura 1), Governadores (Figura 2) e Presidente da República (Figura 3), que os estados com forte tradição na agropecuária extensiva tendem a favorecer candidatos de perfil liberal. Esses candidatos, em geral, defendem pautas de desregulamentação do setor, como a liberação de agrotóxicos proibidos em outros países, o uso de pulverização aérea (prática que pode causar danos significativos à saúde) e promovem ataques sistemáticos aos direitos territoriais dos povos indígenas.

Em 2023 foi sancionada com vetos a Lei Federal n.º 14.785/2023, denominada *Nova Lei dos Agrotóxicos*. Embora com vetos, a legislação estabelece

41. Chamadas instituições privado-mercantis que acabaram por estabelecer no Brasil que foi chamado de financeirização ou mercantilização do ensino superior no país. Dentre os autores, Vera Lúcia Jacob Chaves, Maria Rosimary Soares dos Santos, Fabíola Bouth Grello Kato, "Financiamento público para o ensino superior privado-mercantil e a financeirização", *Jornal de Políticas Educacionais* 14, no (2022): e70063. PDF.

menor prazo para aprovação de uso agrotóxicos[42], o que vai ao encontro do restante do mundo, notadamente América do Norte e Europa, que estabelecem uma política mais restritiva de aditivos, pesticidas, inseticidas, agrotóxicos em sentido amplo, demonstrando que mesmo em um governo do campo popular, com responsabilidade ambiental, não consegue vetar na íntegra tal legislação, uma razão é o parlamentarismo de coação no qual o Brasil se vê inserido na Nova República.

Outra razão é que a bancada do boi, com certa facilidade, é instrumento dos *Aparelhos Privados de Hegemonia empresarial* do segmento, como da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil, que manteve a sigla histórica, CNA, que remonta a 1964, época de sua criação ou recriação no lugar da Confederação Rural Brasileira (CRB), o que fez com que o governo negocie a cada processo de veto a sanção de matéria de interesse do latifúndio no Brasil.

Assim, o CNA, sindicato de produtores rurais de nível superior, se apresenta como *Aparelho Privado de Hegemonia empresarial*, pois, segundo seu site, conta com cinco milhões de membros. Esses produtores rurais com atividades, nestas seis décadas de existência, tiveram seis presidentes, todos políticos com mandatos e responsáveis por estruturas importantes. Inclusive, a presidente antecessora do CNA, com mandato de 2008/2015, foi ministra da Agricultura no final do governo Dilma Rousseff, o que demonstra a contradição entre governo e aliados, bem como os reflexos do parlamentarismo de coação. À época, Katia Abreu era senadora pelo estado do Tocantins.

[42]. Para mais informações, por exemplo https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ liberacao-de-agrotoxicos-bate-recorde-em-2024/

A Frente Parlamentar da Agropecuária conta hoje com 303 deputados de 513 do total da Câmara Federal e 50 senadores do total de 81 do Senado da República, tendo como valores o *agrarismo,* o *pecuarismo* e o *antiambientalismo*. O grupo conta com membros de partidos históricos do campo popular como Partido dos Trabalhadores, Partido Socialista Brasileiro, Partido Comunista do Brasil e Partido Democrático Trabalhista, em número reduzido, mas que escancara mais uma contradição do parlamento, em sua maioria os partidos de direita e extrema direita hegemonizam a frente parlamentar[43].

Durante a Assembleia Nacional Constituinte, a CNA rachou, dividindo a pauta rural com a União Democrática Ruralista, sob liderança de Ronaldo Caiado, hoje governador de Goiás e pré-candidato a Presidente da República no pleito de 2026. Caiado, em 1989, disputou as eleições presidenciais pelo Partido Social Democrático, ficando na décima posição com um pouco menos de 500 mil votos. Hoje, ambas as entidades, CNA e UDR, instrumentalizadas pela Frente Parlamentar da Agropecuária, têm atuado para as causas dos produtores rurais, como por exemplo, a pressão para aprovação da nova Lei dos Agrotóxicos e pela Lei Federal n.º 14.701/2023, que estabelece a tese jurídica do marco temporal das terras indígenas como legislação, o que será tratado no subitem que versará sobre *backlash* impróprio.

Deve-se observar que o agronegócio, considerando os demais Aparelhos Privados de Hegemonia empresarial que representam os interesses deste segmento, para justificar sua atuação e criação e manutenção dos seus privilégios, busca

[43]. Para mais informações, por exemplo https://fpagropecuaria.org.br/

convencer que é o produtor de alimentos do país. Entretanto, o agronegócio tem como base o *trabalho morto*, na sua expressão intensiva, bem como focado em produtos para exportação como soja, por exemplo.

Quando tratamos do ensino superior privado-mercantil, observamos que outras entidades do ensino superior privado foram aparelhadas pelo segmento privado-mercantil, vejamos como se organizam o setor na atualidade:

Tabela 1. Representação do segmento privado-mercantil por instituições

Holding Alunos	**Marcas de massas**	**Marcas *premium***	**Bolsa de Valores**
Afya[44] *67.875*	Faculdade São Lucas	Afya Educação Médica	NASDAQ Estados Unidos
	ITPAC	Unigranrio	
	UniRedentor		
	Faculdades Santo Agostinho		
	UNIDEP		
Anima 387.000	Universidade Potiguar	*Inspiralli* (Medicina)	Brasil
	Universidade Guararapes	UniCuritiba	
	Univ. Anhembi-Morumbi	*Le Cordon Bleu* (Gastronomia)	
	Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU		
	outras		
Cogna 1.500.000	Uniderp	*Cogna* Medicina	Brasil
	Unopar	Unime (Medicina)	
	Pitágoras		
	Anhanguera		
	outras		
Cruzeiro do Sul 580.000	Universidade Cruzeiro do Sul	Centro Universitário de João Pessoa (Unipê)	Brasil
	Universidade Cidade de São Paulo (UNICID)	Centro Universitário do Distrito Federal (UDF)	
	Universidade de Franca (UNIFRAN)		
	Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG)		
	outras		
Ser Educacional 300.000	Uninassau	Uni7	Brasil
	UniNorte	Universidade de Guarulhos	
	UniFael		

[44]. Todas às instituições criadas e adquiridas pelo grupo *Afya* são na área de saúde, prioritariamente, Medicina.

	UniNabuco		
	outras		
Vitru *900.000*	UniCesumar		NASDAQ Estados Unidos
	Uniasselvi		
Yduqs *1.300.000*	Estácio	Idomed (Medicina)	Brasil
	UniWyden	IBMEC	
	Unifanor	UniToledo	
	UniFacid		
	outras		

Fonte: Acipreste Sobrinho, 2023.

Assim, podemos observar que existe a necessidade de se debater às instituições privado-mercantis, sobretudo por sua natureza em buscar investimentos nas bolsas de valores e poderem crescer por aquisição. Mantendo ou não os nomes das instituições adquiridas, a Cruzeiro do Sul tende a manter os nomes das instituições adquiridas, a *Yduqs* se vincula a duas grandes marcas de massas, Estácio e *Wyden*. São apenas estratégias de mercado que não passam por uma rigorosa regulamentação por parte do Estado brasileiro.

Apresentamos a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior – ABMES, entidade que surge em 1982 sob a presidência de Candido Mendes, dono da Universidade com mesmo nome. Sua gestão durou dez anos, passando por todos os debates acerca da *Assembleia Nacional Constituinte*, mais de 40 anos depois assim se apresenta nosso primeiro Aparelho Privando de Hegemonia empresarial com atuação em defesa dos interesses do ensino superior privado, no Brasil:

Tabela 2. Composição da diretoria da ABMES/2025

Cargo	**Nome**	**Instituição**	**Natureza**
Presidente	José Janguiê Bezerra Diniz	Ser Educacional	Privado-mercantil
Vice-presidente	Celso Niskier	UniCarioca	Privada
Vice-presidente	Henrique Sartori	Unifront	Privada
Vice-presidente	Beatriz Eckert-Hoff	Cruzeiro do Sul	Privado-mercantil

Fonte: ABMES, 2025.

Ao avaliar o primeiro *Aparelho Privado de Hegemonia empresarial*, que instrumentaliza a representação e defesa dos interesses das instituições privadas de ensino superior, nota-se que a Associação Brasileira das Mantenedoras de Ensino Superior – ABMES[45] foi *aparelhada*[46] pelas instituições privado-mercantis. Seu presidente, José Janguiê Bezerra Diniz, é o acionista majoritário da Ser Educacional.

Existem três cargos de vice-presidente, um é Celso Niskier, proprietário da UniCarioca, única instituição representada na cúpula que não é privado-mercantil, sendo apenas privada, pertencente à família Niskier. Celso foi empossado no Conselho Nacional de Educação no atual governo Lula da Silva.

O próximo vice-presidente, Henrique Sartori, foi Secretário Executivo do Ministério da Educação no Governo Michel Temer, sendo também ministro da Educação Substituto na ausência do então Ministro Mendonça Filho. Com o fim do governo Michel Temer, em 2019, assumiu como chanceler da Estácio, marca de massas pertencente à *Yduqs*. Atualmente é Conselheiro do Conselho Nacional de Educação e proprietário da recém-criada Unifront – Faculdade da Fronteira Oeste, sediada em Dourados, Mato Grosso.

A terceira vice-presidente, Beatriz Eckert-Hoff, é reitora do Centro Universitário do Distrito Federal pertencente ao grupo privado-mercantil Cruzeiro do Sul. Por óbvio, cada ator social aqui apresentado tem sua *expertise* e atuação profissional, o que de nenhuma forma impõe sobre eles qualquer questionamento

[45]. Para mais informações, por exemplo https://abmes.org.br/categoria/239
[46]. Das principais formas de instituições privadas de ensino superior, as privado-mercantis acabam por ocupar a cúpula da ABMES.

quanto às suas funções privadas institucionais, no respectivo *Aparelho Privado de Hegemonia empresarial* ou até mesmo em funções públicas como junto ao Conselho Nacional de Educação.

Entretanto, os interesses das instituições privado-mercantis se afastam dos interesses das instituições públicas, afastando até das próprias instituições privadas menores, campo onde as privado-mercantis realizam suas aquisições, crescimento inorgânico, por aquisição.

Vejamos como a Tabela 3 apresenta o *Aparelho Privado de Hegemonia empresarial*, a Associação Nacional das Universidade Particulares, assim como a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES), com sede no Distrito Federal, chama atenção para a maior quantidade de cargos e funções de cúpula.

Tabela 3. Composição da diretoria da ANUP/2025[47]

Cargo	**Nome**	**Instituição**	**Natureza**
Presidente	Juliano Griebeler	Cogna	Privado-mercantil
Vice-presidente	Cláudia Andreatini	UNIP	Privada
Presidente do Conselho	Elizabeth Guedes	Afya	Privado-mercantil
Primeira-secretária	Sara Pedrini Martins	Vitru	Privado-mercantil
Segundo-secretário	Érico Coelho Ribeiro	Afya	Privado-mercantil
Primeiro-tesoureiro	Claudemir José de Souza	Unipar	Privada
Segunda-tesoureiro	Adriano Augusto Fernandes Junior	UniCapital	Privada

Fonte: ANUP, 2025.

Assim como a ABMES, a ANUP também tem em seus quadros diretivos a maioria de membros vinculados às instituições privado-mercantil, o que denota novamente uma verticalidade dos interesses das empresas com ações das bolsas de valores em contradição com as instituições privadas, no caso da ANUP,

[47] Para mais informações, por exemplo https://anup.org.br/sobre/organograma/

representada pela Universidade Paulista – UNIP do Grupo Objetivo e duas instituições mais regionalizadas, no interior do Paraná e no bairro da Mooca, respectivamente, Unipar e UniCapital/Uniesp.

Assim, observamos que os *Aparelhos Privados de Hegemonia empresarial*, com atividade no agronegócio e no Ensino Superior, se estruturam em entidades que gozam de livre trânsito no Poder Legislativo e até mesmo no Poder Executivo federal, fazendo com que seus interesses sejam representados pelos referidos aparelhos, fazendo uso da Frente Parlamentar da Agricultura e Pecuária, bem como de grupo de pressão para que os parlamentares atendam aos interesses das instituições privado-mercantis.

Entretanto, desde a ditadura militar de 1964, observa-se que esse segmento não atua prioritariamente por meio da atividade parlamentar, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com o agronegócio. Em vez disso, recorre a uma tática histórica: a utilização de decretos para regulamentar dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) voltados ao ensino superior. Vejamos alguns exemplos:

> Entre a reforma universitária e a Constituição de 1988, dois decretos foram os responsáveis pela regulamentação do ensino superior no Brasil. Os dois primeiros decretos após a reforma universitária foram os decretos 842/1969 e 87.911/1982, ambos durante a ditadura civil-empresarial-militar. Ao contar vigência, juntos duraram vinte e dois anos, o primeiro de 1969-1982 e o segundo de 1982-1991[48]

Assim, podemos observar que os *Aparelhos Privados de Hegemonia empresarial* buscaram relacionar-se diretamente com os presidentes da República,

[48]. Acipreste Sobrinho, "A análise dos egressos do curso de direito", 125

visando mais integração e menor tempo para seus interesses se concretizarem sem a necessidade de negociações políticas e tempo, próprias do devido processo legislativo.

Além da frente parlamentar da Agropecuária, temos grupos de pressão[49] fortíssimos que determinam quais as pautas debatidas no Congresso Nacional terão seu apoio ou não. Entretanto, esses grupos de pressão, dentre outros, são denominados de "bancada BBB" (Boi, Bala e Bíblia)[50], em alusão aos parlamentares com plataformas eleitorais no campo do agronegócio, segurança pública e pauta de moral, costumes e religiosa, respectivamente.

Essas bancadas por si só não garantem êxito de suas agendas ou, ao contrário, derrotas dos temas que as confrontam. Elas necessitam colocar seus representantes no espaço de poder, como cita Débora Messenberg (2008) em texto importante sobre o tema:

> Há um consenso entre os estudiosos da política, parlamentares e mesmo leigos segundo o qual, no interior do poder Legislativo, a capacidade de tomar e impor decisões válidas a todos os membros da instituição concentra-se em um círculo restrito de pessoas. Essa característica elitista do parlamento não é um fenômeno natural, mas resultado de um processo em que se estabelecem critérios seletivos – também produtos sociais – mediante os quais se opera o recrutamento de determinados parlamentares

[49]. Aqui grupos de pressão se assemelham com o *APHes*, embora não sejam, como grande diferença tem-se o fato de que grupo de pressão poder ser formado por indivíduos ou grupos. Assim, trabalhamos com o conceito de organização ou grupo de indivíduos que se une para influenciar decisões políticas ou ações governamentais em favor de seus interesses específicos.

[50]. Para mais informações, por exemplo https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/05/boi-bala-e-biblia-governo-enfrenta-resistencia-entre-lideres-evangelicos-ruralistas-e-policiais-na-camara.ghtml

> para a ocupação de "espaços de poder". Tais espaços referem-se tanto às posições estratégicas na estrutura da organização quanto a determinadas práticas que criam e envolvem recursos de poder[51].

Esses atores políticos lançados aos *espaços de poder* buscam relacionar os diversos grupos de pressão e *Aparelho Privados de Hegemonia empresarial* e suas pautas às plataformas eleitorais dos demais parlamentares, formando grupo de parlamentares que convergem por matéria, sob liderança de um articulador para representá-los e a seus interesses. Nas últimas duas décadas, deputados federais inexpressivos política e intelectualmente vêm sendo alçados a estes *espaços de poder* com força eleitoral desproporcional, notadamente a presidência da Câmara Federal[52], o primeiro cargo da linha sucessória presidencial fora da chapa (CF, art. 80), consumando na dimensão simbólica o parlamentarismo de coação.

Por fim, este mesmo Poder Legislativo que se associa aos interesses de mercado tem em seu DNA a ancestralidade que aprovou a atual constituição, a mesma que transformou o título VIII da Ordem Social (CF. arts. 193 e ss) toda em norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, forçava que, mesmo positivados pela Constituição, elementos importantes da pauta social necessitassem de regulamentação infraconstitucional, exigindo novo processo legislativo para cada tema, fazendo com que o Parlamento pudesse diminuir o ímpeto social da Carta.

---

[51] Débora Messenberg, "A elite parlamentar brasileira: um recorte sociocultural", *Revista de Sociologia e Política* 16, no. 30 (Junho 2009), 28.

[52] Nomes importantes da política brasileira ao longo da história presidiram a Câmara Federal, como Ulysses Guimarães, Ibsen Pinheiro, Luís Eduardo Magalhães e Michel Temer para ficarmos na Nova República, o que nas últimas décadas não tem se repetido com ascensão de políticos inexpressivos nacionalmente, seja como referencial político ou por *expertise*, mas como líderes aglutinadores das diversas pautas defendidas por bancadas temáticas.

Assim como o agronegócio e seus *Aparelhos Privados de Hegemonia empresarial*, o ensino superior privado-mercantil justifica seus privilégios com o argumento de ter democratizado o acesso ao nível superior. Entretanto, com forma e qualidade questionáveis, que acabaram por estimular uma resposta estatal contundente com o Decreto n.º 12.456/2025, que minimamente corrige deformações severas acerca do ensino à distância.

Atingido objetivo de relacionar as atividades empresariais em concurso com o Poder Legislativo, passaremos no próximo subitem a debater a posição e o papel do Supremo Tribunal Federal enquanto arena para moderação dos conflitos constitucionais socioeconômicos.

3. A última palavra em sede de diálogos institucionais e o Supremo Tribunal Federal como arena

O Supremo Tribunal Federal, enquanto detentor da última palavra em matéria constitucional, é instado a assumir o protagonismo dos debates nacionais diante das posições omissas do parlamento nacional. Por óbvio, essa posição do parlamento não ocorre como ação organizada de todo o parlamento. Nesse caso, os extremos ideológicos, esquerda e extrema-direita, entendem que as polêmicas debatidas no Supremo Tribunal Federal poderiam ser realizadas na casa do povo.

Entretanto, o parlamentarismo de coação se ampara no centrão, grupo político-fisiológico que ao longo das últimas duas décadas, diante dos governos de conciliação de classes do Partidos dos Trabalhadores e da alteração do polo antagônico a este partido, saiu da centro-direita (PSDB) para a extrema-direita (PL).

Como esses partidos pertencentes ao centrão se organizam regionalmente de forma diferente do plano nacional, a grande maioria dos partidos não têm interesse em tratar os temas mais polêmicos do cenário nacional. A omissão força que o tribunal constitucional busque minimamente manter a integridade do sistema constitucional, seja julgado em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou pelo controle difuso de constitucionalidade com julgamento de recursos extraordinários em sede de repercussão geral.

O presente apartado trará três divisões, na primeira, buscaremos evidenciar como se manifesta o neoliberalismo nos Poderes institucionalizados em sede de reformas e alterações legislativas, em seguida, como o STF se estruturou para assumir o protagonismo acerca dos grandes debates nacionais e, por último, como se desenvolveu a degeneração do *backlash* estadunidense na modalidade imprópria deste fenômeno, aplicado ao Brasil, conceito que desenvolvemos em tese doutoral defendida na Universidade do País Basco[53].

3.1 Diálogos institucionais e as premissas neoliberais das posições dos Poderes institucionalizados

O neoliberalismo se apresenta, para além de uma visão de mundo econômica, como um sistema de crenças, o que denota uma condição muito mais ampla e profunda das manifestações da forma de acúmulo. Assim, traz consigo elementos que o consolidam como racionalidade neoliberal e ao mesmo tempo alteram a realidade estrategicamente para se formar gerações de pessoas com

[53]. Acipreste Sobrinho, *Las raíces*.

limitações assistidas pela própria racionalidade para que legitimem esse sistema de crenças[54].

Por óbvio, a razão neoliberal foi alicerçada com os *valores de Washington*, o que denota uma linha de raciocínio que opusesse os interesses do capital em detrimento dos interesses nacionais. No Brasil, temos o final dos anos 1980, quando se concretizam os *valores de Washington* como contrapartida a crédito para empréstimos junto aos organismos internacionais (*intelectuais coletivos*), sendo também o início de uma nova ordem constitucional (1988) após um período superior a duas décadas de regime ditatorial no país.

Quando tratamos do Poder Executivo, ainda na ditadura militar, houve movimentações para recepcionar os valores neoliberais, sobretudo pelo fato de a operação condor ter institucionalizado uma linha de comunicação entre as ditaduras na América do Sul, todas com ligações estreitas com os Estados Unidos para perseguirem pessoas e organizações contra os regimes.

Nessa mesma toada, o Chile, sob a ditadura de Pinochet (1973-1990), é o segundo laboratório do neoliberalismo no mundo. Após, vem a Indonésia, sob o regime de Suharto (1967-1998). Ambas as ditaduras trabalharam para que se aplicasse mais fielmente os valores neoliberais sem a necessidade de negociar e adequar aplicações e conceitos no devido processo legislativo, próprio de regimes democráticos.

---

[54]. Com o advento das *big techs*, a racionalidade de desregulamentação chegou ao nível mais agudo, uma vez estas instrumentalizam e *plataformizam* as relações interpessoais, laborais, comunicacionais em território ainda sem a presença integral do direito.

No Brasil, os ditadores à frente do Executivo começam a estabelecer relação com essa nova forma de manifestação do capitalismo, começando a estruturar as primeiras ações de recepção do neoliberalismo como racionalidade política. Se os anos noventa do século passado foram centrais para as profundas alterações neoliberais, precedeu a esta a ofensiva ideológica após os fracassos dos planos de estabilização econômica[55].

Da mesma forma que ocorreu com o Governo FHC, a imprensa nacional artificialmente construiu um consenso relacionando o Neoliberalismo como modernização, assim criminalizando posições contrárias, aliando-se aos *Intelectuais coletivos* (FMI, BIRD e Banco Mundial, dentre outros) responsáveis pela reprodução de valores e interesses dos países ricos[56].

A então recém-promulgada Constituição de 1988, com base nacional-reformista, passa a sofrer ações de reformas constitucionais nos governos dos Fernandos (Collor de Mello e Henrique Cardoso), como a desindexação salarial atacando o fator de aumento, a extensão da abrangência do contrato por tempo determinado, a criação do banco de horas ao invés de pagamento de horas-extras, a simplificação das demissões voluntárias, a suspensão temporária do contrato de trabalho com vistas à qualificação profissional, a instituição do regime de trabalho em tempo parcial e a introdução da mediação trabalhista[57].

55. Daniel Pereira Andrade, "Rodadas Históricas de Neoliberalização no Brasil", *Contemporânea: Revista de Sociologia da UFSCAR* 12 (2022): 675-708.
56. Andrade, "Rodadas Históricas".
57. Andrade, "Rodadas Históricas".

O comportamento se manteve inalterado durante a Nova República. O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE), quando buscou implementar os valores neoliberais, o fez sob os argumentos da modernização do Estado, o que, por óbvio, funcionou como propaganda prévia para aprovação de reforma do estado, verificando-se apenas a busca do Estado mínimo, mas com os privilégios de sempre à elite econômica.

Não imune ao ímpeto neoliberal, os governos do Partido dos Trabalhadores também tiveram reformas, algumas delas necessárias, como a tributária, que inviabilizava a sustentabilidade do regime e do sistema previdenciário.

Após o golpe parlamentar-judicial que derrubou Dilma Rousseff e levou Michel Temer ao Poder, foi avalizada a reforma trabalhista, tendo como relator o então deputado federal Rogério Marinho (PSDB/RN). Como argumento, utilizou o de maior número de empregos após a reforma trabalhista. Por óbvio, meras promessas não verificadas como todas as outras gincanas para angariar apoio popular para as reformas que em regra limitam direito da maioria e mantêm privilégios da minoria econômica.

O Governo Bolsonaro e o ministro da Economia Paulo Guedes apresentaram a Proposta de Emenda Constitucional n.º 32/2020, nominada pelo governo de *PEC da Nova Administração Pública*. A proposta inicial propõe alterar 27 trechos da Constituição, introduzindo 87 novos trechos. Destes, quatro novos artigos integrais. Ao que parece, o discurso fiscal está presente na PEC 32, mas na precarização do serviço público para aumentar o Poder dos agentes públicos eleitos em detrimento dos servidores públicos concursados. O foco da proposta é a

alteração dos mecanismos de contratação, remuneração e desligamento de pessoal, mesmo aplicável aos servidores ingressados após aprovação das alterações[58].

Nos últimos cinco anos, a PEC32 não caminhou em direção à aprovação, bem como o Congresso Nacional não pautou um grande debate acerca do tema, mas na crise de junho de 2025 entre os Poderes Legislativo e Executivo, quando o primeiro usurpou a competência do segundo, como estabelece o Art. 153, V, § 1º da Constituição Federal[59].

3.2 O Supremo Tribunal Federal enquanto arena de disputa dos conflitos constitucionais socioeconômicos

O Supremo Tribunal Federal neste último quarto de século passou a ter um protagonismo quanto à agenda política no país, muito em derivação do presidencialismo de coalizão, que acaba por ser o modelo que deu condições para

[58] "PEC muda regras para futuros servidores e altera organização da administração pública, *Câmara dos Deputados*, https://www.camara.leg.br/noticias/690350-pec-muda-regras-para-futuros-servidores-e-altera-organizacao-da-administracao-publica, acessado em 20 de junho de 2025.

[59] Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
I - importação de produtos estrangeiros;
II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
III - renda e proventos de qualquer natureza;
IV - produtos industrializados;
V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
VI - propriedade territorial rural;
VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.
§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. [...]

o crescimento do centrão enquanto grupo fisiológico de partidos políticos que servem de sustentação de governos federais independentemente de ideologia.

A raiz mais incipiente do centrão surge com a dissidência do Partido Democrático Social (PDS), que foi o último partido sucessor da Aliança da Renovação Nacional (ARENA), chamada frente liberal, depois denominado de Partido da Frente Liberal[60], que, ao final do regime militar, criou as condições políticas para abandonar o partido da base da ditadura militar para, sendo fiel à balança para a vitória da oposição ao regime militar nas eleições indireta, ocupa a vice-presidência na chapa de Tancredo Neves, com o ex-governador do Maranhão, José Sarney.

Após a redemocratização e a nova Constituição, o bipartidarismo do regime militar dá lugar ao pluripartidarismo próprio da democracia. Hoje, de forma regular, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, existem no Brasil 29 partidos políticos, que, com o passar do tempo, após a promulgação da Constituição, sofreram processo de fusão ou incorporação de forma. Dos cinco partidos políticos mais antigos, quatro são de esquerda ou centro-esquerda. Por ordem de inscrição, temos: Partido Democrático Trabalhista, Partido dos Trabalhadores, Partido Comunista do Brasil e Partido Socialista Brasileiro. Isso demonstra que os primeiros partidos à direita

[60]. Depois nominado *Democratas* e fundido com o *Partido Social Liberal* (PSL), deu origem ao atual *União Brasil* (UB), com ministérios no governo Lula da Silva. A presidência do Senado da República, com Davi Alcolumbre, apresenta como pré-candidato à Presidência da República nas eleições de 2026 o atual governador do Estado de Goiás Ronaldo Caiado, representante histórico da bancada ruralista nos quase trinta anos ininterruptos de atividade parlamentar como deputado federal ou senador, sendo crítico contundente do Governo Lula da Silva, do qual seu partido é base. Ronaldo Caiado fora candidato à Presidência da República em 1989, alcançando a décima posição.

tiveram que se reinventar, fundirem-se ou serem incorporados por outros, diante da falta de bons resultados eleitorais.

Essa quantidade de partidos políticos consolidou o centrão enquanto um complexo mosaico de interesses econômicos e políticos, servindo de base para governos de ideologia díspares em troca de cargo no governo, o que Sergio Abranches vai nominar de Presidencialismo de coalizão. À medida que essa estratégia nefasta se torna mais forte, de presidencialismo de coalização passa-se ao parlamentarismo de coação, que usou da política de conciliação de classes do Partido do Trabalhadores como instrumento para alcançar a presença em todos os governos após a carta de 1988.

Esses partidos têm como características uma complexa inteiração com a federação brasileira, sendo sempre vinculado ao coronelismo moderno aqueles que ao invés de latifúndio receberam concessão de TVs e Rádios para atuação política e econômica nos estados e apoio nacional, às vezes contrário aos acordos regionais.

Assim, assuntos polêmicos – como células-tronco, casamento de pessoas do mesmo sexo, taxação das grandes fortunas, aborto de anencéfalos, abate animal em rituais religiosos – que os extremos ideológicos buscariam debater no parlamento encontram no centrão um fator de arrefecimento, uma vez que a engenharia de sustentação eleitoral é um tanto complexa, sendo a pauta de costume um constrangedor instrumento de recuo do centrão. Entretanto, quando a pauta é econômica ou de privilégios para a elite, não existe constrangimento. O centrão integralmente se opõe às pautas ambientais, pró-trabalhador, pró-indústria nacional, sendo o inimigo histórico de toda tentativa de implementar os modelos de industrialização em substituição à importação.

A dificuldade do centrão em superar pautas de costumes forçou naturalmente que as demandas buscassem dentro da institucionalidade respostas. Naturalmente, o Supremo Tribunal Federal, diante de presidencialismo de coalizão/parlamentarismo de coação, se vê convocado a se manifestar em temas polêmicos e atuais da ordem do dia da sociedade brasileira, o que o centrão via como positivo, uma vez que as pautas polêmicas estavam sendo resolvidas fora do ambiente Legislativo.

Mas a consolidação do Supremo Tribunal Federal como arena de resolução de graves conflitos extrapolou a pauta de costumes quando da prisão em segunda instância, que culminou com a manifestação extrema do *Lawfare* no Brasil com a prisão do então ex-presidente Lula da Silva[61].

Isso também ficou evidente quando o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar no caso Raposa Serra do Sol (2009), conflito identificado em 1993 pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), demarcada no governo Fernando Henrique Cardoso (1998), homologada por Lula da Silva (2005).

A terra indígena se encontra no monte Roraima, ponto culminante do Estado, origem de seu nome. É uma das montanhas mais altas do Brasil. Nessa área, vivem aproximadamente vinte mil indígenas, majoritariamente da etnia macuxi, existindo etnias em menor número, como *uapixanas*, *ingaricós*, *taurepangues* e *patamonas*, por exemplo.

Nesse caso, a posição do Supremo Tribunal Federal foi contrária aos interesses dos *arroizeiros*, fixando a tese do domínio contínuo da terra indígenas,

61. Acipreste Sobrinho, *Las raíces*.

condenando os *arroizeiros* a saírem da TI Raposa Serra do Sol. Assim, observa-se que o STF agora também detinha o protagonismo de resolução de conflitos nacionais, não apenas na pauta de costumes, mas também econômica e política, uma vez que impôs derrota ao latifúndio no Nordeste de Roraima[62].

Entretanto, se faz necessário que o Supremo Tribunal Federal adquira, em razão de nossa engenharia institucional, várias identidades correlatas, sendo juízo de entrada ao ser o Tribunal a julgar nos crimes comuns o presidente da república e vice-presidente da república, os membros do congresso nacional e os próprios ministros como juízo de teto os recursos de única ou última instância pelos tribunais superiores, os recursos excepcionais por decisões judiciais que violem a Constituição (Recurso Extraordinário), o controle difuso de constitucionalidade e, como Corte Constitucional *ad hoc*, o exame de controle abstrato de constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, nas competências que não se relacionam com a guarda precípua da Constituição, se comporta como tribunal reformado pelo ímpeto neoliberal em 2004, tendo seus ministros, em regra, um *score* de julgamento majoritário a favor do mercado, mesmo em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como por exemplo, a questionável reforma trabalhista, que sofreu pouquíssimas restrições da Corte Constitucional.

62. Raimundo Pereira Pontes Filho, e Priscila Krys Morrow Coelho de Souza, "A logospirataria na amazônia e seus efeitos na função contramajoritária do STF: estudo de caso da petição 3388 RR e ADI4277 DF nas graves violações de direitos dos povos indígenas", *UnB – Revista De Direito Da Universidade De Brasília* 7, no. 3 (2023): 93-110.

A nominada *pejotização* colocou o Supremo Tribunal Federal com todo o instrumental neoliberal em suas decisões em matérias trabalhistas, uma que a gincana jurídica por trás da *pejotização* foi um duro golpe na arrecadação tributária, como também o tema 725 e a ADPF 324 ambos em matéria trabalhista.[63]

Nesse sentido, o Poder Legislativo, dos Poderes instituídos, é o mais atravessado de valores empresariais, uma vez que sua composição facilmente observa esse cariz[64], seja pelos eleitos, seja pela complexa e exitosa bancada BBB ou, ainda, pela característica do Poder Legislativo de recepcionar naturalmente os grupos de interesses, grupos de pressão, *lobbies* e *Aparelho Privados de Hegemonia empresarial*. Assim, quando o Supremo Tribunal Federal decide, considerando os valores de mercado, como os exemplos citados, notadamente em matéria trabalhista, não existem motivos para críticas do Parlamento à atividade contramajoritária do STF.

Entretanto, quando temas centrais alcançaram o Supremo Tribunal Federal, as respostas deste foram contrárias aos interesses dos valores majoritários do Poder Legislativo ou dos principais grupos representados por grupos de pressão e grupos

63. L. M. F. Rodrigues, "A Implementação da Racionalidade Neoliberal pelas Decisões do Supremo Tribunal Federal em Matéria Trabalhista" (Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos -Universidade Federal de Goiás), 2024.

64. Com mais de uma resposta possível, os deputados federais eleitos em 2022 têm como as cincos principais atividade mais escolhidas advogado (103), empresário (84), professor (50), fazendeiro (40) e médico (36). Para mais informações: "Advogados e empresários são a maioria entre profissionais eleitos para câmara dos deputados", *Câmara dos Deputados*, https://www.camara.leg.br/noticias/913922-advogados-e-empresarios-sao-a-maioria-entre-profissionais-eleitos-para-a-camara-dos-deputados/, acessado em 20 de junho de 2025.

de interesses e demais estruturas coletivas de representação e inteiração com parlamentares.

Os antagonismos ideológicos nas ações de controle de constitucionalidade são verificáveis quando, por exemplo, verificamos a temática do controle de constitucionalidade e os respectivos legitimados. Vejamos: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 3314, que questionava o Programa Universidade para todos – PROUNI, proposta pelo Partido Político Democratas, hoje *União Brasil* (UB); a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 87, que busca assegurar a presunção absoluta de constitucionalidade da Lei Federal nº 14.701/2023 – a qual define que terras indígenas são aquelas ocupadas pelos povos originários em 5 de outubro de 1988 – foi apresentada pelo Partido Liberal, pelo Progressistas e pelo Republicanos. Trata-se de três legendas vinculadas ao centrão: o primeiro, partido do ex-presidente Jair Bolsonaro; o segundo, do ex-presidente da Câmara Arthur Lira; e o terceiro, do atual presidente da Casa, Hugo Motta.

O mesmo ocorre considerando partidos de espectro de centro-esquerda, esquerda e campo popular, quando, por exemplo, verifica-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347 – que estabeleceu a tese de Estado de Coisas Constitucional em questão carcerária, diante das inúmeras violações de direitos humanos no cárcere, proposta pelo PSOL – e a ADI 6586, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, para que o STF fixasse entendimento de que municípios e estados teriam competência para política de vacinação compulsória durante a pandemia de covid-19 diante da omissão do Governo Federal.

Ocorre também o confronto de partidos antagônicos ideologicamente ao disputarem no Supremo Tribunal Federal uma temática em debate, o que leva, invariavelmente, à legitimação do Supremo Tribunal Federal como arena. Como exemplo, temos a polêmica do IOF em junho de 2025.

Em 11 de junho de 2025, o governo federal, através do Decreto n.º 12499, fixou a taxa de IOF, entretanto, em reação contrária, o Poder Legislativo, pelo Decreto Legislativo n.º 176, derrubou o decreto de forma constitucionalmente questionável. Assim, temos uma estratégia clara quanto à reação ao ato do Poder Legislativo. O Governo Federal entrou com a ADC 96 para declarar constitucionais os Decretos presidenciais; o PSOL entrou com a ADI 7839 para declarar inconstitucional o Decreto Legislativo n.º 176, uma vez que este usurpou competência do Poder Executivo; e o PL, que propôs a ADI 7827 contra os Decretos Presidenciais nºs. 12.466/2025 e 12.467/2025, que alteraram o Decreto n.º 6.306/2007, elevando as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Das decisões do Supremo Tribunal Federal que vão ao encontro dos interesses dos grupos representados no Parlamento, usa-se como resposta um fenômeno de origem estadunidense que recebe um tratamento de acordo com a realidade brasileira, sendo desenvolvida uma modalidade imprópria do fenômeno, a qual passaremos a analisar na próxima seção.

3.3 O Contra-ataque Legislativo como tática anti-STF

Diante da teoria *montesquiana* de freios e contrapesos, observa-se que os Poderes, sob o pálio constitucional de independência e harmonia, nos orientam a

observar que juntos são responsáveis por garantir a harmonia entre os Poderes institucionais. Isso é o que chamamos comumente de diálogos institucionais, quando o Estado em nível de maturidade institucional reivindica naturalmente o protagonismo dos Poderes para resolução das contradições naturais em países com dimensões continentais, com o Estado em camadas, com o federalismo assimétrico, culturalmente diverso, uma vez que detém as maiores colônias japonesas, chinesas, árabes, ucranianas, alemãs, russas, italianas, portuguesas e espanholas fora de seus respectivos países, além se ser lar de povos originários de centenas de etnias e com biomas diversos e controversos que viabilizam a produção agropecuária intensiva.

O Poder Legislativo, historicamente, é responsável por privilégios de classe. O Brasil é um dos últimos países do continente a abolir a escravatura, um dos últimos países do continente a ter universidades, o que era indiferente às elites, que mandavam seus filhos para a Europa para formação. Além disso, foi um dos últimos países a romper com estrutura absolutista, tornando-se república mais de meio século após Uruguai, Argentina, Paraguai e Chile.

A primeira lei de cotas (Lei do Boi) no Brasil, Lei Federal nº 5.465 de 1968, que estabelecia cotas para filhos de agricultores e fazendeiros em instituições de ensino agrícola e em cursos de Agronomia e Medicina Veterinária em universidades federais, sem vestibular, foi revogada em 1985, ou seja, a primeira lei de cotas do Brasil é às avessas, uma lei que mantém e acentua privilégios para os filhos do latifúndio.

Nos Estados Unidos, as respostas às decisões da Suprema Corte acabam por gerar reações da sociedade, seja em apoio ou em crítica à decisão supracitada. Quando a resposta é de crítica por parte da sociedade ou de setores importantes

desta, parlamentares que representam esses grupos em suas plataformas costumam protocolar medidas legislativas com o objetivo de conter ou reverter a decisão da Suprema Corte.

No Brasil, os partidos que outrora recebiam doações e votos dos representantes dos setores produtivos que por décadas hegemonizaram o campo da direita no Brasil eram: o Partido da Frente Liberal (hoje União Brasil, após fusão), o Partido da Social Democracia Brasileira (em estudo para fusão com o *Podemos*) e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (em negociação de criar federação com o Republicanos).

Os partidos do centrão acabaram por ocupar os espaços deixados por estes partidos, agora com um recorte diferente. Ao invés de servirem aos interesses do setor produtivo, os próprios empresários desses setores se filiaram e ocuparam os espaços de Poder, motivo pelo qual as práticas de negociações feitas pelas três agremiações históricas do campo da direita não restassem exitosa. Alia-se a isso o fato de essas agremiações não terem mantido o mesmo padrão de maturidade política que a geração anterior, ou seja, os herdeiros não tinham a mesma formação e qualidade políticas dos líderes fundadores das referidas agremiações.

É este instituto que buscaremos analisar nas linhas seguintes, subdividindo este subitem em três seções. A primeira tratará do instituto propriamente dito no país de origem, sua verificação no Brasil na mesma modalidade, ou seja, da resposta à pauta de costumes e a última à derivação brasileira com uma nova caracterização.

3.2.1 O instituto estadunidense

O instituto do *backlash* nos Estados Unidos surge como uma concretização de resposta legislativa ao teor da votação de uma pauta de costumes pela Suprema Corte. Por óbvio, o instituto é uma construção da natural reação de qualquer indivíduo ou coletivo ou, ainda, segmento da sociedade que se vê agredido pela medida da Corte Constitucional.

Vejamos como se comporta George Marmelstein diante da questão:

> De qualquer modo, não há dúvida de que a solução judicial, seja em que direção for, nem sempre é aceita pacificamente por todos os setores políticos. Toda decisão judicial gera algum nível de insatisfação popular, sendo natural que ocorram reações sociais e políticas às soluções mais polêmicas, possibilitando o surgimento de uma mobilização organizada para alterar o entendimento adotado. Tal fenômeno pode ser denominado de *backlash*, tema central deste estudo [...].[65]

Assim, observa-se que o instituto é um fenômeno que trata de dissenso de dois Poderes institucionalizados em pautas que, por serem de costumes em regra, nos Estados Unidos, fazem com que as reverberações acerca das insatisfações pressionem políticos, uma vez que a pauta de costumes tende a ser discutida nas diversas formas de sociabilidade, ganhando maior contorno social e político.

Natural que a classe política entregue ao segmento que se opõe à decisão algo concreto, como uma reação mínima ao julgamento da Suprema Corte para além de discursos inflamados e críticas com manifestações. Assim, o protocolo de

[65]. George Marmelstein, "Efeito *backlash* da jurisdição constitucional: reações políticas ao ativismo judicial", *Seminário Ítalo-Brasileiro* no 3. (2016).

novas legislações tenta restaurar, manter ou assegurar o objeto alterado pela Suprema Corte, que passa a ser uma reação adversa concreta ao julgado.

Por óbvio, busca-se entender a natureza da decisão, se progressista ou conservadora, o que gera uma resposta de sinal trocado a medida julgada na Suprema Corte. Quando a decisão tem contornos conservadores, os setores mais progressistas da sociedade e a ala mais progressista do Poder Legislativo forjam a pauta do *backlash*, o contrário, por óbvio, acontece quando uma decisão é progressista. Daí, é a vez dos setores conservadores se organizarem, junto à ala conservadora do Poder Legislativo, para buscar efetivar o *backlash*.

Ao tratar de *backlash*, observam-se três manifestações do instituto em maior ou menor grau de organização e instrumentalização, mas as três são intuitivas se não perdermos de vista que o intuito do instituto é reagir a uma pauta que afeta um nicho social representado politicamente. São eles: o *backlash* propriamente dito, *court-packing*, e a política de restrição da jurisdição constitucional[66].

O *backlash* propriamente dito seria a pronta resposta do Poder Legislativo à decisão da Suprema Corte em sentido contrário. De uma decisão conservadora, projeto de lei progressista, de uma decisão progressista, uma proposta de legislação conservadora. Pontuamos que no país de origem observa-se em regra o modelo que chamamos de próprio para se diferenciar das alterações sofridas pelo modelo em contato com a realidade político-institucional brasileira.

Chama-se atenção que nos Estados Unidos o *backlash* é ligado à pressão social que se impõe politicamente, levando à mudança jurisprudencial, com sistema

[66] George Marmelstein, "Efeito *backlash* da jurisdição constitucional".

jurídico do *common law*, uma vez que os precedentes são responsáveis pelo entendimento mais duradouro nos tribunais. Por exemplo, quando a Suprema Corte era conhecida pelo apelido de Tribunal *Laissez-faire*, no início do século passado, por decisões liberalizantes, como por exemplo nos casos *Lochner v. New York*, (1905)[67]; *Hammer v. Dagenhart* (1918)[68] e *Adkins v. Children's Hospital* (1923)[69], seja por estas pressões sociais ou em decorrência dos efeitos do *crash de 1929*, a Suprema Corte acaba por adotar uma autocontenção (*self-restraint*) maior em matéria social nas suas análises de constitucionalidade.

No Brasil, o instituto toma feição própria. Como pertence ao sistema jurídico *civil law*, tem o imperativo da legislação como principal referência e faz com que o *backlash* seja a resposta legislativa aos julgados da Corte Constitucional, primeira diferença que determina a assimilação do instituto no País. Passaremos a avaliar os institutos e fazer as considerações acerca da modalidade imprópria, característica da alteração em confronto com a cultura política no país.

3.2.2 *Backlash* na modalidade própria

Considerando a primeira grande diferença do modelo estadunidense, ou seja, o sistema jurídico no qual ambos os países estão vinculados, divergem na atuação enquanto instrumental, não enquanto estratégia, posto que ambos reagem

67. Decisão da Suprema Corte que declarou inconstitucional lei do estado de Nova Iorque, que limitava a dez horas diárias a jornada de trabalho dos padeiros.
68. Decisão da Suprema Corte que declarou inconstitucional lei federal que proibia trabalho de menores de 14 anos em fábricas.
69. Decisão da Suprema Corte que declarou inconstitucional a lei federal que estabelecia piso salarial para mulheres e crianças.

à natureza da decisão da Corte Constitucional, uma pressionando para a mudança dos precedentes e no Brasil criando legislação em sentido contrário às decisões do Supremo Tribunal Federal.

Assim, considerando as três formas de manifestação do *backlash*, passaremos a analisar como foi assimilado no Brasil o presente instituto, com exemplos pontuais na atualidade constitucional brasileira como forma de concretização. Dessa forma, para falarmos de *backlash* em sentido estrito, aquele que se concretiza com uma resposta legislativa à decisão do Supremo Tribunal Federal no campo de costumes, é necessário observar os casos que a sociedade responde a uma decisão com pauta em costume contrária a grupos sociais.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, decidiu pela constitucionalidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo, resultado dos julgados na ADI 4277 e ADPF 132, vedação da prisão em segunda instância sem trânsito em julgado de ação penal julgado nas ADCs 43, 44 e 54, descriminalização do porte de maconha, tema 506 julgado em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 635659.

Para essas decisões de caráter progressista, ensejaram respostas conservadoras por parte do Poder Legislativo em sentido contrário às decisões do Supremo Tribunal Federal. Por exemplo: para as decisões expansivas acerca do casamento entre pessoas do mesmo sexo, com o Projeto de Lei n.º 6583/2013, de autoria de Anderson Ferreira (Partido Liberal/PE); para prisão antes do trânsito em julgado, Projeto de Lei n.º 2110/24, de autoria de deputado Delegado Ramagem (Partido Liberal/Rio de Janeiro) e para a descriminalização para o porte de

maconha, o Projeto de Emenda Constitucional n.º 45/2023, de autoria do senador Rodrigo Pacheco (Partido Social Democrático/Minas Gerais).

Quanto ao *court-packing*, o Brasil experimenta um modelo de razoável historicidade neste sentido, considerando os últimos três presidentes após o golpe judicial parlamentar de 2016. Temos um modelo recorrente, Michel Temer, Jair Bolsonaro e Lula da Silva indicaram seus respectivos ministros da Justiça, Alexandre de Moraes, André Mendonça e Flávio Dino, respectivamente. No primeiro e no terceiro caso, há relação com as formação e atuação jurídica concretizada, uma vez que Alexandre de Moraes e Flávio Dino são respectivamente promotor de justiça e juiz federal. Flávio Dino foi escolhido em um contexto em que o então presidente Jair Bolsonaro defendia a indicação de um ministro "terrivelmente evangélico"[70], como resposta à cobrança deste segmento com força na base e plataforma eleitoral do então presidente.

Com indicações pessoais, Lula da Silva indicou dois advogados que orbitavam nas defesas do Partido dos Trabalhadores e do próprio político diante do *lawfare* sofrido, ministros Dias Toffoli e Cristiano Zanin. Já Jair Bolsonaro acatou a indicação pessoal de seu então ministro-chefe da Casa Civil, senador Ciro Nogueira (Partido Progressistas[71]/Piauí), aprovando o ministro Nunes Marques.

Quanto à atuação política de ataque à jurisdição constitucional, temos várias formas de buscar diminuir o acesso ao atacar os Poderes próprios da Corte

[70] Para mais informações: https://www.camara.leg.br/noticias/562067-bolsonaro-reafirma-20/06/2025

[71] O nome Progressista deste representante do centrão não se relaciona com o termo quando aplicada a teoria política.

Constitucional. Temos, dentre outros, a Proposta de Emenda Constitucional n.º 33/2011, que altera a quantidade mínima de votos de membros de tribunais para declaração de inconstitucionalidade de leis; condiciona o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal à aprovação pelo Poder Legislativo e submete ao Congresso Nacional a decisão sobre a inconstitucionalidade de Emendas à Constituição proposta pelo deputado federal Nazareno Fonteles (Partido dos Trabalhadores/Piauí); a Proposta de Emenda Constitucional n.º 03/2021, que altera os arts. 14, 27, 53, 102 e 105 da Constituição Federal para dispor sobre as prerrogativas parlamentares e as competências de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça proposta por Celso Sabino (Partido da Social-Democracia Brasileira/Pará) e outros deputados, em sua maioria de partidos do centrão, e a Proposta de Emenda Constitucional n.º 08/2021, que altera a Constituição Federal para dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de medidas cautelares nos tribunais proposta por Oriovisto Guimarães (Podemos/Paraná) e outros senadores de partidos majoritariamente do centrão.

Consegue-se observar concretamente a resposta do Poder Legislativo nas três ações para se opor ao Supremo Tribunal Federal quando este decide de forma contrária a setores importantes da sociedade politicamente representada. Chama-se a atenção para o fato que o Supremo Tribunal Federal no Brasil tem caráter mais progressista no campo dos costumes do que o Poder Legislativo, o que leva o parlamento à necessidade de cumprir os pactos envoltos na bancada bala, boi, bíblia e bola e recorrer às legislações no campo do costume, por exemplo, a bancada da bíblia.

Em tese doutoral defendida na Universidade do País Basco, em San Sebastian/Donostia, desenvolvemos o conceito de *backlash* na modalidade imprópria como criação político-institucional nacional que novamente apresentaremos na próxima seção.

3.2.3 *Backlash* modalidade imprópria

Na modalidade própria do instituto estadunidense, observa-se o campo do costume, ou seja, a movimentação da sociedade ou parte dela por ver numa decisão da Suprema Corte o ataque ao valor moral, religioso ou cultural. Entretanto, no Brasil, algumas decisões do Supremo Tribunal Federal se opõem a elementos que se relacionam como segmento de setores produtivos. Assim, essas decisões não afetam valores e costumes, mas acabam por afetar elementos que demonstram prejuízo financeiro ou econômico para estes segmentos.

Em dois polêmicos eventos que culminaram com o *backlash*, nota-se que não se tem como colocá-lo fiel ao instituto estadunidense, uma vez que ambos denotam complexidade e sofisticação que merecem atenção e por causa deste recorte observam-se as forças por trás desta movimentação. O primeiro ocorre com a aprovação da Lei cearense n.º 15.299/2023, que regulamenta a vaquejada como esporte, entretanto, esta lei sofre controle de constitucionalidade. Sendo oferecida contra a mesma ADI n.º 5728, declarou inconstitucional a referida lei estadual por se opor ao que estabelece a Constituição Federal e os maus-tratos aos animais.

A vaquejada, frequentemente criticada por supostos maus-tratos aos animais e questionada quanto à sua condição de esporte, traz consigo duas práticas idênticas quanto à representação cultural de uma região, pois a vaquejada está para

o Nordeste como o laço está para Sul e o rodeio está para Sudeste e Centro-Oeste, este último com uma grande estrutura de entretenimento que se compara aos rodeios estadunidenses. Diante disso, a reação em defesa da vaquejada surgiu como forma de conter a oposição a esse tipo de manifestação cultural antes que o mesmo debate se voltasse contra o rodeio, cuja visibilidade, apelo popular e investimento financeiro são expressivos, especialmente nas tradicionais festas de peão de boiadeiro.

Em sede de *backlash*, a resposta do Poder Legislativo se deu pelo senador Otto Alencar e outros de vários partidos de diversos espectros com a Proposta de Emenda à Constituição n.º 50/2016, que altera a Constituição Federal para estabelecer que não se consideram cruéis as manifestações culturais definidas na Constituição e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Observa-se que o texto da reforma constitucional não trata especificamente da vaquejada. Embora receba esta alcunha, trata-se de uma reforma que engloba, para além da vaquejada, o laço e o rodeio, este último como grande expoente político e econômico das práticas que envolvem maus-tratos animais.

No mesmo sentido, quando o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 1.031, no julgamento em repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, derruba a tese do Marco Temporal em uma defesa que assegura aos Povos Originários acesso às suas terras e remanescentes com apelo à ancestralidade que desemboca da repercussão da prática de bom viver dos povos da floresta, desencadeia uma reação imediata por parte do senado da república com o Projeto

de Lei n.º 490/2007 proposto por Homero Pereira (Partido Liberal/Mato Grosso), que fora redistribuído e lhe dado urgência para ser aprovado, vetado e derrubado o veto para a Lei Federal 14.701/2023.

Por óbvio, as duas decisões, de forma direta e indireta, ferem os interesses do agronegócio. Uma por acabar com prática tida como esportiva, mas que direciona maus-tratos a animais, a outra aumentando as fronteiras indígenas diante da busca do agronegócio de aumentar a fronteira agrícola. Nota-se que os estados com tradição agrícola intensiva se tornaram os principais celeiros de forças reacionárias mais contundentes em oposição ao Supremo Tribunal Federal e ao atual governo federal, do PT. Nesse contexto,

> Esse fenômeno é chamado de *backlash*. Nesse caso concreto, propomos o termo de *backlash* impróprio, uma vez que o instituto de origem estadunidense se verificava no campo do costume, opondo-se polos conservadores e liberais no campo do comportamento, no Brasil com o advento dos temas da Vaquejada e Marco Temporal, verifica-se o interesse claro de ver consolidado o *backlash* para a proteção do rodeio e da maior disponibilização territorial para o agronegócio, ou seja, o *backlash* como instrumental para os interesses do capital, sendo, portanto, um elemento a ser considerado, entretanto, com um manuseio impróprio se compararmos como sua proposta na origem[72].

Torna-se de fácil percepção que os setores produtivos aparelhando o Poder Legislativo trazem mais celeridade para as respostas institucionais que envolvam seus interesses, o que denota uma reação privada do segmento através da estrutura de Estado.

[72] Acipreste Sobrinho, *Las raíces*, 19.

Pode-se igualmente observar este empenho privado sob o manto da representação pública quando recentemente. Na construção deste artigo, atores políticos representados pelo presidente do Congresso Nacional, senador Davi Alcolumbre (União Brasil/Amapá), em resposta à judicialização da derrubada do Decreto Presidencial do IOF por Projeto de Decreto Legislativo, violação constitucional de fácil percepção, deram início à possibilidade de diminuir o rol dos legitimados do art. 103 da Constituição, que poderia atuar em controle abstrato de constitucionalidade[73].

Percebe-se, portanto, que o Poder Legislativo, diante da sua formação com votos majoritários simples e proporcionais, mesmo diante de uma grande mudança no parlamento a cada nova eleição, mantém atores que, por suas repetidas reeleições, mesmo que de estados periféricos, oferecem ao setor produtivo atuação para brindar ou concretizar seus interesses, fazendo com que se apresente como o Poder que mais rompe a dinâmica de independência e harmonia.

O conflito entre a Constituição Econômica e Social ocorre naturalmente em razão do próprio esforço do Estado. De um lado, garantir as bases para a forma de acúmulo e de outro assegurar direitos sociais em um cenário de consensualização para construção do projeto nacional. Entretanto, observa-se os Poderes instituídos com maior ou menor aderência a projetos nacionais e, por vezes, alheios, ao invés de signatários de interesses privados e de setores produtivos.

---

[73]. Para mais informações: “Alcolumbre quer limitar ações de partidos contra decisões do congresso, *CNN Brasil*, https://www.cnnbrasil.com.br/politica/alcolumbre-quer-limitar-acoes- de-partidos-contra- decisoes-do-congresso/, acessado em 20 de junho de 2025; Maria Santos, "Reforma Trabalhista e Seus Impactos," *Portal do Direito*, última modificação 5 de agosto de 2022, https://www.portaldodireito.com/reforma-trabalhista.

4. Considerações finais

Entende-se como respondido o problema de partida, pois existem elementos metodológicos e conceituais que alicerçam a possibilidade de estabelecer o conflito constitucional socioeconômico como categoria de análise da episteme crítico-dialética, ficando evidenciado que a contradição natural das Constituições econômica e social possibilita estratégias para que ambas as estruturas constitucionais se vejam alicerçadas nas atuações do Poderes instituídos.

A hipótese mostrou-se verificada na medida em que o conflito constitucional de natureza socioeconômica (por envolver dois títulos constitucionais que, em regra, são complementares) revela-se um fenômeno próprio da dinâmica entre os Poderes instituídos. Considerando-se, de um lado, o ímpeto reformista do Poder Legislativo e, de outro, o papel do Supremo Tribunal Federal como intérprete final da Constituição. Tal tensão se configura como instrumento de análise crítica. Em determinados contextos, observa-se o STF atuando como garantista de direitos sociais, enquanto o Poder Legislativo se apresenta como um colegiado de postura mais *laissez-faire*, evocando, assim, a alcunha historicamente atribuída à Suprema Corte dos Estados Unidos na primeira metade do século XX.

Dessa forma, observamos que o objetivo geral foi satisfeito, pois conseguiu estabelecer as bases do conflito constitucional socioeconômico como categoria de análise da episteme crítico-dialética, sobretudo por se amparar na natureza contraditória das Constituições Econômica e Social, fazendo com que invariavelmente os Poderes instituídos de forma dialética busquem mecanismo nos

diálogos institucionais para garantir as interações próprias da política de conciliação de classes.

Assim, especificamente, delimitou-se a episteme crítico-dialética como instrumental para pesquisa no âmbito do direito constitucional, uma vez que está presente neste objeto a totalidade, contradição e mediação, que, por sua vez, em que pese sejam categorias do materialismo histórico-dialético, observando que a Ordem Constitucional oferece um universo reproduzido para aplicação teórica.

Portanto, foram estabelecidos conceitos próprios do conflito constitucional socioeconômico enquanto categoria, uma vez que a atuação dos Poderes determina qual nível de comprometimento com diálogos ou conflitos está presente em cada um dos Poderes institucionalizados e estes, por sua vez, são reflexos dos ideais em ação que estão hegemonizando cada um dos Poderes instituídos.

Da mesma forma, ofereceu-se o conceito de última palavra enquanto conceito de atribuição do Supremo Tribunal Federal em sede de diálogos institucionais, entretanto, observa-se o *backlash* como uma resposta de que a última palavra pode sofrer uma resposta proativa travestida de reação constitucional, mas na modalidade imprópria se apresenta como uma possibilidade de interesses privados sob o manto de uma institucionalidade pública que subverta a ordem da última palavra.

O Poder Legislativo, assessorado ou em concurso com *Aparelhos Privados de Hegemonia empresarial*, fazendo uso de *Aparelhos Ideológicos de Estado*, estabelece linha de atuação para garantir os interesses do setor produtivo assegurado. Para tanto, busca mecanismos efetivadores e legitimadores, em que a atuação parlamentar efetiva os interesses e o uso da mídia e de intelectuais

orgânicos manuseia as atuações ou o léxico para melhor aceitação das mudanças. Não raro, o ímpeto reformista neoliberal, que visava desmantelar o Estado nacional, foi alcunhado como fator de modernização do Estado. Na mesma toada, a precarização do ensino superior privado-mercantil utilizou os termos de "democratização do acesso ao ensino superior", e ao agronegócio quase monocultor e intensivo foi atribuída a responsabilidade de "colocar comida na mesa do brasileiro", nos três casos, de forma totalmente alheia à realidade.

Quando o Congresso Nacional rompe com o equilíbrio constitucional, ferindo a competência dos demais Poderes ou ainda não assegurando garantias constitucionais a segmentos sociais, a própria Carta oferece um rol de legitimados que podem, a título de salvaguardar a ordem constitucional, opor ações do modelo concentrado de Controle de Constitucionalidade.

Com a percepção de degeneração do presidencialismo de coalização para o parlamentarismo de coação, observa-se que o Poder executivo foi tomado de assalto pelo Poder Legislativo no Brasil. Primeiro pela prática nefasta e aceita pelo Supremo Tribunal Federal do orçamento secreto, ou seja, o princípio da publicidade e impessoalidade foram alijados da prática legislativa.

Na atualidade, observa-se uma campanha articulada contra o Poder Judiciário, notadamente o Supremo Tribunal Federal, atacando ou enfraquecendo a tese da última palavra. Enquanto isso, o Poder Legislativo degenera o *backlash* da proposta original como forma de, automaticamente, rever as posições contrárias aos interesses do setor produtivo contra o Supremo Tribunal Federal.

Pode-se, por desaviso ou desatenção, imaginar que esses fatos atacam apenas uma visão de mundo, uma ideologia ou um partido político. No entanto, o

legado dessa conduta pode comprometer profundamente o Estado brasileiro. Exemplos como a proposta de permitir o trabalho aos domingos mediante negociação individual, o fim dos concursos públicos, a defesa de uma liberdade de expressão absoluta, a oferta de tiro esportivo nas escolas, o desmonte da legislação ambiental e até a sugestão de separação de estados com base ideológica podem impor ao país um período insuperável de barbárie.

A natureza do conflito constitucional socioeconômico é própria de visão de mundo distintas e percepções de modelos distintos para se chegar ao mesmo ponto de confluência. Na atualidade, busca-se um Estado de Exceção subjetivo, colocando sob *xeque* toda construção do estado nacional diante de uma política de ódio excludente, predatória e ruptura institucional.

As políticas liberalizantes defendidas pelo Poder Legislativo, sem qualquer ponderação com valores sociais, não se direcionam no sentido do Estado mínimo neoliberal, mas estão desembocando em um Estado fragilizado e este não é sequer objetivo das ideologias antagônicas, em que uma necessita do Estado forte para as políticas de diminuição das desigualdades e a outra para que Estado garanta os contratos.

Referências bibliográficas

Abranches, Sérgio Henrique Hudson de. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. *Revista de Ciências Sociais* 31, no. 1 (1988): 5–34. Última modificação dia 21 de maio de 2025. https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4251415/mod_resource/content/1/AbranchesSergio\percent{281988\percent}29PresidencialismodeCoalizao.pdf.

Acipreste Sobrinho, Djamiro Ferreira, e Clara Skarlett Lopes Araújo. “Direitos Fundamentais Como expressão da manifestação do Capitalismo: A COVID-19 e a Potência De reampliação do Estado”. 2025. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade*

Federal de Uberlândia 51, no. 2: 69-93. https://doi.org/10.14393/RFADIR-51.2.2023.54054.69-93

Acipreste Sobrinho, Djamiro Ferreira. "A análise dos egressos do curso de direito do Centro Universitário Estácio Ceará (Grupo Yduqs) no exame de ordem entre os anos de 2015 e 2022: expansão do acesso ou inclusão ilusória?". Tese de doutorado, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2023. https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/55941.

Acipreste Sobrinho, Djamiro Ferreira. "Las raíces del constitucionalismo excepcional en Brasil y la erosión como producto de conflictos constitucionales socioeconómicos frente a la razón ultraneoliberal entre 2016-2022". Euskal Herriko Unibertsitatea/Universidad del País Vasco – EHU/UPV, 2024. https://addi.ehu.eus/handle/10810/73063

Andrade, Daniel Pereira. "Rodadas Históricas de Neoliberalização no Brasil. Contemporânea". *Revista de Sociologia da UFSCAR* 12, no. 3 (2022): 675-708.

Benvindo, Juliano Zaiden, Manuelita Hermes Rosa Oliveira Filha, Matheus de Souza Depieri, Maria Antônia Melo Beraldo, Bruna Cavallare Ruela, Elisa Amorim Boaventura, Kenji Nogueira Kanegae, Mateus Nishimura de Lima, Sandryelle Cristina Alves da Silva, e Tayná Frota de Araújo. "O Estudo do Direito Constitucional Comparado no Brasil: Mapeamento das iniciativas e perspectivas de desenvolvimento da área". *Revista de Investigações Constitucionais* 11, no. 1 (2024):e254.

Chang, Ha-Joon. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. Tradução de Luiz António Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

Chaves, Vera Lúcia Jacob, Maria Rosimary Soares dos Santos, e Fabíola Bouth Grello Kato. "Financiamento público para o ensino superior privado-mercantil e a financeirização". *Jornal de Políticas Educacionais*, 14 (Abril de 2022): e70063.

Dardot, Pierre. "A inimização no neoliberalismo e a oposição schmittiana amigo/inimigo". *Geografares*, 35 (2022), última modificação dia 01 dezembro 2022, acessado em 20 maio 2025. http://journals.openedition.org/ geografares/5208

Dardot, Pierre. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal.* Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

Fernandes, Florestan. *A Constituição inacabada*. São Paulo: Estação Liberdade, 1989.

Gramsci, A. 1891-1937. *Cadernos do cárcere, volume 2: os intelectuais, o princípio educativo e o jornalismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017a. PDF.

Messenberg, Débora. "A elite parlamentar brasileira: um recorte sociocultural". *Revista de Sociologia e Política* 16, no. 30, (Junho de 2008): 17-28. http://dx.doi.org/10.1590/S0104-4478200800 0100003

Toussaint, E. *História crítica do Banco Mundial*. Tradução de Alain Geffrouais, Maria da Liberdade, Rui Viana Pereira. Porto Alegre: Movimento, 2021.

O STF e o Diálogo institucional: o diálogo como alternativa à dificuldade de impor suas decisões

The STF and institutional dialogue: dialogue as an alternative to the difficulty of imposing its decisions

Francisco Jeferson Inácio Ferreira[1]

O presente trabalho trata sobre a relação do Supremo Tribunal Federal com os demais poderes, bem como essa relação como parte de um entendimento de diálogos institucionais. Sendo assim, a pergunta que guia este trabalho é: as inciativas de conciliação e diálogo promovidas pelo STF são uma alternativa as dificuldades de impor suas decisões? Para buscar responder essa questão objetiva-se construir uma possibilidade de interpretação das recentes iniciativas do STF como uma forma de buscar o diálogo diante da dificuldade de impor suas decisões. Como forma de alcançar esse intento, a metodologia utilizada é investigação por revisão bibliográfica e o estudo de documentos como os que balizam a criação de órgãos de conciliação no STF. Como resultado percebe-se que não há consenso sobre a possibilidade dialógica no Brasil, sendo assim, faz sentido entender as tentativas do STF de buscar soluções dialogadas como parte de uma forma de contornar as dificuldades impostas às suas decisões.

Palavras-chaves: Supremo Tribunal Federal. Diálogos Institucionais. Relação entre os poderes.

This paper deals with the relationship between the Supreme Federal Court and the other branches of government, as well as this relationship as part of an understanding of institutional dialogues. Therefore, the question that guides this paper is: are the conciliation and dialogue initiatives promoted by the STF an alternative to the difficulties of enforcing its decisions? In order to answer this question, the aim is to construct a possibility of interpreting the recent initiatives of the STF as a way of seeking dialogue in the face of the difficulty of enforcing its decisions. In order to achieve this goal, the methodology used is research through bibliographical review and the study of documents such as those that guide the creation of conciliation bodies in the STF. As a result, it is clear that there is no consensus

[1]. Doutorando em Ciência Política pela Universidade Federal do Pernambuco. Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri. Graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri.

on the possibility of dialogue in Brazil, therefore, it makes sense to understand the STF's attempts to seek dialogued solutions as part of a way of overcoming the difficulties imposed on its decisions.

Keywords: Supreme Federal Court. Institutional Dialogues. Interbranches Relationship.

Sumário: Introdução; 2. Metodologia; 3. Resultados e discussão; 3.1. O Supremo Tribunal Federal na ordem constitucional brasileira; 3.2. A Teoria dos Diálogos Institucionais; 3.3. A Teoria dos Diálogos institucionais no Brasil; 3.4. Iniciativas do STF no sentido de construção de um diálogo; 4. Conclusão.

1. Introdução

No dia 21 de setembro de 2023 o Supremo Tribunal Federal formou maioria para concluir o julgamento do Recurso Extraordinário 1017365 com repercussão geral, que visava debater a constitucionalidade do Marco Temporal. Essa tese de maneira simplificada afirma que para demarcação de terras indígenas no Brasil, seria necessário estabelecer um momento de efetiva ocupação do território por indígenas para que este pudesse ser demarcado como terra tradicional, essa data seria o dia da promulgação da constituição, 05 de outubro de 1988[2].

A maioria do STF entendeu que essa visão do marco temporal não seria cabível, pois a constituição consagrou que os direitos indígenas ao seu território ancestral vão além da posse no momento da promulgação da carta, bem como podem haver motivos para a não efetiva posse dessa terra sem que isso afaste seu caráter ancestral.

[2]. STF. STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1. Acesso em: 19 maio 2025.

Esse julgamento foi seguido de uma reação do congresso nacional que um mês depois aprovou a lei nº 14.701 de 20 de outubro de 2023[3] que em seu texto previa a tese do marco temporal. Ou seja, a lei posterior a formação da maioria do STF colidia frontalmente com a tese já estabelecida na corte.

Sendo assim, o entendimento mais direto seria que a lei seria rapidamente questionada no STF e consequentemente julgada inconstitucional, pelo menos nos seus dispositivos que tratavam da tese do marco temporal. Contudo, não foi exatamente isso que ocorreu, a lei foi de fato questionada por meio da ADC 87 em dezembro de 2023, mas invés de ser julgada inconstitucional na verdade foi aberta uma câmara de conciliação para debater o marco temporal.

Esse caso apresenta talvez o mais importante, mas não o único, de uma série de decisões do STF que visam buscar uma conciliação nos seus processos. Sendo assim, a presente pesquisa faz a seguinte questão: as inciativas de conciliação e diálogo promovidas pelo STF são uma alternativa as dificuldades de impor suas decisões?

---

[3]. Brasil. Regulamento Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Lei. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

A fim de tentar responder essa questão será mobilizada a literatura que trata do STF, seus poderes, sua posição no arcabouço institucional brasileiro e suas críticas; a teoria dos diálogos institucionais ou diálogos constitucionais e, por fim, será trazido ao crivo analítico algumas das diversas medidas do STF no sentido de construir formas dialogadas de tomadas de decisão.

2. Metodologia

O presente trabalho visa observar as recentes iniciativas do Supremo Tribunal Federal de buscar construção de mecanismo de conciliação e diálogo institucional. Sendo assim, a pergunta que conduz esta pesquisa é: as inciativas de conciliação e diálogo promovidas pelo STF são uma alternativa as dificuldades de impor suas decisões?

A hipótese levantada é que diante de um cenário político de dificuldades de impor decisões, principalmente quando contraria interesses do Congresso Nacional, o STF tenta buscar uma solução dialoga a fim de conseguir ao menos garantir algum nível de respeito a suas decisões.

A metodologia utilizada é investigação por revisão bibliográfica e o estudo de documentos como os que balizam a criação de órgãos de conciliação no STF. Sendo assim, o seguinte trabalho busca primeiramente situar o papel do STF no arranjo institucional brasileiro, bem como compreender quais os poderes e as críticas ao modelo de atuação da suprema corte brasileira. Além disso, será mobilizada a literatura acerca dos diálogos institucionais ou constitucionais – essa questão de nomenclatura será pormenorizada durante o texto – e como essa

interpretação pode servir para compreender as relações entre os poderes brasileiros. Por fim, será analisado as inciativas do STF no sentido de buscar decisões dialogada e então observar se essas ações seriam uma alternativa do tribunal no sentido de buscar contornar as suas dificuldades de impor suas decisões.

3. Resultados e discussão

3.1. O Supremo Tribunal Federal na ordem constitucional Brasileira

No atual arcabouço jurídico e institucional o Supremo Tribunal Federal goza de destacado papel tanto em temas jurídicos quanto políticos. Contudo, nem sempre o STF teve o tamanho e a importância que tem hoje, esse destaque foi um processo de consolidação de um arranjo constitucional pós 1988 que foi dando poderes ao tribunal de modo único no mundo, combinando características do modelo continental europeu de controle de constitucionalidade, do modelo norte-americano e ainda dando poderes inovadores não presentes nesses anteriores, como exemplo o poder de julgar omissões legislativas[4].

Além disso, a própria constituição em si assumiu o compromisso de obrigar os governantes a promoverem políticas públicas e a implementação de direitos sociais. Tendo como marco constitucional essa base o STF foi incumbido de ser o guardião da constituição e, portanto, o guardião desses compromissos

[4]. Barbosa, Leon Victor de Queiroz, Michelle Vieira Fernandez e José Mário Wanderley Gomes Neto. Independência Judicial e Governabilidade: uma aproximação à relação judiciário-executivo no brasil. In: dantas, Humberto. Governabilidade: para entender a política brasileira. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer Stiftung, 2018. Cap. 6. p. 107-123.

constitucionais de implementação de políticas públicas, ou seja, o STF tornou-se um agente de implementação de direitos e políticas públicas[5].

Por outro lado, mesmo com uma constituição com uma série de direitos sociais e obrigações de promoção de políticas públicas, muitas vezes a dinâmica da política e dos poderes eleitos não foi capaz de cumprir essas previsões. Sendo assim, houve um incentivo para que a sociedade acionasse o STF cada vez mais frequente para se posicionar sobre uma diversidade de temas e buscar encontrar uma forma de concretizar as diretrizes apontas pelo texto constitucional[6].

Esse crescimento de atribuições e seu exercício em diversos temas da vida políticas gerou um estudo mais aprofundado sobre o papel do STF e sua importância, sendo até cunhado o termo supremocracia[7] para descrever o tamanho da relevância do Supremo Tribunal Federal na democracia brasileira. Esse argumento da importância do supremo foi colocado na perspectiva que o tribunal tinha tanto poder que seus próprios ministros individualmente tinham poder de influenciar a política cunhando o termo ministrocracia[8].

Todavia, esse aumento no poder do tribunal gerou interesse sobre o seu papel e consequentemente críticas a um protagonismo do judiciário frente aos

---

5. Arantes, Rogério Bastos. STF e Constituição policy-oriented. Suprema - Revista de Estudos Constitucionais, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 299-342, 30 jun. 2021. Supremo Tribunal Federal. http://dx.doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n1.a26.

6. Kapiszewski, Diana. Power broker, policy maker, or rights protector: The Brazilian Supremo Tribunal Federal in Transition. *HELMKE, Gretchen; RIOS-FIGUEROA, Julio.* Courts in Latin America. Sl: Cambrigde University (2011): 154-186.

7. Vieira, Oscar Vilhena. SUPREMOCRACIA. Revista Direito GV, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 441-464, jul. 2008.

8. Arguelhes, Diego Werneck e Leandro Molhano Ribeiro. Ministrocracia: o supremo tribunal individual e o processo democrático brasileiro. Novos Estudos - Cebrap, [S.L.], v. 37, n. 1, p. 13-32, abr. 2018. Novos Estudos - CEBRAP. http://dx.doi.org/10.25091/s01013300201800010003.

demais poderes. Sendo assim, debates sobre ativismo judicial e judicialização da política foram levantados tendo o STF como pivô dessas questões.

Sobre esse tema existem argumentos para ambos os lados, desde daqueles que afirmam que o STF geralmente age de maneira a seguir o direito e se autoconter, principalmente quando há interesse do governo[9]. Por outro lado, há vozes que afirmam que o tribunal pratica um ativismo judicial e tem bastante poder sem usar de alguma autocontenção[10].

De maneira geral, fato é que o Supremo Tribunal Federal é um ator central na política brasileira atual. Essa centralidade foi posta a prova durante a pandemia de Covid-19 de 2020 e no contexto de ataques a democracia entre 2019 e 2022. Nesse sentido, o STF foi chamado a decidir várias vezes em temas como competência de estados para combate a pandemia[11] ou na defesa da democracia brasileira em momentos de tentativas de subversões autoritárias[12][13].

Essa atuação, contudo, gerou um desgaste no capital político da corte, bem como o recente empoderamento do congresso fez com que as decisões do STF que

[9]. Lunardi, Fabrício Castagna. 2021. "Comportamento estratégico Do STF Nas Questões De Interesse Governista: Ativismo Judicial Ou Prudência?". Revista Brasileira De Estudos Políticos 123 (dezembro):177-210. https://doi.org/10.9732/2021.v123.734.

[10]. Barbosa, Leon Victor de Queiroz e Ernani Carvalho. Ativismo Judicial: entre o mito e a juristocracia velada. Revista Política Hoje, v. 25, n. 2, p. 7-20, 2016.

[11]. Wang, Daniel Wei Liang, Ana Luiza Gajardoni de Mattos Arruda, Bruno da Cunha de Oliveira, Ezequiel Fajreldines dos Santos, Gabriela Tiemi Moribe, Leonardo Nochang Heck, Luiz Fernando Gomes Esteves e Marcela Pereira PEDRO. STF and the Public Measures for Covid-19 Prevention and Treatment. DIREITO GV L. Rev., v. 19, p. 1, 2023.

[12]. Vieira, Oscar Vilhena et al. O STF e a defesa da democracia no Brasil. Journal of Democracy em português, v. 12, n. 1, 2023.

[13]. Vieira, Oscar Vilhena, Rubens Glezer e Ana Laura Pereira Barbosa. Supremocracy and Autocratic Infralegalism: The Behavior of the Brazilian Supreme Court during Bolsonaro's Government. Novos estudos CEBRAP, v. 41, p. 591-605, 2023.

tratassem de temas que fossem de interesse do congresso passassem a ter dificuldades para serem impostas. Sendo assim, a ideia de diálogo surge como uma possível saída para evitar um impasse institucional.

3.2 A Teoria dos Diálogos Institucionais

A teoria dos diálogos institucionais tem como ponto de origem tradicional o trabalho de Hogg e Bushell[14] que ao analisar o contexto da constituição canadense e da relação entre o judiciário e legislativo pontuam que essa interação se dá de maneira dialogada, pois a própria constituição canadense apresenta dispositivos que incentivam que o controle de constitucionalidade da suprema corte não se dê apenas com a anulação da norma inconstitucional, mas na verdade que uma vez apontada pela corte as razões da inconstitucionalidade o legislativo possa sanar esse vícios e manter no que for possível o texto da lei invalidada.

Uma primeira questão a ser solucionada é quanto a terminologia empregada para o fenômeno analisado. Nesse sentido, originalmente o termo utilizado é diálogos institucionais, contudo, é comum encontrar textos que utilizam a terminologia diálogos constitucionais para tratar da mesma questão, que seja a relação entre os poderes constitucionalmente investidos para tratar de temas constitucionais relevantes[15]. Para construção deste texto são utilizadas

[14]. Hogg, Peter W. e Allison A. Bushell. The Charter Dialogue between courts and legislatures. Osgoode Hall Law Journal, v. 35, n. 1, 1997.
[15]. MEUWESE, Anne e Marnix Snel. 'Constitutional Dialogue': an overview. Utrecht Law Review, [S.L.], v. 9, n. 2, p. 123, 25 mar. 2013. Utrecht University School of Law. http://dx.doi.org/10.18352/ulr.231.

contribuições que usam tanto o termo diálogos institucionais quanto diálogos constitucionais.

Outra questão importante é que a noção de diálogo pode ser usada para tratar da relação entre a cúpula do judiciário e outros poderes ou instituições como legislativo, governo, tribunais inferiores, cidadãos e organização da sociedade civil. Além disso, metodologicamente teorias de diálogo constitucional podem ser mobilizadas como um método a ser aplicado para compreender as ações dos órgãos ou como uma lente interpretativa[16].

Como já mencionado, a teoria dos diálogos institucionais surge com artigo seminal de Hogg e Bushell[17] ao analisar dispositivos da carta canadense que propiciam e a até incentivam que o controle de constitucionalidade feito pela suprema corte seja dialogado com o parlamento. Assim, essa constituição apresenta artigos como o 33 que permite o legislativo recriar a lei solucionando os vícios apontados pelo judiciário; o 1º que afirma que a lei deve respeitar os limites razoáveis da sociedade livre; os direitos qualificados dos artigos 7, 8, 9 e12 que permitem uma ação legislativa após a violação destes direitos; e o artigo 15 que garante o direito de igualdade e permite uma atuação dialogada para alcançar essa igualdade. Além disso, os autores por outro lado elencam três situações onde o diálogo não é possível, sendo: quando o artigo 1º não é aplicável; quando os motivos da lei são inconstitucionais, logo não permitem solucionar vícios; e quando os motivos e forças políticas não permitem o diálogo.

16. Meuwese; Snel. 'Constitutional Dialogue': an overview. 2013.
17. Hogg, Bushell. The Charter Dialogue between courts and legislatures. 1997.

A partir desse artigo vários trabalhos partiram dessa compreensão para construir novas teorias, ponderar os argumentos ou criticar a noção de diálogo institucional. Nesse sentido, Tremblay[18] tece críticas a noção de diálogo constitucional, para isso ele mobiliza o conceito de diálogo enquanto deliberação e enquanto conversa, na primeira visão há a noção de que o diálogo seria uma forma de discussão para a tomada de uma decisão, assim, afirma ele que é necessário que as partes tenham igual poder e capacidade, sendo que o judiciário em sistemas de controle de constitucionalidade tende ter a última palavra; a segunda visão seria mais próxima da relação entre os poderes, porém seria mais um artifício retórico que um método para tomada de decisão.

3.3. A Teoria dos Diálogos institucionais no Brasil

Diante desse cenário, a teoria dos diálogos institucionais foi utilizada pela literatura brasileira como uma forma de abordagem para compreender as relações entre o STF e os demais poderes. Nesse sentido, há visões que afirmam que é possível interpretar as relações entre os poderes no Brasil como um autêntico diálogo, enquanto há outras óticas que tendem a ser mais pessimistas quanto a real aplicação dessa interpretação à realidade brasileira.

Sendo assim, trabalhos como de apontam que é possível interpretar que o arranjo institucional brasileiro possui mecanismos aptos a contribuir com o aprimoramento dialógico no país, porém é necessária uma maior disposição da suprema corte brasileira em construir melhor sua posição institucional a fim poder

[18]. Tremblay, Luc B.. The legitimacy of judicial review: the limits of dialogue between courts and legislatures. International Journal Of Constitutional Law, [S.L.], v. 3, n. 4, p. 617-648, 1 out. 2005. Oxford University Press (OUP). http://dx.doi.org/10.1093/icon/moi042.

ampliar o debate institucional, também seria importante por parte do congresso não usar costumeiramente a emenda constitucional como forma de superar a decisão do judiciário[19].

Há também discussões que consideram que o diálogo institucional seria uma importante alternativa a crise de representatividade dos poderes eleitos combinada com um crescimento forte do modelo de revisão judicial, que dá ao poder não eleito, judiciário, a capacidade de tomar decisões. Sendo assim, uma possível contestação da legitimidade do judiciário para tomar tais decisões seria reduzida, pois este poder não seria detentor da última palavra em matéria constitucional, mas uma das vozes em um diálogo entre os poderes democráticos[20].

Além disso, esse debate do quanto o judiciário intromete-se em temas importantes de políticas públicas também é debatido. É fato que a constituição de 1988 colocou em seu corpo inúmeros direitos socias e obrigações para que os poderes concretizassem[21], porém essa possibilidade abre margem para críticas no sentido que o judiciário se arvorasse das competências dos demais poderes. No entanto, essa visão pode ser contestada por trabalho de Moraes e Leal[22], haja vista que não considera que a jurisprudência do STF faz um controle das políticas públicas no Brasil, na verdade há uma falta de concretização desta.

---

[19]. Clève, Clèmerson Merlin e Bruno Meneses Lorenzetto. Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade. Revista de Investigações Constitucionais, [S.L.], v. 2, n. 3, p. 183, 31 dez. 2015. Universidade Federal do Parana. http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v2i3.44534.

[20]. Hachem, Daniel Wunder e Eloi Rodrigues Barreto Pethechust. Supremacia judicial no constitucionalismo brasileiro: riscos à democracia e as alternativas das teorias dos diálogos constitucionais. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 121, p. 203-250, 2020.

[21]. Arantes. STF e Constituição policy-oriented. Suprema - Revista de Estudos Constitucionais. 2021.

[22]. Moraes, Maria Valentina de e Mônia Clarissa Hennig Leal. Supremo Tribunal Federal E Diálogo Institucional: Há Um Controle Jurisdicional De Políticas Públicas No Brasil?. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 7, n. 3, p. 193-224, 2019.

De modo semelhante, as mesmas autoras trazem em outro trabalho o caso da regulamentação da vaquejada como um caso importante para compreender a atuação dos poderes e a possibilidade de diálogo. Esse caso tratou do julgamento de inconstitucionalidade do STF de tradições culturais com animais, como a vaquejada e o rodeio, seguida da aprovação por parte do congresso de normas que visavam afastar essas práticas da possiblidade de proibição por maus tratos aos animais. De igual modo, entendem que esse caso pode ser entendido como um exemplo de possibilidade de diálogo entre o STF e o congresso[23].

Por outro lado, também há no Brasil trabalhos com visões mais críticas quanto a possibilidade de diálogos institucionais no Brasil. Nesse sentido, há a indicação pela análise da quantidade de reclamações constitucionais poderia se apontar um caminho na implementação de diálogos constitucionais, todavia, esse movimento ao mesmo tempo é contido pela forma de atuação de ministros do STF que por vezes utilizam-se de decisões de caráter monocrático para tomada de decisões. Essa contradição dificulta uma construção institucional de caráter dialógico que necessita da corte uma posição mais coesa e capaz de promover a cooperação tanto interna quanto externa ao tribunal[24].

Em sentido semelhante, Hachem e Pethechust argumentam que a relação entre o congresso e o STF não seria um diálogo institucional, mas na verdade monólogos sobrepostos, onde ambas as instituições competem para conseguir ter a

[23]. Leal, Mônia Clarissa Hennig e Maria Valentina de Moraes. "Diálogo" entre Poderes no Brasil? Da inconstitucionalidade da regulação da vaquejada à vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro: uma análise crítica. Revista de Investigações Constitucionais, [S.L.], v. 5, n. 1, p. 63, 1 jan. 2018. Universidade Federal do Parana. http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v5i1.56031.

[24]. Barreiro, Guilherme Scodeler de Souza e Álvaro Ricardo de Souza Cruz. Última palavra e diálogos constitucionais: caminhos e descaminhos na jurisdição constitucional brasileira. Revista de Informação Legislativa, v. 58, n. 231, p. 181-200, 2021.

decisão final em matéria constitucional. Para ilustrar seu argumento os autores trazem 5 casos onde o congresso ao discordar de uma decisão do STF tratou de aprovar legislação, na maioria das vezes emendas à constituição, a fim de sobrepor seu entendimento ao do poder judiciário[25].

3.4 Iniciativas do STF no sentido de construção de um diálogo

Diante desse cenário, o próprio STF tem tomado atitudes no sentido de buscar construir um diálogo com os demais poderes e com a sociedade civil. A iniciativa mais clara nesse sentido foi a criação do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos – NUSOL.

A gênese desse órgão interno ao STF se dá com a criação do Centro de Conciliação e Mediação – CMC através da resolução Nº 697 de 2020 por obra do ministro presidente Dias Tofolli. Esse órgão tinha a função de constituir uma câmara de conciliação e mediação para solucionar conflitos pré-processuais e processuais chegados ao STF.

Em sentido semelhante o agora presidente ministro Luís Fux criou por meio da resolução Nº 775 de 2022 o Centro de Cooperação Judiciário – CCJ no STF, como forma de construir uma rede cooperativa entre a cúpula do judiciário e seus demais órgãos. Mais uma iniciativa da corte no sentido de prover um diálogo e coordenação entre os diversos poderes e a sociedade.

[25]. Hachem, Daniel Wunder e Eloi Rodrigues Barreto Pethechust. A superação das decisões do STF pelo Congresso Nacional via emendas constitucionais: diálogo forçado ou monólogos sobrepostos?. Revista de Investigações Constitucionais, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 209, 14 set. 2021. Universidade Federal do Paraná. http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v8i1.82738.

Esse esforço culminou na resolução Nº 790 de 2022 por obra da ministra Rosa Weber que criou o Centro de Soluções Alternativas de Litígios. Esse centro condensou os órgãos anteriormente mencionados:

> Art. 1º. Esta Resolução cria o Centro de Soluções Alternativas de Litígios do STF (CESAL/STF), integrado pelas seguintes unidades no âmbito da Presidência:
> I- Centro de Mediação e Conciliação (CMC/STF), disciplinado pela Resolução STF nº 697/2020;
> II- Centro de Cooperação Judiciária (CCJ/STF), disciplinado pela Resolução STF nº 775/2022;
> III - Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos (CADEC/STF), disciplinado no Capítulo seguinte[26].

Além disso, criou o Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos – CADEC. Segundo o Artigo 3º da resolução esse órgão:

> Art. 3º. Compete ao Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos (CADEC/STF) auxiliar a resolução das demandas estruturais e dos litígios complexos da competência desta Suprema Corte.
> Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, os processos qualificados no caput são aqueles voltados a reestruturar determinado estado de coisas constitucionalmente desconforme e os que exigem, para a concretização dos direitos correspondentes, técnicas especiais de efetivação processual e intervenções jurisdicionais diferenciadas[27].

Sendo assim, nota-se que o STF esteve desde 2020 engajado em buscar construir uma estrutura interna para tomada de decisões consensuais e dialogadas,

[26]. STF. Resolução Nº 790 de 22 de dezembro de 2022.
[27]. Resolução Nº 790.

principalmente em demandas que podem causar um conflito político e um desgaste da corte.

Segundo dados do STF atualmente o NUSOL conta com 118 processos dos quais 51 chegaram a um acordo, 39 estão em análise, 25 não chegaram a acordo e 3 estão analisados[28]. O NUPEC, por sua vez, conta com 18 processos que tratam de temas importantes, mas que podem gerar um desgaste político do STF, como exemplo do julgamento da constitucionalidade de emendas parlamentares, estado de coisas inconstitucionais no sistema prisional brasileiro, proteção de comunidades indígenas e quilombolas, proteção ambiental da Amazônia e Pantanal e atuação de órgão de segurança pública nos estados[29].

O que se percebe é que a atuação do NUPEC se dá em processos que o STF já tomou uma decisão muitas vezes clara, sobre temas constitucionalmente protegidos, porém por questões políticas e estruturais há uma dificuldade da corte de impor o cumprimento de sua decisão, assim, a busca por uma solução coordenada com os demais atores surge como uma alternativa as dificuldades impostas ao Supremo Tribunal Federal.

4. Conclusão

Em síntese, é notável o crescimento e o empoderamento do judiciário, culminado no Supremo Tribunal Federal, com o advento da constituição de 1988.

---

28. STF. Núcleo de Solução Consensual de Conflitos - NUSOL. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=apresentacao. Acesso em: 20 jun. 2025.
29. STF. Núcleo de Processos Estruturais Complexos - NUPEC. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao. Acesso em: 20 jun. 2025.

Essa carta deu ao STF uma série de poderes mesclando possibilidades de mais de um modelo de controle de constitucionalidade. Isso fez com que o tribunal se tornasse um ator central na política brasileira, bem como a relevância de seus ministros, isso fez com que muito da legitimidade e do capital político do STF fosse posta a prova.

Diante disso, a noção de diálogo institucional surge como uma possibilidade de interpretar a atuação do supremo frente aos demais poderes, com destaque para relação com o legislativo, onde nessa teoria os poderes não competiriam pelo poder de ter a última palavra sobre a constituição, mas cooperariam em um diálogo permanente para a formação de consensos constitucionais.

Desse modo, estudos no Brasil indicam a possiblidade de observar um possível diálogo entre os poderes brasileiros, mas não há um consenso claro se essa relação é de fato de dialogada e quais são os limites desse tipo de abordagem. Há estudos que indicam a existência de um diálogo entre os poderes, mesmo em um ambiente por vezes desfavorável, contudo existem vozes que defendem que o cenário brasileiro ainda não apresenta a configuração dialogada de relação entre os poderes.

Sendo assim, nota-se que o STF tem nos últimos anos diante de um cenário político conturbado viu na abertura de diálogo como uma forma de construir suas decisões, justamente em um momento de intensa pressão política a corte tomou a decisão de constituir órgão internos de solução consensual de conflitos. Essa solução pode ser interpretada como uma forma de contornar a sua redução na capacidade de impor sua visão constitucional, principalmente diante de um congresso as vezes hostil e poderoso.

Referências bibliográficas

Arantes, Rogério Bastos. "STF e Constituição *policy-oriented*." *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais* 1, n.º 1 (2021): 299–342. https://doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n1.a26.

Arguelhes, Diego Werneck, e Leandro Molhano Ribeiro. "Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro." *Novos Estudos CEBRAP* 37, n.º 1 (2018): 13–32. https://doi.org/10.25091/s01013300201800010003.

Barbosa, Leon Victor de Queiroz, e Ernani Carvalho. "Ativismo judicial: entre o mito e a juristocracia velada." *Revista Política Hoje* 25, n.º 2 (2016): 7–20.

Barbosa, Leon Victor de Queiroz, Michelle Vieira Fernandez e José Mário Wanderley Gomes Neto. "Independência judicial e governabilidade: uma aproximação à relação Judiciário–Executivo no Brasil." Em *Governabilidade: para entender a política brasileira*, organizado por Humberto Dantas, 107–123. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer Stiftung, 2018.

Barreiro, Guilherme Scodeler de Souza, e Álvaro Ricardo de Souza Cruz. "Última palavra e diálogos constitucionais: caminhos e descaminhos na jurisdição constitucional brasileira." *Revista de Informação Legislativa* 58, n.º 231 (2021): 181–200.

Brasil. *Lei n.º 14.701, de 2023.* Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, dispondo sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm. Acesso em 18 de maio de 2025.

Clève, Clèmerson Merlin, e Bruno Meneses Lorenzetto. "Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade." *Revista de Investigações Constitucionais* 2, n.º 3 (2015): 183–210. https://doi.org/10.5380/rinc.v2i3.44534.

Hachem, Daniel Wunder, e Eloi Rodrigues Barreto Pethechust. "Supremacia judicial no constitucionalismo brasileiro: riscos à democracia e as alternativas das teorias dos diálogos constitucionais." *Revista Brasileira de Estudos Políticos* 121 (2020): 203–250.

Hachem, Daniel Wunder, e Eloi Rodrigues Barreto Pethechust. "A superação das decisões do STF pelo Congresso Nacional via emendas constitucionais: diálogo forçado ou monólogos sobrepostos?" *Revista de Investigações Constitucionais* 8, n.º 1 (2021): 209–238. https://doi.org/10.5380/rinc.v8i1.82738.

Hogg, Peter W., e Allison A. Bushell. "The Charter dialogue between courts and legislatures." *Osgoode Hall Law Journal* 35, n.º 1 (1997): 75–124.

Kapiszewski, Diana. "Power broker, policy maker, or rights protector: the Brazilian Supremo Tribunal Federal in transition." Em *Courts in Latin America*, editado por Gretchen Helmke e Julio Rios-Figueroa, 154–186. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

Leal, Mônia Clarissa Hennig, e Maria Valentina de Moraes. "'Diálogo' entre Poderes no Brasil? Da inconstitucionalidade da regulação da vaquejada à vaquejada como patrimônio

cultural imaterial brasileiro: uma análise crítica." *Revista de Investigações Constitucionais* 5, n.º 1 (2018): 63–94. https://doi.org/10.5380/rinc.v5i1.56031.
Lunardi, Fabrício Castagna. "Comportamento estratégico do STF nas questões de interesse governista: ativismo judicial ou prudência?" *Revista Brasileira de Estudos Políticos* 123 (2021): 177–210. https://doi.org/10.9732/2021.v123.734.
Meuwese, Anne, e Marnix Snel. "'Constitutional dialogue': an overview." *Utrecht Law Review* 9, n.º 2 (2013): 123–135. https://doi.org/10.18352/ulr.231.
Moraes, Maria Valentina de, e Mônia Clarissa Hennig Leal. "Supremo Tribunal Federal e diálogo institucional: há um controle jurisdicional de políticas públicas no Brasil?" *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)* 7, n.º 3 (2019): 193–224.
Supremo Tribunal Federal. "Núcleo de Processos Estruturais Complexos (NUPEC)." Acesso em 20 de junho de 2025. https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao.
Supremo Tribunal Federal. "Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL)." Acesso em 20 de junho de 2025. https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=apresentacao.
Supremo Tribunal Federal. "STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas." 2023. Acesso em 19 de maio de 2025. https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552.
Supremo Tribunal Federal. *Resolução n.º 790, de 22 de dezembro de 2022.*
Tremblay, Luc B. "The legitimacy of judicial review: the limits of dialogue between courts and legislatures." *International Journal of Constitutional Law* 3, n.º 4 (2005): 617–648. https://doi.org/10.1093/icon/moi042.
Vieira, Oscar Vilhena. "Supremocracia." *Revista Direito GV* 2, n.º 4 (2008): 441–464.
Vieira, Oscar Vilhena et al. "O STF e a defesa da democracia no Brasil." *Journal of Democracy em Português* 12, n.º 1 (2023).
Vieira, Oscar Vilhena, Rubens Glezer e Ana Laura Pereira Barbosa. "Supremocracy and autocratic infralegalism: the behavior of the Brazilian Supreme Court during Bolsonaro's government." *Novos Estudos CEBRAP* 41 (2023): 591–605.
Wang, Daniel Wei Liang, Ana Luiza Gajardoni de Mattos Arruda, Bruno da Cunha de Oliveira, Ezequiel Fajreldines dos Santos, Gabriela Tiemi Moribe, Leonardo Nochang Heck, Luiz Fernando Gomes Esteves e Marcela Pereira Pedro. "STF and the public measures for Covid-19 prevention and treatment." *Direito GV Law Review* 19 (2023): 1–28.

ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO: A DIFICULDADE DE CONCILIAR AS POLÍTICAS AMBIENTAIS E O INTERESSE SOCIAL

Environmental rule of law: the difficulty of reconciling environmental policies and social interest

Gênia Darc de Oliveira Pereira[1]

Este artigo examina a complexa relação entre as políticas ambientais e os interesses sociais no contexto do Estado Ambiental de Direito. A preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável são princípios fundantes para garantir a qualidade de vida da atual e futuras gerações. No entanto, a implementação de políticas que preservem o meio ambiente de forma sustentável frequentemente encontra resistências devido a interesses econômicos e sociais conflitantes. Este estudo explora os desafios e as possíveis soluções para conciliar essas demandas. Metodologicamente, adotou-se o método hipotético-dedutivo e dialético e a investigação foi realizada por meio de uma abordagem exploratória qualitativa através de um debate teórico visando incentivar outras discussões. Finalmente, sugere-se, que novos e aprofundados estudos sejam feitos a respeito do tema, analisando, paralelamente, como garantir a maior proteção ambiental e superar as dificuldades prementes aos diversos municípios que ainda tentam o melhor cuidado com o ambiente e a adequação a legislação vigente.

Palavras-chave: Ambiental; Direito; Políticas Ambientais; Interesse Social.

This article examines the complex relationship between environmental policies and social interests in the context of the Environmental Rule of Law. Environmental preservation and sustainable development are founding principles to guarantee the quality of life for current and future generations. However, the implementation of policies that preserve the environment in a sustainable way often encounters resistance due to conflicting economic and social interests. This study explores the challenges and possible solutions to reconcile these demands. Methodologically, the hypothetical-deductive and dialectical method was adopted and the investigation was carried out through a qualitative exploratory approach through a theoretical debate aiming to encourage other discussions. Finally, it is suggested

[1]. Graduação em Direito e Letras Português e Inglês, Especialista em Psicopedagogia, Direito Tributário, Empresarial, de Família, das Sucessões e Previdenciário. Mestranda no PPGCSH da UFOB. E-mail: genia.p0909@ufob.edu.br

that new and in-depth studies be carried out on the subject, analyzing, in parallel, how to guarantee greater environmental protection and overcome the pressing difficulties faced by the various municipalities that are still trying to take better care of the environment and adapt to legislation. current.

Keywords: Environmental; Right; Environmental Policies; Social Interest.

Sumário: 1. Introdução; 2. O estado ambiental de direito; 2.1. Proteção legal; 3. Políticas Ambientais e interesse social; 3.1. Aspectos positivos de política ambiental; 3.2. Desafios e questões relevantes a respeito do meio ambiente; 4. Conclusão.

1. Introdução

O tema deste artigo não é necessariamente novo, assim, o conceito de Estado Ambiental de Direito surge da necessidade de integrar a proteção ambiental ao sistema jurídico, garantindo que as leis ambientais sejam respeitadas e aplicadas de maneira efetiva.

Todavia, a crescente degradação ambiental e a crise climática global reforçam a importância de políticas ambientais robustas. Entretanto, a conciliação dessas políticas com os interesses sociais, como o desenvolvimento econômico e a justiça social, apresenta-se como um desafio significativo.

Nesse sentido, hipoteticamente uma das dificuldades dos gestores é a implementação dessas políticas que frequentemente encontram resistências devido a interesses econômicos e sociais conflitantes. Exemplo disso, é a adequação dos municípios a Política Nacional de Resíduos Sólidos-PNRS, transferindo os lixões para aterros sanitários, algo benéfico ao meio ambiente, mas que causa desinteresse nos cidadãos quando se fala nos custos e na cobrança da taxa do lixo.

Assim, propõe-se a demonstrar a complexa relação entre as políticas ambientais e os interesses sociais no contexto do Estado Ambiental de Direito. Para

tanto, embebe em estudos consagrados do Direito Ambiental através de um debate dos seguintes pontos: Estado Ambiental de Direito; Proteção Legal e Meio Ambiente; Políticas Ambientais e Interesse Social; Aspectos Positivos de Política Ambiental, e, por fim, apresentará os desafios e questões relevantes a respeito do meio ambiente.

Contudo, busca-se incrementar as discussões sobre o tema e levantar questionamentos de como garantir a maior proteção ambiental e superar as dificuldades prementes aos diversos municípios que ainda tentam o melhor cuidado com o ambiente e a adequação a legislação vigente.

2. O estado ambiental de direito

O Estado Ambiental de Direito é um modelo de governança onde a proteção ambiental é um dos pilares do ordenamento jurídico. Este conceito implica na existência de um arcabouço legal que promove a sustentabilidade e responsabiliza os agentes públicos e privados por práticas que causam danos ao meio ambiente.

Nesse sentido a Carta Magna Brasileira tem como preocupação precípua a proteção ao meio ambiente e por isso no título que trata especificamente da ordem social, traz o capítulo VI do meio ambiente, vejamos:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de

> vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...][2]

Vê-se a preocupação constitucional com o meio ambiente ecologicamente equilibrado é de reponsabilidade não só dos governantes, mas de toda a coletividade. Assim, este art. 225 é o dispositivo legal mais importante, no qual, menciona desde os princípios do Direito Ambiental, até as condutas sociais.

Hodiernamente, no que diz respeito a um Estado Ambiental de Direito[3], inverte-se a ordem, pois, toda a coletividade tem direito a usufruir de maneira consciente do que há de meio ambiente. Alguns estudiosos definem como Estado de Direito ambiental, vejamos a definição de José Rubens Morato Leite[4]:

> A definição dos pressupostos de um Estado de Direito do Ambiente serve como meta ou parâmetro a ser atingido, trazendo à tona uma série de discussões que otimizam os processos de realização de aproximação do Estado ficto.

Acrescenta-se ao debate a seguinte fala do ministro Antônio Herman Benjamim[5] quando afirma que um dos maiores benefícios da constitucionalização do ambiente é a redução da discricionariedade do Estado:

> Daí que ao Estado não resta mais do que uma única hipótese de comportamento: na formulação de políticas públicas e em procedimentos decisórios individuais, optar sempre, entre as várias alternativas viáveis

---

2. Brasil. Lei Federal 12.305 de 2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 19 mai. 2024.

3. Conforme Fiorillo "[...] o destinatário do direito ambiental seria a pessoa humana; e b) a de que seu destinatário seria a vida em todas as suas formas." (Fiorillo, 2017, p.5). Assim, subtende-se que o estado ambiental de direito visa proteger o meio ambiente.

4. Leite, José Rubens Morato (Coord.). Dano Ambiental na Sociedade de Risco. São Paulo: Saraiva, 2012.

5. Benjamin, Antônio Herman V.; marques, Claudia Lima; Bessa, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. Revista, Atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

> ou possíveis, por aquela menos gravosa ao equilíbrio ecológico, aventando, inclusive, a não ação ou manutenção da integridade do meio ambiente pela via do sinal vermelho ao empreendimento proposto. É desse modo que há de ser entendida a determinação constitucional de que todos os órgãos levem em consideração o meio ambiente em suas decisões (art. 225, caput, e §1º da Constituição Brasileira), adicionando a cada uma das suas missões primárias – não por opção, mas por obrigação – a tutela ambiental. No Brasil, o desvio desse dever pode caracterizar improbidade administrativa e infrações a tipos penais e administrativos.

Então, com base nesse conhecimento o Estado Ambiental é um direito de todos, portanto, também é dever de toda a coletividade preservar e proteger de atos próprios e de terceiros.

2.1 Proteção legal

O Meio Ambiente em todas as suas searas é protegido nacional e internacionalmente. Conforme Farias no artigo intitulado o Conceito Jurídico de Meio Ambiente[6]:

> [...] são quatro as divisões feitas pela maior parte dos estudiosos de direito ambiental no que diz respeito ao tema: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. Essa classificação atende a uma necessidade metodológica ao facilitar a identificação da atividade agressora e do bem diretamente degradado, visto que o meio ambiente por definição é unitário. É claro que, independentemente dos seus aspectos e das suas classificações, a proteção jurídica ao meio ambiente é uma só e tem sempre o único objetivo de proteger a vida e a qualidade de vida.

6. Farias, Talden Queiroz. O Conceito Jurídico de Meio Ambiente. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 20 jun. 2024.

Assim, no âmbito internacional, órgãos como a ONU e a OIT preocupam-se com o meio ambiente natural, artificial, do trabalho e cultural, há institutos que falam ainda do meio ambiente cibernético, mas, este ainda carece de regulamentações. Nesse sentido a agenda 2030 da ONU tem traçado Objetivos de Desenvolvimento Sustentável como um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, com seus 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável - ODS, subdivididos em 169 metas, já traçou o percurso. Guiados por esses objetivos, devemos colocar em prática um plano de ação voltado à criação de cidades que alcancem o máximo nível possível de justiça espacial e resiliência com o menor impacto ambiental.

Já internamente, o Brasil além de ter destacado constitucionalmente uma preocupação com o meio ambiente, não só no art. 225 e em outros dispositivos, também tem uma vasta legislação em todos os entes federados.

Assim, na Constituição Federal temos os princípios de proteção ambiental, tais como: da Precaução e da Prevenção; da Responsabilidade Objetiva; do Poluidor-Pagador; da Proibição do Retrocesso; do Desenvolvimento Sustentável; da Participação Popular; da Informação, geracional, educacional, dentre outros.

Além dos princípios tipicamente de Direito Ambiental, todos os princípios da administração pública precisam também ser observados, como aqueles elencados no art. 37 que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sendo que devem ser considerados em todo e qualquer ato da administração ambiental. Há que se mencionar ainda, os de outros ramos do

Direito, como, os que resguardam o meio ambiente natural em face de crimes ambientais, daí a criação da Lei de Crimes Ambientais (Lei n° 9.605/98).[7]

Assim, no §1º do art. 225 da Carta Magna, estão previstas diversas obrigações para a administração pública ambiental, exigências mínimas para cumprimento da atribuição maior que é o dever de tutela ambiental, são elas: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico de espécies e ecossistemas; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país; definir espaços territorialmente protegidos; exigir estudos de impacto ambiental para atividades potencialmente poluidoras; controlar a produção, a comercialização de substâncias e o emprego de técnicas que causem risco para vida ou para o meio ambiente; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação ambiental; proteger a fauna e a flora.[8]

Há ainda uma série de leis federais como a PNRS prevista na Lei Federal nº 12.305/2010, estaduais e até mesmo municipais, como, a Lei 6.938/1981 da Política Nacional de Meio Ambiente, no estado da Bahia, os instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente estão previstos na Lei n° 10.431/2006. Por sua vez, os municípios devem estabelecer na sua Política Municipal, os seus instrumentos, compreendendo as especificidades do local, bem como, reservar verbas em suas leis orçamentárias com a finalidade de garantir proteção e preservação do meio ambiente.

7. Brasil. Lei n° 9.605/98. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 16 mai. 2024.
8. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Brasília: Senado Federal, 1997 (edição revisada).

De um modo geral, constata-se que proteção legal há, porém vê-se que são várias as dificuldades no quesito eficiência dessas leis, ora por falta de fiscalização, ora por falta de educação ambiental. É observável que a geração atual preocupa-se muito mais com o progresso do que com a existência das futuras gerações.

3. Políticas Ambientais e interesse social

As políticas ambientais são fundamentadas em princípios como o desenvolvimento sustentável, a precaução, a prevenção e o poluidor-pagador. Estas diretrizes visam a preservação dos recursos naturais, a redução da poluição e a promoção de um desenvolvimento que não comprometa as necessidades das futuras gerações. Contudo, a implementação dessas políticas enfrenta desafios devido à necessidade de equilibrar os interesses econômicos e sociais.

Nesse diapasão o Conselho Nacional do Ministério Público divulgou um manual de boas práticas ambientais, que demonstra desde ações de fiscalização preventiva, no intuito de reduzir os crimes ambientais, até a demonstração de praticas de preservação. Vejamos um exemplo:

> Após reuniões entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, ficou decidido que a melhor forma de atuar na Bacia do São Francisco, região extensa e com graves problemas socioambientais, seria adotando como referência o Programa de Fiscalização Preventiva Integrada do São Francisco, existente no Sistema do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para tratar de questões pontuais e específicas como o carnaval. [9]

[9]. Brasil, Conselho, 2019.

Vê-se que há interesse e preocupação social com o quesito meio ambiente, todavia, individualmente é raro um cidadão movimentar o judiciário, fazem isso representados por entidades como o Ministério Público, Organizações Sociais e/ou associações. Essa participação popular na gestão do meio ambiente em esfera municipal tem se dado a partir da consulta e apoio de cidadãos nos Conselhos Municipais de Meio de Ambiente. Exemplo disso é o que preconiza a Constituição Estadual da Bahia no art. 64 ao tratar "Da Participação Popular na Administração Municipal":

> Art. 64. Será garantida a participação da comunidade, através de suas associações representativas, no planejamento municipal e na iniciativa de projetos de lei de interesse específico do Município, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da Lei Orgânica municipal.
> Parágrafo único - A participação referida neste artigo dar-se-á, dentre outras formas, por:
> I - mecanismos de exercício da soberania popular;
> II - mecanismos de participação na administração municipal e de controle dos seus atos.[10]

No entanto, lamentavelmente, desrespeitando a concepção principiológica, observa-se o desmonte e também a flexibilização da legislação ambiental como algo flagrante e acelerado no Brasil. De maneira frequente, o Ministério Público e as entidades ambientalistas do país necessitam recorrer também ao Poder Judiciário para demonstrar esse prejuízo à proteção ambiental com as novas normas que estão sendo editadas, e que estão resultando em prejuízos à construção do Estado Ambiental de Direito.

[10]. Brasil. Constituição do Estado da Bahia de 05 de outubro de 1989. Disponível em: https://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-05-de-outubro-de-1989. Acesso em: 19 mai. 2024.

Isso, é perceptível a partir do Novo Código Florestal, Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, já não tão novo assim, mas que trouxe graves prejuízos à proteção do ambiente e por conseguinte a proposta da PEC 65/2012, no qual o próprio Poder Público é o destinatário de norma que viola os princípios da precaução e da prevenção, pois permite que as obras públicas possam ser implementadas assim que protocolado o estudo de impacto ambiental. Junto a essa PEC tramitam no Congresso Nacional diversas propostas, todas elas para flexibilizar o licenciamento ambiental, desprezando a necessidade dos estudos técnicos e da participação social a exemplo, o PL para flexibilizar a legislação de agrotóxicos.

3.1 Aspectos positivos de política ambiental

Os principais aspectos positivos das políticas que visam a proteção do meio ambiente é a manutenção do ecossistema equilibrado, a redução de desastres ambientais e perpetuação da espécie humana.

Políticas ambientais contribuem para a melhoria da qualidade de vida das pessoas, gera os chamados "empregos verdes", criam medidas como o controle da poluição do ar e da água, a gestão adequada dos resíduos sólidos, a economia circular e a preservação de áreas verdes que resultam em ambientes mais saudáveis. Isso, por sua vez, reduz a incidência de doenças relacionadas à poluição e melhora a saúde pública.

> A economia circular, termo cada vez mais utilizado em nossos dias, refere-se a um modelo que surgiu como alternativa ao modelo econômico atual de extração, produção, consumo e descarte, que é linear e

> insustentável. Esse modelo linear já se mostrou ecologicamente destrutivo, promotor de desigualdade social e instabilidade financeira.[11]

Assim, a coordenação de políticas públicas está prevista na CRFB, no parágrafo único do art. 23: "Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional". Nesse sentido, as políticas públicas ambientais são fundamentais e para que sejam criadas e cumpridas, precisam não só da cooperação entre os entes na criação de leis, como da participação social na gestão e fiscalização. Para reforçar essa ideia veja a definição de políticas públicas dada pelo Tribunal de Contas da União-TCU.

> Considerando o mandato e as competências dos órgãos de controle externo no Brasil, para fins do presente Referencial de Controle de Políticas Públicas, são consideradas políticas públicas o conjunto de intervenções e diretrizes emanadas de atores governamentais, que visam tratar, ou não, problemas públicos e que requerem, utilizam ou afetam recursos públicos.[12]

Por conseguinte, pode-se chegar a conclusão de que as políticas ambientais são benéficas e de interesse social.

3.2 Desafios e questões relevantes a respeito do meio ambiente

Ao pensar em pontos negativos das políticas ambientais pode-se falar nos seguintes impasses: impacto econômico e social, resistência e conflitos de interesse,

[11]. Sabatini, Rodrigo. Cidades Lixo Zero / Rodrigo Sabatini, Tainá Wanderley. -- Florianópolis, SC : Instituto Lixo Zero Brasil, 2021.
[12]. Brasil. Tribunal de Contas da União. Referencial de controle de políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento), Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec) e Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), 2020. 150 p.

custos de implementação, falta de envolvimento comunitário, burocracia e implantação ineficiente. Essas são as principais dificuldades no quesito.

> Uma das nossas maiores dificuldades é que o cidadão brasileiro não está acostumado a pagar por esses serviços, diferentemente do que ocorre em outros países. Nem mesmo a padronização dos vasilhames, básica para a cobrança de taxas, foi conseguida.[13]

Oportuno frisar que nem todas as políticas ambientais possuem eficácia e muitas vezes parecem até modinha a sustentabilidade, objeto de barganha política, fato que acaba onerando as pessoas, por isso desestimula a adesão. Exemplo disso é a adequação dos municípios ao PNRS, que gera a cobrança da taxa do lixo.

> Entre os instrumentos que podem ser utilizados pelos formuladores de políticas públicas para implementar políticas encontram-se: a regulamentação e a desregulamentação; a aplicação da lei; a criação, alteração ou extinção de impostos, taxas, subsídios e incentivos fiscais; a prestação (direta e indireta) de serviços; a realização de campanhas, concursos e premiações; a transferência de renda; entre outros.[14]

Como a questão ambiental é dever de todos, vê-se na forma do art. 3º da PNRS e no Inciso XVII a definição de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos como um:

> [...] conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à

[13]. Eigenheer, Emilio Maciel. A História do Lixo. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2009. 144p
[14]. Brasil. Lei Federal 12.305 de 2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 19 mai. 2024

> saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei.[15]

Isso significa, que além de custos financeiros, há ainda responsabilidades pessoais pelo lixo, visando reduzir o volume de resíduos sólidos e por conseguinte o impacto ambiental. Todavia, além de dispêndio financeiro, há cidadão que acha também ser perda de tempo, considerado útil para outras demandas, já que ele mesmo deve dar a destinação correta para o seu descarte.

Contudo, apesar de haver muitas vezes desinteresse social nas políticas ambientais, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal ao adotar o julgamento da ADI 3.540 como verdadeira dicção constitucional interpretativa do direito ambiental constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado indicou explicitamente o critério destinado a estabelecer o devido equilíbrio entre a ordem econômica constitucional e a defesa do meio ambiente, a saber:

> A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos

[15]. Brasil, PNRS, 2010.

> ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1 9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006).[16]

Então, apesar da dificuldade de implementação das políticas ambientais, nenhuma atividade econômica pode ser exercida em desarmonia com a proteção ao meio ambiente, ainda que "doa no bolso", os interesses financeiros e/ou políticos não superam a preocupação com o equilíbrio e a sustentabilidade ambiental.

4. Conclusão

Hodiernamente, a conciliação entre políticas ambientais e interesses sociais é um desafio complexo que exige a colaboração de diversos setores da sociedade. Assim, o Estado Ambiental de Direito oferece um quadro teórico e jurídico para essa integração, mas a sua implementação efetiva depende de um compromisso coletivo com a sustentabilidade e a justiça social. Somente através de um esforço conjunto será possível garantir um futuro equilibrado e sustentável para todos.

Nesse sentido, percebe-se que os pontos positivos a respeito de Políticas ambientais contribuem para a melhoria da qualidade de vida das pessoas em todos os tipos de meio ambiente, como laboral, com a criação dos chamados empregos verdes, exemplo, o trabalho dos catadores/recicladores. Isso, inclusive, leva a movimentação da economia com geração de emprego e renda.

Ainda, são inúmeros os desafios na implementação de políticas ambientais, quando se trata de equilibrar interesses econômicos e sociais. Assim, é crucial que

[16]. Brasil. Supremo Tribunal Federal-STF. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94859/false. 04 jun. 2024.

os formuladores de políticas considerem os impactos socioeconômicos e trabalhem para minimizar as desigualdades, garantindo que as políticas sejam justas e inclusivas. Bem como, busquem envolver as comunidades locais, promover a justiça social e garantir uma implementação eficiente, passos esses, fundamentais para enfrentar tais desafios e alcançar um desenvolvimento sustentável.

Portanto, somente com a cooperação entre políticos, cidadãos e entidades, bem como, o incentivo a educação ambiental é que os munícipios conseguirão garantir a maior proteção ambiental e superar as dificuldades prementes no quesito da adequação a legislação vigente.

Referências bibliográficas

Benjamin, Antônio Herman V., Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. Manual de Direito do Consumidor. 3.ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1997. Edição revista.

Brasil. Constituição do Estado da Bahia, de 5 de outubro de 1989. Acesso em 19 de maio de 2024. https://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-05-de-outubro-de-1989.

Brasil. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Acesso em 4 de junho de 2024. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm.

Brasil. Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Acesso em 19 de maio de 2024. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm.

Brasil. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Acesso em 16 de maio de 2024. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm.

Brasil. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Acesso em 4 de junho de 2024. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm.

Brasil. Proposta de Emenda à Constituição n.º 65, de 2012. Acesso em 19 de maio de 2024. https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/109736.
Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Manual de boas práticas ambientais. Brasília: CNMP, 2019.
Brasil. Supremo Tribunal Federal. Base de jurisprudência. Acesso em 4 de junho de 2024. https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94859/false.
Brasil. Tribunal de Contas da União. Referencial de controle de políticas públicas. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo e Secretaria de Macroavaliação Governamental, 2020.
Eigenheer, Emilio Maciel. A história do lixo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
Farias, Talden Queiroz. "O conceito jurídico de meio ambiente." Âmbito Jurídico. Acesso em 20 de junho de 2024. https://www.ambitojuridico.com.br.
Fiorillo, Celso Antonio Pacheco. "30 anos de direito ambiental constitucional: a consolidação do direito ambiental brasileiro em proveito da dignidade da pessoa humana." 2017. Acesso em 20 de junho de 2024. https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2017/11/FIORILLO-Celso.-30-anos-de-direito-ambiental-constitucional-Celso-Fiorillo.pdf.
Leite, José Rubens Morato, coord. Dano ambiental na sociedade de risco. São Paulo: Saraiva, 2012.
Organização das Nações Unidas. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Acesso em setembro de 2021. https://brasil.un.org/pt-br/sdgs.
Sabatini, Rodrigo, e Tainá Wanderley. Cidades lixo zero. Florianópolis: Instituto Lixo Zero Brasil, 2021.
Souza, Celina. Coordenação de políticas públicas. Brasília: ENAP, 2018.

ENTRE A CONSTITUIÇÃO E O ANTEPROJETO: CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NAS PERSPECTIVAS DO PODER CONSTITUINTE DE 1988 E DA COMISSÃO AFONSO ARINOS

Between the Constitution and the Draft Proposal: Socio Environmental Conflicts in the Perspectives of the 1988 Constituent Power and the Afonso Arinos Commission

Ingrid Maria Pereira Fortaleza[1]

O presente artigo examina, sob perspectiva comparada, os dispositivos sobre o meio ambiente no anteprojeto da Comissão Afonso Arinos e na Constituição Federal de 1988. Parte-se da hipótese de que o anteprojeto conferia maior densidade e centralidade à pauta ambiental, posteriormente atenuada na Constituinte por pressões externas, sobretudo econômicas. O objetivo é identificar convergências e divergências entre os textos, além de refletir sobre mudanças normativas e jurisprudenciais ocorridas após 1988. Utiliza-se da episteme crítico-dialética, com abordagem qualitativa, fundamentada no Direito Constitucional Comparado e na análise documental. Os resultados indicam que, embora a Constituição de 1988 represente um marco na proteção ambiental, o anteprojeto apresentava estrutura mais técnica e avançada por não ter sensibilidade a grupos externos. Por isso, conclui-se que o texto final resultou de compromissos políticos que limitaram a efetividade de tais normas fundamentais.

Palavras-chave: Conflitos Socioambientais. Comissão Afonso Arinos. Constituição Federal de 1988. Estudo Comparativo.

Abstract: This article examines, from a comparative perspective, the environmental provisions in the draft Constitution proposed by the Afonso Arinos Commission and in the 1988 Federal Constitution of Brazil. The study is based on the hypothesis that the draft granted greater density and centrality to the environmental agenda, which was later attenuated during the Constituent Assembly due to external pressures, especially economic

[1]. Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA), integrante do Laboratório de Análise de Conflitos Constitucionais Socioeconômicos (LACÔNICO) e pesquisadora da Linha 02: Controle de Constitucionalidade enquanto arena para o diálogo institucional na solução de Conflitos Constitucionais Socioeconômicos.

interests. The main objective is to identify convergences and divergences between the texts and to reflect on the normative and jurisprudential changes that have occurred since 1988. A critical-dialectical epistemological approach was adopted, using qualitative methodology grounded in Comparative Constitutional Law and documentary analysis. The results indicate that, although the 1988 Constitution represents a milestone in environmental protection, the draft displayed a more technical and advanced structure, as it was less subject to external political pressures. Therefore, the final constitutional text is seen as a result of political compromises that limited the effectiveness of such fundamental norms.

Keywords: Socio-environmental Conflicts. Afonso Arinos Commission. Federal Constitution of 1988. Comparative Research.

Sumário: 1. Introdução; 2. Aproximação teórica; 2.1. A Comissão Afonso Arinos; 3. Análise Comparada Vertical: Constituição de 1988 *versus* Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos; 3.1. Pontos de convergência e expansão; 3.2. Pontos de divergência e restrição; 4. Meio Ambiente no Poder Constituinte Derivado e Evoluções Jurisprudenciais; 4.1. Emenda Constitucional nº 96/2017: A emenda da vaquejada; 4.2. A Emenda Constitucional nº 132/2023; 4.3 Evoluções Jurisprudenciais do STF em Matéria Ambiental; 5. Considerações Finais; 6. Referências bibliográficas.

1. Introdução

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer[2], a tutela do meio ambiente, enquanto direito fundamental e metaindividual, foi incorporada de forma inédita no ordenamento pátrio por meio da Constituição Federal de 1988, conferindo densidade normativa a valores até então não presentes no ordenamento jurídico do país. Contudo, o processo de positivação desses direitos revelou tensões inerentes ao constitucionalismo contemporâneo, sobretudo no que tange à

[2]. Wolfgang Sarlet, Ingo e Tiago Fensterseifer. "O Direito Constitucional Ambiental Brasileiro e a Governança Judicial Ecológica: Estudo à Luz da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal". *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional* 11, no. 20 (Janeiro-Julho 2019): 45

conciliação entre os interesses socioambientais e os vetores econômicos dominantes.

No cenário pré-constituinte, a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais – mais conhecida como Comissão Afonso Arinos –, criada pelo Decreto nº 91.450/1985, teve como missão elaborar um anteprojeto de Constituição que pudesse subsidiar o processo de redemocratização do Brasil após o período autoritário do regime militar. Integrada por juristas renomados como Miguel Reale, Miguel Reale Júnior, José Afonso da Silva, Sepúlveda Pertence e escritores igualmente conceituados como Gilberto Freyre e Jorge Amado[3], a Comissão apresentou em 1986 um anteprojeto que refletia preocupações jurídicas relevantes, incluindo uma abordagem mais sistemática e centralizada da questão socioambiental, antecedendo a promulgação da Constituição de 1988.

Ainda que esse anteprojeto não tenha sido adotado oficialmente pela Assembleia Nacional Constituinte como base textual, sua influência foi significativa na orientação do debate constitucional. A análise comparativa entre esse documento e o texto constitucional final aprovado pode revelar não somente diferenças de conteúdo, mas também profundas implicações político-jurídicas. Tais distinções são especialmente sensíveis no campo ambiental, em que se observa a tensão entre o constitucionalismo dirigente e os interesses econômicos estruturantes do modelo de desenvolvimento brasileiro.

3. É possível destacar, também, a participação de Celso Furtado, Barbosa Lima Sobrinho, Hélio Jaguaribe, além das mulheres Rosah Russomano e Florisa Verucci.

Nesse contexto, a presente investigação propõe-se a realizar uma análise comparativa vertical entre o tratamento normativo conferido à matéria socioambiental no anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, elaborado em 1986, e o texto originário da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Parte-se da seguinte pergunta-problema: existem diferenças determinantes na pauta socioambiental entre os dois instrumentos? Dessa forma, se hipotetiza que o anteprojeto, por ser formado por uma comissão de estudiosos e possuir menos sensibilidade popular, oferecia uma abordagem mais estruturada e central à proteção ambiental, a qual foi posteriormente atenuada no texto constitucional em razão da atuação de forças externas – especialmente de natureza econômica – que influenciaram os rumos da Assembleia Constituinte de 1988.

Nesse sentido, o objetivo geral do presente artigo é examinar de forma crítica e comparativa os dispositivos ambientais previstos no anteprojeto e na Constituição de 1988, buscando compreender as dinâmicas políticas, jurídicas e institucionais que condicionaram sua formulação. Os objetivos específicos são: desenvolver uma aproximação teórica com a metodologia da análise comparada em Direito Constitucional; identificar convergências e divergências normativas nos dispositivos analisados; e, por fim, discutir os fatores reais de poder no processo constituinte que influenciaram a manutenção, alteração ou exclusão de determinados conteúdos normativos relativos ao meio ambiente.

A justificativa é oportuna, tendo em vista que, além do pessoal interesse desta pesquisadora na temática, a crise ambiental contemporânea representa uma das maiores ameaças à dignidade humana e à existência do mundo como o conhecemos, exigindo respostas institucionais robustas e comprometidas com a

preservação dos recursos naturais e a coibição da destruição dos ecossistemas. No Brasil, a abordagem constitucional do meio ambiente como direito fundamental transindividual é um instrumento essencial para a construção de políticas públicas eficazes para a solução dos conflitos socioambientais[4]. Assim, compreender as raízes normativas e políticas que moldaram o atual regime constitucional ambiental é fundamental para identificar limites, omissões e potencialidades do modelo vigente. Ademais, faz-se necessário trazer aos periódicos da atualidade o método de análise de Direito Constitucional Comparado, tal como o debate acerca da dicotomia entre direitos fundamentais e a legitimidade das forças externas que influenciam o instrumento positivador dos mesmos direitos – a Constituição.

A presente pesquisa se desenvolve sob a episteme crítico-dialética, adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com ênfase na análise comparativa vertical entre dois documentos: o anteprojeto da Comissão Afonso Arinos (1986) e o texto originário da Constituição Federal de 1988, com foco específico nos dispositivos que tratam da matéria socioambiental. Esse método permite a identificação de convergências e divergências entre os textos quanto à estruturação normativa, aos princípios fundantes e à centralidade conferida à pauta ambiental.

[4]. Os conflitos socioambientais representam uma das manifestações mais sofisticadas e complexas dos conflitos constitucionais de natureza socioeconômica, dotados de peculiaridades próprias. Tais conflitos emergem, notadamente, da polarização entre grandes empreendimentos industriais e órgãos de fiscalização ambiental, das tensões entre o agronegócio e os povos indígenas, bem como das pressões exercidas pelo setor agrícola para a autorização do uso de agrotóxicos banidos pela União Europeia e pelos Estados Unidos.

A técnica de análise documental será empregada para o exame sistemático dos dois instrumentos normativos, de modo que serão selecionados os dispositivos diretamente relacionados à proteção do meio ambiente. Além da análise comparativa, a pesquisa se vale de uma revisão bibliográfica com o intuito de fundamentar a análise teórica sobre o papel da Comissão Afonso Arinos, a atuação de forças externas sobre a Assembleia Constituinte de 1988 e a pauta ambiental na referida Carta. A análise dos dados será feita por meio de interpretação jurídico-política crítica, buscando não apenas constatar diferenças normativas, mas também refletir sobre os contextos históricos, políticos e sociais que influenciaram a construção de cada texto.

Isso posto, o trabalho se estrutura em três divisões. Na primeira seção, realiza-se uma aproximação teórica do método do Direito Constitucional Comparado. Em seguida, na segunda seção, aborda-se a análise comparativa vertical entre os dispositivos do texto original da Constituição Federal e o Anteprojeto elaborado pela Comissão Afonso Arinos. Por fim, a última parte do artigo dedica-se a discutir as mudanças ocorridas provenientes da atuação do Poder Constituinte Reformador – por meio das Emendas Constitucionais – assim como a consolidação do entendimento da Suprema Corte Brasileira no que tange à temática.

2. Aproximação Teórica

A análise constitucional comparada, como campo metodológico, impõe um diálogo direto com os processos históricos e político-jurídicos que moldam o Direito em contextos distintos, especialmente quando se trata de momentos

constituintes e de sua interação com temas essenciais, como a questão socioambiental. Conforme salientado por Juliano Benvindo et al[5], o Direito Constitucional Comparado, embora ainda em processo de institucionalização no Brasil, traduz-se em uma ferramenta de aproximação epistemológica que permite analisar não apenas os dispositivos normativos, mas também a cultura constitucional intrínseca a cada texto. Assim, a presente pesquisa encontra na análise comparativa vertical e microcomparativa entre o anteprojeto da Comissão Afonso Arinos (1986) e o texto originário da Constituição Federal de 1988 um espaço privilegiado para a compreensão das disputas que nortearam a Constituinte em torno da pauta socioambiental.

Acipreste Sobrinho[6], ao abordar a erosão constitucional no contexto da hegemonia neoliberal brasileira, propõe uma leitura crítica do constitucionalismo de exceção, entendendo-o como produto da convergência entre a lógica econômica dominante e a captura das estruturas institucionais por interesses privados. É sob essa ótica que a análise comparativa se mostra frutífera para revelar as tensões entre os diversos setores da sociedade que disputaram (e disputam) o texto constitucional.

---

5. Benvindo, Juliano Zaiden, Manuelita Hermes Rosa Oliveira Filha, Matheus de Souza Depieri, Maria Antônia Melo Beraldo, Bruna Cavallare Ruela, Elisa Amorim Boaventura, Kenji Nogueira Kanegae, Mateus Nishimura de Lima, Sandryelle Cristina Alves da Silva, e Tayná Frota de Araújo. 2024. "O Estudo do Direito Constitucional Comparado no Brasil: Mapeamento das iniciativas e perspectivas de desenvolvimento da área", *Revista de Investigações Constitucionais* 11, no. 1 (Janeiro-Abril 2020): e254. https://doi.org/10.5380/rinc.v11i1.88175.

6. Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho, "Las raíces del constitucionalismo excepcional en Brasil y la erosión como producto de conflictos constitucionales socioeconómicos frente a la razón ultraneoliberal entre 2016-2022" (Tese de Doutorado, Euskal Herriko Unibertsitatea/Universidad del País Vasco, 2024). http://hdl.handle.net/10810/73063.

Nesse sentido, a utilização da comparação constitucional não se limita a um simples exercício de cotejo de dispositivos, mas orienta-se por uma epistemologia crítica-dialética que problematiza os fundamentos políticos, ideológicos e sociais que operam por trás dos processos normativos. Tal abordagem exige a superação de uma leitura puramente formalista da Constituição, propondo-se a investigar as condições materiais de produção normativa, os sujeitos envolvidos nos processos de elaboração e as pressões exógenas que acometem a arquitetura constitucional.

A Comissão Afonso Arinos, como instância técnica e representativa de um projeto institucional específico, possibilitou um espaço de formulação normativa mais estruturado e, em certa medida, mais coerente em relação à consagração de direitos socioambientais, conforme se depreende da leitura dos dispositivos relacionados à temática ambiental em seu anteprojeto. Já a Carta de 1988, moldada pelas forças políticas vigentes na Assembleia Nacional Constituinte, revela uma tensão constante entre o projeto democrático-participativo e os limites impostos pelas coalizões econômicas, políticas e conservadoras que se formaram naquele período.

Nesse contexto, a análise do fenômeno da Constituinte deve considerar a atuação de atores que influenciam as diretrizes desse processo. Acipreste Sobrinho[7] reforça que tais atores desempenham papel basilar na condução dos rumos do texto constitucional, operando por meio da racionalidade neoliberal e de suas múltiplas facetas, que se manifestam de modo sutil, porém incisivo, nos processos de erosão

[7]. Acipreste Sobrinho, “Las raíces”.

constitucional. Por conseguinte, a compreensão da divergência entre os dois textos constitucionais aqui analisados demanda uma imersão pelas disputas de fundo que marcaram o período de transição democrática e que se materializam na consagração (ou esvaziamento) de determinados direitos.

Ademais, o estudo do Direito Constitucional Comparado permite observar como os sistemas normativos operam como produtos culturais, sujeitos às especificidades históricas de cada sociedade. Como ressaltado por Juliano Benvindo et al.[8], o Direito Constitucional Comparado ainda enfrenta desafios estruturais no Brasil, sobretudo no que tange à consolidação de núcleos de pesquisa institucionalizados e à formação de quadros acadêmicos especializados. Ainda assim, sua adoção como ferramenta metodológica neste trabalho se justifica pela possibilidade de captar, com maior precisão, os elementos de convergência e divergência entre textos constitucionais produzidos em um mesmo ciclo histórico, mas em contextos sociopolíticos distintos.

A opção por um recorte vertical (no sentido da comparação entre dispositivos equivalentes nos dois textos) encontra respaldo na perspectiva de que a estruturação da Constituição deve ser compreendida a partir de suas dimensões materiais e formais, inseridas num campo de disputa permanente. Essa abordagem vertical permite, portanto, perceber as nuances da normatividade ambiental em seus distintos graus de densidade e centralidade, possibilitando averiguar o grau de

8. Benvindo, Juliano Zaiden, Manuelita Hermes Rosa Oliveira Filha, Matheus de Souza Depieri, Maria Antônia Melo Beraldo, Bruna Cavallare Ruela, Elisa Amorim Boaventura, Kenji Nogueira Kanegae, Mateus Nishimura de Lima, Sandryelle Cristina Alves da Silva, e Tayná Frota de Araújo. "O Estudo do Direito Constitucional Comparado", 33.

permeabilidade dos textos às pressões políticas, econômicas e institucionais que atuaram em sua gênese. Além disso, a escolha da perspectiva microcomparativa se justifica na limitação do objeto da pesquisa, que não visa a análise de todo o texto constitucional, mas tão somente àqueles que dizem respeito à temática socioambiental.

Por fim, vale destacar que a aproximação teórica aqui delineada se ancora também na ideia de que a Constituição, especialmente em contextos de transição democrática, cumpre um papel dirigente, sendo um importante instrumento de transformação social e não mera carta de intenções. Tal perspectiva reforça a imprescindibilidade de se investigar como o tópico ambiental foi concebido, disputado e incorporado nos diferentes momentos do processo constituinte brasileiro, assumindo que o conteúdo da Constituição é, antes de tudo, produto de lutas sociais e expressão da correlação de forças de seu tempo.

2.1 A Comissão Afonso Arinos

O contexto histórico que antecedeu o Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos e consequentemente, a elaboração da Constituição de 1988, foi profundamente influenciado pelos efeitos do regime militar, especialmente durante o governo Médici, que durou entre 1969 e 1974, marcado pela repressão sistemática e pela institucionalização da violência por parte do Estado, conforme demonstra Elio Gaspari[9]. Esse período, conhecido como “Anos de Chumbo”, consolidou uma cultura política autoritária e avessa à participação popular. Mesmo com a abertura

[9]. Elio Gaspari. *A ditadura escancarada*. (São Paulo: Companhia das Letras, 2002).

iniciada sob Geisel, as instituições seguiram fragilizadas, resultando em uma transição democrática pactuada, perpetuando nas instituições o legado autoritário.

Consoante Thomas Skidmore[10], o ano de 1985 marcou um ponto de inflexão na história política brasileira, encerrando oficialmente o ciclo autoritário iniciado com o golpe militar ocorrido em 1964. Após duas décadas de regime ditatorial, o país assistia a uma transição gradual e pactuada em direção à democracia, resultado de intensas mobilizações sociais. Nesse cenário, por meio de eleições indiretas, o colégio eleitoral escolheu Tancredo Neves para a Presidência da República, representando uma ampla coalizão civil comprometida com a redemocratização, apesar de o escolhido ser da oposição e ter sido eleito por desertores do partido do governo. No entanto, o simbolismo de sua eleição foi abruptamente interrompido por um grave problema de saúde, ocorrido antes da posse.

Esse evento alterou significativamente os rumos da política nacional, uma vez que a Presidência da República foi assumida por José Sarney – ex-integrante da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e último presidente do Partido Democrático Social (PDS) –, que havia rompido com os militares para compor a chapa de oposição como vice de Tancredo Neves. Sarney herdou um governo de transição repleto de desafios institucionais, econômicos e sociais em um cenário de elevada expectativa popular por uma nova Constituição. À luz da teoria de

[10]. Thomas Skidmore. *De Castelo a Tancredo: os anos de autoritarismo*. (Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988), 426.

Raymundo Faoro[11], pode-se associar que a nova Constituição surgia como esperança de ser um mecanismo de limitação do estamento burocrático – grupo historicamente enraizado na estrutura estatal, que se utiliza do Estado para impor interesses pessoais ou de grupos.

O Decreto nº 91.450/1985[12], de 18 de julho de 1985, foi o responsável por instituir a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, mais conhecida como Comissão Afonso Arinos – em homenagem ao seu Presidente, o jurista Afonso Arinos de Melo Franco –, sendo um marco relevante no processo de transição democrática brasileiro e na elaboração de propostas normativas para a futura Constituição. Segundo Mariele Troiano[13], a referida Comissão foi composta por cinquenta membros – juristas, economistas, sociólogos, empresários, jornalistas e intelectuais de distintas orientações políticas –, configurando um grupo que ficou conhecido como os "notáveis". A finalidade da comissão era elaborar um anteprojeto de Constituição que pudesse servir de base à futura Assembleia Nacional Constituinte e trazer uma mudança para o debate constituinte, tornando-o efetivamente democrático.

---

11. Raymundo Faoro, *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. (São Paulo: Globo, 2001).
12. Brasil, "Decreto nº 91.450", de 18 de julho de 1985 (Institui a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais)," Diário Oficial da União, 15 de julho de 1985, seção 1, p. 10393.
13 Mariele Troiano, "Entre o passado e o futuro: o processo constituinte de 1987-1988", *Revista de Direito Mackenzie* 9, no. 2: 204.

A proposta para uma nova Constituinte ocorreu no mesmo ano, em que o então presidente propôs, por meio da Emenda Constitucional nº 26/1985[14], estabelecer uma nova Assembleia Nacional Constituinte. Contudo, deste ato é possível depreender que não houve uma verdadeira proposta de Assembleia Nacional Constituinte – criada somente para esse fim e que seria destituída após a promulgação da Constituição –, tendo em vista que o que realmente ocorreu foi a delegação para o Congresso de poderes constituintes e legislativos, Congresso este que permaneceu com a mesma composição após a feitura da Constituição. Tal composição da Constituinte trouxe uma certa parcialidade na elaboração da Carta, já que os atores que estavam desenhando o futuro do país também iriam disputar as eleições no ano seguinte.

O encerramento dos trabalhos da referida Comissão ocorreu em 1986, havendo a sua publicação no Diário Oficial no dia 26 de setembro do mesmo ano[15], sob o título de Anteprojeto de Constituição da República Federativa do Brasil. O documento continha 436 artigos, além de 32 artigos nas Disposições Transitórias, cobrindo de forma minuciosa diversas temáticas sensíveis do Estado brasileiro. Dentre os aspectos inovadores do documento, destacam-se a inclusão expressa de direitos relacionados ao meio ambiente, aos povos indígenas e às pessoas privadas de liberdade – pautas até então incipientes no constitucionalismo nacional. No entanto, apesar de seu conteúdo inovador e do extenso trabalho desenvolvido pelos

[14] Brasil, "Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985 (Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências)", Diário Oficial da União, 27 de novembro de 1985, seção 1, p. 17422.
[15] Brasil. "Anteprojeto da Constituição", de 26 de setembro de 1986, Diário Oficial da União, 26 de setembro de 1986, seção 1, p. 1-61.

"notáveis", o anteprojeto não foi oficialmente encaminhado pelo presidente José Sarney à Assembleia Nacional Constituinte instalada em 1987, permanecendo como uma proposta referencial sem aplicabilidade formal no processo constituinte.

Conforme observa Lima Marques[16], a ausência de encaminhamento oficial deveu-se, em grande medida, a divergências políticas e institucionais quanto ao conteúdo e à orientação do texto. O próprio presidente José Sarney teria declarado que a finalidade dos trabalhos da Comissão restringir-se-ia à sua publicação no Diário Oficial da União, como um gesto de cortesia. Tal postura revela a hesitação do chefe do Executivo em respaldar formalmente o anteprojeto devido a este possuir aspectos que contrariavam sua base de sustentação política, como, por exemplo, o forte conteúdo social-progressista do texto.

Sob essa perspectiva, a Comissão Afonso Arinos foi alvo de inúmeras críticas, especialmente por parte de setores que defendiam um modelo de Estado mais conservador e faziam parte da extrema-direita[17]. Entre as principais objeções, destacam-se a caracterização da Comissão como excessivamente progressista e preconceituosa – por rejeitar integralmente certos legados do período autoritário – , além de casuística, devido ao elevado nível de detalhamento normativo. Também foi qualificada como elitista, utópica (por propor soluções consideradas aplicáveis apenas a um "Brasil ideal"), socialista e estatizante, por atribuir ao Estado grandes

16. Gabriel Lima Marques, "O processo de elaboração do anteprojeto da Comissão Afonso Arinos e a influência deste na assembleia nacional constituinte (1987-1988): uma herança atacada pela virada conservadora quanto à "sala de máquinas". (Tese de Doutorado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2020). http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/17250.
17. Osny Duarte Pereira, Constituinte: Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos. (Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1987). PDF.

responsabilidades sociais e econômicas. Ademais, foi acusada de xenofobia, em razão de dispositivos que impunham restrições à atuação do capital estrangeiro no país. Tais críticas refletem as tensões ideológicas que marcaram o período pré-constituinte e a disputa em torno dos projetos de nação em debate naquele momento histórico.

Apesar de não ter sido adotado formalmente como texto de referência, em diversos momentos, o documento foi utilizado como fonte auxiliar para dirimir divergências temáticas entre os constituintes[18] , além de ter servido de modelo para a organização sistemática do texto constitucional, cuja ordem temática seguiu, em grande medida, a estrutura do anteprojeto. Além disso, diversos dispositivos e princípios ali presentes foram reaproveitados ou adaptados na Constituição promulgada em 1988, demonstrando a força simbólica e intelectual do documento. O conteúdo ambiental, por exemplo, era tratado com mais centralidade no anteprojeto do que no texto final da Carta Constitucional, o que evidencia uma regressão na densidade normativa da proteção ambiental promovida pela Constituinte em razão de concessões político-partidárias.

Consoante Duarte Pereira, página 25, esta era a composição ideológica partidária dos membros da Comissão Afonso Arinos[19]:

> A pesquisa entre os 49 membros da Comissão Afonso Arinos revelou que eram 30 advogados; 5 empresários; 4 sociólogos; 3 jornalistas; 3 economistas; 2 religiosos; 1 escritor profissional e um médico de grande nomeada, distribuídos 6 à direita assumidamente; 8 de centro-esquerda; 15 de centro; 13 de centro-esquerda e 7 de esquerda, embora não-

[18] Mariele Troiano. “Entre o passado e o futuro: o processo constituinte de 1987-1988”, 205.
[19]. Osny Duarte Pereira, *Constituinte: Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos*. PDF.

> marxistas. A tentativa de incluir um marxista esbarrou, segundo se soube, na oposição inflexível de Afonso Arinos. Particularizando os 30 advogados, estes se distribuíam: 2 de esquerda; 7 de centro-esquerda; 13 de centro; 4 de centro-direita e 3 de direita.

Dessa forma, a própria composição da Comissão Afonso Arinos revela-se como uma tentativa de construção de um equilíbrio político delicado ao reunir integrantes de distintas orientações ideológicas – desde conservadores até progressistas – com o intuito de produzir um texto constitucional de base consensual. Conforme observa Duarte Pereira[20], a diversidade do grupo permitiu a identificação de fenômenos singulares, como o de um usinista defender transformações estruturais, justificando tal postura com a expressão metafórica de que seria necessário "perder alguns anéis para salvar os dedos". Pode-se entender da declaração uma certa disposição, ainda que estratégica, de certos setores econômicos em ceder parcialmente para preservar interesses mais amplos no contexto da transição democrática.

Portanto, o estudo da Comissão Afonso Arinos é fundamental para compreender as disputas ideológicas e institucionais que precederam a promulgação da Constituição de 1988, e, consequentemente, os dispositivos que a compõem. Seu anteprojeto não só reflete um modelo mais técnico e progressista de organização constitucional, como revela as limitações impostas pela conjuntura política da transição democrática, marcada por alianças conservadoras e a necessidade de estabilização institucional. A análise comparativa entre esse documento e o texto final de 1988 oferece, assim, uma janela interpretativa para a

[20]. Pereira, *Constituinte: Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos*, PDF.

compreensão da Constituição como produto de lutas e concessões entre diferentes projetos de país.

3. Análise Comparada Vertical: Constituição de 1988 *versus* Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos

A proteção ao meio ambiente, embora positivada de forma sistemática apenas na Constituição Federal de 1988, já encontrava espaço normativo no anteprojeto elaborado pela Comissão Afonso Arinos em 1986. Nesse sentido, ambos os textos representam – ainda que em graus distintos – o avanço das discussões acerca da temática no cenário jurídico-político da transição democrática, permitindo identificar importantes pontos de convergência e divergência.

Dessa forma, o presente capítulo visa desenvolver o segundo objetivo específico da pesquisa, sendo subdividido entre "pontos de convergência e expansão nos textos comparados" e "pontos de divergência e restrição entre os textos comparados", por meio do qual propõe-se a realizar uma análise comparativa, de natureza vertical – ou seja, visa analisar um instituto do país, nesse caso, a positivação do meio ambiente, observando as suas mudanças – e microcomparativa – significa que a análise não é abrangente, é restrita ao tema do "meio ambiente" – entre os dispositivos originários da Constituição de 1988 (excluindo-se, portanto, as emendas constitucionais) e as proposições constantes do anteprojeto da Comissão, elucidando as semelhanças e diferenças entre os dois textos.

3.1 Pontos de convergência e expansão nos textos comparados

Uma das primeiras semelhanças que se pode identificar entre o Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos e a Constituição Federal de 1988 é o fato de que os dispositivos relativos à proteção do meio ambiente, em sua maioria, são classificados como normas constitucionais de eficácia limitada[21]. Isso significa que, embora contenham comandos normativos relevantes, sua plena efetividade depende de regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos concretos. Tais normas, portanto, não são autoaplicáveis, exigindo a atuação do legislador ordinário para detalhar suas hipóteses de incidência, sanções, instrumentos de controle e procedimentos administrativos ou judiciais.

Essa característica reflete a natureza programática da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo em um contexto de transição democrática, no qual havia o reconhecimento da importância da temática, mas ainda uma limitação institucional quanto à sua concretização. Tanto no Anteprojeto quanto na Constituição de 1988, a redação dos dispositivos evidencia a intenção de estabelecer diretrizes gerais e finalísticas, conferindo ao legislador e ao Poder Público a tarefa de desenvolver políticas públicas adequadas à preservação ambiental. Não obstante essa limitação formal, essas normas possuem valor jurídico e simbólico expressivo, funcionando como vetores interpretativos e fundamentais para a atuação judicial e administrativa em defesa do meio ambiente.

[21]. José Afonso da Silva, *Aplicabilidade das normas constitucionais*, 6. ed. (São Paulo: Malheiros, 2003).

Dessa maneira, na seção que trata das competências comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios – Art. 23, VI e VII da Constituição de 1988[22] e Art. 74, VII e VIII do Anteprojeto[23] –, observa-se uma correspondência literal entre os textos no que tange à obrigação de proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar a fauna e a flora. Ambos os dispositivos apresentam exatamente a mesma redação, o que reforça a hipótese de que o anteprojeto influenciou o texto final da Constituição, conforme é possível observar a seguir[24].

Quadro 1. Comparação competência comum em matéria ambiental

Anteprojeto	Texto constitucional originário
Art. 74 - Integram a competência comum da União Federal, dos Estados e dos Municípios as seguintes atribuições: (...) VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VIII – preservar as florestas, a fauna e a flora.	Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

Fonte: Constituição Federal de 1988 e Anteprojeto da Constituição.

Outro ponto em que é possível notar este fenômeno está relacionado à responsabilidade por danos ao meio ambiente, abordada como competência legislativa concorrente em ambos os textos. A Constituição de 1988[25], em seu Art.

[22] . Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
[23]. Brasil. "Anteprojeto da Constituição", de 26 de setembro de 1986, Diário Oficial da União, seção 1, p. 1-61.
[24] Os quadros apresentados ao longo deste trabalho são de autoria própria e foram elaborados com o intuito de sistematizar as informações discutidas, proporcionando maior clareza e facilitar a visualização dos dados e argumentos desenvolvidos.
[25] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

24, inciso VIII, e o anteprojeto[26], em seu Art. 75, inciso XX, tratam de forma idêntica da competência para legislar sobre responsabilidade ambiental, o que evidencia a consistência teórica entre os textos:

Quadro 2. Comparação responsabilidade por danos em matéria ambiental

Anteprojeto	Texto Constitucional Originário
Art. 75 - Compete à União Federal e aos Estados a legislação comum sobre: (...) XX – responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;	Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Fonte: Constituição Federal de 1988 e Anteprojeto da Constituição.

Nesses casos, é possível afirmar que houve um aproveitamento da redação fruto dos trabalhos da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, o que reforça sua influência sobre a Assembleia Nacional Constituinte.

No que tange à ordem econômica, o meio ambiente também figura como princípio estruturante. A Constituição de 1988, no seu texto original, em seu Art. 170, inciso VI, incluiu a "defesa do meio ambiente" entre os princípios da ordem econômica, ainda que este inciso com essa redação tenha sido posteriormente revogado pela Emenda Constitucional nº 42/2003[27]:

Quadro 3. Princípio da defesa do meio ambiente no texto constitucional originário

Texto Constitucional Originário

[26] Anteprojeto da Constituição.
[27] Brasil. Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2003, seção 1, p. 3.

> Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)
> VI - defesa do meio ambiente.

Fonte: Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, o anteprojeto da Comissão Afonso Arinos[28], no Art. 324, § 2º, inseria a preocupação ecológica no planejamento da atividade econômica, estabelecendo a necessidade de harmonização entre desenvolvimento e equilíbrio ambiental:

> Anteprojeto, art. 324: O Estado deverá, mediante lei especial, estabelecer normas para o planejamento da atividade econômica no País, com o planejamento imperativo para o setor público, e o planejamento indicativo para o setor privado, de forma a atender às necessidades coletivas, equilibrar as diferenças regionais e setoriais, estimular o crescimento da riqueza e da renda e sua justa distribuição.
> § 2º - O planejamento harmonizará o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico e da qualidade do meio ambiente.

Ainda que por caminhos redacionais distintos, ambos os textos indicam uma intenção normativa de integrar as dimensões econômica e ambiental, reconhecendo que a política de desenvolvimento nacional não deve estar dissociada da proteção ao meio ambiente, a sustentabilidade e a preservação do planeta para as futuras gerações.

Ademais, outra semelhança encontra-se no Art. 225, §4º, da Constituição Federal e no Art. 411 do texto elaborado pela Comissão Afonso Arinos, em que é possível observar:

[28] Anteprojeto da Constituição.

Quadro 4. Comparação dos patrimônios nacionais

Anteprojeto	Texto Constitucional Originário
Art. 411 - A Floresta Amazônica é patrimônio nacional, Sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação de sua riqueza florestal e de seu meio ambiente.	Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. (...) §4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Fonte: Constituição Federal de 1988 e Anteprojeto da Constituição.

Embora os constituintes tenham promovido alterações relevantes em relação ao anteprojeto – como a ampliação do rol de biomas considerados patrimônio nacional, incluindo a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal e a Zona Costeira, além da Floresta Amazônica, que era a única mencionada no anteprojeto –, é possível constatar que este exerceu influência significativa sobre a redação final da Constituição.

Por fim, destaca-se que, embora a Constituição Federal de 1988[29] tenha reservado apenas um artigo exclusivo para tratar do meio ambiente (Art. 225), tanto ela quanto o anteprojeto[30] apresentam dispositivos acerca do meio ambiente espalhados por diferentes títulos e capítulos, o que revela uma abordagem transversal do tema. Esta subdivisão do artigo, portanto, tem como foco principal evidenciar essas semelhanças, que demonstraram como a Comissão Afonso Arinos,

[29] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
[30] Anteprojeto da Constituição.

ainda que sem força normativa direta, exerceu papel relevante na construção do arcabouço do direito constitucional ambiental brasileiro.

3.2 Pontos de Divergência e restrição nos textos comparados

As diferenças entre o texto originário e a redação elaborada pela Comissão Afonso Arinos se iniciam pela quantidade de dispositivos dedicados à temática: enquanto o texto do Anteprojeto dedica seis artigos ao meio ambiente, a Constituição de 1988 aborda-o em somente um, ainda que desdobrado em múltiplos parágrafos. Além disso, outra divergência estrutural significativa observa-se quanto à sistematização: no anteprojeto, o meio ambiente figura como um título autônomo; já na Constituição de 1988, a matéria foi inserida no âmbito da Ordem Social.

Ademais, os dispositivos que inauguram o dispositivo constitucional do meio ambiente – o Art. 225 da Constituição Federal e o Art. 407 do anteprojeto da Comissão Afonso Arinos – apresentam diferenças relevantes em sua redação, conforme se verifica a seguir:

Quadro 5. Comparação dos dispositivos inaugurais da previsão do meio ambiente

Anteprojeto	Texto Constitucional Originário
Art. 407 - são deveres de todos e, prioritariamente, do Estado, a proteção ao meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida	**Art. 225 -** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Fonte: Constituição Federal de 1988 e Anteprojeto da Constituição.

Como é possível observar, a Constituição inaugura novos conceitos como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, atribui a responsabilidade ao Poder Público assim como a coletividade, e o conceito de preservá-lo para as próximas gerações.

Embora a Constituição de 1988 tenha introduzido inovações significativas em relação ao dispositivo equivalente no anteprojeto, é importante destacar que este último não pode ser considerado completamente omisso quanto ao tema. O anteprojeto já apresentava as bases conceituais da proteção ambiental, como se observa em seu Art. 36, inserido no capítulo dedicado aos direitos e garantias fundamentais, que estabelecia: "Art. 36 – Todos têm direito a meio ambiente sadio e equilíbrio ecológico, à melhoria da qualidade de vida, à preservação de paisagem e da identidade histórica da coletividade e de pessoa"[31].

Outro ponto de divergência entre os dispositivos está em um dispositivo que configura uma inovação trazida pela Constituição, que estabelecia a obrigatoriedade do ensino ambiental em todos os níveis educacionais[32], previsão essa ausente no anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais.

Outrossim, um aspecto relevante que pode corroborar a hipótese de influências de natureza econômica na Assembleia Constituinte responsável pela elaboração da Constituição de 1988, encontra-se em um dispositivo constante do Anteprojeto, que previa o seguinte: "A ampliação ou instalação das usinas

[31] Anteprojeto da Constituição.
[32] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

nucleares e hidroelétricas e das indústrias poluentes, suscetíveis de causar dano à vida ou ao meio ambiente, dependem de prévia autorização do Congresso Nacional"[33].

Em contrapartida, foi dessa maneira que o respectivo tema foi abordado na Constituição:

> Art. 225, IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.
> Art. 225, § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Dessa forma, é possível perceber que o Anteprojeto previa um procedimento mais rigoroso para o exercício de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente, enquanto a Constituição adotou um tratamento menos restritivo, possivelmente em decorrência de pressões econômicas, uma vez que o rito mais rigoroso para a instalação de usinas e indústrias poderia impactar negativamente os agentes responsáveis por tais atividades.

Outro ponto de divergência diz respeito aos crimes contra o meio ambiente. A Constituição Federal de 1988 inovou ao trazer a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica em casos de crimes contra o meio ambiente, enquanto o Anteprojeto abordava o tema de forma mais sucinta, conforme é possível observar:

Quadro 6. Comparação das previsões sobre crimes ambientais

[33] Anteprojeto da Constituição, Art. 409.

Anteprojeto	Texto Constitucional Originário
Art. 412 – A lei definirá os crimes de agressão contra o meio ambiente.	Art. 225, §3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Fonte: Constituição Federal de 1988 e Anteprojeto da Constituição.

Com isso, é possível observar que a Constituição trouxe maior rigor no que tange à responsabilização por crimes ambientais, inovando ao trazer a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica por estes atos, sendo, dessa forma, ferramenta para maior efetivação da proteção ao meio ambiente.

Ademais, o texto constitucional de 1988 abordou dois assuntos que não foram contemplados pela Comissão Afonso Arinos: a indisponibilidade de terras devolutas e a regulamentação da exploração de recursos minerais, como é possível observar:

> Art. 225, §2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
> Art. 225, §5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Dessa forma, observa-se que ambos os temas, apesar de importantes, não foram alvo de discussão no anteprojeto, porém, tiveram as devidas tratativas na Assembleia Constituinte responsável pela Constituição de 1988.

Outro ponto de divergência refere-se à percepção de que o Anteprojeto estabelecia diretrizes centrais, tais como a subordinação de qualquer política ao

bem-estar ambiental e a ênfase na prevenção de desastres naturais, conforme se observa a seguir:

> Anteprojeto, Art. 408 – Incumbem ao Poder Público, entre outras medidas, a ação preventiva contra calamidades; a limitação às atividades extrativas e predatórias; a criação de reservas, parques e estações ecológicas; a ordenação ecológica do solo; a subordinação de toda política urbana e rural à melhoria das condições ambientais; o controle das áreas industrializadas, a informação sistemática sobre a situação ecológica.

Em síntese, a análise das divergências entre o anteprojeto da Comissão Afonso Arinos e o texto originário da Constituição Federal de 1988 permite constatar que, sob diversos aspectos, o anteprojeto conferia maior centralidade e densidade normativa à proteção do meio ambiente. Sua proposta apresentava dispositivos mais sistematizados, detalhados e tecnicamente elaborados, o que revela um esforço pioneiro de estruturar a temática ambiental como eixo transversal da organização constitucional.

Entretanto, isso não significa que a Constituição de 1988 tenha se mantido alheia à inovação nesse campo. Ao contrário, o texto promulgado representou um avanço significativo ao consagrar, de forma inédita, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira geração, com eficácia ampla e vinculante, assim como trazer a responsabilização penal pelos crimes contra o meio ambiente, por exemplo. Dessa forma, embora a Comissão tenha antecipado debates importantes, a Constituição incorporou contribuições relevantes e estruturantes para o Direito Constitucional Ambiental brasileiro, consolidando um marco normativo que serviria de base para a construção de políticas públicas e para a atuação do Poder Público nas décadas seguintes.

4. Meio Ambiente no Poder Constituinte Derivado e Evoluções Jurisprudenciais

A salvaguarda ao meio ambiente é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro, consagrado no Art. 225 da Constituição Federal de 1988. Desde então, o ordenamento jurídico tem evoluído por meio de emendas constitucionais e decisões judiciais, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), para fortalecer e adaptar a tutela ambiental às novas demandas sociais e econômicas. Destarte, este capítulo intenta discorrer o último objetivo específico do trabalho, que é discutir os fatores reais de poder que têm influenciado a atuação do Poder Derivado Reformador e da Suprema Corte nas últimas décadas.

Dessa maneira, essa seção subdivide-se em três tópicos: "Emenda Constitucional nº 96/2017: A emenda da vaquejada", "A Emenda Constitucional nº 132/2023", e, por fim, "Evoluções Jurisprudenciais do STF em Matéria Ambiental". Portanto, este capítulo analisa a atuação do poder constituinte derivado e as evoluções jurisprudenciais que moldaram o direito constitucional ambiental no Brasil, com foco nas Emendas Constitucionais nº 96/2017 e nº 132/2023, além de decisões paradigmáticas do STF.

4.1 Emenda Constitucional nº 96/2017: A emenda da vaquejada

A Emenda Constitucional nº 96[34], promulgada em 6 de junho de 2017, acrescentou o §7º ao Art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo que:

[34] Brasil. *Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jun. 2017, seção 1, p. 1.

> § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

A origem da emenda é derivada do efeito *backlash*[35], sendo uma reação do Congresso Nacional à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983[36], julgada em 2016, na qual foi declarada a inconstitucionalidade de uma lei do Estado do Ceará que permitia a vaquejada, tendo o STF arguido que a lei era inconstitucional, já que o dever do Estado de garantir a todos o direito a exercer práticas culturais não tornava prescindível a observância do que está disposto no inciso VII do Art. 225 da Constituição.

Após essa decisão, em outubro de 2016, o Senado Federal apresentou a proposta de emenda constitucional (PEC) nº 50[37], tendo tramitado na Câmara sob denominação de PEC nº 30418, que foi o que deu origem à EC nº 96/17, objeto desta discussão. Como mencionado anteriormente, a referida emenda inseriu um dispositivo que designou que o disposto no inciso VII do artigo 225 não se aplica em casos de práticas culturais, tendo o Congresso Nacional, dois meses após a

[35] Marmelstein, George. "Efeito Backlash da jurisdição constitucional: reações políticas ao ativismo judicial".
[36] Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983.* Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 6 de outubro de 2016. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 27 de abril de 2017.
[37] Projeto de Emenda Constitucional nº 50/2016, de 19 de outubro de 2016. Diário Oficial da União, 6 de junho de 2017, seção 1, p. 1.

propositura da supracitada proposta de emenda constitucional, aprovado lei que elevava a vaquejada e o rodeio a status de patrimônio cultural imaterial.

Portanto, a análise dessa alteração normativa permite inferir que a Emenda Constitucional nº 96/2017 constitui, fundamentalmente, uma resposta do Poder Legislativo à decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade de práticas como a vaquejada por submeterem os animais a situações de crueldade. Tal reação legislativa caracteriza, conforme mencionado anteriormente, o fenômeno do *backlash*. Ademais, observa-se que a motivação subjacente à referida emenda possui forte componente econômico, tendo em vista que eventos como a vaquejada, o rodeio e o laço movimentam significativamente a economia nas regiões onde são culturalmente enraizados.

O principal ponto de controvérsia da emenda está no aparente conflito entre dois princípios constitucionais: a proteção ao meio ambiente e à fauna, e a valorização das manifestações culturais tradicionais. Enquanto o Art. 225 impõe ao Estado e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente e veda práticas que imponham crueldade aos animais, o Art. 215, §1º, reconhece a diversidade cultural brasileira e determina a proteção das manifestações culturais tradicionais. Nesse contexto, a EC 96/2017 suscitou intensos debates na doutrina constitucional e ambiental.

De um lado, quem é defensor da emenda sustenta que ela representa um avanço na valorização do patrimônio cultural imaterial e assegura a continuidade de práticas tradicionais enraizadas em diversas regiões do país. De outro, críticos apontam que a emenda viola princípios fundamentais constitucionais, como a dignidade dos seres vivos não humanos, o direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado e a vedação da crueldade contra animais, erigidos a patamares de direitos fundamentais de terceira geração.

Um dos autores que adotam a segunda perspectiva é Xavier Júnior[38], o qual apresenta uma crítica à Emenda Constitucional nº 96/2017, sustentando que esta padece de vício formal. Pelo entendimento do autor, a previsão da Constituição de um rito diferenciado para a aprovação de uma Emenda Constitucional parte de uma racionalidade que busca assegurar que as alterações ao texto constitucional sejam amplamente debatidas, refletidas e socialmente difundidas. No entanto, a votação da referida proposta de emenda constitucional ocorreu com diferenças de apenas 30 minutos entre o primeiro e o segundo turno, o que, segundo o autor, constitui uma violação ao Art. 60, §2º, pois, apesar de o quórum de votação e o rito terem sido respeitados, a votação ocorreu de maneira apressada, o que impossibilita que o tema tenha sido debatido e pensado corretamente.

Ademais, o mesmo autor sustenta que a Emenda Constitucional em questão também incorre em vício material, uma vez que contraria a cláusula pétrea prevista no Art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda emendas tendentes a abolir direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, argumenta-se que tais direitos não podem ser mitigados, atenuados ou reduzidos, sob pena de afronta à ordem constitucional. No caso em análise, a emenda compromete o direito fundamental dos animais à proteção contra práticas cruéis – direito já consagrado no texto constitucional. Ao condicionar a admissibilidade do sofrimento animal à

[38] José Xavier Júnior, "A (in)constitucionalidade e/ou convencionalidade da Emenda Constitucional nº 96/17" (Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal da Paraíba, 2020). https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/19772.

sua vinculação com manifestações culturais, a emenda não elimina a crueldade, apenas a relativiza, subordinando a proteção animal a uma justificativa cultural, o que, segundo o autor, não descaracteriza a violação.

Importante destacar que a própria Constituição Federal, no caput do Art. 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, e em seu §1º, inciso VII, veda expressamente práticas que submetam os animais à crueldade. Assim, há quem sustente que a EC 96/2017 afronta cláusulas pétreas ao relativizar direitos fundamentais expressos, o que seria inadmissível mesmo por meio de emenda constitucional, conforme estabelece o Art. 60, §4º, inciso IV, da própria Carta Magna.

É possível observar, com o processo dessa emenda, o fenômeno do conflito constitucional socioambiental, já que há uma contraposição, de um lado, a proteção ao meio ambiente – notadamente no que tange aos direitos dos animais – e, de outro, a atuação do Poder Legislativo em defesa de manifestações culturais que possuem intrinsecamente interesses econômicos. Essa tensão revela a complexidade do constitucionalismo contemporâneo, no qual os valores constitucionais muitas vezes se contrapõem, exigindo mecanismos de ponderação.

4.2 A Emenda Constitucional nº 132/2023

A Emenda Constitucional nº 132[39], promulgada em 20 de dezembro de 2023, representa um marco no âmbito tributário brasileiro ao reestruturar significativamente o sistema de impostos sobre consumo e incluir, de forma expressa, diretrizes voltadas à sustentabilidade ambiental. Dentre os avanços, é possível destacar a introdução de dispositivos que buscam alinhar a política fiscal com objetivos ecológicos, incorporando o princípio da sustentabilidade ao planejamento econômico-tributário, conforme se observa no parágrafo §3º do Art. 145 da Constituição[40], que foi incluído pela referida emenda e estabelece, entre os seus princípios, a defesa do meio ambiente.

Ao incluir a defesa do meio ambiente como um dos princípios do sistema tributário nacional, o país se alinhou com as diretrizes mundiais de sustentabilidade e responsabilidade com o meio ambiente, já que demonstra um compromisso com o alinhamento da economia brasileira às práticas que não sejam danosas ao meio ambiente. Conforme Iovanovich Torsani e Vianna Lisboa[41], a inclusão de um princípio na Constituição, como ocorreu nesse caso, o eleva a outro patamar e traz várias consequências, como por exemplo, a facilitação da resolução dos conflitos, a contribuição na construção de políticas públicas, protege os direitos

[39] Brasil. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 2023.
[40] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
[41] Zuleica Aparecida Iovanovich Torsani e Julcira Maria de Mello Vianna Lisboa, ”Reforma tributária e a efetivação do meio ambiente como direito fundamental”, *Revista Observatório de La Economia Latinoamericana* 23, no. 1, 2025.

fundamentais, fortalece o controle de constitucionalidade e facilita a promoção a educação e conscientização sobre o tema.

Um dos pontos mais relevantes da EC 132/2023 é a criação do Imposto Seletivo que consta no art. 153, VIII da CF, que tem por finalidade desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Além disso, o novo §4º do art. 43 estabelece que os incentivos fiscais concedidos no contexto do desenvolvimento regional devem considerar, sempre que possível, critérios de sustentabilidade ambiental e redução de emissões de carbono.

A emenda também previu a criação do Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Ocidental e do Amapá, conforme o que consta no art. 92-B, §6º da Constituição Federal, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e à preservação ambiental da região, o que demonstra um esforço institucional para compatibilizar o crescimento econômico e a proteção de ecossistemas estratégicos.

Além disso, no capítulo de meio ambiente, a referida emenda modificou o inciso VIII do Art. 225 da Constituição ao estabelecer que o Poder Público deve

> manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

Essas medidas refletem a crescente preocupação do legislador com a integração entre política fiscal e proteção ambiental, alinhando-se aos princípios da

justiça tributária e da defesa do meio ambiente, conforme supracitado, já estabelecido no §3º do Art. 145 da Constituição Federal. Ademais, é possível relacionar tais medidas também com o Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, que estabelecia, em seu Art. 408, a previsão de que incubia ao Poder Público a "subordinação de toda política urbana e rural à melhoria das condições ambientais".

No entanto, há críticas importantes a serem feitas quanto à efetividade prática desses dispositivos. Inicialmente, os comandos constitucionais são de eficácia limitada e dependem de regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos concretos. A redação "sempre que possível" (Art. 43, §4º)[42] revela a natureza não vinculante das diretrizes sustentáveis, o que pode limitar seu impacto diante de interesses econômicos e políticos conflitantes.

Outro ponto de atenção é a necessidade de transparência e controle social na gestão dos fundos ambientais, como o previsto para a Amazônia. É possível que a mera previsão normativa não seja suficiente para garantir eficácia, especialmente diante de omissões ou intervenções políticas no funcionamento das instituições.

Em síntese, a EC 132/2023 inaugura uma nova etapa no esforço de integração entre tributação e sustentabilidade, alinhando o sistema constitucional tributário brasileiro a tendências globais. Dessa forma, a referida emenda representa um avanço na proteção do meio ambiente e constitui uma atuação positiva do Poder Constituinte Derivado, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo Poder Constituinte Originário e previstas no Anteprojeto da Constituição.

[42] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

4.3 Evoluções Jurisprudenciais do STF em Matéria Ambiental

O Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel crucial na consolidação e expansão do direito ambiental no Brasil por meio de decisões que reafirmam e expandem os preceitos constitucionais relacionados à proteção do meio ambiente.

Dentre essas decisões, é possível observar que, em diversas ocasiões, o STF tem aplicado o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, que impede a supressão ou diminuição de direitos ambientais já conquistados. Um exemplo emblemático é a decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 651[43], na qual a Corte declarou inconstitucionais os decretos presidenciais nº 10.239/2020[44] e 10.223/2020[45], que reduziram a participação da sociedade civil e dos governadores em órgãos ambientais, como o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional da Amazônia Legal, por considerar que tais medidas enfraqueciam a proteção ambiental e violavam o princípio da participação popular, já que a Constituição estabelece que é dever da coletividade e do Poder Público o cuidado com o meio ambiente, o que foi suprimido nesses casos.

[43] Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 651, Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 28 de abril de 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 29 de agosto de 2022, seção 1.
[44] Brasil. Decreto nº 10.239, de 11 de fevereiro de 2020. Diário Oficial da União, 12 de fevereiro de 2020, seção 1, p. 9.
[45] Brasil. Decreto nº 10.223, de 5 de fevereiro de 2020. Diário Oficial da União, 6 fevereiro de 2020, seção 1, p.17.

O STF também tem atuado de forma proativa para assegurar a implementação de políticas públicas ambientais. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708[46], ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), teve como objeto questionar a omissão do Poder Executivo federal na execução do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114/2009[47] e regulamentado para financiar projetos e ações voltadas à mitigação das mudanças climáticas. O partido alegou que, a partir de 2019, o governo federal deixou de alocar os recursos aprovados para o fundo, interrompendo sua operacionalização e descumprindo obrigações constitucionais.

No julgamento, concluído em 2022, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão inconstitucional da União e determinou a adoção de medidas concretas para o pleno funcionamento do Fundo Clima, incluindo a liberação e execução dos recursos já autorizados. O entendimento da Corte foi de que

> Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para: (i) reconhecer a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019; (ii) determinar à União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos; e (iii) vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo, fixando a seguinte tese de julgamento: "O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos

[46] Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708, Distrito Federal. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 1º de julho de 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 set. 2022.
[47] Brasil. Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009. Diário Oficial da União, Brasília, 10 dezembro de 2009, seção 1, p. 9. (Retificada em 11/12/2009, p. 14.)

> internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, par. 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 9º, par. 2º, LRF).

Em suma, a ADPF 708 reafirma o papel do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição de 1988 ao garantir a continuidade de políticas públicas essenciais para o enfrentamento da crise climática. Ao mesmo tempo, lança luz sobre os limites da discricionariedade administrativa diante de direitos fundamentais ambientais e reforça o dever de atuação coordenada dos Poderes para a realização de políticas sustentáveis em conformidade com os compromissos internacionais do Brasil.

Ainda dentro do espectro de abordar a Suprema Corte como defensora do meio ambiente e propagadora do avanço nesse âmbito, em outra decisão relevante, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 59[48], o STF determinou à União que reativasse o Fundo Amazônia, invalidando decretos que alteraram sua estrutura e impediram o financiamento de novos projetos por entender que tais medidas configuravam omissão no dever de preservação da Amazônia.

Ademais, outra importante atuação do STF se deu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760[49], julgada em 2024, por

[48] Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 59, Distrito Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgado em 3 de novembro de 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 28 de novembro de 2022.

[49] Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760, Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento iniciado em 6 de abril de 2022. Suspenso por pedido de vista. Retomado em 13 de março de 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 13 de março de 2024.

meio do qual trata da atuação – ou da falta dela – do poder público na preservação do meio ambiente, tendo como pano de fundo o Art. 225 da Constituição Federal. A ADPF 760 foi ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em 2020 e visava questionar ações inadequadas pela União e omissão do governo federal no combate ao desmatamento na Amazônia.

A ação sustenta que houve um verdadeiro desmonte das políticas ambientais, evidenciado pela interrupção de planos e programas estruturantes, como o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm). Diante disso, o STF determinou que a União e os órgãos competentes adotem medidas no âmbito do PPCDAm com o objetivo de reduzir o desmatamento na Amazônia para 3.925 km² por ano até 2027, além de manter esforços contínuos para atingir a meta de desmatamento ilegal zero em terras indígenas até 2030. A decisão também previu a abertura de créditos extraordinários, isentos de contingenciamento orçamentário, e determinou o envio de uma notificação ao Congresso Nacional com o conteúdo da deliberação.

Essas ações exemplificam o uso do STF como um foro para a defesa de direitos difusos e coletivos. Elas também colocam em evidência o papel contramajoritário da Corte na proteção do meio ambiente e como ela pode ser utilizada como ferramenta para solucionar os conflitos constitucionais socioambientais. Além disso, apontam para a importância do princípio da proibição do retrocesso, que veda a supressão injustificada de conquistas normativas no campo ambiental.

Dessa forma, a atuação do poder constituinte derivado e do Supremo Tribunal Federal tem sido fundamental para o avanço e consolidação do direito

ambiental no Brasil. É possível perceber, no que tange à atuação do Parlamento, que este promove de certa forma, um avanço com a Emenda Constitucional n° 132/2023 ao buscar alinhar a tributação com a defesa do meio ambiente e implementar uma função extrafiscal[50] – que visa incentivar ou desestimular certos comportamentos por meio da tributação – com o imposto seletivo, por exemplo. Observa-se, ainda, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 96/2017, um movimento do Parlamento no sentido de positivar uma relativização dos direitos dos animais em detrimento de determinadas manifestações culturais que, embora legitimadas sob esse argumento, revelam, em grande medida, interesses econômicos implícitos.

Já as decisões do STF demonstram um compromisso contínuo com a efetivação dos direitos ambientais, sendo possível observar um movimento de constante defesa desses direitos, por meio da aplicação de princípios como a vedação ao retrocesso, e a proferição de decisões que tendem para a defesa do meio ambiente e dos animais. Essas evoluções jurisprudenciais reforçam a importância da Suprema Corte na proteção do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável, alinhando-se aos objetivos estabelecidos pelos Constituintes originários, ao estabelecer que é nosso dever preservar o meio ambiente para a geração presente e as futuras.

[50] Zuleica Aparecida Iovanovich Torsani e Julcira Maria de Mello Vianna Lisboa, ”Reforma tributária”.

5. Considerações Finais

A partir da pergunta de pesquisa que orientou este estudo – se existem diferenças determinantes na pauta socioambiental entre o anteprojeto da Comissão Afonso Arinos e o texto final da Constituição Federal de 1988 –, foi possível identificar nuances relevantes na evolução normativa da proteção ambiental no Brasil. A hipótese inicialmente formulada foi confirmada parcialmente: o anteprojeto, concebido por uma comissão de notáveis sem vínculos eleitorais diretos, apresentou uma estrutura normativa mais técnica, detalhada e centralizada em torno da proteção ambiental. Sua abordagem antecipava, de maneira significativa, a importância do tema ambiental como componente essencial da ordem constitucional, evidenciando uma preocupação com a sustentabilidade que foi, em parte, atenuada no processo constituinte formal, em razão das negociações políticas e da interferência de interesses econômicos.

A análise comparativa vertical entre os dispositivos do anteprojeto e da Constituição Federal revelou pontos de continuidade textual e temática, especialmente no tocante às competências federativas e à responsabilidade por danos ambientais. No entanto, também foram observadas supressões e reconfigurações que enfraqueceram certos dispositivos mais avançados propostos pela Comissão. Ainda que a Constituição de 1988 tenha inovado ao consagrar o meio ambiente como direito fundamental e ao inserir dispositivos transversais de proteção ecológica, seu texto reflete tensões próprias do processo constituinte, resultando em uma moldura normativa marcada por avanços relevantes, mas também por lacunas e compromissos que limitaram a efetividade imediata de algumas previsões.

No decorrer das décadas posteriores à promulgação da Constituição, a atuação do Poder Constituinte Derivado e do Supremo Tribunal Federal contribuiu para a reconfiguração da proteção ambiental no plano constitucional. A Emenda Constitucional nº 96/2017 suscitou retrocessos ao relativizar a vedação à crueldade animal em nome de manifestações culturais, enquanto a Emenda nº 132/2023 representou um avanço ao incorporar critérios de sustentabilidade no sistema tributário nacional. Em paralelo, a jurisprudência do STF tem assumido um papel central na concretização do direito ambiental, com decisões paradigmáticas que reconhecem omissões estatais e reafirmam princípios como a vedação ao retrocesso.

É necessário destacar que a análise aqui desenvolvida não tem como objetivo estabelecer qualquer juízo de valor ou preferência entre os textos constitucionais analisados, tampouco afirmar que o anteprojeto elaborado pela Comissão Afonso Arinos seria superior ou mais adequado para orientar juridicamente o país. Trata-se, antes, de reconhecer a relevância histórica e técnica desse documento no processo constituinte. Inclusive, cabe mencionar o gesto político de Ulysses Guimarães, então presidente da Assembleia Nacional Constituinte, que se recusou a acolher formalmente o anteprojeto, caso o recebesse, em um claro sinal de distanciamento institucional em relação à Comissão. Ainda assim, é inegável que o anteprojeto exerceu influência em diversos momentos da elaboração constitucional, seja como fonte técnica, seja como referência temática, especialmente no tocante à proteção de direitos fundamentais. Nesse sentido, o anteprojeto constitui uma encruzilhada histórica que merece ser revisitada, não

como alternativa frustrada, mas como elemento formador da cultura constitucional brasileira.

Assim, o estudo conclui que a construção da proteção ambiental na ordem constitucional brasileira é um processo dinâmico influenciado por diversos fatores, dentre eles políticos e econômicos. O anteprojeto da Comissão Afonso Arinos se mostra como uma referência normativa importante, cuja densidade protetiva serve como parâmetro crítico para avaliar o seu impacto no texto constitucional vigente. Diante dos desafios ambientais contemporâneos – incluindo a emergência climática, a degradação dos biomas e a vulnerabilidade de comunidades indígenas –, impõe-se o fortalecimento dos mecanismos normativos e judiciais de proteção ecológica, reafirmando o compromisso constitucional com as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, é fundamental que o meio acadêmico permaneça engajado na reflexão crítica sobre a proteção ambiental, cuja importância é indiscutível diante do agravamento contínuo da crise climática global. Considerando que a existência humana está intrinsecamente vinculada à preservação do meio ambiente, torna-se necessário investigar as bases históricas, políticas e normativas que influenciaram a formulação dos dispositivos constitucionais e legais que orientam a atuação do Poder Público. Além disso, é essencial analisar as transformações ocorridas nas últimas décadas, avaliando se o Poder Constituinte Derivado tem respondido adequadamente aos desafios contemporâneos por meio da atualização normativa que direcione a criação de políticas públicas eficazes, capazes de enfrentar o processo de degradação ambiental em curso.

Referências bibliográficas

Acipreste Sobrinho, Djamiro Ferreira. Las raíces del constitucionalismo excepcional en Brasil y la erosión como producto de conflictos constitucionales socioeconómicos frente a la razón ultraneoliberal (2016–2022). Tese de doutoramento, Euskal Herriko Unibertsitatea / Universidad del País Vasco, 2024. http://hdl.handle.net/10810/73063.

Benvindo, Juliano Zaiden, Manuelita Hermes Rosa Oliveira Filha, Matheus de Souza Depieri, Maria Antônia Melo Beraldo, Bruna Cavallare Ruela, Elisa Amorim Boaventura, Kenji Nogueira Kanegae, Mateus Nishimura de Lima, Sandryelle Cristina Alves da Silva e Tayná Frota de Araújo. "O estudo do direito constitucional comparado no Brasil: mapeamento das iniciativas e perspectivas de desenvolvimento da área." Revista de Investigações Constitucionais 11, n.º 1 (2024): e254. https://doi.org/10.5380/rinc.v11i1.88175.

Brasil. "Anteprojeto da Constituição, de 26 de setembro de 1986." Diário Oficial da União, 26 de setembro de 1986, seção 1, 1–61.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

Brasil. "Decreto n.º 91.450, de 18 de julho de 1985." Diário Oficial da União, 18 de julho de 1985, seção 1, 10393.

Brasil. "Decreto n.º 10.223, de 5 de fevereiro de 2020." Diário Oficial da União, 6 de fevereiro de 2020, seção 1, 17.

Brasil. "Decreto n.º 10.239, de 11 de fevereiro de 2020." Diário Oficial da União, 12 de fevereiro de 2020, seção 1, 9.

Brasil. "Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985." Diário Oficial da União, 27 de novembro de 1985, seção 1, 17422.

Brasil. "Emenda Constitucional n.º 42, de 19 de dezembro de 2003." Diário Oficial da União, 31 de dezembro de 2003, seção 1, 3.

Brasil. "Emenda Constitucional n.º 96, de 6 de junho de 2017." Diário Oficial da União, 7 de junho de 2017, seção 1, 1.

Brasil. "Lei n.º 12.114, de 9 de dezembro de 2009." Diário Oficial da União, 10 de dezembro de 2009, seção 1, 9. Retificada em 11 de dezembro de 2009, 14.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4983. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 6 de outubro de 2016. Diário da Justiça Eletrônico, 27 de abril de 2017.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 59 (DF). Rel. Min.ª Rosa Weber. Julgado em 3 de novembro de 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 28 de novembro de 2022.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 651 (DF). Rel. Min.ª Cármen Lúcia. Julgado em 28 de abril de 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 29 de agosto de 2022.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 708 (DF). Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 1.º de julho de 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 28 de setembro de 2022.
Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 760 (DF). Rel. Min.ª Cármen Lúcia. Julgamento iniciado em 6 de abril de 2022, retomado em 13 de março de 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 13 de março de 2024.
Faoro, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. 4.ª ed. São Paulo: Globo, 2001.
Gaspari, Elio. A ditadura escancarada. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
Marques, Gabriel Lima. O processo de elaboração do anteprojeto da "Comissão Afonso Arinos" e a influência deste na Assembleia Nacional Constituinte (1987–1988): uma herança atacada pela virada conservadora quanto à "sala de máquinas". Tese de doutoramento, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2020. http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/17250.
Marmelstein, George. "Efeito backlash da jurisdição constitucional: reações políticas ao ativismo judicial." Comunicação apresentada no Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro, 2016. https://www.academia.edu/download/55545454/Marmelstein__George_-_Efeito_Backlash_da_Jurisdicao_Constitucinal_Bolonha.pdf.
Pereira, Osny Duarte. Constituinte: anteprojeto da Comissão Afonso Arinos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1987. PDF.
Projeto de Emenda Constitucional n.º 50, de 19 de outubro de 2016. Diário Oficial da União, 19 de outubro de 2016.
Sarlet, Ingo Wolfgang, e Tiago Fensterseifer. "O direito constitucional ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal." Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional 11, n.º 20 (2019): 42–110.
Silva, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 6.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
Skidmore, Thomas E. De Castelo a Tancredo: os anos de autoritarismo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
Torsan, Iovanovich, Zuleica Aparecida e Julcira Maria de Mello Vianna Lisboa. "Reforma tributária e a efetivação do meio ambiente como direito fundamental." Revista Observatório de la Economía Latinoamericana 23, n.º 1 (2025).
Troiano, Mariele. "Entre o passado e o futuro: o processo constituinte de 1987–1988." Revista Direito Mackenzie 9, n.º 2 (2015): 197–217.
Xavier Júnior, José. A (in)constitucionalidade e/ou convencionalidade da Emenda Constitucional n.º 96/2017. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal da Paraíba, 2020. https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/19772.

NEOLIBERALISMO E A DIMENSÃO RACIAL DOS CONFLITOS CONSTITUCIONAIS SOCIOECONÔMICOS PÓS-2008

Neoliberalism and the racial dimension of post-2008 socioeconomic constitutional conflicts

Jailson Barbosa da Silva[1]

O texto tem como objetivo central analisar como as racionalidades neoliberais e os conflitos constitucionais redefinem o mito da democracia racial no Brasil, e de que modo o Direito age como agente-duplo ao legitimar e confrontar as desigualdades raciais. Como objetivo geral, busca identificar como o neoliberalismo concretiza sua atuação de práticas discriminatórias e objetivos específicos e apresentar o Neoliberalismo como sistemas de crença e suas percepções a partir dos referenciais teóricos de Pierre Dardot, Wendy Brown e Naomi Klein. Como método, se utilizará o Materialismo histórico-dialético e busca-se estabelecer as bases discriminatórias do neoliberalismo radial pós-crise de 2008, percebendo onde suas consequências acarretaram mudanças significativas nas vidas das comunidades marginalizadas e vulneráveis.

Palavras-chaves: Neoliberalismo. Democracia Racial. Conflito Constitucional Socioeconômico. Pós-crise 2008.

The main objective of this text is to analyze how neoliberal rationalities and constitutional conflicts redefine the myth of racial democracy in Brazil, and how the Law acts as a double agent in legitimizing and confronting racial inequalities. The general objective is to identify how neoliberalism implements its discriminatory practices and specific objectives, and to present Neoliberalism as belief systems and its perceptions based on the theoretical frameworks of Pierre Dardot, Wendy Brown and Naomi Klein. The method used will be Historical-Dialectical Materialism, and the aim will be to establish the discriminatory bases of radial neoliberalism after the 2008 crisis, perceiving where its consequences have brought about significant changes in the lives of marginalized and vulnerable communities.

1. Acadêmico de Direito da Universidade Regional do Cariri – URCA, membro do Laboratório de análise de conflito constitucional socioeconômico – LACÔNICO/URCA, vinculado à linha 1 – Neoliberalismo, conflitos constitucionais socioeconômicos e Estado de Exceção subjetivo. jailson.barbosa@urca.br

Keywords: Neoliberalism. Racial Democracy. Socioeconomic Constitutional Conflict. Post-2008 Crisis.

Sumário: 1. Introdução; 2. Democracia racial; 2.1 O mito da democracia racial; 2.2 Reação epistemológica ao racismo estrutural; 3. O Neoliberalismo e suas diversas manifestações; 3.1 Neoliberalismo como Racionalidade; 3.2 Práticas discriminatórias e impactos sociais; 3.3 Alternativas e caminhos para a transformação social; 4. Crise econômica de 2008; 4.1 As bases discriminatórias do neoliberalismo radical pós-crise de 2008; 5. Considerações finais; 6. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O Neoliberalismo, como um sistema de crenças, ganhou força na metade do século XX, levantando a bandeira de redução de intervenção por parte do estado na economia, a liberalização dos mercados e a responsabilidade individual com bastante ênfase. Essa nova forma de abordagem buscava trazer uma nova face aos princípios do antigo liberalismo clássico, tornando-o mais próximo das ideias e do contexto contemporâneo. A implementação de políticas neoliberais tem sido o foco de debates críticos em relação à discriminação e exclusão de parcelas da sociedade, que são historicamente colocadas à margem da sociedade, como a população negra, principalmente em países como o Brasil.

A crise global financeira de 2008, que teve o seu estopim nos Estados Unidos, dado o colapso pela falência de instituições financeiras como o Lehman Brothers e do mercado imobiliário, mostrou ao mundo a fragilidade do sistema econômico, que se baseia em práticas de especulação e de desregulamentação. Os impactos da crise foram sentidos mundialmente, trazendo diversos problemas como a recessão econômica, aumento de desemprego e instabilidade na economia. Apesar de no Brasil os efeitos tenham sidos enfrentados por medidas anticíclicas, a referida crise evidenciou diversas vulnerabilidades estruturais, levando, assim, à tomada de

medidas de certa maneira com bastante austeridade nos anos seguintes, afetando principalmente as políticas públicas.

Quando se trata de dimensão racial dos conflitos constitucionais socioeconômicos no Brasil, esta fica evidenciada através das diversas barreiras e dificuldades que são impostas à população negra diariamente. Apesar de todos os avanços legislativos acontecidos no decurso dos anos, como uma carta política de 1988[2], que garante a igualdade racial como um preceito constitucional, as diversas legislações aprovadas como o Estatuto da Igualdade Racial[3] e políticas de ações afirmativas encontram uma grande barreira quando da sua plena efetivação, barreiras essas que são estruturais e institucionais.

A presente pesquisa partirá da seguinte pergunta-problema: como as racionalidades neoliberais e os conflitos constitucionais redefinem o mito da democracia racial no Brasil, e de que modo o Direito atua como agente duplo ao legitimar e confrontar as desigualdades raciais? A hipótese central é que a partir do momento que o neoliberalismo se firma como uma racionalidade dominadora, não somente reproduz como intensifica práticas discriminatórias, notadamente no contexto pós-crise de 2008, atingindo defronte as dinâmicas sociais e raciais no país.

2. Aqui quando se trata de "carta política" faz-se referência à Constituição Federal brasileira de 1988.

3. O Estatuto da Igualdade Racial representa um marco legal importante no combate às desigualdades raciais no Brasil. Promulgado em 2010, ele estabelece diretrizes para a formulação de políticas públicas que garantam a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnico-raciais e o combate à discriminação e às desigualdades historicamente impostas à população negra. Brasil. *Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial)*. Diário Oficial da União, 21 jul. 2010, seção 1, p. 1.

Como objetivo geral, pretendemos identificar de que forma o neoliberalismo concretiza sua atuação em práticas discriminatórias. Para que esse objetivo seja alcançado, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: apresentar o neoliberalismo como um sistema de crenças e suas percepções a partir das contribuições de Pierre Dardot, Wendy Brown e Naomi Klein, estabelecer assim as bases discriminatórias do neoliberalismo radical pós-crise de 2008 e oferecer uma reação epistemológica às práticas neoliberais, fundamentando-se nos referenciais teóricos de Florestan Fernandes e Dora Bertúlio.

Como metodologia, a adotada será o materialismo histórico-dialético, que permite analisar as transformações sociais e jurídicas diante das contradições que são inerentes ao modo de produção capitalista e suas diversas expressões ideológicas. Esse tipo de abordagem metodológica possibilita entender o neoliberalismo não resumido a uma política econômica, mas sim uma racionalidade que influencia desde a vida comum dos indivíduos até as estruturas jurídicas e de governo.

Portanto, este artigo será dividido em três seções. Na primeira, tratarei sobre a democracia racial e o mito da democracia racial, observando como esse conceito impactou na história brasileira. No segundo, observar desde o nascimento do neoliberalismo e suas principais manifestações, e como este atua para a perpetuação das desigualdades e exclusão dos marginalizados. E, por fim, fazer um estudo acerca da crise econômica global de 2008 e como essa crise trouxe efeitos que impactam diretamente na forma dos governos conduzirem políticas públicas, principalmente no Brasil, segregando o acesso para corpos negros e vulneráveis da sociedade.

2. Democracia racial

Poucos países passaram por um processo tão forte de miscigenação como o Brasil. Por muito tempo se tentou embranquecer a população brasileira[4], abrindo as portas do país, inclusive com incentivo nacional para a imigração de europeus com a ideia de que a diversidade de cores de pele removia-se a beleza da população nacional, que se colocava como padrão de beleza o europeu, ficando fracassada essa tentativa. Na década de 1930, com a ascensão da ditadura Vargas[5], emerge um forte nacionalismo que redefine a história brasileira.

Nessa perspectiva, o conceito de democracia racial nasce como uma construção ideológica que queria mostrar ao resto do mundo que o Brasil era um paraíso de convivência harmônica entre os diferentes grupos étnico-raciais, notadamente entre brancos e negros. No século XX, essa ideia ganhou mais força ainda com a obra *Casa-Grande & Senzala*, de Gilberto Freyre[6], que colocou a miscigenação como um traço distintivo da identidade nacional. O que Freyre argumentava na sua obra era que o Brasil assumia um estado de vanguarda em relação aos demais países, tendo estabelecido uma relação de cordialidade e tinha a base na integração cultural e biológica entre os diferentes grupos.

Na sua obra, Gilberto Freyre defendia e propagava a releitura em relação ao período escravocrata no Brasil, afirmando ter sido um período com relações "mais brandas" entre os senhores de escravos e os escravizados[7]. Essa suposta

4. Lilia Schwarcz, *O Espetáculo das Raças* (São Paulo: Companhia das Letras, 1993)
5. Skidmore, Thomas E, *Brasil: De Getúlio a Castelo* (Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004), 15–42.
6. Gilberto Freyre, *Casa-Grande & Senzala* (São Paulo: Global, 2006).
7. Freyre, *Casa-Grande & Senzala. 2006.*

harmonia e a tentativa de comparação das relações de racismos do Brasil com os Estados Unidos, em que abertamente existia a segregação racial, são alguns dos fatores que juntos criaram a ideia de um país não racista.

Portanto, essa seção será dividida em duas partes, uma que abordará o mito da democracia e a polêmica existente entre Florestan Fernandes e Gilberto Freyre acerca desse conceito, e na segunda parte uma abordagem sobre a reação epistemológica ao racismo estrutural baseado nos referenciais teóricos de Dora Bertúlio e de Florestan Fernandes, analisando quais as saídas para uma eficaz superação do racismo e suas manifestações.

2.1 O mito da democracia racial

A virada de chave para a desconstrução dessa ideia de uma provável Democracia Racial no Brasil foi depenada por escritores como Florestan Fernandes. Este, em sua obra *A Integração do Negro na Sociedade de Classes*[8], vem dar uma nova classificação para essa ideia, fazendo toda uma analogia com as raízes dessa concepção e considerando como o mito da democracia racial, em contrapartida à dita democracia racial, na qual todos são iguais e têm as mesmas oportunidades, não sendo um fator determinante a cor de pele.

A controvérsia existente entre Gilberto Freyre e Florestan Fernandes em relação ao conceito de Democracia Racial resultou na sua ressignificação e no estabelecimento de um novo por Florestan Fernandes, chamado por ele de "O mito

8. Florestan Fernandes, *A Integração do Negro na Sociedade de Classes* (São Paulo: Ática, 2008).

da democracia racial", representando no Brasil um dos debates mais significativos na sociologia brasileira.

Freyre, na sua obra *Casa-Grande & Senzala* (1933), trouxe a proposta que o processo de miscigenação entre negros, brancos e indígenas teria resultado numa convivência harmônica entres as raças no país, gerando assim uma identidade nacional única. Ao observar a cultura brasileira resultante de uma fusão positiva de heranças étnicas de diversas origens, sugeria que o Brasil servia como um exemplo e se aproximava de uma "democracia racial" mais do que todos os outros países. Mas desde logo essa ideia foi alvo de críticas por muitos estudiosos, justamente por romantizar uma história eminentemente brutal, que todos os povos sofreram na construção do país.

Florestan Fernandes, por sua vez, colocou contra a parede essa ideia de democracia racial, chamando-a de mito da democracia racial, denunciando que assim devia ser chamado, pois mascarava as profundas desigualdades e o racismo estrutural que se faziam presentes na sociedade brasileira. Dentre suas pesquisas, notadamente em *A Integração do Negro na Sociedade de Classes* (1965), ele evidenciou que por mais que tivesse acontecido a abolição formal da escravidão, a população negra continuava barrada de ascender socialmente e era marginalizada de direitos básicos de cidadania. Além disso, ele enfatizou que a suposta "paz entre raças", ou seja, harmonia racial, jogava para baixo do tapete uma realidade cruel de preconceitos e discriminações, como também de exclusão sistemática.

Esse mito está baseado na ideia que, de maneira consciente, não se produzem barreiras para que aconteça a ascensão do negro na sociedade. Um pensamento que foi sendo cultivado e regado ao longo de muitos anos na história

do Brasil, através de afirmações quando se tratava de apontamentos em relação ao tratamento recebido pelos escravizados, como sendo algo "cristão", "humano" e "suave", indo totalmente em desencontro com a verdadeira realidade carimbada na história. Florestan Fernandes conduz os seus apontamentos, evidenciando a hipocrisia de formulação da tese defendida, mostrando que a ordem social competitiva é acessível para todos, forjando-se a crença de que existe uma paridade entre a estrutura racial e social brasileira.

Assim, para além da discussão acerca do mito da democracia, não se pode esquecer de como foi realizada a socialização do corpo negro na sociedade de classes. Unindo esses dois pontos interessantes para reflexão, Florestan Fernandes quebra a repetição viciosa das interpretações acerca da formação da sociedade brasileira. Não são elementos de uma ordem natural e cultural as consequências da não integração do negro na sociedade de classes, mas, sim, diversas condições manuseadas minunciosamente e mantidas por um processo de total exclusão social, exclusão do mercado de trabalho e também de uma desorganização social, que dificultou o ajustamento às condições urbanas.

A apatia dos ainda fracos movimentos sociais negros acaba por configurar o preenchimento de uma lacuna de uma função histórica. Apontando esse traço, Florestan rompe diretamente com todas as interpretações conservadoras que davam ao negro uma característica de "bondade inata", enfatizando a urbanidade das relações raciais e sociais no brasil, que trazem o pensamento de negação em face dos arranjos sociais, representando a recusa e a aceitação dos valores que são impostos pela classe dominante.

Em suma, analisar criticamente a democracia racial e o mito da democracia racial com suas implicações na sociedade evidencia como isso serviu como um instrumento para a manutenção das exclusões sociais e raciais na história brasileira. Reconhecer essa realidade e buscar um contraponto como fez Florestan Fernandes é fundamental para o desenho e a construção de uma sociedade que seja verdadeiramente democrática e igualitária, e que também promova a justiça social e o combate ao racismo, principalmente o estrutural.

2.2 Reação epistemológica ao racismo estrutural

Dora Lúcia de Lima Bertúlio[9] foi uma das pioneiras em colocar em debate críticas ao racismo no campo jurídico brasileiro. Em uma de suas contribuições para esse debate, na obra *Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo* (1989), de forma contundente ele evidencia como o debate racial é tratado de forma negligente nas esferas política, acadêmica e jurídica no Brasil. Dora Lúcia Bertúlio mostra que quando o direito brasileiro se apresenta de forma totalmente neutra e imparcial, o que reverbera dessa postura é tão somente a perpetuação de desigualdades raciais quando se coloca de lado todas as discriminações enfrentadas pelos corpos negros e suas especificidades.

Essa crítica elaborada por Dora Lúcia Bertúlio torna evidente como o sistema jurídico pode servir exclusivamente como um mecanismo de manutenção das estruturas de poder existentes, colocando um véu turvo em relação ao racismo, mostrando uma aparência de universalidade e igualdade formal.

9. Dora Lúcia de Lima Bertúlio, *Direito e Relações Raciais: Uma Introdução Crítica ao Racismo* (Curitiba: Juruá, 2004).

A reação epistemológica que é proposta por Dora[10] é o envolvimento da desnaturalização do discurso jurídico tradicional, assim como também a incorporação de perspectivas que venham a reconhecer a centralidade da questão racial. Ela dá destaque à perspectiva que a ideologia da democracia racial no Brasil serve como um meio que silencia todas as tensões raciais, imobilizando possíveis movimentos contra o racismo

Quando ela afirma que "o silêncio dos juristas é a voz mais alta", Bertúlio nos mostra como a negação e a omissão em face do racismo presente no discurso jurídico contribuem para a sua perpetuação. Na sua análise, propõe-se uma epistemologia crítica que desafia as premissas do direito, principalmente tradicional, assim como também busca construir um conhecimento jurídico comprometido com a justiça racial.

Florestan Fernandes também estabeleceu uma análise crítica sobre o capitalismo e as estruturas sociais brasileiras. Para ele, o neoliberalismo aprofundava demasiadamente as desigualdades sociais e raciais, marginalizando grupos historicamente vulneráveis. A superação dessas desigualdades exige uma profunda transformação estrutural de toda a sociedade, com a implementação de políticas públicas que tragam a garantia de inclusão social e igualdade de oportunidades[11].

Partindo das contribuições oferecidas por Florestan Fernandes e Dora Bertúlio, é viável construir uma reação epistemológica às práticas neoliberais, com fundamento na valorização da diversidade e na crítica social. Essa abordagem

10. Bertúlio, *Direito e Relações Raciais.*
11. Florestan Fernandes, *O Negro no Mundo dos Brancos* (São Paulo: Global, 2022).

sugere uma desconstrução de narrativas que de certa forma legitimam a exclusão e a desigualdade, estabelecendo uma visão de sociedade com base na justiça e na equidade.

3. O Neoliberalismo e suas diversas manifestações

Com o surgimento no século XX, a doutrina neoliberal acomoda num bojo: discursos, práticas e dispositivos que direcionam esse tipo de regimento governamental. Essa nova forma de pensamento, principalmente econômica, reverbera em todos os sentidos humanos, econômicos e de governo. Determina a forma de nossa existência, o jeito de como a sociedade se comporta e interage. Dessa maneira, não impacta apenas em direitos, regras e instituições, mas em formas de vida e de percepção[12].

Michel Foucault[13] pensou uma análise do neoliberalismo em seu curso "O Nascimento da Biopolítica", pensando-o não como uma teoria meramente econômica, mas sim uma racionalidade governamental que modela a forma de conduta das populações e dos indivíduos. Ele faz a diferenciação entre o neoliberalismo alemão (ordoliberalismo) e o americano. Na perspectiva ordoliberal, se enfatiza a necessidade de um Estado forte que assegure a livre concorrência e a ordem econômica, ao tempo que o americano, tendo forte influência pela Escola de Chicago, defende a ideia de uma mínima intervenção

12. Pierre Dardot, *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. (São Paulo: Boitempo, 2016). PDF.
13. Michael Foucault, *Nascimento da biopolítica: curso no Collège de France (1978/1979)*, trad. Eduardo Brandão (São Paulo: Martins Fontes, 2008).

estatal e um mercado autorregulado. Para ele, as duas vertentes concebem a ideia do mercado como princípio organizador da sociedade, onde a lógica econômica se faz presente em todas as esferas da vida.

Já no contexto europeu, a manifestação do neoliberalismo vem através de políticas de austeridade, privatização e desregulamentação, buscando uma eficiência econômica e uma redução máxima do Estado nessa relação. Esses tipos de políticas têm conduzido ao enfraquecimento do sistema de bem-estar social, como também ao aumento das desigualdades sociais. A ênfase dada por essa ideia de modelo econômico, baseada na competitividade e na responsabilidade individual, deixa à mercê todas as disparidades estruturais que existem, penalizando cada vez mais os vulneráveis.

Nos Estados Unidos, a consolidação do neoliberalismo foi a partir da década de 1980, com os governos de Ronald Reagan e George H. W. Bush, que promoveram a desregulamentação e redução em programas sociais, como também cortes de impostos. Essa política teve como resultado a grande concentração de riqueza, a precarização do trabalho e o enfraquecimento dos sindicatos. Essa ideologia neoliberal americana também influenciou de forma objetiva políticas educacionais e de saúde, dando total prioridade ao mercado e ao setor privado, em detrimento do acesso universal e equitativo por todas as classes sociais. Como uma consequência direta, aumentaram de forma significativa as disparidades socioeconômicas e raciais, afetando as comunidades latinas e negras.

O filósofo camaronês, Achille Mbembe[14], vai além nas críticas ao neoliberalismo, introduzindo o conceito de "necropolítica", que desenha como um poder que é soberano e tem o condão de decidir quem vive e quem deve morrer. Ele argumenta que o neoliberalismo contemporâneo, ao articular práticas de exclusão com a lógica de mercado, contribui para a perpetuação de formas de dominação que incidem, de maneira particular, sobre os corpos negros. Mbembe traz um destaque que o racismo é intrínseco às práticas de governo neoliberais, portanto, sendo usado para justificar tanto a marginalização como a eliminação de populações ameaçadoras ou supérfluas.

Através das lentes de Mbembe, ele revela que o neoliberalismo não se limita a ignorar somente as desigualdades raciais, mas as instrumentaliza para assim manter as estruturas de poder e controle. É através da necropolítica que fica evidente como o Estado neoliberal exerce sua soberania através da exposição de certos grupos à morte social, econômica e física. Essa abordagem coloca um desafio à visão tradicional de um neoliberalismo puramente econômico, dando destaque às suas implicações políticas e étnicas.

Neste apartado, dividi-lo-ei em duas partes, onde na primeira, abordarei como o neoliberalismo atua, sendo para além de um modelo econômico e mercadológico, influenciando a sociedade em seus mais diversos campos. Por fim, na última, buscarei analisar como as práticas neoliberais atuam de forma discriminatória e quais os impactos reverberam nessas atitudes.

14. Achille Mbembe, *Necropolítica* (São Paulo: Editora Autêntica, 2019).

3.1 Neoliberalismo como racionalidade

Partindo da visão de Wendy Brown[15], a racionalidade neoliberal opera como uma força que é antidemocrática e que desmantela no que diz respeito ao social e deslegitima o político. Num "jogo de palavras", ele traz a ideia muito interessante de ser observada, de que o neoliberalismo promove uma cultura antidemocrática "desde baixo", enquanto promove a legitimidade às formas de poder estatais antidemocráticas "desde cima", corroendo dessa forma a democracia e fomentando o individualismo competitivo.

É através desse processo de desdemocratização que fica evidenciada a transformação do estado em um administrador da vida, seja ela tanto econômica como biopolítica, em que a lógica de mercado é sobreposta sob a igualdade política. A frase bastante famosa de Margaret Thatcher, "a sociedade como tal não existe", exemplifica essa visão neoliberal que reduz os indivíduos pertencentes à sociedade a meras unidades econômicas isoladas, desconectadas de quaisquer vínculos sociais e de responsabilidades coletivas.

Em sua magnífica obra *A doutrina do choque*, Naomi Klein[16] estabelece de que forma o neoliberalismo se aproveita de momentos de crises para ditar políticas que são impopulares, utilizando o estado de choque das populações para implementar medidas e reformas que apenas satisfazem os deleites e beneficiam as elites econômicas dominantes em detrimento dos direitos sociais. Segundo Klein,

15. Wendy Brown, *Nas Ruínas do Neoliberalismo: A Ascensão da Política Antidemocrática no Ocidente* (São Paulo: Politeia, 2019).
16. Naomi Klein, *A Doutrina do Choque: A Ascensão do Capitalismo de Desastre* (Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008).

esse tipo de estratégia somente perpetua desigualdades entre os indivíduos e marginaliza os grupos vulneráveis.

Pierre Dardot[17] oferece uma reflexão e uma crítica bastante profunda ao neoliberalismo em *A Nova Razão do Mundo*, compreendendo-o para além de uma política econômica, mas como uma racionalidade que faz uma reconfiguração integral de como os sujeitos se relacionam perante si, com os outros e com o restante do mundo. Essa racionalidade estabelece a interiorização de normas de condutas com alguns focos, como a competição permanente, na qual o sentimento é de vencer o outro em tudo, na eficiência e no desempenho individual, coordenando as decisões e ações, abarcando todas as dimensões da vida social.

Essa lógica, aos poucos, vai se transformando, progressivamente, em todas as esferas da vida – saúde, educação, relações afetivas e até política –, em espaços de mercado, onde quem domina são os critérios de meritocracia, ranqueamento e quantitativos de avaliação. Nessa situação, se esfacela o tecido social, e consequentemente reforçando desigualdades e legitimando exclusões, tudo com base em critérios de competitividade e produtividade. O que está verdadeiramente em jogo é esse controle que domina o modo como as pessoas pensam, sentem e se enxergam, tampando assim a ideia de que essas pessoas se vejam como parte de um grupo, que unidos podem lutar por direitos comuns.

17. Dardot, *A nova razão do mundo*, 15.

3.2 Práticas discriminatórias e impactos sociais

A intersecção existente entre neoliberalismo e discriminação fica evidente nos jeitos e formas de como políticas enviesadas pela racionalidade neoliberal afetam principalmente mulheres, a classe trabalhadora e minorias étnicas. Quando se tenta desregulamentar o mercado de trabalho, que historicamente já sofreu diversas formas de resistências para se conseguir chegar no que temos hoje, o que ainda precisa caminhar para chegar mais próximo da dignidade fincada no texto constitucional,[18] por exemplo, precariza principalmente empregos que tradicionalmente são ocupados por populações negras e mulheres, exagerando ainda mais as desigualdades estruturais.

Mais do que isso, o desmantelamento de políticas públicas e a privatização de serviços considerados essenciais, como por exemplo a educação e a saúde, distanciam e limitam o acesso a esses serviços que são básicos a qualquer pessoa, como de grupos que historicamente são marginalizados a esses. Quando se trata da lógica meritocrática neoliberal, deixa-se de enxergar todas as dificuldades e empecilhos do ponto de partida, jogando-se assim a responsabilidade nos indivíduos como se estes fossem senhores do destino e estão em vulnerabilidade porque assim escolheram. É uma lógica trágica.

18 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]”. “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988”, Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988, seção 1, p. 1.

Ao corroer o espaço público e deslegitimar a política, Wendy Brown[19] destaca que o neoliberalismo facilita o caminho a regimes autoritários que usam a combinação de um autoritarismo político somado ao liberalismo econômico. Quando dessa soma se tem o poder, principalmente o público, a máquina estatal, que deveria servir como um porto seguro aos marginalizados para servi-los nas suas necessidades, os esmaga e dá cabimento a práticas discriminatórias e enfraquece mecanismos de proteção social.

Assim, o neoliberalismo, com seus inúmeros tentáculos e sua capacidade sagaz de adaptação à era, se efetiva como um dos grandes responsáveis pelas desigualdades e pela manutenção de uma sociedade que, limitada a uma visão de mercado, inclusive nos sentimentos, fica refém dessa racionalidade e a forma de sociedade sonhada pela própria carta política fica cada vez mais distante.

3.3 Alternativas e caminhos para a transformação social

Pierre Dardot, após uma densa análise sobre o sistema de crenças neoliberal, oferece uma alternativa que é baseada na ideia de "comum", que traz uma maior valorização à cooperação, à solidariedade e à gestão coletiva dos recursos. Essa perspectiva apresentada por ele busca conduzir a reconstrução do tecido social, como também promover uma verdadeira democracia, que de fato seja mais participativa como também mais inclusiva, indo, assim, contra os preceitos que o neoliberalismo tenta carimbar na sociedade.

19 Brown, *Nas Ruínas do Neoliberalismo.*

Assim, a crítica ao neoliberalismo, portanto, não fica limitada tão somente no que diz respeito à esfera econômica, mas, incluindo no mesmo arcabouço, aspectos políticos, sociais e culturais. A partir do momento que se tenta compreender o neoliberalismo como sendo uma racionalidade que é abrangente, pode-se identificar suas múltiplas formas de atuação e como consequência os impactos discriminatórios produzidos.

Todas as práticas discriminatórias associadas ao neoliberalismo, para serem efetivamente enfrentadas, se faz necessária a promoção de políticas públicas que na sua fronte tenham a equidade, o fortalecimento das instituições democráticas e o fomento inclinado para uma cultura de solidariedade, onde pessoas se vejam como pares e não como inimigos, propagando assim o respeito à diversidade e à união da coletividade.

A construção de uma sociedade mais justa e igualitária exige, necessariamente, a superação da lógica neoliberal excludente, bem como a valorização do coletivo em detrimento do individual, do público em relação ao privado, e da cooperação acima da competição. Vencido isso, aí poderá se observar o efetivo combate às desigualdades e a promoção da inclusão de todos os grupos sociais.

Em suma, quando o neoliberalismo é apresentado como uma racionalidade que é dominante, tem-se a perpetuação de práticas eminentemente discriminatórias que interferem profundamente na estrutura social. A resistência, abraçada à crítica em face dessa lógica, desempenha um papel fundamental para a construção de uma sociedade que, além de equitativa, é democrática.

4. Crise econômica de 2008

Sendo colocada como a mais grave crise desde a grande depressão de 1929, a crise financeira de 2008 marcou a história global como um grande marco. Tendo o seu estopim nos Estados Unidos, teve como a chama de fogo primeira o colapso do mercado imobiliário, sendo impulsionado através da concessão desenfreada de créditos hipotecários de alto risco, conhecidos popularmente como subprime. Essa prática de securitização desses empréstimos, tornando-os em títulos negociáveis, não só colocou como disseminou o risco pelo sistema financeiro global, gerando uma bolha especulativa, que estourou e desencadeou diversas falências, sem contar as perdas massivas.

A crescente desregulamentação do setor financeiro, que a partir da década de 1980 foi intensificada, veio a permitir que instituições financeiras operassem com altos níveis de alavancagem. Através dessa liberalização incentivada por políticas neoliberais, colocou como incentivo práticas muito arriscadas, assim como a criação de produtos financeiros complexos, tornando difícil a avaliação real dos riscos envolvidos[20].

O ápice da crise aconteceu justamente em setembro de 2008, a partir da falência do banco de investimento Lehman Brothers, depois da recusa do Federal Reserve em socorrê-lo. Esse acontecimento foi um fator determinante para abalar a confiança nos mercados financeiros, desencadeando uma crise de liquidez e o consequente colapso de outras instituições financeiras. Governos ao redor do

20. Nouriel Roubini, e Stephen Mihm, *A Economia da Crise* (Rio de Janeiro: Elsevier, 2010).

mundo imediatamente responderam com pacotes de estímulo fiscal e monetário, tentando conter uma depressão econômica global.

O que vem após a crise, como suas eventuais consequências, são devastadoras. Milhões de pessoas perderam os seus empregos, consequentemente suas casas e suas economias. Como reflexo também, a recessão global resultou numa queda significativa na produção industrial e comércio internacional. Para além disso, a crise colocou em evidência as fragilidades do modelo econômico vigente, pautado na financeirização e na desregulamentação, gerando debates acerca da necessidade de reformas estruturais no sistema financeiro global.

Por mais que se prometesse mudanças, o período pós-crise não vivenciou uma verdadeira ruptura com o paradigma neoliberal. Muito pelo contrário, demasiadas políticas implementadas reforçaram ainda mais princípios neoliberais, como a austeridade fiscal e a desregulamentação, afundando ainda mais desigualdades econômicas e sociais. Todo esse contexto preparou o terreno para o nascimento de um neoliberalismo mais radical e discriminatório, que será explanado na próxima seção.

4.1 As bases discriminatórias do neoliberalismo radical pós-crise de 2008

A crise financeira de 2008 não serviu apenas para revelar as falhas existentes do sistema financeiro global, mas serviu como catalisador para o fortalecimento do neoliberalismo muito mais radical e excludente. Ao invés de se estabelecer uma reavaliação das políticas econômicas, muitos governos tenderam a aprofundar medidas totalmente neoliberais, fincando políticas de austeridade que penalizam desproporcionalmente os grupos que são mais vulneráveis. Essas

políticas adotadas por esses governos resultaram em aumento de cortes nos serviços públicos, exponencial desemprego e a precarização do trabalho.

Colocada como solução para a crise, a austeridade fiscal resultou em efeitos devastadores perante as populações marginalizadas. Pessoas de baixa renda, mulheres, especialmente negras, foram de forma particular afetadas pelos bruscos cortes em programas sociais e pela redução nos investimentos em áreas essenciais como saúde e educação. Esse tipo de abordagem negligenciou todas as desigualdades estruturais existentes, majorando excessivamente a exclusão social e econômica desses grupos.

Para além disso, o foco do discurso neoliberal pós-crise delegou a responsabilização individual pelos fracassos econômicos, deixando de lado os fatores sistêmicos que contribuem para a referida crise. Essa narrativa enfatizou preconceitos como também estigmas, jogando a culpa nos menos favorecidos economicamente e nos desempregados por sua situação, ao tempo em que isentava as elites das suas devidas responsabilizações. Essa perspectiva serviu como alimento aos sentimentos de ressentimento e divisão social, minando a coesão social e a solidariedade.

O fortalecimento do neoliberalismo radial também pode ser observado na ascensão de movimentos políticos de cunho autoritário e populista, que usaram o descontentamento popular como um motor para disseminar agendas meramente excludentes e discriminatórias. É comum que esses movimentos movam a frustração dos grupos afetados pela crise contra minorias e imigrantes, manuseando discursos completamente nacionalistas e xenofóbicos como meios para justificar políticas repressivas e restritivas de direitos.

Portanto, o que se nota é que o período pós-crise de 2008 testemunhou o crescimento e a consolidação de um neoliberalismo mais agressivo e de certa forma discriminatório, que culminou no aprofundamento de desigualdades sociais e econômicas. As políticas adotadas e implementadas não apenas falharam em oferecer soluções para as causas subjacentes da crise, como também contribuíram para a marginalização de grupos minoritários e vulneráveis, além de enfraquecerem as instituições democráticas. Esse contexto destaca a necessidade urgente de repensar as abordagens econômicas e políticas, procurando modelos mais inclusivos e equitativos.

5. Considerações finais

Este estudo partiu da pergunta-problema: "Como as racionalidades neoliberais e os conflitos constitucionais redefinem o mito da democracia racial no Brasil, e de que modo o Direito age como agente-duplo ao legitimar e confrontar as desigualdades raciais?". Foi analisada a hipótese de que o neoliberalismo, ao se colocar como racionalidade dominante, intensifica práticas discriminatórias, especialmente no período pós-2008, depois de uma crise econômica global.

A análise mostrou como esse sistema de crenças se coloca, tanto na expansão de mercados autorregulados e na austeridade fiscal como na instrumentalização do Direito para tirar responsabilidades das elites dominantes, reproduzindo assim o mito de uma "neutralidade" estatal, que, na realidade, só agrava a exclusão dos grupos dos vulneráveis.

O objetivo geral de identificar como o neoliberalismo concretiza práticas discriminatórias foi cumprido ao longo das três seções do artigo. Inicialmente,

apresentamos o neoliberalismo como sistema de crenças à luz de Dardot, Brown e Klein, evidenciando sua incorporação nas subjetividades e instituições; em seguida, estabelecemos as bases discriminatórias do neoliberalismo radical pós-crise de 2008, mostrando seus impactos excludentes sobre populações negras; por fim, oferecemos uma reação epistemológica a partir de Florestan Fernandes e Dora Bertúlio, apontando estratégias de desnaturalização do discurso jurídico e fortalecimento da justiça racial.

Sob a metodologia do materialismo histórico-dialético, mostrou-se adequada para buscar todas as contradições que são inerentes ao neoliberalismo e suas manifestações sejam legais, ou sociais. Ao compreender que tanto o Direito como a economia são dimensões interdependentes num processo histórico, foi assim viável mapear de que forma as políticas neoliberais modelam os conflitos constitucionais socioeconômicos.

Em síntese, este artigo conclui que, até que aconteça a desconstrução do mito da democracia racial, e consequentemente a superação da lógica de meritocracia neoliberal, o Brasil continuará reproduzindo desigualdades estruturais. Portanto, propõe-se, de forma cada vez mais urgente, o fortalecimento de políticas afirmativas e a promoção de uma cultura jurídica comprometida com o antirracismo, de modo que o Direito atue em favor dos sujeitos vulnerabilizados, e não como uma engrenagem de opressão e extermínio de corpos – contribuindo, assim, para o enfrentamento das injustiças estruturais.

Referências bibliográficas

Almeida, Silvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen, 2008.

Bertúlio, Dora Lúcia de Lima. *Direito e Relações Raciais: Uma Introdução Crítica ao Racismo.* Curitiba: Juruá, 2004.
Brown, Wendy. *Nas Ruínas do Neoliberalismo: A Ascensão da Política Antidemocrática no Ocidente.* São Paulo: Politeia, 2019.
Dardot, Pierre. *A Nova Razão do Mundo: Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal.* São Paulo: Boitempo, 2016.
Dulci, O. S. Economia e política na crise global. *Estudos Avançados* 23, no. 65 (2009): 105-119.
Fernandes, Florestan. *A Integração do Negro na Sociedade de Classes*. São Paulo: Ática, 2008.
Fernandes, Florestan. *O Negro no Mundo dos Brancos*. São Paulo: Global, 2022.
Foucault, Michel. N*ascimento da Biopolítica: Curso no Collège de France (1978-1979).* São Paulo: Martins Fontes, 2008.
Freyre, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*. São Paulo: Global, 2006.
Harvey, David. *Breve História do Neoliberalismo*. São Paulo: Loyola, 2008.
Klein, Naomi. *A Doutrina do Choque: A Ascensão do Capitalismo de Desastre*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.
Mbembe, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 Edições, 2018.
Roubini, Nouriel, e Stephen Mihm. *A Economia da Crise*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
Schwarcz, Lilia Moritz. *O Espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil – 1870-1930.* São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
Stiglitz, Joseph. *O Custo da Desigualdade: Três Décadas de Políticas Neoliberais Fracassadas*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2012.

JURISTAS E MITOS: ECOS DE FRANCISCO CAMPOS NA ASCENSÃO DE BOLSONARO NO BRASIL

Lawyers and myths: echoes of Francisco Campos in the rise of Bolsonaro in Brazil

José Sarto Fulgêncio de Lima Filho[1]

O texto tem por objetivo apontar o que a experiência da atuação intelectual do Francisco Campos pode auxiliar na compreensão dos processos recentes de déficits democráticos vivenciados na experiência brasileira que resultaram na ascensão de Jair Bolsonaro à presidência da República. A partir de uma revisão sobre a literatura relacionada ao tema, os resultados demonstram que a atuação de Francisco Campos enquanto jurista tanto legitimou a ocorrência de déficits democráticos, como também utilizava de uma narrativa mítica como legitimação da figura de um líder forte, elementos em comum com o processo que levou Bolsonaro à chefia do Executivo. Como conclusões, verifica-se que a experiência com Francisco Campos ajuda a compreender movimentos de enfraquecimento das bases liberal-democráticas e os usos da política como ferramenta de mobilização da população em torno de um líder, verificados na experiência recente com Bolsonaro.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Democracia. Juristas. Francisco Campos. Bolsonaro.

The text aims to point out how the experience of Francisco Campos' intellectual work can help in understanding the recent processes of democratic deficits experienced in Brazil that resulted in the rise of Jair Bolsonaro to the presidency of the Republic. Based on a review of the literature related to the subject, the results demonstrate that Francisco Campos' work as a jurist both legitimized the occurrence of democratic deficits and also used a mythical narrative to legitimize the figure of a strong leader, elements in common with the process that led Bolsonaro to the head of the Executive. As conclusions, it is clear that the experience with Francisco Campos helps to understand movements of weakening of the liberal-democratic bases and the uses of politics as a tool to mobilize the population around a leader, verified in the recent experience with Bolsonaro.

[1] Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Especialista em Direito Constitucional e em Direito Previdenciário e Trabalhista e graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: sarto_filho@outlook.com.

Keywords: Constitutionalism. Democracy. Lawyers. Francisco Campos. Bolsonaro.

Sumário: 1. Introdução; 2. Francisco Campos e o papel dos juristas na construção institucional do Estado; 3. O papel dos juristas na decadência democrática: a operação lava-jato; 4. A ascensão de Jair Bolsonaro e os ecos do "mito"; 5. Conclusões.

1. Introdução[2]

A ascensão de líderes e regimes que violam os parâmetros liberais de democracia[3] na experiência brasileira e na América Latina não é nenhuma

[2] As ideias desenvolvidas nesse artigo em relação aos debates acerca dos déficits democráticos recentes vividos no Brasil e no exterior, são fruto de reflexões trazidas durante as disciplinas *Dimensões histórico-sociológicas do constitucionalismo* e *Elementos da teoria da constituição*, conduzidas pelos professores Rafael Lamera Giesta Cabral e Ulisses Levy Silvério dos Reis, respectivamente, durante o primeiro semestre de 2021 no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFERSA. Já o debate acerca do resgate a Francisco Campos como figura intelectual para compreender as dimensões da experiência constitucional brasileira é fruto da participação do professor Francisco Rogério Madeira Pinto, da Faculdade Republicana, em uma das aulas da disciplina de *Dimensões histórico-sociológicas do constitucionalismo* na UFERSA. A revisão teórico-metodológica foi realizada pelo professor Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho, principal responsável pelo grupo de pesquisa *Conflitos Constitucionais Socioeconômicos*, fruto da parceria entre a URCA e o Núcleo de Estudos Luso-Brasileiros da Universidade de Lisboa. A todos os envolvidos, quero registrar os meus sinceros agradecimentos.

[3] O conceito de democracia é multifacetado, podendo haver diversos parâmetros sobre o que pode ser considerado ou não democrático. O artigo em questão vem tratar o papel de juristas na colocação de uma linguagem que crie uma legitimidade para usos das instituições políticas como forma de reduzir a competitividade de atores nessa esfera. Por essa razão, não é o objetivo aqui tecer grandes digressões sobre o que se considera "democracia" dentro de parâmetros liberais. Para fins de aproximações teóricas que auxiliem a compreensão das ideias predominantes no estudo, utilizo as balizas de Tom Daly. Para ele, a democracia se divide em dois subconceitos: "democracia constitucional liberal" e "democracia autossustentável". O primeiro conceito apresenta a ideia de um sistema político-jurídico comprometido em garantir não somente a preservação da vontade do povo por meio do voto popular, mas também pela preservação de princípios liberais fundamentais, tais como o respeito pelo indivíduo, pela autonomia, pela independência judicial, pela proteção dos direitos das minorias e pelo Estado de direito. O segundo corresponde a ideia de que esse sistema deve ser autossustentável, o que pode ser verificado, a partir da experiência, se existe competição política genuína e alteração de governos sem o controle de um partido ou grupo político. Para aprofundamento, ver: Tom Gerald Daly, "Democratic Decay: Conceptualising an Emerging Research Field", Hague Journal on the Rule of Law 11, no. 1 (2019): pp. 1-28, 2019.

novidade[4], muito menos a utilização de juristas para tal intento. O exemplo mais recente vivenciado pela experiência brasileira se deu com a ascensão de Jair Messias Bolsonaro à presidência da República nas eleições realizadas em 2018. Com um discurso caracterizado pelo desrespeito às instituições liberais e aos direitos das minorias, Bolsonaro conseguiu mobilizar em torno de si uma imagem associada a caracteres heroicos, especialmente em razão da sua alcunha de "Mito", como ficou conhecido entre os seus apoiadores[5]. No entanto, sua ascensão não se deu somente por meio da mobilização eleitoral. Houve um trabalho intenso prévio de juristas que viabilizaram a sua vitória.

Muito da sua vitória eleitoral se deve a um conjunto de investigações policiais que resultou na prisão de Luiz Inácio Lula da Silva no mesmo ano de 2018, sob a acusação de corrupção e lavagem de dinheiro, inviabilizando a sua campanha como candidato à Presidência da República. Na época, Lula da Silva era o candidato com maiores chances de vencer as eleições[6], porém a sua condenação

[4] Há um estudo interessante mapeando experiências na América Latina em que a imposição de novas constituições se colocava como uma ferramenta de legitimar mudanças institucionais e afrontas às próprias bases do Estado de direito. O estudo foca nas mudanças em regimes militares, mas também entram no seu mapeamento a imposição de regimes civis. Sobre isso, ver: Gabriel L Negretto. "Authoritarian Constitution Making: The Role of the Military in Latin America" em *Constitutions in Authoritarian Regimes*, editado por Tom Ginsburg e Alberto Simpser (New York: Cambridge University Press, 2014): 83-110.

[5] Ver Guilherme Azevedo. "O poder do mito: a trajetória de Jair Messias Bolsonaro, de militar rebelde a presidente do Brasil". Uol Eleições, última modificação 28 de outubro de 2018, https://www.uol/eleicoes/especiais/a-trajetoria-de-jair-bolsonaro-de-militar-rebelde-a-presidente-do-brasil.htm

[6] Em pesquisa divulgada pelo Datafolha em 22 de agosto de 2018, Lula da Silva liderava o cenário eleitoral com 39% das intenções de voto, enquanto Bolsonaro era o segundo colocado com 19%. Na ocasião, Lula já estava preso e aguardava que a Justiça Eleitoral decidisse a viabilidade jurídica da sua candidatura. Esse cenário indica as fortes chances de vitória eleitoral. Ver: Datafolha Instituto de Pesquisas. "39% votariam em Lula; sem petista, Bolsonaro lidera disputa presidencial." Folha de São Paulo, última modificação 22 de agosto de 2018,

pelo julgamento do então juiz federal Sérgio Moro e a posterior confirmação da decisão no Tribunal Regional Federal da 4ª Região foram determinantes para a sua retirada da disputa eleitoral. Com a vitória de Bolsonaro, Moro foi nomeado ministro da Justiça e Segurança Pública pelo presidente eleito, sinalizando uma atuação jurídica voltada para a retirada do candidato da disputa eleitoral e, consequentemente, afrontando os parâmetros liberais da democracia. Essa sinalização viria a ser confirmada com a anulação das condenações pelo Supremo Tribunal Federal após a confirmação de que o ex-juiz teria combinado a decisão com o ex-procurador da República que atuou no caso, Deltan Dallangol[7].

A participação ativa de juristas nesse caso e a utilização de uma imagem de "mítica" em torno da liderança de Bolsonaro não parecem ser novidade na experiência constitucional brasileira. Na realidade, esse processo parece fazer uma remissão a uma figura intelectual que apresenta inúmeras controvérsias do ponto de vista de utilização do direito como ferramenta para abalar as bases liberal-democráticas do constitucionalismo: Francisco Campos. Conhecido por ter participado ativamente dos golpes de Estado que resultaram no Estado Novo (1937-1945) e na Ditadura Militar (1964-1985) no Brasil[8], Campos contribuiu não

https://datafolha.folha.uol.com.br/eleicoes/2018/08/1979559-39-votariam-em-lula-sem-petista-bolsonaro-lidera-disputa-presidencial.shtml.

[7] A partir de junho de 2019, o jornal *The Intercept* realizou uma série de reportagens sobre mensagens trocadas entre o ex-juiz e o ex-procurador da República, que serviram de base para comprovar a suspeição e a atuação conjunta dos agentes para a condenação de Luiz Inácio Lula da Silva. Ver: The Intercept Brasil. "As mensagens secretas da Lava Jato", 2019-2023, https://www.intercept.com.br/especiais/mensagens-lava-jato/.

[8] Francisco Campos foi o principal redator da Constituição de 1937, que esteve em vigência durante o Estado Novo, e pela redação do preâmbulo do Ato Institucional nº 1, legitimando juridicamente o golpe que resultou na Ditadura Militar. Para aprofundamento sobre a sua participação nesses movimentos, recomendo a leitura dos textos a seguir: Cristiano Paixão. "Autonomia, democracia e poder constituinte: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira (1964-2014)",

somente para a formação de um arranjo jurídico que conferisse legitimidade a movimentos antidemocráticos, como também desenvolveu ideias sobre como desenvolver uma mobilização política em torno das lideranças desses movimentos.

Em *O Estado Nacional: Sua Estrutura, Seu Conteúdo Ideológico*, Francisco Campos debate que a discussão da política precisa levar em consideração a existência de elementos irracionais, sustentando a existência de um "mito" em torno do líder político[9]. A semelhança da expressão utilizada pelo jurista e a alcunha pela qual Bolsonaro ficou conhecido entre os apoiadores chama a atenção para refletir sobre o que as ideias de Campos e a sua atuação podem contribuir para a compreensão da experiência brasileira recente. Por isso, procuro com este artigo apontar como essas semelhanças aparecem na atualidade, elucidando o que elas podem trazer de ensinamento enquanto estratégia nesses usos do direito para finalidades contrárias às bases fundamentais do constitucionalismo.

O esforço aqui desenvolvido se faz por meio de uma revisão de literatura que não tem por escopo realizar uma reconstrução historiográfica ou mesmo uma comparação entre as duas experiências, mas sim extrair algumas lições sobre as estratégias desenvolvidas intelectualmente por um importante jurista do passado. Apesar de as ideias de Campos terem ganhado força em um contexto distinto do atual, o resgate ao seu pensamento pode servir como recurso reflexivo importante

Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno 43, no. 1 (2014): 415-458; Virgílio Afonso da Silva. "Ideias e instituições constitucionais do século XX no Brasil: o papel dos juristas", *Revista Brasileira de Estudos Políticos* 111, no.1 (2015): 229-246; Rafael Bernardes Lucca. *Revolução à brasileira: como os juristas da ditadura e a teoria do poder constituinte ajudaram a transformar um golpe de Estado numa revolução* (Londrina-PR: Toth, 2025).

[9] Francisco Campos. O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. (Brasília: Senado Federal, 2001), 15-17.

para entender a resiliência de algumas formas de desenvolvimento da política na contemporaneidade.

Desenvolvo este estudo em três etapas. Na primeira, demonstro como Francisco Campos embasa a afronta a divisão e limitação dos poderes, bem como as liberdades individuais, em *O Estado nacional: sua forma, seu conteúdo ideológico*. Em seguida, discuto a presença dos juristas na condução de processos que afrontam as instituições políticas liberais durante a Operação Lava Jato, a partir da revisão da literatura disponível sobre o tema. Por fim, debato a ascensão de Jair Bolsonaro à presidência da República e os usos da sua figura mítica, a partir das semelhanças do processo com as ideias desenvolvidas por Campos.

2. Francisco Campos e o papel dos juristas na construção institucional do Estado

Estudar como experiências constitucionais caminham nos rumos opostos para as ideias centrais do constitucionalismo[10] e da democracia nem sempre é uma tarefa fácil. A percepção de que a saída desses parâmetros seria fugir partir necessariamente para o uso da força, não necessariamente se coloca em todas as experiências antidemocráticas, especialmente as mais recentes. De acordo com Bourdieu, as relações de dominação, em alguma medida, exigem um mínimo de conformidade por parte dos sujeitos que estão submetidos ao poder de outrem[11]. A

[10] Parto do pressuposto de que o constitucionalismo é concepção ideológica da modernidade que busca recuperar os horizontes do limite e da garantia, ou seja, a preocupação em assegurar condições de garantias para os sujeitos, ao passo que cria imposições de limites ao poder soberano. Sobre este aspecto: Maurizio Fioravanti. *Constitución: de la antigüedad a nuestros días*. (Madrid: Editorial Trotta, 2001): 71-119.

[11] Bourdieu fala do poder simbólico como uma forma de dominação sem imposição da força. Uma forma de dominação que se coloca pela aceitação dos próprios dominados. Segundo ele: "O poder

força, por si só, é insuficiente para demonstrar como esses processos conseguem algum mínimo de sucesso, motivo pelo qual os juristas apresentam um papel bastante importante para a formação desses regimes.

Em um contexto no qual o constitucionalismo se consolida enquanto paradigma básico da organização político-jurídica de um país, para se deslocar em direção a uma feição contrária, isto é, desvalorizando as liberdades individuais e de desmontando a necessidade de limitação dos poderes dos governantes, é necessária uma boa justificativa. A utilização do discurso jurídico para este papel é uma ótima forma para criar essa fundamentação, utilizando as próprias bases desse sistema para justificar a sua erosão. Daí o papel importante dos juristas para construir uma argumentação que legitime atuações que parecem confrontar os limites normativos previamente estabelecidos. Essa necessidade de utilização da argumentação jurídica como forma de legitimar as mudanças institucionais que afrontam as próprias bases do sistema constitucional tem sido uma constante na América Latina do século XX[12].

Ao lado de Oliveira Vianna, Francisco Campos foi um dos arquitetos centrais para a construção jurídica do Estado Novo (1937-1945) no Brasil, não somente pelo fato de ter sido o principal redator da Constituição de 1937. É que,

simbólico como poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a acção sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou económica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário [...]". Pierre Bourdieu. *O poder simbólico*, trad. Fernando Tomaz (Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989): 14.

[12] A linguagem jurídica, materializada na imposição de novas Constituições se apresentava como um dado comum nas experiências autoritárias da América Latina ao longo do século XX. Para melhor discutir o assunto, ver Gabriel L. Negretto, "Authoritarian Constitution Making", 83-110.

até 1945, o pensamento constitucional brasileiro se confundia com o pensamento político-institucional, muito em razão da formação jurídica ser praticamente a única formação humanística do Brasil, além do fato de que a democratização do Estado após o fim da ditadura de Vargas ter permitido uma maior pluralidade de participantes na construção institucional estatal[13]. Em outras palavras, nesse período, os juristas encontravam território fértil não somente para construir sistemas jurídicos compatíveis com a formação de regimes autoritários, mas também para realizar mudanças institucionais importantes.

Diferentemente de Oliveira Vianna que, enquanto burocrata, teve como maiores posições de destaque as de consultor jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1932-1940) e depois ministro do Tribunal de Contas da União (1940-1951)[14], Campos ocupou posições em que tinha maior oportunidade de ostentar os seus conhecimentos, tendo sido Ministro da Educação e Saúde (1930-1931) e Ministro da Justiça (1937-1942)[15]. Dotado de uma elevada capacidade argumentativa para fundamentar as transformações políticas dos períodos em que viveu, ele pode ser considerado um dos principais juristas da sua época.

Obviamente, sua genialidade é discutida de um ponto de vista muito mais crítico do que parece, sendo chamado de "jurisconsulto adaptável"[16]. A descrição

[13] Virgílio Afonso da Silva, "Ideias e instituições constitucionais do século XX no Brasil", 238.
[14] Luís Guilherme Bacelar Chaves, "Francisco José de Oliveira Viana". Acessado em 07 de maio de 2025, http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/francisco-jose-de-oliveira-viana.
[15] Mauro Malin, "Francisco Luis da Silva Campos", acessado em 07 de maio de 2025, https://www18.fgv.br/CPDOC/acervo/dicionarios/verbete-biografico/francisco-luis-da-silva-campos.
[16] Airton Cerqueira-Leite Seelaender, e Alexander Rodrigues de Castro, "Um jurisconsulto adaptável – Francisco Campos (1891-1968)" em *Os juristas na formação do estado-nação brasileiro: (de 1930*

dos autores procura demonstrar que, muito mais do que um "reacionário", "autoritário" ou "fascista", Campos buscava se adaptar às demandas políticas do momento. Era dotado de uma incrível capacidade de defender o laicismo e, posteriormente, apresentar uma defesa ao integrismo católico, com o objetivo de angariar apoio desse setor para o estabelecimento de mudanças institucionais. Sua plasticidade era ampla, mas claramente delimitada por posições que "transitavam do perfil fascistizante ao elitista de centro"[17].

A movimentação estratégica de Campos na utilização do direito para fins políticos autoritários é descrita como "cinismo constitucional". O excesso, a incredulidade e instrumentalidade eram características centrais no jurista, que exercia desvinculações periódicas em suas adaptações às mudanças políticas vivenciadas pelo país. Não à toa, sua atuação foi marcada pela defesa de um arranjo liberal na sua juventude[18], seguida de uma virada para uma posição de antiliberal-autoritário[19] nos anos 1930-1940, um posterior retorno à defesa da democracia ao

aos dias atuais), coord. Carlos Guilherme Mota e Natasha Schimitt Garcia Salinas (São Paulo: Saraiva, 2010), MOBI.

[17] Airton Cerqueira-Leite Seelaender, e Alexander Rodrigues de Castro, "Um jurisconsulto adaptável – Francisco Campos (1891-1968)", MOBI.

[18] O jurista mineiro, após ter sido eleito duas vezes ao cargo de deputado federal, em 1921 e em 1924, teria sido um ardoroso defensor de Epitácio Pessoa e Artur Bernardes, sinalizando o seu lado situacionista. Em 1929, passa a articular com João Neves de Fontoura, político gaúcho aliado de Getúlio Vargas, a oposição à candidatura de Júlio Prestes, político que seria derrubado por Vargas após a chamada "Revolução de 1930". Sobre isso, ver: Tiago Bahia Losso. "Francisco Campos e o Estado Novo: discurso e pratica política (1920-1940)" (Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual de Campinas, 2000), http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/279373.

[19] Assim como o conceito de "democracia", a expressão "autoritarismo" também comporta múltiplos sentidos. A conotação pejorativa que identificamos atualmente se dá especialmente com o fim da Segunda Guerra Mundial. Durante os anos 1930, falar em "autoritarismo" significava ser contrário a uma democracia fundada nos parâmetros do liberalismo político fundado em instituições como partidos políticos, sufrágio universal e pouca intervenção do Estado nas ordens social e econômica. Em outras palavras, a ideia de autoritarismo estava muito mais relacionada à organização institucional

fim do Estado Novo e, por fim, uma nova volta à defesa das ideias autoritárias em 1964, sem estabelecer vínculos ideológicos muito bem sofisticados. Essa desvinculação e a maneira de dizer seu pensamento sem escrúpulos é bem evidenciada naquilo que ele usa como fundamentação para a construção do seu arranjo autoritário[20].

Essa breve remissão à sua biografia enquanto jurista é importante ser destacada porque se aproxima bastante das ideias desenvolvidas no seu principal escrito político que servem de construção de um arranjo jurídico. Trata-se de um exercício de compreender não somente o que o autor disse, mas o que ele fazia enquanto dizia isso. É importante trazer uma melhor contextualização das suas ideias e, principalmente das suas intencionalidades[21]. Saber que Campos apresentava uma posição de constante adaptação ao meio político em que estava inserido nos permite compreender sua percepção da política de forma desvinculada

fundada na restauração da "autoridade" do Estado. Tanto é verdade que autores da época defendiam abertamente o autoritarismo. De um lado, Oliveira Vianna falava em "democracia autoritária" em *O idealismo da constituição*. Do outro, Azevedo Amaral defendia o modelo como compatível com uma "realidade nacional" em *O Estado autoritário e a realidade nacional*. Como sugestão de leitura para aprofundamento, recomendo: Azevedo Amaral. *O Estado autoritário e a realidade* nacional (Rio de Janeiro: José Olympio, 1938); Boris Fausto. *O pensamento nacionalista autoritário (1920-1940)* (São Paulo: Zahar, 2001). MOBI; Oliveira Vianna. *O idealismo da* constituição. (Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1939); Francisco Rogério Madeira Pinto. "A formação do pensamento jurídico-autoritário brasileiro e sua concretização no Estado Novo: Júlio de Castilhos, Oliveira Vianna, Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva*"* (Doutorado em Direito, Universidade de Brasília, 2018), https://repositorio.unb.br/handle/10482/32510.

[20] Francisco Rogério Madeira Pinto. "A formação do pensamento jurídico-autoritário brasileiro e sua concretização no Estado Novo: Júlio de Castilhos, Oliveira Vianna, Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva*"* (Doutorado em Direito, Universidade de Brasília, 2018), https://repositorio.unb.br/handle/10482/32510; Francisco Rogério Madeira Pinto. "Francisco Campos e o cinismo constitucional". *Revista Jurídica da UFERSA* 2, nº 4 (2018): 40-44.

[21] Ver Quentin Skinner, "Significado e interpretação na História das Ideias", *Tempo e Argumento* 9, no. 20 (2017): 358-399

de parâmetros morais, apresentando-se como autoritário ou democrata de acordo com a oportunidade.

A postura visivelmente "camaleônica", que adaptava suas linhas argumentativas aos meandros políticos sem nenhuma preocupação com as contradições parece explicar o desenvolvimento de suas ideias. Em *O Estado Nacional: sua forma, seu conteúdo ideológico*, Campos defende a compreensão da política não somente a partir de elementos racionais, mas também de elementos irracionais[22]. Nesse sentido, a verdade passa a ser utilizada enquanto categoria instrumental, passível de ser manipulada para a consecução de objetivos políticos:

> [...] A sofística de hoje, continuando embora a empregar a linguagem dos valores tradicionais, eliminou a substância de qualquer valor, até do valor de verdade, pois a sua significação passou a ser exatamente o contrário, o valor de verdade não consistindo a rigor na verdade, mas naquilo que, não sendo a verdade, funciona, entretanto, como verdade. Teremos oportunidade de ver a importância dessa atitude do espírito não mais no plano da especulação, porém da mais prática das práticas, que é a prática política [...][23].

Como anticomunista que era, essa posição se apresenta como, pelo menos, a princípio, como uma crítica ao marxismo e a perspectiva da luta de classes. Ele afirma categoricamente que "a ideia de Marx não é verdadeira, mas, acreditada como verdade, constitui o único instrumento capaz de conduzir à grande revolução"[24]. A ideia de uma luta de classes se apresenta como uma imagem dotada de carga emocional que geraria sentimentos de luta e violência. Como forma de sustentar essa argumentação, Campos recorre ao filósofo francês George Sorel, de

[22] Francisco Campos, *O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico.*
[23] Francisco Campos, *O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico,* 15-16.
[24] Francisco Campos, *O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico,* 16.

base marxista, para trabalhar com a categoria analítica do "mito". Trata-se de uma imagem que não tinha por objetivo se apresentar como verdadeira, mas sim gerar um "valor de ação" que dependia da crença da população em seu valor teórico, pois "um mito que se sabe não ser verdadeiro deixa de ser mito para ser mentira"[25]. O "mito" tem dois valores contraditórios: o de "verdade para os que acreditam no mito" e o de "artifício puramente técnico para os que sabem que se trata apenas de uma construção do espírito"[26].

Portanto, Campos sabia que o mito soreliano tinha que ser visto como uma verdade incontestável para o público, estando acima da razão e dos fatos, enquanto que o emissor da narrativa poderia compartilhar desta crença ou, simplesmente, usá-la[27]. Não se tratava somente de uma crítica às estratégias descritas por autores marxistas, mas também de utilizá-las como estratégia para a implementação de suas ideias de caráter conservador e autoritário. Ele defendia a criação desse mito como condição necessária para angariar apoio e unidade em torno do imaginário da população, afinal, "toda técnica, ainda a do espírito, é indiferente aos fins"[28], assim como "o irracional é o instrumento da integração política total, e o mito que é a sua expressão mais adequada, a técnica intelectualista de utilização do inconsciente coletivo para o controle político da nação"[29]. Ele prossegue afirmando que:

> [...] A vida política, como a vida moral, é do domínio da irracionalidade e da ininteligibilidade. O processo político será tanto mais eficaz quanto

[25] Francisco Campos, *O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico,*16.
[26] Francisco Campos, *O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico,* 16-17.
[27] Luis Felipe Miguel, "Em busca da harmonia perdida: mito e discurso político (uma análise a partir da campanha eleitoral brasileira de 1994)." (Doutorado em Ciências Sociais, Universidade Estadual de Campunas, 1997), https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/114043.
[28] Francisco Campos, *O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico,* 17.
[29] Francisco Campos, *O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico,*19.

> mais ininteligível. Somente o apelo às forças irracionais ou às formas elementares da solidariedade humana tornará possível a integração total das massas humanas em regime de Estado. O Estado não é mais do que a projeção simbólica da unidade da Nação, e essa unidade compõe-se, através dos tempos, não de elementos racionais ou voluntários, mas de uma cumulação de resíduos de natureza inteiramente irracional. Tanto maiores as massas a serem politicamente integradas quanto mais poderosos hão de ser os instrumentos espirituais dessa integração, a categoria intelectual das massas não sendo a do pensamento discursivo, mas a das imagens e dos mitos, a um só tempo intérpretes de desejos e libertadores de forças elementares da alma. [...][30].

Numa clara influência do pensamento de Schmitt[31], Francisco Campos afirma que a política se transforma em teologia, por agregar elementos irracionais pautados nas crenças e nas construções imagéticas das massas, sendo ilusórias as percepções de personalidade e liberdade[32]. De forma um tanto quanto direta e assustadora, ele expressa uma descrença na capacidade do sujeito de pensar fora da sua coletividade, afirmando que ele seria fruto de uma realidade grupal, partidária ou nacional. Mais do que isso, a sua posição expressa uma compreensão da população como uma "massa amorfa", passível de controle a partir da manipulação das suas emoções. Portanto, caberia aos agentes políticos, saber manejar esse elemento emocional.

O que à primeira vista parece um desprezo da importância do elemento "povo" na política, ilustra um claro reconhecimento da sua importância para fazer

[30] Francisco Campos, *O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico,* 20).
[31] Essa influência, contudo, não se trata de uma mera importação do pensamento schmittiano. A recepção das ideias de Schmitt em Campos é melhor discorrida em: Argemiro Cardoso Moreira Martins e Caio Henrique Lopes Ramiro, "Los ecos de Weimar en Brasil: las apropiaciones de Francisco Campos y Carl Schmitt", *Revista Electrónica Instituto de Investigaciones Jurídicas y Sociales A. L. Gioja* 1, no. 34 (Junio/Noviembre 2025): 192-227.
[32] Francisco Campos, *O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico,*14-15.

política. Campos vislumbrava como destino do clima histórico das massas o recrudescimento das tensões sociais, revelando a incapacidade da tentativa liberal de racionalização do processo político. O controle da população é o objetivo do embate, especialmente por saber que há uma predominância desta na arena política[33]. A mobilização das massas necessita do elemento irracional como uma forma de anulação dos conflitos. Assim, o processo político constitui uma "tentativa de racionalização do irracional"[34]. É nesse ponto que o papel dos juristas se apresenta como relevante. No entanto, ele não é descrito com tanta precisão como em outro texto seu, denominado *Antecipações à reforma política*, de 1940. Ali, o jurista reconhece afirma que:

> A cultura do direito imprime á mentalidade humana esta posição de equilíbrio, em que as forças de resistencia do passado, compondo-se com as idéas, as tendencias e as paixões liberaes, consolidam a ordem vigente, constituindo o regimen social da paz juridica, em que os órgãos de expressão nacional adquirem a plenitude das suas funções e da sua vitalidade. Além disso a educação juridica, essencialmente individualista e progressiva, habitua á consideração da responsabilidade, da originalidade e da realidade moral do individuo humano. Liberal e progressiva, ao mesmo passo que conservadora e moderada, essa disciplina intellectual detem entre os reaccionarios e os radicaes a posição intermediaria em que se refugiam e permanecem vigilantes as garantias do desenvolvimento orgânico e racional de um povo [...][35].

Campos sinaliza o predomínio das paixões humanas na política, denotando uma clara influência de Hobbes, ao encarar a dinâmica social como lugar de

[33] Rogério Dultra dos Santos, "Francisco Campos e os fundamentos do constitucionalismo antiliberal no Brasil", *Revista Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos* 50, no. 2 (2007): 307.
[34] Francisco Campos, *O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico,* 37.
[35] Francisco Campos, *O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico,* 4.

selvageria e irracionalidade[36]. Os juristas teriam a função de criar nas massas uma forma de pensar, uma cultura social a partir dos usos do Direito. Evidentemente, essa era uma maneira de se colocar como um dos sujeitos responsáveis por "revelar os mistérios" para as boras práticas políticas, refletindo as características do pensamento conservador predominante na América Latina. Nessa linha de raciocínio, a política é entendida como um espaço de discussão reservada a uma elite supostamente mais capacitada para garantir os anseios sociais[37].

O jurista mineiro se coloca como um "demiurgo", alguém que constrói mitos e tem a consciência de que está aplicando uma técnica e acreditava nela apenas enquanto instrumento de dominação[38]. Ao contrário de Oliveira Vianna, que acreditava na formação social como causa inexorável para a utilização da técnica autoritária para a incrementação da unidade política[39], Campos deixava evidente que a técnica jurídica poderia ser utilizada das mais diversas maneiras, inclusive para fins claramente contrários a valores democráticos. A sua experiência de redator dos documentos inaugurais dos principais períodos autoritários do século XX no Brasil, como demonstrado acima, é um forte indicador de como isso se operou.

---

[36] Rogério Dultra dos Santos, "Francisco Campos e os fundamentos do constitucionalismo antiliberal no Brasil", 316.
[37] Roberto Gargarella. "Authoritarian Constitutionalism in Latin America: From Past to Present" em *Authoritarian Constitutionalism: comparative analysis and critique*, ed. Helena Alviar García e Günter Frankenberg (Connecticut: Elgar Online, 2019): 118.
[38] Francisco Rogério Madeira Pinto. "A formação do pensamento jurídico-autoritário brasileiro e sua concretização no Estado Novo: Júlio de Castilhos, Oliveira Vianna, Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva"; Francisco Rogério Madeira Pinto. "Francisco Campos e o cinismo constitucional", 47.
[39] Ver: Oliveira Vianna, *O idealismo da constituição* (Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1939).

3. O papel dos juristas na decadência democrática: a operação lava-jato

Nas primeiras décadas do século XXI, cresceram os estudos voltados para compreender um fenômeno mundial de tendência à ascensão de líderes que têm utilizado de ferramentas para enfraquecimento das instituições democráticas. As pesquisas desenvolvidas apontam o uso das instituições típicas da democracia liberal para o seu próprio enfraquecimento, como em um processo de autofagia. Em outras palavras, os déficits democráticos têm se dado não necessariamente através de golpes de Estado, mas do uso das próprias ferramentas previstas em constituições liberais e nas normas emanadas em estados de normalidade da democracia para ampliação do poder desses líderes.

Com base na efervescência desses estudos, Tom Daly propôs um campo interdisciplinar de estudos, denominado *Decadência democrática*, destinado a abarcar pesquisas nas áreas de Direito, Ciência Política, Filosofia Política, Sociologia e Relações Internacionais que se dedicam a compreender como esse fenômeno tem atingido as experiências ao redor do mundo[40]. A proposta de criação desse campo interdisciplinar tem por objetivo padronizar as pesquisas sobre o assunto, tendo em vista o uso crescente de termos como *constitucionalismo abusivo*[41], *constitucionalismo autoritário*[42], *constitucionalismo populista*[43] ou

[40] Tom Gerald Daly, "Democratic Decay: Conceptualising an Emerging Research Field", 1-2.
[41] David Landau, "Constitucionalismo abusivo", trad. Ulisses Levy Silvério dos Reis e Rafael Lamera Giesta Cabral, *Revista Jurídica da UFERSA* 4, no. 7, (Janeiro/Junho 2020): 17-71.
[42] Mark Tushnet, "Authoritarian Constitutionalism", *Cornell Law Review* 100, no. 2 (2015): 391-462.
[43] David Landau, "Populist Constitutions", *University of Chicago Law Review* 85, no. 2, (2018): 521-543; Oran Doyle, "Populist constitutionalism and constituent power", *German Law Journal* 20, no. 2 (2019): 161-180.

legalismo autocrático[44]. Segundo o autor, a grande quantidade de termos semelhantes tem causado dificuldade no desenvolvimento de estudos que consigam compreender as semelhanças dos fenômenos, como também para analisar as experiências verificadas nesses países[45].

A proposta do autor perpassa por uma compreensão de um conceito mínimo do que pode ser considerado democracia, fazendo referência a dois subconceitos. O primeiro, seria a ideia de *democracia constitucional liberal*, que diz respeito à democracia enquanto sistema político-jurídico comprometido não apenas com o propósito de dar efeito à vontade democrática por meio do voto popular, mas também com os princípios liberais fundamentais, como o respeito pelo indivíduo, pela autonomia, pela independência judicial, pela proteção dos direitos das minorias e pelo Estado de direito. O segundo é a *democracia autossustentável*, que diz respeito à sustentabilidade do sistema a partir da verificação prática das condições de conferir um cenário de competição política genuína e alteração do governo, sem o controle de um grupo ou partido político[46].

Em que pese a utilidade dos conceitos utilizados por esses autores, eles apresentam algumas insuficiências para descrever como essas experiências têm afetado países pelo mundo, sobretudo a experiência brasileira[47]. Um primeiro dado

[44] Kim Lane Scheppele, "Autocratic legalism". *University of Chicago Law Review* 85, no. 2 (2018): 545-584.
[45] Tom Gerald Daly, "Democratic Decay: Conceptualising an Emerging Research Field", 1-2.
[46] Tom Gerald Daly, "Democratic Decay: Conceptualising an Emerging Research Field", 5-8.
[47] O próprio Tom Daly reconhece essa insuficiência, destacando a complexa relação do Brasil com as experiências democráticas, sobretudo levando em consideração a ascensão de Bolsonaro no Brasil. Para aprofundamento, recomendo ver: Tom Gerald Daly, "Compreendendo a decadência democrática multidimensional: lições decorrentes da ascensão de Jair Bolsonaro no Brasil", trad. Ulisses Levy

importante para levar em consideração a respeito disso seria o fato da pouca ênfase que eles dedicam ao problema da desigualdade econômica como fator de enfraquecimento do constitucionalismo liberal. Nesse ponto, Rosalind Dixon e Judie Suk chamam a atenção para o fato de que o aumento da concentração de renda e o empobrecimento da classe média nos países ricos têm sido fatores determinantes para a ascensão de líderes que se valem do ressentimento da população e rejeição das elites que dirigiram os governos recentes, abrindo margem de inimigos externos ou internos e propondo o desrespeito ao Estado democrático de direito[48].

As autoras também chamam a atenção para uma série de limitações nas políticas públicas para a redução do problema da desigualdade econômica: a dificuldade de estabelecimento dos critérios de prioridade para acesso às políticas públicas de distribuição; o fato de a maioria das políticas estatais se limitar ao aliviar da pobreza, sem proporcionar efetivas condições de ascensão social; as resistências das estruturas de poder dominante, em razão de muitas dessas políticas necessitar de ruptura a essas estruturas; e o risco de a implementação dessas medidas vir acompanhada de uma excessiva intervenção estatal, caracterizando a ascensão de regimes autoritários. Não obstante, a existência de uma ordem ideológica neoliberal e o seu compromisso com a globalização jurídica e econômica também são apontados como obstáculos para que os países consigam estabelecer

Silvério dos Reis e Rafael Lamera Giesta Cabral, *Revista Jurídica da UFERSA* 5, no. 10 (Julho/Dezembro 2021): 61-84.

[48] Rosalind Dixon e Julie Suk, "Liberal Constitutionalism and Economic Inequality", *The University of Chicago Law Review* 85, no. 2 (2018): 373-374.

políticas públicas voltadas para a solução do problema da desigualdade econômica, sobretudo em experiências do Sul Global[49].

Um segundo ponto importante a ser ressaltado, que tem ligação direta com a problemática da desigualdade econômica, é o fato de que o caso brasileiro deve ser considerado à luz da experiência vivenciada na América Latina. González-Jacome critica o uso de termos como *constitucionalismo abusivo* e *constitucionalismo autoritário*, informando que eles desconsideram as realidades históricas, políticas, sociais e econômicas vivenciadas pelo Sul Global, notadamente os países latino-americanos. O autor chama a atenção que, para além do debate político ideológico, as questões econômicas ligadas ao histórico da colonização influenciaram e ainda influenciam profundamente o desenvolvimento das ideias constitucionais da região, tornando esses termos reducionistas em relação à complexidade da dinâmica vivenciada na região[50].

Partindo de uma perspectiva histórica do funcionamento das instituições democráticas na América Latina, Gargarella argumenta que o constitucionalismo latino-americano apresenta uma estrutura de poderes de base liberal-conservadora instável, que cria obstáculos para a mudança nas estruturas sociais desses países. Dessa forma, o autor menciona a dificuldade de acesso da maior parte da população à "sala de máquinas" da constituição, especificando que, em que pese o

[49] Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho. "Las raíces del constitucionalismo excepcional en Brasil y la erosión como producto de conflictos constitucionales socioeconómicos frente a la razón ultraneoliberal entre 2016-2022" (Tesis Doctoral, Universidad del País Basco, 2024), https://addi.ehu.eus/handle/10810/73063; Rosalind Dixon e Julie Suk, "Liberal Constitutionalism and Economic Inequality", 387-389.

[50] Jorge González-Jacome, "From abusive constitutionalism to a multilayered understanding of constitutionalism: lessons from Latin America." *International Journal of Constitutional Law* 15, no. 2 (2017): 467-468.

desenvolvimento de constituições que reconhecessem direitos sociais amplos para a população, a dificuldade de acesso às estruturas de poder nesses espaços tem dificultado avanços democráticos significativos, favorecendo uma relação dicotômica com as experiências democráticas[51].

Apesar das problemáticas enunciadas acima para discutir a experiência brasileira, em alguma medida, esses estudos conseguem fornecer chaves importantes de discussão. Fábio Sá e Silva se concentra em mapear as diversas estratégias de usos do liberalismo como ferramenta de líderes denominados *iliberais* para o enfraquecimento da ordem jurídica. O autor chama a atenção que essas táticas levam em consideração tanto fatores internos das práticas locais, como também restrições simbólicas a nível internacional. O momento em que esses líderes emergem parte de um contexto histórico no qual o liberalismo político é um consenso na dinâmica mundial, criando um constrangimento sobre a possibilidade de imposição de mudanças institucionais autoritárias drásticas. Por isso, as técnicas utilizadas geralmente se valem do respeito às formalidades das instituições e do fornecimento de meios para evitar qualquer tipo de responsabilização[52].

Quatro seriam os portais para a implementação dessas técnicas. O primeiro é a utilização de brechas institucionais e organizacionais para estabelecer restrições iliberais, tais como: criação de vagas para supermaiorias legislativas preencherem em instituições independentes; criação de instituições paralelas para o enfraquecimento das originais; criação de instituições de supervisão sem

[51] Roberto Gargarella, "Authoritarian Constitutionalism in Latin America: From Past to Present", 134-135

[52] Fábio Sá e Silva, "Law and Illiberalism: A Sociolegal Review and Research Road Map", *Annual Review of Law and Social Science* 18, no. 1 (2022): 195-198

prerrogativas ou mecanismos suficientes para responsabilização dos líderes. O segundo é o aproveitamento da indeterminação da lei para a produção de sentidos favoráveis aos seus interesses. O terceiro é a heterogeneidade entre profissionais de direito, que podem ser formados tanto para defender os valores liberais, como também valores antagônicos. O quarto é a cultura e a consciência mediante a utilização de apelos populistas ou etnonacionalistas, despertando o povo contra elites ou inimigos nacionais, conceitos que são completamente vagos e podem ser manipulados para conduzir a população contra grupos determinados[53].

Sobretudo os três últimos portais parecem ter sido explorados para o desenvolvimento de uma ascensão contrária às instituições liberal-democráticas no Brasil, sobretudo no contexto da Operação Lava Jato, que fortaleceu o descrédito da população com os mecanismos tradicionais da política e, ao mesmo tempo, ajudou a abrir espaço para a ascensão de líderes como Jair Bolsonaro. A operação consistiu em um conjunto de investigações desenvolvidas a partir de 2014, com o objetivo de apurar um esquema de lavagem de dinheiro que movimentou bilhões de reais de forma ilícita. A ação das investigações atingiu diversos segmentos da classe política.

Na ocasião, havia uma defesa de que a corrupção era a principal ameaça à nação brasileira, o que fez com que esse problema social fosse apresentado como uma "doença letal" e criando um senso de urgência na solução do problema. Como parte dessa solução, defendia-se a concentração de poder nas mãos de agentes estatais, como o Judiciário e o Ministério Público. A defesa vinha acompanhada do argumento de que as leis e instituições dificultavam a atuação desses agentes no

[53] Fábio Sá e Silva, "Law and Illiberalism: A Sociolegal Review and Research Road Map", 198-203.

combate ao problema crônico da corrupção. Como forma de se legitimar, também apelava-se à opinião pública, desenvolvendo a ideia de que a lei não correspondia aos anseios da população, servindo de estratégia para sacrificar a legalidade e os direitos e garantias individuais[54]. Com isso, esses agentes buscavam apoio popular na campanha para a defesa de mais poderes e prerrogativas para o desenvolvimento de suas investigações[55].

Essas estratégias são analisadas por Camargo e Vieira, ao debaterem a estratégia institucional do ex-juiz federal Sérgio Moro no desenvolvimento da Operação Lava Jato a partir do livro *Legislação suspeita? afastamento da presunção da constitucionalidade da lei* e do artigo *Considerações sobre a Operação Mani Pulite*[56], ambos de autoria do jurista. Eles enunciam que a trajetória acadêmica de Moro fornece algumas pistas sobre como operaram suas ideias para o desenvolvimento de uma atuação judiciária que utilizou da

[54] Exemplo disso foi a situação em que Moro divulgou na imprensa uma gravação de uma intercepção telefônica numa conversa entre a então presidenta Dilma Rousseff e Luiz Inácio Lula da Silva. Na situação, o ex-juiz, ainda no cargo, chegou a reconhecer explicitamente "irregularidades", mas afirmava não vislumbrar problemas para o andamento da ação. Sérgio Rodas, "Moro reconhece erro em grampo de Dilma e Lula, mas não recua", *Consultor Jurídico*, última atualização 17 de março de 2016, https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/moro-reconhece-erro-grampo-dilma-lula-nao-recua/.Consultor Jurídico+1Consultor Jurídico+1

[55] Fábio Sá e Silva, "From Car Wash to Bolsonaro: Law and Lawyers in Brazil's Illiberal Turn (2014–2018)", *Journal of Law and Society* 47, no. S1 (2020): 11-12.

[56] Conhecida no Brasil como Operação Mãos Limpas, tratou-se de um conjunto de investigações ocorridas na Itália durante a década de 1990 e que foi apresentada por Moro como um exemplo de como o Judiciário poderia atuar para combater eficientemente o problema da corrupção. Sérgio Fernando Moro. "Considerações sobre a operação mani pulite". *Revista CEJ* 8, no. 26 (Julho/Setembro 2004): 56–62.

deslegitimação do sistema político como uma ferramenta para assumir protagonismo[57].

No caso em questão, a Operação Lava Jato ocorreu após uma série de protestos ocorridos a partir de junho de 2013. O que antes se iniciou com alguns protestos localizados em São Paulo, contra o aumento das tarifas de ônibus e da gestão do petista Fernando Haddad à frente da prefeitura, ganhou proporções muito maiores e atingiu o resto do país, sobretudo as cidades que sediariam os jogos da Copa das Confederações, ocorrida no Brasil naquele ano. Logo, passeatas em cidades como Rio de Janeiro, Brasília, São Paulo, Belo Horizonte e Fortaleza manifestavam uma indignação difusa contra a corrupção e a classe política de uma maneira geral[58]. Tal contexto foi explorado por Moro como uma oportunidade de aproveitar a crise de legitimidade do sistema político para reverter isso a favor do próprio Judiciário, sob o pretexto de estar combatendo um inimigo em comum.

A "corrupção" passa a ser utilizada como palavra-chave para a identificação de quem seriam os inimigos e os amigos em comum da população. O contexto de crise, tanto do ponto de vista político, como do ponto de vista econômico[59], favorece a descredibilização do sistema político e a ascensão de um sistema desvinculado de propósitos eleitorais como forma de legitimar a sua atuação. Camargo e Vieira indicam que o aproveitamento desse contexto de crise

[57] Margarida Lacombe Carmago e José Ribas Vieira. "A Estratégia Institucional do Juiz Sergio Moro, descrita por Ele Mesmo", JOTA, última modificação 21 de junho de 2019, https://www.jota.info/artigos/estrategia-institucional-juiz-sergio-moro-descrita-por-ele-mesmo.
[58] André Singer. "Brasil, junho de 2013, classes e ideologias cruzadas", *Novos estudos CEBRAP*, no. 97 (2013): 24-26
[59] Na época, o Brasil estava passando por um período de estagnação econômica, que foi seguido de uma recessão. Ver: Laura Carvalho, *Valsa brasileira: Do boom ao caos econômico* (São Paulo: Todavia, 2018).

como forma de fortalecimento do Poder Judiciário já estava presente nos escritos do ex-magistrado[60], que defendia a democracia como ferramenta fundamental para fornecer apoio para o combate a corrupção[61]. O problema é que a noção de *democracia* para Moro estava muito mais aproximada dos parâmetros schmittianos de *identidade*, ao invés da ideia de representatividade[62].

O discurso "anticorrupção" também se aproveitava da própria condição do acesso às carreiras jurídicas como a de magistrado e de membro do Ministério Público. Por se tratarem de áreas de atuação cujo ingresso se dá mediante concurso público e que gozam de independência funcional para a investigação, processamento e julgamento de crimes contra a Administração Pública, esses setores eram apresentados como completamente desvinculados da política. Considerando que a "corrupção" era ostentada como um "câncer" ou uma "doença letal", não depender do acesso a cargos eletivos era uma estratégia de se colocar como moralmente superior a esse setor. Inclusive:

[60] Margarida Lacombe Camargo e José Ribas Vieira, "A Estratégia Institucional do Juiz Sergio Moro, Descrita por Ele Mesmo", JOTA.

[61] Segundo ele mesmo: "[...] a ação judicial não pode substituir a democracia no combate à corrupção. É a opinião pública esclarecida que pode, pelos meios institucionais próprios, atacar as causas estruturais da corrupção. Ademais, a punição judicial de agentes públicos corruptos é sempre difícil, se não por outros motivos, então pela carga de prova exigida para alcançar a condenação em processo criminal. Nessa perspectiva, a opinião pública pode constituir um salutar substitutivo, tendo condições melhores de impor alguma espécie de punição a agentes públicos corruptos, condenando-os ao ostracismo". Ver: Sérgio Fernando Moro, "Considerações sobre a operação mani pulite", 61.

[62] Camargo e Vieira explicam que: "[...] A partir de uma leitura schmittiana, podemos dizer que é a do decisionismo. Quando apela para opinião pública de forma a legitimar o Poder Judiciário, configura-se a aclamação do líder e a democracia homogênea mostradas por Schmitt. E quando flexibiliza as garantias constitucionais, principalmente a da presunção de inocência, o juiz se aproxima da concepção de Estado de Exceção, nos moldes de Schmitt que, em sua obra Teologia Política, resume de forma pungente e brilhante que 'a exceção é Direito'". Ver: Margarida Lacombe Camargo e José Ribas Vieira, "A Estratégia Institucional do Juiz Sergio Moro, Descrita por Ele Mesmo", JOTA.

> [...] A maneira como é realizado o concurso por vezes faz com que os candidatos ao Poder Judiciário se afastem do mundo da vida e se dediquem a um estudo tecnicista, em uma espiral meritocrática individualista que não percebe o valor de investimento no tempo dedicado ao estudo, usualmente bancado pelos pais e que importa em um forte recorte de classe. Além disso, a aura do recrutamento, pelo esforço considerado puramente pessoal, implica muitas vezes um sentimento de superioridade em relação aos agentes públicos que dependem da competição eleitoral. Essas duas características combinadas fazem com que muitos membros do Poder Judiciário sejam incapazes de praticar a alteridade, não consigam se colocar nos pés daqueles que julgam e se sintam credores de um agradecimento especial do Estado, o que justificaria inclusive um conjunto de prerrogativas que, concedidas a outro estamento, não passaria em seu próprio teste de moralidade[63].

O ingresso por meio do concurso público e a independência funcional para a atuação são utilizados como argumentos para o fortalecimento das medidas que buscam implementar. Por ingressarem dessa forma, a imagem de "moralmente superiores" possibilita o seu uso como estratégia para angariar mais apoio popular e utilizar isso como meio para legitimar ações que transgridam limites legais ou constitucionais. O forte recorte de classe envolvido no ingresso a essas carreiras, bem como o apelo ao excepcionalismo que diz respeito ao combate à corrupção, notadamente em que um contexto no qual o Judiciário vem tomando decisões que impactam a política são apontados como alguns dos fatores que colocam esse poder como ameaçador das diretrizes básicas do constitucionalismo[64].

---

[63] Eneida Desiree Salgado, "Populismo Judicial, Moralismo e o Desprezo à Constituição: a democracia entre velhos e novos inimigos", *Revista Brasileira De Estudos Políticos* 117, (Julho/Dezembro 2018): 213.

[64] Ver: Emilio Peluso Neder Meyer, "Judges and Courts Destabilizing Constitutionalism: The Brazilian Judiciary Branch's Political and Authoritarian Character", *German Law Journal* 19, no. 4 (2018): 727-768.

No caso da experiência brasileira posterior à Operação Lava Jato, o papel desempenhado por juristas como Sérgio Moro serviu para criar uma argumentação suficiente para a perseguição de inimigos políticos apontados como corruptos. Em uma das suas principais operações, a de maior destaque que podemos citar é a ação penal que cominou com a condenação e a prisão do então ex-presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva em abril de 2018, por corrupção e lavagem de dinheiro. Meses depois, o Tribunal Superior Eleitoral o considerou inelegível, impedindo-o de disputar a campanha eleitoral daquele ano. Ressalte-se que Lula da Silva era o candidato que liderava as pesquisas na disputa pela chefia do Executivo[65]. Somente em 2021, a condenação foi declarada nula pelo Supremo Tribunal Federal[66].

O caso possibilitou que uma figura que tinha conquistado apoio das massas ganhasse cada vez mais espaço: Jair Messias Bolsonaro. Em razão da condenação, o então deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro conseguia ganhar cada vez mais apoiadores e visibilidade e, candidatando-se a presidente da República em 2018, venceu a eleição em segundo turno. Sua ascensão se dava mediante um discurso com características antidemocráticas, sobretudo pela sua forte defesa dos

[65] Fábio Sá e Silva, "From Car Wash to Bolsonaro: Law and Lawyers in Brazil's Illiberal Turn (2014–2018)", 7.
[66] Supremo Tribunal Federal. "STF confirma anulação de condenações do ex-presidente Lula na Lava Jato", Supremo Tribunal Federal, última atualização 15 de abril de 2021, https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2025/stf-julga-inconstitucional-lei-que-destinava-40-de-receitas-da-defensoria-publica-a-assistencia-judiciaria-suplementar.

militares da Ditadura Militar[67], discursos favoráveis à tortura[68] e falas apontadas como racistas[69], misóginas[70] e homofóbicas[71]. Após a sua eleição, uma das suas primeiras medidas foi nomear Moro para ser o ministro da Justiça e Segurança Pública, após a sanção da Medida Provisória nº 870 de 2019, posteriormente

[67] Bolsonaro ficou conhecido por diversos pronunciamentos em defesa da Ditadura Militar e por críticas aos desaparecidos políticos durante o período. Alguns desses pronunciamentos podem ser encontrados em: Congresso em Foco, "Onze declarações de Bolsonaro em defesa da ditadura", Congresso em Foco, última atualização 30 de julho de 2019. https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/25400/onze-declaracoes-de-bolsonaro-em-defesa-da-ditadura.

[68] Em 2016, na ocasião da votação para a cassação do mandato da então presidenta da República Dilma Rousseff, Bolsonaro ocupava o cargo de deputado federal pelo estado do Rio de Janeiro e prestou homenagem à memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra. O militar citado teria sido o responsável por torturar Dilma na época em que ela era militante contra a ditadura militar no Brasil. O caso gerou uma forte repercussão negativa, sobretudo com pedidos pela cassação do mandato do parlamentar. Ver: Mariana Della Barba e Marina Wentzel, "Discurso de Bolsonaro deixa ativistas 'estarrecidos' e leva OAB a pedir sua cassação", BBC News Brasil, última atualização19 de abril de 2016. https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160415_bolsonaro_ongs_oab_mdb.

[69] Em 2017, em uma palestra no Clube Hebraica, no Rio de Janeiro, Bolsonaro afirmou que quilombolas não faziam nada e não serviam nem mesmo para procriar. Na mesma ocasião, também afirmou que o remanescente quilombola mais leve da comunidade que ele visitou pesava "sete arrobas", mesma medida utilizada para aferir a massa de bois: Gustavo Maia, "Petistas e movimento negro acionam Bolsonaro na PGR por fala contra quilombolas", *UOL Notícias*, última atualização 6 de abril de 2017, https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/04/06/petistas-e-movimento-negro-acionam-bolsonaro-na-pgr-por-fala-contra-quilombolas.htm.

[70] Bolsonaro também fez inúmeras falas contrárias aos direitos das mulheres, sendo uma das mais conhecidas um discurso proferido na Câmara dos Deputados em 9 de dezembro de 2014. Na ocasião, o ele disse que não estupraria Maria do Rosário, deputada federal do Partido dos Trabalhadores pelo Rio Grande do Sul, pois ela não mereceria, "porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia, não faz meu gênero, jamais a estupraria. Eu não sou estuprador, mas, se fosse, não iria estuprar, porque não merece": Gabriel Sabóia, "Relembre declarações com ofensas às mulheres feitas pelo presidente e a família Bolsonaro", O Globo, última atualização 8 de março de 2022. https://oglobo.globo.com/politica/relembre-declaracoes-com-ofensas-as-mulheres-feitas-pelo-presidente-a-familia-bolsonaro-25423642.

[71] Em entrevista ao programa de televisão "Custe o Que Custar (CQC)" em 2011, Bolsonaro afirmou que não corria o risco de que seus filhos se assumissem gays porque "tiveram uma boa educação": O Globo, "Bolsonaro diz na TV que seus filhos não 'correm risco' de namorar negras ou virar gays porque foram 'muito bem educados'", O Globo, última atualização 29 de março de 2011. https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-diz-na-tv-que-seus-filhos-nao-correm-risco-de-namorar-negras-ou-virar-gays-porque-foram-muito-bem-educados-2804755.

convertida em Lei 13.844, determinando a reincorporação do Ministério da Segurança Pública ao Ministério da Justiça[72].

A mobilização de juristas como Sérgio Moro na Operação Lava Jato teve um papel determinante não apenas para apontar um protagonismo do poder Judiciário no desenvolvimento de medidas de legalidade questionável, com forte apelo à legitimação popular. Essa atuação também teve um papel determinante na eleição de Bolsonaro, demonstrando como o discurso jurídico se mostrou combativo à ideia de corrupção. Ao mesmo tempo, não se mostrava repressivo a falas que afrontavam premissas básicas da Constituição de 1988, como é o caso da defesa de igualdade de gênero[73], o repúdio ao racismo[74], à homofobia[75] e à tortura[76].

[72] "Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019", Diário Oficial da União, seção 1 - extra, p. 4.

[73] "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]". "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988", Diário Oficial da União, seção 1, p. 1.

[74] "Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; [...]" e "Art. 5º [...] XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; [...]". "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988"

[75] Em ação direta de inconstitucionalidade por omissão, o Supremo Tribunal Federal equiparou os casos de homofobia ao crime de racismo enquanto não foi editada uma legislação que estabeleça uma punição específica: Supremo Tribunal Federal, "Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26", Supremo Tribunal Federal, consultado em 07 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053.

[76] Art. 5º [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; [...]. "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988"

4. A ascensão de Jair Bolsonaro e os ecos do "mito"

Como visto acima, há uma realidade muito mais complexa que viabilizou a ascensão de Bolsonaro, do que tão somente as estratégias do seu nicho político. A dinâmica da América Latina em um histórico processo de exclusão das camadas populares no acesso à cidadania, sobretudo em função das tentativas de superação dos problemas da herança colonial, são pontos importantes a serem considerados. Tom Daly destaca que a experiência com a ascensão de Bolsonaro não deve ser considerada do ponto de vista apenas dos manejos das instituições liberais em torno de si, mas levando em consideração também uma realidade complexa vivida no Brasil. As prévias experiências autoritárias e uma problemática histórica de violências e desigualdades permitem a ascensão de líderes que antagonizam as instituições da democracia liberal. Trata-se de um processo histórico de deterioração da democracia que transcende, inclusive, a própria dinâmica do Executivo, tendo em vista que houve atuação também do poder Judiciário no sentido de viabilização. Por essa razão, Bolsonaro é visto pelo autor muito mais como um sintoma do mal-estar brasileiro do que como a raiz dos déficits democráticos[77].

Esses problemas históricos possibilitam que o discurso da "corrupção" como raiz dos males brasileiros acaba atuando como uma espécie de "palavra mágica" para explicar o contexto de crise política e econômica vivida no nos primeiros anos da década de 2010. Colocá-la enquanto um "câncer" ou "doença letal" que assola o Brasil é uma estratégia que favorece uma narrativa mítica, apta

[77] Tom Gerald Daly, "Compreendendo a decadência democrática multidimensional: lições decorrentes da ascensão de Jair Bolsonaro no Brasil", 83-84.

a gerar a mobilização que Francisco Campos mencionava. Trata-se de um conceito de fácil generalização e de fácil convencimento de que ele assola o país. O contraste entre atores políticos com seus altos vencimentos e uma população com acesso ao trabalho precarizado é facilmente associável à ideia de que o erário está deixando de ser orientado a dar um retorno justo à população. Essa associação é difícil de refutar, apesar de sua resposta ser muito mais complexa que isso: outros fatores econômicos envolvidos nesse processo são desconsiderados, como um sistema tributário orientado majoritariamente em tributar o consumo da população ou a conceção de benefícios fiscais para grandes empresas.

Ao mesmo tempo, o formato denuncista do jornalismo brasileiro enfatiza a exposição de notícias negativas em relação ao governo e os seus representantes eleitos, sobretudo o apontamento de escândalos de corrupção, vazamentos de informações, áudios comprometedores e operações policiais com detenção de agentes públicos em tempo real[78]. Essa condição acabou contribuindo para reforçar ainda mais o pessimismo em torno da política. Assim, cria-se uma percepção generalizada dos atores políticos como corruptos e, portanto, responsáveis por essa "doença letal" que precisa ser eliminada. Eles tornam-se, portanto, "inimigos da nação", a serem combatidos por algum "herói mitológico".

A construção de um discurso que preconizava a urgência no combate à corrupção, especialmente após o contexto dos protestos de junho e da Operação Lava Jato, foi determinante para a emergência de outros atores considerados "de fora da política tradicional", afinal, esta estava contaminada por esse "câncer".

[78] Aryovaldo de Castro Azevedo Júnior e Erica Cristina Verderio Bianco, "O processo de mitificação de Bolsonaro: Messias, presidente do Brasil", *Revista Eco-Pós* 22, no. 2 (Julho/Dezembro 2019): 92.

Nesse sentido, não foram só os procuradores e magistrados atuantes da Operação que conseguiram ganhar prestígio social e visibilidade, mas também políticos do chamado "baixo clero" do Congresso Nacional que compartilhavam da estratégia do moralismo, como era o caso de Jair Bolsonaro. O fato de integrar os quadros do Poder Legislativo desde a década de 1990, mas não ocupar papéis centrais, nem mesmo dentro do Congresso Nacional, o faziam ser visto como alguém "de fora" em relação à política, pelo menos no seu sentido tradicionalmente praticado. Com um discurso de fácil assimilação do público, Bolsonaro utilizava do mesmo argumento do "combate à corrupção" como principal forma de ganhar protagonismo.

Apesar do seu histórico de quase 30 anos ocupando um cargo no poder Legislativo, Bolsonaro utilizou a sua baixa relevância junto ao Congresso Nacional ao seu favor. O argumento central dos seus discursos era de que a posição de "baixo clero" se devia pelo fato de ele não compactuar com negociações contrárias à legislação. Por isso, falas contrárias aos direitos de minorias e as históricas posições de defesa de períodos como a Ditadura Militar eram vistas como formas desagradáveis de dizer uma suposta ideia de verdade que segmentos da política, notadamente os partidos de esquerda, estariam "escondendo" da população. Ao mesmo tempo, havia um apelo forte à religiosidade cristã brasileira, com destaque para a população evangélica em ascensão. Não à toa, durante a campanha para presidente da República, frequentemente era repetido como um *slogan* a famosa passagem da Bíblia "conhecereis a verdade e a verdade vos libertará", extraído do versículo 52 do capítulo 8 do Evangelho de São João, e que também estava presente

no plano de governo apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral[79]. Havia ali um forte apelo à religiosidade como posição de reforçar a impressão de que ele estava dizendo "verdades desagradáveis" para a política tradicional.

Essas supostas "verdades" desagradáveis apareciam na forma de respostas curtas e diretas apresentadas pela imprensa, sobretudo quando questionado a respeito de posicionamentos apontados como racistas, homofóbicos ou misóginos. Essa forma direta e objetiva de fornecer resposta era conhecida popularmente na internet como "mitar", da mesma forma que as pessoas que tinham a capacidade de falar dessa forma eram conhecidas como "mitos". Tratava-se de uma referência aos heróis das lendas de divindades de culturas da antiguidade europeia, como a greco-romana e a nórdica[80]. Dessa forma, ser referido como "mito" por seus apoiadores é um traço bastante simbólico.

Ao invés de tão somente remeter a uma construção imagética em torno de um líder, criando uma percepção lendária sobre a sua figura, como pretendido por Francisco Campos, em Bolsonaro, o "mito" não é só uma forma de descrever como

[79] Veja, "Veja na íntegra os planos de governo de Bolsonaro e Haddad", Veja, última atualização 26 de outubro de 2018, https://veja.abril.com.br/politica/veja-na-integra-os-planos-de-governo-de-bolsonaro-e-haddad/.

[80] Há uma forte tendência brasileira, sobretudo como herança do colonialismo, à valorização das histórias heroicas ambientadas na Europa, oriunda de culturas como a civilização greco-romana. No entanto, essas histórias também existem entre os povos originários brasileiros, bem como entre os povos afrodiaspóricos, com pouca ou nenhuma exploração pelos meios de comunicação de massa. Dessa forma, habita no imaginário brasileiro uma construção pouco pautada na valorização das culturas dos povos colonizados no Brasil e, consequentemente, essas histórias heroicas não são contadas como integrantes de uma *mitologia*, mas sim de um *folclore*. Na verdade, em que pese o conceito de folclore ser mais abrangente que o de mitologia, compreendendo não somente narrativas, mas práticas populares enraizadas na coletividade – sobre este ponto, recomendo a leitura de Brandão –, há uma tendência a associação da *mitologia* às narrativas heroicas dos povos europeus e à exaltação desse imaginário. Ver: Carlos Rodrigues Brandão. *O que é folclore* (São Paulo: Brasilienese, 1984).

o político habita no imaginário dos seus apoiadores. Literalmente, "mito" é a expressão que é utilizada para descrevê-lo, colocando-o em uma posição semelhante à de um herói lendário, que habita as narrativas de antigos combatentes contra uma ideia de "mal" materializada principalmente na "corrupção". Sua imagem ganha força por ser antagonizar a percepção tradicional da política, no qual a negociação e a necessidade de conversar estavam associadas a desvio de finalidade da função administrativa. Tudo o que pudesse remeter à imagem de corrupção é explorado como integrante de um conjunto de características do inimigo em comum. Ao eleger esse inimigo e, ao mesmo tempo, escolher o herói, há uma mobilização massiva da população em torno de um mesmo elemento de identidade em comum, guiado por um mesmo líder.

Aliada à crise econômica e política vivenciada pelo Brasil no início dos anos 2010, contribuindo para uma visão pessimista da população em relação à política, Azevedo Júnior e Bianco citam a "pentescotalização" do cristianismo no campo cultural. Crescem o número de igrejas evangélicas pelo país, que abrem espaço para uma nova percepção de cristianismo, distante do catolicismo enquanto hegemonia. Há um abandono do coletivismo, em prol da teologia da prosperidade, que prega a ideia do acesso a bens materiais como recompensa de Deus para seus seguidores. Ao mesmo tempo, as igrejas neopentecostais em ascensão no Brasil operam sobre uma interpretação das escrituras uma interpretação que deixa de lado a percepção das narrativas bíblicas como metafóricas[81].

[81] Aryovaldo de Castro Azevedo Júnior e Erica Cristina Verderio Bianco, "O processo de mitificação de Bolsonaro: Messias, presidente do Brasil", 96

Não obstante, o forte apelo moral com que tanto a Operação Lava Jato e o próprio discurso de Bolsonaro também criam a sensação de viver em um estado de alienação e, ao mesmo tempo, a necessidade de identificação com um líder que busque uma "moralização" desse "estado de coisas" verificado na política. Períodos críticos, nos quais se sente uma necessidade de urgência, mitos políticos se afirmam com mais nitidez. Segundo Girardet, esses mitos parecem encontrar impulso muito maior em grupos ameaçados ou oprimidos, ou pelo menos sobre os quais pesa um sentimento de ameaça ou opressão. Os grupos, por sua vez, passam a encontrar dificuldades de se reconhecer em meio à comunidade e se define como diferente, ao mesmo tempo em que toma consciência de sua nova singularidade[82]. Assim:

> [...] O nascimento do mito político situa-se no instante em que o traumatismo social [no caso em questão, a ideia de uma sociedade assolada, quase que como um "câncer", pela corrupção] se transforma em traumatismo psíquico. É na intensidade secreta das angústias ou das incertezas, na obscuridade dos impulsos insatisfeitos e das esperas vãs que ele encontra sua origem. Apenas assim se pode compreender o caráter essencial da primeira – e mais evidente – função preenchida pela atividade mítica, que é uma função de reestruturação mental. Existe, como se sabe, para além da sua fluidez, de suas ambigüidades e de suas ambivalências, uma lógica coerente, seria preciso dizer coercitiva, o mito. Mas essa lógica não se limita afinal ao estrito encadeamento de suas imagens, ao rigor quase sintático que regula o desenrolar de sua narrativa. Por mais parcial, por mais limitado que possa parecer, cada mito político contém em si mesmo uma visão global e estruturada do presente e do futuro coletivos [...][83].

[82] Raoul Girardet, *Mitos e mitologias políticas*, trad. Maria Lucia Machado (São Paulo: Companhia das Letras, 1987): 180.
[83] Raoul Girardet, *Mitos e mitologias políticas*, trad. Maria Lucia Machado: 181-182.

O desengano com pelas históricas limitações de acesso a condições mínimas de subsistência, facilitam o acesso às igrejas evangélicas, que prometem melhoria do ponto de vista material. Por outro lado, a moralização da corrupção enquanto problema generalizado e urgente a ser combatido no Brasil criam um sentimento de desengano e de estranhamento do sujeito perante a sociedade. A interpretação mítica das passagens bíblicas cria espaço para o desejo do aparecimento de um herói, com o qual as pessoas se identificam, de maneira que esse discurso é fortemente explorado.

Debruçando-se sobre a estratégia desenvolvida por Bolsonaro, Azevedo Júnior e Bianco destacam elementos importantes, como o forte recurso à mitologia da conspiração para desconstruir a imagem dos candidatos do Partido dos Trabalhadores (PT) e construir sua identidade envolta da moldura de herói[84]. Ao mesmo tempo, eles destacam que o grande destaque midiático colocado sobre candidatos do PT durante a cobertura das investigações da Operação Lava Jato, em que pese a investigação ter recaído sobre outros partidos também, trouxe pouco espaço para que houvesse uma versão alternativa dos fatos. Por fim, o episódio do atentado contra Bolsonaro[85] durante o período de campanha eleitoral serviu para

[84] Os autores analisaram o conteúdo de 296 mensagens publicadas por Bolsonaro em sua *fanpage* oficial no Facebook durante o período da campanha eleitoral. Foram 160 mensagens publicadas antes do primeiro turno das eleições e 136 publicadas entre o primeiro e o segundo turnos: Aryovaldo de Castro Azevedo Júnior e Erica Cristina Verderio Bianco, "O processo de mitificação de Bolsonaro: Messias, presidente do Brasil", 106.

[85] Durante um ato de campanha de Bolsonaro na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, o então candidato teria sido esfaqueado por Adélio Bispo de Oliveira. Após as investigações, a Polícia Federal concluiu que o autor do ato era inimputável por insanidade mental. No entanto, o caso repercute até os dias atuais, tanto entre apoiadores, como também entre opositores do político. De um lado, há entre apoiadores a crença de que Adélio Bispo foi um executor contratado por partidos de esquerda. Por outro lado, há a crença por parte de opositores de que o ato teria sido encomendado pelo próprio Jair Bolsonaro ou mesmo que houve algum tipo de encenação, sustentando isso pelo fato de

reforçar a narrativa de conspiração e projetá-lo como mártir, imagem que somente veio a ser enfatizada após o episódio[86].

Os autores sustentam que sua campanha se projetou muito mais em torno da ideia de uma conspiração e em construir uma marca baseada em características como força, coragem, sabedoria e autoridade, correspondendo à ideia de um "Salvador da Pátria". Em termos de volume de conteúdo, a ideia de uma unidade nacional foi a menos explorada pela sua campanha. De toda forma, eles destacam que as diversas possibilidades de construção de um mito em torno da sua figura foram utilizadas como estratégia de campanha eleitoral[87].

Esses elementos enunciam que a percepção de Francisco Campos sobre as estratégias de mobilização da sociedade para a criação de caminhos contrários aos padrões liberais de democracia está fortemente atrelada a uma mobilização do valor de ação, a partir do elemento mitológico. Suas ideias parecem ecoar sobre o presente quando ele afirma que "a linguagem política do liberalismo só tem um conteúdo de significação didática, ou onde reinam os professores, cuja função é conjugar o presente e o futuro nos tempos do pretérito"[88]. A comunicação denuncia um pessimismo em relação à capacidade da população de participar do debate político por meio de decisões que operem no campo da racionalidade. O mais

as filmagens sobre o episódio não demonstrarem quaisquer resquícios de sangue sobre o instrumento. O Portal G1 compilou as notícias apresentadas sobre o caso: G1. "Cronologia: atentado contra Jair Bolsonaro" G1, última atualização 27 de janeiro de 2019. https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/27/cronologia-atentado-contra-jair-bolsonaro.ghtml.

[86] Aryovaldo de Castro Azevedo Júnior e Erica Cristina Verderio Bianco, "O processo de mitificação de Bolsonaro: Messias, presidente do Brasil", 106-107.

[87] Aryovaldo de Castro Azevedo Júnior e Erica Cristina Verderio Bianco, "O processo de mitificação de Bolsonaro: Messias, presidente do Brasil", 109.

[88] Francisco Campos, *O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico,* 33-34.

importante é conseguir uma mobilização ampla da população em torno de um objetivo em comum. Ele comenta que:

> Se os processos democráticos nunca se destinam a convencer da verdade o adversário, mas a conquistar a maioria para, por intermédio da sua força, dominar ou governar o adversário, claro é que, dadas as circunstâncias características do mundo contemporâneo, os processos de captação da maioria só podem consistir em instrumentos de utilização da substância irracional de que se compõe o tecido difuso e incoerente da opinião. Assim, as instituições representativas já não têm um conteúdo espiritual que sirva de pólo a um sistema de crenças essencial para garantir a duração de todas as instituições humanas [...] As próprias massas já perceberam que as tensões políticas se deslocam para outro plano de dimensões proporcionais às das forças em conflito, e que não se trata, no processo político, de resolver uma divergência de idéias ou de pontos de vista intelectuais, mas de compor um antagonismo de interesses, cada um dos centros em conflito fazendo o possível para reunir a maior massa de forças, a fim de que a decisão final lhe seja inteiramente favorável[89].

As impressões de Francisco Campos denunciam outros elementos para além do pessimismo em relação à capacidade de as instituições liberais responderem às problemáticas sociais e políticas vivenciadas no país. Elas também servem para demonstrar que a utilização das imagens enquanto estratégia de mobilização para os fins de determinados grupos políticos não se apresentam como novidades. Ainda que Campos tenha vivido e atuado para legitimar regimes de contextos históricos distintos, é possível detectar algumas semelhanças, como o uso de juristas enquanto legitimadores de perspectivas que afrontam os parâmetros liberais de democracia. Seu resgate ajuda a explicar que algumas estratégias

[89] Francisco Campos, *O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico,* 33.

parecem se fazer constantes nos usos políticos para a mobilização em torno de um ideal comum que, frequentemente, abre espaço para a perpetuação de exclusões.

5. Conclusões

Diante da sua ampla capacidade intelectual para fundamentar um arranjo jurídico-institucional antidemocrático por meio de ferramentas que utilizam das bases do constitucionalismo como parte determinante para a elaboração das formas jurídicas, Francisco Campos se apresenta como uma figura importante para compreender as tentativas de movimentos contrários à democracia liberal nos dias atuais. Sua participação em dois momentos ditatoriais da experiência brasileira e o pragmatismo dos seus argumentos são pontos importantes para se analisar, especialmente quando os acontecimentos da história recente apresentam pontos de semelhança entre esses acontecimentos.

Dentre as aproximações verificadas, parece fundamental destacar que o Direito ainda permanece sendo utilizado como ferramenta discursiva para a imposição de mudanças institucionais que enfraqueçam os mecanismos de participação popular. Do mesmo modo, há uma resiliência na ideia de que a população brasileira está despreparada para a participar ativamente da vida política e que é facilmente manipulável em torno de narrativas fantásticas e mitológicas. A histórica situação de desigualdade e o desengano em relação às dificuldades de acesso à oportunidade frequentemente são utilizados como estratégia para a mobilização da população em torno de uma narrativa que apela para elementos heroicos que giram em torno da figura de um líder, apontado como responsável para restaurar a esperança numa mudança política que lhe permita uma vida mais digna e compatível com os valores com que acredita. Essa liderança, tal como

verificado nas ideias de Campos, consegue mobilizar a população à medida em que há uma relação de identidade entre ambas.

Juristas como Sérgio Moro e Deltan Dallagnol souberam utilizar essa estratégia durante a Operação Lava Jato, ao apontarem a "corrupção" e os "corruptos" como inimigos em comum a serem combatidos com todo o rigor, mobilizando essa estratégia para ampliar os próprios poderes nas funções em que desempenhavam. Há um arranjo jurídico amparado no apoio popular para legitimar extrapolações aos limites da legalidade, tal qual feito por Francisco Campos ao redigir a Constituição de 1937 e auxiliar na redação do primeiro Ato Institucional da Ditadura Militar. Por outro lado, Bolsonaro soube utilizar a abertura do caminho que a operação lhe concedeu para dedicar na construção da imagem de um político paradoxalmente fora da política, com características heroicas quase que divinizadas. O sobrenome "Messias" e a alcunha de "Mito" denunciam usos de estratégicos da sua imagem como forma de se promover do ponto de vista político.

Nesse ponto, vale a pena retornar novamente a Francisco Campos como forma de explicação. O pessimismo trazido por ele em relação à capacidade de a população conseguir escolher os seus próprios líderes é reiterado na seção *Queremos Barrabás!*, do primeiro capitulo de *O Estado nacional*. Nela, o jurista aponta a passagem bíblica em que Jesus é mandado para a crucificação no lugar do homicida Barrabás, como uma forma de demonstrar a incapacidade da população de tomar decisões mais adequadas para os rumos da sociedade[90]. Ao que parece, a estratégia institucional da Operação Lava Jato e a ascensão de Bolsonaro visaram justamente se colocar no papel de impedir que o povo "libertasse Barrabás", através

[90] Francisco Campos, *O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico,* 32-33.

da associação direta do personagem ao PT e aos partidos de esquerda. A postura denuncia que o pessimismo em relação à participação popular, a presença de juristas enquanto viabilizadores institucionais do desrespeito às normas liberais e a utilização da imagem do herói mítico seguem como uma constante na mobilização para viabilizar derrocadas democráticas.

Referências bibliográficas

Acipreste Sobrinho, Djamiro Ferreira. "Las raíces del constitucionalismo excepcional en Brasil y la erosión como producto de conflictos constitucionales socioeconómicos frente a la razón ultraneoliberal entre 2016-2022". Tesis Doctoral, Universidad del País Basco, 2024, https://addi.ehu.eus/handle/10810/73063

Amaral, Azevedo. *O Estado autoritário e a realidade nacional*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

Azevedo Júnior, Aryovaldo de Castro e Erica Cristina Verderio Bianco. "O processo de mitificação de Bolsonaro: Messias, presidente do Brasil." *Revista Eco-Pós* 22, no. 2 (2019): 88–111.

Azevedo, Guilherme. "O poder do mito: a trajetória de Jair Messias Bolsonaro, de militar rebelde a presidente do Brasil." *Uol Eleições*, última modificação 28 de outubro de 2018. https://www.uol/eleicoes/especiais/a-trajetoria-de-jair-bolsonaro-de-militar-rebelde-a-presidente-do-brasil.htm.

Bourdieu, Pierre. *O poder simbólico*. Traduzido por Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

Brandão, Carlos Rodrigues. *O que é folclore*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

Brasil. "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988", Diário Oficial da União, seção 1, p. 1.

Brasil. "Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019", Diário Oficial da União, seção 1 – extra, p. 4.

Camargo, Margarida Lacombe e José Ribas Vieira. "A estratégia institucional do juiz Sergio Moro, descrita por ele mesmo." JOTA, última modificação 21 de junho de 2019. https://www.jota.info/artigos/estrategia-institucional-juiz-sergio-moro-descrita-por-ele-mesmo.

Campos, Francisco. *Antecipações à reforma política*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940.

Campos, Francisco. *O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001.

Carvalho, Laura. *Valsa brasileira: do boom ao caos econômico*. São Paulo: Todavia, 2018.

Chaves, Luís Guilherme Bacelar. "Francisco José de Oliveira Viana." FGV CPDOC, acessado em 7 de maio de 2025. http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/francisco-jose-de-oliveira-viana.
Congresso em Foco. "Onze declarações de Bolsonaro em defesa da ditadura." Congresso em Foco, última modificação 30 de julho de 2019. https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/25400/onze-declaracoes-de-bolsonaro-em-defesa-da-ditadura.
Daly, Tom Gerald. "Compreendendo a decadência democrática multidimensional: lições decorrentes da ascensão de Jair Bolsonaro no Brasil." trad. Ulisses Levy Silvério dos Reis e Rafael Lamera Giesta Cabral, *Revista Jurídica da UFERSA* 5, no. 10 (Julho/Dezembro 2021): 61–84.
Daly, Tom Gerald. "Democratic Decay: Conceptualising an Emerging Research Field." *Hague Journal on the Rule of Law* 11, no. 1 (2019): 1–28.
Datafolha Instituto de Pesquisas. "39% votariam em Lula; sem petista, Bolsonaro lidera disputa presidencial." Folha de São Paulo, última modificação 22 de agosto de 2018. https://datafolha.folha.uol.com.br/eleicoes/2018/08/1979559-39-votariam-em-lula-sem-petista-bolsonaro-lidera-disputa-presidencial.shtml.
Dixon, Rosalind e Julie Suk. "Liberal Constitutionalism and Economic Inequality." *The University of Chicago Law Review* 85, no. 2 (2018): 369–401.
Doyle, Oran. "Populist constitutionalism and constituent power." *German Law Journal* 20, no. 2 (2019): 161–180.
Fausto, Boris. *O pensamento nacionalista autoritário (1920-1940)*. São Paulo: Zahar, 2001. MOBI.
Fioravanti, Maurizio. *Constitución: de la antigüedad a nuestros días*. Madrid: Editorial Trotta, 2001.
G1. "Cronologia: atentado contra Jair Bolsonaro." G1, última modificação 27 de janeiro de 2019. https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/27/cronologia-atentado-contra-jair-bolsonaro.ghtml.
Gargarella, Roberto. "Authoritarian Constitutionalism in Latin America: From Past to Present" em *Authoritarian Constitutionalism: Comparative Analysis and Critique*, editado por Helena Alviar García e Günter Frankenberg, 115–135. Northampton: Edward Elgar, 2019.
Girardet, Raoul. *Mitos e mitologias políticas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
González-Jacome, Jorge. "From abusive constitutionalism to a multilayered understanding of constitutionalism: lessons from Latin America." *International Journal of Constitutional Law* 15, no. 2 (2017): 447–468.
Intercept Brasil. "As mensagens secretas da Lava Jato." Intercept Brasil, última modificação em 03 de agosto de 2023. https://www.intercept.com.br/especiais/mensagens-lava-jato.
Landau, David. "Constitucionalismo abusivo", trad. Ulisses Levy Silvério dos Reis e Rafael Lamera Giesta Cabral, *Revista Jurídica da UFERSA* 4, no. 7, (Janeiro/Junho 2020): 17-71.

Landau, David. "Populist Constitutions." *University of Chicago Law Review* 85, no. 2 (2018): 521–543.
Losso, Tiago Bahia. "Francisco Campos e o Estado Novo: discurso e pratica política (1920-1940)." Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual de Campinas, 2000). http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/279373
Lucca, Rafael Bernardes. *Revolução à brasileira: como os juristas da ditadura e a teoria do poder constituinte ajudaram a transformar um golpe de Estado numa revolução*. Londrina: Toth, 2025.
Martins, Argemiro Cardoso Moreira e Caio Henrique Lopes Ramiro, "Los ecos de Weimar en Brasil: las apropiaciones de Francisco Campos y Carl Schmitt", *Revista Electrónica Instituto de Investigaciones Jurídicas y Sociales A. L. Gioja* 1, no. 34 (Junio/Noviembre 2025): 192-227.
Meyer, Emilio Peluso Neder. "Judges and Courts Destabilizing Constitutionalism: The Brazilian Judiciary Branch's Political and Authoritarian Character." *German Law Journal* 19, no. 4 (2018): 727–768.
Miguel, Luis Felipe. *Em busca da harmonia perdida: mito e discurso político (uma análise a partir da campanha eleitoral brasileira de 1994)*. "Em busca da harmonia perdida: mito e discurso político (uma análise a partir da campanha eleitoral brasileira de 1994)" Tese de Doutorado, Universidade Estadual de Campinas, 1997. https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/114043.
Negretto, Gabriel L. "Authoritarian Constitution Making: The Role of the Military in Latin America." em Constitutions in Authoritarian Regimes, editado por Tom Ginsburg e Alberto Simpser, 83-110, New York: Cambridge University Press, 2014.
O Globo. "BOLSONARO diz na TV que seus filhos não 'correm risco' de namorar negras ou virar gays porque foram 'muito bem educados'." O Globo, última modificação 29 de março de 2011. https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-diz-na-tv-que-seus-filhos-nao-correm-risco-de-namorar-negras-ou-virar-gays-porque-foram-muito-bem-educados-2804755.
O Globo. "Relembre declarações com ofensas às mulheres feitas pelo presidente e a família Bolsonaro." O Globo, última modificação 8 de março de 2022. https://oglobo.globo.com/politica/relembre-declaracoes-com-ofensas-as-mulheres-feitas-pelo-presidente-a-familia-bolsonaro-25423642.
Paixão, Cristiano. "Autonomia, democracia e poder constituinte: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira (1964–2014)." *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno* 43, no. 1 (2014): 415–458, 2014.
Pinto, Francisco Rogério Madeira. "A formação do pensamento jurídico-autoritário brasileiro e sua concretização no Estado Novo: Júlio de Castilhos, Oliveira Vianna, Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva." Tese de Doutorado, Universidade de Brasília, 2018. https://repositorio.unb.br/handle/10482/32510
Pinto, Francisco Rogério Madeira. Francisco Campos e o cinismo constitucional. *Revista Jurídica da UFERSA* 2, no. 4 (Julho/Dezembro 2018): 39–66.

Rodas, Sérgio. “Moro reconhece erro em grampo de Dilma e Lula, mas não recua.” Consultor Jurídico, última modificação 17 de março 2016. https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/moro-reconhece-erro-grampo-dilma-lula-nao-recua.

Sá e Silva, Fábio. “From Car Wash to Bolsonaro: Law and Lawyers in Brazil’s Illiberal Turn (2014–2018).” *Journal of Law and Society* 47, no. S1 (2020): 1-21

Sá e Silva, Fábio. “Law and Illiberalism: A Sociolegal Review and Research Road Map.” *Annual Review of Law and Social Science* 18, no. 1 (2022): 193–209.

Salgado, Eneida Desiree. “Populismo Judicial, Moralismo e o Desprezo à Constituição: a democracia entre velhos e novos inimigos.” *Revista Brasileira De Estudos Políticos* 117, (Julho/Dezembro 2018): 193–217.

Santos, Rogério Dultra dos. “Francisco Campos e os fundamentos do constitucionalismo antiliberal no Brasil.” *Revista Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos* 50, no. 2 (2007): 281-323.

Seelaender, Airton Cerqueira-Leite e Alexander Rodrigues de Castro, “Um jurisconsulto adaptável – Francisco Campos (1891-1968)” em *Os juristas na formação do estado-nação brasileiro: (de 1930 aos dias atuais)*, coordenado por Carlos Guilherme Mota e Natasha Schimitt Garcia Salinas. São Paulo: Saraiva, 2010. MOBI.

Silva, Virgílio Afonso da. “Ideias e instituições constitucionais do século XX no Brasil: o papel dos juristas.” *Revista Brasileira de Estudos Políticos* 111, no. 1 (2015): 229–246.

Singer, André. “Brasil, junho de 2013, classes e ideologias cruzadas.” *Novos Estudos CEBRAP*, no. 97 (Novembro de 2013): 24-26

Skinner, Quentin. “Significado e interpretação na História das Ideias.”, traduzido por Marcos Vinícius Barbosa. *Tempo e Argumento* 9, no. 20 (2017): 358-399.

Supremo Tribunal Federal, “Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26.” Supremo Tribunal Federal Supremo Tribunal Federal, consultado em 07 de maio de 2025. https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053.

Supremo Tribunal Federal. “STF confirma anulação de condenações do ex-presidente Lula na Lava Jato.” Supremo Tribunal Federal, última modificação em 15 de abril de 2021. https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2025/stf-julga-inconstitucional-lei-que-destinava-40-de-receitas-da-defensoria-publica-a-assistencia-judiciaria-suplementar.

Tushnet, Mark. “Authoritarian Constitutionalism.” *Cornell Law Review* 100, no. 2 (2015): 391–462.

Veja. “Veja na íntegra os planos de governo de Bolsonaro e Haddad.” Veja, última modificação em 26 de outubro de 2018. https://veja.abril.com.br/politica/veja-na-integra-os-planos-de-governo-de-bolsonaro-e-haddad/.

Vianna, Oliveira. *O idealismo da constituição*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1939.

A DICOTOMIA ENTRE LEGISLADOR POSITIVO E NEGATIVO: UM ESTUDO DE CASO EM TERRAS INDÍGENAS COMO CONFLITO ENTRE A ORDEM SOCIAL E O IMPERATIVO ECONÔMICO

The dichotomy between positive and negative legislator: a case study in indigenous lands as a conflict between the social order and the economic imperative

Laysa Gomes de Lima*

O presente artigo analisa a atuação do Legislador Positivo e Negativo ante o embate do Marco Temporal enquanto matéria de Controle de Constitucionalidade e instrumento de Conflito Constitucional Socioeconômico. Por objetivo geral, pretende-se compreender como o embate entre o Legislador Positivo e Negativo influencia a aplicação do Marco Temporal e seu impacto no agronegócio. A pesquisa se desenvolve sob a episteme crítico-dialética com a abordagem qualitativa, utilizando como categorias a totalidade e a contradição de ações em sede de controle de constitucionalidade e projetos de lei, assim como doutrinas, abarcando aquelas com maior pertinência temática. O texto divide-se em três partes: a primeira analisa o Supremo Tribunal Federal enquanto guardião da constituição, suas manifestações diante da problemática; posteriormente, será avaliada a pressão imposta ao Poder Legislativo para legislar em favor do agronegócio, restringindo as terras indígenas por meio do Marco Temporal; por fim, investiga-se o backlash, caracterizado pela reação conservadora a avanços políticos e sociais em decorrência da interação entre os Poderes Legislativo e Judiciário e o seu impacto na expansão do agronegócio. Em conclusão, nota-se que a oposição às terras indígenas, em defesa da propriedade privada e do avanço econômico contribui para uma polarização do debate.

Palavras-chave: Marco Temporal; Backlash; Legislador Positivo; Legislador Negativo; Conflito Constitucional Socioeconômico.

This article analyzes the performance of the positive and negative legislator in the face of the clash with the Time Frame, as a matter of constitutionality control and an instrument of socioeconomic constitutional conflict. As a general objective, we intend to understand how

* Acadêmica de Direito da Universidade Regional do Cariri – URCA, membra do Laboratório de análise de conflitos constitucionais socioeconômico – LACÔNICO/URCA, bolsista URCA/FECOP, vinculada à linha 2 – Controle de constitucionalidade enquanto arena para diálogo institucional na solução de conflitos socioeconômicos. laysa.gomes@urca.br

the conflict between Positive and Negative Legislators influences the application of the Time Frame and its impact on agribusiness. The research is developed under the critical-dialectic episteme with a qualitative approach, using totality and contradiction as categories, of actions regarding constitutionality control and bills, as well as doctrines, covering those with greater thematic relevance. The text is divided into three parts: the first analyzes the Federal Supreme Court as guardian of the constitution, its manifestations in the face of the problem, and how they affect the indigenous population and agribusiness; later, the pressure imposed on the Legislative Power to legislate in favor of agribusiness, restricting indigenous lands through the Time Frame, will be evaluated; and its impact on the expansion of agribusiness. In conclusion, it is noted that opposition to indigenous lands, in defense of private property and economic advancement, contributes to a polarization of the debate.

Keywords: Time Frame; Backlash; Positive Legislator; Negative Legislator; Socioeconomic Constitutional Conflict.

1. Introdução

Esta pesquisa traz como foco o dinamismo do Legislador Positivo e Negativo em estudo de caso acerca da *tese do Marco Temporal* na demarcação de terras indígenas, em matéria de controle de constitucionalidade e instrumento de conflito constitucional socioeconômico no Brasil. Tal concepção delimita-se na análise do Poder Legislativo e Poder Judiciário em foco, e a investigação do caso do Marco Temporal embasado pelos julgados da Suprema Corte. Logo, serão observados aspectos econômicos, sociais e políticos, estabelecendo assim o campo de diálogos institucionais para atenuar os conflitos constitucionais socioeconômicos.

O ponto de partida que deu vida ao artigo surgiu da seguinte indagação: Como a colisão entre a atuação do Legislador Positivo e negativo[1] caracteriza-se enquanto inconveniente para a expansão do agronegócio diante da *tese do Marco Temporal*? Por meio de tal questionamento, estabeleceu-se a temática para o desenvolvimento do artigo.

Partindo desse pressuposto, foi levantada a hipótese para solução da problemática, que, sendo claro o embate entre o Legislador Positivo e Negativo relacionado ao Marco Temporal, decorre de uma tentativa de expansão do agronegócio, apoiada pelo Poder Legislativo, que por meio de sua bancada ruralista protagonizou momentos importantes entre o Parlamento e o STF. É interessante relembrar o caso da Lei do Estado do Ceará que regulamenta a prática esportiva da vaquejada, julgada pelo STF como inconstitucional, mas logo após abraçada pela Constituição por meio da Lei n.º 13.364/16. Esse fenômeno é denominado *backlash*, e caracterizado pela reação conservadora a avanços políticos e sociais decorrentes da interação entre os Poderes Legislativo e Judiciário.

Ante ao que foi salientado, tem-se como objetivo geral compreender como o embate entre o Legislador Positivo e Negativo influencia a aplicação do Marco Temporal e seu impacto no agronegócio, explorando o fenômeno do *backlash* como

[1]. O termo "Legislador Positivo e Legislador Negativo" surge do atrito em relação a interpretação constitucional. A constituição ao nascer, traz consigo a legitimação do Poder Legislativo como o único criador de normas, portanto ele é o Legislador Positivo, é a partir deste poder que nascem os direitos e deveres que regem a sociedade. Em contrapartida, quando a Suprema Corte através do controle de constitucionalidade extirpa uma norma do ordenamento jurídico, exerce o papel do Legislador Negativo.

instrumento de conflitos socioeconômicos. Partindo de tal premissa, o objetivo geral tende a nortear os objetivos específicos no desenvolvimento do artigo.

Na primeira parte, o Supremo Tribunal Federal será observado, não só como uma Corte Constitucional, mas também como guardião da Carta Magna. Como principal foco, terá a análise feita pelos julgados do STF acerca da *tese do Marco Temporal*, que entrou em foco com a Lei nº 14.701/2023, vetada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, entretanto, tendo o veto derrubado pelo Congresso Nacional, que aprovou a lei. Levada ao STF como Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 87, proposta pela bancada ruralista para que esta fosse declarada constitucional, contudo, a Corte também recebeu ações para que a lei fosse declarada inconstitucional. O debate realizado pelo STF, tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes, concentrou-se em rejeitar a interpretação feita à *tese do Marco Temporal*, afirmando que o direito às terras pelos povos indígenas não depende de ocupação em uma data específica. Apesar disto, em decisão conjunta, foi acordado o adiamento do debate sobre a Lei n.º 14.701/2023, visando evitar decisões conflitantes, o que poderia atingir a segurança jurídica.

Posteriormente, a segunda parte é destinada a averiguar os interesses que ligam o Congresso à promulgação da Lei n.º 14.701/2023, que dá legalidade à *tese do Marco Temporal*. Claramente, no Brasil, o agronegócio é uma das maiores fontes de lucro. Por sua vez, os mais interessados na aprovação do Marco Temporal são a bancada ruralista, todos ligados a largas produções agrícolas e pecuárias. Em 2023, Arthur Lira (PP-AL) aprovou o projeto de lei sobre Marco Temporal em caráter de urgência. Conclui-se daí que esta lei trará para esse grupo em especial grandes vantagens, que ficam contidas somente a estes, já que os povos indígenas

continuarão vivendo como em tempos passados na história deste país, tendo seus direitos oprimidos e violentados.

Por fim, a última parte terá foco no fenômeno do *backlash* e como ele transita na interação entre o Poder Judiciário e o Legislativo, tendo foco a *tese do Marco Temporal*. Também será observado o impacto do Marco Temporal na expansão do agronegócio e como isso afeta não apenas os povos indígenas, mas também a Ordem Constitucional.

2. STF e o Marco Temporal: interpretação constitucional e atuação frente ao Poder Legislativo

Em 1808, a Coroa Portuguesa, perseguida por Napoleão e sufocada pelo medo, transferiu-se para o Brasil. Para garantir a justiça na colônia, Dom João VI, por meio do Alvará Régio, criou a Casa da Suplicação no Rio de Janeiro. Esse tribunal funcionava como uma corte de última instância, cuja principal função era julgar recursos de sentenças proferidas por tribunais inferiores[2].

Com a evolução do sistema judicial, a Casa da Suplicação foi substituída pelo Supremo Tribunal de Justiça, instituído pela Lei Imperial em 1828. Na época, devido à ausência de separação entre Igreja e Estado, o tribunal incluía membros do clero, além de reaproveitar alguns magistrados da extinta Casa da Suplicação. Inicialmente, o tribunal era composto por 17 membros, sendo cinco portugueses e doze brasileiros[3].

[2]. Gustavo Direito, "O Supremo Tribunal Federal - Uma Breve análise Da Sua criação". *Revista De Direito Administrativo* 260 (Janeiro 2012): 255-82.
[3]. Gustavo, "O Supremo Tribunal Federal – Uma Breve Análise da sua Criação".

A Suprema Corte Estadunidense foi de grande influência para a criação de uma Corte Constitucional no Brasil, desde a forma de estruturação até o seu papel constitucional. A ideia central era criar um tribunal que fosse capaz de garantir a conformidade da constituição. Imerso nesse pensamento, nasce o Supremo Tribunal Federal por meio do Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890. Apesar disso, só foi de fato assegurado na Carta de 1891[4]. No cenário atual, o Art. 92, inciso I, da Constituição Federal, traz o STF como órgão do Poder Judiciário que tem por principal função guardar a Constituição.

Em um Brasil fragilizado pelos horrores da Ditadura Militar, era fundamental uma blindagem sobre a Carta Constitucional. Esse papel foi designado ao STF, este seria o soldado escalado para defender não só a Carta, mas para garantir a existência da Democracia.

Nos anos anteriores à nova Constituição, a Corte manteve uma atuação discreta em relação às questões políticas de grande repercussão, sua maior concentração restringia-se à interpretação constitucional, sempre fora dos holofotes e grandes escândalos. Agora, com o novo corpo desenhado pela Constituição de 1988, o STF, além de suas funções enquanto Tribunal Constitucional, passou a ser órgão de cúpula do Poder Judiciário, como também foro especializado[5].

A Constituição de 1988, diferente das anteriores, alçou ao Supremo a última arena das disputas políticas do país. Outrora, nos anos da ditadura militar, o

4. Gustavo, "O Supremo Tribunal Federal – Uma Breve Análise da sua Criação".
5. Ricardo Facundo Ferreira Filho, e Guilherme Raposo Pereira Feitosa, "'O poder de dar a última palavra': reflexões sobre os instrumentos da superação legislativa da jurisprudência na perspectiva do efetivo diálogo constitucional". *Revista da Agu* 21, no. 01 (2012).

Supremo era regido pela força e pelas ideias acolhidas pelos militares, divergindo com a atual figura gigantesca do STF[6].

A democracia é sustentada institucionalmente por três pilares, que são os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. No nosso sistema, dois desses poderes são eleitos pelo povo, portanto, são mais vistos. O Judiciário, por algum tempo, foi "esse outro desconhecido"[7], por não passar pelo voto popular, este não se sujeita ao escrutínio da população. Para que esses três sejam harmônicos, é necessária uma forma de controle. Como a Constituição não definiu um quarto poder, a moderação deve ser feita entre os três poderes.

Quando se pensa em controle, a primeira associação feita é remetida ao STF, isso é fato, é o seu papel como Corte Constitucional assegurar a legitimidade das leis perante a Constituição. Entretanto, o controle não se restringe ao STF, e não poderia, já que em uma democracia na qual um poder se eleva sobre os demais, não tardaria para voltarmos a 1964. O veto do Executivo e o bicameralismo são meios de controle que compõem o sistema de "freios e contrapesos", que por sua vez funciona como um filtro dentro do processo político de decisões[8].

Esse sistema age em função da pluralização de intérpretes da Constituição, embora seja uma função a ser exercida pelos três poderes, há um monopólio do STF sobre a interpretação do texto constitucional. Analisando através dessa ótica,

6. Felipe Recondo, e Luiz Weber, *Os onze: o STF seus bastidores e suas crises*. (São Paulo: Companhia das Letras, 2019).
7. Felipe Recondo, e Luiz Weber, *Os onze: o STF seus bastidores e suas crises*.
8. Roberto Gargarella, "Pensar sobre la democracia, discutir sobre los derechos". *Nueva sociedade,* 267.

é notável que o Supremo detém a "Última Palavra"[9]. De acordo com Ricardo Facundo Ferreira Filho e Guilherme Raposo Pereira Feitosa[10], embora a última decisão no processo de controle concentrado de constitucionalidade pertença ao STF, esta não pode ser posta como imutável ou irreversível, ou seja, a decisão do STF não pode amarrar o Poder Legislativo.

Esse influxo proporciona o entendimento de que a Carta de 1988 preserva o equilíbrio entre os poderes, impedindo que o STF se torne autocrático. As decisões proferidas pelo STF em ações de controle concentrado de constitucionalidade não invalidam o Poder Legislativo de legislar[11]. A ideia central, portanto, é que a interpretação legislativa não pode restringir-se ao Supremo, é fundamental manter o diálogo entre o Poder Legislativo e Poder Judiciário.

Segundo a Constituição Federal de 1988, é o parlamento que tem a função de legislar, portanto o Congresso Nacional é o legislador positivo, pois é ele que tem o poder de criar direitos e deveres, entretanto essa função pode ser exercida

9. Juliano Zaiden Benvindo, em seu artigo intitulado "A 'Última palavra' o poder e a história – O Supremo Tribunal Federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro, traz o termo "última palavra" destinada a fundamentar a teoria de supremacia do STF ante as decisões. Em seu artigo, Juliano Benvindo critica tal primazia da suprema corte, tal privilégio pontuado principalmente pelo Ministro Marco Aurélio, que, em discussão a respeito da PEC nº 33/2011, afirma que a última palavra é primazia do judiciário, não cabendo ao setor político, pois o judiciário é o Órgão de cúpula a quem cabe a guarda da constituição. Juliano Benvindo pontua que tais afirmações como as proferidas pelo ministro sinalizam um discurso que busca mais poder. Em uma democracia constitucional como a do Brasil, não há como um órgão se autointitular como o detentor da última palavra.

10. Ricardo Facundo Ferreira Filho, e Guilherme Raposo Pereira Feitosa, "'O poder de dar a última palavra'".

11. Ricardo Facundo Ferreira Filho, e Guilherme Raposo Pereira Feitosa, "O poder de dar a última palavra'".

pela Corte Constitucional quando esta interpreta o texto visando suprir lacunas ou adequar a norma à Carta Constitucional.

Em sentido oposto, tem-se o legislador negativo, que se materializa na figura da Suprema Corte, que não tem a função de criar direitos ou deveres novos, ele impede que uma norma que desafie o texto constitucional produza ou continue a produzir efeitos, extirpando-a do ordenamento jurídico.

Partindo das reações legislativas ante as decisões da Suprema Corte, é aberto o debate acerca da *tese do Marco Temporal*, que ganhou notoriedade em 2009, quando o STF julgou o caso da demarcação de terras indígenas Raposa Serra do Sol. A *tese do Marco Temporal* consiste em demarcar terras indígenas se estas estavam sendo ocupadas por povos indígenas na data de 5 de outubro de 1988, dia da promulgação da Constituição Federal[12].

Após o julgamento do STF, sobre a demarcação de terras indígenas neste caso, em 2017, a Advocacia Geral da União (AGU) consolidou a tese no parecer GMF-05[13], tendo por base o julgamento da ação popular nº 3.388, que versava sobre

[12]. Roberto Portela, Eumar Menezes Júnior, e Sandro Dutra e Silva. "Marco Temporal: O projeto político do agronegócio e a ameaça aos direitos dos povos indígenas". *Serviço social e sociedade* 147, no 3 (2024).

[13]. É conhecida e amplamente difundida a tese segundo a qual a disposição presente no Art. 52, X, da Constituição, teria passado ao longo das últimas décadas por um processo de *mutação constitucional* e que atualmente teria seu sentido normativo restrito à efetivação da publicidade, com caráter geral, da declaração de inconstitucionalidade já proferida pelo STF com inerentes efeitos *erga omnes*, estes já naturalmente decorrentes do próprio modelo atual de controle misto da constitucionalidade existente no Brasil, que por suas próprias características confere poderes à Corte Constitucional para fixar, com evidente *força normativa* e impacto generalizado nas instituições e em toda a sociedade, a interpretação da Constituição. Não obstante, foi o próprio STF que, no julgamento da Reclamação n. 4.335(41), rejeitou a necessidade de uma releitura do papel do Senado no controle difuso de constitucionalidade, mantendo, portanto, sua competência exclusiva para decidir, em âmbito político

a demarcação de terras indígenas da Raposa Serra do Sol, abordando a Portaria do Ministério da Justiça 534/2005, como também o Decreto Presidencial de 15 de abril de 2005. Embora na decisão a tese não tenha sido explicitamente abordada, em algumas ocasiões foi mencionada, assim, a AGU, em livre interpretação sobre as 19 "condicionantes" apontadas pela Suprema Corte a respeito da delimitação de terras indígenas, emitiu o Parecer Normativo nº 001/2017[14].

> O equívoco interpretativo da AGU em relação à tese do marco temporal pode-se apreender do voto do ministro relator, na análise da matéria quanto ao conteúdo positivo dos dispositivos constitucionais, quando refere a teoria dos diferentes marcos regulatórios constitucionais como "temporal da ocupação", "da tradicionalidade da ocupação", "da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional" e "do conceito fundiariamente extensivo do chamado princípio da proporcionalidade", construindo sua convicção na inter-relação e na coesão entre esses marcos, sem dissociá-los nem hierarquizá-los, o que faz classificar esse tipo tradicional de posse fundiária como "um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil", de acordo com o relator, ministro Ayres Britto.

A AGU apontou o parecer como vinculante, assim, a Administração Pública Federal foi obrigada a aplicar a tese em todos os processos que versassem sobre a delimitação de terras indígenas[15]. O caso *Ibirama-La klãnõ* foi decidido com base no parecer nº 001/2019. Esse caso consistia em uma ação proposta por agricultores que tinha por principal intenção anular a Portaria MJ nº 1.128/2003,

de conveniência e oportunidade, sobre os efeitos *erga omnes* da decisão de inconstitucionalidade em concreto proferida pelo STF.

14. Roberto Portela, Eumar Menezes Júnior, e Sandro Dutra e Silva. "Marco Temporal".

15. Isabela da Rosa, e Ana Carolina Sassi, "Desafios para a preservação dos direitos dos povos indígenas e originários frente a uma sociedade em rede: Reflexões acerca da tese do marco temporal". *Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade*, *[S. l]*, v. 5, 2024. https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/8771

que ampliava a posse sobre a terra *Ibirama-La klãnõ*, em Santa Catarina, aos grupos indígenas *Xokleng, Kaingang e Guarani*.

Em setembro de 2023, o STF invalidou a *tese do marco temporal*, com nove votos a dois. Essa invalidação da tese foi seguimento natural das decisões anteriores tomadas pela Corte em relação à demarcação de terras indígenas. A ação da Raposa Serra do Sol é exemplo disso, já que durante o julgamento, o STF levantou defesa à população indígena, ampliando a interpretação aos direitos dos indígenas.

A decisão posta pelo STF não foi vista com bons olhos pelo Congresso Nacional, e colocada como obstáculo aos deputados que compõem a Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA. Um mês depois, o Congresso aprovou a Lei nº 14.701/2023, a Lei do Marco Temporal[16], a lei propõe regulamentar o Art. 231 da CF/88. Contudo foi vetada pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) em dezembro/2023. O veto não abalou o Congresso Nacional, que de pronto o derrubou, assim, a lei foi promulgada.

Em movimento contrário à lei, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) junto aos partidos PSOL (Socialismo e Liberdade) e REDE (Rede e Sustentabilidade), protocolaram uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) diante da Suprema Corte.

Além desta, o STF recebeu pedido de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 87[17], como também as seguintes Ações Direta de

[16]. *Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023* (Lei do Marco Temporal), Diário Oficial da União, 20 de outubro de 2023, seção 1,
[17]. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 87. 2023.*

Inconstitucionalidade (ADI) n,º 7.583 e 7.586, e uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 86, onde é questionada a *tese do Marco Temporal* não apenas por partidos políticos, mas também entidades da sociedade civil.

O Ministro Relator Gilmar Mendes determinou que todos os processos que discutissem sobre as demarcações territoriais indígenas, fossem suspensos até que a Suprema Corte debatesse a respeito da Constitucionalidade da Lei nº 14.701/2023 (Lei do Marco Temporal).

A defesa do Congresso Nacional a respeito da *tese do Marco Temporal* segue a mesma linha de representação dos interesses do capital em relação aos direitos fundamentais. O principal interesse do Poder Legislativo não versa a respeito da garantia dos direitos dos povos indígenas e sua proteção, mas sim sobre ampliar as áreas territoriais para o desenvolvimento do agronegócio.

A aprovação da Lei nº 14.701/2023 fere diretamente os preceitos presentes na Constituição, vai contra a segurança e integridade dos povos indígenas e as terras que ocupam. A aprovação desta lei representa a contínua opressão sofrida pelos povos indígenas desde a ocupação portuguesa das terras originariamente pertencentes a eles[18].

[18]. Roberto Portela, Eumar Menezes Júnior, e Sandro Dutra e Silva. “Marco Temporal”.

3. Poder Legislativo, Agronegócio e o Avanço do Marco Temporal

A Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), popularmente conhecida como "Bancada Ruralista"[19], é atualmente composta por cerca de 290 deputados e 50 senadores. Ao todo, são 340 membros, o que representa uma maioria significativa no Congresso Nacional. Com essa representatividade, a FPA exerce influência considerável sobre decisões legislativas, especialmente as que versem pautas de interesse do agronegócio. Sua composição é suficiente para influenciar, e em certos casos até determinar, o processo de aprovação de Emendas Constitucionais sem a necessidade de apoio de outras bancadas.

Tornou-se comum para o parlamento, e em especial para a bancada ruralista, aprovar leis que submetem o meio ambiente à condição de mercadoria. De forma semelhante, quando chegaram ao litoral brasileiro, os portugueses tinham esta mesma perspectiva: explorar as riquezas naturais em função da obtenção de lucro. A FPA enxergou na *tese do Marco Temporal* a oportunidade de ampliar suas posses de terras, o que levaria a um aumento da produção agropecuária. Esse crescimento na produção se traduziria em lucro, beneficiando direta ou indiretamente os membros da bancada do agronegócio.

[19]. Ao fim da Ditadura Militar, com a mobilização de reforma proposta pelo presidente Sarney, surgiu a União Democrática Ruralista (UDR), formada por donos de terras e produtores pecuaristas. Em oposição às ações da UDR, surge a Frente Ampla da Agropecuária Brasileira (FAAB), que tinha laços com as indústrias agroalimentares e passou a disputar espaço com a UDR. Ambas as entidades, embora rivais, se uniram durante a constituinte para se oporem à redistribuição agrária. Em meio a malabarismos políticos, a Frente conseguiu eleger no ano seguinte um número suficiente de deputados, e daí surgiu a FPA em 1987, contando com a assinatura de 42 Deputados e 2 Senadores. Entretanto, a FPA só foi oficialmente fundada em 1995. Desde sua criação, a FPA exerce considerável influência no mundo político se tratando de interesses ao Agronegócio.

Partindo de uma linha cronológica, será possível analisar desde o processo legislativo da Lei n.º 14.701/2023, até a discussão do tema no STF. O pontapé inicial aconteceu em março de 2007, o Deputado Federal Homero Pereira (PR/MT) apresentou a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 490/2007, a proposta era referente a alterar a lei nº 6.001/73, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, o projeto também indicava uma nova ementa, visando regulamentar o art. 231 da Constituição[20].

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), que não apresentou nenhuma alteração, entretanto ao ser direcionado à Relatora Deputada Iriny Lopes (PT/ES), foi rejeitado. Após isso, o projeto foi redirecionado, partiu para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que o aceitou e aprovou uma audiência pública entre a CDHM e a Comissão de Agricultura[21].

Por apresentar desavenças entre as comissões, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados optou por arquivar o PL nº 490/2007. Entre 2015 e 2019, foram apresentadas diversas propostas para o desarquivamento do projeto. Com o fim da legislatura, aconteceu a saída do Relator Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), em 31 de janeiro de 2019, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Ao ser denominado um novo deputado para ocupar o assento na comissão, o desarquivamento do PL nº 490/2007 foi aceito e seguiu para designação de novo relator[22].

[20]. *Projeto de Lei nº 490/2007, de 20 de março de 2007.*
[21]. *Projeto de Lei nº 490/2007, de 20 de março de 2007.*
[22]. *Projeto de Lei nº 490/2007, de 20 de março de 2007.*

Foi nomeado como relator o deputado Arthur Oliveira Maia (DEM/BA), que apresentou novo parecer diante a CCJC, que entendeu o projeto como constitucional. Com o ressurgimento do projeto durante 2021, os deputados(as) Fernanda Melchionna (PSOL/RS), Maria do Rosário (PT/RS), Pompeu de Mattos (PDT/RS), Joenia Wapichana (REDE/RR) e Gervásio Maia (PSD/PB) apresentaram três vezes requerimentos de retirada do projeto da pauta, entretanto todas as votações resultaram na aprovação da continuidade do Projeto de Lei[23].

O andamento do processo foi sobrestado em 2021, sendo retomado em abril de 2023 e se deu com um pedido de urgência apresentado pelo deputado André Fufuca (PP/MA), que foi aprovado pelo presidente da mesa Arthur Lira (PP/AL) em 24 de maio de 2023. Ele manifestou que o projeto deveria ser votado na semana posterior[24].

A matéria foi a votação em 30 de maio do mesmo ano em sessão deliberativa extraordinária. Em caráter semipresencial, a discussão aconteceu em turno único. Durante a sessão, o deputado Zeca Dirceu (PT/PR) solicitou a retirada de pauta do projeto, que foi indeferido, e a votação deu seguimento[25].

Na Câmara dos Deputados, foi aprovada uma emenda ao texto do Projeto nº 490/07, logo em seguida a redação final do texto foi aprovada por 290 votos contra 142, de um total de 433 votantes, tendo uma abstenção. O projeto foi

[23]. *Projeto de Lei nº 490/2007, de 20 de março de 2007.*
[24]. *Projeto de Lei nº 490/2007, de 20 de março de 2007.*
[25]. *Projeto de Lei nº 490/2007, de 20 de março de 2007.*

assinado pelo relator, deputado Arthur Oliveira Maia (UB/BA), e a matéria seguiu para o Senado Federal[26].

O projeto chega ao Senado em 1º de junho, e passa a ser denominado PL nº 2.903/2023, é direcionado a Secretaria de apoio a Comissão de Agricultura, que denomina a Senadora Soraya Thronicke (União/MS) como relatora do projeto. Dentro do círculo de debate na secretaria, a Senadora Eliziane Gama (PSD/MA) apresentou propostas de emendas ao projeto, que foi rejeitada em votação dos membros da secretaria e seguido pelo voto da própria relatora[27].

A matéria seguiu para a Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania. Recebido pelo relator senador Marcos Rogério (PL/RO), o texto apresentado teve voto favorável. Em 27 de setembro, foi aprovado o requerimento de urgência apresentado pela senadora Tereza Cristina (PP/MS). Todas a emendas apresentadas durante a fase de debate no senado foram rejeitadas pelo relator[28].

O texto foi votado no mesmo dia e teve como resultado a aprovação do PL nº 2.903/23. O projeto foi encaminhado ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e direcionado ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) para que ele sancionasse o texto. A sanção do texto foi parcial, o presidente apresentou veto em diversos artigos do PL nº 2.903/2023[29].

---

26. *Projeto de Lei nº 490/2007, de 20 de março de 2007.*
27. *Projeto de Lei nº 490/2007, de 20 de março de 2007.*
28. Projeto de Lei nº 2903/2023, de 01 de junho de 2023.
29. Projeto de Lei nº 2903/2023, de 01 de junho de 2023.

Em sessão do Senado, foi rompido o veto, sendo comunicado tanto ao Presidente da República quanto à Câmara dos Deputados. A Lei nº 14.701/2023 foi sancionada e publicada. Em paralelo a isso, Rodrigo Pacheco (PSD/MG), presidente do Senado Federal, promulgou os seguintes artigos que foram vetados pelo Presidente: Arts. 4º a 6º, 9º a 11º,13º a 15º, 18º, 20º a 27º, 29º, 31º e 32º[30].

Ao longo deste passeio na praça dos três poderes seguimos para o STF, que é o mais atual palco de discussão do tema. No dia 27 de setembro de 2023, o Tribunal abriu sessão para debate a respeito do Recurso Extraordinário nº 1.017.365, recebido em repercussão geral tema nº 1031, que versa sobre a reintegração de posse de terras indígenas, tendo como relator do caso o Ministro Edson Fachin.

O recurso é discutido tendo como referência o Art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, assim como também o Art. 231, CF/88, que trata de reintegração de posse requerida pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA), área declarada administrativamente como de tradicional ocupação de povos indígenas, localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás, em Santa Catarina[31].

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) argumentou em favor dos povos indígenas, acusando alguns órgãos julgadores de "fazer tábula rasa" em relação aos julgados que versavam sobre a demarcação de terras indígenas[32]: "o acórdão emanado do TRF4ª faz tabula rasa e ignora toda a legislação de regência do

30. Projeto de Lei nº 2903/2023, de 01 de junho de 2023.
31. Recurso Extraordinário 1.017.365/SC.
32. Recurso Extraordinário 1.017.365/SC.

processo de reconhecimento de terras indígenas retromencionada, consubstanciado na Portaria MJ 1.128/2003, violando veementemente o disposto no art. 231, caput e parágrafos, da CF/88"[33].

A fundação defendeu a permanência dos povos indígenas nos territórios tradicionalmente ocupados. Nessa sessão não foram levantados argumentos em contrário aqueles pontuados pela FUNAI. O STF entendeu a existência de repercussão geral em relação ao tema; em razão disso, o Ministro Relator Edson Fachin decidiu, com base no Art. 1.035, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos que versassem sobre a demarcação de terras indígenas[34].

O Relator também concedeu tutela provisória incidental, com intenção de suspender os efeitos do parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU, até a sentença definitiva do RE nº 1.017.365 (Tema 1031). Foi determinado à FUNAI, que se absteve de rever todo e qualquer procedimento levantado pelo parecer nº 001/2017, até que o tema 1031 fosse julgado[35].

O parecer da Procuradoria Geral da República – PGR versou sobre a ratificação das decisões liminares postas pelo Relator. O plenário votou no mesmo dia, sendo nove votos contra dois. O ministro relator Edson Fachin votou em favor do provimento e pontuou que os direitos indígenas a suas terras independem de uma data específica. Assim como ele votaram os Ministros Cristiano Zanin, Luís

[33]. Recurso Extraordinário 1.017.365/SC, 396
[34]. Recurso Extraordinário 1.017.365/SC.
[35]. Recurso Extraordinário 1.017.365/SC.

Roberto Barroso, Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e as ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia[36].

O Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, seguiu os demais colegas em relação ao provimento do recurso. Em seu discurso, o ministro trouxe um repertório nacional e internacional a respeito dos conflitos de terras indígenas, levantou os massacres feitos aos povos originários nos séculos XV e seguintes. Em meio aos levantamentos, é posta a questão dos proprietários de terras, que as adquiriram após a guerra do Paraguai, concedida pelo Imperador Dom Pedro II. Para o ministro, é injusto que esses proprietários sejam retirados de suas terras em benefício aos povos indígenas[37].

Entretanto, o ministro também coloca como um erro delimitar uma data específica para legitimar o direito às terras dos povos originários. É retratado o massacre aos povos *Xokleng* no ano de 1930, e que estes foram expulsos de suas terras. Além disso, por medo de novamente serem violentados, como os 244 mortos, entre eles crianças, não ousaram retornar[38].

O voto do ministro se mostra de certa forma como um intermédio entre os que defendem os direitos das terras aos povos originários, e aqueles que entendem que se não havia presença de indígenas em certas terras durante a data de 05 de outubro de 1988, não há o que falar sobre direito dos indígenas sobre elas[39]. De forma implícita, o voto do ministro pareceu ficar "em cima do muro", buscando de

[36]. Recurso Extraordinário 1.017.365/SC.
[37]. Recurso Extraordinário 1.017.365/SC.
[38]. Recurso Extraordinário 1.017.365/SC.
[39]. Recurso Extraordinário 1.017.365/SC.

algum modo legitimar ambos os lados, derrubar a data, mas não ferir o direito dos proprietários, defender a constituição, mas também a propriedade privada.

Entre os onze ministros, dois como citado anteriormente se manifestaram de forma contrária, defendendo a tese do marco temporal em detrimento dos direitos dos povos indígenas. O ministro Nunes Marques foi o primeiro a votar logo após o relator Edson Fachin. Ele foi contra o provimento do RE nº 1.017.365 e defendeu a *tese do Marco Temporal*, apoiou a existência de uma data específica para a demarcação de terras indígenas, e votou em favor da reintegração de posse ao órgão ambiental de Santa Catarina.

O ministro colocou a *tese do Marco Temporal* como uma forma de conciliar interesses da questão indígena. Durante o seu voto pontuou diversas vezes sobre a necessidade de não retirar o direito adquirido pelos proprietários, pela sua permanência nas terras que outrora foram ocupadas por povos indígenas[40].

Assim como Nunes Marques, o Ministro André Mendonça também votou em favor da *tese do Marco Temporal*. O discurso iniciou-se com um aparato histórico a respeito dos povos indígenas, partindo de 1500 com a chegada dos portugueses até o século atual. O ministro argumenta que a definição de uma data para o marco temporal é essencial para manter a segurança jurídica, por certo a data de promulgação da Constituição Federal seria de fato o marco para que aqueles indígenas que ocupavam determinadas terras fossem revestidos do direito de posse,

[40]. Recurso Extraordinário 1.017.365/SC.

já as terras que não estavam ocupadas por populações indígenas não podem ser reclamadas com alegação de posse de tais terras[41].

O Art. 231, parágrafo primeiro, é apontado no sentido que a Constituição de 1988 inaugura a tradicionalidade de terras dos povos originários. Seguindo a sua linha argumentativa, o marco temporal se justifica no tocante que a posse sobre essas terras só passa a ser eficaz com a nova ordem constitucional, e que só serão colocadas as terras em posse dos povos indígenas aquelas às quais eles ocupavam na data da promulgação da Constituição Federal[42].

O plenário chegou à decisão de rejeitar a *tese do Marco Temporal* entendendo que a data da promulgação da Carta Constitucional não deve ser utilizada como parâmetro para definir a ocupação tradicional de terras pelos povos indígenas[43].

Com a promulgação da Lei nº 14.701/2023, foram apresentadas ao fim de 2023 para o Supremo Tribunal quatro Ações de Controle. Em primeiro lugar, o Partido Progressista (PP) pediu ao Tribunal a declaração de constitucionalidade da lei por meio da Ação Direta de Constitucionalidade – ADC 87. O principal objetivo é declarar a constitucionalidade da lei e acima de tudo estabelecer um marco para a delimitação de terras indígenas[44].

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs 7852, 7853 e 7856 foram propostas respectivamente pelo Partido Rede Sustentabilidade (REDE), pela

41. Recurso Extraordinário 1.017.365/SC.
42. Recurso Extraordinário 1.017.365/SC.
43. Recurso Extraordinário 1.017.365/SC.
44. Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 87

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), e pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Os três objetivavam questionar a constitucionalidade da lei e mostrar que ela fere os direitos dos indígenas estabelecidos pela própria Constituição[45].

Além dessas ações, foi levantada também uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 86, que foi proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB). O objetivo era indicar mora legislativa em relação aos direitos dos povos indígenas, instituído pela Constituição, além de destacar a ausência de avanços em relação à demarcação de terras indígenas[46].

O ministro Gilmar Mendes assumiu a relatoria das ações e, assim como o ministro Edson Fachin fez no caso do RE nº 1.017.365, o relator adotou a medida e suspendeu todos os processos que versem sobre o marco temporal e estejam utilizando a Lei n.º 14.701/23 como parâmetro. A suspensão segue até que o tribunal obtenha uma decisão final.

Durante 2024, o relator iniciou processos de conciliação, convocando os interessados nas ações em busca de uma solução pacífica. Em setembro do mesmo ano, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) optou por se retirar das discussões. A decisão foi tomada com base na insatisfação do andamento do processo, a APIB entendeu que qualquer que fosse a decisão não garantiria condições justas aos direitos dos povos indígenas.

45. Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 87
46. Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 87

É possível observar, após toda a cronologia do caso do Marco Temporal, o interesse palpável da Bancada Ruralista em proteger o Agronegócio, e como após 2019 o projeto alçou voou rapidamente. Isso por conta da chegada de Jair Bolsonaro na presidência, pois o governo abertamente demonstrou-se ser comprometido com a proteção da economia, menosprezando em decorrência disso o meio ambiente e a própria população. Essa falta de atenção com a população tornou-se clara com os acontecimentos decorrentes da Pandemia de Covid-19.

As terras indígenas espalham-se por todo território brasileiro, não ficam contidas em uma única região, embora em alguns locais haja uma quantidade maior que em outros, por exemplo, no Norte do país, há uma enorme concentração de terras indígenas. A partir desse ponto, analisemos as seguintes tabelas, divididas por região, partindo dos estados com menor quantidade para os de maior quantidade de territórios indígenas demarcados.

Tabela 1 – Terras indígenas no Norte

Estados da Região Norte	Quantidade de Terras Indígenas
AP	5
TO	12
RO	25
RR	31
AC	35
PA	58
AM	166

Fonte: IBGE, 2024.

A maior parte das terras indígenas no Brasil hoje se encontra na região Norte do país. O estado do Amazonas, por ter maior parte do seu território em preservação, conserva os povos indígenas que habitam nessas terras. Dessa forma, a região, por ter a maior população indígena remanescente do país, além do maior bioma onde estas comunidades se mantiveram minimante nas condições basilares

de suas culturas, acaba por oferecer povos ainda isolados com integral proteção da FUNAI.

Depois da região Norte, a região que mais detém terras indígenas é a Centro-Oeste. O Mato Grosso se destaca por ser o estado com mais número de terras indígenas, logo depois do estado do Amazonas.

Tabela 2 – Terras indígenas no Centro-Oeste

Estados da Região Centro-Oeste	Quantidade de Terras Indígenas
GO	7
MS	67
MT	80

Fonte: IBGE, 2024.

Com cerca de 90 terras indígenas demarcadas, o Mato Grosso tenta equilibrar o agronegócio com os territórios indígenas. Logo em seguida vem o Mato Grosso do Sul, com 67 terras indígenas demarcadas.

O estado do Goiás possui sete territórios indígenas demarcados, o estado da região com menor número de terras registradas.

O Sudeste também possui terras indígenas demarcadas, sendo o estado de São Paulo o que mais detém demarcações de terras.

Tabela 3 – Terras Indígenas no Sudeste

Estados da Região Sudeste	**Quantidade de Terras Indígenas**
ES	3
RJ	6
MG	20
SP	34

Fonte: IBGE, 2024.

Mesmo sendo a região de maior polo industrial do Brasil, o Sudeste possui uma grande quantidade de terras indígenas demarcadas.

Depois de São Paulo, o segundo estado com mais terras indígenas é Minas Gerais, com 19 terras registradas. Logo em seguida, vêm os estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, com 7 e 4 territórios indígenas demarcados, respectivamente.

O Nordeste do Brasil, com seus 9 estados, soma cerca de 105 territórios indígenas demarcados, sendo o estado da Bahia com maior número de terras.

Tabela 4 – Terras Indígenas no Nordeste

Estados da Região Nordeste	Quantidade de Terras Indígenas
RN	1
PI	1
SE	2
PB	4
CE	10
AL	13
PE	19
MA	24
BA	31

Fonte: IBGE, 2024.

Rio Grande do Norte, Piauí e Sergipe são os estados que possuem de 1 a 2 terras indígenas demarcadas. Já os estados do Maranhão, Pernambuco, Ceará e Bahia possuem mais registros de demarcações de terras. A região Sul do Brasil, em relação as outras regiões, é que possui menor registro de demarcação de terras indígenas.

Tabela 5 – Terras Indígenas no Sul

Estados da Região Sul	Quantidade de Terras Indígenas
SC	28
PR	31
RS	56

Fonte: IBGE, 2024.

Os estados com maior número de terras indígenas são: Amazonas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio Grande do Sul, Paraná, Roraima, Santa Catarina e São Paulo.

Não obstante, as localidades onde se concentram as grandes áreas de produção, seja ela agrícola ou pecuária, se chocam com as localidades das terras indígenas. Os mesmos estados que concentram áreas de produção são os mesmos em que vivem povos indígenas e contêm maior quantidade de terras.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 2022, divulgou os dados de produção. O levantamento indicou os estados que mais lucram com as produções agropecuária, conforme explicita a tabela a seguir.

Tabela 6 – Os 10 estados com maior produção agrícola e pecuária

Estados com Maior Produção	Valor Bruto da Produção (R$ bi)
MT	R$ 118,06
PR	R$ 88,02
SP	R$ 86,57
MG	R$ 72,34
GO	R$ 57,50
RS	R$ 55,84
MS	R$ 40,16
BA	R$ 32,04
SC	R$ 23,20
PA	R$ 15,81

Fonte: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2024.

Note que os mesmos estados que se caracterizam com maior quantidade de terras indígenas são os mesmos onde se concentra o maior lucro para o agronegócio. As mesmas terras são divididas para os dois fins. É por conta desse choque que há as queimadas no Brasil, para que os povos indígenas e toda a área preservada

desapareçam e essas terras arrasadas se tornem o lugar propício para as plantações e para o pasto.

Ao perceber essa relação, torna-se mais fácil entender o porquê de tantos conflitos entre os ruralistas e indígenas: ambos dividem o mesmo espaço, embora com intenções divergentes, e é por conta dessas divergências que surgiu a *tese do Marco Temporal*. Ora, é mais fácil deslegitimar as terras indígenas do que reprimir as produções agropecuaristas, já que quem realmente traz lucro para o país é o agronegócio.

De um lado um povo que tenta proteger suas raízes, sua cultura, sua religião, e do outro lado produtores que veem apenas o lucro e a expansão territorial para o aumento de produção.

O choque entre esses dois grupos é o epicentro da criação da Lei n.º 14.701/23, a defesa da expansão do agronegócio em detrimento dos direitos territoriais dos povos indígenas. Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes fala dos povos indígenas que foram expulsos de suas terras antes da promulgação da Carta Constitucional de 1988.

Isso ainda ocorre na atualidade. Os garimpos ilegais, que obrigam a dispersão de indígenas, os incêndios ilegais que ocorrem justamente em áreas preservadas, ou onde há povos indígenas, não são apenas coincidência.

Nos locais em que a voz do povo deveria ser ouvida é justamente onde os poderosos fazem de palco para perpetuar seu domínio e suas riquezas, é o lugar para legitimar e defender seus interesses particulares, desconsiderando os interesses da população. Arthur Lira, presidente da Câmara dos Deputados, ao receber a pauta

do PL nº 490/07, o colocou para votação em caráter de urgência. É interessante pensar sobre isso, leis que de fato necessitam ser aprovadas como uma legislação que regulamente o Art. 153, inciso VII, que versa sobre a taxação das grandes fortunas, está paralisada, pois mexe diretamente no bolso dos que dizem serem defensores do povo.

Arthur Lira (PP/AL) votou em favor da Lei n.º 14.701/2023 e, acima de tudo, da *tese do marco temporal*, pois ele possui relação direta com conflito em terras indígenas. Seus familiares, e até o próprio deputado, possuem 115 fazendas entre os estados de Alagoas e Pernambuco, onde seis estão sobrepostas a terras indígenas *Kariri-Xocó* e outra é vizinha ao mesmo grupo indígena[47].

As fazendas são dedicadas à pecuária bovina e somam cerca de 20.039,51 hectares. Claramente os interesses para a consolidação da *tese do Marco Temporal* se elevam drasticamente sobre a Constituição, e não apenas nesse tema ocorre isso, mas em diversos âmbitos legislativos a carta é posta de lado e prevalecem os interesses minoritários das massas privilegiadas[48].

A ordem constitucional não pode curvar-se às vontades da economia, mas esse é o cenário que vem sendo desenhado, quanto maior a expansão das fronteiras agrícolas, menor se torna as florestas, os cerrados, entre outros que compõem o bioma nacional. Não apenas os povos indígenas sofrem com a *tese do Marco Temporal*, a longo prazo toda a população sofrerá. A destruição do meio ambiente

47. Castilho et al. *Arthur: O fazendeiro.*
48. Castilho et al. *Arthur: O fazendeiro.*

é necessária para que haja terreno para o plantio, para o pasto, para os suportes para os maquinários.

O agronegócio e quem o domina são como um burro usando viseira, não olham para os lados, condicionados a olharem sempre para frente. O pior desse cenário é que quem está dos lados, é ignorado. Eles desfrutam dos sabores do privilégio, enquanto os marginalizados buscam incansavelmente aquilo que está longe de ser alcançado. Um ciclo vicioso que se caracteriza pela acumulação de terras e a perpetuação da desigualdade social[49].

4. O Efeito *Backlash* entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário

O Ativismo Judicial é um tema bastante debatido na sociedade atual, mesmo tendo surgido há vários séculos. No Brasil, é evidente esse fenômeno logo após a promulgação da Constituição de 1988, quando o Supremo Tribunal alçou voo a um novo horizonte, passando a participar ativamente do cenário político, o que não era visto anteriormente.

A guarda da Constituição designada ao STF o tornou expansionista no sentido de não se limitar apenas a esta função, mas abarcar e interferir em funções dos outros dois poderes, além de restringir para si próprio a interpretação constitucional. Em decorrência disso, a Suprema Corte passou a decidir com base jurídica questões políticas[50].

[49]. Roberto Portela, Eumar Menezes Júnior, e Sandro Dutra e Silva. "Marco Temporal".
[50]. Ricardo Facundo Ferreira Filho, e Guilherme Raposo Pereira Feitosa, "O poder de dar a última palavra".

Ora, se a Constituição é uma carta política, é notório que as decisões tomadas com base em sua interpretação serão também políticas. Quando se trata de poder, ninguém gosta de ceder, e é justamente isso que acontece no Brasil. Ao perceber que o STF passou a ser um poder mais ativo, o parlamento passou a enxergá-lo como uma ameaça.

Esse desagrado do Parlamento com a expansão da Suprema Corte não é exclusividade do Brasil. Nos Estados Unidos, essa intervenção contínua do Poder Judiciário em relação ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo ganhou o nome de "governo de juízes"[51].

Em resposta a esse protagonismo da Suprema Corte sobre a interpretação constitucional, e o poder de dar a última palavra, o parlamento passou a ter reações sobre as decisões proferidas por ela. Quando o STF profere uma decisão, o Congresso Nacional em algumas oportunidades reagiu de forma legislativa em contrário ao posicionamento da corte em uma tentativa de promover uma superação do entendimento contramajoritário[52].

A interpretação constitucional feita pelo juiz ativista, para alguns autores, representa um risco à segurança jurídica, pois tem-se a ideia de que não há uma harmonização das decisões. Há a crença de que o ativismo judicial é um perigo tanto para a democracia quanto para a ordem constitucional[53].

---

51. Ricardo Facundo Ferreira Filho, e Guilherme Raposo Pereira Feitosa, "O poder de dar a última palavra".
52. Ricardo Facundo Ferreira Filho, e Guilherme Raposo Pereira Feitosa, "O poder de dar a última palavra".
53. Heloísa Alva Cortez Gonçalves, e Bruna Ferrarin Pasquini. "A corte no país da imprevisibilidade".

Diante dessa pontuação feita sobre o ativismo judicial, cabe um debate acerca das reações tidas pelo Poder Legislativo em relação às decisões do Supremo Tribunal Federal.

De antemão, essa reação legislativa tida pelo Parlamento é chamada de *Backlash,* um fenômeno natural na relação dos poderes institucionais, mas que ganhou muita força nos últimos cinco anos pela degradação da crise política e econômica ao qual o Brasil estava assolado[54].

O fenômeno *Backlash* é uma reação contrária à manifestação do judiciário, é um contra-ataque político a uma decisão judicial. Essa retaliação pode partir de várias "frentes". Segundo George Marmelstein[55], essas "frentes" seriam

> A reação legislativa de decisões controversas; a interferência política no processo de preenchimento de vagas nos tribunais e nas garantias inerentes ao cargo, com vistas assegurar a indicação de juízes "obedientes" e/ou bloquear a indicação de juízes "indesejáveis"; tentativas de se "preencher o tribunal" ("*court-packing*") por parte dos detentores do poder político; aplicação de sanções disciplinares, *impeachment* ou remoção de juízes "inadequados" ou "hiperativos"; introdução de restrições à jurisdição dos tribunais, ou a "poda" dos poderes de controle de constitucionalidade[56].

Quando se trata da reação legislativa, o ponto central não é a fundamentação jurídica da questão, mas sim uma reação a ideologias colocadas na decisão do tema. Portanto, se a decisão proferida pela Corte tem uma perspectiva

54. Heloísa Alva Cortez Gonçalves, e Bruna Ferrarin Pasquini, "A corte no país da imprevisibilidade".
55. George Marmelstein, "Efeito Backlash da jurisdição constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. *Terceiro seminário Ítalo-Brasileiro*, *[S. l]*. (2016).
56. George Marmelstein, "Efeito Backlash da jurisdição constitucional", 4-5.

conservadora, a reação legislativa sairá de uma perspectiva mais progressista. Ao contrário, quando uma decisão tem uma tendência mais progressista, a reação será de um viés conservador[57].

No Brasil, essa reação legislativa geralmente é conservadora a uma decisão de caráter progressista. E quando isso ocorre, o poder legislativo arma um cenário de perseguição do Poder Judiciário a ele, e essa é a justificativa da retaliação, isso origina o ambiente perfeito para o retrocesso[58].

> O processo segue uma lógica que pode assim ser resumida. (1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim do processo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão[59].

[57]. George Marmelstein. “Efeito Backlash da jurisdição constitucional”.
[58]. George Marmelstein, “Efeito Backlash da jurisdição constitucional”.
[59]. George Marmelstein, “Efeito Backlash da jurisdição constitucional”.

Esse processo listado por George Marmelstein[60], quando visto a partir de um novo ângulo, se torna perceptível que o PL 490/2007 foi desarquivado justamente no ano de entrada na presidência de Jair Bolsonaro, que tinha uma linha de pensamento em favor do agronegócio, até por ter concorrido à eleição pelo Partido Liberal (PL), partido que a principal pauta é a defesa e avanço do agronegócio.

Ambas as casas, ao votarem a favor da Lei nº. 14.701/23, buscavam favorecer o agronegócio e diminuir as terras indígenas, que consequentemente se tornariam terras de uso para os grandes produtores.

Estrategicamente, o ex-Presidente Jair Bolsonaro indicou para ocupar cadeiras no STF os ministros Nunes Marques e André Mendonça para defender na Corte a ideologia do governo. Então não foi uma surpresa quando ambos votaram no RE 1.017.365 em defesa da *tese do Marco Temporal*, eles estavam exercendo justamente a função para qual foram indicados, defender a pauta do agronegócio.

A Lei n.º 14.701/23 surge como resposta ao RE 1.017.365. Quando o STF derruba a *tese do Marco Temporal*, ele coloca em xeque a dominância do Agronegócio. O Congresso Nacional, ao rebater a decisão, está defendendo os seus próprios interesses. A decisão da Suprema Corte foi tomada em harmonia com a defesa dos direitos humanos, mas principalmente em harmonia com a Constituição, que deixa claro no seu Art. 231 o direito às terras originárias pertencentes aos povos indígenas.

[60]. George Marmelstein, "Efeito Backlash da jurisdição constitucional".

Quando o parlamento faz seu contra-ataque, ele não ataca em exclusivo o STF, ele ataca a Constituição Federal, os povos indígenas e aqueles que ambas as casas deveriam representar.

Perceba que o Congresso vai contra a própria ordem Constitucional para garantir que a ordem econômica não seja prejudicada. Onde está a representação do povo brasileiro?

Esse movimento vai muito além de uma discussão sobre o diálogo entre o STF e o Congresso, esbarra na defesa da constituição, na garantia e defesa dos direitos humanos, na ordem social. O discurso apresentado por aqueles que dizem querer nos representar não passa de um teatro político. Quando tais sujeitos chegam ao ato final e se sentam na cadeira da câmara ou do senado, fecham-se as cortinas e as máscaras caem.

4. Considerações finais

Diante do que foi exposto ao longo do artigo, foi possível destrinchar os objetivos indicados no início, comprovando a hipótese de que a Lei do Marco Temporal favorece a expansão do agronegócio, já que a maior parte da população indígena remanescente não consegue comprovar a sua estadia nos territórios na data de 05 de outubro de 1988.

Ao analisar todo o processo legislativo, é possível entender o embate entre o Legislador Positivo e o Negativo, nos quais um tenta proteger a constituição e direitos fundamentais, e o outro centra-se na defesa da ordem econômica, se esquivando da responsabilidade de garantir os direitos que são ofertados pela Carta Constitucional.

Conclui-se, portanto, que, nesse debate centrado na demarcação das terras indígenas, o Supremo se posicionou de forma a defender e garantir que os povos indígenas permanecessem em seus atuais territórios, derrubando a tese levantada pela AGU e buscando solucionar o debate de acordo com os preceitos Constitucionais. Por outro lado, o Congresso se manteve do lado da economia e da garantia da propriedade privada, buscando favorecer o avanço do agronegócio e com isso mitigando os direitos fundamentais.

O método crítico-dialético utilizado foi importante para compreender de forma cronológica e histórica as contradições recorrentes do sistema, assim como compreender o embate entre o Legislador Positivo e Negativo.

No decorrer deste artigo, buscou-se entender a interação entre os legisladores positivo e negativo, e como essa relação afeta o agronegócio tendo como foco principal a *tese do marco temporal*.

Notou-se que a interpretação constitucional, partindo do Poder Judiciário, sendo ele o detentor da Última Palavra, é um pivô de atrito entre ele e o Poder Legislativo, em que levanta-se o argumento de monopólio por parte do Supremo, que com a Constituição de 1988 ganhou mais notoriedade e passou a se envolver não somente em questões jurídicas, mas também políticas.

A questão da *tese do Marco Temporal* é um jogo de poder. De um lado, a proteção aos direitos indígenas e à Constituição e, do outro, a defesa da economia, a expansão de terras para produção agrícola e pecuária.

A *tese do Marco Temporal* mostrou-se benéfica para a expansão do agronegócio, tendo em vista que boa parte da população indígena não consegue

comprovar sua estadia nestas terras na data de 05 de outubro de 1988, seja por terem sido expulsos, violentados ou assassinados. O jogo político dentro dos três poderes se mostra muito claro, principalmente a partir de 2019, quando o PL 490/2007 começa a ganhar fôlego e apoiadores.

A conduta do Parlamento se mostrou promissora para os donos de terras, em especial para aqueles que estão nos espaços de Poder. Ao invés de protegerem aqueles que os escolheram para lhes representar e utilizar esse espaço para falar pela população, acabaram buscando meios para defender os seus próprios interesses.

A Lei n.º 14.701/2023 é a revanche pela decisão do STF em seu julgado no RE 1.017.365. Essa revanche coloca a constituição como um instrumento sem força, o qual é subjugado repetidamente pelo Congresso. Mesmo que o *Backlash* seja um fenômeno natural da interação entre os poderes, como fica a Ordem Constitucional? Esse é um questionamento fundamental, visto que nos últimos anos houve recorrentes atentados ao estado democrático de direito. É por isso que se deve proteger e garantir a eficácia da Constituição.

Os povos indígenas têm constitucionalmente o direito sobre as terras que ocupam. Estando eles ou não nelas na data da promulgação da constituição, é necessário lutar por esse direito, que para muitos parece ínfimo, mas se trata da história de um povo que foi secularmente oprimido e silenciado em prol do crescimento de uma nação que se firmou sobre o suor dos marginalizados.

Referências bibliográficas

Benvindo, Juliano Zaiden. A "última palavra", o poder e a história: O Supremo Tribunal Federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro. Revista de Informação Legislativa 201: 71-95. https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2640759 .
Brasil, "Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023 (Regulamenta o artigo 231 da Constituição Federal)". Diário Oficial da União, 20 de outubro de 2023, seção 1, p. 1.
Brasil, "Projeto de Lei nº 490/2007, 20 de março de 2007". Câmara dos Deputados. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_imp;jsessionid=745D4A434E0050FACAE9BD2CAF1A2571.node1?idProposicao=345311&ord=1&tp=reduzida
Brasil. "Parecer n. GMF-05". Brasília: Advocacia-Geral da União. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/PRC-GMF-05-2017.htm
Brasil. "Projeto de Lei nº 2903/2023, 01 de junho de 2023". Senado Federal. https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-490-2007
STF. "Ação declaratória de constitucionalidade – ADC 87". Demarcação de terras indígenas. Requerente: Progressistas, Partido Liberal, Republicanos. Relator: Min. Gilmar Mendes. https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6824472
STF. "Recurso Extraordinário 1.017.365/SC". Terras indígenas e restituição de área – FUNAI. Recorrente: Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Recorrido: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA – Nova denominação do FATMA. Relator: Min. Edson Fachin. https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720
Castilho, Alceu Luís, Bernardo Fialho, Bruno Stankevicius Bassi, Carolina Bataier, Eduardo Luiz Damiani Goyos Carlini, Katarina Moraes, Luis Indriunas, e Nanci Pittelkow. "Arthur. O fazendeiro: A face agrária dos clãs Pereira e Lira". De olho nos ruralistas. (2023) https://deolhonosruralistas.com.br/wp-content/uploads/2023/11/ArthurFazendeiro_Dossie2023.pdf
Da Rosa, Isabela Quartieri, e Ana Caroline Sassi. "Desafios para a preservação dos direitos dos povos indígenas e originários frente a uma sociedade em rede: Reflexões acerca da tese do marco temporal". Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade 5. (2024). https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/8771
Direito, Gustavo. "O Supremo Tribunal Federal - uma breve análise da sua criação". Revista de Direito Administrativo 260, (2012): 255–282.
Ferreira Filho, Ricardo Facundo, e Guilherme Raposo Pereira Feitosa, "O poder de dar a última palavra": Reflexões sobre os instrumentos da superação legislativa da jurisprudência na perspectiva do efeito diálogo constitucional". Revista da AGU 21, no. 01 (2022): 185-208.
Gargarella, Roberto. "Pensar sobre la democracia, discutir sobre los derechos". Nueva sociedad, (2017). https://static.nuso.org/media/articles/downloads/7.TC_Gargarella_267.pdf

Gonçalves, Heloísa Alva Cortez, e Bruna Ferrarin Pasquini. "A corte no país da imprevisibilidade: o papel contramajoritário das cortes, as virtudes passivas de Alexander M. Bickel e a judicial review no estado democrático de direito". Revista digital constituição e garantia de direitos 13, no. 2 (2020): 21-44 DOI: https://doi.org/10.21680/1982-310X.2020v13n2ID22775.
https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/22775
Gutarra, Edwin Figueroa. "Dilemas de los jueces constitucionales: Necesarias aclaraciones a los roles de Legislador Positivo y Negativo". Gaceta Constitucional 72 (Dezembro 2023): 299-310 https://edwinfigueroag.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/01/dilemas-de-los-jueces-constitucionales.pdf
Marmelstein, George. "Efeito Backlash da jurisdição constitucional: reações políticas ao ativismo judicial". Terceiro seminário Ítalo-Brasileiro, (2016).https://www.academia.edu/download/55545454/Marmelstein__George_-_Efeito_Backlash_da_Jurisdicao_Constitucinal_Bolonha.pdf
Papa, Larissa Biagini. "Bancada Ruralista: A espacialização da faceta política do agronegócio – uma tentativa de responder as seis perguntas sobre o tema". Trabalho de conclusão de curso, Universidade Estadual de Campinas, 2022.
Portela, Roberto Campos, Eumar Evangelista Menezes Júnior, e Sandro Dutra e Silva. "Marco Temporal: O projeto político do agronegócio e a ameaça aos direitos dos povos indígenas". Serviço social e sociedade 147, no. 3 (2024). https://www.scielo.br/j/sssoc/a/Hq8cYhN5CHt9q8YTJJMh6GM/
Recondo, Felipe, e Luiz Weber. Os onze: o STF seus bastidores e suas crises. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

A DICOTOMIA GLOBALIZAÇÃO FINANCEIRA VERSUS VAZIO REGULATÓRIO: DESAFIOS PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO CONFLITO CONSTITUCIONAL SOCIOECONÔMICO PARA CONSOLIDAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

The dichotomy of financial globalization versus regulatory void: challenges for the democratic rule of law in the socioeconomic constitutional conflict for the consolidation of fundamental rights

Maria das Graças do Nascimento[1]

O presente trabalho busca elucidar como a Globalização Financeira, instrumentalizada a partir da lógica social-política-econômica do neoliberalismo, possibilita a influência das corporações transnacionais nas tomadas de decisão do Estado, fazendo com que estes se mostrem omissos frente ao vazio regulatório existente, e como tal fato implica no ideal de Estado Democrático de Direito e na garantia de direitos fundamentais. Parte-se da hipótese de que a influência, sobretudo financeira das grandes corporações apropriam-se do poder decisório do Estado buscando garantir os seus próprios interesses em detrimento do interesse público e consequentemente subjugando os direitos fundamentais. Desse modo, pretendeu-se elaborar de qual forma é efetivada a influência das grandes corporações para com o bem público e quais são as implicações desses atos. Foi utilizado o método crítico-dialético fazendo o uso de fontes como livros, artigos e legislações sobre o tema. A pesquisa mostrou como resultado a capacidade das grandes empresas de moldarem alguns dos aparelhos do Estado aos seus interesses, principalmente o Poder Legislativo, fazendo com que, dessa forma, o ideal de democracia e garantia de direitos fundamentais do povo seja vilipendiado.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito, Globalização financeira, Vazio Regulatório, Democracia.

[1] Acadêmica de Direito da Universidade Regional do Cariri – URCA, membra do Laboratório de análise de conflito constitucional socioeconômico – LACÔNICO/URCA, vinculada a linha 1 - Neoliberalismo, conflitos constitucionais socioeconômicos e Estado de Exceção subjetivo. E-mail: maria.gracas@urca.br

This paper seeks to elucidate how Financial Globalization, instrumentalized by the social-political-economic logic of neoliberalism, enables the influence of transnational corporations on the decision-making of the State, causing them to be negligent in the face of the existing regulatory vacuum, and how this fact implies the ideal of a Democratic State of Law and the guarantee of fundamental rights. The aim was to elaborate on how the influence of large corporations on the public good is carried out and what the implications of these acts are. The critical-dialectical method was used, using sources such as books, articles and legislation on the subject. The research showed as a result the ability of large corporations to shape some of the State apparatuses to their interests, mainly the Legislative Branch, thus causing the ideal of democracy and the guarantee of the fundamental rights of the people to be vilified.

Keywords: Democratic Rule of Law, Financial Globalization, Regulatory Vacuum, Democracy.

Sumário: 1. Introdução; 2. Ascensão do Neoliberalismo; 3. Globalização Financeira e desregulamentação; 4. Os efeitos jurídicos da desregulamentação: incidência nos direitos sociais; 5. Conclusão. Referências

1. Introdução

O mundo está mudando, os processos de revolução sistemática dos meios de produção de capital estão se transformando, evoluindo e se tornando complexos. Com isso, a Globalização Financeira tem papel fundamental nesses processos, na medida em que é a partir da expansão territorial das grandes corporações que sua força substancial se efetiva.

O ideário inicial do capitalismo, da liberdade econômica, livre iniciativa e autorregulação do mercado é hoje um pensamento distante da realidade. O que se observa atualmente são empresas multinacionais regulando a maior parte do mercado mundial, fazendo com que as demais se adequem aos seus métodos, assim como a própria sociedade.

Em um Estado Democrático de Direito, entende-se que as leis, elaboradas pelo corpo legislativo, que foi eleito pelo povo no atual sistema democrático, junto com o Poder Executivo e Judiciário, trabalham em conjunto para efetivar os ideais regulados por uma norma efetiva superior, que no caso do Brasil, seria a Constituição Federal de 1988. Entretanto, é nítido esta disparidade quando se tem um sistema que se mostra omisso na regulação dos processos financeiros, sem mostrar soluções eficazes para o caos especulativo, não cumprindo com o que está normatizado na lei maior.

Assim, as noções de salvaguarda de Direitos Fundamentais se mostram deficitárias. Garantir moradia, trabalho digno e proteção ao meio ambiente são direitos que estão efetivados na Carta Magna, mas se mostram distantes de uma execução real e é visível seu aspecto correlato com a desregulamentação financeira, pois os processos de especulação imobiliária, desmonte das leis trabalhistas e de proteção ao meio ambiente não acontecem por acaso, é legalmente instigado para proteger e aumentar o capital das grandes corporações.

Dito isto, este trabalho busca analisar como é gerado o conflito constitucional socioeconômico da tomada de decisões do Estado perante o interesse público e os interesses privados das corporações transnacionais. Sob a hipótese de que as pressões geradas pelas grandes elites internacionais levam os poderes estatais a se omitirem na criação de mecanismos de controle e o não estabelecimento dessas medidas acarreta no esvaziamento dos direitos fundamentais. Contendo os objetivos específicos de delimitar a ascensão do neoliberalismo e o contexto de usurpação do poder político, seguido da análise da globalização financeira e os processos de desregulamentação e finalizando na

verificação do impacto causado pelo vazio regulatório nos direitos fundamentais. Utilizou-se do método crítico-dialético, servindo-se dos métodos procedimentais histórico e comparativos com a análise de legislações e doutrinas a respeito do tema.

2. Ascensão do Neoliberalismo

No início do século XIX, com a revolução industrial e a ascensão do capitalismo, o sistema ainda iniciante de acumulação de capital pretendia trazer um novo olhar ao planeta, fugindo das amarras do absolutismo e migrando para um mundo mais justo de transações comerciais e da busca pela representatividade republicana que um dia se tornaria a democracia. Os debates sobre liberdades individuais e atuação mínima do Estado eram fervorosos e atraíam muitas pessoas que acreditavam numa real mudança dos paradigmas da sociedade.

O filósofo e economista escocês, Adam Smith, considerado o fundador da economia liberal foi um dos grandes nomes que apoiou essa nova política. Para ele, a mínima intervenção estatal, o livre mercado e a livre concorrência eram fatores essenciais para a verdadeira mudança que o mundo precisava. Foi a partir dele que surgiu o famoso conceito de mão invisível, que faz uma metáfora com a autorregulação do mercado, por acreditar que este não precisaria da intervenção do Estado para ser eficiente[2].

[2] Adam Smith, A riqueza das nações - Os Economistas. Tradução de Luiz Baraúna. São Paulo: Nova Cultural Ltda, 1996. 96. Pdf.

Entretanto, as crises econômicas do final do século XIX, como a grande depressão de 1929, que assolou boa parte, senão todo, os Estados Unidos, firmaram um grande desafio para a existência do liberalismo, visto que com as crises o mercado não conseguia se ajustar por si só. É nessa época que as novas políticas de intervenção estatal vão ser adotadas como uma resposta ao liberalismo clássico, numa busca de conseguir remediar as crises e trazer mais estabilidade aos Estados Unidos[3]

Dito isto, o *keynesianismo* como é conhecido, justamente por ser inspirado pelas ideias do economista britânico John Maynard Keynes[4], surgiu como alternativa ao liberalismo em crise, esse sistema entendia que o Estado deveria sim intervir em alguns setores da economia para garantir maior estabilidade, como nas obras públicas, na luta contra o desemprego e no regulamento do sistema financeiro[5].

Essas políticas vão ser primeiramente incorporadas no Reino Unido e depois serão importadas para todo o mundo, marcando uma nova era do liberalismo. Dessa forma, a partir de 1933 o presidente das Américas, Franklin D. Roosevelt, vai implementar diversas medidas que buscavam justamente desprender os EUA das dependências do mercado, pleiteando uma recuperação econômica ágil e eficaz, conhecido como o *New Deal*[6].

[3] Bernard Gazier, *A Crise De 1929 - Coleção L&PM Pocket* (L&PM, 2009). Tradução Julia Simões. Porto Alegre:L&PM 59-62
[4] Nascido em 5 de junho de 1883 e falecido em 21 de abril de 1946.
[5] Eric Hobsbawm, A Era dos Extremos, Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das letras, 2014, 101
[6] Hobsbawm, A Era dos Extremos, 107

Contudo, não demorou muito para que os anos de glórias passassem. Entre 1940 e 1970 os Estados Unidos desfrutaram de uma importante estabilidade, a redução das desigualdades, o crescimento econômico, o investimento em setores específicos como educação, saúde e previdência social, ou seja, a consolidação do Estado de Bem-Estar Social, que não iria durar muito tempo[7].

A partir da década de setenta as ideias liberais começaram a ganhar mais força, porém repaginadas, com aspectos diferentes, agora chamado de neoliberalismo. As críticas ao intervencionismo estatal estavam se consolidando[8], era inadmissível que o estado gastasse tanto em questões ditas como "sociais' ou "socialistas" e se afundasse cada vez mais em dívidas. É nesse contexto que as políticas de austeridade do novo liberalismo vão ser implantadas tanto nos Estados Unidos quanto na Europa.

Margaret Thatcher no Reino Unido e Ronald Reagan nos EUA vão ser dois grandes nomes dessa nova política, permeada pelas privatizações, corte de gastos públicos, desregulamentação e abertura econômica ao capital estrangeiro. Em 1989 essa política neoliberal vai ser exportada também para os países chamados "subdesenvolvidos" como os da África, Leste europeu e sobretudo a América Latina[9]

Vale salientar, em apartado, a influência tamanha dos EUA, comandado por Reagan, no que ele chamava ser um plano de redemocratização da América do Sul e Central. Ele acreditava que deveria criar programas amplos de modo a

[7] Hobsbawm, A Era dos Extremos, 181
[8] Milton Friedman, Capitalismo e liberdade. Editora Intrinseca, 2023, 14-15
[9] David Harvey, O neoliberalismo. História e Implicações, São Paulo: Loyola, 2008, 22-25

reestruturar a defesa militar e alavancar a economia neoliberal sob a promessa de uma liberdade mais democrática[10].

Dessa forma, em 1982, implementou o *Caribbean Basin Initiative* (CBI), um programa de assistência militar e econômica para os países da América Central e do Caribe, que fomentava o livre mercado, prometendo auxílio financeiro. Como também propôs o frustrado plano Baker, que com o apoio do FMI (Fundo Monetário Internacional) deixou que os credores estabelecessem as negociações sobre as dívidas da América Latina. Esse plano, permitiu que fosse suspenso todos os recursos financeiros até que os países devedores quitassem suas dívidas, criando um ajuste recessivo na economia de acordo com os moldes neoliberais e neoconservadores[11].

Antes disso, em 1973 o projeto de construção de um Estado neoliberal modelo se tornava realidade no Chile. Salvador Allende, fundador do partido socialista do Chile foi eleito democraticamente, apesar das inquietações da classe burguesa com o seu ideal socialista, muitos temiam o que ele poderia ser capaz de fazer quando estivesse no poder. Desse modo, quando eleito, implementou uma série de reformas que buscavam a instituição de políticas públicas que pudessem garantir mais direitos sociais, além de realizar a reforma agrária e a nacionalização completa do cobre, base da economia do Chile. Entretanto seu mandato seria curto e cheio de polêmicas[12].

[10] Roberto Moll. O Neoconservadorismo nos Estados Unidos da América: a ideia de Irving Kristol e a experiência política no governo Reagan(1981-1989). Revista de História. São Paulo. 2021, 30
[11] Roberto Moll. O Neoconservadorismo nos Estados Unidos da América, 2021, 31
[12] David Harvey, O neoliberalismo, 8

A princípio, logo na tomada de poder de Allende, em uma reunião na Casa Branca dos EUA, foi proposto um plano que ordenava uma intervenção secreta e massiva no Chile, tendo nas anotações do que foi proposto um trecho "*make economy scream*" traduzindo para o português "faça a economia gritar"[13]. Estavam presentes Richard Nixon, o presidente da época, junto com o general Henry Kissinger, secretário de Estado, e Richard Helms, o diretor da CIA *Central Intelligence Agency*, a agência de inteligência dos Estados Unidos. Fatos estes que apenas se tornaram públicos muitos anos depois com a desclassificação de alguns documentos confidenciais da Casa Branca.

O plano inicial, então, era não deixar que o presidente democraticamente eleito tomasse o poder, mas as diversas tentativas não lograram êxito, fazendo com que se tornasse cada vez mais violentos as tentativas da retirada do socialista do mandato. Assim, outras medidas foram utilizadas para desestabilizar o governo do Chile, uma delas, bastante emblemática, foi o assassinato do general René Schneider, chefe do exército. Após este episódio, a desestabilização econômica, o controle da mídia, a captação dos sindicatos e o apoio a grupos rebeldes e contrários ao governo foram utilizadas para minar o governo chileno[14].

Entretanto, apenas em 1973, de fato, ocorreria o golpe de Estado que derrubou o presidente democraticamente eleito Salvador Allende e instaurou a famosa ditadura de Pinochet, reconhecida mundialmente pelas diversas máculas aos direitos humanos. O novo general destruiu a maioria das políticas implantadas

[13] Peter Kornbluh. *The Pinochet file: A declassified dossier on atrocity and accountability*. Nova Iorque:The New Press, 2016, 2
[14] Peter Kornbluh. The Pinochet file, 2016, 22

por Allende, reprimiu os movimentos sociais com violência, desmontando também as organizações populares como os centros comunitários. Era um novo rumo para o Chile que seria base de um projeto de modelo de estado neoliberal diretamente importado dos países de primeiro mundo[15].

Com a ajuda dos *The Chicagos Boys*, economistas financiados pela *Ford Foundation* e *Rockefeller Foundation*, que adotavam as teorias neoliberais de Milton Friedman, professor universitário da faculdade de Chicago, Pinochet buscou reconstruir a economia chilena. Privatizações, desestatizações, desbloqueio dos recursos naturais, livres para serem explorados pelo mercado externo sem muita regulamentação, apenas o cobre não foi liberado para ser explorado, sendo deixado aos comandos do Estado do Chile[16].

Fato este aconteceu similarmente na Indonésia em 1969, em que economistas formados na Faculdade da Califórnia, em Berkeley, também financiados pela *Ford Foundation*, foram a força motriz para o apoio ao ditador Suharto. Assim como no Chile, a Indonésia serviu de laboratório neoliberal, uma vez que os estudantes, muitas vezes empresários, eram formados com o intuito de atender e multiplicar o ideário neoliberal[17].

É imperioso discorrer aqui sobre o afastamento dos princípios norteadores da política neoliberal em determinados momentos, esta que foi construída com

[15] Hobsbawm, A Era dos Extremos, 443
[16] David Harvey, O neoliberalismo, 2008, 9
[17] Acipreste Sobrinho, "Las raíces del Constitucionalismo Excepcional en Brasil y la erosión como producto de Conflictos Constitucionales Socioeconómicos frente a la razón ultraneoliberal entre 2016-2022", Tese de doutorado. Universidade do País Basco, 2024. PDF, 74

fortes bases nas liberdades individuais e no princípio da dignidade humana. Desse modo, quando estes valores estavam sendo ameaçados pelos governos totalitários e precisavam de algum apoio para subsistir novamente, não o obtiveram, pelo contrário, foram afastados para garantir o interesse de determinados grupos que buscavam se beneficiar com a justificativa de estarem trazendo paz e liberdade para os demais Estados.

Por fim, apesar de não esgotada a trajetória do neoliberalismo, com pontos importantes como a crise de 2008, é válido salientar o seu caráter resistente e adaptativo. A busca para explicar como, com diversas transgressões e crises, o ideal neoliberal se mantém aceito, quase como natural e intocável, é constante entre os teóricos[18]. Neste trabalho, será mais adiante abordado como esta política econômica, comandada pela classe burguesa dominante, usurpa o poder da classe dominada, retirando seus direitos, ainda que de forma constitucional.

3. Globalização financeira e a desregulamentação

O neoliberalismo, como já bem pontuado, se mostrou um regime social-político-econômico de grande aderência nas sociedades atuais, mas para além dele é necessário entender outras estruturas essenciais para o seu funcionamento. Dessa forma, é necessário buscar entender o fenômeno da Globalização Financeira. Segundo Ricardo Carneiro, ela é resultante de dois movimentos: a liberalização

[18] Pierre Dardot e Christian Laval. A nova razão do mundo. Boitempo editorial, 2017,PDF, 19.

financeira, analisada no plano doméstico, e a crescente mobilidade dos capitais, analisada no plano internacional.

Em seu trabalho ele busca fazer uma análise das novas formas de interações da economia internacional, sob o aspecto da liberalização financeira e o processo de acumulação de capital[19]. Nesse sentido, a globalização financeira é enxergada como o processo de liberdade econômica internacional pautado na desregulamentação e instabilidade, devido às crescentes crises financeiras que vão surgir a partir dessas políticas, principalmente nos países chamados "subdesenvolvidos" como na Ásia e na América Latina.

Seguindo esta lógica, François Chesnais, explica como o novo regime de acumulação da globalização financeira é pautado na reprodução, ou seja, em uma capitalização financeira rentista[20], uma vez que para ter acumulação de capital seria necessário não somente a aplicação de capital na produção de bens e serviços mas também a manutenção deste na forma de dinheiro para que se possa obter rendimentos sobre tal.

Observa-se então, a mudança de acumulação de capital primitiva para a acumulação de capital financeirizada. Dowbor em "A era do capital improdutivo"[21] afirma que "Nosso sistema de intermediação financeira não serve à economia, e

[19] Ricardo Carneiro, "A globalização financeira e inserção periférica. Revista: Economia e Sociedade, no. 13 (Dez 1999): 57-92.
[20] Chesnais, François. 2016. "A globalização E O Curso Do Capitalismo De Fim-De-século". Economia e Sociedade 4 (2). Campinas, SP:1-30. https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643195.
[21] Ladislau Dowbor, A era do capital improdutivo, São Paulo: Outras Palavras & Autonomia Literária, 2017. PDF,105.

sim dela se serve" ao comentar sobre o caso brasileiro. Ele aborda como há uma deformidade generalizada dos processos econômicos, sociais e ambientais, frutos da migração dos recursos econômicos, por meio de investimentos, para alcançar ganhos improdutivos resultantes das aplicações financeiras.

Desse modo, o sistema de especulação financeira se tornou quase que um sistema nacional de agiotagem legalizado, visto que não há retorno algum desses investimentos para a população, gerando mais custos do que estímulo produtivo e escancarando a desregulamentação. No Brasil, José Carlos Braga[22] foi pioneiro ao estudar os conceitos de "dominância financeira do capitalismo" a partir da expressão "financeirização da riqueza", em que buscava delinear a financeirização como o padrão sistêmico de riqueza pautado na constituição de uma nova forma de organizar, delimitar e conceber a riqueza no capitalismo contemporâneo.

Ainda segundo Braga, essa financeirização não deve ser analisada como uma anomalia da lógica do sistema capitalista, mas sim, como resultado do movimento comum do capital, ou seja, de um incessante processo de valorização, uma vez que observa-se que esse processo de globalização, de liberalização financeira e mobilidade dos capitais não é nada diferente do projeto natural do capitalismo de acumulação de riqueza.

Além disso, Dardot[23], no capítulo "O esgotamento da democracia liberal" reconhece a importante constatação de que, ao contrário do que muitos pensam, o mercado não tem suas bases na troca, mas sim, na concorrência. Essa afirmativa

[22] Braga, A financeirização da riqueza. Revista: Economia e Sociedade, Campinas, n. 2 (ago. 1993): 25-57.
[23] Dardot, A nova razão do mundo. p 371

indica que para a construção do mercado é necessário fazer valer a competição como norma principal das práticas econômicas, definidas por uma relação de desigualdade entre as unidades de produção, ou seja, entre as empresas.

Dessa forma, a globalização financeira é interpretada como essa ordem econômica de liberalização financeira pautada na abertura dos mercados e na livre concorrência, ainda que isto não impeça a constituição dos oligopólios que se articulam para reforçar as suas vantagens concorrenciais.

É visível, pois, que houve uma mudança depois dos acordos de Bretton Woods[24], estes que estabeleceram uma série de medidas a serem tomadas para trazer o mínimo de regulamentação ao mercado financeiro e assegurar mais estabilidade prevenindo momentos de crise, no entanto, não mais iriam ser seguidos. Com a criação dos novos meios de regulamentação financeira como o FMI (Fundo Monetário Internacional), Banco Mundial e a OMC (Organização Mundial do Comércio) novas políticas começaram a ser adotadas.

É nesse cenário que a análise do papel do Estado, imerso no processo de globalização financeira toma forma, seria ele um Estado *árbitro* de interesses ou um Estado *parceiro* que atende ao interesse dessas instituições, deixando de lado o contrato social de assegurar o direito do povo[25]?

[24] Os Acordos de Bretton Woods, firmados em 1944 por 44 países, estabeleceram um novo sistema financeiro internacional, ancorado no dólar americano conversível em ouro, e criaram instituições como o FMI e o Banco Mundial para promover estabilidade econômica e reconstrução pós-guerra.
[25] Dardot, A nova razão do mundo. 278

Segundo Foucault, na sociedade de controle, o Estado é a consolidação de um poder que é ao mesmo tempo disciplinador e normalizador, ele acredita que a existência dessa forma de poder não se dá mais sobre os corpos individualizados, mas sim, na figura do Estado que tem como pretensão administrar a vida e o corpo da população [26]

Admitindo tal premissa, o Estado que antes era observado com um viés de oposição ao mercado, se torna agora seu aliado, aquele que defende seus interesses. Segundo Dowbor, é o Estado que vai produzir e organizar as condições necessárias para o bom funcionamento do mercado, é ele que inclusive o ajuda a superar as crises, como ocorreu na crise de 2008 nos EUA em que o Estado teve que gastar trilhões em dinheiro para recolocar a economia nos eixos.[27]

Seguindo esta ótica, é imperioso destacar que o Estado, como protetor das condições de existência do mercado, atua em contrapartida a sua função maior, de garantidor do interesse público. Ingo Sarlet[28], sobre a previsão de direitos sociais nos textos constitucionais, afirma que os direitos fundamentais – essenciais a preservação da dignidade humana – devem estar blindados contra a supressão ou o esvaziamento arbitrário dos órgãos estatais e pontua que na própria Constituição de

[26] Yossonale Alves, A biopolítica de Michel Foucault: controle do indivíduo e da sociedade.Revista Inter-Legere, v. 4, no. 30. p. c19998-c19998. 2021.
[27] Dowbor, A era do capital improdutivo, 150.
[28] Ingo Sarlet - Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 20, 1988. 165-166..

1988 essas normas de direitos fundamentais são diretamente aplicáveis (artigo 5º, § 1º, da CF).[29]

Entretanto, tendo como exemplo o cenário brasileiro, logo se observa que esta lógica não se aplica, uma vez que existem diversos projetos legislativos que tentam destituir essa garantia constitucional, como por exemplo a EC 95/2016, também conhecida como a Emenda Constitucional referente ao "Teto de Gastos", que fere claramente a constituição ao admitir o congelamento das despesas públicas por um período de 20 (vinte) anos. Um ótimo exemplo de como as pressões exteriores das corporações influenciam diretamente na tomada de decisões do âmbito público e consequentemente no esvaziamento dos direitos fundamentais de milhões de pessoas.[30]

4. Os efeitos da desregulamentação: incidência nos direitos sociais

A ausência ou flexibilização da regulamentação do mercado por meio de políticas econômicas estruturais é um ponto constante nos debates sobre economia e política internacional. Como previamente já visto, os arrojos entre liberalismo clássico, keynesianismo e neoliberalismo demonstraram uma preocupação em entender até que ponto o Estado deveria incidir na tomada de decisões das corporações econômicas e até que ponto essas corporações se valem dessas decisões para imprimir os seus próprios interesses.

[29] Brasil, artigo 5º, § 1º, 1988
[30] Brasil, Emenda Constitucional 95/2016. 15 de novembro de 2016.

Dowbor[31], no capítulo 8: A captura do poder político, apresenta a ideia de como o poder corporativo se tornou sistêmico no exercício de uma nova dinâmica ou nova arquitetura do poder. Ele cita alguns exemplos, dentre eles, a expansão dos lobbies tradicionais, o financiamento das campanhas políticas, a captura da área jurídica, a apropriação dos governos pelo endividamento público, o controle do ensino e das publicações acadêmicas, entre outros.

Dessa forma, se atendo mais a intervenção na área jurídica e política, Dowbor vai elucidar que as grandes corporações de hoje entendem o instrumento político, comercial e financeiro que representa um bom departamento jurídico, bem como a possibilidade de criar leis convenientes ou de eliminar as que regulamentam as suas atividades[32].

A este respeito, como mencionado anteriormente, a Emenda Constitucional 95/2016 é um exemplo claro dessa influência. Após o golpe "jurídico-parlamentar-midiático de 2016"[33], ela foi uma das políticas de austeridade implementadas no Brasil juntamente da reforma trabalhista (Lei 13.467/17), da extinção do Ministério do Trabalho e da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que viabilizou a reforma da previdência[34].

---

[31] Dowbor, A era do capital improdutivo, 79.

[32] Dowbor, O pão nosso de cada dia.São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015. PDF. 88

[33] Termo utilizado nos campos jurídico e político para se referir ao impeachment da Presidente Dilma Rousseff enquanto processo ilegítimo articulado por diversos setores. (Jinkings; Doria; Cleto, 2016; Marignoni, 2018; Mascaro, 2018; Saad Filho & Morais, 2018; Bello; Bercovici; Lima, 2019).

[34] Diana Melissa, "Entre o jurídico-institucional e a estratégia de acumulação capitalista: uma análise materialista da emenda constitucional n° 95/2016". Tese de Mestrado. Universidade Federal Rural do Semi-Árido. 2021.

Dessa forma, Mascaro[35] afirma que as crises estruturais dos governos são uma resposta ao desagrado do mercado para com os interesses e ideologias apresentadas, ou seja, para manter a acumulação dos capitais nacionais e internacionais o Estado é pressionado através da crise, uma vez que esta tem como papel reestruturar a ascensão da burguesia internacionalizada contra as classes trabalhadoras e de frações da burguesia nacional e internacional.

A EC 95/2016 se mostra, então, um meio político-jurídico, constitucionalmente aceito, de imposição dos interesses individuais da classe burguesa internacional, com apoio da classe burguesa nacional, em detrimento dos direitos fundamentais da classe trabalhadora. Visto que, o congelamento dos investimentos das políticas públicas incide diretamente na população que depende dessas políticas para ter condições dignas de existência.

Segundo Gramsci[36], em sua análise sobre os intelectuais, ele apresenta os intelectuais orgânicos como sendo aqueles que provém da sua classe social de origem e a ela mantém-se vinculado, que atuam como porta voz dos interesses e ideologias dessa mesma classe, diferentemente dos intelectuais tradicionais que não necessariamente defendem esses interesses.

Acipreste[37], segundo a lógica de Gramsci, explica que os intelectuais orgânicos, na burguesia, tem o papel de adequar as exigências dos Intelectuais

[35] Alysson Mascaro, Crise e Golpe. São Paulo: Boitempo. 2018. 10.
[36] Gramsci, Antonio. Cadernos do Cárcere. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. V. 1, 18-19.
[37] Acipreste Sobrinho, Las raíces del constitucionalismo excepcional en brasil y la erosión como producto de conflictos constitucionales socioeconómicos frente a la razón ultraneoliberal entre 2016-2022. 25.

coletivos, neste caso representados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial (BM) e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em ordem de favorecer um discurso mais aceitável pelo corpo social, uma vez que este intelectual tem, em razão da sua origem, um melhor relacionamento com os setores da burguesia, e pode produzir um melhor aproveitamento do discurso político.

É dessa forma, então, que essas políticas de austeridade passaram "ilesas" sob o escopo do olhar social. Os países da América Latina, que tiveram uma onda crescente de ações progressistas, como o Brasil, Venezuela, Argentina e Bolívia[38] presenciaram uma série de medidas políticas e legislativas que implicaram no esvaziamento dos direitos da classe trabalhadora e da garantia mínima ao acesso a bens públicos, como elucida Dowbor[39] quando trata de "salário indireto" e explica que o acesso ao consumo de bens coletivos, como sistema público de saúde, educação, cultura, entre outros, é tão importante quanto a renda mensal para o proporcionamento do bem-estar.

Visualiza-se também a importância do discurso na comunicação de massa para a melhor recepção da sociedade frente a estas políticas neoliberais, visto que é necessário uma articulação jurídica-política-midiática para a supressão dos movimentos sociais que lutam pelos direitos da classe trabalhadora. O papel dos intelectuais orgânicos nesse cenário se mostra fundamental, como por exemplo na

[38] Igor Fuser, 2018. América Latina: progressismo, retrocesso e resistência. Saúde Debate. Rio de Janeiro, v. 42, n. especial 3, p. 78-89, novembro de 2018. DOI 10.1590/0103 110120185307.
[39] Ladislau Dowbor. O fim da farsa: o fluxo financeiro integrado. In: Souza, Jessé; Valim, Rafael. Resgatar o Brasil. São Paulo: Contracorrente/Boitempo, 2018. p. 45-47.

época em que o Projeto da Emenda Constitucional do Teto de gastos estava sendo debatido, ele foi pautado como essencial para a diminuição da dívida pública, como se fosse a única política possível para o desencargo dos cofres públicos.

No governo Dilma Rousseff, tentou-se reduzir os juros dos bancos públicos, para a redução dos gastos com a dívida pública, entretanto, os bancos privados se sentiram atingidos, havendo uma comoção generalizada apoiada na ideia de que isto interferiria diretamente nos seus interesses o que desencadeou uma revolta dos setores privados nacionais e internacionais[40]

Dessa forma, a incidência nos direitos sociais, pautada na erosão constitucional, é permeada pela possibilidade da imposição dos interesses privados sobre o público visto que, no caso da Emenda Constitucional 95/2016, todos os trâmites legais para se tornar constitucional foram atendidos, apesar de claramente ferir os princípios da Constituição Social de 1988 quando se trata de acesso a direitos básicos como saúde, educação e trabalho digno.

Esta erosão é fruto de uma atuação sistêmica dos Aparelhos Intelectuais Coletivos, Intelectuais orgânicos, Privados de Hegemonia empresarial, Aparelhos Ideológicos de Estado e Aparelho Repressivo de Estado em desacordo com o Constituição, esta que é constantemente atacada para alcançar os objetivos da classe burguesa dominante[41].

[40] Ladislau Dowbor. O fim da farsa: o fluxo financeiro integrado. 2018. p. 50-51.
[41] Acipreste Sobrinho, Las raíces del Constitucionalismo Excepcional en Brasil, 302.

Outro exemplo dessa influência do setor privado frente ao interesse coletivo são os chamados "*settlements*"[42], acordos em que as corporações pagam uma multa referente ao dano causado a alguém ou ao Estado e que não precisam reconhecer culpa, evitando assim que os administradores sejam criminalmente responsabilizados. Stiglitz[43] vai explicar que apesar dos grandes prejuízos da crise que levou o mundo à beira da falência, como ocorreu em 2008, nenhum dos responsáveis pelos grandes bancos foi responsabilizado pelos seus atos.

Nesse sentido, a falta de responsabilização desse setor financeiro que tem tamanha importância no cenário nacional e internacional dos países ocorre de maneira sistêmica, onde há a desestruturalização dos meios legais de punição das grandes corporações e da limitação da sua influência. Consequentemente servindo de empecilho para a efetivação dos direitos fundamentais, visto que essas ações de austeridade visam o desmonte das políticas públicas.

5. Considerações finais

Em face do que fora abordado, a seguinte pesquisa logrou êxito ao alcançar o seu objetivo geral de entender a globalização financeira como um importante meio para consolidação dos ideais neoliberais, por meio da desregulamentação e do sucateamento das políticas públicas, impostos para atender os interesses das corporações transnacionais em face dos interesses da população e dessa forma

[42] Dowbor, A era do capital improdutivo, 81.
[43] Joseph Stiglitz , On Defending Human Rights – Genebra, 2013, 24.

infligindo nos direitos fundamentais ,que garantem o mínimo de subsistência para o povo, ainda que de forma constitucional.

Nesse sentido, ao passo que foi comentado sobre a ascensão do neoliberalismo foi possível demonstrar como esse sistema social-político-econômico usurpa o poder político democrático quando os seus interesses se veem ameaçados. A este exemplo subsiste o caso do Chile, em que um presidente democraticamente eleito foi deposto por um golpe de Estado para garantir o interesse de uma elite internacional, no caso os EUA, e a partir disso foram implementadas políticas de austeridade neoliberais, de desmonte do aparato político comunitário dos poderes anteriores, em favorecimento ao sucateamento dos direitos sociais.

Ademais, pode-se observar também a intrínseca relação da globalização financeira com a desregulamentação. À medida que os países foram evoluindo, as suas formas de acumulação de capital também obtiveram transformações, hoje em dia o que se observa é a financeirização do capital. Como já abordado anteriormente o mercado financeiro se utiliza do Estado para garantir a sua forma de subsistência e assim conseguir se manter.

Dessa forma, por último, foram analisados os efeitos da desregulamentação e a sua incidência nos direitos fundamentais. Tomando-se de exemplo a Emenda Constitucional 95/2016 que, postulada pela elite dominante, que tem influência no Poder Legislativo, auferiu medidas de

contenção de gastos públicos que claramente incidem sobre a vida de milhões de pessoas que delas necessitam para existir, demonstrando como a interferência das corporações transnacionais usurpam o poder político para fazer valer os seus próprios interesses.

Em conclusão, foi possível confirmar o questionamento inicial de que a globalização financeira possibilita a influência das grandes corporações transnacionais perante os aparelhos de tomada de decisões do Estado e, posto isto, consequentemente há o desmonte dos direitos fundamentais. Comprovando, pois, que o grande poder financeiro dessas corporações é também poder político e social.

Por fim, dado os vastos níveis de desenvolvimento que se estabelece perante esta pesquisa, tem-se a pretensão de expandir essas buscas, visualizando um novo olhar mais maduro e científico sobre a globalização financeira e o vazio regulatório gerado e mantido para os interesses das elites financeiras transnacionais, oportunizando um conflito constitucional socioeconômico e consequente fazendo valer o deterioramento dos direitos fundamentais da população.

Referências bibliográficas

Acipreste Sobrinho, Djamiro Ferreira. “Las raíces del Constitucionalismo Excepcional en Brasil y la erosión como producto de Conflictos Constitucionales Socioeconómicos frente a la razón ultraneoliberal entre 2016-2022”. Tese de doutorado. Universidade do País Basco, 2024. PDF.

Alves, Yossonale; Azevedo, Marcio de. A Biopolítica de Michel Foucault: controle do indivíduo e da sociedade. *Revista Inter-Legere*, v. 4, n. 30, 2021, p. c19998-c19998.
Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, § 1º.
Brasil. Emenda Constitucional n° 95, de 15 de novembro de 2016.
Braga, José. A financeirização da riqueza. *Revista: Economia e Sociedade*, Campinas, n. 2 (ago. 1993): 25-57.
Carneiro, Ricardo. "Globalização financeira e inserção periférica". *Revista: Economia e Sociedade*, n. 13 (dez. 1999): 57-92.
Chesnais, François. "A Globalização e o curso do capitalismo de fim-de-século". *Revista: Economia e Sociedade*, n. 2, p. 1-30. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643195. Acesso em: 20 abr. 2025.
Dardot, Pierre; Laval, Christian. *A nova razão do mundo*. São Paulo: Boitempo editorial, 2017. PDF.
Diniz, Diana Melissa. "Entre o jurídico-institucional e a estratégia de acumulação capitalista: Uma análise materialista da Emenda Constitucional N° 95/2016". Tese de Mestrado. Universidade Federal Rural do Semi-Árido, 2021.
Dowbor, Ladislau. *A era do capital improdutivo*. São Paulo: Outras Palavras & Autonomia Literária, 2017. PDF.
Dowbor, Ladislau. *O pão nosso de cada dia*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015. PDF.
Dowbor, Ladislau. O fim da farsa: o fluxo financeiro integrado. In: Souza, Jessé; Valim, Rafael. *Resgatar o Brasil*. São Paulo: Contracorrente/Boitempo, 2018.
Friedman, Milton. *Capitalismo e liberdade*. Tradução de Ligia Filgueiras. Rio de Janeiro: Editora Intrinseca, 2023. PDF.
Fuser, Igor. América Latina: progressismo, retrocesso e resistência. *Saúde em Debate*, v. 42, n. especial 3 (nov. 2018): 78-89. DOI: 10.1590/0103-110120185307.
Gazier, Bernard. *A crise de 1929* - Coleção L&M Pocket. Tradução Julia Simões. Porto Alegre: L&PM, 2023. PDF.
Gramsci, Antonio. *Cadernos do Cárcere*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. v. 1.
Harvey, David. *O Neoliberalismo: História e Implicações*. São Paulo: Loyola, 2008. PDF.
Hobsbawm, Eric. *A Era dos Extremos*. Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. PDF.
Kornbluh, Peter. *The Pinochet File: A Declassified Dossier on Atrocity and Accountability*. Nova Iorque: The New Press, 2016. PDF.
Mascaro, Alysson. *Crise e Golpe*. São Paulo: Boitempo, 2018.
Moll, Roberto. "O Neoconservadorismo nos Estados Unidos da América: a ideia de Irving Kristol e a experiência política no governo Reagan (1981-1989)". *Revista de História*, 2021. https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2020.167180.

Sarlet, Ingo. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, v. 20, 1988, p. 163-206.
Smith, Adam. *A riqueza das nações* - Os Economistas. Tradução de Luiz Baraúna. São Paulo: Nova Cultural Ltda, 1996. PDF.
Stiglitz, Joseph. *On Defending Human Rights*. Genebra, 2013.

O LIBERALISMO E A DEMOCRACIA ÀS AVESSAS: A CONSTRUÇÃO DE UMA INSTITUCIONALIDADE ANTIPOVO NO ESTADO (ANTI)DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Liberalism and democracy upside down: the construction of an anti-people institutional framework in the (anti)democratic rule of law state

Rômulo Dornelas Pereira[1]

O liberalismo, concebido como matriz filosófica e política da modernidade ocidental, surgiu em oposição ao Antigo Regime, mas também às experiências democráticas igualitárias. Desde a Antiguidade até a Revolução Francesa, formas de autogoverno foram sendo ressignificadas sob uma lógica liberal que visava conter, e não expandir, a soberania popular. Inspirado pela Constituição dos EUA, consolidou-se um modelo estatal com freios e contrapesos, bicameralismo e supremacia da representação sobre a participação direta. A democracia foi incorporada pelos liberais de forma reativa e restrita como solução funcional à pressão popular, esvaziada de seu conteúdo substantivo. Este trabalho analisa criticamente a hegemonia liberal, demonstrando sua incompatibilidade com a efetiva soberania popular. Argumenta-se que a convergência entre liberalismo e democracia é um artifício discursivo que legitima a exclusão política e mantém o poder nas mãos das elites.

Palavras-chave: Democracia. Estado. Liberalismo.

Liberalism, conceived as the philosophical and political framework of Western modernity, emerged in opposition not only to the Old Regime but also to egalitarian democratic experiences. From Antiquity to the French Revolution, forms of self-government were reinterpreted through a liberal rationale aimed at containing, rather than expanding, popular sovereignty. Inspired by the U.S. Constitution, a state model was consolidated with checks and balances, bicameralism, and the supremacy of representation over direct participation. Democracy was incorporated by liberals reactively and restrictively, as a functional response to popular pressure, stripped of its substantive meaning. This paper critically

[1]. É formado em Direito pela Universidade Potiguar (2012) e licenciado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2016). Possui especialização em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (2013). Mestre em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2XXX). Atualmente, é doutorando em Ciências Sociais pelo PPGCS/UFRN. Endereço eletrônico: romullodp@yahoo.com.br

examines liberal hegemony, showing its structural incompatibility with genuine popular sovereignty. It argues that the apparent convergence between liberalism and democracy is a discursive strategy that legitimizes political exclusion and preserves elite control over pwer.

Keywords: Democracy. State. Liberalism.

Sumário: 1. Introdução; 2. Estado liberal contra a democracia: a lição dos federalistas estadunidenses para o mundo; 3. A estabilidade institucional da república burguesa: o liberalismo como armadilha para a democracia; 4. Considerações finais: a necessidade de superação das instituições políticas liberais.

1. Introdução

Nos dias atuais, a palavra "democracia" é amplamente utilizada, muitas vezes sem o devido rigor conceitual. Seja na linguagem cotidiana do povo, nos veículos da mídia, nos discursos políticos ou nos textos acadêmicos, observa-se uma aparente facilidade em empregar o termo nos mais variados contextos, de modo que se torna difícil compreender exatamente o significado pretendido pela expressão. Por exemplo, não é incomum, em congressos científicos ou bancas de seleção, que se questione a qual tipo de democracia o interlocutor está se referindo em determinada situação.

É sabido que "democracia" é um termo polissêmico; todavia, não é aceitável, de um ponto de vista mais rigoroso, que o sentido da palavra seja afrouxado, como se fosse um grande saco em que tudo cabe. O fato é que o uso da palavra traz consigo uma disputa ideológica que inclui inúmeras correntes de pensamento, seja para conferir-lhe um aspecto meramente procedimental e aproximá-la do liberalismo, seja para garantir uma participação popular efetiva.

Dessa forma, é impossível pensar a democracia desatrelada da práxis histórica e da luta entre as classes.

Por outro lado, o liberalismo se apresenta como uma doutrina filosófica e política que surgiu não apenas para superar o absolutismo do antigo regime, mas também para repudiar formas de governo de cunho popular que buscassem ampliar o grau de participação direta na tomada de decisões públicas. No caso da experiência revolucionária das treze colônias britânicas, que promoveram o processo de independência da Inglaterra, dando início aos Estados Unidos da América – até então uma confederação de estados independentes –, havia o teste de arranjos institucionais de participação direta do povo, experiências de autogoverno, bem como de instituições representativas com forte vínculo com os representados. Por isso, havia o interesse dos liberais da aristocracia dos Estados Unidos em combater qualquer fôlego de democracia.

Em reação aos levantes populares organizados pelas camadas pobres mais afetadas pela guerra da independência, uma aristocracia detentora de grandes propriedades de terra e uma elite urbana abastada uniram-se para conter o ímpeto popular e forjaram um novo desenho institucional de cunho confessadamente liberal e antidemocrático. Os redatores da Constituição dos Estados Unidos de 1787 ficaram conhecidos como "os federalistas", embora fossem defensores de um Estado bastante centralizado no tocante à tomada de decisões, o que contradizia o próprio sentido original do termo federalista.

O fato é que a Constituição estadunidense se tornou, ao longo da história, um forte paradigma para todo o mundo ocidental. Como afirma Ellen Meiksins

Wood[2], ainda que as instituições dos Estados Unidos não tenham sido copiadas integralmente por toda parte, pode-se afirmar que o espírito do desenho estatal contido na Carta Magna de 1776 influenciou o mundo inteiro. Ao contrário do que se possa imaginar, a organização estatal – elemento básico de toda constituição moderna – não pode ser vista como um emaranhado de regras neutras, com o único objetivo de melhor gerir uma burocracia estatal. Pelo contrário, cada detalhe da engenharia da superestrutura estatal é resultado de árdua disputa entre as classes, sendo sempre carregado de interesses.

Nesse sentido, o presente trabalho buscará evidenciar que a influência estadunidense, assimilada pelo mundo na construção de um modelo de Estado liberal, possibilitou uma aproximação lenta, embora contraditória e aparente, entre o liberalismo político e a democracia. À medida que o Estado burguês se sofisticou por meio de regras dotadas de filtros e contrafiltros da vontade popular, a democracia tornou-se mais palatável nos discursos liberais.

Procurarei estabelecer um diálogo entre os federalistas estadunidenses e alguns dos principais autores da teoria política liberal, focando suas visões sobre as instituições do Estado e a participação popular, demonstrando os pontos de distanciamento e aproximação, de modo a evidenciar como se deu a (des)construção da democracia para essa corrente de pensamento.

---

[2]. Ellen Meiksins Wood, *Democracia contra capitalismo*: a renovação do materialismo histórico (São Paulo: Boitempo, 2011).

2. Estado liberal contra a democracia: a lição dos federalistas estadunidenses para o mundo

Em *Democracia contra capitalismo*, Ellen Wood[3] afirma que o capitalismo é incompatível com a democracia, pois "não existe capitalismo governado pelo poder popular; não há capitalismo em que a vontade do povo preceda os imperativos do lucro e da acumulação; não há capitalismo em que a maximização dos lucros não defina as condições básicas da vida".

Para que a democracia seja inviabilizada, o Estado em contexto capitalista deve possuir mecanismos em sua organização de poder que impeçam a participação popular. No caso dos liberais estadunidenses no pós-independência, eles forjaram um modelo que romperia com o absolutismo anterior, mas que preservasse a estrutura social de concentração de propriedade e poder.

Após o movimento que culminou na independência dos Estados Unidos em 1776, o país atravessou um período de instabilidade econômica e política devido à ausência de uma autoridade pública consolidada. As classes populares que participaram do movimento revolucionário reivindicavam melhores condições de vida e maior participação nas decisões políticas. Por outro lado, a aristocracia local buscava preservar as desigualdades internas, evitando qualquer mudança significativa na estrutura de classes do país.

Nesse sentido, o período pós-independência dos Estados Unidos foi marcado por reações contrárias ao Poder Judiciário, nas quais se buscava reafirmar a autoridade popular diante dos juízes, uma vez que estes vinham decidindo contra

[3]. Wood, *Democracia contra capitalismo*, 8.

as classes populares (especialmente os setores devedores), resistindo às mudanças legislativas que visavam aliviar as dívidas da população. Em resposta ao Judiciário, muitos líderes populares organizaram mobilizações para impedir a realização das sessões dos tribunais que atuavam nesse sentido.

Cabe ressaltar que, no período posterior à independência, os Estados Unidos eram organizados como uma Confederação, regida por um documento que, em 1777, instituiu a união dos estados independentes, conhecido como os "Artigos da Confederação". No entanto, os estados mantinham suas próprias constituições e leis locais, que, cada vez mais, visavam assegurar "o direito a obter um efetivo controle na administração dos assuntos locais"[4].

A Declaração de Independência, assim como todo o processo revolucionário, representou uma transformação na identidade política do povo dos Estados Unidos, gerando um forte sentimento de igualdade e participação entre os cidadãos comuns. Essa transformação repercutiu nos debates acerca das relações econômicas, especialmente no que se refere à legislação sobre dívidas, papel-moeda, impostos e à intervenção estatal na economia.

Diante dos receios das classes proprietárias frente aos levantes reivindicatórios das classes populares, e após o golpe institucional que resultou na aprovação da Constituição de 1787, os federalistas formularam um modelo de

[4]. Roberto Gargarella, "Em nome da constituição: O legado federalista dois séculos depois". Em *Filosofia política moderna*: *de Hobbes a Marx*, org, Atilio A. Boron (Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; São Paulo: DCP-FFLCH, Departamento de Ciência Política, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, Universidade de São Paulo: 2006), 171.

Estado forte, cujo principal objetivo era o esvaziamento político da participação popular nas questões estatais.

O tema da divisão dos poderes merece destaque, pois, segundo os federalistas, constitui uma máxima dos governos livres. Defendiam, inclusive, que a proposta de Constituição não apresentava qualquer contradição com a clássica definição de Montesquieu sobre o assunto. James Madison argumenta que a concentração dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nas mãos de um ou poucos indivíduos – seja por herança, nomeação ou eleição – caracteriza tirania[5].

No entanto, os federalistas, especialmente James Madison, demonstram que a simples demarcação constitucional das limitações de cada poder pode ser insuficiente, sobretudo no que diz respeito ao poder legislativo:

> Em uma república representativa, porém, onde a atuação do Executivo é cuidadosamente limitada, tanto na extensão como na duração do seu poder; onde o Legislativo é exercido por uma assembleia, credenciada em seu poderio, sendo suficientemente numerosa para perceber as tendências que atuam sobre a massa, mas não tanto que se torne incapaz de perseguir os objetivos de suas ambições, utilizando os meios prescritos pela razão – é contra os abusos deste legislativo que o povo deve orientar suas suspeitas e concentrar todas as suas precauções[6].

A transcrição resume a principal preocupação dos federalistas ao pensar a divisão dos poderes na Constituição dos Estados Unidos. Além de limitar a participação direta da população no processo decisório, buscava-se também conter

5. James Madison, Alexander Hamilton, e John Jay, *O Federalista* (Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984).
6. Madison, *O Federalista*, 402.

o poder legislativo, considerado pelos federalistas como o mais perigoso e passível de corrupção.

A necessidade, apontada pelos federalistas, de incorporar o princípio clássico da divisão dos poderes não contrastava, por si só, com o pensamento dos antifederalistas democratas. A divergência não residia na necessidade da divisão dos poderes, mas nos mecanismos de freios e contrapesos (*checks and balances*), defendidos pelos federalistas e rejeitados pelos antifederalistas, cujo objetivo era criar instrumentos para que um poder pudesse controlar e limitar o outro.

Os antifederalistas defendiam uma divisão clara dos poderes para preservar a vontade popular manifestada no Poder Legislativo. Para eles, a interferência entre os poderes era problemática, pois indicava a renúncia ao controle popular externo, substituído por controles internos que poderiam contrariar a maioria. Destaca-se que a motivação dos federalistas para criar mecanismos de vigilância entre os poderes decorreu de episódios ocorridos nos Estados da Confederação. As camadas populares conseguiram aprovar leis contrárias à ordem econômica vigente, como a remissão de dívidas. O Poder Judiciário, a contragosto e pressionado pela opinião popular, foi obrigado a aplicar essas leis, mesmo contra interesses minoritários.

Portanto, além de rejeitarem a influência do modelo britânico de divisão de poderes, os federalistas criaram o engenhoso sistema de freios e contrapesos a partir de situações concretas da época. Essas experiências evidenciam o objetivo antidemocrático do mecanismo, distinto da justificativa oficial de estabelecer um equilíbrio abstrato entre os poderes do Estado.

Além de defenderem valores republicanos em detrimento dos democráticos, os federalistas justificavam a limitação da participação popular para

preservar a estabilidade social, argumentando que o envolvimento excessivo do povo em questões passionais poderia perturbar a tranquilidade da sociedade e ameaçar os direitos da classe proprietária, já que o povo não seria capaz de controlar seus impulsos e tenderia a abusar do poder[7].

Como demonstrado, os federalistas concebiam o povo como uma força instável e perigosa, cuja proximidade do poder político poderia conduzir à tirania. Por isso, defendiam a contenção da participação direta, substituindo-a pelo princípio da representação e rejeitando qualquer inspiração democrática.

Para afastar qualquer dúvida sobre o caráter não democrático da Constituição dos Estados Unidos, vale destacar o que afirma James Madison no capítulo 10 de *O Federalista*:

> Uma república – que defino como um governo no qual o esquema de representação tem lugar – abre uma perspectiva diferente e promete a cura que estamos buscando. Examinemos os pontos nos quais ela difere da democracia pura e compreenderemos tanto a natureza da cura como as vantagens que devem resultar a União. Os dois grandes pontos de diferença entre uma democracia e uma república são: primeiro, nesta última o exercício do governo é delegado a um pequeno número de cidadãos eleitos pelos demais; segundo, são bem maiores o número de seus cidadãos e a área que ela pode abranger. O efeito da primeira diferença é, por um lado, aperfeiçoar e alargar os pontos de vista da população, filtrando-os através de um selecionado grupo de cidadãos, cujo saber poderá melhor discernir os verdadeiros interesses de seu país e cujo patriotismo e amor à justiça dificilmente serão sacrificados por considerações temporárias ou parciais. Sob tais normas, bem pode acontecer que a opinião pública, externada pelos representantes do povo,

[7]. James Madison, Alexander Hamilton, e John Jay, *O Federalista*, 402.

> seja mais condizente com o bem geral do que se expressa pelo próprio povo, convocado para esse fim[8].

Portanto, o sistema republicano representativo instituído pelo federalismo estadunidense tem como objetivo afastar as maiorias das decisões políticas, restringindo o exercício do poder a uma minoria. Ao povo, reserva-se apenas um papel formal como fundamento último da representação. Trata-se do que Ellen Wood denomina de uma "aristocracia que combinasse riqueza e virtude republicana (um ideal que inevitavelmente cederia espaço à dominância apenas da riqueza); mas a tarefa prática era manter uma oligarquia proprietária com o apoio eleitoral da multidão popular"[9].

A retórica antidemocrática presente em *O Federalista* é, em geral, simplista e distorcida ao combater um conceito de democracia tratado de forma abstrata ou limitado à realidade da Antiguidade greco-romana. No entanto, havia, nos Estados Unidos, práticas democráticas e instituições consolidadas que permitiam a participação direta da população, o que ameaçava os interesses dos setores privilegiados da época. Os federalistas inauguraram uma concepção que, posteriormente, se tornaria hegemônica nas democracias modernas: a preferência pelo sistema representativo em detrimento da participação direta. Esta última, constantemente vista com desconfiança, deveria, segundo essa lógica, ser mantida o mais distante possível dos representantes.

O pensamento dos antifederalistas seguia direção oposta ao conceberem o sistema representativo como um recurso subsidiário a ser utilizado apenas quando

8. James Madison, Alexander Hamilton e John Jay, *O Federalista*, 151-152.
9. Wood, *Democracia contra capitalismo*, 185.

a participação direta não fosse viável. Nessas circunstâncias, defendiam a valorização de conselhos e assembleias populares, enquanto a representação, quando necessária, deveria ser exercida sob rigoroso controle dos representados.

Os federalistas sustentavam que o pensamento faccioso das maiorias populares inviabilizaria decisões políticas justas e equilibradas. Por isso, a vontade do povo deveria ser filtrada e restringida ao máximo:

> Entendo como facção um grupo de cidadãos, representando quer a maioria, quer a minoria do conjunto, unidos e agindo sob um impulso comum de sentimento ou de interesses contrários aos direitos dos outros cidadãos ou aos interesses permanentes e coletivos da comunidade. [...] As causas latentes das facções estão, assim, semeadas na natureza do homem; e as vemos por toda a parte, em diferentes graus de atividades de acordo com as variadas circunstâncias da sociedade civil. O ardor de pontos de vistas divergentes, relativos à religião, a governo e a muitos outros pontos, tanto íntima como ostensivamente; uma dedicação aos diferentes líderes que ambiciosamente buscam proeminência e poder, ou a outras pessoas de outras características, cujas fortunas têm constituído atrativos às paixões humanas – são, por sua vez, responsáveis pela divisão da humanidade em partidos, inflamando-os com mútua animosidade e tornando-os muito mais propensos a provocar e oprimir uns aos outros do que a cooperar para o respectivo bem comum. [...] Entretanto, a fonte mais comum e duradoura das facções tem sido a distribuição variada e desigual da propriedade. Os que a possuem jamais constituíram, com os não-proprietários, um grupo de interesses comuns na sociedade. [...] Interesses decorrentes da posse de terras, de atividades industriais e comerciais, de disponibilidade de capital, acompanhados de uma série de outros menores, surgem das necessidades nas nações civilizadas e as dividem em classes diferentes, motivadas por sentimentos e ponto de vista distintos. A coordenação destes diferentes interesses em choque constitui a tarefa

> principal da legislação moderna e envolve o espírito do partido e da facção nas atividades necessárias comuns do governo[10].

Com base em uma visão pessimista e naturalizante das desigualdades humanas, os federalistas sustentavam que eliminar as facções implicaria suprimir a liberdade. Assim, a única forma de conviver com elas seria impedir que qualquer uma assumisse o controle absoluto do poder. Por isso, tornou-se necessária a criação de múltiplos mecanismos institucionais de filtros, bem como a máxima descentralização do poder territorial. Nessa linha de raciocínio, a proposta do Estado Federal surge para dividir os interesses locais (particulares) dos interesses nacionais mais amplos. Para os federalistas, a federação funciona como um primeiro filtro das facções, que são forçadas a fragmentar-se em fronteiras geográficas politicamente definidas.

Seguindo a lógica de impor filtros à participação popular, é importante destacar o papel do sistema bicameral no Legislativo, especialmente o caráter oligárquico e contramajoritário do Senado:

> A necessidade de um senado é não menos indicada pela tendência de todas as assembleias únicas e numerosas em ceder aos impulsos de súbitas e violentas paixões e ser levadas por líderes facciosos e tomarem resoluções intempestivas e perniciosas. Poderiam ser citados inúmeros exemplos de tais atitudes, tanto nos Estados Unidos como na história de outras nações. Todavia, uma afirmativa que não for contraditada não necessita ser provada. Tudo o que precisa ser registrado é que um órgão destinado a corrigir aquele mal deve logicamente não sofrer dele e, consequentemente, ser menos numeroso, além de possuir grande firmeza

[10]. James Madison, Alexander Hamilton e John Jay, *O Federalista*, 148-149.

> – o que exige que sua autoridade seja mantida ininterruptamente durante um período mais longo[11].

A criação de um filtro adicional dentro do poder legislativo decorreu da impossibilidade, para os federalistas, de corromper ainda mais a Câmara Federal e alcançar a vitória plena no desenho institucional desejado, especialmente porque a própria ideia de uma segunda casa legislativa era rejeitada pelos antifederalistas.

A Câmara dos Deputados pode ser vista como uma concessão dos federalistas aos opositores, mas, mesmo com sua existência, houve a intenção de distanciar os representantes eleitos diretamente dos representados, adotando mandatos longos, critérios de renda e propriedade para votar e ser votado, além de um número de deputados muito inferior ao desejado pelos antifederalistas. O princípio democrático dos congressos unicamerais de alguns estados estabelecia que a Câmara deveria contar com um grande número de representantes, capaz de refletir, o mais fielmente possível, a diversidade dos eleitores – algo visto com maus olhos pelos federalistas.

O poder executivo, concentrado na figura do presidente, é concebido como um mecanismo de veto e reação contra posturas nocivas do já filtrado poder legislativo. Além disso, o presidente detém poderes para intervir nos estados e conter levantes que ameacem a ordem social e política. Gabriel Eduardo Vitullo[12] destaca como o presidencialismo estadunidense influenciou constituições em todo

[11]. James Madison, Alexander Hamilton, e John Jay, *O Federalista*, 482.
[12]. Gabriel Eduardo Vitullo, "Representação política e democracia representativas são expressões inseparáveis?: Elementos para uma teoria democrática pós-representativa e pós-liberal", *Revista Brasileira de Ciência Política*, no. 2 (Julho 2009): 271-301.

o mundo desde o século XIX, configurando-se como um poder afastado da vontade popular:

> O Executivo, para os Federalistas, deve ser desempenhado por um Presidente com fortes poderes, nomeado por um corpo de delegados *ad hoc*, o Colégio Eleitoral, escolhido pela porção da população com direito a voto – por certo, na época, bastante reduzida. Essa instituição, que no decorrer do século XIX acabou sendo imitada e incorporada em várias cartas constitucionais do continente, implica, bem como assinala Ellen Wood (2003), uma forma de reduzir a presença popular no governo, reservado este para os homens pertencentes às elites. A figura do Presidente está destinada a colocar um freio ao poder daquele que os Federalistas definem como o mais popular dos braços do governo: a Câmara dos Deputados. Hamilton, em uma carta ao Governador Morris (HAMILTON, 2001, p. 46), sustentava a tese de que a escolha do Executivo exigiria prudência, sabedoria e bom senso, daí que devesse ser realizada por uma assembleia seleta e não por todo o povo[13].

Para os federalistas, o poder executivo representava um monarca com aparência republicana, funcionando como elemento centralizador do poder. Enquanto os antifederalistas viam o legislativo como protagonista, o modelo institucional adotado consagrou um presidencialismo forte, com amplos poderes, eleito por voto indireto. A Constituição previa poderes executivos como veto aos atos do Congresso, proposição de leis, nomeação dos membros da Suprema Corte, ministros, cônsules e embaixadores, comando das forças militares mesmo em tempo de paz, declaração de guerra, intervenção nos Estados federativos, concessão de indultos e anistias, entre outros. Esse conjunto amplo de competências e funções, presente no modelo de Estado idealizado pelos federalistas, resultava no

13. Vitullo, "Representação política e democracia representativas são expressões inseparáveis?", 276.

distanciamento da população das decisões políticas e dificultava o controle popular sobre a atuação dos agentes públicos.

Por fim, há que se tratar do Poder Judiciário, tido como o "poder menos perigoso" à ordem constitucional, segundo os próprios federalistas. A verdade é que o referido poder, segundo Hamilton, aparece na Constituição estadunidense como uma "salvaguarda essencial contra os efeitos de ocasionais perturbações na sociedade, as quais algumas vezes não vão além de ferir os direitos privados de determinadas classes de cidadãos, por meio de leis injustas e parciais"[14].

O poder judiciário funciona como uma última trincheira para proteger interesses contramajoritários. Na prática, isso significa que, mesmo que um projeto contrário às classes proprietárias seja aprovado pelo Congresso e sancionado pelo presidente, um corpo de juízes – politicamente desvinculado das bases populares – terá a palavra final sobre a validade da lei. Essa dinâmica contraria a proposta antifederalista, que defendia a criação de um conselho popular como guardião da Constituição.

3. A estabilidade institucional da república burguesa: o liberalismo como armadilha para a democracia

Os detalhes das instituições estadunidenses não foram implementados no mundo ocidental de forma idêntica, porém, o modelo criado pelos federalistas tratou-se de uma inspiração positiva e exitosa na concepção da teoria política liberal que, em seu início, tinha em péssima conta a democracia.

14. James Madison, Alexander Hamilton, e John Jay, *O Federalista*, 580.

Autores liberais europeus como Benjamin Constant repudiavam a democracia baseando-se no argumento de que se tratava de um modelo político típico dos antigos e que não se adequaria aos modernos. Em seu conhecido texto, "Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos", o autor vai defender que os antigos exerciam diretamente os direitos políticos, porém, sacrificavam a vida privada, além do fato de que essa participação direta era amparada pela cultura da escravidão e da existência de um pequeno território[15].

Segundo o autor francês, as características do mundo moderno fizeram florescer novos valores nos indivíduos e, portanto, uma nova liberdade a ser tutelada

> Conclui-se do que acabo de expor que não podemos mais desfrutar da liberdade dos antigos a qual se compunha da participação ativa e constante do poder coletivo. Nossa liberdade deve compor-se do exercício pacífico da vida privada. A participação que, na antiguidade, cada um tinha uma soberania nacional não era, como em nossos dias, uma suposição abstrata[16].

Considerando que a prioridade do homem moderno seria, na visão de Benjamin Constant, a dedicação a seus interesses privados e a manutenção de seus privilégios, a vida política deve ser gerida sob o sistema representativo:

> Daí vem, Senhores, a necessidade do sistema representativo. O sistema representativo não é mais que uma organização com a ajuda da qual uma nação confia a alguns indivíduos o que ela não pode ou ela não quer fazer. Os pobres fazem eles mesmos seus negócios; os homens ricos contratam administradores [...] O sistema representativo é uma procuração dada a um certo número de homens pela massa do povo que deseja ter seus

15. Benjamin Constant, *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos* (São Paulo: Atlas, 2015).
16. Constant, *Da liberdade*, 3.

> interesses defendidos e não tem, no entanto, tempo para defende-los sozinho[17].

A representação política aqui reivindicada segue o princípio de que a soberania popular não deve ser ilimitada. O povo, assim como pensavam os federalistas, deve possuir freios, sob pena de colocar em risco a sociedade como um todo:

> Quando se estabelece que a soberania do povo é ilimitada, cria-se e lança-se ao acaso na sociedade humana um grau de poder demasiado grande por si mesmo e que é um mal, quaisquer que sejam as mãos em que for posto [...] Numa sociedade fundada na soberania do povo, é certo que não cabe a nenhum indivíduo, a nenhuma classe, submeter o resto à sua vontade particular, mas é errado que a sociedade inteira possua sobre seus membros soberania sem limite [...]. A soberania só existe de maneira limitada e relativa. No ponto em que começa a independência e a existência individuais detém –se a jurisdição dessa soberania. Se a sociedade passa essa linha, torna-se tão culpada quanto o déspota que só tem por título gládio exterminador; a sociedade não pode exceder sua competência sem ser usurpadora, e a maioria, sem ser facciosa[18].

O referido autor francês teve ao longo de sua vida diversas opiniões acerca do melhor regime político a ser adotado, porém, sempre admitiu que instituições políticas deveriam limitar a soberania popular, sob alegação de que existem direitos que estão fora da alçada de decisão do próprio povo, sendo o gozo da propriedade uma de suas principais preocupações. "Sobre a divisão dos poderes, é possível identificar mais uma semelhança com o que pensavam os federalistas estadunidenses: 'De nada adianta dividir os poderes: se a soma total do poder é

[17]. Benjamin Constant, *Escritos de política* (São Paulo: Martins Fontes, 2005), 6.
[18]. Constant, *Escritos de política*, 8-9.

ilimitada, os poderes divididos só necessitam formar uma coalizão, e o despotismo é irremediável'[19].

Mesmo considerando que a representação política fosse a via mais adequada para o mundo moderno, Constant também considerava que as assembleias representativas eram um risco à estabilidade do país:

> Quando não se impõem limites à atividade representativa, os representantes do povo não são defensores da liberdade, mas candidatos à tirania; e, quando a tirania é constituída, talvez seja tanto mais pavorosa quanto mais numerosos forem os tiranos. Sob uma Constituição que inclui a representação nacional, a nação só é livre quando seus deputados têm um freio[20].

Assim como nos Estados Unidos, Benjamin Constant, ao pensar o contexto da França, considerou que a assembleia representativa, embora, incômoda e perigosa para o país, seria importante para que o governo adquirisse legitimidade do povo. Por isso, defendia o voto direto, mas limitado às classes proprietárias. O elitismo político do autor francês encontra-se estampado em seus escritos, chegando a considerar que conceder direito político aos pobres seria premiá-los, uma espécie de privilégio:

> Aqueles que a indigência retém numa eterna dependência e condena a trabalhos cotidianos não são nem mais esclarecidos que as crianças sobre os negócios públicos, nem mais interessados que os estrangeiros por uma prosperidade nacional, cujos elementos não conhecem e cujas vantagens só compartilham imediatamente. Não quero cometer nenhuma injustiça contra a classe laboriosa. Essa classe não tem menos patriotismo que as outras classes. Não raro, ela está pronta para os sacrifícios mais heroicos

[19]. Constant, *Escritos de política*, 8, 13.
[20]. Constant, *Escritos de política*, 8, 33.

> e sua dedicação é ainda mais admirável por não ser recompensada nem pela fortuna, nem pela glória. Mas uma coisa é, penso eu, o patriotismo que dá a coragem de morrer por seu país e outra aquele que torna capaz de bem conhecer seus interesses. É necessária, portanto, uma condição além do nascimento e da idade prescrita pela lei. Essa condição é o tempo indispensável à aquisição das luzes, à retidão do juízo. Somente a propriedade proporciona esse tempo; somente a propriedade torna os homens capazes do exercício dos direitos políticos[21].

Percebe-se da transcrição anterior que a visão de Benjamin Constant se assemelha bastante com a dos federalistas estadunidenses quando reagiram aos levantes populares do pós-guerra de independência nos Estados Unidos. Naquele país, a população pobre lutou pela independência, perdeu o pouco de bens que tinha e se endividou bastante e, por isso, se organizou para influenciar politicamente a legislação e o judiciário da época por medidas para remissão de dívidas, maior igualdade tributária e outro modelo de divisão das terras. Porém, segundo a cartilha liberal dos federalistas e de Benjamin Constant, a função dos não proprietários se limita à entrega patriota de suas vidas pelo país.

O liberal Alexis de Tocqueville, através de sua obra, acabou sendo responsável por difundir no mundo ocidental a experiência dos Estados Unidos no tocante ao seu desenho institucional, bem como foi o primeiro a considerar uma aproximação, mesmo que questionável, do modelo federalista de estado e a democracia. A confusão já se inicia com o título dado por ele a sua obra, "A democracia na América". Para ilustrar não só a admiração do referido autor pelas instituições das ex-colônias britânicas, bem como demonstrar a contradição de

[21]. Constant, *Escritos de política*, 56.

referi-las como democráticas, destaca-se a comparação que ele faz da Câmara com o Senado e seu elogio ao sistema bicameral dos Estados Unidos:

> Quando você entra na sala dos representantes em Washington, sente-se chocado com o aspecto vulgar dessa grande assembleia. Seu olhar busca, não raro em vão, em seu interior um homem célebre. Quase todos seus membros são personagens obscuros, cujo nome não fornece nenhuma imagem ao pensamento. São, na maioria, advogados de província, comerciantes ou mesmo homens pertencentes às últimas classes. Num país em que a instrução é quase universalmente difundida, diz-se que os representantes do povo nem sempre sabem escrever corretamente. A dois passos dali abre-se a sala do senado, cujo estreito recinto encerra uma grande parte das celebridades da América. Mal percebemos lá um só homem que não evoque a ideia de uma ilustração recente. São eloquentes advogados, generais distintos, hábeis magistrados ou homens de Estado conhecidos. Todas as palavras que escapam dessa assembleia fariam honra aos maiores debates parlamentares da Europa. Donde vem esse contraste esquisito? Por que a elite da nação se encontra nesta sala e não na outra? Por que a primeira assembleia reúne tantos elementos vulgares, ao passo que a segunda parece ter o monopólio dos talentos e das luzes? [...] Donde vem, pois tão enorme diferença? A meu ver um só fato a explica: a eleição que produz a câmara dos representantes é direta; aquela de que emana o senado é submetida a dois graus. [...] É fácil perceber no futuro um momento em que as repúblicas americanas serão forçadas a multiplicar os dois graus em seu sistema eleitoral, sob pena de se perderem miseravelmente entre os escolhos da democracia[22].

Ao contrário de Constant e dos federalistas, Alexis Tocqueville, todavia, admitia que a democracia era algo inevitável na marcha da humanidade, que todas as pessoas seriam gradativamente propensas a pleitearem seus direitos políticos,

[22] Alexis de Tocqueville, *A democracia na América* (São Paulo: Martins Fontes, 2005), 234-235.

sendo, portanto, necessário colocar travas (filtros) na vontade popular, o que levava a ser um entusiasta da experiência dos federalistas estadunidenses.

Dessa forma, a defesa do autor de *Democracia da América* pelo uso do sistema de filtros nas eleições em substituição ao voto censitário diz respeito ao fato de que no modelo implementado pelos Estados Unidos a filtragem da vontade popular é mais sutil, mas não é menos eficaz a neutralização das classes populares.

Destaca-se, ainda, que uma das principais preocupações de Tocqueville, assim como dos demais liberais aqui mencionados, é a manutenção da ordem econômica, sendo um grande defensor da não intervenção do Estado na economia:

> O liberalismo econômico de Tocqueville vai até o ponto de debitar às "doutrinas socialistas" a regulação legislativa e consequente redução dos horários de trabalho (le travail de douze heures), a qual se torna assim objeto de uma condenação inapelável (Tocqueville, 1951, v.8, II, p. 38). E igualmente, é liquidada como expressão socialismo e despotismo qualquer medida legislativa voltada para atenuar a miséria das "classes inferiores" mediante controle do nível de aluguéis (Tocqueville, 1951, v.15, II, p. 182). Até uma redistribuição de renda bastante limitada deve ser considerada como um ataque inadmissível à liberdade e à propriedade; destituído de legitimidade é um regime político que, mesmo "ao assegurar aos ricos o gozo de bens, proteja ao mesmo tempo os pobres do excesso da sua miséria, exigindo dos primeiros parcelas do supérfluo para conceder o necessário aos segundos" (Tocqueville, 1951, v.16.p.126).[23]

É preciso chamar a atenção para o fato de que embora Tocqueville considerasse a democracia como algo inescusável com o passar dos tempos, o

[23]. Domenico Losurdo, *Democracia ou bonapartismo: triunfo e decadência do sufrágio universal* (Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2004), 97.

referido autor não a admirava, tampouco a defendia de forma privada ou publicamente, o que torna bastante problemático atribuir ao referido autor o título de "teórico da democracia":

> Este último se expressa privadamente, em relação às eleições diretas, com uma hostilidade ainda mais aberta do que a que se revela nas tomadas de posição públicas. Isto, pelo menos, a julgar por uma carta de fins de 1835, na qual, depois de ter indicado nas "eleições em vários graus" (pode-se, pois, ir além até do segundo grau) o único "remédio para os excessos da democracia", Tocqueville acrescenta que, dado o clima ideológico dominante, é necessário apresentar "com muita prudência" uma tal tese, por ele mesmo expressa em público com cautela, atenuando-lhe um pouco as arestas (Toqueville, 1951, v.15, I, p. 57)[24].

Outro autor liberal europeu, John Stuart Mill sugere um modelo de controle da participação das classes pobres no processo de decisão política bem mais convincente e comedida, propondo um sistema de voto plural, ou seja, cada voto possui um peso diferente de acordo com o prestígio intelectual e social do eleitor, excluindo-se do processo eleitoral os analfabetos:

> Um empregador é mais inteligente do que um operário, por ser necessário que ele trabalhe com o cérebro e não com os músculos [...]. Um banqueiro, um comerciante serão provavelmente mais inteligentes do que um lojista, porque têm interesses mais amplos e mais complexos a seguir [...]. Nestas condições, poder-se-iam atribuir dois ou três votos a toda pessoa que exercesse uma destas funções[25]

[24]. Losurdo, *Democracia ou bonapartismo,* 20.
[25]. Losurdo, *Democracia ou bonapartismo*, 35-36.

Importa observar o argumento que Mill recorre para justificar a exclusão dos analfabetos da esfera dos direitos políticos, pois se trata de um argumento semelhante ao utilizado com os pobres alfabetizados, negros e imigrantes:

> Conceder "o sufrágio a um homem que não saiba ler" é como dá-lo a uma criança que não saiba falar (MILL, 1916, p.151). Está de volta a metáfora que servira a Constant para discriminar "aqueles que a indigência mantém numa eterna dependência e condena aos trabalhos diários" e, por isso, não se mostram "mais iluminados do que as crianças quanto aos negócios públicos" (Constant, 1970, p. 100). Considerando como analfabetos ou crianças, estes seres a quem o duro trabalho impede conseguir a cultura e a maturidade cívica remetem sempre à mesma classe social à qual ambos os autores liberais negam a cidadania política[26].

Apesar das saídas diferentes encontradas por cada autor, o pensamento liberal clássico propôs modelos de sistema eleitoral visando um objetivo em comum, o que também se viu no caso dos federalistas estadunidenses quando se estabeleceram imposições censitárias – que foram tangenciadas por Tocqueville – e adoção do sistema de voto em duplo grau para Senadores e Presidente:

> Analogicamente ao que se verifica na Europa, pensa-se algumas vezes em enfrentar a ameaça popular mediante a eleição indireta que, na Filadélfia, alguns membros da Convenção propõem vigorar, além do Senado, também para a Câmara de Representantes. E é interessante a resposta de Madison, que, depois de ter dito também ser favorável ao sistema de "filtros sucessivos" do voto, observa que, em alguns estados, o poder legislativo já é o resultado de uma eleição indireta, de modo que existe o perigo de "ir longe demais" neste caminho, com o risco de comprometer a "necessária simpatia" entre o povo e governo[27].

[26]. Losurdo, *Democracia ou bonapartismo*, 34.
[27]. Losurdo, *Democracia ou bonapartismo,* 24.

Percebe-se, então, que durante várias décadas houve uma relação bastante conflituosa entre o liberalismo e a democracia, sendo esta, claramente, uma resistência popular reivindicada pelas classes não proprietárias. Ocorre que, ao passo que os Estados liberais aprimoraram mecanismos de filtro da participação do povo nas tomadas públicas de decisão, vários autores passaram a considerar a democracia como uma extensão do liberalismo.

O consagrado autor italiano Norberto Bobbio é um dos que admite a possibilidade de equivalência entre estado democrático e liberal:

> O Estado liberal é o pressuposto não só histórico, mas também jurídico do Estado democrático. Estado liberal e Estado democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático e, na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades possa assegurar um correto funcionamento da democracia e de outra parte é pouco provável que um estado não democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais. A prova histórica desta interdependência está no fato de que o Estado liberal e Estado democrático, quando caem, caem juntos[28].

Se por um lado, é questionável o fato de Norberto Bobbio atribuir exclusivamente ao liberalismo todo um legado de direitos individuais, também é problemática a restrição do termo democracia a um sentido meramente jurídico-procedimental, na medida em que as sociedades atuais admitiram o sufrágio

[28]. Gabriel Vitullo, e Davide Scavo, "O liberalismo e a definição bobbiana de democracia: elementos para uma análise crítica". *Revista Brasileira de Ciência Política*, no. 13 (Abril 2014), 90.

universal, porém, repleto de filtros. Nesse sentido, quando Norberto Bobbio e toda a escola de pensadores liberais admitem a democracia acabam ressaltando

> O abandono puro e simples de todo conteúdo substantivo, de toda e qualquer aspiração igualitária, de toda e qualquer associação da democracia com ideais de justiça e de transformação social. A democracia moderna, para Bobbio, diz respeito, apenas, a uma questão de procedimentos. [...] A democracia fica reduzida a uma simples técnica de autorreprodução das relações de poder e de separação entre os representantes e representados via mecanismos de representação, ou via "regras do jogo", como gosta de defini-las o próprio Bobbio. Isso dá lugar a uma teoria democrática profundamente pautada nas noções de governabilidade e estabilidade, em oposição a qualquer proposta que venha a desafiar o status quo[29].

Apesar da retórica de aproximação da democracia e o liberalismo, o que está em jogo na teoria de Norberto Bobbio é o mesmo elitismo político do pensamento liberal de outrora, na medida em que ele se mostra descrente na participação direta do povo, bem como aposta na estabilidade das instituições liberais nas chamadas "regras do jogo" da representação política. Os federalistas consideram a participação direta do povo no Estado um risco à tirania, já Bobbio enxerga tal participação como um risco à governabilidade.

Ainda sobre Norberto Bobbio, é oportuno demonstrar seu entendimento sobre os Estados Unidos da América quando discutiu a existência de poderes invisíveis na sociedade capazes de ameaçar ou contradizer Estados democráticos consolidados.

[29]. Gabriel Vitullo, e Davide Scavo, "O liberalismo e a definição bobbiana de democracia", 94.

Longe de se ater aos reais motivos para a elaboração da ordem constitucional e política dos Estados Unidos, seguindo a linha tocqueviliana, o filósofo italiano sustenta a democracia estadunidense como algo inquestionável, tanto é assim que em *O futuro da democracia* o referido autor vai defender que os federalistas estadunidenses inauguram o que ele denomina de democracia representativa em contraponto à democracia direta dos antigos: Desenvolvendo o que já fora enfrentado por Benjamin Constant, Norberto Bobbio considera que os modernos, ou seja, o liberalismo como teoria do Estado, traz como novidade acerca da democracia apenas uma mudança no modo do exercício da tomada de decisões coletivas:

> Tanto os autores do Federalista quanto os constituintes franceses estavam convencidos que o único governo democrático adequado a um povo de homens era a democracia representativa, aquela forma de governo em que o povo não toma ele mesmo as decisões que lhe dizem respeito, mas elege seus próprios representantes, que devem por ele decidir. Mas não pensavam realmente que instituindo uma democracia representativa acabariam por enfraquecer o princípio do governo popular[30].

Verifica-se um erro de leitura por parte de Norberto Bobbio. Primeiro, tanto os liberais estadunidenses como os franceses não reconheciam o sistema representativo como democrático. Segundo, a democracia era vista como um tipo de governo perigoso à ordem social e econômica, devendo, assim, ser repelido. Terceiro, o sistema de governo inaugurado pelos federalistas era a República que, segundo eles próprios, não deve ser confundido com a democracia, pois o povo era

[30]. Norberto Bobbio, *O futuro da democracia* (São Paulo: Paz e Terra, 2006), 33-34.

visto como um fim último a ser alcançado, porém, jamais poderia exercer qualquer influência direta na tomada de decisão do Estado.

Seguindo sua linha de raciocínio de aproximação do liberalismo com a democracia, Norberto Bobbio prossegue:

> [...] a democracia representativa também nasceu da convicção de que os representantes eleitos pelos cidadãos estariam em condições de avaliar quais seriam os interesses gerais melhor do que os próprios interesses particulares; portanto, a democracia indireta seria mais adequada precisamente para o alcance dos fins que fora predisposta a soberania popular. Também sob esse aspecto a contraposição entre democracia dos antigos e democracia dos modernos termina por ser desviante, na medida em que a segunda se apresenta, ou é apresentada, como mais perfeita, com respeito ao fim, do que a primeira. Para Madison, a delegação da ação do governo a um pequeno número de cidadãos de provada sabedoria tornaria "menos provável o sacrifício do bem do país a consideração particularista e transitória" [...] Para que a democracia fosse em sentido próprio representativa, era necessário que fosse excluído o mandato vinculatório do eleitor para com o eleito [...][31]

Diferentemente do que apregoa Norberto Bobbio, o modelo republicano e antidemocrático dos federalistas não nasce de uma inspiração reflexiva na comparação do mundo antigo com o moderno. Conforme mencionado em linhas anteriores, o desenho institucional dos federalistas foi pensado para se contrapor a modelos institucionais praticados nos estados até então compreendidos na Confederação dos Estados Unidos, tendo em vista que estas experiências representavam uma ameaça aos privilégios classistas dos grandes proprietários de bens da época.

[31]. Bobbio, *O futuro da democracia*, 34-35.

Portanto, é equivocado apontar que a participação direta do povo na tomada de decisão e o vínculo entre eleitor e eleito nos casos de representação são características exclusivas do mundo antigo e que o sistema representativo é típico de uma democracia moderna. A experiência dos Estados Unidos, ao contrário do que foi usualmente consolidado na literatura política liberal, é uma prova de que foram experimentados modelos estatais com grande participação direta do povo nas decisões de poder ao mesmo tempo que se convivia com a representação política, nos casos necessários, porém, o mandato era vinculado ao poder da população.

Desde os federalistas estadunidenses há todo um esforço discursivo em afastar a participação direta da população, bem como em hegemonizar o sistema representativo no campo das instituições do Estado por meio de uma burocracia estatal.

O apego aos procedimentos não é uma exclusividade de Norberto Bobbio. A visão deformada de democracia pode ser verificada desde antes do autor italiano, no pensamento de Joseph Schumpeter, quando este afirma que "o método democrático é aquele acordo institucional para se chegar a decisões políticas em que os indivíduos adquirem o poder de decisão através de uma luta competitiva pelos votos da população"[32]. Percebe-se da frase transcrita que a teoria schumpeteriana é associada à tradição da teoria das elites que, por sua vez, defende que na vida social e política sempre há uma competição, na qual uma minoria destacada em todos os setores é reconhecida pelos seus pares como líderes capazes de melhor governar a sociedade:

32. Bobbio, *O futuro da democracia*, 336.

> Já na democracia contemporânea, o povo é condenado à quase passividade. Exerce sua "soberania" de tempos em tempos, no momento da eleição. Ainda assim, limita-se a escolher entre as opções que lhe são apresentadas, por grupos organizados, já que o próprio sentido da representação política foi alterado (ver Bourdieu, 1990:188). Parte dessa distância entre as duas faces da democracia, a clássica (ou etimológica) e a atual, pode ser creditada ao fato de os regimes democráticos contemporâneos serem entendidos e vividos a partir de pressupostos – sobre a natureza humana e sobre a organização das sociedades – emprestados de uma corrente teórica que nasceu para afirmar a impossibilidade das democracias: a chamada "teoria das elites". [...] Segundo eles, sempre vai haver desigualdade na sociedade, em especial a desigualdade política. Isto é, sempre existirá uma minoria dirigente e uma maioria condenada a ser dirigida, o que significa dizer que a democracia, enquanto "governo do povo", é uma fantasia inatingível[33].

Tal visão, que depois foi disseminada por Joseph Schumpeter, ficou conhecida como realismo democrático, pois segundo o autor austríaco é mais adequado e garantidor da liberdade individual se atentar para os aspectos procedimentais da democracia, diferentemente da visão clássica que fazia a valoração da democracia baseadas em critérios irrealistas, que facilmente conseguem ser falseados.

Na visão schumpeteriana, a garantia, mesmo que em princípio, de todos possuírem a liberdade em competir pela liderança política com outros indivíduos é a visão mais realista possível de democracia, ou seja, não importa para o referido autor a disparidade econômica que torna impossível a igualdade da competição eleitoral.

---

[33]. Luis Felipe Miguel, "A democracia domesticada: bases antidemocráticas do pensamento democrático contemporâneo", *Dados: Revista de Ciências Sociais* 45, no. 3 (2002): 485.

Outrossim, seguindo a linha do que os liberais clássicos chamavam de estabilidade do poder ou no que Norberto Bobbio denominava de governabilidade, o economista austríaco também defendia que o povo não deve pressionar os líderes eleitos no exercício de suas funções, devendo esperar o momento oportuno das eleições para desapossá-los e escolher outras lideranças, caso não agradem:

> ocasionalmente, ocorrem revulsões espontâneas que perturbam de maneira direta um governo ou um ministro individualmente, ou então forçam um certo curso de ação. Mas são casos não apenas excepcionais, como também, logo veremos contrários ao espírito do método democrático[34].

No reino da sacralização do sistema representativo, como já mencionado, a apatia popular é sinal de saúde da democracia para os liberais, conforme sustenta o próprio Norberto Bobbio: "A abstenção do voto aumentou, mas até agora de maneira não preocupante; de resto, a apatia política não é de forma alguma um sintoma de crise de um sistema democrático, mas, como habitualmente se observa, um sinal da sua perfeita saúde: basta interpretar a apatia política não como recusa ao sistema, mas como benévola indiferença"[35].

A teoria shumpeteriana de primazia do procedimentalismo, ou seja, a competição entre lideranças políticas que se apresentam como concorrentes no mercado do voto em eleições periódicas, encontra hoje uma aceitação ampla nos setores dominantes da Ciência Política, contudo, Gabriel Vitullo e Davide Scavo

[34]. Joseph Schumpeter, *Capitalismo, Socialismo e Democracia* (Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1984), 340.
[35]. Gabriel Vitullo, e Davide Scavo, "O liberalismo e a definição bobbiana de democracia", 101.

vão chamar a atenção no tocante às contribuições da teoria weberiana para essa concepção:

> Bobbio procura demonstrar a inevitabilidade da perda de controle sobre o processo de decisão política e econômica que vem experimentando o cidadão comum em favor da organização burocrática, fruto do surgimento e o desenvolvimento do Estado moderno. E, na mesma linha argumentativa de Weber, Bobbio expressa a necessidade de que sejam líderes políticos os que controlem o aparelho burocrático, na medida em que o pessoal administrativo não detém as informações necessárias para execução de políticas complexas, sendo incapaz de indicar as soluções necessárias nas diversas situações que se apresentam[36].

Um importante pensador para a teoria liberal da democracia é Robert Dahl. Este autor, diferentemente de Joseph Schumpeter e Norberto Bobbio, traz discussões importantes acerca da necessidade da participação das massas no sistema político. Para ele, a apatia do povo não era uma característica das democracias duradouras ou consolidadas, que o próprio chamará de poliarquias:

> A teoria de Robert Dahl é essencialmente uma exposição das condições que possibilitam o advento da poliarquia. De acordo com essa teoria, as condições de uma ordem democrática derivam de pré-requisitos sociais, com isso, ela estabelece que a poliarquia não é algo que "acontece" independentemente das condições sociais estruturais. Desse modo, para que surjam regimes poliárquicos é preciso que algumas condições estejam presente [...] (I) quando a institucionalização da competição pública precede a expansão dos direitos de participação; (II) quando os acessos aos meios violentos de coerção e também as sanções socioeconômicas estão dispersos ou neutralizados; (III) quando o nível de desenvolvimento socioeconômico é alto; (IV) quando os níveis de desigualdade são baixos ou decrescentes; (V) em países mais homogêneos culturalmente, porém, se houver um pluralismo subcultural, nenhuma subcultura pode constituir

[36]. Gabriel Vitullo, e Davide Scavo, "O liberalismo e a definição bobbiana de democracia", 97.

> uma maioria absoluta; (VI) quando os ativistas políticos defendem e acreditam na superioridade das instituições da poliarquia, confiam uns nos outros, e realizam acordos através de relações políticas cooperativas-competitivas; (VII) e quando a dominação por um poder estrangeiro é fraca ou temporária[37].

Embora Robert Dahl mencione a participação das massas como algo importante, ele não esclarece como isso é possível com as instituições estatais consagradas pelo liberalismo, como ultrapassar os diversos filtros na participação popular encampada no sistema de freios e contrapesos da repartição de poderes, no sistema bicameral tão disseminado mundo afora, da primazia do sistema representativo e da divisão territorial do poder do federalismo.

Pelo contrário, as regras institucionais de herança da democracia madisoniana, segundo Robert Dahl, evitou a tirania da maioria, porém, precisariam ser aprimoradas com o voto universal e igualdade de condições na disputa eleitoral. Dessa maneira, Dahl se aproxima de Norberto Bobbio em reconhecer os limites do sistema representativo, mas sem adentrar no impasse de como alcançar maior igualdade política sem romper com a institucionalidade de herança liberal.

É certo que, ao final da vida, Robert Dahl chega a rever o pseudoconteúdo democrático da ordem constitucional dos Estados Unidos, porém, não se aprofunda na análise do desenho institucional que até então entendia como um legado

37. Antônio Kevan Brandão Pereira, "Teoria democrática contemporânea: o conceito de poliarquia na obra de Robert Dahl". Em 38º Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais. *Teoria política e pensamento político brasileiro – normatividade e história* (Caxambu: ANPOCS, 2014), 26-27.

democrático, tampouco menciona as experiências antifederalistas dos Estados Unidos:

> Dahl identificou sete princípios encontrados da Constituição adotados para esvaziar os direitos iguais: 1) legitimidade do escravismo, abandonado após uma sanguinária guerra civil; 2) preservação de barreiras constitucionais (*poll tax*) apoiadas pelo Supremo contra a extensão do sufrágio às minorias e anuladas somente em 1964; 3) manutenção da instituição do colégio eleitoral; 4) sistema legislativo bicameral que beneficiava as oligarquias dos pequenos estados; 5) eleição indireta, até 1913, dos senadores pelas assembleias estaduais; 6) direitos dos estados de adotar leis próprias inquestionáveis pelo Congresso; e 7) um Supremo Federal empossado pela elite política com poderes para decretar a inconstitucionalidade de qualquer lei aprovada democraticamente[38].

Por outro lado, há que se ressaltar a preocupação principal da teoria de Robert Dahl no sentido de preservação da qualidade democrática, que significa, trocando em miúdos, a estabilidade institucional. Portanto, assim como Joseph Schumpeter era um entusiasta da ideia de multiplicar os centros de poder no sentido de impedir a consolidação de uma vontade popular de maioria, ou seja, o que faz lembrar a estratégia madisoniana de espalhar territorialmente o poder com a federação.

Percebe-se que todos os novos liberais mencionados deixaram de lado a discussão acerca das instituições estatais, exercendo uma postura de consagração dos mecanismos de filtro da participação popular, embora todos acabassem por sequestrar e subverter a ideia de democracia.

---

[38]. Jawdat Abu-El-Haj, "Robert Dahl (1915-2014): poder político, liberalização e contestação nas democracias". *Revista Brasileira de Ciência Política*, no. 13 (Abril 2014): 16.

4. Considerações finais: a necessidade de superação das instituições políticas liberais

A teoria política liberal, em seu discurso hegemonicamente consolidado, tomou de assalto a democracia das históricas lutas populares. A democracia não é uma invenção da modernidade, tampouco pode ser vista de forma descontínua, como se houvesse uma democracia própria dos antigos e uma nova do mundo moderno.

Nesse sentido, a concepção superada de natureza humana, embora ainda defendida pelos liberais até os dias de hoje de que somos egoístas, destrutivos, avarentos e incapazes de pensar coletivamente a sociedade, se mostrou uma explicação incompleta e, sobretudo, elitista, considerando que os mesmos liberais visualizam a classe dirigente como patriota, sábia e preparada para o exercício das tomadas de decisão do poder. Da mesma maneira, a organização atual da sociedade, muito mais populosa, também não é suficiente para justificar a não realização da democracia, pois, conforme visto, várias possibilidades institucionais foram tentadas no mundo moderno, sem que se comprometesse a participação direta da população no poder, como, por exemplo, das experiências antifederalistas nos Estados Unidos.

A luta por participação popular nas tomadas de decisão do poder político é algo que sempre esteve presente nas reivindicações das classes não proprietárias, de maneira que a literatura da teoria política liberal se desenvolveu, em sua origem, de forma inconciliável com a democracia. Nesse sentido, o uso de termos como "democracia burguesa" ou "democracia liberal" trata-se de uma insensatez, pois além de contribuir com o processo de instrumentalização da democracia, entrega

de bandeja à burguesia um valor popular duramente defendido pelas classes trabalhadoras ao longo da história[39].

Desde o processo revolucionário de independência dos Estados Unidos, se verificou a existência de uma organização política e de governo associada à participação popular que fora derrotada no processo golpista que resultou na promulgação da Constituição federalista da Filadélfia, em vigência até os dias de hoje. O desenho institucional antipovo contido nesta Constituição representou uma inspiração liberal para o mundo inteiro, tanto que os mais clássicos e os novos autores são quase unânimes na admiração da organização estatal lá implementada.

Dessa forma, o desenvolvimento e a consagração dos instrumentos de freios à participação popular na tomada de decisão do Estado possibilitaram aos novos liberais forjarem uma aproximação teórica entre o liberalismo e a democracia, ao passo que desconsideram o conteúdo substancial comum às experiências efetivamente democráticas da história da humanidade – que não é restrita à antiguidade –, bem como consagram o modelo institucional de inspiração nos federalistas, mesmo que em sua origem seja confessadamente antidemocrático.

As instituições de representação como a Câmara e Senado, a separação de poderes com o sistema de freios e contrapesos, a distribuição territorial do poder típica do federalismo, a quebra do vínculo entre representantes e representados, o processo eleitoral como construto instrumentalizado e burocratizado para o funcionamento do poder estatal, a preservação da propriedade privada como um

[39]. Antoni Domènech. *El eclipse de la fraternidad: una revisión republicana de la tradición socialista* (Madrid: Akal, 2019).

bem maior a ser tutelado pelo estado foram condicionantes para o Estado liberal e seus teóricos permitirem a aceitação do uso do termo da democracia, sem, contudo, que a maioria não proprietária pudesse expressar de forma efetiva politicamente sua maioria numérica, ou seja, trata-se da velha fórmula de Madison: se não é possível lutar contra o anseio de democracia devido às lutas populares, se faz necessário controlar seus efeitos.

Ora, a democracia, ao contrário da visão liberal, não pode ser um mero adjetivo a ser adaptável a qualquer corrente de pensamento ou regime político. Muito mais que apontar os limites e contradições do sistema representativo burocrático liberal, o que de certa maneira até alguns dos novos teóricos liberais fazem, a recuperação das rédeas da democracia passa por aprofundar a crítica no sentido de reconhecer a total incompatibilidade desta com o modelo de institucionalidade do Estado liberal, ou seja, segundo o entendimento de Rosa Luxemburgo[40], longe de se pregar o desapego completo às instituições, o resgate de uma democracia de substância perpassa pela luta por uma ruptura do desenho institucional liberal que se constituiu historicamente imune ao povo.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a aproximação discursiva entre a teoria política liberal e a democracia sustentou-se na falsa premissa da neutralidade das instituições liberais do Estado – uma concepção que se tornou hegemônica globalmente, a ponto de qualquer proposta institucional inovadora ser prontamente acusada de flertar com o totalitarismo.

[40] Rosa Luxemburgo, *A revolução russa* (Petrópolis: Vozes, 1991).

Referências bibliográficas

Abu-El-Haj, Jawdat. "Robert Dahl (1915-2014): poder político, liberalização e contestação nas democracias". *Revista Brasileira de Ciência Política*, no. 13 (março 2014): 7-17.
Bobbio, Norberto. *O futuro da democracia.* São Paulo: Paz e Terra, 2006.
Constant, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. São Paulo: Atlas, 2015.
Constant, Benjamin. *Escritos de política*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
Domènech, Antoni. *El eclipse de la fraternidad: una revisión republicana de la tradición socialista*. Madrid: Akal, 2019.
Gargarella, Roberto. "Em nome da constituição: O legado federalista dois séculos depois". Em *Filosofia política moderna: De Hobbes a Marx*, organizado por Atilio A. Boron. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; São Paulo: DCP-FFLCH, Departamento de Ciência Política, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, Universidade de São Paulo, p. 169-188, 2006.
Losurdo, Domenico. *Democracia ou bonapartismo: triunfo e decadência do sufrágio universal*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2004.
Luxemburgo, Rosa. *A revolução russa*. Petrópolis: Vozes, 1991.
Madison, James, Alexander Hamilton, e John Jay, *O Federalista*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.
Miguel, Luis Felipe. "A democracia domesticada: bases antidemocráticas do pensamento democrático contemporâneo". *Dados: Revista de Ciências Sociais* 45, no. 3 (2002): 483-511.
Pereira, Antônio Kevan Brandão. "Teoria democrática contemporânea: o conceito de poliarquia na obra de Robert Dahl". Em 38º Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 26-27. Teoria política e pensamento político brasileiro – normatividade e história. Caxambu: ANPOCS, 2014.
Schumpeter, Joseph. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1984.
Tocqueville, Alexis de. *A democracia na América*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
Vitullo, Gabriel Eduardo. "Representação política e democracia representativas são expressões inseparáveis?: Elementos para uma teoria democrática pós-representativa e pós-liberal". *Revista Brasileira de Ciência Política* 2, no. 2 (Julho 2009): 271-301.
Vitullo, Gabriel, e Davide Scavo. "O liberalismo e a definição bobbiana de democracia: elementos para uma análise crítica". *Revista Brasileira de Ciência Política* 2, no. 13 (Abril 2014): 89-105.
Wood, Ellen Meiksins. *Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico*. São Paulo: Boitempo, 2011.

O Controle de Constitucionalidade como arena para conflitos constitucionais socioeconômicos: meio ambiente versus desenvolvimento econômico no STF: O Supremo Tribunal Federal como mediador entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental em sede de Controle de Constitucionalidade, entre os anos de 2018-2024

The Constitutional Review as an Arena for Socioeconomic Constitutional Conflicts: Environment versus Economic Development in the STF: The Supreme Federal Court as a Mediator between Economic Development and Environmental Protection in the Context of Constitutional Review from 2018 to 2024

Salatiel Irineu Gonçalves Cristino[1]

Partindo da premissa de que o STF oscila sob influências políticas e econômicas, este trabalho combina análises qualitativas e quantitativas pelo método crítico-dialético para examinar 23 ações de controle concentrado (ADI, ADC, ADO e ADPF) julgadas entre 2018 e 2024. Motivada pela instabilidade na jurisprudência socioambiental e pela ausência de critérios claros para equilibrar desenvolvimento econômico e proteção ambiental, a pesquisa traça a evolução do Estado Constitucional e do STF, contextualiza o cenário entre meio ambiente e economia, mapeia as principais ações do período, identifica fundamentos e analisa a postura do tribunal, sinalizando tendências e assimetrias interpretativas. O levantamento no banco de dados do STF e o estudo das fundamentações revelam uma tendência geral à tutela ambiental, permeada por nuances ligadas à autonomia federativa e ao princípio do desenvolvimento sustentável. Conclui-se que o tribunal é sensível às causas ecológicas, mas carece de parâmetro interpretativo consistente.

[1]. Acadêmico de Direito da Universidade Regional do Cariri – URCA, membro do Laboratório de análise de conflito constitucional socioeconômico – LACÔNICO/URCA, vinculado à linha 2 – Controle de constitucionalidade enquanto arena para o diálogo institucional na solução de Conflitos constitucionais socioeconômicos. salatiel.irineu@urca.br

Palavras-chave: constitucionalismo; desenvolvimento econômico; preservação ambiental; Poder Judiciário; Controle de Constitucionalidade.

The supremacy of the Constitution has allowed fundamental principles to guide all state actions within the hierarchy of the Supreme Law. Thus, laws and normative acts that contradict this parameter can be questioned regarding their validity before the Judiciary, which serves the role of guardian of the Constitution. With this system, typical mechanisms for this function emerged, such as concentrated actions for constitutional control, which in Brazil are part of the normative oversight system. In parallel, the evolution of production and consumption models, driven by neoliberalism, has fostered a culture of environmental exploitation that, if uncontrolled, can generate harm to human conditions. Therefore, it is up to the Supreme Federal Court (STF) to mediate constitutional conflicts, balancing limits between economic development and environmental preservation. This study aims to analyze the stance of the Supreme Court on this issue.

Keywords: constitutionalism; economic development; environmental preservation; judiciary; constitutional review.

Sumário: 1. Introdução; 2. O Supremo Tribunal Federal e a última palavra; 3. Entre os limites do Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente; 3.1. Panorama global do meio ambiente e economia; 3.2. Os limites da Constituição de 1988 e o papel do Supremo Tribunal Federal; 4. Período entre 2018-2024 e o Controle Concentrado pelo Supremo Tribunal Federal; 5. Padrões e assimetrias nos julgados acerca das temáticas de meio ambiente versus desenvolvimento econômico; 6. Considerações finais; 7. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Com a transição da supremacia do Poder Legislativo para uma estrutura de Estado baseado em uma Constituição rígida e com valor vinculante e a reaproximação entre a Ética e o Direito, surgiram novas formas de interação entre os Poderes Legislativo, Executivo e o que será objeto de estudo do presente trabalho, o Judiciário. As leis já não são mais o centro do debate político e jurídico

como fora outrora, no ápice do positivismo jurídico. Além da sua forma, também seu conteúdo é objeto de avaliação do parâmetro da Constituição de um país[2].

Nesse novo sistema, a Carta Magna é o parâmetro central para legitimar a criação de uma lei, e o responsável pelo poder-dever de proteção dessa ordem é o Poder Judiciário, que recebe um posto privilegiado quanto ao Controle de Constitucionalidade.

Esse movimento se intensificou após movimentos internacionais pós-Segunda Guerra Mundial, tendo em vista os horrores promovidos nessa época, os quais relativizaram o respeito à condição humana, como o Regime Nazista[3]. O marco desse reflexo no Brasil foi a Constituição Federal de 1988 da República Federativa Brasileira[4], que elencou diversas garantias aos Direitos Fundamentais do ser humano e ao desenvolvimento harmonioso da sociedade, dentre eles temos o desenvolvimento econômico e o meio ambiente, temas diretamente ligados ao estilo de vida no mundo globalizado com sua larga produção e consumo[5].

---

2. Luigi Ferrajoli, *Constitucionalismo Más Allá del Estado*, trad. Perfecto Andrés Ibáñez (Madrid: Editorial Trotta, 2018), 14.
3. Ferrajoli, *Constitucionalismo Más Allá del Estado*,12.
4. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 (Brasília: Presidência da República, 1988).
5. Layza Rocha Soares, "O Neoliberalismo e sua Impossibilidade de Solucionar os Problemas Ambientais", *Revista Fim do Mundo* 1, no. 2 (2020): 53–74.

O STF, por sua vez, tem um papel crucial nesse modelo, o poder-dever de ser o guardião da Constituição[6] e intervir em leis ou atos normativos que conflitem com o que é estabelecido pelos princípios constitucionais. A exemplo são os elencados na Ordem Econômica e Financeira[7] e na que tratam a matéria do meio ambiente[8], que serão o foco do nosso estudo.

Esse conflito se dá por não haver limites claros entre a proteção ambiental e a exploração econômica, além da relação intrínseca destes, pois o meio ambiente é a base para o desenvolvimento da economia e a qualidade de vida das pessoas, e um desequilíbrio pode gerar uma realidade instável a longo prazo, tanto para o setor produtivo quanto para o ser humano e seu bem-estar.

Dessa dicotomia surge para o STF a responsabilidade de mediar esses interesses, de forma que não haja um enfraquecimento excessivo de nenhum dos princípios, que embora estejam na Constituição Federal, têm características distintas.

Nesse contexto, busca-se investigar a seguinte pergunta: como o STF medeia os conflitos entre o Desenvolvimento Econômico e o Meio

6. Gilmar Mendes, "O Controle da Constitucionalidade no Brasil," *Supremo Tribunal Federal*, última modificação 22 de maio de 2025. https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/Controle_de_Constitucionalidade_v__Port.pdf.
7. *Constituição Federal do Brasil*, art. 170, caput.
8. *Constituição Federal do Brasil*, art. 225, caput.

Ambiente, em sede de Controle de Constitucionalidade Concentrado, e quais os critérios são predominantes em sua jurisprudência entre os anos 2018-2024? Parte-se da hipótese que a Corte não tem uma jurisprudência consolidada quanto ao conflito (que reflete as pressões políticas e econômicas) e que seus fundamentos nos julgamentos oscilam em decorrência da ponderação de princípios constitucionais e a repercussão das decisões.

Pretende-se analisar, de forma geral, como o STF, como corte constitucional, medeia a relação de proteção ambiental e a continuidade da economia na escala de tempo delimitada a partir de suas jurisprudências e argumentações.

Nas etapas específicas, o estudo aborda a evolução do Estado Constitucional e o Poder Judiciário nessa nova estrutura, em especial o Supremo Tribunal Federal no Brasil. Perpassando o contexto global entre a exploração intensiva de recursos naturais, com foco no lucro, e o meio ambiente, e os movimentos internacionais para o combate dos impactos na natureza, adentrando o cenário brasileiro em relação à proteção ambiental, como as normas constitucionais. A seguir, uma avaliação e mapeamento das principais ações envolvendo o conflito no tempo período temporal estabelecido, encontradas nos bancos de dados da Suprema Corte brasileira por meio de um método a ser esclarecido no momento oportuno, e seus argumentos e fundamentações. E por fim, pontuar a postura do STF quanto

à dicotomia entre desenvolvimento econômico e meio ambiente no âmbito do processo de controle abstrato, verificando seus padrões e assimetrias.

Para a análise, utiliza-se o método crítico-dialético, tendo em vista a dicotomia, provocada pelo sistema de produção mundial, entre o Desenvolvimento Econômico e o Meio Ambiente e sua mediação pelo STF em sede de controle de constitucionalidade. A abordagem quanto ao objeto é qualiquantitativa, analisando tanto os fundamentos dos argumentos das decisões quanto os dados de ações de Controle Concentrado no tempo delimitado e seus resultados, que foram encontradas por meio de busca no banco de dados da Corte e seus recursos de pesquisa, método que será esclarecido na seção de exploração dos processos abstratos.

Por fim, quanto aos procedimentos técnicos, baseados em jurisprudências e pesquisas bibliográficas, a pesquisa será exploratória e descritiva, visto que não se pretende esgotar o tema, mas trazer um estudo acadêmico de um assunto pouco abordado.

2. O Supremo Tribunal Federal e a última palavra

Ao tratarmos de relações humanas, um dos assuntos mais importantes é a existência da abstração que é o Estado, uma organização da sociedade essencial para existência e manutenção de grupos sociais distribuídos no mundo. Mas nem sempre houve a existência de sociedades interligadas e definidas como atualmente. Essa evolução se tratou de consequência do mundo globalizado e o intercâmbio de informações entre países.

A forma de Estado atual na realidade passou por mudanças graduais, em decorrência, muitas vezes, de conflitos de poder entre dominados e dominantes. Portanto, para analisarmos e termos compreensão do panorama do Estado Constitucional, cabe fazer uma análise histórica breve da evolução da estrutura do próprio Estado de Direito.

Essa construção permeia o fim da idade média, quando imperava o Estado Absolutista, o qual tinha como sua principal característica a concentração da autoridade sobre assuntos públicos na pessoa do monarca. Nesse sistema, o Estado, embora criador da ordem jurídica, não se submetia a ela, tornando a insegurança jurídica como regra da convivência social e o império ainda mais marcante da lei do mais forte[9].

A transição desse sistema político se modificou em consequência de forte disputa de poder, como ocorreu na Revolução Francesa, não o primeiro movimento contra a opressão da monarquia, mas com certeza um dos mais marcantes quanto à limitação dos poderes do Estado[10]. Um dos lemas mais notórios buscados nesse ponto foi a atuação negativa do Estado, proporcionando uma maior liberdade aos indivíduos e menor influência estatal. Assim, o interesse do rei deixa de ser o centro e a lei passa a ocupar o posto de autoridade na sociedade. Aqui surge o Estado de Direito, mas ainda de forma limitada em relação à democracia[11].

---

9. João Nunes Morais Junior, "Estado Constitucional de Direito: Breves Considerações sobre o Estado de Direito," *Revista de Direito Público* 2, no 3 (Setembro-Dezembro 2007).
10. Morais Junior, "Estado Constitucional de Direito," 122.
11. Morais Junior, "Estado Constitucional de Direito," 125.

Embora o Estado Liberal tivesse como centralidade a liberdade, a brevidade das condutas previstas ao Estado limitou a real efetivação do regime democrático, ignorando, portanto, o aspecto material da igualdade democrática. Segundo Morais Junior, "o referido deslocamento da soberania para as mãos do povo veio a ser objeto de busca pelo modelo do Estado social de direito, que incorporou também o aspecto social às constituições"[12]. Passa-se a buscar do ente público uma postura mais ativa para o equilíbrio das desigualdades e fornecimento de condições iguais para os seus cidadãos, vindo a se consolidar esse ideal com o Estado de Bem-Estar Social.

Ocorre que em um sistema cuja legislação formal é o eixo central do ordenamento jurídico, muito influenciado pelas ideias positivistas que procuravam uma separação entre Direito, Ética e Moral, permitiu ao Poder Legislativo ter uma supremacia legitimada pela vontade majoritária. Montesquieu, um dos maiores expoentes da estatização do direito, em seu livro *O espírito das leis*[13], aborda a teoria da separação dos poderes públicos na qual o legislativo e judiciário teriam atuações bem delimitadas, devendo ser a postura das decisões dos tribunais uma reprodução quanto mais exata dos textos legais. Nesse sentido, o *legislador* poderia formular normas de qualquer conteúdo, que, sem mecanismos de controle adequados, legitimariam desigualdades e exclusões.

[12]. Morais Junior, "Estado Constitucional de Direito," 123.
[13]. Montesquieu, *O Espírito das Leis*, trad. Cristina Murachco, 2ª tiragem (São Paulo: Martins Fontes, 2000), 184.

Assim, movimentos totalitários tiveram espaço ao obter apoio popular e infiltrar o sistema estatal, como um dos mais emblemáticos o Regime Nazista[14], que relativizou a condição humana para além da brutalidade, instrumentalizando o Estado para a violência e exploração humana.

Para autores como Ferrajoli[15], o pós-Segunda Guerra Mundial revelou essas fragilidades, impulsionando as discussões sobre a proteção dos direitos fundamentais e limitação dos poderes do Estado, e uma reestruturação do Direito em um âmbito internacional.

Esses conflitos culminaram na criação de Cartas, tanto Constitucionais quanto Internacionais. Podemos citar aqui: a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a Carta da ONU de 1945 e a *Lei Fundamental da Alemanha* de 1949[16]. Visando a proteção dos Direitos Humanos, buscando aliança entre os países em evitar guerras e conflitos, além de tratar da atuação estatal perante esse novo paradigma.

As normas constitucionais, por estarem supraordenadas ao restante do ordenamento jurídico, proíbem a criação de normas que contradigam ou não se adequem a seu projeto político, protegido pelo mecanismo do Controle de Constitucionalidade[17]. Estaria o Direito não mais subordinado à política como sua fonte primária de produção, mas agora a política subordinada ao Direito, e ainda

[14]. Rafael Plath, "O que a história diz sobre a constituição, desenvolvimento e queda da Alemanha nazista," *Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa* 38, no. 75 (2022): 201–214.
[15]. Ferrajoli, *Constitucionalismo Más Allá del Estado*,14.
[16]. Ferrajoli, *Constitucionalismo Más Allá del Estado*, 13.
[17]. Mendes, "O Controle da Constitucionalidade".

que a política continue sendo o motor principal, está sua legitimidade, devido à rigidez jurídica da Norma Superior, condicionada ao respeito e atuação de acordo com essa última.

Em decorrência dessas novas relações da lei infraconstitucional e do paradigma constitucional, o Poder Judiciário ganhou destaque, pois desempenha um papel crucial como guardião da Constituição e dos direitos fundamentais, assegurando o equilíbrio entre os poderes, evitando abusos por parte destes[18]. Sendo o Controle de Constitucionalidade uma das mais eminentes criações do direito constitucional[19], que se mostra de diversas formas em diferentes sistemas nos países do mundo, havendo bastante flexibilidade na implementação deste instituto, com o objetivo de averiguar a compatibilidade das leis e atos normativos com o parâmetro constitucional.

No Brasil, esse instituto teve vultosa mudança com a Constituição Federal de 1988, que advém de um período de reestruturação da democracia após um período marcado pela arbitrariedade vivido na ditadura[20]. Com essa nova Constituição, houve a implementação de novos instrumentos de Controle de Constitucionalidade, conhecido por Controle Concentrado, além de manter o Controle Difuso, que já estava presente na realidade brasileira.

---

18. Ferrajoli, *Constitucionalismo Más Allá del Estado*, 15.
19. Mendes, "O Controle da Constitucionalidade".
20. Maurício Prazak, Marcelo Negri Soares e Rafael De Ataide Aires, "Neoconstitucionalismo no Brasil e a Relação com a Judicialização da Política e o Ativismo Judicial," Direito em Movimento 18, no. 3 (2020): 199–223, acesso em 22 de maio de 2025,

Autoridades no assunto do Poder Judiciário como o Ministro do STF, Gilmar Mendes, abordam quais instrumentos do Controle Abstrato, o centro do nosso estudo, estão presentes no ordenamento brasileiro:

> A Constituição Federal de 1988 prevê (art. 103), como ações típicas do controle abstrato de constitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC), a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e a argüição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF)[21].

Essas ações materializam essa forma de controle, relacionada com controvérsia constitucional, cada uma com suas características próprias e situações que possam ser utilizadas. Conta com um rol amplo de legitimados para a provocação da Corte Constitucional trazidos pelo mesmo Art. 3° da Constituição Federal de 1988, permitindo que várias discussões cheguem ao topo da hierarquia judiciária[22].

Dando continuidade, no Brasil, a Lei Maior institui que "Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição"[23], órgão que é responsável pela última palavra em decisão de matéria constitucional, tendo sua decisão, em sede de Controle Concentrado, em regra, efeito *erga omnes* (contra todos) "e vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal"[24], não se estendendo essa vinculação ao Poder Legislativo em virtude do princípio da

[21]. Mendes, *O Controle da Constitucionalidade*, 2.
[22] *Constituição Federal do Brasil*, art. 3, caput.
[23] *Constituição Federal do Brasil*, art. 102, caput.
[24] *Constituição Federal do Brasil*, art. 102, caput.

separação dos poderes, dado que nenhum deles é absoluto para o direito constitucional.

Percebe-se, portanto, que na limitação fática de algumas normas e na característica prolixa da Constituição, surge um ambiente propício para o desenvolvimento de conflitos. Muito por seus textos não estabelecerem limites claros quanto a certos temas, que no contexto fático acaba por gerar atrito entre grupos que têm interesses diferentes, como no caso do meio ambiente. Por ser a fonte do desenvolvimento do capital, sua exploração é constante, o que pode agredir áreas que sejam a base para a qualidade de desenvolvimento da vida humana, tanto no seu aspecto biológico quanto cultural.

Desse conflito, nasce para o STF a responsabilidade de avaliar nas relações entre os princípios constitucionais qual teria um maior peso em algum aspecto, com cautela para não enfraquecer excessivamente nenhum dos tópicos em questão, dada sua importância no texto constitucional, como é no caso do meio ambiente em conflito com o desenvolvimento econômico. De um lado, temos uma dificuldade na restituição do *status quo* dos processos biológicos e naturais e de outro uma perspectiva de melhoria na qualidade de vida, poder de compra e arrecadação tributária para políticas públicas.

Assim, para entender como se comporta a Suprema Corte brasileira, vale esclarecer como se encontra o atual cenário ambiental no mundo, e como se encontra o cenário jurídico do Brasil nessa questão.

3. Entre os limites do Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente

As tensões entre a lógica de expansão econômica e a urgência de preservação ambiental explicitam as novas estruturas de poder formadas pelo modelo econômico mundial, que estimula a mercantilização dos recursos naturais em prol da maximização dos lucros, colocando em situação de risco a proteção dos bens comuns como florestas, aquíferos e minérios, que são alvos de grandes corporações, sendo considerados ativos financeiros, mesmo que sua exploração produza prejuízo no âmbito social.

Assim, busca-se analisar o cenário mundial do uso predatório e em larga escala dos recursos naturais e o meio ambiente, nessa nova lógica de mercado que tem o lucro como principal foco. Junto a isso, pontua-se os movimentos internacionais que buscam a colaboração entre nações para a prevenção das riquezas naturais e a promoção do desenvolvimento sustentável. Adentrando também sobre como o ordenamento jurídico brasileiro institucionaliza a defesa ambiental e como o STF é uma peça central quanto à manutenção do parâmetro constitucional.

O capítulo será dividido em duas subseções que visam 1) explanar de forma detalhada como se desenha o panorama mundial entre meio ambiente e economia, tendo em vista a racionalidade neoliberal adaptada ao capitalismo moderno e sua influência em políticas internacionais, como a capitalização da poluição, utilizando iniciativas de financiamento para a prevenção dos impactos dos poluentes como ferramentas de lucro.

Além do mais, faz-se necessário entender 2) como o ordenamento jurídico adaptou esse tema à realidade do Brasil, na figura da Constituição de 1988, e os limites que são estabelecidos entre o desenvolvimento econômico e a proteção da natureza. Abordando o parâmetro utilizado pelo STF quanto ao seu papel de intermediador dos conflitos envolvendo assuntos constitucionais.

Portanto, este capítulo representa um eixo central da pesquisa os fundamentos históricos, econômicos e jurídicos que moldam a tensão, preparando o terreno para compreender os embates interpretativos que emergem da temática. Identificando os desdobramentos do neoliberalismo e da lógica de mercado sobre o meio ambiente e a função contramajoritária da STF em proteção do parâmetro constitucional.

3.1 Panorama global do meio ambiente e economia

Desde a incorporação da racionalidade neoliberal (aproximadamente na época de 1970), com seu projeto da "sociedade de mercado", o modo como a economia influencia a política, aspectos sociais, e até mesmo o âmbito cultural constrói uma visão em que a lógica de mercado se sobrepõe como o topo da estrutura de poder. Busca-se a maximização dos lucros, mesmo que em detrimento de projetos políticos de combate à desigualdade. Na verdade, a manutenção das desigualdades é o motor que move a nova sociedade, que é educada a desejar para

que o consumo insaciável continue a mover os interesses daqueles que possuem o controle dos meios de produção[25].

Ao contrário do que o senso comum possa pensar, o neoliberalismo não rejeita a ideia de Estado, na verdade, a presença deste se mostra fundamental para a imposição de um mercado que possibilite sua atuação e a reestruturação do mínimo exigido pelo Estado de Bem-Estar Social, utilizando-se o ente público como uma ferramenta de lucro e estabilidade social[26].

Em decorrência desse novo modo de produção, o meio ambiente, o qual é a base para o desenvolvimento da economia, torna-se mais um instrumento de lucro, seja pela utilização de seus recursos para criação de produtos destinados ao consumo em larga escala, seja pela privatização dos serviços essenciais para a iniciativa privada como água, saneamento básico, proteção ambiental, em detrimento do serviço prestado direto pelo Estado de forma universal, com intuito de controlar o interesse dos serviços[27].

Essa nova racionalidade promove uma exploração exagerada dos recursos naturais para a produção, além da poluição produzida, já que a maioria da população é educada a procurar elevados níveis de consumo, o que é desbalanceado com a recuperação e reestruturação dos processos ecológicos[28], provocando

[25]. Soares, "O Neoliberalismo e sua Impossibilidade de Solucionar os Problemas Ambientais", 63.
[26]. Leandro Dias de Oliveira, "A Construção do 'Desenvolvimento Sustentável' sob a Égide do Neoliberalismo: Um Estudo sobre a Economia Política da 'Crise Ambiental'", 2.
[27]. Soares, "O Neoliberalismo e sua Impossibilidade de Solucionar os Problemas Ambientais", 65.
[28] Soares, "O Neoliberalismo e sua Impossibilidade de Solucionar os Problemas Ambientais", 60.

mudanças de caráter global como poluição de água, lençóis freáticos, ar, mudanças climáticas, as quais afetam o mundo de forma geral.

Apesar dos impactos ambientais prejudicarem o mundo como um todo, elas atingem a qualidade de vida das populações de forma diferente, pois aquelas mais afetadas são as que estão em situação de vulnerabilidade social, por enfrentarem desafios para garantirem seus direitos fundamentais.

Em decorrência desse fator transfronteiriço e impacto em relação aos Direitos Humanos, movimentos internacionais surgiram como consequência a esse problema para resguardar o que ainda há referência aos recursos naturais e propiciar às futuras gerações oportunidades de viver em um meio ambiente equilibrado[29].

Essas ações internacionais são resposta ao modelo de economia atual e sua relação com as mudanças no planeta, como foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano ocorrida em Estocolmo em 1972[30], um dos primeiros eventos internacionais sobre meio ambiente e sustentabilidade, que buscava uma aliança entre países para promoção da proteção ambiental e a sustentabilidade junto à economia. Embora sem muita adesão dos países envolvidos, foi um primeiro passo para a discussão desse assunto no futuro, do qual o Brasil, como grande representante da defesa ambiental, fez parte, inclusive.

Ademais, mais recentemente, pelo grande número de gases poluentes, que promovem um fenômeno conhecido como *efeito estufa*, foi o centro de um dos

[29] Oliveira, "A Construção do 'Desenvolvimento Sustentável' sob a Égide do Neoliberalismo", 3.
[30] *Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano*, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP, acesso em 22 de maio de 2025, Declaração de Estocolmo.

encontros anuais da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, no seu evento 21° realizado em Paris no ano de 2015, que fixou com os países signatários (dentre eles o Brasil) metas e fundos de investimentos para buscar uma redução da poluição de gases[31].

Alguns instrumentos internacionais têm a perspectiva de inserir a pauta ambiental junto ao crescimento econômico, principalmente nos países de economias emergentes, incentivando a produção e utilização de tecnologias de baixa emissão de carbono, de energias renováveis e um uso mais consciente e eficaz dos recursos naturais, como o caso da Iniciativa Economia Verde, estruturada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)[32]. Ainda, há a criação de ferramentas financeiras, como: "mercado de derivativos para crédito de carbono, fundos de investimentos sustentáveis, fundo de índice de baixo carbono, entre outros. Esses mecanismos se configuraram na mercantilização da poluição, bem como de outros ativos naturais"[33], evidenciando condutas como a "capitalização" da poluição, na qual a iniciativa privada vê oportunidade de ganhos mascarados no discurso de redução dos impactos ambientais.

Nesse sentido, observa-se que apesar da retórica ecológica ter conquistado mais espaço, é constantemente utilizada pelo setor privado como estratégia de rentabilidade sem que contribuam efetivamente na redução da poluição. Como no

[31] "O Caminho até Dubai: Confira o Histórico de COPs desde 1995," *Blog da FAS*, última modificação 22 de maio de 2025. https://fas-amazonia.org/conecte-se-com-a-amazonia/o-caminho-ate-dubai-confira-o-historico-de-cops-desde-1995/.
[32] Soares, "O Neoliberalismo e sua Impossibilidade de Solucionar os Problemas Ambientais", 62.
[33]. Soares, "O Neoliberalismo e sua Impossibilidade de Solucionar os Problemas Ambientais", 63.

fato de a minoria mais rica ser responsável por grande parte da emissão de gases de efeito estufa, e a parcela mais pobre da população de volume maior ter um impacto proporcionalmente muito menor, se tornando ainda mais problemático quando se leva em consideração que a maior parte das políticas de energias renováveis têm como alvos principais países de economias emergentes[34].

Portanto, ao tempo que se torna necessário o desenvolvimento de políticas públicas destinadas a mitigar os impactos globais e nacionais produzidos à natureza, vê-se a grande capacidade adaptativa e infiltrativa da racionalidade neoliberal nas diversas realidades[35], conduzindo diversas estratégias governamentais a estimular cada vez a produção de riqueza, que por serem mantidas nas mãos de poucos, perpetuam, ou até asseveram, as desigualdades sociais.

3.2 Os limites da Constituição de 1988 e o papel do Supremo Tribunal Federal

No Brasil, o tema em questão encontra-se principalmente positivado na Carta Magna de 1988, em seus artigos 225[36] e 170[37], que tratam do meio ambiente e da ordem econômica, respectivamente. Mas não apenas no que diz a Constituição

[34]. Soares, "O Neoliberalismo e sua Impossibilidade de Solucionar os Problemas Ambientais", 63.
[35]. Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho, Las Raíces del Constitucionalismo Excepcional en Brasil y la Erosión como Producto de Conflictos Constitucionales Socioeconómicos Frente a la Razón Ultraneoliberal entre 2016-2022 (Tese de doutorado, Universidade do País Basco, 2024), 19.
[36]. *Constituição Federal do Brasil*, art. 225.
[37]. *Constituição Federal do Brasil*, art. 170.

Federal, podendo outros princípios e regras não expressamente postos integrarem o chamado Bloco de Constitucionalidade, que se trata do parâmetro utilizado como superior em um modelo constitucional[38].

Esse instituto é, portanto, o somatório de normas materialmente constitucionais, não se limitando ao próprio texto escrito, podendo perfazer-se como parte também outros princípios não elencados[39]. Apesar, de fato, de a maioria das normas que compõem o Bloco serem da Constituição, estas não conseguem elencar todas as matérias de importância para a defensa e garantias dos direitos fundamentais, como no caso da pesquisa com células-tronco[40], tornando o debate extremamente delicado e conflituoso para o ordenamento e instituições envolvidas.

Acaba que o Bloco de Constitucionalidade tem um caráter mais abrangente, pela própria estrutura do sistema constitucional, para abarcar as proteções necessárias àquilo que foi defendido inicialmente ao submeter todo o ordenamento jurídico a uma Lei Maior. Uma busca por estabilidade e para prevenir os horrores da mera legislação fria como legitimadora.

Assim, além de dispositivos pátrios, os tratados e convenções internacionais podem ter espaço no Bloco de Constitucionalidade ao integrarem o

38. Sebastião Casimiro de Sousa Neto, e Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho, "Bloco de Constitucionalidade sob a Perspectiva Hermenêutica: Materialidade Constitucional como Fator Ampliativo dos Direitos Fundamentais", *Pesquisas em Temas de Ciências Sociais Aplicadas* 4, no. 1 (2022): 81–103.

39. Sebastião Casimiro de Sousa Neto, e Djamiro Acipreste Sobrinho, "Bloco de Constitucionalidade", 88.

40. "STF libera pesquisas com células-tronco embrionárias," *Supremo Tribunal Federal*, última modificação em 22 de Maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89917&ori=1.

ordenamento jurídico. Em especial os que versarem sobre Direitos Humanos, segundo §3° do artigo 5° da CRFB de 1988, incluído pela emenda constitucional n°45 de 2004[41], que integram os tratados sobre essa matéria ao valor de emenda constitucional, segundo o rito do artigo citado. Esse instituto permitiu inserir o direito internacional como parte do parâmetro constitucional, além de que, segundo posição do STF, àqueles que versarem sobre Direitos Humanos que não obedecerem ao rito é atribuído valor supralegal, que representa um grau maior no contexto normativo, embora ainda infraconstitucional[42].

Em um julgamento bastante importante, que protagonizou como relatora a Ministra Rosa Weber, a ADI 4066, a Convenção de Basileia, foi declarada como uma norma de caráter supralegal, que embora não constitucional ainda se encontra superior às leis ordinárias[43]. Uma decisão que não só exemplifica a importância da hierarquia do Bloco de Constitucionalidade, podendo ser dividido em camadas e demonstra, mesmo que sutilmente, que tratados e convenções sobre meio ambiente têm uma relevância maior para o ordenamento jurídico brasileiro pela sua proximidade com os Direitos Humanos.

---

41. Brasil, “Emenda Constitucional nº 45, de 30 de Dezembro de 2004”, Diário Oficial da União, seção 1, 31 de dezembro de 2004, 9.

42. "A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e os tratados internacionais de direitos humanos," *JusBrasil*, última modificação em 22 de Maio de 2025, https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-constituicao-federal-de-1988-cf-1988-e-os-tratados-internacionais-de-direitos-humanos/1150221725?msockid=05d9c6ae4caa6acf0967d4474d7c6bd1.

43. ″STF encerra julgamento sobre proibição da exploração do amianto crisotila no país," *Supremo Tribunal Federal*, última modificação em 22 de Maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502917&ori=1.

Toda essa movimentação representa um parâmetro constitucional vivo, que apesar de ser o pilar superior do país, busca atualizar-se, mesmo de maneira dificultosa, por tratar da matéria de maior importância. Em decorrência disso, o STF, por ser parte do Poder Judiciário, e o maior na hierarquia, se encontra subordinado à Constituição Federal. Por isso, nos casos de julgamento sobre lei ou ato normativo que contradigam sua referência, é todo o Bloco de Constitucionalidade. Daí observa-se que os tratados e convenções que o Brasil é signatário, a depender da matéria que trata, pode interferir no julgamento de ações, especialmente naqueles casos em que há obscuridade ou limites não claros nos textos constitucionais, que é o caso entre a exploração econômica e a proteção legal do meio ambiente como fonte principal de manifestação dos direitos fundamentais[44].

Dessa falta de limitação clara, observa-se que há um acirramento entre a indústria, que utiliza a natureza como combustível na produção de suas riquezas, e a necessidade de preservação do conteúdo ecológico presente, principalmente no Brasil e seus recursos naturais únicos, que geram interesse até mesmo internacionalmente de sua proteção, como ocorre nas discussões do Fundo Amazônia[45]. Porém, o Estado como manifestação da cultura de um país pode refletir adaptações pelas classes dominantes diante das imposições, de modo que a

---

44. "A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e os tratados internacionais de direitos humanos", *JusBrasil*, 2025.

45. *"Maioria no STF vota para determinar reativação do Fundo Amazônia," G1*, última modificação em 22 de maio de 2025, https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/10/27/maioria-no-stf-vota-para-determinar-reativacao-do-fundo-amazonia.ghtml.

atuação dessas limitações varia em favor daqueles que detêm o poder de *barganha*[46].

Assim, o STF, como guardião da Constituição, torna-se palco de discussões sobre o tema em nível constitucional, pois a Carta de 1988 pode tender a uma pauta que vai, algumas vezes, em sentido oposto da elite econômica mundial, a qual age no sentido de atacar sistematicamente a Carta, com intuito de causar uma erosão nas bases estruturais de forma a fortalecer ainda mais sua hegemonia e controle dos Aparelhos Ideológicos do Estado[47].

Diante desse cenário, o Controle realizado pelo STF em sua forma Abstrata e Concentrada é uma ferramenta não só de equilíbrio normativo, mas também como mediador dos conflitos entre desenvolvimento econômico e meio ambiente, sob a égide do "desenvolvimento sustentável", conciliando a rigidez técnica e a capacidade interpretativa que pressupõe o papel de Corte Constitucional, principalmente no modelo brasileiro que é estabelecido de forma única pela CRFB de 1988[48].

Assim, ao analisarmos as decisões do STF, encontramos uma fonte importantíssima para o aprimoramento do ordenamento jurídico e estabelecimento de critérios que equilibrem diferentes valores constitucionais na aplicação normativa. Esse exercício permite, por um lado, valorizar patamares legais já consolidados da proteção ambiental, por outro, relativizá-la, excepcionalmente, em prol da livre iniciativa, especialmente quando promover valores que interessam a

46. Acipreste Sobrinho, *Las Raíces del Constitucionalismo Excepcional*, 288.
47. Acipreste Sobrinho, *Las Raíces del Constitucionalismo Excepcional*, 288.
48. *Constituição Federal do Brasil.*

sociedade, oferecendo parâmetros concretos que orientam tanto o intérprete judicial quanto o próprio legislador ao tratar o contexto do meio ambiente.

Na seção a seguir, faremos uma abordagem dos julgamentos em que há conflito entre as questões entre exploração econômica e proteção ambiental, dado que, como foi exposto, evidencia não um sistema de obscuridade técnica no ordenamento, mas sim um conflito que permeia a construção do Estado, as crises multifacetadas do meio ambiente, disputas de poder protagonizadas pela elite econômica e um novo alinhamento ideológico em busca de capitalizar o desenvolvimento sustentável.

4. Período entre 2018-2024 e o Controle Concentrado pelo Supremo Tribunal Federal

Ao se escolher um panorama histórico, faz-se crucial cautela para que o estudo seja fidedigno. Os anos entre 2018 e 2024 foram marcados por diversos conflitos que incitaram, principalmente, os conflitos entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente. As causas são variadas, seja pela continuação de um governo marcado pelo processo de *impeachment* da ex-presidente Dilma (apoiada pelo já ex-presidente e atual presidente do Brasil, em seu nome popular, "Lula"), e o governo do vice-presidente Michel Temer, da chapa Dilma-Temer[49].

[49]. "Senado aprova impeachment, Dilma perde mandato e Temer assume," *G1*, última modificação em 22 de Maio de 2025, https://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/08/senado-aprova-impeachment-dilma-perde-mandato-e-temer-assume.html.

Em seguida, ocorreu a transição para o governo de Jair Bolsonaro, governo marcado pela valorização do agronegócio, com críticas marcantes à população indígena e ataques sistemáticos nos seus discursos ao STF. Além disso, foi o governo que teve que lidar com a pandemia do Covid-19, que escancarou as fragilidades socioeconômicas em meio a uma das maiores crises de saúde da história.

Marcou-se também, nesse período, a derrota de Jair Bolsonaro para o ex-presidente (à época), Lula da Silva. O governo Lula teve início em 2023, em meio ao atentado que "depredou" o Congresso, Planalto e Supremo Tribunal Federal, escancarando a grande polarização política dessa eleição[50].

Em suma, é um recorte histórico que teve bastante repercussão quanto ao conflito entre economia e meio ambiente, seja por governos mais ou menos apoiantes da causa do meio ambiente, seja por crises mundiais, como a pandemia do Covid-19 marcada pelo atrito entre ações de saúde pública e retomada da economia[51].

Para o delineamento das ações de Controle Concentrada do estudo, foram utilizados critérios como o próprio recorte temporal, a relevância e enquadramento

[50] "Terrorismo em Brasília: o dia em que bolsonaristas criminosos depredaram Planalto, Congresso e STF," *G1*, última modificação em 22 de Maio de 2025, https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/08/o-dia-em-que-bolsonaristas-invadiram-o-congresso-o-planalto-e-o-stf-como-isso-aconteceu-e-quais-as-consequencias.ghtml.

[51] "Retomada da economia: veja quais atividades já retomaram o patamar pré-pandemia e quais ainda não," *G1*, última modificação em 22 de Maio de 2025, https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/02/11/retomada-da-economia-veja-quais-atividades-ja-retomaram-o-patamar-pre-pandemia-e-quais-ainda-nao.ghtml.

temático – que se busca o conflito quanto mais explícito do desenvolvimento econômico e meio ambiente –, fundamentações e precedentes – de forma a contribuir com a modelação da atuação do STF –, e sua amplitude em relação a afetar setores como economia ou áreas de proteção ambiental.

As ações que se encaixam nesse perfil no período citado, após minuciosa análise sobre cada critério, encontram-se na Figura 1, incluindo relatoria, caráter das decisões e princípios mais marcantes na fundamentação.

Com o objetivo de consolidar a pesquisa, adotou-se um método estruturado para selecionar as ações mais relevantes ao conflito. O processo envolveu a consulta ao site do STF, acessando a aba "Estatística" e, em seguida, o subtópico "Painéis Estatísticos". Após chegar na área "Corte Aberta", clicou-se no item "Controle Concentrado" o que leva a um painel estatístico do acervo processual. Selecionando por "Filtro" o "Direito Ambiental", conseguindo agora fazer *download* do acervo processual de 2018-2025. Ao abrir o banco de dados por meio da plataforma *planilhas*[52], foi possível identificar as ações correspondentes a 2018-2024 e fazer uma avaliação mediante os critérios já mencionados para estabelecer quais representam de melhor forma o conflito entre desenvolvimento econômico e meio ambiente, chegando ao total de 23 processos objetivos relacionados à temática.

[52] serviço de leitura de planilhas do drive.google.com.

Figura 1 – Tabela de ações em sede de controle concentrado em que há embate entre desenvolvimento econômico e meio ambiente

	Ano	Relator	Caráter da Decisão	Princípios em destaque
ADC 42	2018	Min. Luiz Fux	neutra	razoabilidade e proporcionalidade
ADI 4717	2018	Min. Cármen Lúcia	meio ambiente	proibição do retrocesso socioambiental
ADI 4901	2018	Min. Luiz Fux	meio ambiente	função social da propriedade
ADI 4902	2018	Min. Luiz Fux	meio ambiente	função social da propriedade
ADI 5016	2018	Min. Alexandre de Moraes	meio ambiente	dever de proteção do meio ambiente
ADI 5312	2018	Min. Alexandre de Moraes	meio ambiente	desenvolvimento sustentável
ADI 4903	2019	Min. Luiz Fux	meio ambiente	função social da propriedade
ADI 4937	2019	Min. Luiz Fux	meio ambiente	função social da propriedade
ADI 5475	2020	Min. Cármen Lúcia	meio ambiente	dever de proteção do meio ambiente
ADI 5996	2020	Min. Alexandre de Moraes	meio ambiente	predominância do interesse
ADPF 389	2020	Min. Luís Roberto Barroso	meio ambiente	precaução
ADI 5995	2021	Min. Gilmar Mendes	desenvolvimento econômico	competência legislativa
ADI 2142	2022	Min. Luís Roberto Barroso	desenvolvimento econômico	competência legislativa
ADI 3378	2022	Min. Ayres Britto[53]	desenvolvimento econômico	segurança jurídica
		Min. Luís Roberto Barroso		
ADI 4757	2022	Ministra Rosa Weber	neutra	proibição do retrocesso social
ADPF 651	2022	Ministra Cármen Lúcia	meio ambiente	proibição do retrocesso social
ADPF 747	2022	Ministra Rosa Weber	meio ambiente	proibição do retrocesso socioambiental
ADPF 749	2022	Min. Rosa Weber	meio ambiente	desenvolvimento sustável
ADI 3526	2023	Min. Nunes Marques	neutra	pacto federativo
ADI 7319	2023	Min. Edson Fachin	meio ambiente	supremacia da Constituição (competência); proporcionalidade

[53] O Ministro Ayres Britto se aposentou, ocupando seu lugar o Ministro Luís Roberto Barroso.

ADI 5014	2023	Min. Dias Toffoli	neutra	pacto federativo
ADI 3989	2024	Min. Dias Toffoli	desenvolvimento econômico	desenvolvimento sustentável
ADO 63	2024	Min. André Mendonça	meio ambiente	supremacia da Constituição

Fonte: Supremo Tribunal Federal.

Esses dados proporcionam estabelecer em dados concretos como os casos que envolvem a temática, possibilitando uma visão prática de como vem sendo julgado o conflito, isso quando se trata da Suprema Corte nos casos de controle concentrado em instrumentos de ADI, ADC, ADO e ADPF. Sendo a ADI, com larga diferença, o instrumento mais visto durante a realização do relatório da tabela (Figura 1).

Assim, em relação aos resultados encontrados, percebe-se que grande parte dos casos se mostram favoráveis às políticas voltadas ao meio ambiente, que indicam uma postura de segurança jurídica aos direitos ambientais já existentes no ordenamento brasileiro, além de uma adesão às agendas internacionais, como a agenda 2030[54] (Figura 2).

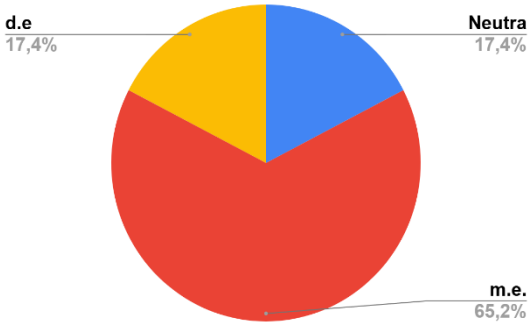

Figura 2 – Percentual das decisões sobre os casos analisados em relação. Fonte: Supremo Tribunal Federal.

Mas, embora as decisões apresentem uma tendência ao protecionismo ambiental, muitas

[54] "Pauta de julgamentos do Plenário passa a ter busca pelos ODS da Agenda 2030 da ONU," Supremo Tribunal Federal, última modificação em 22 de Maio de 2025. https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/pauta-de-julgamentos-do-plenario-passa-a-ter-busca-pelos-ods-da-agenda-2030-da-onu/.

das argumentações procuram equilibrar os diversos princípios constitucionais, como a autonomia dos entes federados, aliadas essas práticas às especificidades e interesse de cada localidade, pois o desenvolvimento da sociedade não se resume a uma proteção estática, seguindo um caminho muitas vezes dinâmico, cabendo aos entes públicos uma atuação voltada para a proporcionalidade entre risco e benefícios decorridos de suas práticas.

Alguns julgados, como a ADC 42[55], que, embora de postura neutra, reflete em suas argumentações uma atuação da Corte que não coloca o meio ambiente em uma posição de privilégio previamente, mas não deixando de reconhecer suas características próprias, cabendo sempre uma análise do cenário que se encontra o conflito. Pauta-se também a existências de outros interesses igualmente legítimos, que podem ter consequências importantes a outros setores sociais, podendo não ser adotada sempre a proporção de eficácia máxima do garantismo ao meio ambiente.

> A mesma organização eficiente dos recursos disponíveis que conduz ao progresso econômico, por meio da aplicação do capital acumulado no modo mais produtivo possível, é também aquela capaz de garantir o racional manejo das riquezas ambientais em face do crescimento populacional. Por conseguinte, a proteção ao meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento sustentável, não equivale a uma visão estática dos bens naturais, que pugna pela proibição de toda e qualquer mudança ou interferência em processos ecológicos ou correlatos. A história humana e natural é feita de mudanças e adaptações, não de condições estáticas ou de equilíbrio. 15. A preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual e também

[55] Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42, última modificação em 24 de Maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4961436.

> a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes[56].

Ademais, ressalta-se a relação do meio ambiente como parte indissociável dos Direitos Humanos e garantia da dignidade, destacada em diversas ações, como por exemplo na ADO 63[57]. Entende-se essa relação como eixo central do conflito, assegurando não somente uma proteção da natureza, mas de um pilar indispensável à manutenção de uma sociedade democrática.

A falta desse acesso, positivado no Art. 225, caput, da CRFB[58], a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com saneamento básico, disponibilidade de recursos essenciais, entre outros direitos, pode prejudicar inclusive a saúde pública, destacando-se a lotação do Sistema Única de Saúde (SUS)[59], resultando num aumento de gastos aos cofres públicos, que poderiam ser destinados a outras políticas tão legítimas quanto, mas menos urgentes quando comparadas com temas de saúde pública[60]. Reforçando que a proteção ecológica representa mais que uma simples política de preservação, mas um investimento direto do país na sua própria perpetuidade e das instituições democráticas.

---

56. *STF*, "ADC 42.", “Ementa”.
57. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 63, última modificação em 24 de Maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6132005.
58. Constituição Federal do Brasil, art. 225.
59. Sistema que busca a universalização do atendimento à saúde.
60. Ivanna Pequeno dos Santos, e Olavo Franco Cauby Bernardes, "Saneamento Básico: Desafios na Regulação," *Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia* 17, no. 3 (Janeiro 2025).

Ainda, reforça o STF, nas ADIs 5475[61] e 4717[62], a proteção do meio ambiente não se pode curvar-se a decisões tomadas pelo poder público sem o exercício dos princípios constitucionais, como medidas provisórias pelo Chefe do Executivo, sem os requisitos necessários que colocam em situação de risco a natureza, evidenciando uma Corte sensível às tendências ambiental quando tratadas as proteções ambientais pela via da arbitrariedade das autoridades públicas.

Seguindo o debate, a ADI 5475[63], num cenário de combate à pandemia, num governo de apoio à exploração das terras destinadas à defesa ambiental e que relativizava também os impactos do Covid-19 em prol da economia (Jair Bolsonaro)[64], estabelece a Corte uma postura de cautela quanto à importância do licenciamento como pré-requisito e uma garantia, mesmo que mínima, da comprovação de legalidade e adequação às diretrizes ambientais da exploração da localidade, ressaltando a importância dos instrumentos administrativos para o controle e produção de dados das políticas públicas, que mesclam os interesses tanto econômicos quanto os interesses da coletividade.

Outro ponto que cabe mencionar é a linha tênue observada que existe entre autonomia dos entes federados e, mesmo que nas melhores das intenções,

---

61. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5475, *Supremo Tribunal Federal*, última modificação em 24 de Maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4927581.

62. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4717 *Supremo Tribunal Federal*, última modificação em 24 de Maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4197770.

63 *STF*, "ADI 5475.".

64 "Retrospectiva 2020: o ano no Executivo," *G1*, última modificação em 24 de Maio de 2025, https://g1.globo.com/retrospectiva/2020/noticia/2020/12/11/retrospectiva-2020-o-ano-no-executivo.ghtml.

protecionismo por parte dos juízes. Não se deve esquecer que mesmo o judiciário desempenhando um papel crucial e em posição privilegiada no Estado Constitucional quanto à proteção da Constituição e ao controle das leis e atos administrativos, a divisão tripartite dos poderes ainda é o alicerce da democracia atual e princípio fundamental brasileiro, tendo o legislativo a capacidade de decidir e regular matérias de forma mais específica, que envolvam a vontade social, mesmo que indiquem a prevalência de certos direitos como forma de equilíbrio do ordenamento jurídico. Assim, não se pode presumir uma ofensa constitucional sempre que uma lei relativiza a dinâmica entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente, reforçando ainda mais o mecanismo dos freios e contrapesos e as prerrogativas de cada poder[65].

Diante dos dados exposto, consegue-se inferir uma Corte sensível aos assuntos voltados aos direitos ambientais e sua nova concepção mundial, mas também cautelosa aos outros princípios posto na Lei Maior, à qual é subordinada, estabelecendo essa mediação conforme seus argumentos, que podem influenciar as decisões de outros tribunais de nível hierárquico inferior.

Dando sequência à análise dos casos apresentados, passamos à última seção, na qual abordaremos as conclusões possíveis sobre a postura do Supremo Tribunal Federal, com atenção especial aos padrões e assimetrias identificados.

[65] Ferrajoli, Constitucionalismo Más Allá del Estado, 53.

5. Padrões e assimetrias nos julgados acerca das temáticas de meio ambiente *versus* desenvolvimento econômico

Essas ações de controle concentrado decididas pelo STF têm revelado um conflito, espalhado de forma multifacetada, entre desenvolvimento econômico e o meio ambiente, em áreas como exploração de recursos naturais e a proteção destes, pacto federativo e os respectivos limites de competência legislativa, relação com Direitos Humanos e a proteção à dignidade, como direitos intergeracionais (tanto no âmbito do conforto produzido pelo mercado quanto pela qualidade de vida advinda da natureza).

Todos esses aspectos influenciam o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que, ao analisar o cenário, tem o poder-dever de ponderar a relação entre princípios constitucionais com foco na proteção da Carta e dos direitos fundamentais. Para isso, é dotado de garantias e prerrogativas para exercer o melhor juízo de valor, com autonomia para decidir mesmo que isso represente desaprovação social[66]. Por isso, é importante que se debruçar sobre como o STF tem tratado certos temas e como se dá a atual visão do tribunal e suas perspectivas futuras, que indica a que caminho está indo o país no âmbito do controle de constitucionalidade e a relação entre os Poderes.

A tendência predominante nos achados é, claro, da proteção ambiental, usada como argumento na sua defesa, principalmente a invocação de princípios como da vedação do retrocesso socioambiental, precaução, além do dever de proteção do meio ambiente. Isso implica uma adesão da Suprema Corte a pautas

66. Ferrajoli, *Constitucionalismo Más Allá del Estado*, 26.

que ressaltam o meio ambiente como parte indissociável do ser humano, sendo essencial para o desenvolvimento de sociedade baseada na valorização dos Direitos Humanos, como bem desenvolvido na argumentação da ADC 42:

> Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente[67].

Apesar dessa ação ter um caráter balanceado, estabeleceu-se que o desenvolvimento do mercado deve ocorrer dentro dos limites que permitam a integridade ecológica, sendo vista essa relação não como um obstáculo, mas sim como um meio de se garantir a perpetuação desse direito, que a esse ponto se torna claro seu propósito intergeracional. Refletindo, ainda, a Corte sobre preocupação com outros aspectos do direito, como a segurança jurídica de políticas públicas previsíveis e compatíveis com o que é esperado de uma proteção ambiental ou sua relativização segundo as orientações da Carta Magna de 1988[68].

Observa-se também forte apelo às questões que envolvem o patrimônio ambiental, como as tensões enfrentadas pelos biomas como o Pantanal, que carecem de legislação, como no caso da ADO 63, que além de estabelecer a omissão legislativa que prejudica a proteção e manutenção do patrimônio, afirma o STF em sua decisão que atuará caso o Poder Legislativo continue inerte, "Não sobrevindo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido, caberá a este

[67] *STF*, "ADC 42.", "Ementa".
[68] Constituição Federal do Brasil.

Tribunal determinar providências adicionais, substitutivas e/ou supletivas, a título de execução da presente decisão"[69], para a salvaguarda das riquezas do respectivo bioma, pois locais como este possuem tamanha variedade ecológica, que são necessárias até mesmo à indústria, que podem se beneficiar, como por exemplo na produção e comercialização de fármacos.

Porém, apesar de destaque às perspectivas ecológicas, o desenvolvimento econômico ainda é um dos pilares da sociedade produtora, que estão inseridos o contexto tanto do STF quanto a própria Constituição Federal, da exploração econômica como motor e precursor da produção de riquezas de um país, mesmo que esteja ligada a um prejuízo gerado à natureza[70].

Nas argumentações, o pacto federativo e a competência para legislar sobre determinadas matérias e seus limites foram os principais tópicos reforçados pela Corte, assim, mesmo que uma política pública tenha a intenção de incentivar um controle mais rígido das atividades realizadas envolvendo o meio ambiente. A usurpação de competência de determinada matéria torna prejudicado o ato legislativo, por mais bem fundamentado e focado em novas políticas mais protecionistas ele esteja, como no caso do julgamento ADI 5995 e a proibição da comercialização de produtos advindos de testes em animais[71].

---

[69] *STF*, "ADO 63.", "Decisão".

[70]. Soares, "O Neoliberalismo e sua Impossibilidade de Solucionar os Problemas Ambientais", 61 .

[71]. "Questionadas leis do RJ e AM que proíbem teste com animais para indústria cosmética," *Supremo Tribunal Federal*, última modificação em 24 de Maio de 2025, https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/questionadas-leis-do-rj-e-am-que-proibem-teste-com-animais-para-industria-cosmetica/.

Por fim, em uma última análise, pontua-se o princípio do desenvolvimento sustentável, norteador de uma política que procura conciliar de forma mais concreta o conflito em questão. Como esse conciliador, permite que o tribunal o utilize de forma a agregar em ambos os casos, privilegiando ora a exploração econômica, como na ADI 3378[72], instituindo inclusive modulação de efeitos em prol da segurança jurídica envolvida, que no caso em questão questionava-se a validade de uma compensação em relação ao impacto ambiental, dita com válida pela Corte. Ou como fonte de proteção, pelo mesmo princípio, na ADI 5312[73], que julgou improcedente a flexibilização de instrumentos de proteção ambiental em face da atividade exploratória, o que implica uma atividade fiscalizatória mais presente por parte do Estado nesse caso.

Assim, entende-se que embora a pauta do STF tenha uma perspectiva mais voltada para a proteção ambiental, é uma Corte que busca o equilíbrio em relação à força de cada princípio, com argumentações jurídicas sólidas em alguns casos, mas que em outros momentos nota-se uma linha tênue entre as bases do constitucionalismo e o ativismo jurídico exagerado.

Sobre os pontos mais bem fundamentados, destacam-se a vedação ao retrocesso socioambiental e a precaução como princípios basilares, evitando o enfraquecimento imediato das políticas públicas pelo contexto econômico e decisões voltadas à garantia ambiental no caso de incertezas, além da vinculação

72. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3378, *Supremo Tribunal Federal*, última modificação em 24 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2262000.
73. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5312, *Supremo Tribunal Federal*, último acesso em 24 de Maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4761115.

do meio ambiente como parte inerente da condição humana, alicerçando os fundamentos das decisões inclusive na visão de perpetuidade das instituições democráticas.

Por outro lado, há um campo de disputa mais aberto, o qual vai evidenciar os limites mais obscuros do conflito, como no caso da ADI 3378[74], que houve modulação dos efeitos, preferindo a Corte por uma posição mais central no conflito. Ou ainda nos conflitos entre pacto federativo e a autonomia legislativa na ADI 5995[75], limitando a capacidade do STF pelo próprio sistema de freios e contrapesos. E a relativização da defesa ambiental em prol do desenvolvimento sustentável da ADI 5312[76].

Com base nos dados avaliados neste estudo, se prevê uma Suprema Corte que busca uma uniformização nas suas decisões, com vistas a possibilitar maior previsibilidade e segurança jurídica. Também em relação a encontrar um ponto de equilíbrio na interpretação do desenvolvimento sustentável como princípio norteador, como forma de mediar o conflito de forma que nenhum interesse enfraqueça exageradamente o outro, possuindo o STF o papel crucial de mediador desses conflitos e ator determinante dos rumos do direito constitucional brasileiro.

---

74. *STF*, "ADI 3378."
75. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5995, *Supremo Tribunal Federal*, última modificação em 24 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531738.
76. *STF*, "ADI 5312."

6. Considerações finais

Com a mudança da dinâmica da estrutura estatal, formou-se uma nova relação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, recebendo como responsabilidade esse último da proteção da Lei Maior. No Brasil, quem tem o poder-dever de ser o guardião da Carta é o Supremo Tribunal Federal, que vem sendo palco de diversas discussões no âmbito do direito constitucional, que abarca uma dinâmica que permeia todas as características do Estado Constitucional.

No contexto do mundo globalizado, a racionalidade neoliberal modificou o modo como o mundo consome e interage, requerendo uma maior exploração de recursos naturais com vista a atender os interesses mundiais e a busca pela maximização por lucros. Esse modelo de interação com o meio ambiente gera debates sobre a legitimidade de certas políticas em relação ao desenvolvimento econômico. Dessa forma, o STF estabelece-se como um mediador de tal conflito, que pode decidir sobre o assunto de várias formas, mas uma das principais encontra-se no controle de constitucionalidade concentrado, que permite se debruçar sobre a constitucionalidade de leis ou atos normativos.

Assim, nota-se uma Corte que atua sobre o tema, mas ainda não tem a maturidade suficiente para ter uma jurisprudência consolidada e previsível quanto se gostaria, ainda que bastante sensível às tendências globais de proteção ambiental, possuindo pareceres favoráveis quanto ao meio ambiente e sua relação intrínseca com a condição humana. Ponderando que os princípios constitucionais, como o próprio desenvolvimento econômico, têm interesses igualmente legítimos e necessários ao desenvolvimento social, evidenciando a procura pelo equilíbrio normativo.

Podendo-se inferir que o STF se posiciona, em geral, de maneira favorável ao meio ambiente e suas políticas de proteção, porém sua prerrogativa como Corte Constitucional permite, e torna-se clara a necessidade, a cautela, ao se comparar diferentes princípios a depender da discussão na qual estão inseridos.

Com base na análise dos precedentes dos instrumentos do processo objetivo qualificados à temática, tem-se êxito quanto à exploração dos objetivos gerais e específicos. Mapeando o STF como mediador do conflito que se dá entre a proteção ambiental, com sua busca em assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e na reestruturação dos seus processos ecológicos para a garantia dos direitos fundamentais, e a continuação da própria atividade econômica e sua exploração dos recursos naturais com foco na maximização dos lucros.

Assim, constata-se uma Corte compromissada em resguardar os princípios fundamentais ao intervir nas leis e atos normativos, tendo uma certa sensibilidade às tendências globais de proteção ambiental, mas com uma postura de equilíbrio dessa proteção a outros interesses constitucionais de mesma qualidade legítima.

Quanto à hipótese – jurisprudência do STF não consolidada em relação ao conflito e fundamentos oscilantes em decorrência da ponderação dos princípios constitucionais – foi comprovada em parte, pois os dados revelam uma tendência à proteção ambiental, ainda que a abordagem da Corte possa variar conforme casos específicos, pontuando ela que os princípios não são previamente qualificados quanto a sua valoração, mas as características individuais dos princípios são consideradas ao considerar o cenário, como a capacidade da natureza restaurar-se ao seu *status quo*, refletindo um cenário de amadurecimento interpretativo e complexidade jurídica.

Quanto à pergunta-problema – como o STF medeia esse conflito e quais os critérios são predominantes na jurisprudência em sede de controle de constitucionalidade concentrado entre 2018-2024 (de forma resumida) –, foi respondida satisfatoriamente. Constatou-se que a Suprema Corte utiliza o processo objetivo como ferramenta de conciliação ao limitar a proteção ou exploração em detrimento da especificidade de cada contexto e equilíbrio de interesse, permitindo inclusive uma postura de contenção, que privilegia a atuação legislativa das matérias. E ainda que os dados demonstrem um privilégio à proteção ambiental, não dispensa à Corte os elementos essenciais da continuidade do desenvolvimento econômico. Considerando como princípios norteadores a vedação ao retrocesso socioeconômico, desenvolvimento sustentável (aqui como limitador e impulsionador de ambos os lados, precaução, pacto federativo e atividade legislativa, entre outros, que contribuem com o equilíbrio dos interesses relacionados, embora não de forma consolidada.

Por fim, essa realidade ressalta a importância de um olhar crítico à atuação das instituições públicas e o desdobramento da jurisprudência que, apesar de estar em evolução, possibilita diagnosticar os padrões e assimetrias do desenvolvimento desse entendimento, fundamental para uma sociedade sustentável e democrática. Pode-se concluir que o meio ambiente e o desenvolvimento econômico, embora com conflitos em certos cenários, são interdependentes num contexto constitucional e da sociedade. Dessa maneira, reside a contribuição deste estudo, em boa parte, na fomentação do debate acadêmico ao esclarecer o papel do STF como guardião da Constituição.

Referências bibliográficas

"A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e os tratados internacionais de direitos humanos". JusBrasil. Última modificação em 24 de maio de 2025, https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-constituicao-federal-de-1988-cf-1988-e-os-tratados-internacionais-de-direitos-humanos/1150221725?msockid=05d9c6ae4caa6acf0967d4474d7c6bd1.

Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP. "Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano." Acesso em 24 de maio de 2025, https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/06/declaracao-de-estocolmo-pt.pdf.

Brasil. "Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004." Diário Oficial da União, seção 1, 31 de dezembro de 2004, p. 9. Acesso em 22 de maio de 2025. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Acesso em 24 de maio de 2025, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Luigi Ferrajoli, Constitucionalismo Más Allá del Estado, trad. Perfecto Andrés Ibáñez (Madrid: Editorial Trotta, 2018).

"Maioria no STF vota para determinar reativação do Fundo Amazônia". G1. Última modificação em 22 de Maio de 2025,https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/10/27/maioria-no-stf-vota-para-determinar-reativacao-do-fundo-amazonia.ghtml.

Mendes, Gilmar. "O Controle da Constitucionalidade no Brasil." Supremo Tribunal Federal. Acesso em 24 de maio de 2025, https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/Controle_de_Constitucionalidade_v__Port.pdf.

Montesquieu. O Espírito das Leis. Trad. Cristina Murachco. 2ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Morais Júnior, João Nunes. "Estado Constitucional de Direito: Breves Considerações sobre o Estado de Direito." Revista de Direito Público 2, no. 3 (2007): 119–136.

"O Caminho até Dubai: Confira o Histórico de COPs desde 1995." Blog da FAS. Última modificação em 22 de maio de 2025, https://fas-amazonia.org/conecte-se-com-a-amazonia/o-caminho-ate-dubai-confira-o-historico-de-cops-desde-1995/.

Oliveira, Leandro Dias de. "A Construção do 'Desenvolvimento Sustentável' sob a Égide do Neoliberalismo: Um Estudo sobre a Economia Política da 'Crise Ambiental'." Comunicação apresentada no V Colóquio Internacional Marx e Engels, Cemarx/Unicamp, 2009. Acesso em 22 de maio de 2025, https://unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt3/sessao2/Leandro_Oliveira.pdf.

Plath, Rafael. "O que a história diz sobre a constituição, desenvolvimento e queda da Alemanha nazista." Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa 38, nº 75 (2022): 201–214.

Prazak, Maurício, Marcelo Negri Soares e Rafael De Ataide Aires. "Neoconstitucionalismo no Brasil e a Relação com a Judicialização da Política e o Ativismo Judicial." Direito em Movimento 18, no. 3 (2020): 199–223. Acesso em 22 de maio de 2025, https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/292.

"Pauta de julgamentos do Plenário passa a ter busca pelos ODS da Agenda 2030 da ONU." Supremo Tribunal Federal. Última modificação em 24 de maio de 2025,https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/pauta-de-julgamentos-do-plenario-passa-a-ter-busca-pelos-ods-da-agenda-2030-da-onu/.

"Questionadas leis do RJ e AM que proíbem teste com animais para indústria cosmética." Supremo Tribunal Federal. Última modificação em 24 de maio de 2025, https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/questionadas-leis-do-rj-e-am-que-proibem-teste-com-animais-para-industria-cosmetica/.

"Retomada da economia: veja quais atividades já retomaram o patamar pré-pandemia e quais ainda não." G1. Última modificação em 22 de maio de 2025, https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/02/11/retomada-da-economia-veja-quais-atividades-ja-retomaram-o-patamar-pre-pandemia-e-quais-ainda-nao.ghtml.

"Retrospectiva 2020: o ano no Executivo." G1. Última modificação em 24 de maio de 2025, https://g1.globo.com/retrospectiva/2020/noticia/2020/12/11/retrospectiva-2020-o-ano-no-executivo.ghtml.

"Senado aprova impeachment, Dilma perde mandato e Temer assume". G1. Última modificação em 22 de maio de 2025, https://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/08/senado-aprova-impeachment-dilma-perde-mandato-e-temer-assume.html.

Santos, Ivanna Pequeno, e Olavo Franco Cauby Bernardes. "Saneamento Básico: Desafios na Regulação." Nova Hileia | Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia 17, no. 3 (Janeiro de 2025).

Soares, Layza Rocha. "O Neoliberalismo e sua Impossibilidade de Solucionar os Problemas Ambientais." Revista Fim do Mundo 1, nº 2 (2020): 53–74.

Sousa Neto, Sebastião Casimiro de, e Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho. "Bloco de Constitucionalidade sob a Perspectiva Hermenêutica: Materialidade Constitucional como Fator Ampliativo dos Direitos Fundamentais." Pesquisas em Temas de Ciências Sociais Aplicadas 4, no. 1 (2022): 81–103.

"STF encerra julgamento sobre proibição da exploração do amianto crisotila no país". Supremo Tribunal Federal. Última modificação em 22 de maio de 2025, https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-encerra-julgamento-sobre-proibicao-da-exploracao-do-amianto-crisotila-no-pais/.

"STF libera pesquisas com células-tronco embrionárias". Supremo Tribunal Federal. Última modificação em 22 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89917&ori=1.
Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42. Acesso em 24 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4961436.
Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4717. Acesso em 24 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4197770.
Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4901. Acesso em 24 de maio de 2025. https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4355097.
Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4902. Acesso em 24 de maio de 2025+, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4355128.
Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5016. Acesso em 24 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4437509.
Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5312. Acesso em 24 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4761115.
Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4903. Acesso em 24 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4355144.
Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4937. Acesso em 24 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4388129.
Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5475. Acesso em 24 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4927581.
Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5996. Acesso em 24 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531781.
Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2142. Acesso em 24 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1805161.
Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3378. Acesso em 24 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2262000.
Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4757. Acesso em 24 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4224704.
Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3526. Acesso em 24 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2305630.
Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7319. Acesso em 24 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6525899.
Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5014. Acesso em 24 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4436337.
Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3989. Acesso em 24 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2577429.
Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5995. Acesso em 24 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531738.

Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 63. Acesso em 24 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6132005.
Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 389. Acesso em 24 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4944271.
Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 651. Acesso em 24 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5853176.
Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 747. Acesso em 24 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6016616.
Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 749. Acesso em 24 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6019001.
Supremo Tribunal Federal. *Portal do STF*. Última modificação em 24 de maio de 2025, https://portal.stf.jus.br/.
"Terrorismo em Brasília: o dia em que bolsonaristas criminosos depredaram Planalto, Congresso e STF." *G1*. Última modificação em 22 de maio de 2025, https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/08/o-dia-em-que-bolsonaristas-invadiram-o-congresso-o-planalto-e-o-stf-como-isso-aconteceu-e-quais-as-consequencias.ghtml.

CONFLITO CONSTITUCIONAL SOCIOECONÔMICO E (SUB)REPRESENTAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA: ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS COMO MEIO DE ADAPTAÇÃO AOS VALORES NEOLIBERAIS

Socioeconomic constitutional conflict and female (sub)representation in Brazilian politics: constitutional changes as a means of adaptation to neoliberal values

Sinhara Sthefani Diógenes Dantas*

O Neoliberalismo, enquanto um sistema de crenças que adentra instituições e direitos, impõe uma lógica normativa generalizada, pautada por uma universalidade ilusória. Assim, a nova razão do mundo está umbilicalmente ligada à sub-representação feminina na política ao gerar produtos regulatórios da tensão entre o Neoliberalismo e a Ordem Constitucional vigente, a exemplo da Emenda Constitucional 133/2024, que intensifica o cenário de relativização dos direitos das mulheres para recepcionar os valores impostos. No tocante à metodologia, a pesquisa utiliza a episteme crítico-dialética por se amparar na derivação da relação dialética entre o Estado e o Capital, com natureza bibliográfica e abordagem qualitativa, fazendo uso das categorias do materialismo histórico-dialético. Como conclusão, averiguou-se uma múltipla subalternidade, a carência das mulheres no âmbito público se concretiza de formas diversas e conjugadas, sendo cenário ideal para a manutenção dos valores neoliberais.

Palavras-chave: Neoliberalismo. Racionalidade neoliberal. Conflito constitucional socioeconômico. Sub-representação feminina.

Neoliberalism, as a belief system that penetrates institutions and rights, imposes a generalized normative logic, guided by an illusory universality. Thus, the new reason of the

* Graduanda em Direito na Universidade Regional do Cariri (URCA) e bolsista no projeto de iniciação científica Neoliberalismo, Conflitos Constitucionais Socioeconômicos e Estado de Exceção Subjetivo (PIBIC). Atualmente é integrante do Laboratório de Análise de Conflito Constitucional Socioeconômico (LACONICO). Lattes: http://lattes.cnpq.br/3694826686537845. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7222-0817. E-mail: sinhara.dantas@urca.br.

world is umbilically linked to the underrepresentation of women in politics by generating regulatory products of the tension between Neoliberalism and the current Constitutional Order, such as Constitutional Amendment 133/2024, which intensifies the scenario of relativization of women's rights to accommodate the imposed values. Regarding the methodology, the research uses the critical-dialectical episteme, as it is supported by the derivation of the dialectical relationship between the State and Capital, with a bibliographic nature and a qualitative approach, making use of the categories of dialectical historical materialism. In conclusion, a multiple subalternity was found, the lack of women in the public sphere is realized in diverse and combined forms, being an ideal scenario for the maintenance of neoliberal values.

Keywords: Neoliberalism. Neoliberal rationality. Socioeconomic constitutional conflict. Female underrepresentation.

Sumário: 1. Introdução; 2. A nova razão do mundo: o neoliberalismo enquanto sistema de crenças; 3. Patriarcado e liberalismo: duas faces da mesma moeda; 4. Alterações constitucionais como meio de adaptação aos valores neoliberais: emenda 133/2024; 5. Considerações finais.

1. Introdução

Os *Direitos Humanos* têm se mostrado insuficientes para assegurar e proteger a eficácia dos direitos fundamentais das minorias sexuais e de gênero no Brasil, uma vez que se manifestam de forma contraditória no meio capitalista. Esse cenário se dá, a priori, por sua origem e fundamentação essencialmente burguesa. Entretanto, a controvérsia não se restringe a esse campo de discursão, adentrando numa análise mais densa acerca da sua atuação enquanto estrutura.

Ao estruturar as relações de reprodução do capital, Estado e Capitalismo atuam mutuamente, pois o mesmo sistema que assegura uma vasta quantidade de direitos, de modo a ampliá-los, é, também, o responsável por garantir a estabilidade dos valores neoliberais, os quais ditam as relações interpessoais.

O Neoliberalismo enquanto um sistema de crenças[1] que adentra instituições e direitos impõe uma lógica normativa generalizada, pautada por uma universalidade ilusória, típica do Liberalismo Clássico[2], mas com o diferencial de uma racionalidade baseada no individualismo e na competitividade. A lógica do capital é estendida a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida.

É essa a pertinência que guarda com os Conflitos Constitucionais Socioeconômicos, em especial com a sub-representação[3] feminina na política, tendo em vista que exerce através dos seus valores um controle social jurídico, de modo a moldar o ordenamento visando à sua manutenção e reprodução, essenciais para a sua subsistência, posta em risco pela inconstância de um mundo globalizado.

Assim, as alterações constitucionais, enquanto meio de adaptação aos valores neoliberais, podem ser entendidas enquanto produtos regulatórios da tensão entre o Neoliberalismo e a Ordem Constitucional vigente, a exemplo da Emenda Constitucional 133/2024, que impõe aos partidos políticos parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de seus débitos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal.

---

[1]. Na atualidade, governos ultraneoliberais como os de Jair Bolsonaro no Brasil, Javier Milei na Argentina, Victor Orban na Hungria e Donald Trump nos Estados Unidos demonstram que como discurso e posição política se amparam no conservadorismo, fazendo com que minorias sejam atacadas ou desarticuladas pelos partidos compromissados com a agenda econômica destes atores, bem como com a pauta sociocultural e eleitoral dos mesmos.

[2]. Na nota número 6, apresentamos o termo *Laissez-Faire*, portanto, se aproximando ao termo Liberalismo Clássico.

[3] O termo não é vinculado a um autor específico, uma vez que está amplamente difundido pela literatura feminista, a exemplo das autoras já citadas.

De todo o exposto, levanta-se o seguinte questionamento: como as alterações constitucionais (emendas constitucionais) e infraconstitucionais (legislações) enquanto meio de adaptação aos valores neoliberais atuam para a manutenção da sub-representação feminina na política? Essa indagação pode ser respondida pela seguinte hipótese: não há uma efetivação da participação feminina na política, sobretudo, no que tange às alterações constitucionais que atuam para a adequação do Estado aos valores neoliberais, reprodutores de desigualdades.

2. A nova razão do mundo: o neoliberalismo enquanto sistema de crenças

Em notas introdutórias, busca-se apresentar na presente seção que a positivação dos Direitos Humanos[4], apesar de assegurar um grau mínimo de dignidade, em outras palavras a emancipação política, não é capaz de garantir que esses sejam usufruídos por todos, universalmente. Isso se dá por terem sua origem e fundamentação consolidada em preceitos capitalistas, de modo que a nova racionalidade defendida por autores como Dardot[5] atua no centro das estruturas, dos instrumentos de poder hegemônicos[6], forjando uma liberdade ilusória que será

[4]. Os Direitos Humanos são uma massa amorfa de valores *pro-homine* consagrados no plano internacional, enquanto os direitos fundamentais são estes positivados no plano nacional, na Constituição do país.

[5]. Pierre Dardot. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. (São Paulo: Boitempo, 2016), PDF.

[6]. O conceito de hegemonia surge no seio da tradição marxista como resposta às novas configurações sociais, sendo uma forma de controle da classe dominante na sociedade capitalista. Para Gramsci, no livro *Concepção dialética da história*, "a realização de um aparato hegemônico, enquanto cria um novo terreno ideológico, determina uma reforma das consciências e dos métodos de conhecimento, é um fato de conhecimento, um fato filosófico", ou seja, a classe operária não desenvolve uma consciência crítica de maneira espontânea, mas de forma enviesada a atender os valores neoliberais nos espaços de interação.

apresentada sob a perspectiva da emancipação feminina, com destaque ao que tange à representação política das mulheres no Brasil.

Assim, Mascaro[7] entende o Estado como produto de uma superestrutura que tem como matriz hegemônica o Capitalismo. Para o autor, os Direitos Humanos se manifestam de forma contraditória no meio capitalista, o qual sofreu modificações significativas com a ascensão do neoliberalismo, que transformou profundamente as sociedades ao impor uma nova racionalidade. Ao se apresentar como tal, a lógica neoliberal tende a "estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas até a própria conduta dos governados"[8].

São contraditórios quanto à sua origem burguesa, uma vez criados para atender às necessidades da classe economicamente dominante. Entretanto, a controvérsia não se restringe ao campo de discussão que versa acerca da sua origem e fundamentação, estendendo-se a forma em que se estrutura, estruturando as relações de reprodução do capital, de modo que Estado e Capitalismo atuem mutualmente para a manutenção e a adaptação do sistema.

"Por isso, deve-se entender a ligação entre Estado e Capitalismo como intrínseca não por razão de um domínio imediato do aparelho estatal pela classe burguesa, mas sim por razões estruturais"[9]. Quando realizada uma análise histórica, ambos sempre caminharam juntos, o Capitalismo atuando como um sistema de reprodução social que dita as relações interpessoais dentro de moldes, precisamente

[7] Alysson Leandro Mascaro. "Direitos humanos: uma crítica marxista". *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, no. 101 (agosto de 2017): 109-37.
[8].Pierre Dardot. *A nova razão do mundo*, 15.
[9]. Alysson Leandro Mascaro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013. PDF.

desenvolvendo a lógica do mercado como lógica normativa generalizada, e o Estado sendo aquele que garante a estabilidade do Capitalismo ao mesmo tempo que delimita e amplia a vasta quantidade de Direitos Humanos, enquanto produto das relações próprias da política[10].

Joaquin Herrera Flores[11], representante da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, defende que estes são pautados em uma universalidade abstrata, sobretudo pela generalização da racionalidade capitalista que se baseia no individualismo e na competitividade. Quando analisados sob essa ótica, deixa-se de considerar um fator determinante para a garantia de tais direitos: o reconhecimento das desigualdades existentes, entendendo que nem todos possuem os instrumentos necessários para a sua concretização.

Não obstante, Ladislau Dowbor[12], em *O Capitalismo se desloca*, argumenta que a desigualdade trava os processos políticos, impossibilitando o desenvolvimento econômico e social, visto que vivemos no que ele denomina de "era da acumulação improdutiva"[13]. No contexto de uma globalização acentuada, a concentração do capital consiste em um acúmulo de riquezas imateriais,

[10]. Dantas, S. S. D.; Gomes, T. T. S.; Diniz, D. M. F. A. "Direito e emancipação: uma análise sobre a aptidão do jurídico na defesa da minoria sexual e de gênero". *Revista Humanidades & Inovação* 10, no. 17, (junho de 2023): 285- 294.

[11]. Flores Joaquim Herrera. *A reinvenção dos direitos humanos*, Trad. Carlos Roberto Garcia. (Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009).

[12]. Ladislau Dowbor, *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. (São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2020).

[13]. A acumulação é definida pelo autor como improdutiva diante de investimentos financeiros que geram mais riqueza para uma pequena parcela da população sem, contudo, criar tecnologias e gerar novos empregos. A improdutividade é a nova arquitetura do poder que se dá pela dominação financeira, o sequestro da democracia e a destruição do planeta em benefício de uma minoria.

incorpóreas, que "promove e justifica uma repartição absurda dos resultados dos esforços, sem qualquer relação com o mais elementar critério de merecimento ou até de decência humana"[14], fomentando a apropriação de estruturas e processos estruturantes, dando origem a "superestruturas".

O fato é que a base produtiva da humanidade se desloca e, apesar de o "animal" enfrentado não ser mais o mesmo, os mais marginalizados continuam a sofrer expropriação, ou seja, continuam na base da pirâmide. O diferencial é que até mesmo o Estado passou a se submeter à lógica do mercado, de modo que as ilegalidades benéficas para a manutenção e o aperfeiçoamento do sistema tornam-se legais, tendo em vista a força política adquirida pelos ocupantes do topo, os quais produzem sua própria legalidade, ignorando a obrigação de promover o desenvolvimento equilibrado do país.

Nesse contexto, fica evidente que o Estado passou a ser uma empresa a serviço das empresas e que a nova racionalidade mencionada está estruturada sobre um conjunto de valores que se manifestam nos diversos organismos, os quais fazem parte de um sistema que atua a nível nacional e internacional, segundo o princípio universal da concorrência[15]. Dessa forma, ao inovar estendendo a lógica do capital a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida, impôs uma adequação nas diversas áreas, sendo capaz de moldar o mais íntimo das subjetividades.

---

[14]. Ladislau Dowbor, *O capitalismo se desloca*, 16.

[15]. O Neoliberalismo é fundamentalmente uma racionalidade, estruturada sobre um conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam uma nova governamentalidade, ou seja, uma nova forma de orientar o agir humano. Com isso, as subjetividades vêm sendo moldadas a atender os interesses neoliberais, aplicando os mecanismos empresariais nas mais variadas áreas, generalizando a concorrência como uma norma de conduta.

Em síntese, o que se identifica é uma mercadorização da instituição pública obrigada a funcionar de acordo com as regras empresariais. Assim, nos apresenta Pierre Dardot[16]:

> A instituição do mercado regido pela concorrência – construção desejada e apoiada pelo Estado – foi fortalecida e prolongada por uma orientação que consistiu em "importar" as regras de funcionamento do mercado concorrencial para o setor público, no sentido mais amplo, até que o exercício do poder governamental fosse pensado de acordo com a racionalidade da empresa.

Dardot[17] a denomina *A nova razão do mundo*, partindo de uma perspectiva também defendida por Foucault[18] de que o Neoliberalismo não se apresenta apenas como uma extensão do *Liberalismo Clássico*, expondo uma série de elementos que diferencia substancialmente os dois fenômenos.

Dado o exposto, o debate acerca da necessidade emergente de redefinir um novo quadro que pudesse ser compatível com a nova estrutura econômica levou à realização do Colóquio Walter Lippmann, em 1938, na cidade de Paris, o qual expôs o contexto de crise enfrentado pelo pensamento liberal contemporâneo a partir do século XIX.

A percepção de que tal encontro foi um dos marcos mais precoces para a revisão do modelo até então adotado e a elaboração de um novo, capaz de resistir aos avanços ocasionados pela globalização, consolidou-se tardiamente com a publicação de Pierre Dardot e Christian Laval em 2009. A obra expõe a urgência

[16] Pierre Dardot, *A nova razão do mundo*, 270.
[17] Pierre Dardot, *A nova razão do mundo*, 270.
[18] Foucault, Michel. *Nascimento da biopolítica: curso no Collège de France (1978/1979)*, trad. Eduardo Brandão (São Paulo: Martins Fontes, 2008).

em reconhecer e incorporar à reflexão liberal as profundas transformações produzidas na passagem do século XIX para o XX sem, contudo, perder de vista a proeminência das liberdades individuais. Assim, apesar das discordâncias entre os estudiosos que participaram do evento, é nítida a defesa ao abandono dos vestígios naturalistas da sua forma clássica, do *Laissez-Faire*[19].

Em síntese, o ponto central do Colóquio foi de condenação ao excesso de intervenção do Estado na economia e ao estilo de reforma social propagandeado pelos Novos Liberais. O fato é que, diante de uma economia globalizada e em constante movimento, a adaptação do sistema tem se mostrado uma tarefa condicionante a subsistência do Neoliberalismo, que desde o seu surgimento se alimenta de desigualdades entendidas como o produto de uma moldura institucional que modula os processos econômicos, sujeitando-os ao mecanismo da concorrência.

Ao adotar o mercado como um processo de aprendizado, tem a capacidade de ditar os rumos da nossa existência, como nos relacionamos, consumimos e trabalhamos, destacando-se por orientar as práticas e as condutas dos indivíduos que tendem a aplicar a lógica do mercado nas demais esferas da vida. O Neoliberalismo inova ao aprimorar a competição, que passou a ser universal e generalizada, exercida inclusive em relação a si mesmos.

[19] O conceito inicial do *Laissez-Faire* evidencia de forma clara o ímpeto liberalizante: "*Laissez faire, laissez aller, laissez passer, le monde va de lui-même*". Tal modelo político e econômico defende que a economia é um domínio à parte, sendo o mercado autorregulável, não carecendo de subsídios ou regulamentações criadas pelo Estado. Por vezes, o utilizaremos como sinônimo de *Liberalismo Clássico*.

Logo, o Neoliberalismo é apresentado como um sistema de crenças[20] que perpassa instituições e direitos e "ordena as relações sociais segundo o modelo do mercado, obriga a justificar desigualdades cada vez mais profundas, muda até o indivíduo, que é instado a conceber a si mesmo e a comportar-se como uma empresa"[21]. Tem-se a partir disso a consolidação de uma estratégia neoliberal que faz uso de um aparato de discursos, práticas e dispositivos de poder visando à instauração de novas condições políticas, como, também, a modificação das regras de funcionamento econômico e a alteração das relações sociais de modo a impor seus objetivos.

Esse sistema de crenças propiciou uma transformação estrutural do mundo que conhecíamos e "através de seus valores atua para que o Estado nacional sofra tensionamento visando à submissão deste e assim promovendo a adequação constitucional e infraconstitucional aos valores do neoliberalismo[22]. É essa a pertinência que guarda com os Conflitos Constitucionais Socioeconômicos e, consequentemente, com a sub-representação feminina na política, uma vez que exerce um controle social por meio do arcabouço jurídico, grande centro de atuação da nova governamentalidade empresarial, ensejando o hiato constitucional-valorativo por ser essencialmente judiciária.

[20]. Quinn Slobodian, *Globalistas*: *El fin de los imperios y el nacimiento del neoliberalismo (Madrid: capitán swuing*, 2021). PDF.
[21]. Pierre Dardot, *A nova razão do mundo*, 14-15.
[22]. Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho, "Las raíces del constitucionalismo excepcional em Brasil y la erosión como producto de conflictos constitucionales socioeconómicos frente a la razón ultraneoliberal entre 2016-2022" (tese de doutorado, Universidad del País Vasco, 2024), 2.

> Os Conflitos Constitucionais Socioeconômicos são um fenômeno por nós entendido como uma contradição que se opõe à Ordem Econômica e Ordem Social nas Constituições, retrato de um processo histórico que de um lado se coloca o sistema de acúmulo capitalista e suas manifestações e/ou roupagens e, de outro lado, os parcos e sempre atacados direitos sociais constitucionalizados, estes por sua vez produto de lutas e resistências a favor da inclusão igualitária e a oposição veemente a subprodutos de indivíduos, trabalhadores, gênero e raça[23].

Segundo Christian Laval[24], "esses instrumentos do poder buscam engendrar a liberdade artificialmente por leis, normas, instituições, vigilância. Em resumo, o poder 'liberal' se exerce por técnicas jurídicas e não jurídicas de incitação e desincitação". A Emenda Constitucional é um dos instrumentos que têm se destacado e que será minudenciado em seção posterior, haja vista que pode ser entendida enquanto produto regulatório da tensão entre o Neoliberalismo e a Ordem Constitucional vigente, na tentativa de ser enquadrada no modelo subjetivo de Estado de exceção considerando a matriz social-dirigente da carta.

O Estado de exceção surge como resposta às crises que geram desestabilização do Estado, sendo um instrumento constitucional presente em todos os ordenamentos jurídicos nacionais, buscando superar tais cenários de instabilidade. Uma vez positivados, acrescenta-se ao termo o adjetivo "objetivo". No Brasil, verifica-se o Estado de Defesa, positivado no artigo 136 da Constituição de 1988, e o Estado de Sítio, artigo 137 da mesma Carta. Entretanto, o conceito dispõe de uma modalidade subjetiva ausente na Lei maior e instrumentalizada para

[23]. Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho, *Las raíces del constitucionalismo excepcional em Brasil*, 17.
[24]. Christian Laval, *Foucault, Bourdieu e a questão neoliberal* (São Paulo: Elefante, 2020), 59.

subverter o conteúdo constitucional em prol da governamentalidade neoliberal, resultando em violações massivas a direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, Acipreste Sobrinho[25] discorre que

> a modalidade subjetiva do Estado de exceção se faz quando uma Ordem Constitucional forjada em determinado tempo histórico vê sua pactuação, em sede de Poder Constituinte Originário, alterada pelo Poder Constituinte Derivado Reformador para garantir que a forma de acúmulo possa se estabelecer em novas bases, prejudicando os objetivos fundantes da referida Ordem Constitucional, portanto, suspendendo o pacto civilizatório de 1988 à merce dos interesses de mercado e empresas transnacionais.

No âmbito da representação feminina na política, tem-se como exemplo de adequação da Carta a Emenda Constitucional 133/2024, que impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para as candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme previsto na Constituição Federal. O inteiro teor e a pertinência com a temática serão abordados de forma mais detalhada no terceiro capítulo.

Busca-se na próxima seção discutir de forma mais detalhada a evolução do sistema de crenças, partindo da análise do liberalismo patriarcal de Carole Pateman[26] e sua relação com a sub-representação feminina na política brasileira, de modo a minudenciar o Neoliberalismo de rótulo identitário, além de analisar

[25]. Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho, *Las raíces del constitucionalismo excepcional em Brasil*, 2.
[26]. Carole Pateman, *Críticas feministas a la dicotomía público/privado* (Barcelona: Paidós, 1996).

marcos regulatórios que se caracterizam como Conflitos Constitucionais Socioeconômicos e estabelecer suas bases formais, metodológicas e materiais, apresentando quais parâmetros do bloco de constitucionalidade são desarticulados ou alterados diante da emergência da razão neoliberal.

3. Patriarcado e liberalismo: duas faces da mesma moeda

A investigação acerca da evolução do sistema de crenças elucidado no capítulo anterior perpassa diversas esferas temáticas, as quais atuam de forma concomitante para a manutenção da dicotomia público/privado, minudenciado por autoras feministas, a exemplo da cientista política Carole Pateman, que a compreende como central para a luta política feminista, uma vez que se dirige à teoria, bem como à prática liberal.

A escolha da autora se dá, substancialmente, por ser inegável que sua obra *O contrato sexual*[27] marcou o amadurecimento de temas fulcrais da teoria política pelo feminismo, tais como democracia, cidadania e identidade, dado que "apresenta uma reinterpretação feminista de um de seus elementos-chave, a noção de contrato social"[28], dando âmbito para o surgimento de uma "alternativa crítica".

Tal alternativa surge da urgência identificada pelo movimento de promover inclusão política, afastada pela separação e a oposição entre essas esferas, que apesar de encontrar bases históricas anteriores, ganharam força e fundamentação com o desenvolvimento do Estado liberal burguês. A autora dedica-se a analisar a

[27]. Carole Pateman, *El contrato sexual* (Barcelona: Anthropos, 1995).
[28]. Luis Felipe Miguel, e Flávia Biroli. "Mídia e representação política feminina: hipóteses de pesquisa". *Opinião Pública* 15, n.º 1 (junho de 2009): 55–81.

sujeição das mulheres aos homens sob a ótica do que ela denomina contrato sexual, tido como indissolúvel do contrato social, pelo qual os homens adquirem direitos inalienáveis que os coloca na posição de plenamente livres e iguais, visto que "o homem-cidadão sucedia o homem-súdito"[29], passando o Estado, anteriormente monárquico, a ser o grande Leviatã limitador de direitos naturais a adotar como papel fundamental a defesa da liberdade.

Esse entendimento encontra suas bases teóricas no *Segundo Tratado* de Locke[30], tendo em vista a separação entre o poder paterno e o político, sendo este definido como convencional, de modo que carece do consentimento de seres livres e iguais para ser exercido[31]. Assim, a exclusão da mulher e, consequentemente, a sua subordinação ao pai e ao marido se justificaria por um critério natural, característico dos teóricos clássicos que reduzem a função social da mulher à reprodução, que a aproximaria do âmbito doméstico.

Shulamith Firestone[32] se destaca dentre as feministas radicais por apresentar a crítica mais assídua ao argumento natural, com o livro *The dialectic of sex*, no qual apresenta a natureza como a causa da submissão feminina, além de fornecer legitimidade a essa, entendendo que os homens conquistaram o âmbito público por negligenciarem assuntos tidos como restritos ao âmbito privado, como a reprodução e as demais atividades que dela decorrem, sobretudo o cuidado, seja com os filhos ou o lar. Ao restringirem a atuação das mulheres a esses espaços,

[29]. Paulo Bonavides, Do Estado Liberal ao Estado Social (São Paulo: Malheiros, 2013), 30.
[30]. John Locke, Segundo Tratado de Governo, ed. CB Macpherson, Hackett Publishing Company, 1980.
[31]. Carole Pateman, *Críticas feministas*, 58.
[32]. Shulamith Firestone. *The Dialectic of Sex: the Case for Feminist Revolution (New York: Morrow*, 1970).

puderam se dedicar "aos assuntos do mundo"[33], de modo que desfrutaram livremente dos meios necessários para a atuação na esfera pública, como tempo livre e recursos que fornecem, ainda, uma agenda política.

Apesar de ser alvo de diversas críticas que partem da redução da problemática às categorias biológicas, não se pode negar a sua incidência sobre a subordinação feminina, dado que os teóricos contratualistas fazem uso de tal critério para legitimar esse processo, que foi durante séculos naturalizado.

Carole Pateman[34] argumenta que "a autora se baseia em uma concepção abstrata de um indivíduo feminino natural, biológico, com uma capacidade reprodutiva que o coloca à mercê de um indivíduo masculino", o qual goza de um impulso natural para subjugar o primeiro, de modo que estaria negando a atuação do contrato. Em outras palavras das relações sociais que se legitimam através do contrato, uma vez identificado que a relação entre dominação e subordinação decorre de estruturas históricas, a exemplo do patriarcado.

> Por quase quatro mil anos, as mulheres moldaram sua vida e agiram sob o "guarda-chuva" do patriarcado, em particular, uma forma do patriarcado mais bem descrito como dominação paternalista. Essa expressão fala da relação de um grupo dominante, considerado superior, com um grupo subordinado, considerado inferior, em que a dominação é mitigada por obrigações mútuas e direitos recíprocos. O dominado troca submissão por proteção, trabalho não remunerado por manutenção. Na família patriarcal, as responsabilidades e obrigações não são distribuídas de modo semelhante entre aqueles a serem protegidos: a subordinação dos meninos à dominação do pai é temporária; dura até que eles mesmos se tornem responsáveis por suas casas. A subordinação das meninas e das esposas

33. Shulamith Firestone, *The Dialectic of Sex,* 232.
34. Carole Pateman, *Críticas feministas*, 65.

> dura a vida inteira. As filhas podem escapar de tal dominação apenas caso se posicionem como esposas sob a dominação/proteção de outro homem. A base do paternalismo é um contrato de troca não escrito: sustento econômico e proteção oferecidos pelo homem pela subordinação em todos os campos, serviço sexual e trabalho doméstico não remunerado oferecido pela mulher. Ainda assim, a relação não raro continua de fato e pela lei, mesmo quando o parceiro não cumpre com suas obrigações[35].

A mulher é colocada em uma posição subjacente dentro dessa estrutura impessoal, promovendo vantagens e oportunidades assimétricas e desiguais a partir do critério de gênero que a impõe como frágil, de modo que carece de uma proteção assegurada pela dominação masculina.

Nancy Fraser[36] defende, ainda, que as mulheres estão em uma posição de desvantagem, fazendo com que se sintam obrigadas a abrir mão de uma parte significativa da sua autonomia. Não obstante, a sujeição da esposa ao marido fomenta a redução da mulher as categorias de mãe e esposa, que devem ser estritamente cumpridas, de modo a não deixar espaço para o exercício de atividades políticas, por exemplo, afastando as suas reivindicações e implicando na restrição ao exercício de direitos.

A análise do que o consentimento representa para a formação desse contrato de troca não escrito – o casamento –, também, recebe destaque nos escritos de Pateman, dado que diante do ideal ilusório de universalidade a liberdade civil pressupunha o direito patriarcal. Dessa forma, tal consentimento é prejudicado por

35. Gerda Lener, *A criação do Patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens* (São Paulo: Editora Pensamento-Cultrix, 2019): 297.
36. Nancy Fraser, *Justice interruptus: critical reflections on the "postsocialist" condition (Nova York, Routledge*, 1997).

imposições simbólicas, além de estar relacionado à essência da obrigação política: a promessa de obedecer, como defende os contratualistas, e a teoria democrática liberal em momento posterior.

Em síntese, a mulher se depara com a ausência de alternativas e esse consentimento passa a ser enviesado, pois não são proprietárias de si mesmas ao estarem submetidas à dominação do pai e, ao se posicionarem como esposas, a proteção de outro homem: o marido. Fica evidente que os contratos são "o mecanismo da subordinação civil moderna"[37], que apesar de formalizarem a igualdade civil são entendidos como "definidor de assimetrias e exclusões"[38] a partir da inclusão da categoria gênero.

A raiz da exclusão feminina do âmbito público reside no patriarcado, permitindo nos debruçar sobre a influência do desenvolvimento do Estado liberal burguês para a sujeição das mulheres aos homens. Uma vez entendido que a separação liberal-patriarcal das esferas pública e privada tornou-se um problema político, é possível investigar o que se denomina *liberalismo patriarcal*.

A construção da sociedade burguesa moderna desempenhou um "papel eminentemente revolucionário"[39], proporcionando a superação do modo de vida anterior, sem, contudo, suprimir a exploração de classes diante do triunfo dos regimes liberais. Com isso, o patriarcado passou por um processo de adequação a essa nova sociabilidade, estabelecendo uma relação mútua com o liberalismo. Tal

[37]. Carole Pateman, Charles Wade Mills, *The contract and domination* (Cambridge, Polity Press, 2007), 217.
[38]. Luis Felipe Miguel, "Carole Pateman e a crítica feminista do contrato". *Revista Brasileira de Ciências* 32, n° 93 (fevereiro 2017): 2.
[39]. Karl Marx, e Friedrich Engels. *Manifesto comunista* (São Paulo: Boitempo, 2017), 24.

aproximação visa que os valores instituídos por este atuem reforçando o controle capitalista[40].

Esse processo instaurou novas condições de opressões e novas classes sociais, de modo que não houve a sua superação, mas sim a "emergência de sua encarnação moderna"[41]. Desde as suas raízes, o liberalismo assegura não apenas a igualdade entre os homens, mas sobretudo a submissão coletiva das mulheres, além de não compreender a liberdade como uma prerrogativa natural e universal dos homens, mas de uma parcela deles.

Nesse contexto, o gozo dos direitos de primeira dimensão[42] é direcionado apenas à parcela que detém os meios de produção, assim, tem-se para além do critério de gênero a variante social, pois as mulheres da classe burguesa, ao realizar o "acordo recíproco", oferecem subordinação sexual, econômica, política e intelectual aos homens de sua classe para que possam deter uma parcela do seu poder e, assim, explorar homens e mulheres de classes inferiores.

As mulheres não assumem apenas a posição de oprimidas, passam a adotar, também, o papel de opressoras, pois apesar de nunca deter espaço para dominar os homens de sua classe, puderam dispor livremente da força de trabalho de homens e mulheres da classe dominada[43]. Esse cenário é propiciado pela desigualdade

[40]. Em outra oportunidade apresentamos com maior profundidade este tema, para tanto ver: Dantas, Sinhara Sthefani. Diógenes, Teresa Thaís Sampaio Gomes, Diniz, Diana, Melissa, Ferreira. A. "Direito e emancipação: uma análise sobre a aptidão do jurídico na defesa da minoria sexual e de gênero". *Revista Humanidades & Inovação* 10, no. 17, (junho de 2023).
[41]. Luis Felipe Miguel, *Crítica feminista do contrato*, 8.
[42]. São direitos civis e políticos, exercidos individualmente, bem como o direito à vida, à igualdade, à liberdade e à propriedade.
[43] Heleieth Iara Bongiovani Saffioti, *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade* (São Paulo: Expressão Popular, 2013).

produzida pelo capital, baseada no controle dos meios de produção e dependente diretamente da igualdade formal dos sujeitos para que possam "consentir", fazendo com que a exclusão das mulheres passe despercebida.

Essa necessidade de consentimento ensejou o surgimento do chamado *sujeito de direito*, figura apontada por Juliana Paula Magalhães[44] como fundamental para a reprodução do capitalismo por ser capaz de alienar a própria força de trabalho ou apossar-se da força de trabalho de outrem mediante remuneração. Dessa forma, é possuidor de direitos subjetivos, tais quais a liberdade e a igualdade que passaram a ser pressupostos de validade dos contratos, marcados pela "relação entre sujeitos que, formalmente, possuem os mesmos direitos"[45].

Os contratos têm base material na economia e são mediados pela forma jurídica. O que se tem é uma racionalização pré-fabricada de estruturas predominantes de dominação e assimetrias. A igualdade obtida é meramente formal, a realidade se dá pela não hierarquização de categorias como gênero, classe e raça, que se somam intensificando desigualdades.

"O Estado ocupado pela burguesia utiliza-se da legislação e de seu caráter quase messiânico como o produto que se impõe a todos, sem deixar transparecer que o processo legislativo é produto do poder ocupado pela mesma classe burguesa"[46]. É sob esta atmosfera que se verifica o próprio direito como elemento fundamental da estrutura de exploração capitalista, de modo que "impor uma falsa

44. Juliana Paula Magalhães, *Marxismo, humanismo e direito: Althusser e Garaudy* (São Paulo: Editora Ideias e Letras, 2016).
45. Evgeni Pachukanis, *Teoria geral do direito e marxismo* (São Paulo: Acadêmica, 1988), 11.
46. Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho, *Las raíces del constitucionalismo excepcional em Brasil*, 38.

estabilidade baseada na universalização e na naturalização desses direitos seria implementar garantias e direitos ilusórios"[47] por serem pautados no homem egoísta e atuarem como privilégios burgueses.

4. Alterações constitucionais como meio de adaptação aos valores neoliberais: emenda 133/2024

Diante da permanência do poder do capital como o motor da história, defendida por autores como Pierre Dardot[48], pela sua capacidade de subordinar "o Estado e a sociedade, colocando-os a serviço de sua acumulação cega", há o enfraquecimento de instituições e de direitos implementados a partir do fim do século XIX. A nova razão do mundo apresentada pelos autores inova ao justificar o intervencionismo jurídico**,** que será pormenorizado na seguinte seção por possibilitar a atuação em diversas frentes com dimensões que se complementam diante do seu aspecto político, econômico, social e subjetivo.

Tais aspectos se materializam como instrumentos formais na Constituição. A Carta tem sofrido tensionamentos resultantes da correlação de forças geradoras de processos políticos, como i. a conquista do poder pelas forças neoliberais; ii. o rápido crescimento do capitalismo financeiro globalizado; iii. a individualização das relações sociais às expensas das solidariedades coletivas; iv. a polarização extrema entre ricos e pobres; v. e o surgimento de um novo sujeito.

47. Sinhara Sthefani. Diógenes, Teresa Thaís Sampaio Gomes, Diniz, Diana, Melissa, Ferreira, *Direito e emancipação*, 287.
48. Pierre Dardot, A nova razão do mundo, 21.

Dessa forma, o ordenamento jurídico é subvertido e os seus mecanismos moldados para recepcionar os valores neoliberais, passando a ser colocado a serviço das empresas privadas. Além de aquiescer as regras de eficácia dessas mesmas empresas é, ainda, encarregado de reformar a sociedade. Assim, nos apresenta Pierre Dardot[49]:

> Muito frequentemente esquecemos que o neoliberalismo não procura tanto a "retirada" do Estado e a ampliação dos domínios da acumulação do capital quanto a transformação da ação pública, tornando o Estado uma esfera que também é regida por regras de concorrência e submetida a exigências de eficácia semelhantes àquelas a que se sujeitam as empresas privadas.

Ao contrário do que é defendido pelo Liberalismo Clássico, o Estado não se retira, mas curva-se às novas condições que ele próprio proveu. O poder jurídico, enquanto pertencente às relações de produção, molda o econômico a partir de dentro, sendo manuseado para alterar o texto constitucional originário e consolidar novas bases através da subversão da matriz social-dirigente da carta. A Ordem Constitucional se torna meio para a estruturação de um controle social essencialmente jurídico, pensado para atender os interesses do mercado e viabilizado pelo Estado de Exceção Subjetivo[50].

[49]. Pierre Dardot, *A nova razão do mundo*, 268.

[50]. Termo instituído pelo teórico Djamiro Acipreste Sobrinho, aplicado quando uma Ordem Constitucional vigente vê sua pactuação, em sede de Poder Constituinte Originário, alterada pelo Poder Constituinte Derivado Reformador para garantir ou ampliar o lucro dos setores produtivos, de modo a relativizar garantias individuais e coletivas. O modo em que opera possibilita o estabelecimento de novas bases fomentadoras do acúmulo de capital, prejudicando os objetivos fundantes da referida Ordem Constitucional, portanto, suspendendo o pacto civilizatório de 1988 à mercê dos interesses de mercado e empresas transnacionais. As alterações se consolidam como necessárias para salvar ou ampliar o lucro dos setores produtivos na busca pela minoração dos traumas gerados pelas crises próprias do sistema capitalista.

Nesse sentido, verificam-se parâmetros do bloco de constitucionalidade[51], sendo desarticulados ou alterados diante da emergência da razão neoliberal por meio de Emendas Constitucionais. Tem-se como exemplo mais recente a Emenda Constitucional 133/2024, que estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos e reforça a imunidade tributária destes conforme prevista na Constituição Federal.

Em 2023, a PEC 09 que ensejou a referida emenda ganhou destaque frente ao debate acerca do subfinanciamento de candidaturas femininas, configurando-se como mais uma tentativa de anistiar os partidos que não cumpriram a cota de financiamento de candidaturas ou não destinaram os valores mínimos em razão de sexo, sexualidade e raça nas eleições. Vejamos algumas informações de tramitação:

Quadro 1 – Tramitação do processo legislativo da PEC 09/2023

Andamento	Matéria	Data
Propositura	Sujeita à Apreciação do Plenário	22/03/2023
Ementa	Altera a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais	22/03/2023
Nova Ementa	Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para as candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme previsto na Constituição Federal	05/04/2023
Constituição e Justiça e	Recebimento pela CCJC	30/03/2023
	Designado Relator, Dep. Diego Coronel (PSD-BA)	13/04/2023

[51] O próprio sistema de controle de constitucionalidade Francês propiciou o nascimento da Teoria do Bloco de Constitucionalidade, que segundo Bidart, no livro *El Derecho de la Constituición y su Fuerza Normativa*, publicado em 1995, "pode ser entendido como o conjunto normativo que contém disposições, princípios e valores materialmente constitucionais fora do texto da Constituição formal", a exemplo dos tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos aprovados por três quintos e em dois turnos por cada casa do Congresso Nacional, nos moldes previstos pelo Art. 5º, § 3º, do texto constitucional brasileiro de 1988. No caso francês, tem-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e o preâmbulo da Carta de 1946.

de Cidadania (CCJC)	Parecer do Relator pela admissibilidade	14/04/2023
Plenário	Sessão Deliberativa Extraordinária (semipresencial)	11/07/2024
	Mantido o texto. 379 votos Sim; 23 Não; 1 abstenção; total: 403	
	Votação da Redação Final	
	Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)	
	A matéria vai ao Senado Federal (PEC 9-B/2023)	
Aprovação	Transformado na Emenda Constitucional 133/2024	22/08/2024

Fonte: Portal Câmara dos Deputados, 2023.

Ao avaliar o quadro, em especial a ementa, compreende-se que essa denotava o objetivo de alterar a Emenda Constitucional nº 117[52], de 5 de abril de 2022, a qual impõe aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres. A mudança pretendida se dava "quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais"[53].

Nesse sentido, fatores como gênero, raça e classe se somam na política brasileira, reproduzindo desigualdades que vão desde a produção do conhecimento

[52] Incluiu ao art. 17 da CF/88 o § 7º e § 8º. Vejamos:
§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.
§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.
[53]. Brasil, 2023.

até as arenas de atuação. Identifica-se múltiplas e articuladas formas de opressão, das quais se destacam o subfinanciamento.

Esse é um fator relevante quando se analisa os entraves frente à participação feminina na política, uma vez que deter os recursos necessários para a construção de uma agenda política que implica, ainda, em tempo livre e uma rede de contatos influente é determinante para se eleger. Ademais, há um diferencial significativo entre concorrer e se eleger, ou, ainda, se eleger e atingir as posições de elevado capital político[54]. O subfinanciamento é, sem dúvidas, um limitador para se transitar da esfera do social para a do político, esvaziando a democracia de sua substância sem a extinguir formalmente, fomentando o que Wendy Brown[55] denominou de processo de "desdemocratização".

Quando eleitas, encontram inúmeros empecilhos para alcançar posições centrais por romperem com os padrões impostos à figura da mulher, confrontando expectativas criadas pelo próprio eleitorado, bem como pelos meios de comunicação, o Estado e os partidos. Com isso, mesmo que o texto constitucional originário assegure a igualdade formal entre homens e mulheres, de modo que essas tenham o direito de concorrer, as chances de virem a ser eleitas são reduzidas.

Diante dessa movimentação regressiva de direitos, a PEC foi aprovada em 22 de agosto de 2024 e transformada na Emenda Constitucional 133/2024, com 344 votos favoráveis e 89 contrários. Outro aspecto que merece destaque diz respeito à imposição aos partidos políticos da obrigatoriedade da aplicação de recursos

54. Luis Felipe Miguel, e Flávia Biroli, *Representação*, 67.
55. Wendy Brown, *El pueblosin atributos: la secreta revolucióndel neoliberalismo.* Trad. Víctor Altamirano (Barcelona: MalPaso, 2016).

financeiros para as candidaturas de pessoas pretas e pardas. Tal disposição aparenta em um primeiro momento ser progressista, até que se detenha a fazer uma pesquisa breve acerca da distribuição desses recursos.

Ainda em 2020, no julgamento da ADPF 738, foi determinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a aplicação do financiamento através de fundos eleitorais e divisão de tempo de propaganda realizado de maneira proporcional às candidaturas negras lançadas pelos partidos, em cada gênero, a partir das eleições deste mesmo ano. Vejamos:

> O volume de recursos destinados a candidaturas de pessoas negras deve ser calculado a partir do percentual dessas candidaturas dentro de cada gênero, e não de forma global. Isto é, primeiramente, deve-se distribuir as candidaturas em dois grupos - homens e mulheres. Na sequência, deve-se estabelecer o percentual de candidaturas de mulheres negras em relação ao total de candidaturas femininas, bem como o percentual de candidaturas de homens negros em relação ao total de candidaturas masculinas. Do total de recursos destinados a cada gênero é que se separará a fatia mínima de recursos a ser destinada a pessoas negras desse gênero[56].

A decisão do Judiciário fomentou a edição da Emenda Constitucional 111, com a seguinte previsão:

> Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para

[56] Brasil, "Lewandowski dá diretrizes para aplicação de incentivos às candidaturas de pessoas negras", *Portal do Supremo Tribunal Federal*, última modificação 24 de setembro de 2024, https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/lewandowski-da-diretrizes-para-aplicacao-de-incentivos-as-candidaturas-de-pessoas-negras/.

> a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.
> Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o caput somente se aplica uma única vez[57].

Dessa forma, havia anteriormente uma estipulação tanto judicial pelo STF quanto normativa pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de financiamento proporcional ao número de candidaturas lançadas, entretanto, em sentido contrário à nova emenda define o percentual de 30%[58] para as candidaturas de pessoas negras e pardas, o qual demostrou nas eleições mais recentes, realizadas no ano 2024, ser um retrocesso já em concreto.

A mobilização política contrária organizada para alterar o entendimento adotado é denominada *backlash*, em sua variação própria. O Poder Legislativo adota um viés mais conservador em um contra-ataque ao entendimento progressista do Judiciário em um processo que, segundo Marmelstein[59], pode desencadear um cenário de instabilidade e insegurança para os grupos oprimidos, tendo como resultado "um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados".

---

[57] Brasil. "Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021". Diário Oficial da União, seção 1, p. 1.

[58]. O art. 2º altera o art. 17 da CF/88 acrescentando o § 9º: "Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias".

[59].George Marmelstein. *Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial* (Itália: Bolonha, 2016), 7.

Dados disponibilizados pelo TSE em 2024 apresentam um total de 456.310 candidaturas registradas, sendo 155 mil de mulheres, das quais 80.645 são mulheres negras (17,67%), número superior ao de candidaturas brancas, que atingiu o quantitativo de 74.355. Quando somadas as candidaturas de homens negros (159.942), fica evidente que o percentual de candidaturas negras ultrapassou, seguindo uma tendência inaugurada em 2020, o quantitativo de candidaturas brancas, atingindo aproximadamente 52,72%.

Em conformidade com a regulamentação anterior, o financiamento proporcional de tais candidaturas teria como base esse percentual, o que seria mais benéfico, visto que pelo regramento da Emenda, o percentual fica fixo em 30%, cenário que pode acabar reduzindo as verbas para candidaturas pretas e pardas, afastando essa parcela da população, cada vez mais, dos ambientes de tomadas de decisões e, consequentemente, afastando seus interesses das agendas polícias. As mulheres negras defrontam-se para além de empecilhos impostos a ambos os gêneros com paradigmas que lhes são próprios e estranhos as demais mulheres.

O texto da Emenda, também, propõe a criação de uma espécie de refinanciamento de dívidas para partidos políticos, seus institutos ou fundações a fim de regularizarem seus débitos com perdão dos juros e multas acumulados, sob o argumento de facilitar o pagamento de dívidas.

A finalidade pretendida reside na submissão da dívida original apenas à correção monetária, sendo perdoados os juros e as multas, possibilitando o parcelamento dos débitos em até 180 meses. As novas regras se aplicam independentemente da incidência de trânsito em julgado ou, ainda, de processos em fase de execução. Por fim, reforça a imunidade tributária dos partidos políticos

conforme previsto na Constituição Federal, estendendo-a a todas as sanções de natureza tributária, exceto as previdenciárias, que serão passivas de parcelamento em até 60 meses[60].

Dado o exposto, a alteração constitucional representa o retrocesso das políticas afirmativas de inclusão, que em ação conjunta com a abstenção eleitoral, a dessindicalização e o racismo conduz à destruição das condições do coletivo e, por consequência, à incapacidade de agir contra o neoliberalismo[61], ensejando a movimentação dos grupos militantes, a exemplo do partido Rede Sustentabilidade e da Federação Nacional das Associações Quilombolas (Fenaq), que protocolaram no STF uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI 7706, com o fito de suspender a eficácia da lei. Entretanto, a inconstitucionalidade da Emenda ainda não foi reconhecida e esta continua produzindo efeitos contrários à efetiva representação feminina na política brasileira.

> O argumento defendido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7706, com pedido de liminar, é de que as normas representam um retrocesso nas políticas afirmativas para aumentar a participação política de mulheres e pessoas negras. De acordo com a Rede, dados do IBGE e do Tribunal Superior Eleitoral revelam que mulheres são 51,11% da população, mas ocuparam apenas 15,8% dos cargos em câmaras municipais nas eleições de 2020. Da mesma forma, pessoas pretas e

[60]. Vejamos o Art. 4º, § 1º da Emenda Constitucional 133/2024: "A imunidade tributária estende-se a todas as sanções de natureza tributária, exceto as previdenciárias, abrangidos a devolução e o recolhimento de valores, inclusive os determinados nos processos de prestação de contas eleitorais e anuais, bem como os juros incidentes, as multas ou as condenações aplicadas por órgãos da administração pública direta e indireta em processos administrativos ou judiciais em trâmite, em execução ou transitados em julgado, e resulta no cancelamento das sanções, na extinção dos processos e no levantamento de inscrições em cadastros de dívida ou inadimplência".
[61]. Pierre Dardot, *A nova razão do mundo*, 9.

> pardas (cerca de 52% da população) continuam sub-representadas nos legislativos municipais.[62]

Fica demonstrada a hipótese levantada, tendo sido verificada a adequação constitucional aos valores neoliberais após estabelecidas as bases formais, metodológicas e materiais do conceito de Estado de Exceção Subjetivo. A Emenda Constitucional 133/2024 configura-se como um conflito constitucional socioeconômico que se dá pela emergência da razão neoliberal, que manipula uma tensão direcionada a Ordem Constitucional vigente.

Nesse caso em específico, a adequação aos valores neoliberais atua inibindo a participação feminina na política, espaço marcado por inúmeros bloqueios advindos do âmbito privado, visto que as expectativas criadas em torno do feminino decorrem de uma construção identitária baseada na inferiorização da mulher e, necessariamente, dos seus interesses e necessidades.

5. Considerações finais

O objetivo da pesquisa consistiu na análise do Neoliberalismo enquanto um sistema de crenças que perpassa instituições e direitos, de modo a ordenar as relações e, consequentemente, determinar a forma que nos relacionamos, consumimos e trabalhamos. Assim, ao impor uma nova racionalidade baseada no individualismo e na competitividade, gera Conflitos Constitucionais

62. "Brasil, "Ação Direta de Inconstitucionalidade", *Portal do Supremo Tribunal Federal*, última modificação 04 de abril de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7016739.

Socioeconômicos que ocupam uma posição central no debate crítico constitucional no Brasil e no mundo.

A sub-representação feminina na política se caracteriza como um desses conflitos, uma vez identificado enquanto fenômeno poliédrico, ou seja, que apresenta várias faces, sendo gênero, classe e raça minudenciadas. Fatores como os já mencionados se alimentam dos valores neoliberais ao mesmo tempo que atuam para a sua manutenção, posta em risco constantemente diante do mundo globalizado.

Verificou-se que o patriarcado e o racismo não ficam de fora dessa conjuntura, ambos afetam a vivência das minorias de gênero no Brasil, corroborando para que as mulheres sofram múltiplas opressões, desde a etapa de construção do conhecimento até a luta política propriamente dita, pois os estereótipos bem consolidados em torno do feminino são reproduzidos e geram expectativas quanto ao papel da mulher na política.

Esse cenário se dá, substancialmente, pela submissão do Estado à lógica do mercado, de modo que as ilegalidades benéficas para o aperfeiçoamento do sistema tornam-se legais diante da força política adquirida pelos ocupantes dos cargos políticos mais notórios, sendo eles homens que produzem, ainda, a sua própria legalidade.

Fica demonstrado que há uma contradição entre a Ordem Econômica e a Ordem Social nas Constituições, as quais têm passado por alterações ensejadas pela dicotomia entre o Neoliberalismo e a Ordem Constitucional vigente. Tais alterações representam o retrocesso das políticas afirmativas de inclusão, que associadas à abstenção eleitoral, à dessindicalização e ao racismo atuam de modo a conduzir a

destruição das condições do coletivo e, por consequência, a incapacidade de agir contra o Neoliberalismo.

A emenda constitucional 133/2024 é um exemplo recente das adequações da Carta aos valores impostos, caracterizando-se como Estado de Exceção Subjetivo ao estabelecer parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos, relativizando o texto constitucional.

Os instrumentos de poder utilizados para consolidar a estratégia neoliberal, a exemplo das emendas, buscam engendrar a liberdade artificialmente por leis, normas, instituições e vigilância, fazendo uso de um aparato de discursos, práticas e dispositivos que visam à instauração de novas condições políticas. Assim, utilizam de forma estratégica variáveis, como gênero, classe e raça, para se manterem atuais.

Referências bibliográficas

Acipreste Sobrinho, Djamiro Ferreira. “Las raíces del constitucionalismo excepcional em Brasil y la erosión como producto de conflictos constitucionales socioeconómicos frente a la razón ultraneoliberal entre 2016-2022” (tese de doutorado, Universidad del País Vasco, 2024), 2.

Antonio Gramsci, Concepção Dialética da História (1955), ed. Civilização Brasileira AS, 1978.

Bidart, C. G, J., El Derecho de la Constitución y su Fuerza Normativa. Buenos Aires: EDIAR, 1995.

Bonavides, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. São Paulo: Malheiros, 2013.

Brasil, “Ação Direta de Inconstitucionalidade”, Portal do Supremo Tribunal Federal. Última modificação 04 de abril de 2025, https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7016739.

Brasil, “Lewandowski dá diretrizes para aplicação de incentivos às candidaturas de pessoas negras”, Portal Do Supremo Tribunal Federal. Última modificação 24 de setembro de 2024,

https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/lewandowski-da-diretrizes-para-aplicacao-de-incentivos-as-candidaturas-de-pessoas-negras/.
Brasil. "Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021". Diário Oficial da União, seção 1, p. 1.
Brown, W. El pueblosin atributos: la secreta revolucióndel neoliberalismo. Trad. Víctor Altamirano. Barcelona: MalPaso, 2016.
Dantas, S. S. D.; Gomes, T. T. S.; Diniz, D. M. F. A. "Direito e emancipação: uma análise sobre a aptidão do jurídico na defesa da minoria sexual e de gênero". Revista Humanidades & Inovação 10, no. 17, (junho de 2023): 285- 294.
Dardot, Pierre. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.
Dowbor, L. O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2020.
Firestone. The Dialectic of Sex: the Case for Feminist Revolution. New York: Morrow, 1970.
Flores, J. H. A reinvenção dos direitos humanos, Trad. Carlos Roberto Garcia. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
Foucault, M. Nascimento da biopolítica: curso no Collège de France (1978/1979), trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
Fraser, N. Justice interruptus: critical reflections on the "postsocialist" condition. Nova York, Routledge, 1997.
Laval, C. Foucault, Bourdieu e a questão neoliberal. São Paulo: Elefante, 2020.
Lener, G. A criação do Patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Editora Pensamento-Cultrix Ltda, 2019.
Locke, J. Segundo Tratado de Governo, ed. CB Macpherson, Hackett Publishing Company, 1980.
Magalhães, J. P. Marxismo, humanismo e direito: Althusser e Garaudy. São Paulo: Editora Ideias e Letras, 2016.
Marmelstein, G. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. Itália: Bolonha, 2016.
Marx, K., e Friedrich Engels. Manifesto comunista. São Paulo: Boitempo, 2017.
Mascaro, A L. Direitos humanos: uma crítica marxista. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, no. 101 (agosto de 2017): 109-37.
Mascaro, A. L. Estado e forma política. São Paulo: Boitempo, 2013. PDF.
Miguel, L. F., "Carole Pateman e a crítica feminista do contrato". Revista Brasileira de Ciências 32, n° 93 (fevereiro 2017): 2.
Miguel, Luis Felipe, e Flávia Biroli. "Mídia e representação política feminina: hipóteses de pesquisa". Opinião Pública 15, no. 1 (junho de 2009): 55–81.
Pachukanis, E. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: Acadêmica, 1988.
Pateman, C. Críticas feministas a la dicotomía público/privado. Barcelona: Paidós, 1996.
Pateman, C. El contrato sexual. Barcelona: Anthropos, 1995.

Pateman, C., e Mills, C. W. The contract and domination. Cambridge, Polity Press, 2007.
Saffioti, H. I. B. A mulher na sociedade de classes: mito e realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2013.
Slobodian, Q. Globalistas: El fin de los imperios y el nacimiento del neoliberalismo Madrid: capitán swuing, 2021. PDF.

PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS COMO IMPERATIVOS CATEGÓRICOS DOS VALORES DE WASHINGTON APLICADOS NA PERIFERIA DO CAPITALISMO

Precarization of labor relations as categorical imperatives of Washington values applied in the periphery of capitalism

Joice Alves Dias Borges[1]

O presente estudo apresenta a precarização laboral sob a perspectiva das políticas neoliberais, analisando como a desregulamentação e flexibilização das relações de trabalho impactam negativamente os direitos dos trabalhadores a partir de uma abordagem qualitativa, com revisão e análise bibliográfica acadêmica. O trabalho destaca a perda de garantias trabalhistas, o aumento da informalidade, terceirização, instabilidade contratual e forte vulnerabilidade econômica, evidenciando o protagonismo do neoliberalismo na correlação com a deterioração das condições de trabalho na periferia do capitalismo, com ênfase no Brasil.

Palavras-chave: Neoliberalismo; Precarização; América Látina; Brasil.

This study presents precarious employment from the perspective of neoliberal policies, analyzing how the deregulation and flexibilization of labor relations negatively impact workers' rights, based on a qualitative approach, with review and analysis of academic literature. The work highlights the loss of labor guarantees, the increase in informality, outsourcing, contractual instability and strong economic vulnerability, evidencing the leading role of neoliberalism in the correlation with the deterioration of working conditions on the periphery of capitalism, with an emphasis on Brazil.

Keywords: Precarious employment; labor; neoliberalism; Latin America; Brazil.

1. Jornalista pela Universidade Federal do Cariri (UFCA), acadêmica de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA), membra do Laboratório de análise de conflito constitucional socioeconômico – LACÔNICO/URCA, vinculada à linha 3 – Aparelhos Ideológicos de Estado, Aparelhos Privados de Hegemonia empresarial e Poder Legislativo como partícipes nos conflitos constitucionais socioeconômicos.

Sumário: 1. Introdução; 2. *Keynesianismo* e o bem-estar do neoliberalismo; 2.1. A concepção do neoliberalismo - uma melhor reformulação do liberalismo; 2.2. A gestão de si, precarização laboral e o esfacelamento da subjetividade como domínio do neoliberalismo; 3. Colonialismo e trabalho na América Latina; 3.1. Estruturação da classe trabalhadora do Brasil a partir do século XIX; 3.2. A força do neoliberalismo no Brasil; 3.2.1. Os valores de Washington; 4. Reformas Trabalhistas no Brasil e os impactos sociais; 5. Considerações finais; 6. Referências Bibliográficas.

1. Introdução

Entender a lógica e a forma racional, bem estruturada, de ser e estar do neoliberalismo nos moldes atuais, de todos os imbricamentos e mudanças na estrutura das sociedades, da influência do macro às micro relações; destas, sociais, familiares e, principalmente, laborais. De como os sujeitos se reconhecem na própria vivência civilizatória, a maneira como encontram-se nas lutas sociais e como os aparelhos ideológicos e os meios de domínios econômicos exercem seus poderes coercitivamente, provocando rupturas, esvaziamento crítico-social, desregulamentação a nível coletivo, além de desapossar a subjetividade dos sujeitos, retirando-lhes o que há de humano pela excessiva racionalidade da gestão de si mesmo, provocando-lhes sofrimento mental, pela demasiada e ininterrupta produtividade, em razão da concorrência, como imperativos para sobrevivência e acesso à dignidade, através do entendimento de liberdade, faz-se necessário refletir sobre a procriação deste.

O capitalismo conseguiu transmutar-se e reinventar-se de tal maneira que, mesmo após a crise do liberalismo, no início do século passado, conseguiu conceber mais que uma ideologia política e econômica, mas um projeto político e um sistema social com raízes fortes e frutíferas – no gerenciamento dos governos, no sistema jurídico, na educação, no consumo, na intensificação das desigualdades sociais, nas

profissões, na saúde mental, nas relações de gênero e classe, na fragilização das lutas coletivas e demais esferas da vida pública e privada, desde a metade do século XX, quando ganhou mais fôlego, caracterizando uma sujeição escravista contemporânea, da mesma sociedade que se enxerga como nunca tão evoluída, com tantos recursos tecnológicos.

À vista disso, o presente artigo propõem-se analisar os impactos do neoliberalismo na gênese da precarização do trabalho na América Latina, com foco no Brasil, com base nas contribuições teóricas de Ricardo Antunes e Pierre Dardot, além da legislação trabalhista brasileira, em razão das crescentes transformações laborais no país, marcadas pela desregulamentação e redução dos direitos dos trabalhadores, informalidade, insegurança econômica e maior sujeição às empresas – todos intensificados pelas políticas neoliberais implementadas, principalmente nas últimas décadas do século XX. A revisão da literatura expõe como o neoliberalismo, como modelo econômico, projeto político e ideológico, promoveu e continua provocando uma reestruturação produtiva, fragilizando as condições de trabalho.

Dessa forma, o trabalho centralizará em saber como o neoliberalismo contribuiu para a precarização do trabalho na América Latina, com ênfase no Brasil, identificando como esse modelo econômico e projeto político conseguiu nascer como resultado de um liberalismo mais estruturado e revisado; as principais mudanças nas relações de trabalho e os efeitos destas na estrutura socioeconômica no Brasil.

2. *Keynesianismo* e o bem-estar do neoliberalismo

Para lidar com a natureza do neoliberalismo faz-se necessário buscar seu contexto histórico. As questões sociais de moradia, dignidade, práticas laborais e demais direitos sociais, no decorrer da história da humanidade sob a égide do liberalismo e, posteriormente, do neoliberalismo, não deixaram de protagonizar crises. Isso porque os efeitos das bases filosóficas do Iluminismo, em especial, com John Locke e Adam Smith, provedores da essência do liberalismo no século XVIII, mais tarde, no século XIX, originaram rachaduras que, em última consequência, conceberam o neoliberalismo do século XX – um caldeirão de ideias peculiares ao bem comum *versus* a defesa do individualismo, ensejado pelo direito natural, inerente à liberdade individual, direito à propriedade e livre mercado. A tensão entre os dois tipos de liberalismo, o dos reformistas sociais, que defendem um ideal de bem comum, e o dos partidários da liberdade individual como fim absoluto, na realidade nunca cessou[2].

O principal sintoma que desarticulou a representatividade do liberalismo foram as contradições práticas dele. Os ideais que se apresentavam à sociedade do século XIX e início do século XX não condiziam com os princípios incubatórios deste projeto político – na livre concorrência, ao contrário, grandes grupos dominavam as relações capitalistas e escândalos políticos eram comuns pela intensa intervenção de empresários nas decisões daqueles. Esse contexto enfraqueceu, consideravelmente, a credibilidade e confiança popular, questionando a autonomia e autorregulação entre os indivíduos – pensamento essencial no liberalismo contra

2. Pierre Dardot, A Nova Razão do Mundo: Ensaio Sobre a Sociedade Neoliberal (Brasil: Boitempo, 2016), 35.

a intervenção do Estado. Os políticos faziam sobretudo o papel de marionetes nas mãos dos que detinham o poder do dinheiro. A "mão visível" dos empresários, dos financistas e dos políticos ligados a eles enfraqueceu formidavelmente a crença na "mão invisível" do mercado.[3]

Em resposta aos adeptos de um liberalismo voltado para o social, que defendiam reformas sociais, iniciou-se uma espécie de radicalização pela defesa dos princípios básicos do liberalismo dogmático, como o livre mercado, com base no pensamento de que a sociedade estaria, sempre, em contínuo avanço, se comparado ao passado. Decerto, neste ponto, uma das grandes viradas do liberalismo dá-se na integração do pensamento evolucionista, em que a espécie humana não necessitava de um ponto específico – o Estado –, regulamentando-a, mas de uma relação de dependência mútua. Essa síntese marca o liberalismo, pois nasce com ela o princípio da sobrevivência dos mais fortes – assim como na natureza a competição e a luta entre as raças e classes humana resultariam no mais forte, gerando, assim, a concorrência como sinônimo de necessidade e sobrevivência. O spencerismo faz parte de uma contraofensiva dos "individualistas" que denunciam como traidores e acusam de "socialismo" os defensores das reformas sociais que visam ao bem-estar da população[4].

Essa é a nova base do liberalismo – fincada no radicalismo da não assistência aos mais pobres, satisfação de interesses ideológicos e econômicos de determinados grupos e pressão pela alta produtividade. Ou seja, os mais fracos são eliminados como uma seleção natural. A concorrência é o coração deste organismo

3. Dardot, *A Nova Razão do Mundo*, 38.
4. Dardot, *A Nova Razão do Mundo*, 43.

social – fatos que marcam, profundamente, o neoliberalismo. Essa é a razão pela qual, para a sociedade, será mais importante prezar a propriedade privada e, desse contexto, naturalmente, haverá ganhadores e muitos perdedores, resultando na distribuição desigual das riquezas.

Por mais fortes e determináveis que tenham sido as influências desse período do liberalismo, as intensas inquietações ao final século XIX e início do século XX, com a Primeira Guerra Mundial, e as consequências sociais, políticas e crises econômicas desta – a exemplo da depressão de 1930 –, o liberalismo perdeu espaço e força frente às discussões sobre a condição de vida dos mais pobres, tornando-se necessário revisar os dogmas liberais, principalmente o princípio que defendia a liberdade total dos sujeitos do mercado. Assim, o papel do Estado passou a ganhar força nas principais discussões democráticas do período.

Desta forma, iniciam-se novas análises e novos debates sobre um novo liberalismo, alicerçado em reformar, organizar e concertar os pontos críticos até então concebidos pelo liberalismo nas sociedades – esta é a condição metamorfósica do liberalismo, de reinventar-se estrategicamente, com raízes mais fortes, utilizando-se de discursos em defesa do social, mas, essencialmente, apenas para melhor aplicar os verdadeiros princípios e interesses dos fins liberais. É como se, nesse contexto, o liberalismo não se opusesse ao Estado e aprendesse a manusear o monstro que, outrora, foi seu inimigo.

Para controlar o corpo social, foi fundamental representá-lo no receituário liberal, atendendo às reivindicações sociais. Assim, o liberalismo que outrora defendia a propriedade privada e a individualização viu-se obrigado a se aproximar do liberalismo que defendia as questões sociais – tão criticadas anteriormente. Com

isso, os indivíduos passaram a ter condições de participar dos processos contratuais para além do meio econômico, mas em toda a vida em sociedade.

A gênese deste novo liberalismo decorre do duplo Estado liberal que, em meados do século XX, emplacou duas faces. Esse novo direcionamento criaria mecanismos com ajuda dos próprios movimentos que o criticavam para autolimitar-se e, em contrapartida, apoiou e direcionou práticas que intensificaram a sociedade de grandes mercados – através da legislação, emplacou a propriedade privada. A complexidade dessa natureza agiu, diretamente, em todas as esferas das relações sociais. Além das pessoas internalizarem o entendimento que, para alcançar a dignidade, era necessário vender mão de obra em troca de dinheiro, outras esferas da vida também se tornaram mercadorias. Assim, todas as relações que estavam ao alcance do homem, com os outros e com a própria natureza, passaram a ser mercadorias. Desta forma, a intervenção do Estado passou a ser, empiricamente, e racionalmente, a chave e o próprio caminho para o avanço na sociedade, garantindo desenvolvimento econômico e realizações por intermédio do trabalho.

2.1. A concepção do neoliberalismo – uma melhor reformulação do liberalismo

O ponto de partida, que marca essa reestruturação, com reformulações intelectuais bem estruturadas, em defesa de um intervencionismo essencialmente da nova doutrina liberal, defendendo ideias progressistas, inclusive através do sistema jurídico, aconteceu em Paris, em 1938, durante um encontro entre economistas e filósofos. O momento fundador do neoliberalismo situa-se no Colóquio Walter Lippmann, realizado durante cinco dias em Paris, a partir de 26

de agosto de 1938, no âmbito do Instituto Internacional de Cooperação Intelectual.[5] Mais tarde, em 1947, é fundada a Sociedade Mont-Pèlerin, em continuidade às deliberações realizadas ainda no Colóquio Lippmann, para efetivamente reunir os principais pioneiros da reforma liberal, a corrente norte-americana – com o economista austríaco Friedrich Hayek – além da corrente alemã.

Outra argumentação influente sobre essa nova corrente e sua respectiva gênese é a de Walter Lippmann. Para ele, as massas têm papel centralizante no contexto da ascensão do liberalismo, pois ele defende uma economia baseada na divisão do trabalho especializada, em que as massas, assim como as instituições, devem, constantemente, se adaptar a essa nova lógica econômica do capitalismo, baseada em uma concorrência insana, com o pretexto de que esta seria a forma de combater privilégios que, outrora, desestruturaram o liberalismo.

Para melhor manusear as massas, Lippmann acentua a necessidade de investimento em políticas de educação voltada às massas para prepará-las para funções especializadas dentro de um contexto econômico muito maior, em que além dos homens possuir especializações diferentes delas, umas seriam superiores às outras, provocando uma fragmentação e mudança radical na vida social e individual. A educação, em Lippmann, não é da ordem da argumentação republicana tradicional, mas da ordem da lógica adaptativa, que é a única coisa que justifica o custo escolar.[6]

5 Dardot, *A Nova Razão do Mundo*, 69
6 Dardot, *A Nova Razão do Mundo*, 89

Os autores implementam uma espécie de genealogia e demais ramificações do neoliberalismo para distingui-lo e ressaltá-lo e que, apesar desse projeto político ser uma extensão do liberalismo, contudo, por um lado, ele não é simplesmente uma continuidade do clássico liberalismo do século XVIII.

Porém, o neoliberalismo também não é, por completo, a ausência e negação desse liberalismo. Para explicar o êxito de como o neoliberalismo conseguiu enraizar-se economicamente, politicamente e culturalmente nas sociedades, foi necessário problematizar o liberalismo, passando por todas as suas vertentes e rupturas internas.

A obra também tece críticas ao entendimento, de parte da literatura, que aborda o liberalismo como algo vencido, principalmente à época de sua crise no século XX, mostrando que, exatamente esse equívoco em determiná-lo como uma doutrina já ultrapassada, em razão dos pontos negativos desta, que torna mais difícil entender como o neoliberalismo surge muito mais estruturado e frutífero.

2.2.A gestão de si, precarização laboral e o esfacelamento da subjetividade como domínio do neoliberalismo

O legado do ordoliberalismo, corrente liberal econômica alemã, de 1930, pelo economista Walter Eucken e os juristas Franz Böhm e Hans Großmann-Doerth e, mais tarde, concretizada pelos governantes da Alemanha após a Segunda Guerra Mundial, defendiam que, a competitividade, e a autonomia dos sujeitos, são inerentes ao processo de garantias de igualdade e oportunidades – logicamente, sem a intervenção estatal. O espaço que há para intervir trata-se de um Estado de direito e do Estado liberal-democrático, com base na economia, em que este Estado deve

institucionalizar uma espécie de constituição econômica. Esse Estado tem como um dos princípios a livre escolha, ou seja, tornar as massas produtivas e independentes. Para essa corrente, o sujeito deve se esforçar para ganhar ou ser o melhor, mas não de qualquer forma; necessita ser no contexto de uma competição moralmente aceita. Dessa forma, ele conseguirá atingir seus objetivos, na premissa da responsabilidade e autonomia.

O neoliberalismo dá um passo à frente do pensamento ordoliberal em termos de autonomia do sujeito, tão imbricada no entendimento do homem empresarial. O neoliberalismo cria um verdadeiro projeto político, transformando o mercado em muitas camadas e criando uma realidade de eficiência, produtividade e concorrência; uma cultura para empreender. Uma sociedade voltada para o desempenho. Consiste em ver a concorrência no mercado como um processo de descoberta da informação pertinente, como certo modo de conduta do sujeito que tenta superar e ultrapassar os outros na descoberta de novas oportunidades de lucro[7].

Com o neoliberalismo, o sujeito é colocado a conduzir-se e governar-se na lógica do mercado – ele se autoexplora em busca da autorrealização e, caso não consiga, a responsabilidade deste fracasso é do próprio sujeito. Isso significa uma complexa relação em que, diferente do liberalismo defendido pelos seus principais defensores, as relações entre os sujeitos, muitas vezes, não são iguais entre si, mas entre diferentes. O sujeito é a própria autoformação na lógica do mercado. A ação

7. Dardot, *A Nova Razão do Mundo*, 135.

do homem e sua subjetividade são colocadas, sempre, à mercê na lógica do mercado.

Esse projeto de concorrência passou a ser a principal forma de governo, principalmente em razão da desregulamentação da economia e, para isso, foram criadas consecutivas recomendações para que os países subdesenvolvidos pudessem seguir-lhes para fortalecer a economia. Exatamente essas recomendações provocaram consequências diretas à regulação das empresas, com peso maior aos trabalhadores assalariados, que passaram a ser pressionados de acordo com vontades externas para atingir determinadas metas. Socialmente, esse novo modelo governamental contribuiu para a ascensão do patrimônio das classes médias – crescimento considerável. Ou seja, o capitalismo modificou sua ordem e esta utilizou-se da construção dogmática da concorrência do neoliberalismo, no poder público, para intensificar os mercados.

Nos últimos três séculos, a racionalidade liberal vem modificando os sujeitos, demasiadamente. As relações humanas foram submetidas ao máximo de lucro possível. A modificação é tamanha que as tradições culturais, importantes na construção psíquica dos indivíduos, os laços familiares, as raízes geográficas e identitárias e até mesmo o conhecimento de si, do porquê dos quereres, os sonhos pessoais, as idealizações, as memórias afetivas e demais relações sociais foram e estão submetidas à mercantilização. A vida humana passou a ser regida e patenteada pelos contratos. Não os contratos garantidos de direitos, mas de sujeição ao controle nos mais diversos níveis; subjetivos, o controle do corpo, da forma de pensar, no que pensar, no que consumir, como consumir e, substancialmente, nas relações laborais, vendendo aos sujeitos a ideia de que, por meio do constante trabalho, é

possível atingir e ocupar lugares nunca vistos antes. Porém, essa venda de liberdade através do trabalho é limitada pelos meios de acesso deste, ademais, pela legislação.

Essa produtividade tão alimentada pelo liberalismo, como projeto político, provocou ao sujeito uma incessante busca pelo prazer e bem-estar sem limites e, o não encontro deles, provoca-lhes sofrimentos e vergonha. O sujeito, desconexo, buscará mais formas de acessar a felicidade. Não há espaço para perder, fracassar e não ter; algo ou experiência – como uma espécie de escravidão mental porque este é o conceito de liberdade vendido na sociedade do homem produtivo. Essa sociedade neoliberal forma o sujeito para seus próprios fins – para governá-lo. Nas relações laborais, o neoliberalismo engendrou uma sujeição social, baseada na dependência e no medo dos mais fracos aos mais fortes – economicamente. Essa dependência gerou fragmentações de controle social, como a insegurança de perder os empregos, estes, na maioria, alimentados pela precarização, como empregos temporários e sem direitos, além do baixo poder de compra.

A naturalidade da incerteza, insegurança financeira, concorrência, falsa ilusão da autorrealização e de ter controle sobre a própria vida, até mesmo sobre seus próprios desejos e necessidades, através do comprometimento à eterna energia e ambição pela proatividade, no campo do empreendedorismo de si, desregulamentação e enfraquecimento dos direitos e lutas sociais, sujeição às relações de trabalho cada vez mais precarizadas, pelo medo de não conseguir acesso ao básico e à dignidade, divisão do trabalho, anulação da subjetividade e criatividade, ser o gerente de si mesmo, buscar mais e mais a perfeição profissional impostas pelo mercado para conseguir, ilusoriamente, sobreviver ao processo de competição, compatível à seleção natural do darwinismo e os cansativos discursos

de positividade e de como tornar-se uma liderança, sempre com motivação, por meio de vendedores especializados em vender esses discursos (*coaches*), é a verdadeira face da natureza do neoliberalismo na vida das pessoas. Determinando o comportamento dos assalariados nas empresas e nas relações familiares; na forma de gerir a educação e criação dos filhos, buscando, desde a infância, ver o mundo de maneira empresarial, de como gerenciar, programar e vender a própria personalidade e subjetividade na sociedade. O processo de aprendizagem, através da experiência, não tem valor pela importância em si, mas pela vantagem e, posteriormente, de como será explorado e o retorno material que buscará obter.

Percebe-se que, no neoliberalismo, "o fracasso" do sujeito que não se realiza e alcança o sucesso na vida, através da venda de si mesmo, é sentida e entendida como falta de organização, ambição e objetivos bem traçados do próprio sujeito. Não é vista como um problema econômico de uma estrutura maior, que age de cima para baixo; internacionalmente e nacionalmente, de forma sorrateira, assim como os problemas psíquicos que advêm da autoculpabilização, também é de responsabilidade da insuficiência do sujeito.

3. Colonialismo e trabalho na América Latina

As disfunções na morfologia das relações laborais na sociedade contemporânea, em especial, no Brasil, estão intrinsecamente relacionadas às vísceras do colonialismo na América Latina, marcado por sujeições, sendo peça-chave no processo contínuo e selvagem do capitalismo. A economia capitalista, nível mundial, não teria ascensão sem a submissão da América Latina. Embora, deveras, os países latino-americanos não estejam mais na condição de submissão

político-administrativa, a complexidade e influência do colonialismo continuam enraizados culturalmente, economicamente e politicamente. Os efeitos do colonialismo ultrapassaram o período histórico das grandes navegações e continuam atreladas às agendas da economia capitalista contemporânea, principalmente na divisão social do trabalho internacional e, consequentemente, nacionalmente, no Brasil. Percebe-se que, em razão do neoliberalismo, as estruturas que alimentam as relações laborais, são projetadas para tanto manter a precarização, como a reprodução em massa destas.

Isso significa que, na América Latina, a índole da existência espanhola e portuguesa foi, profundamente, marcada por colônias de exploração, como base para a ascensão do capital em países da Europa a partir do século XVI.[8] No Brasil, a chegada da colonização ibérica tratou-se de apropriar-se do trabalho dos primeiros habitantes, os indígenas, através da extração de metais preciosos, sob a argumentação que, em troca, iriam assegurar-lhes meios de subsistência. Posteriormente, o trabalho escravo africano também foi incrementado ao berço cultural do mundo do trabalho no país. Assim, o tráfico humano, somado à sujeição da mão de obra dos indígenas, formou o processo histórico do trabalho no Brasil, criando as condições para o trabalho assalariado, estabelecido ao longo do século XIX, caracterizado pelo crescimento do capitalismo industrial[9].

8. Ricardo Antunes, *O Continente do Labor* (São Paulo: Boitempo, 2011), 17.
9. Antunes, *Labor*, 18.

3.1. Estruturação da classe trabalhadora no Brasil a partir do século XIX

O caldeirão de acontecimentos e mudanças no século XIX caracterizou a estrutura e formação da classe trabalhadora no Brasil – essencialmente marcada pela exploração da força de trabalho nas indústrias têxteis, construção civil e na exploração de metais. As necessidades da classe trabalhadora fizeram nascer e fortalecer os primeiros indícios das associações operárias, em razão do auxílio e orientação mútua, de inspiração anarcossindicalista[10], em resposta às bruscas e rápidas mudanças que a América Latina e o Brasil passavam – do trabalho escravo ao assalariado nos moldes industrial; do agrário-exportador ao urbano-industrial. Essas associações, posteriormente, tornaram-se sindicatos por categorias profissionais específicas.

Já no século XX, a expansão industrial caminhava de mãos dadas com a ascensão do neoliberalismo do Estado burguês para promover a imersão dos trabalhadores nessa nova roupagem de controle social e, como elemento central para tal êxito, ocorrem o florescimento e a expansão do taylorismo e do fordismo[11], influenciando fortemente os ramos industriais e, consequentemente, a organização e estruturação da classe operária, incluindo, as greves. Esse cenário também projetou uma complexa estrutura sociopolítica marcada por confrontos diretos, entre operários e indústria.

No Brasil, o movimento e desempenho político e social de Getúlio Vargas, em 1937, ancorados por um projeto industrial nacionalista, nas formas ditatoriais,

10. Antunes, *Labor*, 21.
11. Antunes, *Labor*, 21.

mas, com grande veia reformista, cederam aos trabalhadores uma legislação trabalhista –a classe lutava, há anos, por melhores condições laborais, como redução da jornada de trabalho, férias e descanso semanal. Contudo, a verdadeira face ao ceder esses direitos tratava-se de controlar os movimentos operários que, à princípio, de força revolucionária, passaram a ser órgãos assistencialistas[12] do Estado burguês, colocando em prática a agenda neoliberal. Foi assim que se desenvolveu o trabalhismo getulista, combinando dádiva, manipulação e repressão.[13] Em 1950, em razão da forte internacionalização da economia no Brasil, o getulismo perdeu força, findando no suicídio, em 1954, do então presidente.

Embora complexo, o contexto que outorgou direitos trabalhistas no Brasil, durante o Estado Novo, em 1943, da Era Vargas, apontou avanços importantes, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no entanto, não demorou muito para os trabalhadores brasileiros enfrentarem significativo retrocesso, com a chegada da ditadura militar, operando de 1964 a 1985 e atuando, fortemente, contra o movimento operário, tornando os sindicatos ilegais – por meio de decretos –, reprimindo as relações trabalhistas, articulando a precarização dos salários e abrindo portas para o capital industrial no Brasil, protagonizando uma relação subordinada ao capital norte-americano, escancarando que não há direitos inteiramente garantidos quando trata-se de direitos trabalhistas no país. Além de crimes cometidos contra a vida de políticos, militantes e estudantes ligados à esquerda. O ciclo de golpes militares na América Latina foi a solução encontrada

12. Antunes, *Labor*, 26.
13. Antunes, *Labor*, 26.

pelas forças do capital para desestruturar os avanços sociais e políticos da classe trabalhadora.[14]

3.2. A força do neoliberalismo no Brasil

Passada a ditadura, o período posterior culminou em abundantes greves em diferentes repartições de trabalhadores, ademais, na indústria, com ascensão do – à época – metalúrgico Luiz Inácio Lula da Silva, tornando-se, mais tarde, chefe de governo e Estado do Brasil. O movimento foi caracterizado pela deflagração de várias greves gerais por categoria, greves com ocupação de fábricas, incontáveis greves por empresas e greves gerais nacionais.[15] Em 1980, um pouco antes do fim da ditadura, o projeto político e ideológico neoliberal já cultivava fortes raízes e ganhava mais força na sociedade brasileira, assim como no mundo, que desde 1970 já balançava a estrutura sociopolítica. Mais uma vez, as consequências do contexto neoliberal recaíram, principalmente, no mundo do trabalho. A reorganização produtiva, e as relações trabalhistas, passaram por mais uma estruturação negativa – iniciou-se uma série de privatizações, liberação do fluxo de capitais e novas formas de trabalho baseadas na precarização. Nesse processo, o Consenso de Washington teve papel centralizador para o êxito neoliberal no Brasil.

3.2.1. Os valores de Washington

A datar de 1945, o fervilhar de acontecimentos políticos e econômicos após a Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945) gerou uma espécie de corrida contra o

14. Antunes, *Labor*, 31.
15. Antunes, *Labor*, 38.

tempo para alavancar a economia. Para os neoliberais, como Hayek, foi um período marcado por grandes investimentos e financiamentos econômicos. No Brasil, essa exaltação do "crescimento econômico", em razão do neoliberalismo, dá-se pelos estímulos de créditos baratos concedidos ao mercado nacional e estrangeiro, em especial dos Estados Unidos, principalmente durante a política dos militares no país.

Entretanto, com as crises internas e econômicas que o país imperialista sofreu, na década de 1970, o mercado brasileiro viu-se diante de significativas perdas financeiras. Assim como o Brasil, outros países da América Latina também sentiam o mesmo efeito da crise estadunidense e uma forma de impulsionar, de uma vez por todas, as políticas neoliberais nos países latinos, sob a forte argumentação de solucionar os impasses econômicos, foi o Consenso de Washington, ocorrido em 1989.

O Consenso de Washington foi uma série de medidas adotadas para ajustar a macroeconomia e, a partir disso, estender, intensificar e fortalecer o neoliberalismo nos países da América Latina. O encontro, realizado em Washington, D.C, nos Estados Unidos, foi elaborado por economistas de instituições financeiras como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos. As recomendações, impositivas ou passivo impositivas, baseadas nas ideias do economista britânico John Williamson, tinham como princípios a abertura e ampliação econômica e comercial, controle fiscal pelo exterior e implementação da economia de mercado através da redução dos gastos públicos pelo Estado; a liberação de taxas de juros e implementação de uma taxa competitiva, favorecendo exportações, para torná-las

mais baratas no exterior; estímulo à globalização econômica, por meio da eliminação de restrições ao investimento externo; privatizações estatais, priorizando a iniciativa privada; desregulamentação das leis trabalhistas, afrouxando a regulação contra as empresas e direito à propriedade privada.

4. Reformas Trabalhistas no Brasil e os impactos sociais

Após o período da ditadura militar, a sociedade brasileira sentiu a necessidade de uma redemocratização no país. Nesse contexto, a Constituição Brasileira de 1988, elaborada por uma Assembleia Nacional Constituinte, com representantes de diferentes classes sociais, foi um marco histórico por tentar refletir um novo modelo político-jurídico que melhor atendesse aos anseios populares e, fundamentalmente, com maiores direitos fundamentais e sociais.

O trabalho está imposto como direito fundamental na carta cidadã de 1988, em seus artigos sexto e sétimo, assim como os direitos já consagrados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)[16], garantindo proteção aos trabalhadores[17].

16 Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de Maio de 1943. Diário Oficial da União, p. 11937.

17 I - Relação laboral protegida contra a demissão arbitrária ou sem justa causa, cabendo indenização compensatória; II - Seguro-desemprego; III - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ferramenta utilizada para garantir proteção ao trabalhador em caso de demissão sem justa causa; IV - Salário mínimo fixado em lei; V - Piso salarial proporcional à complexidade do trabalho; VI - Irredutibilidade do salário, salvo em acordos coletivos; VII - Garantia do salário nunca inferior ao mínimo fixado; VIII - Décimo terceiro salário; IX - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; X - Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; XI - Participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; XIII - Duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - Jornada de seis horas

Contudo, apesar de nascer essencialmente cidadã e acautelar direitos inerentes à dignidade, a Constituição de 1988 apresenta ambiguidades pela natureza econômica neoliberal. Em seus Princípios Fundamentais, a carta salvaguarda os valores sociais do trabalho como meio de alcançar a dignidade, e a livre iniciativa – esta última, endossada pela Lei da Liberdade Econômica[18], instituindo direitos e garantias ao livre mercado, alterando regras já concedidas na Consolidação das Leis do Trabalho, afetando direitos trabalhistas com a flexibilização da jornada de trabalho, impactando como os horários de trabalho são registrados.

O principal malogro na legislação trabalhista, contra os direitos dos trabalhadores, realizou-se com a reforma trabalhista[19] de Michel Temer, em 2019, alterando, profundamente, 100 pontos da CLT. Com a reforma, os sindicatos perderam o poder nas negociações de horas extras por folga; as negociações passaram a ser através de acordo individual entre empregado e patrão. Os direitos

para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XV - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; XVII - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - Licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XX - Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; XXI - Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; XXII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; XXIV - Aposentadoria; XXV - Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; XXVI - Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; XXVII - Proteção em face da automação, na forma da lei; XXVIII - Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

18. Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019. Diário Oficial da União, 20 de Setembro de 2019, seção 1, p. 1.

19. Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017. Diário Oficial da União, 13 de Julho de 2017, seção 1, p. 1.

concedidos às mães também foram modificados; antes, mães de bebês de até seis meses podiam ter dois descansos especiais durante a jornada de trabalho. Com a mudança, o descanso ficará definido em acordo entre a mulher e o patrão. A reforma também extinguiu a obrigatoriedade de assistência dos sindicatos aos trabalhadores em casos de rescisão; antes, os sindicatos exerciam papel fundamental na orientação aos trabalhadores, verificando se os valores estavam corretos.

A reforma intensificou a vulnerabilidade coletiva ao tirar a obrigatoriedade da participação, também, dos sindicatos, em casos de demissões coletivas. Se antes esse feito só poderia acontecer após negociações entre as empresas e os sindicatos dos trabalhadores, a mudança proporcionou a liberdade da empresa em dispensar os trabalhadores de forma coletiva sem negociação ou responsabilização do impacto social. A flexibilização do não pagamento de horas extras, em trabalhos *home office*, e negociações coletivas diretamente com as empresas, referentes às mais diversas práticas laborais, como ambientes insalubres, além do aumento da informalidade, aumentou consideravelmente. A precarização laboral passou a ser patenteada pela legislação. Com a Lei da Terceirização[20], permitindo que todas as atividades de uma empresa estejam aptas à terceirização, os trabalhadores perdem pontos importantes, como a diminuição do salário, aumento da jornada de trabalho, diminuição do custo da empresa com o empregado, além do enfraquecimento sindical – já que os trabalhadores passam a fazer parte das empresas contratadas. A reforma trabalhista se opôs a discutir o fenômeno da pejotização nas relações

20 Lei nº 13.429, de 31 de Março de 2017. Diário Oficial da União, 31 de Março de 2017, seção 1, p. 1.

laborais –prática que consiste em contratar empregados como pessoas jurídicas, em vez de empregados com carteira assinada, aumentando, ainda mais, a flexibilização dos direitos e garantias dos trabalhadores.

5. Considerações Finais

Ao longo do presente trabalho, foi estudado como as nuances do capitalismo conseguiram se sobressair às mudanças sociais ao longo dos séculos. A crise do liberalismo projetou o neoliberalismo, um projeto político e ideológico com grande força nas sociedades, encontrando solo fértil na América Latina, em especial, no Brasil – a quem esta pesquisa se debruçou.

O avanço do neoliberalismo no Brasil, a partir da implementação dos Valores de Washington no plano governamental do Estado burguês, desempenhou e continua a desempenhar um papel central na redefinição das relações laborais, promovendo um cenário de crescente precarização do trabalho. As reformas trabalhistas e a flexibilização dos direitos dos trabalhadores, defendidas sob a argumentação da necessidade do Brasil em acompanhar a modernização, na prática, intensificam o aumento da vulnerabilidade dos trabalhadores, com a fragilização das garantias sociais e aumento da competitividade.

Diante das análises realizadas, conclui-se que o objetivo geral de elucidar como o neoliberalismo, na condição de projeto político, econômico e ideológico, impacta, influencia e determina, diretamente, na estrutura da precarização laboral na América Latina, em especial, no Brasil, foi propriamente atendido, em razão das contribuições bibliográficas, que permitiram a compreensão do dinamismo socioeconômico que permeia o cenário laboral. Foi possível evidenciar como as

políticas neoliberais, ao priorizarem a flexibilização das relações de trabalho, contribuíram para a fragilização dos direitos trabalhistas.

Os objetivos específicos também foram devidamente atendidos, em razão da evidência de políticas de desregulamentação econômica, privatizações e redução do papel do Estado, refletindo na adoção de medidas que intensificaram o livre mercado e, consequentemente, a concorrência entre os sujeitos. Em relação à precarização do trabalho, também foi possível identificar como o avanço do neoliberalismo contribuiu para o cenário de flexibilização das leis trabalhistas, aumentando a vulnerabilidade para o trabalho informal. O neoliberalismo teve êxito ao conseguir, através do Estado, priorizar os interesses do capital em detrimento da segurança e dos direitos dos trabalhadores. Por fim, o objetivo de analisar os efeitos da reforma trabalhista, de 2017, foi sanado ao destacar as principais mudanças na legislação trabalhista do Brasil, resultando no enfraquecimento dos contratos, na ampliação das jornadas de trabalho e no aniquilamento da proteção sindical. Além do incentivo da ideia de que, o conceito de liberdade econômica, está ligado ao êxito de empreender.

Referências bibliográficas

Antunes, Ricardo. O Continente do Labor. São Paulo: Boitempo, 2011.
Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República.
Brasil. "Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica)". Diário Oficial da União, 20 de Setembro de 2019, seção 1, p. 1.
Brasil. "Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 (Reforma Trabalhista)". Diário Oficial da União, 13 de Julho de 2017, seção 1, p. 1.
Brasil. "Lei nº 13.429, de 31 de Março de 2017 (Lei da Terceirização)". Diário Oficial da União, 31 de Março de 2017, seção 1, p. 1.

Brasil. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). Diário Oficial da União, p. 11937.
Dardot, P.; Laval, C. A Nova Razão do Mundo - Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.
Santos, Fernanda. "O Consenso de Washington e seus reflexos no Direito Econômico". JusBrasil. Última modificação em 13 de agosto de 2014. https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-consenso-de-washington-e-seus-reflexos-no-direito-economico/151335521

ENTRE O PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO E O PARLAMENTARISMO DE COAÇÃO: ESTUDO SOBRE A CONSTRUÇÃO DO SEMIPRESIDENCIALISMO COMO CONSENSO HEGEMÔNICO DOS APARELHOS IDEOLÓGICOS DE ESTADO NO BRASIL

Between coalition presidentialism and coercive parliamentarism: ã study on the construction of semi-presidentialism as the hegemonic consensus of the ideological state apparatuses in Brazil

Maria Edna Nascimento Pinheiro Gonçalves[1]

Fazendo o uso do método crítico-dialético, o presente artigo pretende pressupor a existência de uma relação dialética contraditória entre o início do presidencialismo de coalizão e a gênese do parlamentarismo de coação no Brasil, e como ambos são frutos do mesmo Aparelho Ideológico de Estado. Para tanto, adota-se o método crítico-dialético, fundamentado no materialismo histórico e na teoria dos Aparelhos Ideológicos de Estado formulada por Louis Althusser. Conclui-se, portanto, que o semipresidencialismo é uma alternativa para que a elite hegemônica parlamentar institucionalize a coação parlamentar sob a égide de uma racionalização do regime. Nesse sentido, essa reflexão busca contribuir para o aprofundamento do debate acerca dos caminhos da governabilidade e das possibilidades de construção de um novo arranjo político no país.

Palavras-chave: Parlamentarismo de coação; semipresidencialismo; Aparelhos Ideológicos de Estado; hegemonia parlamentar.

Using the critical-dialectical method, this article presupposes the existence of a contradictory dialectical relationship between the genesis of coalition presidentialism and the emergence of coercion parliamentarism in Brazil, and how both are products of the same State Ideological Apparatus. To this end, the critical-dialectical method is adopted, based on historical materialism and Louis Althusser's theory of State Ideological Apparatuses. It

[1]. Acadêmica de Direito da Universidade Regional do Cariri - URCA, membra do Laboratório de análise de conflito constitucional socioeconômico - LACÔNICO/URCA, vinculada a linha 3 - Aparelhos Ideológicos de Estado, Aparelhos de Hegemonia Empresarial e Poder Legislativo como partícipes nos conflitos constitucionais socioeconômicos. maria.edna@urca.br.

is thus concluded that semi-presidentialism is an alternative for the hegemonic parliamentary elite to institutionalize parliamentary coercion under the aegis of regime rationalization. In this sense, this reflection seeks to contribute to deepening the debate on the paths of governability and the possibilities of constructing a new political arrangement in the country.

Keywords: Coercive parliamentarism; semi-presidentialism; Ideological State Apparatus; parliamentary hegemony.

1- Introdução ao presidencialismo de coalizão em democracia representativa e com pacto parlamentar; 2. Conceito de presidencialismo de coalizão; 2.1. Presidencialismo de coalizão concentra o poder no Executivo, mas depende de hegemonia parlamentar; 3. Papel dos aparelhos ideológicos do Estado: degeneração institucional da democracia representativa; 4. O semipresidencialismo como formulador de consenso ante o papel do parlamento estabelecido; 5. Inicia-se com introdução ao presidencialismo de coalizão; 6. Conclui-se o semipresidencialismo como aparelho ideológico do Estado; Referências bibliográficas.

1. Introdução

Desde a redemocratização de 1989, o sistema político brasileiro tem passado por modificações intensas no seu quadro institucional. O presidencialismo de coalizão, sacralizado como método prático de governabilidade diante de um sistema multipartidário e fragmentado, formulou um arranjo institucional que buscou balancear a legitimidade do Executivo com a necessidade de cooptar forças legislativas. Contudo, a gradual hipergênese[2] do Parlamento e a sua instrumentalização através de elites partidárias levaram ao surgimento de um novo fenômeno político na história institucional brasileira: o parlamentarismo de coação.

[2]. A hipergênese, como termo técnico, é usada em estudos médicos para indicar o crescimento excessivo da produção dos elementos constituintes de um órgão. Aqui, empreende-se o termo para exemplificar o fortalecimento excessivo do Parlamento.

Este artigo pretende propor que, ambos os institutos analisados, tanto o presidencialismo de coalizão quanto o parlamentarismo coação, são frutos de um mesmo Aparelho Ideológico de Estado nos termos do filósofo francês Louis Althusser;

pressupondo a existência de um conflito institucional socioeconômico entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Uma fração significativa da elite intelectual e institucional brasileira que atua dentro desses Aparelhos Ideológicos de Estado tem empreendido esforços significativos para a construção de um consenso que leve à instituição do semipresidencialismo no Brasil como forma de solucionar a crise de governabilidade ocasionada pelo parlamentarismo de coalizão. A proposta aqui defendida é que tal sugestão representa, de fato, a tentativa de institucionalizar oficialmente a Coação Parlamentar, protegendo os mecanismos de dominação política que cercam o Estado brasileiro.

A pergunta-problema que orienta o presente artigo está enunciada de forma implícita, mas se revela a partir da exposição inicial: por que a elite institucional parlamentar e intelectual brasileira busca implementar o semipresidencialismo no país? A partir dessa provocação, analisa-se como essa proposta está longe de representar uma ruptura com o presidencialismo de coalizão e, na verdade, constitui-se como uma tentativa de formalizar os vícios já presentes na prática da política brasileira, principalmente a subordinação do Executivo ao Legislativo.

A hipótese sustentada é a de que o Poder Legislativo busca institucionalizar a coação que já exerce sobre o Executivo através da adoção do semipresidencialismo. A partir disso, é possível estabelecer a existência de uma

relação dialética contraditória entre o presidencialismo de coalizão, surgido no contexto da redemocratização, e o que é aqui denominado de "parlamentarismo de coação", em que o Legislativo impõe sua vontade sobre o Executivo por meio de mecanismos orçamentários e alianças instáveis. Ambos os modelos, apesar de aparentemente distintos, são frutos do mesmo Aparelho Ideológico de Estado nos termos do filósofo Louis Althusser, operando para garantir a reprodução das estruturas de dominação no Brasil.

O objetivo geral deste artigo é reconstruir essa trajetória institucional, demonstrando como o presidencialismo de coalizão evoluiu até ser distorcido para o parlamentarismo de coação. Busca-se evidenciar, especialmente, como o semipresidencialismo surge como uma saída ideológica construída pelas elites para consolidar o poder do Legislativo sob a aparência de racionalidade e técnica política. De forma mais específica, pretende-se demonstrar que essa proposta significa não uma solução para a instabilidade política, mas sim a formalização da hegemonia legislativa, aprofundando a subordinação do Executivo e esvaziando a representatividade democrática.

Para tanto, utiliza-se o método crítico-dialético, com base no materialismo histórico e na teoria dos Aparelhos Ideológicos de Estado desenvolvida por Louis Althusser. Essa abordagem permite compreender que as instituições não são neutras ou técnicas, mas operam de maneira ideológica, reproduzindo valores e interesses das elites dominantes. Ao lançar mão dessa perspectiva teórica, é possível desnudar o caráter ideológico do discurso em favor do semipresidencialismo, revelando seu compromisso com a conservação das relações de poder e não com a superação das disfunções do presidencialismo brasileiro.

A estrutura do artigo foi pensada para acompanhar essa construção analítica. (1) Uma introdução que apresenta o problema e o enfoque teórico-metodológico, que implica na análise da gênese do presidencialismo de coalizão e suas implicações históricas e institucionais, seguida de (2) uma análise sobre a origem e consolidação do presidencialismo de coalizão no brasil que abre espaço para (3) uma discussão sobre o desvio funcional desse sistema, rumo ao parlamentarismo de coação, com destaque para o super empoderamento do Legislativo e o exame de como os Aparelhos Ideológicos de Estado atuam para consolidar e institucionalizar o seu poder.

Por fim, faz-se uma (4) crítica ao semipresidencialismo como proposta ideológica e instrumento de conservação da hegemonia parlamentar e discute-se que o semipresidencialismo, como os seus defensores apontam, não solucionaria as instabilidades do presidencialismo brasileiro, mas sim atuaria como uma ferramenta ideológica para formalizar a hegemonia parlamentar. Conclui-se, portanto, que longe de resolver as crises, a concretização dessa proposta apenas perpetuaria os vícios estruturais do sistema político nacional.

2. A concepção do presidencialismo de coalizão: entre a democracia representativa e a cooptação parlamentar

A promulgação da Constituição Federal de 1988 crava na história do Brasil o momento-chave para a institucionalização do presidencialismo de coalizão. Depois de mais de duas décadas vivendo sob a égide de um regime militar, o país viu nascer um complexo processo de redemocratização que consagraria a efetiva separação dos Poderes, o estabelecimento dos princípios de um Estado

Democrático de Direito e que buscou, de forma efetiva, assegurar direitos básicos à subsistência. A Carta de 1988 tentou solidificar uma arquitetura institucional que corrigisse os reflexos dos desequilíbrios do período militar, reafirmando o pacto com a soberania democrática e outorgando ampla legitimidade às instituições populares[3].

No que tange ao campo político-administrativo, a Assembleia Nacional Constituinte optou pela manutenção do presidencialismo aqui já instituído desde 1889[4]. A escolha pelo presidencialismo em 1988 não foi uma escolha ingênua ou acidental: refletia o desejo do povo brasileiro em estabilizar as tensões institucionais e cravar a representatividade democrática por meio das eleições diretas. O Poder Executivo, personificado na pessoa do presidente da república, passou a desempenhar o papel de representar a vontade do povo e, precipuamente, mediar as tensões entre os Poderes e os diferentes níveis federativos[5].

Ainda que o presidencialismo brasileiro tenha buscado inspiração nas formas do modelo clássico norte-americano, as conjunturas histórico-políticas aqui instituídas fizeram surgir características particulares a este tipo de governo, tornando-o híbrido e, eventualmente, disfuncional[6]. A Constituição de 1988, ao

[3]. Lucas Fucci Amato, "A Constituição de 1988 e o Debate Parlamentarismo e Presidencialismo," *Revista de Informação Legislativa 55*, no. 219 (2018): 183–208.
[4]. Observa-se que no ano de 1963 foi instituído brevemente no Brasil o regime parlamentarista, que nasceu como uma medida da classe política e econômica hegemônica como forma de não dar acesso ao vice-presidente João Goulart, constitucionalmente eleito, à Presidência da República. Após o fim do parlamentarismo, assume como presidente sendo deposto pelo golpe militar de 1964.
[5]. Julio Cesar Guimarães de Paula, "Da Coalizão ao Movimento: Metamorfoses no Presidencialismo Brasileiro e a Crise da Democracia," *Intellèctus* 21, no. 2 (2022): 1–20.
[6]. Argelina Cheibub Figueiredo e Fernando Limongi, *Executivo e Legislativo na Nova Ordem Constitucional* (Rio de Janeiro: Editora FGV, 1999), 41–48.

mesmo tempo em que confere ao Executivo amplas e relevantes competências executivas e legislativas, institui o sistema de freios e contrapesos, o que acresce o protagonismo do Poder Legislativo.

Embora juridicamente equilibrada, essa configuração de governo revelou-se propensa ao surgimento de impasses administrativos e ao surgimento de tensões políticas. Observa-se que, ao tentar garantir a máxima representatividade popular nas urnas, a Constituição consagrou um modelo político multipartidário, o que viria a fragmentar a política brasileira e contribuir para a instabilidade do presidencialismo. É a partir desse sistema que o Brasil viu crescer a fragmentação ideológica-pragmática do Congresso e a dificuldade de construir maiorias estáveis e coesas para a manutenção do governo.

Ainda que o sistema eleitoral multipartidário instituído pela Constituição de 1988 tentasse firmar a efetiva separação de Poderes e cravar os apanágios de uma democracia representativa, fez nascer no Executivo a necessidade de formar coalizões legislativas a fim de garantir a execução da agenda de governo[7]. Essa dependência, que foge da mera formalidade diplomática existente entre os Poderes, implica em severas articulações políticas.

Esse sistema, conceituado pelo professor e cientista político Sérgio Abranches de "presidencialismo de coalizão"[8], é caracterizado pela dependência do Poder Executivo em firmar acordos com múltiplos partidos no Congresso para

7. Fernando Limongi, "A Democracia no Brasil: Presidencialismo, Coalizão Partidária e Processo Decisório," *Novos Estudos CEBRAP* 76 (2006): 17–42.
8. Sérgio Henrique Hudson de Abranches, "Presidencialismo de Coalizão: O Dilema Institucional Brasileiro," *Dados – Revista de Ciências Sociais* 31, no. 1 (1988): 5–34.

viabilizar a sua agenda de governo, ainda que tenha sido eleito majoritariamente pelo voto direto e popular.

2.1.O presidencialismo de coalizão: conceito e construção

Como explicitado anteriormente, o conceito "presidencialismo de coalizão" foi cunhado pelo professor e cientista político Sérgio Abranches, e metamorfoseou-se em uma das principais teses interpretativas do funcionamento do presidencialismo brasileiro após o processo de redemocratização. A elocução surge para detalhar uma particularidade do presidencialismo no Brasil: as coalizões parlamentares[9]. Fugindo do modelo clássico presidencialista difundido ao redor do mundo, o presidente da república no Brasil está à mercê do Legislativo.

Para governar, faz-se necessário o empreendimento de acordos políticos contínuos, a fim de manter sólida a base parlamentar. As coligações partidárias levaram ao surgimento de um conflito institucional entre Poderes, favorecendo diretamente o aparecimento de hegemonias parlamentares que, suavemente, passaram a coagir indiretamente o Executivo.

A necessidade de coalizões deriva do desenho institucional da política brasileira e esse efeito deve-se à elevada fragmentação partidária estabelecida pós-constituinte de 1988. Ao ser eleito um presidente por voto majoritário, ainda que este possua legitimidade democrática, isso não significa dizer que, junto a ele, será eleito um Congresso de maioria apoiadora ao governo.

9. Abranches, "Presidencialismo de Coalizão", 5–34.

Ainda que o Executivo possua forte apoio popular, naturalmente debaterá com um Congresso altamente pulverizado, com pouca coesão interna e baixa fidelidade programática.

Nesse contexto, o presidencialismo de coalizão tornou-se uma estratégia para garantir a governabilidade por meio de um sistema de "troca", transfigurando-se em um mecanismo que não mais é utilizado para adaptar a protocolar fragmentação partidária, mas sim consolidando-se como a regra no jogo político, reestruturando as relações existentes entre os Poderes Executivo e Legislativo[10].

A dependência de coalizões parlamentares contribuiu para a deturpação do presidencialismo no Brasil e para o aumento do fisiologismo, em que as decisões políticas passaram a ser movidas pela barganha. Esse sistema contribuiu para a institucionalização de práticas clientelistas, revelando as distorções e os riscos deste modelo. Quando não há o efetivo controle das coalizões partidárias, esse sistema pode deturpar-se para facilitar práticas ilícitas e incutir na população uma desconfiança à política institucionalizada e alimentar desilusões democráticas.

3. Da coalizão à coação: a ascensão da hegemonia parlamentar

Nas últimas décadas, o sistema político brasileiro enfrentou mutações significativas em sua estrutura, reajustando a dinâmica existente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Se o presidencialismo de coalizão tenta explicar a necessidade do Executivo em firmar alianças no Congresso para garantir a

[10]. Victor Marcel Pinheiro, Ivan Furlan Falconi e Gustavo Afonso Sabóia Vieira, "Presidencialismo de Coalizão: Poder de Agenda e Taxas de Dominância e de Sucesso nas Relações entre o Executivo e o Legislativo," *Revista de Informação Legislativa* 61, no. 242 (2024): 11–33.

governabilidade em um sistema hiper fragmentado[11], por outro lado, o aumento do protagonismo do Legislativo tem transformado esse arranjo em um modelo de coação institucional.

Desde a redemocratização, o Legislativo passou a utilizar dos seus mecanismos de fiscalização para instrumentalizar o controle ante o Executivo. Esse processo ampliou a disputa entre Poderes e solidificou o acesso do Legislativo a recursos orçamentários por meio de emendas parlamentares, solidificando a moeda de troca entre o Executivo e o Legislativo.

Nesse cenário, o Executivo, especialmente em momentos de tensão política e econômica, vê-se à mercê do Legislativo. Como evidencia Vilhena, as batalhas institucionais firmadas entre Poderes, assessoradas por crises políticas, pronunciam mutações no arranjo constitucional. É de fácil percepção que estas mutações ocasionaram na inversão lógica do presidencialismo de coalizão. Ou seja, o que antes era visto como uma coalizão para garantir a governabilidade converteu-se em uma espécie de coação parlamentar. A coalizão transformou-se em uma artimanha do Legislativo para sancionar politicamente sem respaldo jurídico o Executivo[12].

O impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, como observa Castanzo, é um exemplo emblemático dessa dinâmica. Ainda que o processo de impeachment tenha se revestido de formalidades jurídicas, a sua vulnerabilidade e o vício na sua

11. Danilo Enrico Martuscelli, "A Ideologia do 'Presidencialismo de Coalizão'," *Lutas Sociais* 24 (2010): 60–69, https://doi.org/10.23925/ls.v0i24.18835.
12. Oscar Vilhena Vieira, "Crises Políticas Prenunciam Mutações Constitucionais," *Folha de S. Paulo*, 23 de agosto de 2024, https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2024/08/crises-politicas-prenunciam-mutacoes-constitucionais.shtml.

construção mostram-se evidentes[13]. O impeachment da presidente foi mais do que uma crise institucional isolada, pois serviu para expor o super empoderamento do Legislativo; empoderamento este tão forte que foi capaz de condicionar a permanência de um líder do Executivo à sua capacidade de distribuição de benefícios.

O que foi posto em evidência não foi a legitimidade dos atos administrativos de Dilma Rousseff, mas sim a perda do apoio do Congresso e, consequentemente, a mitigação da sua base parlamentar de sustentação. As conjunturas nas quais foi instituído o processo de impeachment da presidente deram margem à crescente dependência do Executivo ante o Legislativo. A manutenção das coalizões torna-se onerosas diante de um Parlamento volátil e fragmentado, tornando a figura do chefe de governo fragilizada[14].

Em síntese, a passagem do presidencialismo de coalizão para o parlamentarismo de coação revela um desvio significativo na prática política brasileira, influindo diretamente na existência de tensões que levam a instabilidades governamentais e amortecem continuamente a legitimidade democrática da representatividade e o próprio funcionamento do presidencialismo.

---

13. Daniela Costanzo, "Centrão e Empreiteiras no Impeachment de Dilma Rousseff," *Caderno CRH 37* (2024): e024017, https://doi.org/10.9771/ccrh.v37i0.58693.
14. José Szwako e Fabiano Santos, "Dos Impasses aos Desafios de Reconstrução da Democracia no Brasil," *Novos Estudos CEBRAP* 35, no. 3 (2016): 13–31.

4. O papel dos Aparelhos Ideológicos de Estado: a degeneração institucional da democracia representativa

Althusser, ao escrever o clássico *Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado*, pôs luz à distinção analítica entre os Aparelhos Repressivos de Estado e os Aparelhos Ideológicos de Estado. Enquanto os Aparelhos Repressivos de Estados atuam precipuamente pela violência, os Aparelhos Ideológicos de Estado, como o nome sugere, atuam pela ideologia. Ou seja, instalam-se pela reprodução simbólica do que buscam naturalizar, a fim de garantir a dominação de uma classe ante outra para formalizar a hegemonia instituída sem o uso da força[15].

Em conjunturas brasileiras, a premissa de Althusser revela-se particularmente útil para compreender as formas pelas quais as instituições até aqui trabalhadas, que em tese deveriam ser neutras e técnicas, operam ideologicamente para sustentar as suas prerrogativas políticas e econômicas.

Essa construção ideológica faz crescer raízes profundas no que tange à limitação da legitimidade democrática. Ao fazer emergir um Parlamento superempoderado, automaticamente transporta-se a soberania do país para o centro da coação parlamentar.

Os projetos voltados para a população são sistematicamente esvaziados e remodelados no Congresso para dar a falsa sensação de negociação com a base. Isso significa dizer que o Parlamento, enquanto Aparelho Ideológico de Estado, captura as instituições democráticas e as transforma em interesses particulares, desvinculando-as e reduzindo a representatividade política ao mero ritual do voto.

15. Louis Althusser, *Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado* (Lisboa: Editorial Presença, s.d.).

A mídia geral desempenha um papel crucial nesse processo[16]. Ao tentar naturalizar as coalizões como sinônimo de governabilidade e de concessões ao centro político, esta contribui diretamente para o esvaziamento do Executivo, e qualquer ruptura com o status quo, ante este, representa uma ameaça à ordem institucional. É a partir disso que o imaginário social é esculpido por uma dialética que rebaixa projetos de governo voltados à melhoria social e fortalece a visão elitista da política.

O tango dançado entre a grande mídia e o Parlamento sustenta a simbiose perversa entre as estruturas do Estado e a manutenção dos interesses da elite. A tentativa vã de racionalizar as coalizões esconde o deliberado interesse tecnocrático e financeiro do Congresso que visa encobrir a reprodução da hegemonia parlamentar ao transformar a democracia em um instrumento de limitação dos outros Poderes. Os Aparelhos Ideológicos de Estado não somente manipulam as tensões ocasionadas pela hegemonia, mas também redefinem o conteúdo do que é democracia.

Sucintamente, aplicar Althusser no Brasil atual nos permite compreender como os Aparelhos Ideológicos de Estado atuam nas instituições ditas democráticas e garantem a reprodução das hegemonias parlamentares, e como este instituto limita a política brasileira a pseudoconsensos artificiosos, enquanto o Legislativo torna o Executivo refém de suas artimanhas, causando rupturas graves no quadro institucional brasileiro.

16. Carlos Eduardo Rebuá, "A Educação dos Consensos via Mídia-Partido," *Le Monde Diplomatique Brasil*, 9 de agosto de 2013, https://diplomatique.org.br/a-educacao-dos-consensos-via-midia-partido/.

5. O semipresidencialismo como formulador de consensos ante o pacto de coação parlamentar estabelecido

O debate sobre a implementação do semipresidencialismo no Brasil vem tomando forma nos últimos anos[17], principalmente por este vir assessorado pelas crises político-institucionais que vivenciou o Executivo[18]. O argumento central da elite parlamentar institucional e intelectual é que esse sistema serviria para estabilizar e equilibrar os conflitos existentes entre os Poderes[19]. Esse discurso esconde a tentativa da Máquina Parlamentar enquanto Aparelho Ideológico de Estado de institucionalizar a coação parlamentar.

O modelo francês, protótipo sacralizado do sistema semipresidencialista, é reiteradamente citado como um modelo de sucesso pelos seus defensores. A França associa a autonomia do Executivo à existência do primeiro-ministro, partilhando responsabilidades institucionais que favorecem a estabilidade do governo[20]. Contudo, a tentativa de instituir o modelo político francês no Brasil soa burlesco, pois desconsidera aspectos cruciais da história política brasileira, como a ausência

17. "Gilmar Mendes Diz que Adoção do Semipresidencialismo Será Discutida em 2025," *CNN Brasil*, 7 de novembro de 2023, https://www.cnnbrasil.com.br/politica/gilmar-mendes-diz-que-adocao-do-semipresidencialismo-sera-discutida-em-2025/.
18. "Lira Volta a Defender Discussão na Câmara sobre o Regime Semipresidencialista," *Agência Câmara de Notícias*, 23 de junho de 2023, https://www.camara.leg.br/noticias/787019-lira-volta-a-defender-discussao-na-camara-sobre-o-regime-semipresidencialista/.
19. Leonardo Rigotti de Ávila e Silva, "Semipresidencialismo no Brasil? Os Contornos Empíricos e Teóricos da Adaptação do Semipresidencialismo no Brasil," *Revista de Informação Legislativa* 61, no. 243 (2024): 35–60.
20. Leonardo Rigotti de Ávila e Silva, "Semipresidencialismo no Brasil? Os Contornos Empíricos e Teóricos da Adaptação do Semipresidencialismo no Brasil," *Revista de Informação Legislativa* 61, no. 243 (2024): 35–60.

de um sistema partidário relativamente estável, que é ponto-chave para o sucesso semipresidencialista da França.

A moção ignora o papel das elites parlamentares nos conflitos institucionais socioeconômicos e, ao transferir esse modelo para o Brasil, é possível afirmar que surtiria efeito contrário ao pretendido. Em um país marcado pela hiperfragmentação partidária, por batalhas institucionais entre Poderes e por uma baixa fidelidade às instituições constitucionais e democráticas, a existência de um primeiro-ministro sob o controle do Congresso tornaria o Executivo ainda mais vulnerável às coações.

Como observado, o Executivo brasileiro opera atualmente sob forte dependência parlamentar. O esforço sorrateiro da elite institucional em mostrar o semipresidencialismo como resposta à instabilidade governamental confessa-se como uma tentativa de cristalizar as hegemonias do Legislativo, preservando e fixando a ampliação do seu poder. Revela-se como um instrumento político institucional que pouco corrigiria os vícios do presidencialismo brasileiro. Pelo contrário, os perpetuaria[21].

No Brasil, o semipresidencialismo funcionaria como o abastardamento do parlamentarismo de coação, institucionalizando o superempoderamento do Legislativo e a subordinação do Executivo a este, causando graves prejuízos à democracia representativa. Operaria como um expediente técnico para a manutenção da reprodução das hegemonias parlamentares.

[21]. Marcelo Leonardo Tavares, "Semipresidencialismo no Brasil: Por Que Não?," *Revista de Informação Legislativa* 54, no 215 (2017): 59–78, http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/215/ril_v54_n215_p59.

5.1. A naturalização da coação: o semipresidencialismo como Aparelho Ideológico de Estado

A propositura do semipresidencialismo no Brasil sob o argumento de solucionar a instabilidade político-governamental deve ser examinada não somente por sua aparência institucional, mas, acima de tudo, por sua função ideológica[22]. Em uma análise mais profunda, é possível estabelecer que esse sistema no Brasil tenderia a consolidar juridicamente a coação que na prática já existe. Em tese, transmutar o presidencialismo brasileiro em semipresidencialismo, reforçaria os mecanismos de atuação da elite dirigente.

Ao examinarmos a proposta sob a lente do materialismo histórico, dando ênfase à teoria de Althusser, é evidente a tentativa da elite intelectual de institucionalizar a coação parlamentar por meio do semipresidencialismo e como este, inequivocamente, operaria como um Aparelho Ideológico de Estado para naturalizar o que é considerado fundamental para a reprodução das condições atuais do Parlamento[23].

O discurso que acompanha esse sistema exemplifica fortemente esse processo ideológico. Essa investida nutre a ideia de que esse sistema é uma escolha política inevitável para "salvar" o Brasil, transformando-a na única opção válida em meio às alternativas. A proposta é hegemonicamente construída para parecer o

22. Tavares, "Semipresidencialismo no Brasil," 59–78, http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/215/ril_v54_n215_p59.
23. Louis Althusser, *Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado* (Lisboa: Editorial Presença, s.d.).

caminho natural para o equilíbrio das crises institucionais[24]. A elite intelectual institucional não está interessada em democratizar e estabilizar o sistema político brasileiro, mas sim em cravar a sua dominação e instituir os seus interesses.

O semipresidencialismo, se estabelecido, operaria como uma blindagem para a elite parlamentar e reduziria os canais de responsabilização e controle popular. Não abriria espaço para erradicar as instabilidades do presidencialismo, mas sim legitimaria a estrutura política já existente. Ainda que houvesse um primeiro-ministro, este estaria à mercê de um Legislativo que coage. A proposta de instituir no Brasil o semipresidencialismo carrega consigo os mesmos vícios que pretende combater.

É necessário colocar em questão os termos ideológicos nos quais se insere o debate do semipresidencialismo no Brasil. A crítica não deve alicerçar-se tão somente no caráter funcional do sistema, mas também observar os interesses políticos por trás dessa operação. Ao contrário do que sugere a elite ao propor esse tema, sua incorporação não representaria a ruptura com as crises institucionais de um sistema hiperfragmentado, mas sim a sua administração sob uma nova roupagem.

6. Conclusão

A análise crítica conduzida ao longo deste artigo buscou iluminar as nuances e contradições do sistema político brasileiro atual, desde a consolidação

[24]. Tiago Paes de Andrade Banhos, "Sistemas de Governo: Semipresidencialismo e Sua Aplicabilidade no Brasil" (dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, 2023), https://doi.org/10.11606/D.2.2023.tde-24082023-155446.

do presidencialismo de coalizão até o surgimento do parlamentarismo de coação, culminando na proposta do semipresidencialismo pela elite política como uma suposta solução neutra para os impasses institucionais. Contudo, o exame cuidadoso da aplicação desse instituto no Brasil constitui-se como mais uma ferramenta ideológica a serviço da hegemonia parlamentar e da elite institucional contemporânea.

O percurso histórico aqui reconstituído demonstra que o presidencialismo de coalizão emergiu como um arranjo de sobrevivência diante da hiperfragmentação partidária e da necessidade de intermediação entre os Poderes Legislativo e Executivo. Todavia, essa configuração degenerou-se gradualmente até a estado em que o Executivo se tornou refém de um Congresso que se viu cada vez mais fortalecido em termos de controle orçamentário e político.

A transição para o que aqui se denominou de "parlamentarismo de coação" evidencia uma inflexão institucional que subverteu a lógica original do sistema presidencialista brasileiro. O Parlamento, assessorado por frações da elite intelectual e política, passou a exercer não apenas funções de controle e fiscalização, mas a impor condições ao Executivo, configurando uma forma velada, porém efetiva, de coação institucional. A crise que levou ao impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff é emblema desse novo padrão de dominação, em que a perda de apoio parlamentar se torna suficientemente forte para deslegitimar e destituir um chefe de Estado eleito por sufrágio direto, independentemente da existência de fundamentos jurídicos consistentes.

Ao lançar mão do referencial teórico da teoria de Althusser, este artigo busca demonstrar que o Parlamento brasileiro, assim como a grande mídia e outros

atores que compõem o quadro institucional do Brasil, atuam para reproduzir a ideologia política dominante e buscam preservar o status quo. A naturalização da instabilidade política como justificativa para a otimização do sistema de governo para o semipresidencialismo encobre interesses mais agudos, como a institucionalização do poder de coação do Legislativo.

Nesse contexto, a proposta do semipresidencialismo apoiada por setores do Legislativo e sustentada pela alta cúpula institucional e intelectual brasileira, como ministros do Supremo Tribunal Federal, deve ser entendida não somente como um meio de reformar o sistema de governo aqui instituído, mas como um projeto que busca formalizar e ampliar os poderes Parlamentares. Em que pese seja apresentada como resposta a uma crise sistemática, opera ideologicamente para consolidar o domínio de uma elite que já ocupa lugares centrais na política.

A crítica ao semipresidencialismo não pode ser reduzida à comparação técnica entre sistemas de governo, é preciso compreender sua inserção dentro de um campo político marcado pela fragilidade partidária e baixa fidelidade às instituições democráticas e constitucionais, em que reformas no sistema de governo sempre foram utilizadas como forma de legitimar relações de poder preexistentes, cristalizando a interdependência de forças. O semipresidencialismo toldaria as reais causas da instabilidade política, que tem as suas bases fincadas em um sistema de barganha existente entre os poderes Executivo e Legislativo.

Destarte, o semipresidencialismo no Brasil deve ser problematizado como um projeto de institucionalização da hegemonia e coação parlamentar em que a classe dirigente, através dos seus Aparelhos Ideológicos de Estado, busca consolidar um novo pacto de poder. Pacto este que não visa solucionar as crises

institucionais, mas sim preservar os interesses de uma elite parlamentar que se viu superempoderada pelas disfunções do sistema atual. A defesa crítica de que a instituição desse sistema salvaria a democracia exige, no entanto, o enfrentamento das causas reais que assolam o sistema político brasileiro e a rejeição desse enfrentamento busca mascarar a instabilidade por meio da racionalização institucional de perpetuar as assimetrias entre os Poderes no Brasil.

A reflexão proposta neste artigo pretende contribuir e lançar luz a um debate mais profundo sobre o futuro da governabilidade e da construção de um novo sistema político no país. A superação das distorções do presidencialismo no Brasil não pode ser confundida com a substituição apressada de um sistema de governo que mostrar-se-ia igualmente viciado. Ao invés de exportar fórmulas externas, é preciso reconfigurar os fundamentos do pacto democrático a partir da realidade brasileira e impedindo que reformas institucionais se tornem instrumentos de captura ideológica por parte da elite política dominante.

Referências bibliográficas

Abranches, Sérgio Henrique Hudson de. "Presidencialismo de Coalizão: O Dilema Institucional Brasileiro." *Dados – Revista de Ciências Sociais* 31, no. 1 (1988): 5–34.
Althusser, Louis. Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado. Lisboa: Editorial Presença, s.d.
Amato, Lucas Fucci. "A Constituição de 1988 e o Debate Parlamentarismo e Presidencialismo." Revista de Informação Legislativa 55, no. 219 (2024): 11–34.
Banhos, Tiago Paes de Andrade. "Sistemas de Governo: Semipresidencialismo e Sua Aplicabilidade no Brasil." Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2023.
Castanzo, Daniela. "Centrão e Empreiteiras no Impeachment de Dilma Rousseff." Caderno CRH 37 (outubro 2024): e024017. https://doi.org/10.9771/ccrh.v37i0.58693.
Figueiredo, Argelina Cheibub, e Fernando Limongi. Executivo e Legislativo na Nova Ordem Constitucional. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001.

Limongi, Fernando. “A Democracia no Brasil: Presidencialismo, Coalizão Partidária e Processo Decisório.” Novos Estudos CEBRAP 76 (2006): 17–42.
Martuscelli, Danilo Enrico. “A Ideologia do ‘Presidencialismo de Coalizão’.” Lutas Sociais 24 (Junho 2010): 60–69. https://doi.org/10.23925/ls.v0i24.18835.
Miguel, Luis Felipe. “A Democracia Domesticada: Bases Antidemocráticas do Pensamento Democrático Contemporâneo.” Dados 45, no. 3 (2002): 483–511. https://doi.org/10.1590/S0011-52582002000300006.
Pinheiro, Victor Marcel, Ivan Furlan Falconi, e Gustavo Afonso Sabóia Vieira. “Presidencialismo de Coalizão: Poder de Agenda e Taxas de Dominância e de Sucesso nas Relações entre o Executivo e o Legislativo.” Revista de Informação Legislativa 61, no. 242 (2024): 11–34.
Rebuá, Carlos Eduardo. “A Educação dos Consensos via Mídia-Partido.” Le Monde Diplomatique Brasil, 9 de agosto de 2013. https://diplomatique.org.br/a-educacao-dos-consensos-via-midia-partido/.
Rigotti de Ávila e Silva, Leonardo. “Semipresidencialismo no Brasil? Os Contornos Empíricos e Teóricos da Adaptação do Semipresidencialismo no Brasil.” Revista de Informação Legislativa 61, no. 243 (2024): 35–60.
Santos, José Szwako, e Fabiano. “Dos Impasses aos Desafios de Reconstrução da Democracia no Brasil.” Novos Estudos CEBRAP 35, no. 3 (2016): 13–31.
Tavares, Marcelo Leonardo. “Semipresidencialismo no Brasil: Por Que Não?” Revista de Informação Legislativa 54, no. 215 (2017): 59–78. http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/215/ril_v54_n215_p59.
Vieira, Oscar Vilhena. “Crises Políticas Prenunciam Mutações Constitucionais.” Folha de S. Paulo, 23 de agosto de 2024. https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2024/08/crises-politicas-prenunciam-mutacoes-constitucionais.shtml.